

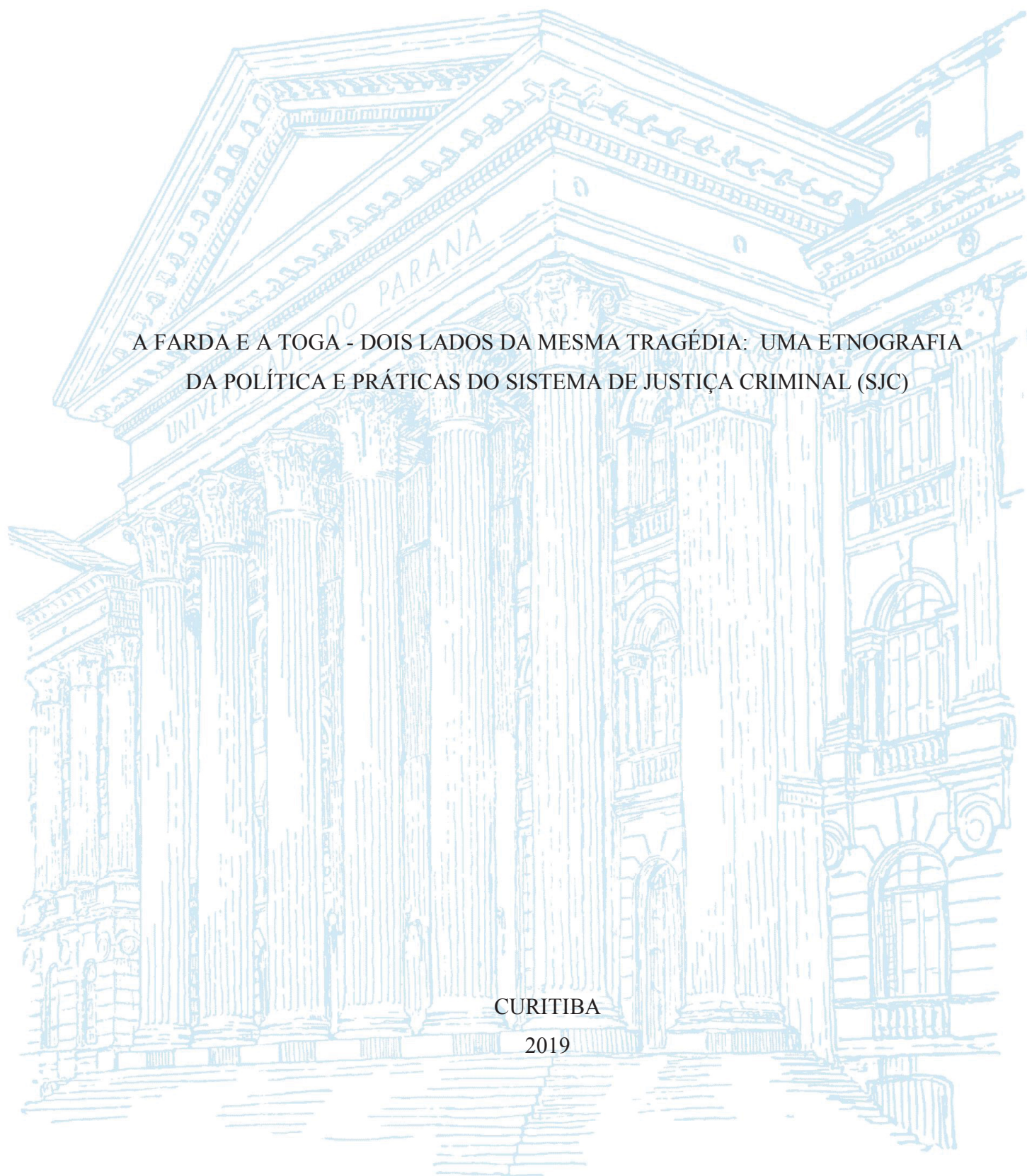
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AKNATON TOCZEK SOUZA

A FARDA E A TOGA - DOIS LADOS DA MESMA TRAGÉDIA: UMA ETNOGRAFIA
DA POLÍTICA E PRÁTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SJC)

CURITIBA

2019



AKNATON TOCZEK SOUZA

A FARDA E A TOGA - DOIS LADOS DA MESMA TRAGÉDIA: UMA ETNOGRAFIA
DA POLÍTICA E PRÁTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SJC)

Tese apresentada ao curso de Pós-graduação de Sociologia, setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes

CURITIBA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO SISTEMA DE BIBLIOTECAS/UFPR –
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS COM OS DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Fernanda Emanoéla Nogueira – CRB 9/1607

Souza, Aknaton Toczek

A farda e a toga - dois lados da mesma tragédia : uma etnografia política e práticas do Sistema de Justiça Criminal (SJC). / Aknaton Toczek Souza.
– Curitiba, 2019.

Tese (Doutorado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador : Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes

1. Sistema de Justiça Criminal - Paraná. 2. Violência. 3. Poder
(Ciências sociais) – Genealogia. 4. Etnografia. I. Título.

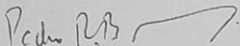
CDD – 345.0098162

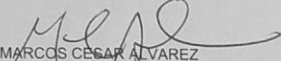
TERMO DE APROVAÇÃO


Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em SOCIOLOGIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Tese de Doutorado de **AKNATON TOCZEK SOUZA**, intitulada: **A TOGA E A FARDA - DOIS LADOS DA MESMA TRAGÉDIA: UMA ETNOGRAFIA DA POLÍTICA E PRÁTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SJC)**, após terem inquirido o aluno e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

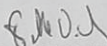
A outorga do título de Doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

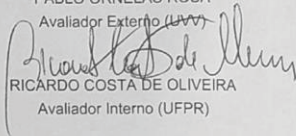
Curitiba, 29 de Março de 2019.


PEDRO RODOLFO BODÉ DE MORAES
Presidente da Banca Examinadora


MARCOS CESAR ALVAREZ
Avaliador Externo (USP)


ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Avaliador Interno (UFPR)


PABLO ORNELAS ROSA
Avaliador Externo (UNV)


RICARDO COSTA DE OLIVEIRA
Avaliador Interno (UFPR)

À Nicole Machado Toczec astro solar de minha vida. E aos meus pais, Romeu Toczec Souza e Iracema Salette Gomes Souza pelo irremovível apoio às minhas aventuras.

E àqueles que recusam a tornarem-se Eichmanns

AGRADECIMENTOS

Ao chegar no fim dessa grande aventura, repousar e lembrar o caminho trilhado, vejo que de fato “*a vida é a arte do encontro, embora haja tanto desencontro pela vida*”. Está certo o poeta. Essa pesquisa foi vivida por mim, e nessa miudeza, só pode ir além por conta daqueles com quem pude me irmanar, me apoiar, que sustentaram meus medos, angustias, mas principalmente, minhas verdades, entusiasmos, paixões e gualhardias. A vocês, devo tudo! Das trincheiras da vida cotidiana aos ombros dos gigantes em que pude subir para chegar ao fim dessa jornada. Obrigados a todos, esse trabalho carrega suas orientações, ajudas, revisões, conversas, risadas, cantorias, boêmias e tantas outras aventuras que vivenciei durante esses anos de pesquisa. Cito aqui, aqueles que não me faltariam a qualquer nova aventura:

Meu querido mestre Pedro Bodê! “*De Gandalf até Skywalker tu és o maior de todos*”, eu diria. Você logo remendaria: - “*Oras, mas é por que eu existo!*”, e depois daríamos longas risadas antes de adentrarmos nas discussões e questões da pesquisa. Essa jornada só foi possível por ter como guia sua grandeza calcada na humildade, sabedoria e ascese científica que sabe que lugar de sociologia é na calçada, na vida, não apenas nos livros. Agradeço as orientações e amizade compartilhadas comigo. A paciência e carinho que deixo transparecer ao longo desse trabalho, dessa pesquisa que tem como principal inspiração você querido mestre! Minha eterna graditão!

Grande Sérgio Henrique Caldas o Tuareg, o maior de todos daqueles que tive a honra de ter como companhia nessa aventura. Tão grande quanto sua presença é sua gentileza, camaradagem, amizade. Companheiro em qualquer situação, tu és meu irmão. Esse fim foi traçado na esquina da rua Engenheiro Schamber com a Quatorze de Julho. E olhando agora, o tempo passado, tenho certeza que esse trabalho só chegou ao fim por seu apoio e ajuda constantes. Muito obrigado irmão. Sem amigos nessa vida não somos nada, e não poderia deixar outros grandes que me acompanharam nessa pesquisa.

Pablo Ornelas Rosa o Buccaneiro, és a prova do prazer que os encontros e novos caminhos que a vida pode nos trazer. Quando conversamos e brindamos os copos de choop sabia que era um irmão perdido. Desgarrados um do outro nos encontramos e desde então sigo ao teu lado, com admiração, respeito e, principalmente, alegria, alegria em ser pesquisador, ser artesão, de não separar a vida do trabalho! Alegria em ter um irmão tão valente, criativo e curioso como tu. Esse trabalho, como sabes, traz tua influência e sagacidade. Obrigado por tudo.

No CESPDH é onde fazemos a vida acontecer. Não fazemos só pesquisa, fazemos uma família. Amigos que levarei para vida toda, que me apoiaram sempre que foi necessário. Grupo com tamanha força e vontade que mesmo cada qual com suas pesquisas e projetos, seguimos juntos compondo e articulando novos caminhos em comum. Dessa família agradeço a todos, não deixando de citar alguns:

Grande mestra Elena Shizuno, Hell. Foram tantas as situações pela qual eu preciso lhe agradecer. Pelo carinho, atenção e amizade que construímos juntos. Sugestões, orientações, hospedagens, mas principalmente, pelo humor, pelas risadas e bobagens sem as quais não há diversão, só trabalho sem diversão faz do Aknaton um bobão. Obrigado mamãe hell, seguiremos sempre juntos.

Agradeço ao Thayan Gomes da Silva, figura híbrida de irmão, primo e amigo. Companheiro durante toda minha vida, e nesse momento, não poderia ser diferente. Esteve comigo em todos os momentos, e ao se tornar pesquisador, pudemos compartilhar ainda mais experiências e momentos alegres e reflexivos. Está comigo no CESPDH, na Unisecal, nas dificuldades e alegrias da advocacia, é meu irmão na vida.

Querido mestre paranguara Giovane Matheus Camargo, grande irmão que a vida me deu de presente. Pareceiro de aventuras, pesquisas e alegrias dessa vida. Olhar para você meu irmão é como ver meu passado e poder encher meu peito de orgulho ao vê-lo gigante na pesquisa e docência. Obrigado pelas longas conversas, discussões, sugestões e por sempre ter estado junto.

Marcelo Bordin és oficial no meu coração. Querido amigo, engraçado, sátiro, mas muito perspicaz e inteligente, trazendo a qualidade do companheirismo e a gana de fazer o CESPDH cada vez maior. Obrigado irmão por tudo e por me apresentar as discussões fundamentais e que perpassam por inteiro essa tese.

Impossível não sorrir e agradecer por encontrar uma figura tão alegre e gentil, além de uma tremenda pesquisadora, como Edna Bravo. Querida amiga que nos últimos anos tem sido peça chave nas pesquisas e projetos do CESPDH, sempre solicita e disposta ajudar. Obrigado.

Há muitos outros amigos e irmãos, tais quais, Mariana Corrêa de Azevedo que há muitos anos vem contribuindo comigo com sua amizade, sugestões e carinho; e tantos outros que passaram por minha vida através do CESPDH, Rodrigo Gusso, professora Fábila Berlatto,

Caro Cravero, Marina, José, Marcia, Bogo Chies, e tantos outros para quem envio minha gratidão.

Aproveito para agradecer a Universidade Federal do Paraná, fazer parte de suas fileiras foi um sonho antigo e um prazer constante. Já lembro com saudade de seus pátios, corredores e principalmente dos professores para quem deixo minha gratidão. Só sendo professor para saber o real prazer em se apreender com grandes professores, nas melhores aulas que já tive. Professores do departamento de Sociologia deixo minha gratidão em especial, principalmente à professora Marlene Taminini e Ricardo Costa de Oliveria. Também tive a oportunidade de cursar em outros departamentos como Antropologia, História e Direito, para quem estendo minha gratidão. Aproveito também para agradecer à CAPES que tem me assistido com bolsa de pesquisa nos últimos anos. Estendo aqui minha gratidão ao Professor Andre Giamberadino que vem contribuindo com minhas pesquisas nos últimos anos e Marcos César Alvarez que aceitou participar da defesa da tese.

Sou grato ao total apoio, compreensão e suporte da Unisecal, minha casa! Sempre ao meu lado, desde quando um inexperiente professor até esse momento em que concluo o doutorado. Esse trabalho é uma realização nossa também! Sou grato a diretoria sempre atenciosa e compreensiva com esse entusiasmado, por vezes afoito, pesquisador, em especial as professoras Isaura Cristina de Andrade Aguiar e Rubia Andrade Aguiar pela confiança e apoio. Muito obrigado.

A Unisecal também é lar de grandes irmãos e amigos que adquiridos na jornada da vida. Professoras, professores e funcionários a quem devoto a mais alta estima e consideração pela qualidade e dedicação à docência, mas principalmente pela amizade e apoio, por vezes impensados, que me dão. São tantos nomes, Adriana, Adriane, Fabiane, Fabiana, Glaucia, Graciela, Homero, Jorge, Lana, Hanna, Mariana, Patrícia, Pedro Miranda, Pedro Manuel, Reshad, Tavarnaro, Sayo, Vanessa. Deixo também minha profunda gratidão à coordenação, apoio e amizade da coordenação da faculdade direito, hoje representada pela Professora Renata Young Blood por quem nutro profunda admiração e respeito. E também àqueles que a vida trouxe novos caminhos, mas que também, mesmo ao se distanciarem deixaram suas marcas em minha vida: Prof. Luis Fernando Sgarbossa, e meu amigo e irmão Prof. Décio Franco David, triunvirato de um homem só.

Meus alunos que são sempre fontes de inspiração e motivação para minha caminhada. Se sou professor e pesquisador é por que acredito em vocês. Sou otimista, acredito

veementemente que a ciência e o conhecimento podem mudar vidas e mudar a sociedade. Se sigo forte é por vocês. Deixo aqui minha gratidão a vocês a partir de dois, Kriztiaw Marciniszek e Matheus Douvoisin queridos amigos e alunos que não pouparam esforços para me ajudar nessa pesquisa, me acompanhado por diversas vezes nas observações, ajudando com transcrições, tabulações e com questões relevantes. Pertencem à cepa de bons pesquisadores.

Agradeço os meus familiares e amigos que adoçam e acalantam minha vida, mesmo que não os veja, por vezes distantes, mas nunca longe do meu coração. Trago vocês a cada passo. Meus irmãos Aron e Jonathan, minhas queridas cunhadas Chiara e Dionísia, meus seis sobrinhos, meu cunhado Fausto Machado, meus sogros Marilda e Candido, vocês são meus bastiões. Grato por tudo, sempre. Meus amigos mesmo sabendo do claustro por vezes necessário à escrita, não deixaram de me acompanhar, brincar, me permitindo sorrir e ter a certeza que se faço algo é com vocês e por vocês.

Enfim, agradeço maiores amores da minha vida. Iracema Salette Souza e Romeu Toczec Souza para quem dedico essa tese, e que não mediram esforços para que eu pudesse viver meus sonhos e lutas. Sou vocês!

Ao fim, agradeço ao amor da minha vida, Nicole Machado Toczec, tu que me ensinaste o que é amor, respeito e tolerância. Sempre ao meu lado, vivenciando comigo essa tese, seus dramas e alegrias. Com você tenho tudo e por você sou grato por tudo que tenho. Tenho uma família, uma matilha de filhos, pipoca, panda, gordo e “didã” a escolhida. Amo vocês.

Por derradeiro deixo meus sinceros agradecimentos aos operadores do SJC que foram solícitos e compartilharam suas experiências e histórias comigo.

Eu agora não tô mais com medo
Tô com Pedro
Eu agora não tô mais com medo
Tô com Pedro.

Gilberto Gil. Com medo, Com Pedro

Eu assino embaixo, doutor, por minha rapaziada / Somos crioulos do morro, mas ninguém roubou nada! / Isso é preconceito de cor! / Eu assino embaixo, doutor, por minha rapaziada / Somos crioulos do morro, mas ninguém roubou nada! / Isso é preconceito de cor!
Por que é que o doutor não prende aquele careta / que só faz mutreta e só anda de terno / porém o seu nome não vai pro caderno / ele anda na rua de pomba-rolô / A lei só é implacável pra nós favelados / e protege o golpista / ele tinha que ser o primeiro da lista / se liga nessa doutor!
É vê se dá um fresco / isso não é pretexto pra mostrar serviço! / Eu assumo o compromisso / pago até a fiança da rapaziada! / Por que é que ninguém mete um grampo / no pulso daquele colarinho branco / roubou jóia e o ouro de Serra Pelada / somente o doutor que não sabe de nada! Ih...

Bezerra da Silva. Se liga doutor

O judiciário é o poder que mais tem faltado à República.
Ruy Barbosa



RESUMO

Esta é uma etnografia sobre o Sistema de Justiça Criminal (SJC) realizada entre 2015 e 2018, cujo objetivo principal foi analisar o processo de interdependência dos *campos* do SJC, especificamente o judiciário estadual e a polícia militar. A observação participante dos *rituais jurídicos de interação* foi realizada em Ponta Grossa – Paraná, a partir das suas interações *processuais* e *face a face* nas audiências de instrução e julgamento e custódia, a partir da qual foi possível verificar os *dispositivos estratégicos* utilizados no processo de interdependência e agenciados nas práticas rotineiras do SJC. Pensado como um espaço de disputas (*metacampo*) entre instituições (*campos*) pela violência legítima, e partir da análise sociohistórica e prosopográfica que visou mapear, definir e conceituar as instituições que compõem o SJC. Esse esforço foi concentrado na primeira parte da tese, na segunda parte, identificando na construção do inimigo social o núcleo fundante do SJC, proponho relizar uma arqueologia das relações de poder que lhe configuram e partir disso uma genealogia dos saberes articulados e inculcados no SJC e seus agentes. Na parte III e final da tese foi resultado da etnografia dos *rituais jurídicos* a partir da metáfora do teatro, no qual foi possível localizar dois *dispositivos estratégicos* de interdependência: *A livre convicção* e a *(in)tolerância*; ainda analisei o processo de interdependência e solidariedade entre os *campos* no compartilhamento de formas de classificação militarizadas cujo resultado verificável é a *hipermilitarização*.

Palavras-chave: hipermilitarização; Sistema de Justiça Criminal; *Habitus* e *campo*; genealogia; racismo de Estado.

ABSTRACT

This is an ethnography on the Criminal Justice System (SJC) conducted between 2015 and 2018, which main objective was to analyze the interdependence of the SJC' fields, specifically the state judiciary and military police. The active observation pertaining to legal rituals of interactions took place in Ponta Grossa - Paraná, henceforth their procedural interactions and face-to-face court and custody hearings, from which it was possible to verify the strategic mechanisms used in the process of inter-dependency and engaged in the routine practices of SJC. Thought as a space of disputes (metacampo) between institutions (fields) by way of legitimate violence, and start from sociohistorical and prosopographic analysis that aimed to map, define and conceptualize the institutions that make up the SJC. This effort was concentrated in the first part of the thesis, in the second part, identifying in the construction of the social enemy the founding nucleus of the SJC, I propose to establish an archeology of the relationship of power that configure it and from this a genealogy of the articulated knowledge inculcated in the SJC and their agents. Part III and final of the thesis was a result of the ethnography of legal rituals from the metaphor of the theater, in which it was possible to locate two strategic interdependence devices: Free conviction and (in) tolerance; I have also analyzed the process of interdependence and solidarity among the fields in the sharing of militarized forms of classification, which verifiable result is hypermilitarization.

Keywords: hypermilitarization; Criminal Justice System; Habitus and field; genealogy; racism of State.

RÉSUMÉ

Il s'agit d'une ethnographie sur le système de justice pénale (SJC) menée entre 2015 et 2018, dont l'objectif principal était d'analyser la procédure de l'interdépendance du SJC, en particulier du pouvoir judiciaire et de la police militaire. L'observation par les participants des rituels d'interaction juridique a été réalisée à Ponta Grossa - Paraná, sur la base de leurs interactions procédurales et lors des audiences d'instructions et sous garde, à partir desquelles il a été possible de vérifier les mécanismes stratégiques utilisés dans le processus d'interdépendance et engagé dans les pratiques de routine de SJC. Pensé comme un espace de disputes (méta-champ) entre des institutions (champs) par la violence légitime, et partir de l'analyse sociohistorique et prosopographique laquelle vise à cartographier, définir et conceptualiser les institutions qui constituent le SJC. Un effort concentré dans la première partie de la thèse, dans la deuxième partie, identifier dans la construction de l'ennemi social le noyau fondateur du SJC, je propose faire une archéologie de relations de pouvoir que leurs configurent et par là, une généalogie des connaissances articulée et inculqué dans le SJC et leurs agents Dans la partie III et finale de la thèse c'est le résultat de l'ethnographie des rituels juridiques à partir de la métaphore du théâtre, dans laquelle il est possible de localiser deux dispositifs stratégiques d'interpendance : La libre croyance et l'(in) tolérance ; il existe encore une analyse de ce processus d'interdépendance et de solidarité entre les champs dans le partage de formes de classification militarisées dont le résultat vérifiable est l'hypermilitarisation.

Mots-clés: hypermilitarisation; (SJC) Système de justice pénale; Habitus et champ; généalogie; racisme d'État.

RESUMEN

Esta es una etnografía sobre el Sistema de Justicia Criminal (SJC) realizada entre 2015 y 2018, cuyo objetivo principal fue analizar el proceso de interdependencia de los campos del SJC, específicamente el judicial estatal y la policía militar. La observación participante de los rituales jurídicos de interacción fue realizada en Ponta Grossa - Paraná, a partir de sus interacciones procesales y cara a cara en las audiencias de instrucción y juicio y custodia, a partir de la cual fue posible verificar los dispositivos estratégicos utilizados en el proceso de interdependencia y actuados en las prácticas rutinarias del SJC. Pensado como un espacio de disputas (metacampo) entre instituciones (campos) por la violencia legítima, y partir del análisis sociohistórico y prosopográfico que pretendía mapear, definir y conceptualizar las instituciones que componen el SJC. Este esfuerzo fue concentrado en la primera parte de la tesis, en la segunda parte, identificando en la construcción del enemigo social el núcleo fundante del SJC, propongo relizar una arqueología de las relaciones de poder que le configuran y partir de ello una genealogía de los saberes articulados e inculcados en el SJC y sus agentes. En la parte III y final de la tesis fue resultado de la etnografía de los rituales jurídicos a partir de la metáfora del teatro, en el cual fue posible localizar dos dispositivos estratégicos de intercesión: La libre convicción y la (in) tolerancia; aún analicé el proceso de interdependencia y solidaridad entre los campos en el intercambio de formas de clasificación militarizadas cuyo resultado verificable es la hipermilitarización.

Palabras clave: hipermilitarización; Sistema de Justicia Criminal; Habitus y campo; genealogía; racismo del Estado.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1- CORREDOR DO JURI, SALA DOS JUÍZES E VARAS CRIMINAIS	167
FIGURA 2 – REPORTAGEM MACONHA A PLANTA DO DIABO	196
FIGURA 3– A OPINIÃO DO PSQUIATRA / OS CIGARROS DA LOUCURA	199
FIGURA 4– OS PASSOS DO USUÁRIO DE MACONHA.....	200
FIGURA 5 - A REDENÇÃO DE CAM	214
FIGURA 6 – PRISÃO É PARA PUNIÇÃO	247
FIGURA 7 – DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS	248
FIGURA 8– BANDIDO TEM QUE CHORAR.....	250
FIGURA 9 – ACIMA E SOBRE OS OMBROS: O SJC.....	254
FIGURA 10- SENTENÇA CRIMINAL - RELATÓRIO	269
FIGURA 11 - AUTO DE INTERROGATÓRIO, QUALIFICAÇÃO E VIDA PREGRESSA	270
FIGURA 12 – FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES - SENTENÇA.....	273
FIGURA 13 - MODELO DE SENTENÇA PENAL - REFUTO A PRELIMINAR.....	274
FIGURA 14- MATERIALIDADE - MODELO DE SENTENÇA	275
FIGURA 15 - FUNDAMENTOS SENTENÇA - CONFISSÃO	276
FIGURA 16- MANUAL DE SENTENÇA - ENFRENTAMENTO.....	282
FIGURA 17- PROVA TRÁFICO	284
FIGURA 18 - ESPECIAL FIM DE AGIR.....	287
FIGURA 19 - RÉU SENDO ALGEMADO - CORREDOR INTERNO VC	314
FIGURA 20- LUGAR DO RÉU NA SALA DE AUDIÊNCIA.....	315
FIGURA 21- UMA ALEGORIA PERFEITA -	329
FIGURA 22- UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE LIVRE CONVENCIMENTO.....	335
FIGURA 23- VOCAÇÃO INATA	349

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- PROCESSOS POR TIPO PENAL	268
TABELA 2- UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DE LIVRE CONVICÇÃO	279
TABELA 3- ANO / N° DE EMENTAS - LIVRE CONVICÇÃO	333

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

APF – Autos de Prisão em Flagrante

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

B.O. – Boletim de Ocorrência

BOPE – Batalhão de Operações Especiais

BPM – Batalhão da Polícia Militar

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado

IP – Inquérito Policial

JF – Justiça Federal

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PC – Polícia Civil

PF – Polícia Federal

PM – Polícia Militar

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PR – Paraná

PROJUDI – Processo Judicial Digital

SIP – Sistema Integrado de Punição

SJC – Sistema de Justiça Criminal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

VC – Vara Criminal

VEP – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: AGUARDANDO A AUDIÊNCIA.....	22
PARTE I – O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	34
1. “A conversão” : relatos sobre os mundos que andei	34
O pesquisador.....	36
O objeto.....	44
O referencial teórico	54
O método.....	69
2. A violência do legal: reflexões sobre o papel da violência e da legalidade na consolidação do Estado moderno	82
Theatrum orbis juris: o ponto de vista oficial.....	85
A violência	94
A legalidade	109
O metacampo: o valseado do campo do poder	116
3. “O sistema é assim” : notas sobre o sistema de justiça criminal.....	123
O Sistema de Justiça Criminal.....	124
A nobreza de toga: o judiciário e o poder político no Brasil	137
Gente como agente.....	151
A Justiça Princesina	163
PARTE II – NAS ENTRANHAS DA GUERRA.....	175
4. Tensões pré-guerra: o outro	175
A demanda de ordem!	177
Medo dos outros!	186
Burocracia da guerra!	202
A voz calada!.....	209
5. Os “evolucionismos” da guerra	216
A ciência por trás da guerra.....	219
O eterno devir dos sem porvir.....	233
“Os réus irrecuperáveis”	238
“Gente se assemelha a bicho”.....	246
PARTE III - A FARDA E A TOGA DOIS LADOS DA MESMA TRAGÉDIA	255
6. O teatro da guerra - direito penal como guerra permanente	256
O roteiro	257
O palco	268
A encenação	291

O teatro roda-viva	305
7. Solidários à guerra: a interdependência entre os campos	318
A livre convicção	323
A (in)tolerância	344
“ <i>O importante é guerrear</i> ” – Solidariedade e interdependência entre os campos	361
Nas trincheiras da hipermilitarização	368
CONCLUSÃO: A CONDENAÇÃO DE TODOS	396
REFERÊNCIAS.....	411
ANEXO A – Acórdão STF - 1959.....	451
ANEXO B – Modelo de sentença cursinho magistratura	455
ANEXO C – Corredor interno da Vara Criminal	465
ANEXO D – Sala de Audiência	466
ANEXO E – Corredor. Tribunal do Júri. Salão dos juízes. 1ª e 2ª Vara Criminal.	468
ANEXO F – Guerra híbrida MP/ES	470
ANEXO G – Sentença citando Bolsonaro	471
ANEXO H – Sentença com a citação de estereótipo de bandido:	473
ANEXO I – Postagem Facebook Magistrado - MBL, Olavo de Carvalho e Lei penal para proteger bandido.....	474

INTRODUÇÃO: AGUARDANDO A AUDIÊNCIA

Juiz 1: O doutor veio para audiência?

Aknaton Toczec Souza: Não, não, Excelência.

Vim só observar...

A pesquisa é o que se faz. É justamente o resultado de um longo caminho, um projeto que vai se modificando durante seu trajeto. Seria injusto dizer que essa pesquisa é resultado de apenas 4 anos de esforço. Diria que é muito mais que isso, afinal, nela está a confluência de toda a história, reflexões e amadurecimento que vivi. Será uma obra acabada, datada em seu tempo, na qual estarão cristalizadas minhas análises, essas sim, fruto de um esforço incisivo, uma perseguição de anos, após passar alguns anos espreitando o que seria meu objeto. Ao ver a tese pronta pode-se facilmente pensar que eu sabia, de pronto, qual seria meu objeto, porém, nada poderia ser mais falso. Somente ao fim da tese, próximo a conclusão, começo a ter mais clareza sobre o objeto alvo de minhas inquietações, e não poderia ser diferente, afinal, é só quando nos aprofundamos que vemos com maior clareza e detalhes, aquilo que pensávamos como um objeto. Portanto, o que pretendo apresentar é justamente essa jornada etnográfica através e pelo objeto de pesquisa, que a título de introdução posso enunciar: a justiça criminal. Sucinto, me arriscando ser impreciso, porém, parece ser o suficiente para esse momento, cujo o propósito é apresentar algumas questões gerais referentes ao texto e a pesquisa, para só depois me ater ao objeto delineado ao longo dos capítulos.

Essa preocupação jactante que declaro ao objeto nesse começo é resultado direto da forma de se pensar, o fazer ciência. Procuo fazer aquilo que reconheço como *artesanato intelectual*, descrito por Wright Mills (2009), porém vai além, meu entendimento sobre uma ciência artesanal incorpora – e não poderia ser diferente – a experiência do fazer ciência em um grupo tão plural e admirável quanto o CESPDPH/UFPR, as orientações coletivas, o requinte do mestre Pedro Bodê com suas singelas e precisas orientações. Minha experiência como professor – na Faculdade de Direito Secal ocupando cadeiras entre direito penal, criminologia, direito e sociedade, antropologia jurídica e história do direito –; a interação com os alunos, amigos e colegas de trabalho. O trabalho de advogado, cujo uso da beca diária há muito deixei, mas ainda sinto a galhardia e a honra de ser membro ativo da OAB/PR, e a atuar em defesa de causas que considero importantes, ainda que muitas vezes de forma difusa, como nos diversos eventos acadêmicos que organizei com amigos, alunos e com as três instituições supracitadas. Os muitos

amigos que contribuíram¹..., bem, creio que não seja preciso me estender. O que quero dizer afinal é que o artesão forma sua arte fazendo dela sua expressão, e assim, afinal, entendo ser a forma correta de pensar o objeto. Um objeto a ser conquistado! Resultado direto de seu artesão, assim, uma ciência artesanal propõe pensar a separação artificial entre o pesquisador e seu objeto, pelo contrário, sugere imprimir nela sua subjetividade, objetivá-la, até mesmo como forma de cuidado epistemológico.

Por outro lado, posso alertar que isso não pode ser entendido como ausência de método. Mas justamente o contrário, é saber que o método não deve ser entregue às formatações pedagógicas, manuais e metodólogos. A caminhada é longa, dura e bela, e por isso mesmo não deve ser entregue aos guias fáceis e aos padrões de itinerários como é possível extrair das lições de Howard Becker. Essa é, talvez, a primeira forma de nos afastarmos do nosso objeto, é pensar que ele nos é externo, e não formas de derivações de seus *constructos*; isso no texto acadêmico comumente é feito a partir da linguagem, neutralizando sujeitos e verbos para dar uma impressão de neutralidade e objetividade científica. Ao meu ver isso é semelhante a um magistrado dizer que o judiciário é imparcial porque a lei veta a parcialidade. Portanto uma falsa premissa, e ao meu ver, nada mais honesto e objetivo que expressar-se em primeira pessoa, apontando seus traços, dificuldades, sentimentos – sem catarse, à medida do possível, afinal, o objeto é o personagem principal aqui – como forma de objetivação da subjetividade, permitindo aos demais pesquisadores problematizarem inclusive seu autor.

Procurei ser bastante claro em relação às influências dos autores e principais conceitos teóricos, que serão apresentados gradativamente ao longo do texto e na medida do possível mesclando-se à análise dos materiais empíricos. Mas notará uma forte influência de uma epistemologia anarquista, como sugere Pablo Ornelas Rosa, ou ainda, também, um anarquismo metodológico (FEYERABEND, 1989). Sendo assim, penso os autores e seus conceitos como instrumentos para trabalhar sobre o objeto, instrumentos esses que sedem e se esgarçam diante do empírico, conformando no momento adequado a crítica necessária aos limites das teorias – que acredito ser um dos efeitos principais de uma tese. Autores tão variados – ainda que com muito em comum – quanto necessário ao objeto, que na medida no possível, conforme a conveniência diante do objeto, são tensionados e problematizados. Procurei utilizar notas de roda pé para maiores derivações em análises e conceitos, por vezes, notas explicativas, visando maior clareza e a objetividade ao texto principal. Há muitos tipos de referências entre

¹ Destaco o amigo e professor Sérgio Henrique Caldas que fez a leitura atenta dessa tese, que entre tantas coisas me auxiliou com a revisão gramatical.

reportagens, *sites*, livros, vídeos, e até músicas. Essas citações referenciando representações artísticas e culturais não devem ser vistas como um excesso poético e subjetivista, mas sim, como o compromisso com a objetivações das minhas influências, portanto, as citações representam uma honestidade intelectual de demonstrar no que pensava quando produzia a pesquisa. Todas citações bibliográficas foram corrigidas para a nova gramática e os textos em línguas estrangeiras foram traduzidos livremente, ainda que disponibilize o texto original em nota de rodapé. Fiz uso de várias imagens ao longo da tese, todas são resultado de uma reflexão cuidadosa do sentido de seu uso, sempre priorizando a real necessidade explicativa e analítica da imagem. Coloquei em grifo itálico as palavras que representam conceitos ou elementos importantes da análise, *p.e.*, “*campo*” quando grifado representa o conceito sociológico de Pierre Bourdieu. Tentei apresentar os conceitos progressivamente, aos poucos ir adensando seus sentidos e tensões com os dados empíricos.

No que se refere a estrutura, a tese foi dividida em três partes, sendo que a última delas não foi apresentada na qualificação. Uma primeira parte dedicada às discussões epistemológicas e metodológicas, articulando questão entre teoria e empírico em três capítulos. A parte I foi intitulada “*O Sistema de Justiça Criminal*” que é o objeto dessa tese; na parte dois – chamada “*nas entranhas da guerra*”, uma vez apresentado o objeto, passo a fazer uma análise *arqueológica e genealógica* – no sentido foucaultiano – a partir da identificação daquilo que parece ser o centro gravitacional do Sistema de Justiça Criminal: “*O outro*”; e por fim, a parte III “*A farda e a toga – dois lados da mesma tragédia*” é dedicado a etnografia das práticas e políticas do SJC para desenvolver a análise dos processos de interdependência entre as instituições do SJC. Os caminhos através dos objetos foram fruto de uma escolha, e mesmo que ainda possa argumentar os critérios de objetividade, é em último caso subjetiva. Portanto, já antecipo as inúmeras limitações dessa pesquisa, que não tenta localizar a verdade, mas sim, cartografar², mapear e analisar interações e ações daquilo que de longe chamo de SJC. A complexidade desse objeto permite a aproximação por muitas veredas, portanto, mais do que tentar capturar a dimensão totalizante, me proponho a descrever e analisar o caminho da minha análise.

Nos muitos anos de pesquisa o que me parece mais importante é justamente a caminhada através do objeto, ou seja, os caminhos que tomei, as análises que me explicaram e

² Há uma pluralidade de métodos e técnicas de cartografia nas ciências sociais e psicologia, há uma retomada desse esforço a partir das teorias *pós-estruturalistas*, tais quais aquelas desenvolvidas a partir de Deleuze e Guatarri (cf. KASTRUP; PASSOS, 2013a, 2013b). Contudo não é esse o sentido que emprego aqui. Uso cartografia no sentido de Pierre Bourdieu que em sua forma mais simples deve ser lido como o mapeamento das disposições, espaços e tensões de poder entre os *campos* e dentro dos *campos sociais*.

permitiram compreender os dados, as observações, que me permitiram atribuir um sentido às interações e ações ligadas à punição. Não há teoria nessa tese que não tenha sido pensada a partir da experiência empírica, mesmo nas digressões sócio-históricas foram pensadas em contraponto com os dados e observações do campo. Porém, a exposição das relações entre teoria e empiria que verão é fruto exclusivo e inalienável da possibilidade de o artesão exprimir sua estética em sua obra. Portanto, pretendi expor progressivamente o campo, e desta forma ir adensando as exposições das análises e descrições do campo. E começo com aquilo que parece ser imprescindível, uma reflexão sobre o artesão e seu objeto.

Como um introito, o objetivo geral – que pretendo demonstrar ao longo do texto – é analisar e mapear os processos de interdependência entre as instituições do SJC, em especial, o judiciário e a PM. Minha tese é que essa interdependência ocorre a partir de um acúmulo, amontoamento, de interações e conexões que juntas reticulam, constroem uma teia de sentidos e formas em comum de classificação, que dão a razão, o fundamento da interdependência; tal processo é operacionalizado pelos agentes do SJC que na sua prática – diária – agenciam *dispositivos* através dos quais se concretizam as relações de interdependência com um objetivo *estratégico*. Para tanto, foi preciso desenvolver uma série de objetivos específicos que serão analisados nos capítulos e seus subcapítulos, sinalizo os principais: a) analisar o papel da violência e legitimidade a partir da legalidade e do direito nos processos de formação do Estado moderno – momento que oportuniza uma reflexão histórico metodológica e uma sociogênese dos principais conceitos e teorias sobre o Estado e seu aparato burocrático, que servirá de base teórica de análise; b) definir o SJC, suas instituições e interações com a produção da violência legítima, entre si, e com outros espaços como o poder político; essa pesquisa foi realizada processualmente, o que significa que no seu desenrolar, ficaram evidenciados fenômenos que me pareceram centrais, e pelos quais segui, entre eles a presença nuclear e gravitacional dos processos de violência legítima que é a construção do *inimigo social* – que chamo de “o outro” –, o que me levou c) realizar uma análise no papel do medo “do outro”, do diferente, no processo de formação do SJC; a partir dessas análises e dados, d) realizar uma genealogia dos saberes empregados nesse processo e disputa de poder para construção do inimigo e das instituições por eles responsáveis. Descobrimo o que une todas as instituições do SJC, passo e) etnografar as práticas e políticas do SJC – feito a partir dos *rituais jurídicos de interação*; f) analisar os *dispositivos estratégicos* com o qual é operacionalizada a interdependência.

O capítulo 1^a da tese é aquilo que tradicionalmente poderia ser chamado de capítulo metodológico, ou seja, uma descrição e análise daquilo que é essencial para compreender o

processo da pesquisa: o pesquisador, o objeto, o referencial teórico e o método. E não se trata de um capítulo que pretende isolar a análise metodológica da pesquisa, pelo contrário, pretende demonstrar e expor a aproximação mais básica do objeto dessa pesquisa. Os instrumentos e orientações, a história que antecede a jornada pelo objeto, por isso, esse capítulo leva o nome: “*A conversão*”, referente à descrição feita pelo Prof. Pedro Bodê no processo de transformar um agente do SJC em um pesquisador. A conversão do advogado criminal para o sociólogo. “*‘A conversão’: relatos sobre os mundos que andei*” pretende cumprir com o fundamental daquilo que se espera de uma pesquisa artesanal, e faço isso iniciando pelo subcapítulo “*o pesquisador*” em que faço uma reflexão do objeto, a partir do sujeito objetivador: eu. O processo de produção da pesquisa a partir das organizações mais básicas de ideias e uma espécie de justificativa pessoal da aproximação com o objeto de pesquisa. Não posso negar que o contexto de fundo da produção dessa tese foi bastante conturbado, motivo pelo qual me pareceu necessário estender a análise e as percepções subjetivas do plano de fundo político dos anos de 2013-2018 período em que o SJC foi ganhando destaque e centralidade nas discussões políticas, no cenário brasileiro.

Em momento posterior procuro apresentar uma descrição provisória do objeto, contextualizando e apresentando conceitos e elementos essenciais para sua construção. Procuro expor o itinerário da jornada pelo objeto, aquilo que acabará virando os capítulos e subcapítulos subsequentes. Como terceiro subcapítulo proponho discutir os referenciais teóricos utilizados na pesquisa, apresentando suas tensões, formas de utilizações e limitações. Foco principalmente naqueles que parecem ser os autores que mais contribuem para minhas reflexões: Pierre Bourdieu e Michel Foucault. São deles os principais instrumentos utilizados, e por isso, pareceu prudente explicitar a tensão nos conceitos já no começo da tese, e não deixo também, de apresentar outros autores importantes para a produção dessa tese, como Georg Simmel, Howard Becker, Erving Goffman, que passam a ser discutidos no último subcapítulo do capítulo inicial.

“*O método*” finaliza a aproximação com o objeto da tese, através da análise e descrição dos caminhos tomados para conquistar o objeto empírico. Aqui poderia dizer que se trata de uma pesquisa de caráter *qualitativo*, porém, é uma falsa questão, afinal, nós *bodianos* aprendemos, desde logo, que *pesquisa é pesquisa*. Começo descrevendo o campo de observação e as formas de registro e procedimentos e técnicas de coleta de dados. As dificuldades, surpresas, as trocas de informações com outros colegas, e os procedimentos da análise também são alvo dessa reflexão. Em suma, o que esse capítulo procura descrever em certa medida é a interação entre o pesquisador e os dados, e que vertebra toda essa tese.

O capítulo 2, por sua vez, seguindo a proposta apresenta a construção da definição provisória do objeto a partir da discussão do Estado, entidade que parece ser formada, entre outras coisas, a partir das interações do SJC. Seu intento é compreender a interação entre os campos do SJC, em especial, a relação entre o Judiciário e a Polícia Militar, o juiz e o PM, parecer necessário explicitar, contextualizar e descrever o processo que se inicia a partir da configuração daquilo que podemos entender como o público, a violência e sua legitimidade exercida através daquilo que será chamado de Política Pública. O longo título “*A violência do legal: reflexões sobre o papel da violência e da legalidade na consolidação do Estado moderno*” dá dimensão do esforço aplicado nesse capítulo em que lanço mão dos conceitos fundamentais utilizados para compreender as dinâmicas daquilo que chamamos Estado. A importância desse capítulo está em esclarecer algumas posições que serão cruciais ao longo da tese, iniciando por aquilo que poderia ser entendido de forma mais simples como Estado, o ponto de vista dentre os pontos de vista, e bem como, os aspectos simbólicos de construção do público, os rituais e a teatralização pelo qual se fazem oficial. “*Theatrum orbis juris*” é o primeiro dos subcapítulos e cumpre esse intento inicial em alcançar uma análise daquilo que faz o ato público, o que torna o juiz um juiz, um policial um policial. Certamente todos nus, desarmados e fora do teatro do exercício de poder, todos eles perdem aquilo que lhes empodera ou permite invocar o Estado, o ponto de vista oficial.

Nos subcapítulos subsequentes procuro refletir a partir do teorema – já clássico – de Max Weber sobre o Estado, elencando primeiro uma reflexão sobre “*A violência*” em que pontuo a necessidade de se pensar a violência contextualizada e articulada nos processos sociais e culturais, como elementos constitutivos desses processos. Localizo dois pontos centrais pelos quais organizo minha reflexão sobre a violência, primeiro a partir da sua importância política e posteriormente centralidade na racionalização das políticas públicas. Logo na sequência analiso o processo de construção da legitimidade, a partir da legalidade e o seu sentido dentro da lógica pública e na formação do Estado moderno. “*A legalidade*” é um dos objetos principais dessa tese, na medida em que, ela constitui o palco no qual são organizadas as interações entre os operadores do SJC; o aspecto relacionado à violência simbólica, a partir dos processos de normatização, rotinização, banalização das classificações, a partir do aspecto legal. E por último fechando a análise desse capítulo abordo o Estado e o SJC, a partir das noções de *campo* e *metacampo*, para lançar as bases da análise sobre a interação entre os *campos* institucionais e seus agentes. “*O metacampo: o valseado do campo do poder*” é quando concluo a análise sobre o Estado, a violência e sua legitimidade, me valendo da metáfora da dança para explicitar esse

processo que se dá em um espaço de abstração, mas que passa a ser descrita e analisada concretamente a partir do capítulo três, chamado: “*O sistema é assim’: notas sobre o sistema de justiça criminal*”, utilizando uma expressão registrada a partir de um interlocutor que então justificava as práticas do SJC. Esse capítulo encerra a Parte I da tese, em que a definição, descrição, mapeamento e análise do objeto da tese é concluído.

Nesse último capítulo da Parte I da tese trata-se de cumprir e alcançar uma definição daquilo que começa a ficar regular na tese: o Sistema de Justiça Criminal. Afinal, esse é o meu objeto, nada mais justo que o esforço de promover uma análise mais densa e particularizada daquilo que analiso ao longo da tese. Utilizo alguns *truques* metodológicos para realizar uma classificação, uma tipologia, das instituições que compõem o SJC, a partir dos conceitos já apresentados até então. E início o capítulo fazendo a reflexão e descrição daquilo que entendo como SJC, suas partes menores e explico a análise através da qual realizo a construção da reflexão sobre as instituições e agentes. A partir da descrição e análise do conteúdo empírico do SJC, proponho uma reflexão sobre o judiciário e o poder político, visando demonstrar o contexto no qual se deve pensar o exercício da violência legítima a partir das instituições do SJC. “*A nobreza de toga: o judiciário e o poder político no Brasil*” realizo uma espécie de uma sociologia política do poder judiciário na construção do Estado brasileiro, demonstrando como o judiciário se apresenta como um *campo* de poder articulado nuclearmente com o poder político, reflito sobre o capital disputado e sua importância no contexto do *campo do poder*, bem como, os processos de reprodução e manutenção dos privilégios dessas elites. Apresentar as configurações sociais nas quais as interações acontecem permite jogar para o estudo das ciências sociais o processo de formação do *campo jurídico*, desprezando em certa medida o esforço meramente normativo e formal do estudo do direito. O espaço no qual se forma o judiciário é o espaço no qual se formam os agentes que nele atuaram, por isso, no subcapítulo três, analiso os aspectos subjetivos de formação dos agentes, “*gente como agente*”, procurando refletir sobre o processo de formação das subjetividades, a partir das estruturas e história incorporada.

Ao fim da Parte I, o último subcapítulo do capítulo três, intitulado: “*A Justiça Princesina*”, a concentro a minha reflexão sobre o SJC de Ponta Grossa – Paraná. Realizo uma descrição da cidade, dos espaços, dos operadores, transpondo aquilo que em certo momento foi apresentado de forma mais teórica para uma cartografia do campo realizado. Apresento as primeiras formas de interação entre o judiciário e outras instituições, aquilo que conceituo como *metacampo* do SJC. A Parte I da tese representa o esforço de construir uma definição científica

do objeto de pesquisa, partindo das definições provisórias e relacionadas às justificativas pessoais, até uma análise e mapeamento do campo empírico realizado. A diante, o esforço será mais analítico, no intento de constituir uma genealogia das relações de *saber/poder* que conformam as instituições do SJC. Primeiro a partir daquilo sobre o que o SJC circunda, e posteriormente, uma reflexão do papel dos saberes evolucionistas nesse processo.

“*Nas entranhas da Guerra*”, Parte II da tese, se justifica pela unidade reflexiva dos dois capítulos que lhe formam. Ambos com o intento de reflexão a partir dos processos de construção dos sentidos, práticas e instrumentos, através das relações de *poder/saber*, se fizeram como *arqueologia* e *genealogia* no sentido foucaultiano, ainda que seguindo as orientações metodológicas – capítulo 1 – que perfilam essa tese. É o esforço de tentar compreender o sentido das ações dos agentes do SJC, que em último caso, representam um aspecto importante daquilo que posso chamar de políticas públicas de punição e resultado das relações e disputa do *capital* da violência legítima. Se por um lado é preciso realizar uma arqueologia para localizar aquilo que permitiu construir a “*segurança pública*” contra os perigos “*públicos*”, por outro, é preciso analisar, para além de uma sociologia da história do pensamento, as articulações que me fizeram compreender a interação entre o judiciário e a polícia em Ponta Grossa. Portanto, “*Nas entranhas da guerra*” pretendo construir a análise dos movimentos “*biliares*” do SJC, operando em uma dimensão de *microfísica*, ou se preferir, *genética*, da construção das tecnologias burocráticas que organizam o SJC e os efeitos de uma episteme evolucionista que *estrutura* o SJC. Bem, o SJC corresponde a uma razão que atua sobre algo/alguém. Por isso, me pareceu prudente iniciar pelo mais elementar, que é o entendimento daquele para quem as tecnologias burocráticas são criadas. Sobre quem os discursos criam e os instrumentos agem. Algo que parece ser o nó-górdio do SJC, antecipando os dispositivos da guerra permanente ensaiada no palco do direito penal, “*Tensões pré-guerra*”, as tensões que fazem parir a razão de guerra, “*o outro*”, o alvo, a coisa, o *réu*.

Esse capítulo quarto se inicia tentando refletir sobre “*a demanda de ordem!*” como uma chave analítica para compreender o processo relacional sobre o qual se constroem as formas de organização, os *nomos* sociais. Nada novo, pelo contrário, é a releitura dobrada pelo empírico dos clássicos que se debruçaram sobre o esforço de compreender como uma sociedade se organiza. Uso como recorte para calhar a explicação, a partir da escravidão negra no Brasil, instituição que parece ser imprescindível para compreender o SJC. O medo d’outro é, de fato, um elemento organizador dos processos de sociabilização, criam-se os problemas, os perigos e os perigosos. Por isso, em um segundo momento exploro o “*Medo dos outros!*”, o que há de

comum nos medos sociais e como ele se organizou, organizando suas razões a partir das demandas de ordem. Utilizo-me de uma série de análises para formar uma reflexão que permita pensar nos dispositivos e processos de interação jurídica – alvo dos capítulos posteriores –, tais quais, as noções de *pureza e perigo*, até localizá-los na história dos processos de criminalização de práticas étnicas e culturais no Brasil. No subcapítulo três irei discutir que a organização do medo, do perigo, dos perigosos está na gênese das instituições públicas, criadas para gerir tais “*problemas públicos*”, a “*burocracia da guerra!*”, desenvolvida para agir sobre aqueles que representam os *inimigos permanentes*, os causadores da *guerra civil* da criminalidade. A importância e a utilidade do “*criminoso*” para os processos de constituição das instituições e tecnologias burocráticas.

Fechando o quarto capítulo está “*A voz calada!*”, como a conclusão e efeito da construção do “*outro*” como um inimigo social. O silenciamento de populações inteiras, a eterna suspeição, mas também, a resistência, são marcas desse processo de sociabilização. Os efeitos de uma “*sociabilidade violenta*”. O calar daqueles que não tem direito à voz é um dos efeitos perversos dessas formas de controle social. Esse subcapítulo permite a ligação com a discussão que vem a seguir, afinal, a inferioridade e a diferença foram transferidas aos poucos da moral/religião para o campo científico. A incapacidade, o atavismo do degenerado, os determinismos do comportamento humano foram transcritos pelo poder científico, tornando ainda mais profunda e duradoura uma episteme racista e evolucionista sobre as práticas do SJC. “*Os ‘evolucionismos’ da guerra*” é o último capítulo apresentado para a qualificação dessa tese, e encerra aquilo que poderia ser descrito como uma genealogia do SJC. Nesse capítulo procuro refletir de forma mais organizada e concentrada sobre as relações de *poder/saber*, que sobre a égide do discurso científico permitiram estruturar a razão das instituições do SJC, e precisamente, no *habitus* de seus agentes. Não se trata de uma continuidade ou uma linearidade, pelo contrário, a demonstração da complexidade dos fenômenos sociais em si, trata-se de observar as longas ramas e suas infinitas conexões com o passado e a sua produção de verdades. Não pretendo fazer uma ponte entre o passado e presente, mas sim, demonstrar como o presente carrega, arrasta, a história e as suas razões e verdades vitoriosas, nesse caso, encrustadas profundamente no cerne das instituições e agentes do SJC.

Organizado tal qual os capítulos anteriores, possui quatro subcapítulos para narrar algumas das linhas do grande rizoma que faz o social. Articulando a construção do saber científico no Brasil a respeito da criminalidade a partir das noções claramente evolucionistas e raciais. “*A ciência por trás da guerra*” demonstro como o discurso racial dos séculos anteriores

se fez científico – ao menos no que tange ao a construção do argumento –, tais construções do fim do século XIX perduram explícitas até momento posterior à década 60. Explícitos pois compunham os artigos, revistas e espaços de promoção de “*ciência criminal*”, e em que pese tais discursos tenham perdido um espaço privilegiado dentro do campo científico, ainda hoje perduram, nas práticas e racionalidades institucionais, além é claro, de reproduzidas em diversos níveis do senso-comum e do senso comum douto. O impacto dessa relação é a construção de sujeitáveis, pessoas incompletas, vistas como potenciais perigosos, mentirosos, criminosos, claro que identificados a partir de aspectos simbólicos que podem ser mensurados objetivamente pelos dados do SJC. Aquele sem porvir, aqueles que são vistos como vulneráveis, e tal vulnerabilidade é justamente um dos motes para a aplicação de políticas de controle social perverso. “*O eterno devir dos sem porvir*” é a discussão sobre a racionalidade, o *eidós* que permite a classificação do mundo social, nesse caso, do SJC e sua clientela específica, o faro, o tino, o olhar do juiz que sabe quem mente e quem diz a verdade. Para adiante, nos dois subcapítulos finais, apresentar dentro do contexto da pesquisa de campo, as relações das práticas e representações dos operadores do SJC com tais noções.

Em “*Os réus irrecuperáveis*” se verifica a representação e a prática do SJC, a partir, principalmente, dos magistrados, valendo-me de uma série de dados etnográficos, procuro refletir sobre as consequências dessas relações de poder/saber que constroem os sentidos, práticas e sujeitos. Nesse subcapítulo, realizo também algumas reflexões de caráter etnológico, para compreender o sentido das ações nos meios virtuais, espaço de captura de representações que também foi utilizado nessa tese. Aqui é possível destacar uma série de representações comuns, rotineiras no campo do SJC e na sociologia espontânea sobre o crime e a criminalidade, e a reflexão dessas representações nas práticas do SJC. A clareza do combate, da luta contra, da guerra contra algo, já evidentemente incorporada no judiciário, estabelece graus de humanidade diluídos nas representações comuns dos operadores, orientando seu senso-prático sobre o exercício das políticas de punição. “*Gente se assemelha a bicho*” é a conclusão do capítulo cinco dessa tese, e também, da Parte II, e é onde se lançam as reflexões que permitirão seguir o caminho pelo objeto na Parte III dessa tese. Aqui permite pensar alguns aspectos essenciais para compreender os processos de interação jurídica face a face, ou mesmo, as formas processuais de interação judicial. As fronteiras morais, espaços e momentos de interação, o cenário desse ritual, são aspectos que só podem ser pensados a partir de seus sujeitos, e ao contrário de muitas interações sociais, já são pré-estabelecidas tanto em formato, quanto em representação sobre seus sujeitos integrantes.

Também é impossível não notar, nesse momento da tese, a construção de valores perpassados por representações políticas *neoconservadoras*, *evolucionistas* e *militarizadas*, que acabam por se mesclar às ideias de crime e criminalidade, revelando um terreno ainda mais incomodo para o SJC e sua fachada “*técnica*” e “*objetiva*” das normas em suas práticas. Essas reflexões levam ao sexto capítulo: “*O teatro da guerra - direito penal como guerra permanente*” no qual proponho analisar o direito penal enquanto o “roteiro” pelo qual constroem-se expectativas, sistematização e formam-se os *ritos jurídicos* nos quais se dão algumas das formas dos *rituais jurídicos de interação*. Esses *rituais jurídicos* serão analisados em sua modalidade *processual* cujo “palco” é os autos do processo criminal; e em sua modalidade *face a face* a partir da “*encenação*” etnografadas em audiências criminais de instrução e julgamento e custódia. Trago expressa a metáfora do teatro para pensar os *rituais jurídicos*, que nos levam ao último subcapítulo “*o teatro roda-viva*” no qual procuro analisar as dinâmicas interacionais entre os agentes do SJC. Essa análise identifica diversas formas de interação, e com elas, é possível localizar dois *dispositivos estratégicos* mais genéricos agenciados na prática do SJC, cujo resultado é o processo de interdependência.

A área de combate, do SJC, e sua organização, para ao fim, discutir aquilo que está previsto para o capítulo 7: “*Solidários à guerra: a interdependência entre os campos*”, no qual avalio esse processo de interdependência a partir dos *dispositivos estratégicos* da “*livre convicção*” e da “*(in)tolerância*”, que analiso sequencialmente nos primeiros subcapítulos desse último capítulo. Ao fim, realizo uma análise sobre a interdependência da solidariedade entre os campos, firmadas no compartilhamento de formas de classificação a partir de uma razão militar, subcapítulo intitulado: “*‘o importante é guerrear’ – solidariedade e interdependência*”. A última análise – “*nas trincheiras da hipermilitarização*” é dedicada às consequências desse processo de interdependência articulada na ideia de guerra, cujo resultado é a militarização das instituições do SJC e do tecido social, a partir do conceito de *hipermilitarização*.

Antes de iniciar a leitura alerta novamente para o aspecto exploratório e processual dessa pesquisa, e assim é apresentado no texto, portanto, os conceitos e teorias vão se adensando às análises empíricas ao longo do seu desenvolvimento. Foi um longo caminho trilhado, há tantos outros caminhos abandonados que não ousei adentrar, porém, espero que entre outras coisas, essa tese, contribua para novos caminhos e perguntas incomodas da sociologia ao SJC. Há muitas citações, reflexões e análises dos capítulos aqui apresentados que poderiam sofrer modificações e a expansão, porém, ao alcançar e capturar o objeto de pesquisa, e sua apresentação, ainda que provisória, a banca de qualificação da tese, pude incorporar diversas

sugestões e orientações dos professores Ricardo Costa de Oliveira, Andre Giamberardino e Pablo Ornelas Rosa. As limitações, problemas e sugestões que não puderam ser incorporadas foram tratadas na conclusão. Nesse momento, com a tese já finalizada, apesar de cansado da longa jornada sinto-me grato e satisfeito, ainda que traga a tristeza de saber que poderia admirar, me regozijar nas dúvidas, nas questões, perguntas que não foram feitas.

PARTE I – O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Seria grande contumélia que um juiz pensasse de maneira diferente do soberano.

Thomas Hobbes (1988, p. 169)

A primeira parte da tese estará concentrada em questões de cunho epistemológico, metodológico e teórico, que apareceram articulado com os dados e observações empíricas. O objetivo dessa parte da tese é permitir a clara compreensão do que procuro conhecer e o caminho tomado para tal, além é claro, de explicitar algumas noções e conceitos chaves para o desenvolvimento das análises futuras.

Por isso é dividida em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a uma de cunho epistemológico, articulando o conhecimento e o conhecedor; no segundo capítulo procuro desenvolver uma análise método/histórica do objeto; e por fim, desenvolver a noção do Sistema de Justiça Criminal e como abordá-lo.

1. “*A conversão*”: relatos sobre os mundos que andei

O conhecimento é uma escolha tanto de um modo de vida quanto de uma carreira; quer saiba ou não, o trabalhador intelectual forma-se a si próprio à medida que trabalha para o aperfeiçoamento de seu ofício.

C. Wright Mills (2009, p. 22)

Esta um pesquisa *artesanal* (MILLS, 2009), portanto, um produto de um processos subjetivo de reflexão, orientado segundo critérios epistemológicos e método que procuram sistematizar e objetivar minhas análises dentro de um processo reflexivo, entendido como *vigilância epistemológica* (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015). Em suma trata-se de reconhecer que o fato científico é *conquistado*, não se trata de uma mera constatação, mas de uma construção cuja dinâmica envolve uma série de questões cruciais para compreensão do objeto e a sua análise, portanto, esse capítulo tem como objetivo uma reflexão das escolhas, encontros e desencontros ao longo da investigação.

Assim, partirei dessas duas noções indicadas para refletir sobre o processo de construção da tese, através de três eixos: *pesquisador*, *objeto* e o *método*, que em conjunto

forma a pesquisa. E de fato, esses três eixos são construídos em interação permanente, como veremos, o *pesquisador* participa da vida social, trazendo consigo, tal qual todos os seres humanos, uma série de pré-noções, preconceitos³, em suma, um *senso-prático*⁴, que permite agir de forma menos refletida e mais espontânea em seu cotidiano. Esses encaixos fixados no senso-comum que nos dão uma dimensão de compreensão e entendimento das coisas, dar sentido, permitindo realizar uma sociologia espontânea, são um dos principais problemas no fazer sociológico, principalmente, por muitas vezes não ser percebido pelo pesquisador. Os estudos de sociedades estranhas ao pesquisador impõem diversos problemas, todavia, o estranhamento é inerente a brutal diferença na construção dos sentidos de cada uma das sociedades, e superado o método comparativo⁵ que induzia a uma leitura evolucionista dos povos, estabeleceu-se diversas formas de compreender a lógica dos outros. Porém, quanto mais próxima da sociedade, mais inserido nela, mais ordinário se tornará sua construção de sentido diante da vida social, como ver com curiosidade aquilo que é comum? Como analisar as relações sociais e seus rituais além da mera descrição e constatação de sentidos que muitas vezes podem ser previamente definidos pelo senso-comum?

Bem, eu sou um *nativo*⁶ do campo social que pesquiso. Não se trata de uma condição negativa, porém, não se pode menosprezar a convencionalidade de sentir-se conhecedor da realidade estudada. Pensar a pesquisa como um artesanato e o pesquisador como um artesão

³ Esse é um tema central nas ciências e muito trabalhado pelas ciências sociais e a filosofia da ciência. Um problema que está na gênese da discussão sociológica de Durkheim, “*representações esquemáticas e sumárias que constituem as prenoções de que nos servimos para as práticas correntes da vida (...). Elas não somente estão em nós, como também, sendo um produto de experiências repetidas, obtêm da repetição – e do hábito resultante – uma espécie de ascendência e de autoridade*” (BACHELARD, 1996, p. 17–18), porém, não se trata simplesmente de contestar as *verdades* do senso comum – algo comum em qualquer manual de método – mas sim, o questionamento radical dos princípios em que o senso comum se apoia, afinal, são eles que oferecem esquemas prévios de construção de sentidos que nos formam e nos conduzem nas experiências sociais, por isso, “*diante do real, aquilo que cremos saber com clareza ofusca o que deveríamos saber. Quando o espírito se apresenta à cultura científica, nunca é jovem. Aliás, é bem velho, por que, tem a idade de seus preconceitos. Acender à ciência é rejuvenescer espiritualmente, é aceitar uma brusca mutação que contradiz o passado. [...]. Não basta, por exemplo, corrigi-la em determinados pontos, mantendo, como uma espécie de moral provisória, um conhecimento vulgar provisório. O espírito científico proíbe que tenhamos uma opinião sobre questões que não compreendemos, sobre questões que não sabemos formular com clareza*” (BOURDIEU, 2011b, p. 42).

⁴ Senso prático enquanto “*um sistema adquirido de preferências, de princípios de visão e divisão (o que comumente chamados de gosto), de estruturas cognitivas duradouras (que são essencialmente produto da incorporação de estruturas objetivas) e de esquemas de ação que orientam a percepção da situação e a resposta adequada*” (2004). Um conceito de Pierre Bourdieu que é vinculado a noção de *habitus e campo* todos tratados a seu tempo nessa tese.

⁵ Aqui estou me referindo precisamente ao método comparativo da antropologia evolucionista dominante até o séc. XX, tendo Morgan (2009) como um de seus expoente. Essas teorias sofreram duras críticas justamente por incorporarem princípios *esquemáticos de percepção da realidade*, cf. Franz Boas (BOURDIEU, 2011b, p. 141) para uma crítica completa do método comparativo.

⁶ Eu compartilhava das *regras do jogo* da *illusio* desse *campo social*. E mesmo que fosse crítico à ele, compartilhava do essencial dele para poder fazer a crítica, ou seja, “*uma espécie de consciência confusa dessa cumplicidade profunda entre os adversários inseridos no mesmo campo: eles se enfrentam, mas estão de acordo pelo menos a respeito do objeto do desacordo*” Bourdieu (2011b, p. 141).

contribuiu em muito para os esforços epistemológicos feitos para superar o rotineiro e ordinário, principalmente, no que tange a construção de uma análise crítica do Sistema de Justiça Criminal – SJC –, digo isso, pois como veremos, é comum a esse mundo social o desenvolvimento de retóricas e análises críticas estruturadas em uma filosofia política reificada nas práticas cotidianas. Assim, exemplificando, existe diversas críticas reproduzidas pelos advogados em relação a magistratura, ministério público, policiais, e outros servidores, assim, como deles em relação aos advogados. Essa crítica é reproduzida tornando-se uma espécie de senso-comum-douto, na medida em que não deixa de ser uma opinião, uma análise e construção de sentido espontânea, reproduzida nesse mundo social e firmada com a autoridade do bacharel ou do burocrata.

Assim como a reprodução da crítica – inerente a disputa das instituições pelo SJC –, o estranhamento do comum, do rotineiro e do cotidiano, também foi uma dificuldade superada pela noção de uma pesquisa artesanal. Digo isso, pois, a ideia de artesanato intelectual se refere a união entre o produtor e o produto, entre o criador e a sua cria, reconhecendo assim, que essa interação o pesquisador é formado à medida que desenvolve sua pesquisa. Um reconhecimento “*que seu passado influencia e afeta seu presente, e que ele define sua capacidade de experiência futura*” (MILLS, 2009, p. 22), reconhecendo essa construção recíproca e procurando controlá-la.

O pesquisador

Em outra pesquisa (SOUZA, 2015) desenvolvi uma reflexão semelhante. Naquele momento advogado, professor de direito penal e criminologia, fazendo mestrado em sociologia, sentindo o peso de viver em dois mundos. Duas formas de verificar e construir os sentidos. De um lado um operador do direito e por outro um aprendiz de cientista social, dialogando e encontrando aproximações e distanciamentos entre as formas de ver, descrever, analisar e compreender algumas relações do SJC. Naquele momento, já influenciado pela ideia de artesanato intelectual – que como artesanato, vim aperfeiçoando através das experiências –, passei a considerar necessário a construção de um diário, na realidade, de forma muito curiosa, típica do início do século XXI, através de redes sociais e outros dispositivos virtuais, tais como, *email* e *drives virtuais*. Assim, em contato com informações, textos, reflexões, indicações e orientações tratei de registrá-las através do meio mais conveniente no momento, para depois tratá-las e repassá-las para textos e reflexões mais apuradas e estruturadas. Disso resultaram diversos artigos e textos, alguns publicados, outros utilizados para apresentações orais em

eventos e palestras, porém todos eles firmados na ideia de desenvolver uma reflexão permanente sobre meu objeto, permitindo assim, através desses arquivos conservar minha energia, podendo retomar aos poucos diversas observações feitas ao longo da pesquisa. Também, permitiu subdividir meu objeto, pluralizando as perspectivas, pontos de vistas, e assim, complexizando ele, me permitindo refletir e apreender *pensamentos marginais*: “*várias ideias que podem ser subprodutos da vida cotidiana, fragmentos de conversas entreouvidas na rua, ou mesmo sonhos*” (MILLS, 2009, p. 23), diferente da época do Wright Mills, as mídias sociais potencializaram essa dinâmica.

A quantidade de informações, a velocidade e a exposição de opiniões e sentimentos por via das redes sociais digitais, apresentam um mundo amplo, complexo e perigoso de dados a serem observados. Perigoso pois possui uma dinâmica própria que não pode ser desconsiderada, e também pelo excesso de informações falsas. Inclusive, recentemente vem ampliando a análise e a construção de métodos para esses mundos, o que tem se chamado de *netnografia* (SILVA; SILVA, 2015). Porém, não foi o caso desta pesquisa, esses dados, me serviram apenas como uma forma de desenvolver diversos recortes sobre meu objeto, ampliar e diversificar as análises. Obviamente não abandonei o bom e velho diário de campo, nesse caso, diário em sentido *lato*, pois esses velhos cadernos suportaram bem mais que anotações e reflexões da observação de campo, mas também, aulas, questões de entrevistas semi-estruturadas, anotações de textos, fluxograma de conceitos, até mesmo poesia e música. Tudo com o intuito de organizar a experiência vivida e sua valorização para atividades futuras.

No fim, o esforço empregado a partir de 2013 – ainda no mestrado – de produzir um hábito auto-reflexivo através das anotações, me permitiu uma acuidade na imaginação sociológica, sendo muito útil inclusive para verificar ideias e noções tolas e inocentes, que quando reconhecidas passam a ser produtivas e úteis. Assim, não há experiência perdida, afinal, é justamente do processo de auto-reflexão das experiências que há fazem valorosa, independentemente de seu teor. Lembro-me de um *insight* que tive estudando os rituais de interação face à face do Goffman (2011a) e discutindo com meu orientador e colegas pesquisadores do Centro de Pesquisa em Segurança Pública e Direitos Humanos – CESPDPH/UFPR –, em utilizar alguns de seus conceitos para pensar as interações no campo do direito, conceito que estávamos chamando de “*relações jurídicas face à face*”⁷. Obviamente

⁷ Foi uma tentativa de explorar os rituais judiciais e a construção dos sentidos dessa prática a partir das reflexões de Erving Goffman a partir das discussões com Giovane Matheus Carmargo um dos pesquisadores do Centro de Pesquisa em Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CESPDH/UFPR), tema que ele explorou com bastante precisão e qualidade em sua dissertação de mestrado.

existiram aí diversos problemas apontados pelo Prof. Pedro Bodê, porém, o esforço empregado em tentar desenvolver esse conceito para ajudar na análise das observações do campo foi extremamente útil, para compreender e tencionar a teoria e o empírico, aprimorando a minha capacidade de escrita, assim, com o esforço de manter anotações e reflexões frequentes, estimula e desenvolve a capacidade de expressão do artesão, mantendo, esse esforço como uma experiência controlada e permanente do estado dos meus problemas e planos, passando a tratar com certa naturalidade os caminhos perdidos e os achados.

A formação em direito e a experiência profissional de advogado – dativo⁸ boa parte das vezes – tiveram um papel muito importante nas minhas escolhas como pesquisador. Pertencer a um determinado mundo social implica jogar com as regras deste mundo, e mais que isso, significa compreender e internalizar os sentidos e espaços construídos, *naturalizar* os rituais, e com isso, obviamente, assumir posições, opiniões e interesses conforme o espaço ocupado neste *campo*⁹. A condição de *nativo* faz com que as representações e opiniões sejam motivadas pelas regras e disputas de um determinado *campo social*, assim, por exemplo, as críticas que construía em relação ao SJC eram uma forma específica de interação, uma dinâmica de disputa, interna do campo. Foi necessário levar em consideração que eu fazia parte do mundo que pretendia descrever e compreender, e que justamente essa condição ao mesmo tempo que permitia um olhar privilegiado sobre certas dinâmicas, impedia uma análise e compreensão além da minha posição no campo.

O processo de formação dos operadores do SJC é monopolizado¹⁰ pelos bacharelados em direito que se constituiu através da retórica, formalismo e abstração, ocupando um espaço significativo na vida pública nacional nos séculos XIX e XX. Gilberto Freyre (2013, p. 452) aponta para a valorização do da “*erudição abstrata, a preocupação como espírito que com o fundo dos problemas, fazendo discursos cheios de citações de estadistas franceses e inglês*”.

⁸ Dativo são os advogados que eram indicados pelo Estado para promover a defesa dos acusados que não tinham dinheiro para arcar às custas de um advogado particular. Isso é prática bastante comum, sobretudo antes da implementação da Defensoria Pública do Paraná.

⁹ A noção de *campo social* no sentido empregado é referente a noção desenvolvida principalmente por Pierre Bourdieu em conjunto com a noção de *habitus*. Esse tema será explorado em momento oportuno, porém, provisoriamente podemos tomar essa noção de forma bem simples e parcial como “*microcosmos ou espaços de relações objetivas que possuem uma lógica própria*” (KOZIMA, 2010, p. 430).

¹⁰ Advogados, defensores públicos, juizes, promotores de justiça, assessores, estagiários, delegados de polícia são algumas das profissões que tem como pré-requisito a formação de bacharel em direito. Porém na maioria dos concursos públicos – policiais militares, investigadores da polícia civil, escrivães, mesmo cargos administrativos como técnico judiciário - tem matérias jurídicas em suas provas, por isso é muito comum buscarem um curso jurídico com o intento de ocupar algum cargo público. Isso é antigo no Brasil e já foi identificado por outros autores como *bacharelismo*, “*a situação caracterizada pela predominância de bacharéis na vida política e cultural do país*” (cf. HOLANDA, 1995), também verificado em outros países como os Estados Unidos da América (SOUZA, 2015, p. 19).

Consolidou-se assim uma prática do ensino jurídico muitas vezes desconectado da realidade como se o fenômeno jurídico pudesse ser abordado separado das relações sociais e econômicas, em um *dogmatismo* marcado pela abordagem formalista focada por um lado no “*dever ser formal*” sem qualquer relação com o “*ser-social*”. Isso possibilitou uma ruptura da teoria jurídica, prática jurídica e a ciências humanas (MACHADO, 2009, p. 92).

O discurso liberal incorporou-se ao Estado patrimonialista, com a contribuição indispensável do bacharel, sem que se lhe modificasse a sua substância. Os bacharéis apropriaram-se dos cargos públicos e das funções políticas e conformaram o adágio popular segundo o qual ‘na prática a teoria é outra.’ (KOZIMA, 2010, p. 432–433).

Essa “*grave desfiguração*” do papel da prática jurídica pela abandono do conteúdo social e político da sua atuação exhibe sintomas que vão desde percepção ingênua da realidade política até a total indiferença aos problemas sociais por parte dos juristas, “*a ausência de senso crítico impede que a preocupação com as funções sociais das diversas carreiras jurídicas se sobreponha às questões corporativistas*” (MACHADO, 2009, p. 94). Essas características fizeram com que o ensino jurídico se entrincheirasse ainda no começo do século XX evitando diálogo com as ciências sociais recém surgidas no Brasil. Afastando da discussão empírica e construindo não só um campo próprio (BOURDIEU, 2011a), mas principalmente se afastando das outras áreas de conhecimento principalmente aquelas de caráter empírico. Esse entrincheiramento fez com que a prática jurídica criasse sua própria teoria da prática diferente da teoria “*pura*” do direito¹¹, fazendo com que se saiba já no primeiro contato que a teoria é diferente da prática, e ainda, assim construindo uma prática – petições – em um formato de parecer opinativo. Ou seja, o operador realiza uma sistematização de argumentos – baseado em autoridade seja ela doutrinária e jurisprudencial¹² – com a finalidade construir um entendimento sobre a norma jurídica de forma útil à sua tese jurídica. Essa forma de raciocínio imunda os operadores e suas práticas cotidianas, até mesmo a forma de fazer pesquisa no direito (NOBRE, 2003).

Ao permanecer imerso em um meio apreendido espontaneamente a partir de um modo pré-reflexivo, aquele que pretende tornar-se ‘observador’ não possui, de saída, os meios para estabelecer essa relação de distanciamento, habitualmente, associada à ciência – nomenclaturas, apurações, instrumentos de medição, documentos, arquivos (PINTO, 1998, p. 13).

¹¹ Marcos Nobre (2003, p.9) ao fazer alguns apontamentos sobre a pesquisa jurídica no Brasil mostra que “[...] no caso brasileiro, a confusão entre prática jurídica, teoria jurídica e ensino jurídico é total”.

¹² “Existe uma explicação formal complexa dentro do estudo do direito para o que seria a jurisprudência. Mas normalmente é relacionada às decisões/sentenças já realizadas sobre algum determinado tema. É comum dentro do mundo jurídico dizer que ‘existe jurisprudência para tudo’ no sentido que existe jurisprudência para todos os argumentos. Claro que o peso da jurisprudência vai regular segundo o órgão do judiciário que emite – STF, STJ, TJ –, e segundo a frequência de uso de um determinado argumento em uma determinada situação, a jurisprudência pode carregar a característica de ‘majoritária’” (SOUZA, 2015, p. 19).

O único recurso que eu mantinha aquele momento enquanto observador era a minha própria experiência contaminada pelas associações, construções de sentido e classificações espontâneas, em um modo pré-reflexivo. De certo modo, talvez seja por isso, o recorrente uso de críticas abstratas e a utilização do conceito pelo conceito, a teoria pela teoria, nesse campo¹³. O velho princípio durkheimiano segundo o qual “*devemos tratar os fatos sociais como coisas*” ainda que simples aponta para uma série de questões ainda em voga nas discussões epistemológicas das ciências sociais. Assim, meu processo de conversão de operador do direito para pesquisador do mundo jurídico centrou-se no esforço em construir um conhecimento tão independente quanto possível da relação estabelecida anteriormente com esse mundo social.

Para tal, foi necessário compreender a necessidade da criação de conceitos e ao mesmo tempo a problematização permanente dos conceitos já existente. A problematização através do constante contraste empírico na utilização de conceitos desenvolvidos em outras circunstâncias. Comumente, a prática jurídica faz um esforço parecerista (TREMBLAY, 2008, p. 12), ou seja, é preciso defender uma posição, portanto, a utilização de conceitos e noções tem um efeito de argumento de autoridade, e não como um instrumento de compreensão, afinal, não esse não é o objetivo primário, mais sim a emissão de um parecer, uma opinião fundada em argumentos organizados segundo uma lógica específica do mundo jurídico. Assim, o primeiro esforço foi:

(...) à aquisição de um novo vocabulário conceitual. Os modos científicos de observação da realidade deviam apoiar-se em um instrumento intelectual, que permitisse dar conta, grosso modo, do conteúdo da realidade. Em essência, tratava-se de conhecer os vários elementos do vocabulário científico referente (...) às ciências sociais e humanas, assim como as regras de sua utilização. (PINTO, 1998, p. 13)

Esse esforço começou – de forma metódica – em 2013, até então havia certamente a crítica e a classificação das informações adquiridas na experiência, todavia, de uma forma pré-reflexiva. Apenas com as práticas regulares do mestrado em sociologia na UFPR, pude perceber a objetividade científica como “*um processo ativo e metódico da construção de um saber que consiste, ao mesmo tempo, em acumular, classificar informações e fazer a crítica argumentada dos limites inerentes ao seu ponto de vista*” Pinto (1998, p. 13). Em 2015 defendi a dissertação de mestrado, após uma semana iniciei o curso de doutoramento em sociologia herdando uma perspectiva teórica e seus consequentes procedimentos metodológicos. O próprio projeto de pesquisa utilizado no processo de seleção foi feito concorrentemente com a conclusão da

¹³ Os textos jurídicos – mesmo aqueles entendidos como críticos – mobilizam a teoria da mesma forma que a sua prática, ou seja, utilizando conceitos e teorias como formas de autoridade, sem procurar contrastá-los com a realidade, ou ainda, procurar compreender determinadas práticas e dinâmicas do direito através da observação e da análise de dados empíricos. Assim, tanto na prática jurídica quanto nos textos e pesquisa é comum encontrar a utilização de frases de feitos de filósofos e cientistas.

dissertação, a influência não poderia ser mais clara. Obviamente trata-se de uma situação esperada, afinal, a metodologia é nada mais do que uma lógica operacional dos procedimentos de observação dos fatos da realidade e dados ambos selecionados por uma perspectiva teórica inicial que permite classificar e criar quadros conceituais, possibilitando assim a operacionalização das variáveis que conduzem a relação teoria/empírico.

E assim como na dissertação, o objeto da tese foi construído ao longo do processo de doutoramento, inicialmente com uma pretensão de continuar estudando a representação dos operadores do SJC, todavia, através dos policiais militares e não mais os juízes, promotores e seus respectivos assessores e estagiários. Confesso que sabia que modificaria meu projeto inicial desde sua gênese, porém a experiência acadêmica acumulada com o mestrado e teve uma curva amplamente evolutiva com o doutoramento, podendo aos poucos me afastar dos antigos objetos, aproveitando novas abordagens teóricas e conceituais aprendidas para delinear melhor o objeto que pretendia estudar.

Essa dinâmica e o amadurecimento das reflexões desenvolvidas na dissertação me levaram para novas observações e questões sobre o SJC tratadas nessa tese. Porém, é preciso destacar que a conjuntura política vivida ao longo desse processo também desempenhou um papel importante. Em junho de 2013, findando o primeiro semestre do mestrado, começa um processo político, inicialmente concentrado na questão do transporte público¹⁴ em algumas regiões do Brasil, mas que todavia, logo toma mais corpo, incorporando aos poucos um discurso difuso e abstrato, assumindo, cada vez mais as cores da *canarinho*¹⁵.

¹⁴ A partir de junho de 2013 uma série de manifestações se espalharam pelo Brasil com características muito interessantes. Ao que tudo indica as manifestações tiveram um início comum, e “o elemento mobilizador é o aumento de preço dos transportes coletivos” (CARDOSO; FÁTIMA, 2013, p. 144) e o “Movimento do Passe livre (MPL) tornou o ícone das manifestações e dos protestos de junho de 2013, como expressão de uma nova forma política de agir. Porém temos que lembrar que o MPL já tinha uma articulação nacional desde meados dos anos 2000, em várias cidades, com ideários políticos coletivamente definidos por seus participantes” (SCHERER-WARREN, 2014, p. 418).

¹⁵ É curioso notar que assim que os movimentos cresceram e tornaram-se mais plurais houve um cruzamento de ideologias políticas, situação que rapidamente foi notada pelos cientistas sociais que estavam observando essa situação, André Singer (2013, s/p) afirma que “A forte presença de uma jovem classe média nas manifestações, como assinei antes, é naturalmente compatível com a ideologia de centro que acabou por ser dominante no auge do movimento. (...). Como é fácil notar, há pouca proximidade entre as ‘madames vestidas a caráter e cheias de balangandãs, brandindo cartazes sobre o fim da corrupção’ e fazendo propaganda de um endereço no Twitter’ observadas pelo diretor do Vox Populi, Marcos Coimbra, nas TVs que mostravam a Copa das Confederações e os ‘trabalhadores jovens e inseridos em precárias condições de trabalho, além de sub-remunerados’ que manifestaram insatisfação nas ruas. Por que, então, os segundos seriam arrastados pela ideologia das primeiras? Poder-se-ia dizer que as madames de balangandãs talvez sejam a base da direita e não do centro. Mas o jovem cientista político Henrique Costa conta o seguinte episódio ocorrido em uma estação de metrô e trem de São Paulo durante a mobilização de 17 de junho. Enquanto um grupo de jovens da periferia promovia uma espécie de “passe livre já” por meio do “pula catraca”, jovens de classe média gritavam para eles: “sem vandalismo, sem vandalismo”. Depreende-se do relato que os dois grupos chegaram às vias de fato. A julgar pela história narrada, houve uma tensão latente, às vezes transbordante, entre as duas camadas sociais que marcaram as manifestações”. A socióloga Scherer-Warren também indica que a luta por direitos humanos que teve destaque

A crise no sistema financeiro internacional¹⁶ resultou em diversas ações políticas¹⁷ que sugeriam um novo processo político, a erupção de um mundo novo. Nesse momento, em 2010, advogado, com duas especializações¹⁸, iniciei minha carreira de professor, logo, no mesmo ano, lecionando direito penal e criminologia em duas faculdades. Diante das circunstâncias que se agigantavam, procurei sempre destacar em minhas aulas críticas contra o SJC, e consequentemente o Estado¹⁹, e seus evidentes excessos, portanto, a violência estatal ocorrida contra os manifestantes em 2013 não me pegaram de surpresa. Porém três situações que vivenciei me chamaram a atenção: primeiro a forma difusa que assumia o discurso e as representações sobre as manifestações²⁰; a construção de um discurso polarizador (c.f. PINTO, 2017); e por fim, a homogeneização dos manifestantes²¹. Corruptos, vândalos, marginais,

nas primeiras manifestações em consequência à violenta repressão policial, logo tornou-se plural em pautas e cada vez mais antagônicas, porém, apesar do antagonismo político, ao fim faz uma análise positiva, e afirma que apesar dele havia *“uma unidade, ainda que mais subjetiva do que programática, foi se construindo no desenrolar das manifestações de 2013, em torno do desejo de promover modificações no campo institucional da política e buscar caminhos para a ampliação no campo dos direitos humanos, ouvindo-se as vozes da cidadania”* (SCHERER-WARREN, 2014, p. 427) ambos foram escritos em 2013. Em uma análise realizada já no futuro, em 2017, é possível ter uma dimensão das dinâmicas que envolveram tanto as manifestações de 2013 quanto as que se sucederam, em uma análise do discurso das manifestações Céli Regina Jardim Pinto (2017, p. 151 - 152) faz a seguinte análise: *“a novidade nas ruas em de 2015 em relação a 2013 era um novo discurso articulado dando sentido à política. Na trajetória que o produziu, desapareceram vestígios de luta por direitos, por melhores salários, por melhores serviços públicos, por passe livre nos transportes públicos, ou por performances simbólicas contra o capitalismo. As grandes manifestações foram lideradas por moradores de bairros nobres, de classe média e média alta, antipetistas, muito dispostos a bater painéis e usar uma linguagem vulgar para se referir à presidenta da República e lutar por seu impeachment”*. Em outra análise é possível verificar a pluralidade, a diversidade de táticas de resistência, mas também o crescimento de um protagonismo político moralizante: *“Essas lutas, tanto no Brasil quanto fora dele, perpassam as mais distintas questões e táticas de resistência. Aqui, vemos desde A Marcha das Vadias até mesmo a Marcha da Maconha e demais movimentos que se intensificaram resultando em diversas paralizações e manifestações que ocorreram em junho de 2013, que reivindicam direitos sociais, políticos e civis, mas derivam em outras experiências anti-estatais. (...) Contudo, estas alas mais conservadoras, do qual os jovens adaptados geralmente são tributários, exercem enorme protagonismo na política nacional. Não é à toa que vemos manifestações políticas mescladas com ações religiosas e moralistas ocupando um enorme espaço como, por exemplo, A Marcha para Jesus, capitaneada pela ala pentecostal e conservadora, como forte apelo nas classes populares projeção institucional, com postos ocupados por figuras como Bolsonaro, Feliciano e demais representantes do conservadorismo que visam combater quaisquer ações que violem os princípios morais e religiosos destes”* (AUGUSTO; ROSA; EDGAR, 2016, p. 33–34)

¹⁶ Após a falência do banco de investimento *Lehman Brothers* gerando um processo em série que resultou em uma crise internacional.

¹⁷ Uma diversidade de movimentos sociais na Espanha, Estados Unidos, Grécia, e outros, sobretudo críticos mercado financeiro internacional, propondo uma série de ações políticas como ocupações de espaços e prédios públicos, mais detalhes cf. AUGUSTO, ROSA, EDGAR (2016); GOHN (2011); HARVEY, DAVIS, *Et All...*(2012); MACHADO (2013).

¹⁸ Especialização em Direito Penal e Criminologia e em Sociologia Política ambas pela UFPR.

¹⁹ Nesse momento minha visão sobre a figura estatal era um tanto quanto simples e reificada.

²⁰ *“Surge quase um cartaz por manifestante, o que leva a uma profusão de dizeres e pautas: ‘Copa do Mundo eu abro mão, quero dinheiro pra saúde e educação’, ‘Queremos hospitais padrão Fifa’, ‘O gigan- te acordou’, ‘Ia ixcrever augu legal, maix fautô edukssão’, ‘Não é mole, não. Tem dinheiro pra estádio e cadê a educação’, ‘Era um país muito engraçado, não tinha escola, só tinha estádio’, ‘Todos contra a corrupção’”* (SINGER, 2013, p.25)

²¹ Nas inúmeras reportagens sobre as manifestações marcou-me uma onde um jovem que estava no meio de uma manifestação começou a pichar um prédio público quando outros manifestantes começaram a empurrá-lo e agredir-lo aos gritos de *“sem vandalismo”*.

criminosos, *black blocs*²² passaram a ser palavras comuns ao se referirem as manifestações sociais que fugissem da homogeneização. Desde então mais de cinco anos se passaram com a política brasileira profundamente conturbada²³, porém, para não me alongar, a questão que mais me chamou a atenção foi o papel cada vez mais central do SJC nos debates políticos²⁴.

As representações comuns sobre o SJC são bastantes ambíguas, sendo recorrente o apontamento de críticas ao sistema carcerário, a política de drogas e sua seletividade, privilégios e autoritarismo de seus operadores, porém, por outro lado, em uma mesma conversa é possível jogar o SJC a responsabilidade de um “*futuro melhor*”. Assim, o SJC é o maior responsável pelas políticas públicas de violência, porém, a esperança para acabar com a violência. A política de proibição das drogas amplamente reconhecida pela sua seletividade²⁵, é gerida pelo SJC, e ao mesmo tempo, usuários maconha – medicinais ou recreativos – tem no judiciário a esperança de legalização. Identifica-se privilégios e benefícios de juízes e promotores, até mesmo acusando-os genericamente de corruptos, porém, é na justiça e no ministério público – principalmente através de sua função penal – que a população deposita a responsabilidade da “*luta contra a corrupção*”. Essas ambiguidades demonstram apenas a relevância do SJC nas representações sociais, pois ao ser tema importante e central da política, informações e notícias veiculadas em redes sociais e mídias de massa, torna-se uma representação ampla e abstrata passível de contradições à cada notícia. Ao mesmo tempo essa ambiguidade está presente nas próprias instituições na medida em que há espaços variados ocupados por uma pluralidade de operadores que nem sempre estão plenamente em acordo²⁶.

Assim, vivenciando diariamente – em conversas de bar à faculdade – a notoriedade do SJC e o espaço social da punição²⁷ e da pena²⁸, assumindo singularidades nas representações

²² Cf. a tese de Diego Coleti Oliva (2017).

²³ Uma série de situações ocorreram a partir de 2013 a 2015, resultando no impedimento político da Presidenta Dilma Rousseff em 2016 mobilizado por políticos dos partidos de oposição em conjunto com o PMDB, todos envolvidos em graves denúncias criminais.

²⁴ A política ter sido centralizada nas discussões jurídicas penais. Durante longos meses, certamente mais de um ano, discutir política era discutir direito penal, justiça e justicamento. O SJC passou a ser espetacularizado, os jornais noturnos das grandes redes de comunicação diariamente informavam os andamentos dos processos, explicavam noções jurídicas, procedimentos, técnicas, e detalhes dos processos criminais. Nos momentos geravam grandes exaltações políticas através do vazamento de informações, vídeos e telefonemas em horário nobre.

²⁵ São inúmeras pesquisas que revelam a seletividade da punição – em qualquer lugar, ao menos é o que sugere o número imenso de pesquisas internacionais sobre essa questão –, porém, indicarei apenas dois que considero clássicos, um artigo intitulado: “*a criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade*” do sociólogo brasileiro Edmundo Campos Coelho (2005) e o livro *Outsider* do sociólogo estadunidense Howard Becker (2009).

²⁶ Há uma série de organizações de operadores do SJC que são críticos e contrário a atuação comum de suas instituições. A *Law Enforcement Against Prohibition* (LEAP) é uma, *p.e.*, composta por diversos operadores – delegados, juízes, policiais militares, entre outros – promovendo uma crítica à política de proibição das drogas, há também, “*Policiais antifascistas*”, “*Juízes pela Democracia*” e tantos outros.

²⁷ Muitas vezes desejada de forma apaixonada por outras temida.

²⁸ Por um lado, a escola do crime, por outro a vingança que tarda a chegar àqueles que merecem.

individuais, mas sempre em diálogo com uma representação coletiva²⁹ na qual o desejo de infligir dor e a legitimidade para isso estão em constante diálogo. Assim, meu objeto foi sendo moldado pela minha experiência que foi moldando o meu olhar e a minha imaginação sociológica. Não foi um achado, algo místico revelado, tampouco novo, mas sim uma tentativa de compreensão da lógica “*das coisas que acontecem todo dia em nosso tempo e lugar*”³⁰, e faço todo esse esforço, de pôr-me em perspectiva, atuando nesse momento como sociólogo de mim mesmo³¹, por um rigor metodológico afim de esclarecer o trajeto da pesquisa. Tomando as orientações de Pierre Bourdieu para não cometer o equívoco transformar *o trajeto em projeto*.

Inspirado por um desejo de desmistificação, os pesquisadores frequentemente tendem a agir como se os agentes sempre tivessem tido como finalidade, no sentido de objetivo, o fim, no sentido do termo, de sua trajetória. transformando o trajeto em projeto (MORAES, 2003, p. 8).

Durante o trajeto a legitimidade e o exercício da violência tornaram-se uma relação privilegiada das minhas reflexões, inicialmente pensados apenas como a justiça e a polícia. Tendo uma clareza parcial do seu objeto, seu foco vai se ajustando a medida em que possa contrastar ele com a teoria. Esse ajuste entre objeto/teoria foi se dando em razão do objeto, assim evitei qualquer proselitismo, assim, os recortes e a interpretação sociológica desprendida em cada análise foram fundamentadas em autores com tradições teóricas e de pesquisa diferentes. Portanto há “*um esforço em cruzar e pôr em diálogo teorias mais diversas e, eventualmente, ‘distantes’ uma das outras*” Moraes (2003, p. 8) no intento de compreender o fenômeno analisado, transformado em objeto.

O objeto

As reflexões iniciadas por Durkheim sobre o método em sociologia consolidaram o exercício do cientista social em romper com as prenoções, representações esquemáticas e espontâneas, orientadas *pela e para a prática*. Entretanto, é preciso ter cuidado, não podendo menosprezar a força da influência do senso-comum na construção dos sentidos, por isso, boa parte do esforço das ciências sociais ao longo dos anos foi desenvolver técnicas de objetivação para realizar “*uma ruptura que, na maior parte das vezes, é mais professada do que*

²⁹ No sentido de representação comum, compartilhada à um determinado grupo.

³⁰ BELCHIOR. Caso comum de trânsito. **Coração Selvagem**. São Paulo: WEA. 1977.

³¹ É necessário realizar não só uma reflexão sobre a ciência já constituída e mais, principalmente sobre a ciência em vias de se fazer. “*Semelhante tarefa, propriamente epistemológica, consiste em descobrir no decorrer da própria atividade científica, incessantemente confrontada com o erro, as condições nas quais é possível tirar o verdadeiro do falso, passando de um conhecimento menos verdadeiro a um conhecimento mais verdadeiro*”(BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015, p.17), ou seja, um conhecimento mais próximo, retificado.

concretizada” (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015, p. 24), afinal, “*não é somente na base da ciência que se encontram essas noções vulgares; vemo-las a todo instante na trama de raciocínios*” (DURKHEIM, 2007, p. 23).

De fato, comumente, nos utilizamos de noções e conceitos que nos permite dar sentido à vida social, porém, dentro de uma lógica particular – *coisas da lógica* – que determina, classifica e atribui sentidos segundo critérios subjetivos. Assim, noções como Justiça, Democracia, Direitos Humanos, Princípios variados, *perigo à ordem pública*³², e tantas outras definições – como de traficante e usuário de drogas – usadas rotineiramente dentro do campo jurídico, nos embates e pareceres, quanto proferidas por diferentes operadores do direito – p.e. advogados e juízes – possuem sentido diverso. Nesse caso ambos atribuem uma lógica particular ao conceito e a noção, passando a disputar seu entendimento em seus pareceres jurídicos. São noções formuladas sobre ideias e não sobre coisas, ou seja, o que se pretende normalmente é saber o que consiste tal noção – p.e. *perigo à ordem pública* – e não a sua natureza³³.

Creio que o cerne dessa ruptura está em considerar que as definições provisórias³⁴, conceitos e classificações são constructos mentais, portanto, não são categorias reais, e tampouco as características e propriedades do fato estudado não podem ser compreendido plenamente nem pela mais atenta das introspeções. Na realidade qualquer sentimento de compreensão da essência de um fenômeno nada mais é do que resquícios de prenoções que compõem seu entendimento. Assim, seguindo orientações que constituem a base das ciências sociais de entrar no mundo social como em um mundo desconhecido, procurando localizar – nesse mundo do qual *meu senso comum* já compreendia a essência – e explicar *causas* que escapam a consciência daqueles que compõem esse universo.

Em pesquisa anterior (SOUZA, 2015) localizei na representação dos operadores do SJC sobre as drogas e os *sujeitos* que em alguma medida estão envolvido com ela, quase sempre

³² Para maiores informações sobre a utilização e desenvolvimento da noção de *perigo à ordem pública* cf. Souza (2015).

³³ No presente caso, enquanto um *dispositivo*, que é explicado pelo Foucault da seguinte forma: “*O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos... [e entre estes] existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes, [cuja finalidade] é responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante*”(FOUCAULT, 2013a, p. 365)

³⁴ A construção de definições provisórias é bastante comum, e foi sugerido por Durkheim e desenvolvido por Marcel Mauss que afirma que “*como toda a ciência, a sociologia deve começar o estudo de cada problema por uma definição. (...) Enfim, estas definições prévias constituem uma garantia científica de primeira ordem. Uma vez estabelecidas, obrigam e ligam o sociólogo. Elas iluminam todos os seus passos, permitem a crítica e a discussão eficaz*”(2009, p. 23–24), porém, é somente com a observação metódica dos fatos sociais que permitem estabelecer uma definição científica do fenômeno observado.

reduzido a traficantes e usuários, além da presença de um discurso³⁵ presente no senso-comum³⁶ articulado - como um dispositivo - na linguagem jurídica. Uma reprodução do senso-comum, mas agora com o peso simbólico do jurídico que não é apenas circunscrito ao saber, mas também a posição social ocupada. Há uma hierarquia na produção de sentidos dentro do mundo jurídico, o judiciário tem o poder final de decidir, de estabelecer o crivo da legalidade, todavia, como veremos o campo do SJC há outros capitais em jogo. Assim, diante da realidade o operador do SJC mobiliza seu senso prático em suas tarefas ordinárias, que inclui dar pareceres, tomar posições e decidir.

A representação sobre os usuários de drogas e de *crack* em especial, *p.e.*, indicavam diversos elementos que conduziam uma ideia de um sujeito perigoso, principalmente pelo devir, ou seja, pela possibilidade constante desse sujeito em algum momento cometer *algo*³⁷, possivelmente um crime³⁸, sendo um *perigo à ordem pública*. Pronto! Temos um dispositivo que permite intervir sobre ele, sobre seu corpo. Em todos os casos verificados as prisões preventivas dos suspeitos presos em flagrantes por tráfico de drogas³⁹ foram justificadas através desse dispositivo, que encontra respaldo jurídico⁴⁰. Porém, essa *guerra* não pode ser vencida

³⁵ É preciso esclarecer que o poder não a fonte nem a origem do discurso, conforme explica Foucault (2012c, p. 248), “*não, o poder não é o sentido do discurso. O discurso é uma série de elementos que operam no interior do mecanismo geral do poder. Consequentemente, é preciso considerar o discurso como uma série de acontecimentos, como acontecimentos políticos, através dos quais o poder é vinculado e orientado*”.

³⁶ Quero dizer com isso uma visão abstrata e orientada pelo senso-comum para realizar os processos de classificação da realidade e orientar suas práticas. Assim, recorrentemente em entrevistas via-se falas sobre a figura – abstrata – do traficante de drogas como uma *semente do mau* e o usuário de drogas como um doente, um sujeito incompleto e sofredor, situação que é absolutamente contestada por diversas pesquisas especializadas no tema. Ideias que o usuário de drogas fica *fissurado* e cometerá crimes, ou ainda, uso de drogas para dar coragem para cometer determinados crimes. Fora os argumentos mais comuns e recorrentes como a maconha ser a porta de entrada para drogas mais “*pesadas*”, causar doenças mentais, retardo, em último caso deixar a pessoa “*burra*” (cf. SOUZA, 2015; SOUZA; ROSA; MORAES, 2016).

³⁷ É frequente a ideia que reproduz o usuário de drogas enquanto um sujeito incompleto, vago, faltante de algo, e por isso, impreciso, imprevisível, sempre em uma situação de potencial periculosidade, conforme afirma um promotor de justiça: “*usuário que não passa para traficante passa para outro tipo de delito patrimonial*”, exceto, é claro, aqueles que possuem boas condições e uma família para lhe prestar apoio.

³⁸ Aqui a noção de *outsider* desenvolvida por Howard Becker (2009a) é válida, pois, não estamos falando de um ato que o sujeito cometa, mas sim de um rótulo, uma expectativa de comportamentos antissociais gerais, que podem incluir práticas considerados crimes ou não, por exemplo, em uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná afirma o perigo no uso de drogas: “*pelo seu poder de desencadear outros delitos e condutas, anti-sociais, além da desestabilização da sociedade como um todo*”.

³⁹ A prisão em flagrante é a regra no Brasil, ou seja, significa que as prisões – todos casos analisados de tráfico foram assim – são realizadas pelas policiais sem investigação prévia e/ou mandato de busca e apreensão ou prisão.

⁴⁰ O dispositivo *perigo à ordem pública* é previsto no artigo 312 do CPP como um dos motivos para prisão preventiva – o acusado é mantido preso até o julgamento –, porém, nos argumentos dos operadores é comum a retórica que ele só pode ser utilizado com elementos concretos, retórica que é repetida pelos estagiários e assessores, advindo certamente de orientações jurisprudências e doutrinárias sobre a prisão preventiva. Porém, ninguém dos operadores sabem ao certo quais são esses elementos concretos, o certo é que os dados e a análise do perfil dos presos preventivos revelam que *perigo à ordem pública* é concretamente entendido em elementos que demonstrem determinadas formas de *vulnerabilidade social* (SOUZA; ROSA; CAMARGO, 2015).

sozinha, é necessário a polícia, aquele que possa de fato lutar no *front*, é preciso que alguém possa exercer a violência que exige uma proibição.

A relação entre a violência e a legitimidade não é novo, trata-se de uma tensão identificada desde os primórdios, da Epopeia de Guildamesh⁴¹ às manifestações de julho de 2013, o que se apresenta de forma singular são os processos pelos quais é possível exercer legitimamente a violência. O próprio sentido da violência se altera configurando-se as estruturas sociais estabelecidas, podendo assumir o formato da punição, que por sua vez tratando-se de legitimidade, pode ser justa ou injusta. É preciso destacar algumas coisas, primeiro a relação de atribuição de sentido está submetida a uma relação de poder, sendo assim, justo ou injusto é um critério de poder; segundo as normas jurídicas não possuem força senão através de um agente, um operador, capaz de dar cabo à lei; terceiro as normas elas são interpretadas, não por critérios objetivos, mas pelo senso-prático; quarto, a norma é agenciada⁴², portanto, seu sentido existe enquanto uso, enquanto interação, enquanto relação de poder.

É possível surgir pelo amplo rol de pesquisas⁴³ que as atividades policiais estão rotineiramente envolvidas com condutas descritas como crimes. Da cultura popular às pesquisas internacionais sobre a violência estatal no Brasil é comum o relato do famoso *baculejo, sacode, corretivo* (Cf. SÁ; NETO, 2012) realizado pelas forças policiais brasileiras, tanto que no mundo jurídico criou-se as *audiências de custódia*⁴⁴ cuja finalidade aparente é reduzir essa forma de violência. Boa parte das prisões em flagrante por tráfico de drogas se dão na madrugada, com denúncias anônimas, informações de usuários apreendidos e confissões voluntárias no momento da abordagem muitas vezes na sua própria residência. Há excessos, isso é sabido pelos operadores, porém na maioria dos casos, entendidos como mínimos e necessário ao enfrentamento das drogas⁴⁵. As prisões brasileiras são em sua maioria realizadas

⁴¹ O texto anônimo da Epopeia de Gilgamesh apresenta o que parece ser o primeiro texto que traz uma discussão jusnaturalista tensionando limites para o poder legítimo. Ricardo Rabinovich (2007) afirma que a Epopeia de Gilgamesh “*se observa uma verdadeira aliança dos súditos com os deuses, para frear os excessos dos reis*”, registro de mais de 2500 A.C., sendo o registro mais antigo da tentativa de limitações do poder do soberano.

⁴² Agenciada no sentido que é instrumentalizada atribuindo-se sentido para a prática de um determinado agente.

⁴³ São muitas as pesquisas, citarei apenas três dentro de várias que procuram reconstruir a análise das atrocidades cometidas pelas forças de segurança pública no Brasil (*p.e.* HUGGINS, 2006); umas discutindo a prática de tortura institucionalizada pelas forças policiais (*p.e.* SILVEIRA, 2015); outras ainda demonstram as consequências dessa violência no processo de sociabilização (*p.e.* MACHADO DA SILVA, 2004, 2008).

⁴⁴ As audiências de custódia foram previstas na constituição de 1988 com o objetivo, porém, apenas recentemente foram postas em prática pelo CNJ. Trata-se de uma audiência para verificar a prisão em flagrante, eventuais abusos e violências na prisão e deliberar pela prisão preventiva do acusado ou a sua liberdade enquanto responde o processo criminal. Para maiores informações indico a pesquisa do Giovane Matheus Camargo (2018).

⁴⁵ É intrigante o processo de agenciamento da norma, pois em diversas entrevistas é possível verificar uma certa tolerância aos excessos cometidos por policiais. Não me refiro as situações em que há uma suspeita ou indícios de arbitrariedade e violência, mas sim quando elas são conhecidas e registradas, em uma pesquisa recente ficou

em flagrante pela polícia militar, as provas em todos os casos observados são o testemunho dos policiais militares, sendo o suficiente para garantir a condenação, em alguns casos⁴⁶ nenhuma absolvição foi encontrada. O SJC funciona em sintonia, a eficácia policial ao prender em flagrante é digna de nota, afinal, o judiciário não só reconhece a legitimidade dessas prisões como também condena tais indivíduos com base no testemunho policial.

A ação realizada pelos operadores das instituições que compõem o SJC é social, podendo usar o conceito weberiano no qual “a ação social (incluindo omissão ou tolerância) orienta-se pelo comportamento dos outros, seja este passado, presente ou futuro” (WEBER, 2014, p. 13) para compreender uma faceta essencial para as interações sociais: o sentido é construído em relação ao outros. Não só no processo de desvio e acusação (BECKER, 2008; VELHO, 1976), mas também nas rotinas e práticas racionalizadas para uma determinada finalidade. Acontece que o SJC é composto por diversas instituições e cada qual com seus espaços sociais próprios e lá sua lógica própria que dá sentido e estrutura os processos interacionais. Assim, o policial militar diante de uma atuação rotineira pode estar mais preocupado com as expectativas de seus colegas do que a do judiciário, o mesmo ocorre com o sentido da atuação na *ponta do SJC*⁴⁷, que é diferente do sentido das práticas e da atuação do oficialato da PM.

O judiciário, por sua vez, diante da denúncia e – agora – da audiência de custódia é obrigado a dar um parecer que envolve na maioria dos casos uma análise sobre a conduta dos policiais militares. Então, se por um lado a atuação da polícia militar parece seguir uma lógica própria, variada, mas ainda sim típica dos valores compartilhados na caserna, articulada principalmente para o exercício físico e coercitivo da *aplicação da lei* representada de forma diversa, porém, de forma coletiva podendo ser sintetizada no *combate à criminalidade*. Por outro lado, o judiciário parece trabalhar com uma avaliação do comportamento dos outros,

demonstrado como há uma convivência da tortura pelas demais instituições do SJC (CONNECTAS: DIREITOS HUMANOS, 2017), há uma espécie de representação entre os operadores – principalmente juizes e promotores de justiça – faz com que eles partam “do pressuposto que a polícia tá certa, salvo prova em contrário” (Entrevista PJ1), todavia, nesse caso mais uma vez o sentido da prova e a sua produção é agenciada como um dispositivo, ou seja, *com uma função estratégica dominante*, “por que é uma premissa, a gente trabalha com um silogismo (premissa maior, premissa menor e conclusão), o policial é um agente do Estado, presumisse que a atuação dele seja dentro da lei, logo o que ele fala é lícito” (entrevista PJ1). (SOUZA, 2015)

⁴⁶ Em muitas verificações de processos criminais de tráfico de drogas nas varas criminais de Ponta Grossa é raro, excepcional, encontrar uma sentença absolutória. Em uma pesquisa mais ampla, desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) apenas 3% dos processos de tráfico tiveram absolvição do acusado, 6% tiveram desclassificação do crime para *uso de drogas*, todos os restantes receberam condenações (GORETE et al., 2011).

⁴⁷ Aqueles operadores que fazem a atuação direta da violência estatal, normalmente as forças policiais, sobretudo os *praças* da PM.

dentro de uma visão supostamente isenta. Avalia o acusado e sua defesa, testemunhas e outras provas *para aí dizer o direito*⁴⁸, tem o poder de atribuir consequências ao fato que entendeu existir, dedução essa realizada por um processo *livre convicção*⁴⁹ fundamentada, dizendo assim o que é real, o que é válido para o Estado.

Desta forma a primeira questão desta tese é compreender como se dá o processo de interação entre as instituições que compõem do SJC, principalmente o judiciário e a PM? Há uma interdependência entre as instituições que compõem o SJC, sem os advogados/defensores públicos não é possível ter legitimidade⁵⁰, sem o ministério público não há a acusação e assim por diante. Mas também, cada uma dessas instituições possui uma complexa distribuição interna, própria da instituição, estabelecendo diversos espaços para serem ocupados, e cada um desses em interação contínua, compartilhando algo em comum e se diferenciando em outros.

Essa é uma questão central nessa tese, assim, o objetivo principal dessa tese é compreender como se relacionam em seu cotidiano no SJC, através de seus operadores, o judiciário e a PM. Através se estabeleceu diversas outras questões menores e objetivos para essa pesquisa, entre elas: a) como aparece na história moderna a relação no Brasil entre o judiciário e a PM? b) Quais são as instituições e operadores que compõem o SJC e como é a sua dinâmica de funcionamento? Essas questões menores complementam a questão anterior e estabelecem objetivos específicos que pretendo tratar entre eles: refletir através de uma sociologia histórica a relação entre a violência e a legalidade na consolidação do Estado moderno; e analisar o campo do SJC visando classificar espaços, instituições, operadores e cartografar seu funcionamento.

⁴⁸ Brocardo latino da “*mihi factum, dabo tibi ius*” utilizado para justificar o formato da tutela jurisdicional, ampliando para além daquilo que está nos pedidos, os fundando sua decisão com base nos fatos, ou seja, dá-me os fatos que eu lhe darei o direito.

⁴⁹ O princípio da livre convicção – que pode assumir outras formas mais “críticas” com o acréscimo de outras palavras que supostamente lhe alterariam o sentido, tais quais *motivada, racional*, porém seu agenciamento independe dos axiomas da doutrina jurídica – é o que dá o poder de jurisdicional, afinal, se a decisão se baseia nos fatos, poder dizer quais são eles, o que é e o que não é fato, parece ser fundamental conforme sugere um juiz carioca em uma entrevista “... *a gente tem que levar em conta que ficções não existem, porque são ficções, têm um limite. Por exemplo, afirmar que a lei diz algo é ficcional, é fictício. Eu acabo por fazer a seguinte pergunta: quem é que diz o que a lei diz? É o juiz! Então, em primeiro lugar, a lei não diz nada, porque a lei é uma ficção. Quem diz o que a lei diz é o juiz*” (MENDES, 2008, p. 14).

⁵⁰ Como será apresentado nos capítulos posteriores, o direito estrutura/organiza o Estado, ou seja, fornece a aparato *racional/legal* (WEBER, 2014) que garante a legitimidade da sua ação, a disputa por essa legitimidade resultou em alguns princípios, noções fundantes de uma determinada prática ou racionalidade, *dispositivos*, que regulassem/mediassem o processo judicial, tais quais, *p.e.*, a necessidade de uma *ampla defesa* – princípio do processo penal como resultado de uma longa disputa pela possibilidade de contraditar as acusações, ou seja, poder se defender – contemporaneamente passaram a exigir a figura de um operador técnico, capaz de promover a defesa dentro de um ritual esotérico.

Alerto novamente que essa é uma pesquisa empírica, portanto, meu olhar fita os rituais, as interações humanas observadas, as inúmeras fontes documentais coletadas, entrevistas realizadas, sempre serão meu ponto de referência. Insisto nisso, pois, não se trata simplesmente de realizar saltos históricos, nem tampouco sugerir causalidades e correlações históricas ao propor uma reflexão mesclando uma polissemia de três palavras cujo o sentido é tão plural – violência, legalidade e Estado -, mas sim de tentar compreender através de uma genealogia do pensamento que configurou o Estado. Como foram construídos os discursos, as relações de saberes, o estabelecimento de diferenciações capazes de atribuir e consolidar um sentido particular a formas de violências que passam a ser entendidas como legítima dentro de uma *economia política da verdade* (cf. FOUCAULT, 2013a). Fragmentos desses discursos, dos saberes e das diferenciações são percebidos na observação dos operadores do SJC, repercutindo nas instituições e na interação entre elas.

A primeira questão levantada e suas derivações apontam para uma questão vertebral, imprescindível dessa pesquisa, que reside em compreender e definir o *campo*⁵¹ SJC, o que implica por um lado compreender sua formação e por outro cartografar⁵² seu espaço, operadores, dinâmica e funcionamento. Isso permitirá realizar o segundo problema dessa tese, concentrado na compreensão do campo do SJC, sobretudo, procurando identificar, definir e compreender sua dinâmica através do espaço ocupado dentro dessa disputa. 2) Como as dinâmicas do SJC articulam as confluências e distanciamentos entre aqueles que ocupam e disputam lugar nesse *meta-campo*? Aqui o objetivo é a verificar e analisar o centro gravitacional do SJC, ou seja, o que une uma série de instituições e operadores, estabelecendo em seu entorno uma dinâmica capaz de aproximá-los ou afastá-los. Esse esforço destacou *o outro, o sujeito perigoso, o estrangeiro, etc...*, todos aqueles – populações – que ofereçam risco, medo e/ou contaminem a “*sociedade*” (cf. DOUGLAS, 1966), entendidos como inimigos de uma determinada ordem social.

O processo político de nossas sociedades não distribui igualmente o seu poder, portanto, ao se falar de um ordem social, uma organização social, é preciso ter claro que, os valores, regras e normas não são estabelecidos e desenvolvidos de forma uniforme, assim, nem todos podem criar regras e a sua aplicação segue a mesma deformidade. O que é recorrentemente chamado de *seletividade social*, principalmente relacionado a punição estatal,

⁵¹ As questões referentes aos conceitos teóricos serão tratadas em momento oportuno e com isso a definição mais precisa.

⁵² Pode ser entendido aqui, de forma simples, como mapeamento das disposições dos agentes e dos *campos* em interação.

no fundo é resultado de um processo de diferenciação e distribuição de poder, e já foi bastante pesquisada⁵³ e possui dados e fatos abundantes para análise. Para refletir sobre a dinâmica e o centro gravitacional do SJC foi preciso derivar algumas alguns objetivos específicos, pois provisoriamente dado as observações e dados previamente analisados sugerem o *outro* como uma peça central, entre eles a) analisar qual é o espaço o ocupado pelo *outro* na dinâmica do SJC. Certamente há uma pluralidade de objetivos fundamentais para essa análise, entre elas definir adequadamente essa categoria que recorrentemente foi utilizada pela sociologia do crime e criminologia. Procurando esclarecer as dinâmicas envolvidas através do século XVIII, XIX e XX sobre sujeitos e populações identificadas como perigosas, mas sobretudo, como ocorre o processo de diferenciação entre os grupos sociais.

Os outros, aqueles dignos de alguma intervenção por parte do Estado, são constructos sociais, definidos e classificados simbolicamente. É no entanto uma figura comum nas mais diferentes experiências sociais, porém, atualmente alvo preferencial de políticas públicas de violência – e mesmo de inclusão social– orientadas pelo Estado⁵⁴. A criação de *sujeitáveis* não se deu ao acaso, tampouco de forma aleatória, há um processo de racionalidade, um confronto entre saberes que permitam classificar uma característica, sujeito ou população como alvo de intervenção. Concomitantemente instrumentos, disciplinas, cargos, espaços, funções, técnicas se desenvolveram reagindo à econômica política da verdade, desta forma, um segundo objetivo específico é b) realizar uma genealogia do *outro* afim de localizar as tecnologias e discursos desenvolvidos para a intervenção nessas populações. Isso por que apareceu com certa frequência algumas características observadas no campo, nas representações dos operadores do SJC, assim como, em documentos, que sugerem traços de uma *episteme*⁵⁵ etnocêntrica, oriunda

⁵³ A questão da seletividade da aplicação das regras sociais sobre os indivíduos, ou seja, há uma seleção dos alvos específicos de determinadas políticas públicas. Howard Becker (2009a) estabelece alguns conceitos que permitem pensar essa distribuição das acusações e punições através da noção de desvio e empreendedorismo moral. O estudo do crime e da punição acaba sempre por revelar o aspecto da seletividade diversos autores nacionais (ADORNO, 1993; ALVAREZ, 2002; BATISTA, 2003b; COELHO, 2005; MACHADO DA SILVA, 2008; SOUZA; ROSA; CALDAS, 2015) e internacionais (BARATTA, 2002; PAVARINI; MELOSSI, 2010; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004b; WACQUANT, 2008b) deixam bastante claro esse fenômeno sendo um tema bastante recorrente dado a sua relevância empírica.

⁵⁴ Aqui vale a reflexão de Bourdieu (1998) para quem o Estado teria duas mãos, uma esquerda preocupada com políticas de bem-estar social e integração; uma mão direita responsável pelas políticas de punição e repressão. Essa mesma análise foi desenvolvida posteriormente por Loïc Wacquant (2008a)

⁵⁵ Foucault desenvolve esse conceito durante sua fase arqueológica, e o desenvolve durante suas análises genealógicas do poder. Aqui pode ser entendido como um conjunto de relações em uma dada época entre as ciências analisadas em um nível de regularidade discursiva (cf. FOUCAULT, 2008b).

de um método comparativo, cujo a principal característica é a noção evolucionista⁵⁶ da história/sociedade/biologia, ainda que resinificadas nas práticas do SJC.

Toda essa dinâmica, a interação entre as instituições, operadores e os *outros*, o réu, acusado, bandido, ocorrem em um palco de legalidade. Esse palco é o direito penal, dispositivo dorsal do SJC, dando legitimidade ao exercício da violência, porém, agenciado pelos operadores de forma singular. Portanto c) refletir sobre o direito penal enquanto um complexo de teorias e práticas institucionalizadas, suas influências, técnicas e dispositivos, palco das disputas do SJC, é um dos objetivos específicos relacionado com a questão da dinâmica do SJC.

A ideia de uma sociologia processual (BECKER, 2008) acompanham as questões e objetivos dessa tese. Compreendendo o SJC, suas instituições, operadores, espaços e a sua dinâmica que gravita a figura simbólica do *outro*, o perigoso socialmente, bem como os reflexos e influências do pensamento marcado pelo etnocentrismo e evolucionismo em todo esse processo, bem como, o direito penal enquanto palco de legitimidade da violência, sugere a seguinte questão: 3) Como os dispositivos utilizados pelos operadores do SJC são articulados nas práticas do SJC? Pois, se já compreendido que o direito penal enquanto um palco onde se articulam dispositivos capazes de dar legitimidade as violências praticas pelo Estado e seus agentes, analisar como esses dispositivos são utilizados parece ser um dos objetivos gerais dessa tese.

A pesquisa apontou para dois grandes dispositivos centrais que na prática aparecem intercalados, porém, ainda assim, com efeitos e conseqüências diferentes no que tange a extensão e intensão do uso do dispositivo. Por um lado, os elementos centrais do processo de violência do Estado, seja para condenar, absolver ou ignorar é a *prova*, por outro lado a tolerância sobre as violências e arbitrariedade realizadas fora do *palco* exercida através do agenciamento ou não de normas.

O que é prova? Como e quando ela pode ser utilizada? Como se fundamenta a utilização de prova X ou Y? São todas questões importantes, pois sugerem um caminho de agenciamento da norma e a construção de um argumento em forma de parecer/sentença harmônico, uníssono com a norma agenciada visando justificar sua posição. O direito

⁵⁶ Michel Foucault trabalha com o conceito de *racismo de Estado* para compreender fenômenos ligados à biopolítica que envolvam construção de populações perigosas. Esse tema irá perpassar toda a tese, portanto, irei decompô-lo segundo os dados e as observações empírica, mas no fim, o SJC contemporâneo é constituindo dentro das relações de poder que Foucault nomeia de biopolítica e inerente a ela está o racismo de Estado (FOUCAULT, 1999a).

processual penal⁵⁷ incorporou isso em um princípio intitulado *livre convicção*. Isso ocorre em todos os processos criminais, todas as pessoas condenadas legalmente – através de um processo criminal – são culpadas com base nas provas, há inclusive uma divisão e organização de trabalho que permite automatizar – senso prático – essa dinâmica, como as associações subjetivas naturalizadas – p.e. “*usuários de crack = perigo à ordem pública*” –, há também banco de dados com argumentos, jurisprudência, *doutrinas*, e outras fontes da prática jurídica preparadas para serem utilizadas, transpostas – “*ctrl+c, ctrl + v*” – para diversos casos. Assim, parece um objetivo específico a) a análise e a classificação da valoração das provas através do agenciamento de normas e argumentos. No mundo jurídico a prova e a sua valoração, em que pese a *livre convicção*, é entendida como um critério objetivo de análise, situação que comumente é alvo de embates entre operadores, tais quais advogados, promotores de justiça e juízes.

Operando em conjunto com o processo de *livre convicção* das provas, há também há outros processos interpretativos mais amplos e difusos em diversas práticas e rituais que permitem gerir uma série de *ilegalismos* que aparecem frequentemente através de violência policial, arbítrios e situações ilegais em procedimentos. O agenciamento ou não da norma, o esquecimento, a indolência aparece como uma espécie de *desinteresse interessado* diante das violências estatais. Assim, aparece especificamente a necessidade de b) analisar e classificar a margem de atuação estabelecida pela dinâmica do SJC para seus operadores, a saber, policiais militares e juízes. Como em um campo de força essas instituições tencionam-se entre si, estabelecendo limites, espaços, dinâmicas, e com isso cumplicidades, tolerâncias, nem sempre fáceis, mas típicas da dependência mútua entre essas instituições.

O Brasil há muito tem suas forças de segurança policial militarizada (cf. BORDIN; MORAES, 2015; BOVÉ, 2016) e uma das consequências disso é a identificação de populações e indivíduos como inimigos, sujeitáveis. O Sentimento de guerra também foi exacerbado pela política de proibição das drogas incorporando o projeto estadunidense de *war on drugs*, que no Brasil foi intensificado a partir da década de 90⁵⁸. A *guerra contra a criminalidade* passa a ser um discursos cada vez mais recorrente ao mesmo tempo em que a PM e o judiciário passam a serem instituições centrais desse conflito, a peça por assim dizer fundamental para o jogo, os

⁵⁷ Entre os juristas há diversas classificações e definições para o processo penal. Muitos entendem como uma área autônoma, diferente do direito penal. O processo penal pode ser entendido com as regras para executar a parte procedimental da acusação/defesa, é assim, em certa medida o instrumento do direito penal.

⁵⁸ Para maior compreensão desse tema indico o livro do Pablo Ornelas Rosa (2014a).

outros operadores muitas vezes são tidos como mero coadjuvantes⁵⁹. A PM muito mais profícua e atuante enquanto judiciário mais recalcado e tacanha, porém, a voz da verdade, aquele que pode dizer o que são as coisas! Os policiais muitas vezes sentem estar fazendo todo o trabalho sozinho, e que seus colegas operadores só atrapalham seu serviço. Por isso, por fim, o último objetivo específico dessa tese é a c) compreensão e análise da interdependência entre os *campos* do SJC, em especial, a PM e o judiciário. Esse processo transforma o *habitus castrense* como o mais difundido no SJC, sendo incorporado pelas instituições, a *caserna fora da caserna*, gerando uma situação de *hipermilitarização*.

O referencial teórico

O desenvolvimento e recorte do objeto pesquisado foi realizado progressivamente, e certamente somente agora, ao tecer essas palavras, após o campo, análise de dados e documentos é que talvez tenha maior clareza sobre ele. Mas é preciso destacar que ele foi construído, fruto de um ponto de vista⁶⁰ criterioso expressado pela já referenciada regra cardinal do método durkheimiano que procura definir uma postura mental do pesquisador diante do objeto. Assim, a construção do objeto científico evoluiu a busca por objetos pré-construídos, desenvolvido pela sociologia espontânea e fruto das percepções e afastá-los para estabelecer um objeto como um sistema de relações construídas propositalmente, afinal, o *vetor epistemológico* parte sempre do racional em direção ao real conforme sugere Bachelard (1978, p. 92) e não ao contrário sugerido por filósofos desde Aristóteles até Bacon. A teoria é o que permite o instrumentalizar as observações, interpretar as leituras, e construir objetos, relações, sistemas de compreensão. É preciso apenas reforçar a ideia que no formato dessa pesquisa “*a teoria é vista como um mapa marítimo, e não como uma via férrea*” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 137), ou seja, auxilia, contribui para os momentos em que se perde as referências estelares, mostram uma direção, porém, diante no novo, do inesperado, ou até

⁵⁹ Aqui há uma tensão permanente entre os *campos* que operam o SJC, não é uma surpresa que todas as instituições se considerem centrais para a democracia, justiça e/ou segurança pública. Há, todavia, um descaso de um operador para outros, assim, *p.e.*, os juízes e promotores dão pouca relevância para a defesa, por diversos motivos: “*O advogado é pago para defender*”, “*a defesa fica enrolando*”, “*argui, mas não faz provas*”, “*é tudo a mesma coisa*”. Esses argumentos são rotineiros e comuns principalmente nas falas dos assessores e estagiários, porém, é possível encontra-la em juízes e promotores. Essa dinâmica não é tão linear e clara, há *p.e.*, uma construção comum aos advogados semelhante à essa, desqualificando os demais operadores envolvidos nas práticas cotidianas, porém, há promotores que estabelecem críticas aos seus colegas – juízes – da vara criminal, há juízes criticando juízes – principalmente quando a atuação de uma influência a outra, *p.e.*, as varas criminais condenam e quem “*cuida*” é a vara de execução criminal. Em suma, há uma disputa externalizada, através falas e comportamentos, entre as instituições do SJC.

⁶⁰ “*Bem longe de dizer que o objeto precede o ponto de vista, diríamos que é o ponto de vista que cria o objeto*” (SAUSSURE, 2006, p. 15).

mesmo, da facilidade, conveniência e interesse, pode se deixado de lado e deixar que o leme seja guiado pela visão, sensações, intuições, ou ainda, pelo prazer de se delongar em determinados momentos apenas para sentir a brisa fresca em um pôr do sol.

É possível assim, para um leitor mais atento, observar as influências que conduziram minhas observações e análises, afinal de contas, as perguntas formuladas não são frutos exclusivos do mundo empírico. O professor Pedro Bodê sempre orienta seus pesquisadores a *entrelaçar* a teoria e o empírico⁶¹, se em algum momento tergiversar deve-se ceder ao empírico, e em certa medida, após iniciado a pesquisa, já em seus primeiros rascunhos já há teoria, o empírico quando surge é através das teorias que permitem observar, classificar e analisa-lo, e com isso passa a deformar a teoria, ou seja, a teoria deve se adequar ao empírico que é mais denso. Cuidando com o *hiperempirismo* que procura realizar uma descrição e organização de um determinado fato social, seja através da observação ou – o que é ainda mais problemático – das representações obtidas nas informações passadas por entrevistados e informantes, tal como apreendida e...

(...) que abdica do direito e dever da construção teórica, em benefício da sociologia espontânea, encontre de novo a filosofia espontânea da ação humana como expressão transparente a si mesma de uma deliberação consciente e voluntária (...). Sem dúvidas, pode-se e deve-se coletar os mais irrealis discursos, mas com a condição de ver neles não a explicação do comportamento, mas um aspecto do comportamento a ser explicado. Sempre que acredita eludir a tarefa de construir os fatos em função de uma problemática teórica, o sociólogo submete-se a uma construção que se ignora e que ele ignora como tal, coletando no máximo discursos fictícios forjados pelos sujeitos para enfrentarem a situação de pesquisa e responderem a questões artificiais, ou ainda, ao artifício por excelência da ausência de questões. Portanto, ao renunciar ao seu privilégio epistemológico, o sociólogo estará sancionando uma sociologia espontânea. (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015, p. 51–52)

É preciso então esclarecer algumas questões teóricas e conceituais vinculadas ao objeto, pois algumas reflexões de Pierre Bourdieu e Michel Foucault são centrais na construção do objeto de pesquisa, 1) Bourdieu, *p.e.*, parece unir dois grandes eixos da pesquisa sociológica através aproximando a relação entre a estrutura e o indivíduo, permitindo pensar o de forma dinâmica essa interação, dando uma liberdade de construção de sentido ao indivíduo limitada pelas relações estruturais estabelecidas e independente do sujeito. De forma bem reducionista é possível localizar uma oscilação nas ciências sociais entre uma visão objetivista e subjetivista,

⁶¹ Por isso, nesse momento, não estou propondo uma revisão bibliográfica – pois esta estará ao longo de toda a tese –, mas sim demonstrar a influência prévia que tive através de dois autores que contribuíram para pensar os problemas e objetivos de pesquisa. Porém, “*a revisão bibliográfica permanece sendo um instrumento ao qual ele [o pesquisador] não pretende se subordinar: sem negligenciá-lo, nem ignorar suas vantagens, o pesquisador qualitativo recorre a ele para construir seu objeto e elucidar a análise dos dados, tentando manter um equilíbrio entre o trabalho empírico e o trabalho teórico*” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 149)

que “*de um lado, ela pode tratar ‘os fatos sociais como coisas’, segundo a velha máxima durkheimiana,*”(BOURDIEU, 2004, p. 150) entendendo que existem no mundo social – incluindo nos sistemas simbólicos – estrutura objetivas independentes dos agentes sociais capazes de coagir suas práticas e representações; “*de outro lado, ela pode reduzir o mundo social às representações que dele se fazem os agentes, então a tarefa da ciência social consistiria em produzir uma ‘explicação das explicações’*”(BOURDIEU, 2004, p. 150), uma visão subjetivista do ponto de vista da construção dos sentidos⁶². Para evitar esse afastamento entre a estrutura e o agente gerando uma visão mutilada da realidade, Bourdieu sugere pensar que os esquemas de percepção, pensamento e ação fazem parte do *habitus* que corresponde por sua vez a um *campo* ou grupos sociais⁶³.

Assim, os agentes nunca são pensados fora do espaço social ocupado, as interações, representações e construção de sentidos variam conforme esse espaço e a posição dentro dele, as lutas simbólicas desenvolvidas nos e pelos diferentes campos, que por sua vez possuem sua própria representação do mundo social, sua classificação e hierarquia. Isso permite pensar não apenas os *campos* enquanto espaço de interação, mas também a própria interação entre os diferentes *campos*. O social representado através de espaços sociais em várias dimensões constituídos pelo princípio da diferenciação/distribuição daquilo que neste campo possa conferir poder nesse universo, e seus ocupantes são definidos pelas posições relativas dentro do *campo*. Segundo Bourdieu é possível ser pensado como um “*campo de forças, quer dizer, como um conjunto de relações de força objetivas impostas a todos os que entrem nesse campo e irreduzíveis às intenções dos agentes individuais ou mesmo às interações diretas entre os agentes*”(BOURDIEU, 2011, p. 134), e sua posição depende da distribuição dos *capitais* valorizados no *campo*.

⁶² Do individualismo metodológico, Bourdieu rejeita a idéia de que o fenômeno social é unicamente produto das ações individuais, e que a lógica dessas ações deve ser procurada na racionalidade dos atores. Ele pensa que a formação das idéias é tributária das suas condições de produção. Que os atos e os pensamentos dos agentes se dão sob “*constrangimentos estruturais*” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 30).

⁶³ Sendo também comumente chamada de *classe social*. “*A noção de habitus já foi objeto de inúmeros usos anteriores, por autores tão diferentes como Hegel, Husserl, Weber, Durkheim e Mauss, de uma forma mais ou menos metódica*” (BOURDIEU, 2004, p. 24–25), porém, com Pierre Bourdieu assume sua forma mais refinada, incorporando e instrumentalizando a compreensão de outras noções de autores importantes para as ciências sociais. “*Do marxismo, Bourdieu toma as idéias da luta pela dominação e da ‘consciência de Classe’, que integra no conceito de habitus*” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 29), porém, com o devido cuidado com o que ele denomina de “*ilusão racionalista*”, “*o pensamento que não leva em conta a situação em que se pensa, o mundo em que se está imerso, com as teorias que partem de uma lógica dada do social*”, além de se afastar de categorias ligadas à *luta de classes* (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 29) e promover diversas outras rupturas com as teorias marxistas para construir uma teoria do espaço social (BOURDIEU, 2011c).

A dinâmica do *campo* estabelece uma disposição específica: o *habitus*. A forma como o agente que ocupa um determinado espaço vê, sente e classifica o mundo que corresponde mais ou menos, de forma flexível com as estruturas. “*O corpo está no mundo social, mas o mundo social está no corpo*” (BOURDIEU, 2007, p. 185), o corpo *internaliza* as estruturas sociais, porta, assim, a história, as rotinas corporais e mentais inconscientes que permitem o *senso-prático*, uma racionalidade prática apreendida “*naturalmente*”, através de um processo que não temos consciência, através das interações sociais, nos permitindo classificá-las e organizar a dinâmica e formato das interações de forma automática, espontânea.

Essa relação é importante, pois, o processo de interação entre as instituições que compõem o SJC se dá nesse formato, cada uma delas podem ser entendidas como um *campo* social próprio, com seus próprios espaços e distribuição de capitais. Cada uma dessas instituições estabelece em sua dinâmica os *valores*, *comportamento* e a forma “correta” de *classificar* a realidade social, e em seu formato mais ou menos desejados no *campo*. A noção de *habitus* reduz e tenta escapar de um finalismo ingênuo, da visão mecanicista, Bourdieu afirma (2004, p. 22): “*o recurso à noção de habitus, um velho conceito aristotélico-tomista que repensei completamente, como uma maneira de escapar dessa alternativa do estruturalismo sem sujeito e da filosofia do sujeito*”, e como isso parece intercalar o *campo* e o *habitus*, pensados juntos, dentro de uma dinâmica comum, superando assim a velha e equivocada mutilação da realidade social seja pelo objetivismo ou pelo subjetivismo.

O *habitus*, sistema de disposições adquiridas pela aprendizagem implícita ou explícita que funciona como um sistema de esquema geradores, é gerador de estratégias que podem estar objetivamente em conformidade com os interesses objetivos dos seus autores sem terem sido expressamente concebidas para este fim. (BOURDIEU, 1983, p. 125)

A história incorporada, cravada e marcada nos corpos. A canga do viver é pesada e deixa suas marcas, cada *campo* estabelece seus valores, um “*conjunto objetivamente sistemático de disposições de dimensão ética, de princípios práticos*” (BOURDIEU, 1983, p. 138–139) que fazem parte do *habitus*: o *ethos*. O *ethos* não se confunde com a ética, uma vez que são valores em estado prático, não-consciente, reagindo a moral cotidiana. O peso da história cai sobre o corpo e é internalizado por ele através de comportamentos, posturas, expressões corporais, uma aptidão física que é adquirida e não dada pela natureza, tal qual o martelo do escultor se molda a sua mão, tal qual os dedos tortos de um velho violinista, ou ainda, a postura de soberba, agressividade diante de situações. Esse aspecto físico, de postura, do *habitus* foi chamado de *hexis* corporal, e está diretamente relacionado com as dinâmicas impostas pelo *campo*, todo uma tecnologia do corpo revelada através do movimento.

Essa é uma peça chave da observação, afinal, os rituais judiciais são profundamente marcados de simbolismos, espaços e dinâmicas onde o esquema postural é relevante. Por exemplo, um sujeito que já passou pelo sistema penitenciário, costuma colocar as mãos nas costas diante daqueles que ele reconhece alguma certa autoridade; o advogado, o comportamento do réu diante do juiz e do juiz diante do réu, em suma, todas essas dinâmicas possuem uma expressão corporal que corresponde ao *campo* e a sua posição nele. Outro elemento incorporado pelo *habitus* é a noção de *eidós*, afinal:

Cada *campo* é a institucionalização de um ponto de vista nas coisas e nos *habitus*. O *habitus* específico, imposto aos novos postulantes como um direito de entrada, não é outra coisa senão um modo de pensamento específico (um *eidós*), um princípio de uma construção específica da realidade, fundado numa crença pré-reflexiva no valor indiscutível dos instrumentos de construção e dos objetos assim construídos (um *ethos*) (BOURDIEU, 2007, p. 121. Grifos no original).

O *Eidós*, essa forma de pensar específica, como apreendemos, compreendemos e classificamos o mundo, é oriunda das dinâmicas sociais, variando conforme o seu campo. O “*ponto de vista é o ponto da questão*”⁶⁴, “*o eidós que compõem o habitus dos operadores do SJC é estabelecido por saberes que constroem e classificam segundo um critério de periculosidade mais próximo do sujeito do que do ato*” (SOUZA; MATHEUS; ROSA, 2015, p. 15) praticado. Essas três dimensões do *habitus* – *ethos*, *eidós* e *hexis* – devem ser tomados com cuidado, afinal, “*os princípios práticos de classificação que são constitutivos do habitus são indissociavelmente lógicos e axiológicos, teóricos e práticos (...). Orientando-se para a prática, a lógica prática mobiliza inevitavelmente valores*” (BOURDIEU, 1983, p. 139). Assim, compartimentando o *habitus* corre-se o risco de reforçar uma visão abstrata da realidade onde é possível pensa-lo em termos de instâncias separadas, quando elas são indissociáveis, *valores*, *postura* e *apreensão da realidade* são uma divisão imaginária dos princípios de escolha, julgamento e *senso-prático*, “*acresce que todos os princípios de escolha estão incorporados, se tornam posturas, disposições do corpo: os valores são gestos, maneiras de estar de pé, de andar, de falar. A força do ethos é ter-se tornado uma moral que se tornou hexis, gesto, postura*” (BOURDIEU, 1983, p. 139).

Portanto, essa divisão é meramente abstrata e instrumental, pois na realidade não há uma independência entre essas dimensões do *habitus*. Ela pode ter uma utilidade no trabalho de campo, as observações dos rituais judiciais face-à-face⁶⁵ permitem pensar que a postura em audiência revela valores e formas de compreender a realidade, assim, permite instrumentalizar a observação dentro de uma relação dinâmica entre *estrutura* e *indivíduo*. As pesquisas propostas por Erving Goffman,

⁶⁴ Conforme já expressou o poeta Raul Seixas na canção “*Que Luz é Essa?*”. SEIXAS, Raul. *Que luz é essa?. O dia em que a terra parou*. São Paulo: WEA. 1977.

⁶⁵ Com rituais face-à-face me refiro às práticas judiciárias que envolvem a confrontação e a presença das partes.

p.e., sugerem pensar o processo de interação e o estudo do comportamento dentro de uma dimensão física, um espaço onde aquela interação faça sentido, e por isso, permita mapear as respostas interacionais. As estratégias metodológicas dessa tese serão apresentadas a diante, porém, antecipo uma delas para concluir a importância dos conceitos de *habitus* e *campo* para essa tese.

É através da observação e das representações dos operadores do SJC que foi possível compreender a relação entre os *campos*, afinal, o *habitus* é formado e formador do *campo*, sendo justamente essa dinâmica uma das características do processo de reprodução social. E mais, desenvolver conceitos tornem desassociáveis a relação entre a estrutura e o agente, e com isso, a compreensão que o agente traz e faz a estrutura, portanto, as referências que desenvolvem métodos e conceitos que permitam compreender os rituais e as interações sociais serão fundamentais essa pesquisa. Autores como Howard Becker, Erving Goffman, Aaron Cicourel, e tantos outros foram fundamentais para refletir sobre as observações e análise dos operadores do SJC, por isso, eles serão tratados em uma seção própria.

A topografia, a cartografia do *campo* do SJC, verificando e classificando seus espaços, instituições, operadores e interação, indica uma série de instituições com autonomia formal, porém, interdependente no conjunto da dinâmica e funcionamento do SJC. Essas instituições formam *campos* próprios, multidimensionais, gravitam, tencionam e disputam entre si, esse campo de força, esse terreno abstrato de combate em torno de um determinado poder pode ser pensando como um grande *campo* onde vários *campos* ocupam espaço. O próprio Estado pode ser pensado dessa forma, esse ente abstrato, ficcional, porém presente, ocupando e estendendo seus tentáculos reguladores em cada espaço da vida social, não passa de uma figura de linguagem para expressar instituições que estão dentro do jogo da violência e legitimidade. O SJC, assim, como o Estado, são o que Bourdieu (2014) identifica como *meta-campo*, um espaço onde os *campos* estão em concorrência e é dessa concorrência que origina-se o Estado e o seu *meta-poder* como o poder de agir sobre outros *campos*. O SJC é o espaço cujo o *poder*, o *capital* é de suma importância para o Estado moderno, e onde as disputas são acirradas para verificar quem tem a legitimidade de exercer a violência legítima, quem pode dar a última palavra sobre o que é ou não é, sobre o que é legal ou ilegal, certo e errado.

Essa luta que aparentam ser amplas e universais só podem ser compreendidas dentro das implicações que apresentam dentro da lógica de cada *campo* (BOURDIEU, 2014). Por isso, as implicações dentro dos *campos* responsáveis legitimação e violência parece ser fundamental para compreender a consolidação do Estado brasileiro, e assim, a razão de Estado, a lógica existente no *campo* estudado que traz elementos da grande disputa do *meta-campo*. Estudar o

judiciário é ao mesmo tempo estudar o Estado e os *campos* que gravitam, do qual ele é dependente e sustentáculo. E nesses espaços, nas regras do jogo, na construção e ressignificação de seu sentido há discursos, técnicas, instrumentos, sujeitos e sujeitáveis, dispositivos desenvolvidos a partir de uma relação de *poder/saber* que permite propor *verdades* e afastar *mentiras*, é aí que temos a importante contribuição das reflexões e noções *foucaultianas*. 2) Michel Foucault contribui decisivamente para a tese ao permitir pensar as entranhas do jogo, como os discursos, técnicas, sujeitos e sujeitados, instituições se amarram em torno de saberes, e na disputa por eles estabelece uma *economia da verdade*, uma *política geral da verdade*.

Ao sugerir uma microfísica do poder Foucault rompe com a visão clássica que reifica e instrumentaliza as relações de poder. Nesses casos o poder pode ser tomado, adquirido, está localizado muitas vezes em algo, seja o trono, a coroa, ou até mesmo, no Estado. O poder pensado enquanto relação, enquanto práticas de poder, produtoras de comportamentos, saberes e subjetividades, propondo uma visão mais complexa, ultrapassando a visão instrumental e funcional do poder (ALVAREZ, 2004). O poder está articulado com a produção da verdade, “*a verdade não existe fora do poder ou sem poder*”, e de fato, “*a verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder*” Foucault (2013a, p. 10), por isso, a chave do pensamento foucaultiano é a relação, também indissociável, entre *poder/saber*. Assim, o poder depende de um saber que produza uma verdade que legitime seu exercício, e ao longo de sua obra é possível ver vários exemplos em que o poder é fundado em um saber que cria o espaço social e a suas posições, as regras do jogo, as formas de classificação, os classificadores e os classificados. E como essa dinâmica ocorre de forma multidimensional, pode-se dizer que há uma infinidade de relações de *poder/saber*, porém, nem todas conseguem ser hegemônicas, afinal, a produção da *verdade* está sobre forte pressão de uma economia política.

Cada sociedade tem seu regime de verdades, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção de verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 2013a, p. 12)

A produção da *verdade* é fundamental para a produção econômica, para o poder político e sua reprodução, é ela que estabelece como as coisas são, o que é remédio e o que é a droga (cf. ROSA, 2014), é ela que justifica, explica, impõem uma visão de mundo. E ao mesmo tempo é ela que refuta, afasta, menospreza, silencia outros saberes entendidos como ilegítimos, como mentirosos, assim, há um combate, um confronto em torno dessa produção e é ela que

devemos observar se quisermos compreender as dinâmicas dentre as instituições, seus sujeitos e sujeitados. A capacidade de criar as regras e impô-las (BECKER, 2008) sofre do mesmo dilema da produção da *verdade*, afinal uma verdade se impõem sobre outras, o saber do *louco* se emudece diante psiquiatra (FOUCAULT, 2013b), o usuário de *crack* é um mentiroso ontológico diante daqueles que o julga (SOUZA, 2015)⁶⁶, portanto, “*não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha*” Foucault (2013a, p. 10).

E é sobre essa perspectiva que procuro vasculhar e compreender as interações entre as instituições do SJC, afinal, a *topografia social* no interior de cada um dos *campos* e do *meta-campo* pode ser compreendida como resultado das relações de *poder/saber*. O espaço ocupado pelo *outro* dentro do SJC é fruto dessa mesma relação, afinal, há uma produção de verdade permite justificar, fundamentar seu entendimento. Em geral, os seres humanos não agem em disparate, não são loucos e ilógicos, há uma *razão mínima*⁶⁷, algo que permita racionalmente eu classificar determinadas *populações* como perigosas. Os operadores podem até atribuir a metafísica, poderes e percepção superiores, até mesmo divinos, ou mesmo a experiência, a capacidade de sabe quem está falando a verdade, ver no olhar quem é culpado ou inocente, o famoso *faro policial*⁶⁸, mas o que muitas vezes se desconsidera é que há uma racionalidade intrínseca há essas ações. Podem não ser percebidas, serem *naturalizadas*, porém, são frutos de uma longa e indefinível trama de relações, aproximações, distanciamentos, rupturas, de relações de *poder/saber*, “*é preciso pensar os problemas políticos dos intelectuais não em termo de “ciência/ideologia”, mas em termos de “verdade/poder”* (FOUCAULT, 2013a, p. 12).

Para Foucault o poder não existe em si, o que existe são práticas e/ou relações de poder, que ao longo do tempo atravessam, caracterizam e formam o corpo social, estabelecendo e operando a produção, acumulação e circulação e funcionamento do discurso verdadeiro. E como a produção da verdade é a produção e poder, “*somos forçados a produzir a verdade pelo*

⁶⁶ Há muitas pesquisas interessantes sobre a construção e classificação dos sujeitos, ainda referente as drogas indico o artigo do Eduardo Zanella (2014).

⁶⁷ A citação de Bourdieu sobre o tema é bastante esclarecedora: “*Não se pode fazer sociologia sem aceitar o que os filósofos clássicos chamam de ‘princípio da razão mínima’ e sem supor, entre outras coisas, que os agentes sociais não agem de maneira disparatada, que eles não são loucos, que eles não fazem coisas sem sentido. O que não significa supor que eles sejam racionais (...). Eles podem ter condutas razoáveis sem serem racionais*” (BOURDIEU, 2011b).

⁶⁸ Há muitas variantes sobre esse tema. O fato é que internalizamos uma série de dispositivos que nos permite realizar uma *economia da ação*, ou seja, naturalizamos relações e classificações que nos permitem decidir e agir rapidamente, sem um grande esforço reflexivo. Diversas vezes me foi dito em campo que “*dá para saber quando alguém está mentindo*”, ou ainda, alegando a experiência para perceber o culpado e o inocente, em relação ao *faro policial* sugiro o artigo da Brígida Renoldi (2012).

poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar; temos que dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la” (FOUCAULT, 1999a, p.29). E assim, da mesma forma, nesse processo saberes e práticas marginais ao centro da produção das verdades são silenciadas, porém, todo esse confronto oriundo das interações de poder deixa rastros que podem ser analisados através de uma *genealogia* que visa fazer uma insurreição dessas disputas através de um acoplamento de conhecimentos eruditos e de memórias locais, permitindo a constituição de saberes históricos das lutas e da utilização desses saberes nas táticas atuais.

Assim, o problema de pesquisa no qual procuro compreender as dinâmicas do SJC e as confluências e distanciamentos entre aqueles que ocupam e disputam esse espaço, depende de uma análise genealógica para compreensão das forças articuladas para a produção de um saber que localiza em determinadas populações e características a imagem do *inimigo social*, do *perigo à ordem pública*, o que estou chamado *outros*. A abstração da utilização de termos como bandidos, marginais, delinquentes, criminosos, pode ser unificado na figura do *outro*, pois no fim, essas atribuições, acusações passam pela mesma relação da relação *poder/saber*, cujo o critério de produção da verdade e daqueles que podem ser sujeitáveis a ela, será localizado pelo esforço genealógico.

Trata-se, na verdade, de fazer que intervenham saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia filtrá-los, hierarquiza-los, ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiros, em nome dos direitos de uma ciência que seria possuída por alguns. As genealogias não são, portanto, retornos positivistas a uma forma de ciência mais atenta ou exata. As genealogias são, muito exatamente, anti-ciências. (...). Trata-se da insurreição dos saberes. Não tanto contra os conteúdos, os métodos ou os conceitos de uma ciência, mas a insurreição sobretudo e acima de tudo contra os efeitos centralizadores de poder que são vinculados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa. (FOUCAULT, 2013a, p. 171)

Com esse esforço será possível localizar nessa longa teia os *dispositivos*⁶⁹ criados para identificação, processamento e tratamento daqueles entendidos como um *problema social*, o *outro*. A compreensão dos efeitos da relação de *poder/saber* na construção de rol de diversas estruturas em relação conjunta com a finalidade de responder a uma urgência, “*uma função estratégica dominante*” (FOUCAULT, 2013a, p. 244), é o que permite estabelecer uma rede entre os discursos, instituições, arquiteturas, organizações; pode ser que o discurso apareça como conteúdo programático de uma instituição, ou ainda que sirva para justificar ou mascarar

⁶⁹ Foucault (2013, p. 365) define dispositivo como: “*um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos*”.

determinadas práticas sociais. O dispositivo estabelece dois processos, por um lado a *sobredeterminação funcional* relacionado com a necessidade constante de reajustamento desses elementos heterogênicos que podem contrastar entre si, ou mesmo, quando alguns desses elementos estão dispersos; e por outro lado *o preenchimento estratégico do dispositivo*.

O direito deve ser visto como um dispositivo complexo que põem em prática uma série de procedimentos de sujeição, sendo uma peça chave de *sobredeterminação funcional*. No caso do direito penal isso é bastante evidente na medida que através dele é possível readequar diversos outros dispositivos de sujeição, sendo responsável por organizando conteúdos aparentemente contraditórios como noções de *direitos humanos*, ou ainda, é o que torna possível invocar princípios e conceitos da forma que lhe convir, servindo, *p.e.*, para condenar e para absolver. *O preenchimento estratégico* das eventuais lacunas ou de problemas, efeitos negativos, resignificando e reutilizando, dando uma nova finalidade a essas consequências é muito frequente na prática do SJC, darei apenas um exemplo, pois essas noções aparecerão nos momentos oportunos com as devidas tensões e reflexões diante dos dados empíricos. O juizado especial criminal⁷⁰ surgiu diante das discussões provenientes da realidade carcerária brasileira e inspirada em outras experiências internacionais de tratamento alternativo a certas modalidades criminais menos lesivas e graves. O principal argumento era a diminuição da população carcerária, que em 1995 somavam quase 148,8 mil presos (MOURA; RIBEIRO, 2014), incorporando argumentos sobre a ineficácia e consequências perversas o aprisionamento em massa. Todavia, o que se viu foi um aumento da população prisional, além surgimento e tratamento criminal de novas condutas por via do Juizado Especial Criminal, ou seja, além de todos aqueles passaram a ser controlados criminalmente pelo juizado, aumentou em mais 500% o número de presos em privação de liberdade (MOURA; RIBEIRO, 2014). Assim, o direito penal enquanto um dispositivo preenche e atribui novos sentidos, lucros e interesses, convergindo práticas e finalidades centradas na relação de *poder/saber*.

O direito, é preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática. Logo, a questão, para mim é curto-circuitar ou evitar esse problema, central para o direito, da soberania e da obediência dos indivíduos submetidos a essa soberania, e fazer que apareça, no lugar da soberania e da obediência, o problema da dominação e sujeição. (FOUCAULT, 1999a, p.32)

⁷⁰ O juizado especial criminal (JECRIM) foi criado pela lei 9099/95, e estabelece como atribuição o julgamento e execução de *infrações penais de menor potencial ofensivo*, ou seja, condutas cujo a pena máxima não seja superior a dois anos. E tem como orientação a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, optando sempre pela reparação, conciliação e aplicação de penas não privativas de liberdade.

Foi seguindo essa proposta *foucaultiana* de pensar o sistema de direito e o campo jurídico são veículo permanente de relações de dominação, técnicas de sujeição polimorfos. Sendo um dos pontos centrais das inquiuições dessa tese, aparecendo de forma direta na pergunta sobre como os *dispositivos* articulados nas práticas do SJC, seja através da análise, classificação e valoração das provas através do *agenciamento* de normas e argumentos.

Insisto, pois preciso deixar claro, ambos autores me influenciaram e auxiliaram a pensar as questões dessa tese, porém, não se trata de uma tese centralizada em um autor, tampouco, com o objetivo de propor uma discussão entre teorias. É bastante evidente a semelhança entre Foucault e Bourdieu, porém, tratam-se autores com teorias, epistemologias e atuações diferentes. Ao longo da tese conforme seja necessário a utilização de um ou outro conceito, verá a preocupação em eventuais tensões teóricas e explicações mais detalhadas e longas, afinal, aqui, nesse momento visou apenas explicitar as influências teóricas que trago comigo. Foucault foi uma peça central das minhas discussões no mestrado, agora na tese, parece-me que Bourdieu tem maior capacidade explicativa e analítica, todavia, isso não implica numa visão teórica monolítica.

Pierre Bourdieu e Michel Foucault eram amigos pessoais, lecionaram juntos no *College de France*, onde Foucault – já professor consagrado – apoiou a candidatura de Bourdieu para uma vaga. Tinham histórias pessoais, comportamentos acadêmicos, posições no campo acadêmico e epistemológicos bem diferentes, porém, ambos se preocuparam com objetos semelhantes – poder, governo, Estado, discurso –, e em que pese fossem contemporâneos Foucault jamais citou o trabalho de Bourdieu. Não se sabe bem ao certo, provavelmente se deva a posição ocupada por Foucault, afinal, mais velho já era professor assistente na *École Normale Supérieure* quando Bourdieu era aluno, e certamente essas posições na França na metade do século XX fazia muita diferença; a abstenção em relação aos colegas é algo comum na academia, podemos encontrar essa situação em diversos autores como Lévi-Strauss e Lacan, Habermas e Bourdieu, Foucault e a Escola de Frankfurt⁷¹. Provavelmente por estarem próximos em vários aspectos, mas com incompatibilidades e diferenças fundamentais evitaram um trabalho hercúleo e desgastante de análise, porém pouco gratificante. (CALLEWAERT, 2003)

Ainda que Foucault ignore por completo⁷² a obra de Bourdieu, o mesmo não ocorre inversamente, afinal, dificilmente ao se estudar o campo acadêmico na França um personagem

⁷¹ Em uma entrevista Foucault revela que ignorou, sem nenhum motivo especial, a importância da Escola de Frankfurt (FOUCAULT, 2010b).

⁷² “*Já no que se refere a Foucault, não encontrei uma única referência à obra de Bourdieu em nenhum dos seus dez clássicos, nem nas 3500 páginas dos dits et Écrits, volumes I e II*” (CALLEWAERT, 2003, p.133)

como Foucault seria ignorado. Após a morte de Foucault ainda muito jovem em 1984, e de forma crescente até seu falecimento, Bourdieu faz alguns comentários, análises e críticas ao Foucault, principalmente as consequências derivadas de suas pesquisas⁷³ nas ciências sociais contribuindo para o desenvolvimento de análise do discurso, que tornou-se moda, através de uma leitura socio-construcionista e idealista, que sugere substituir a sociologia pela análise do discurso. Porém, não obstante as críticas – que no caso do Bourdieu, quase sempre marcada pelo sarcasmo e acidez, são bastante cuidadosas e pontuais – Bourdieu escreveu o obituário da morte de Foucault no Jornal *Le Monde*, sendo possível notar a admiração e respeito que ele nutria pelo amigo.

O projeto crítico, genealogia histórica do ‘sujeito’ sujeitado, é inseparavelmente um projeto científico e político: o conhecimento antropológico é sem dúvida a única chance que temos de nos livrar do ‘sono antropológico’ e de todas as formas de autocomplacência nascidas do cuidado de si, de nos liberar dos limites inerentes à ilusão do pensamento sem limites históricos, do pensamento sem impensado, de produzir, em uma palavra, um sujeito de que seríamos por pouco que seja os sujeitos. A teoria, essa visão que desvela, que põe a nu o poder, é uma prática, e uma política. Ela não pretende dizer o todo, a verdade total sobre todo. Ela desentoca o poder de onde ele está – escondido, nos nada mais insignificantes da ordem originária, aceito como evidente. (BOURDIEU, 2013b, p. 175)

Considero adequadas as críticas que Bourdieu promove ao Foucault, principalmente por que elas não descartam as contribuições dele ao estudo do poder e suas complexidades, porém, nos atenta ao cuidado que o cientista social deve ter ao incorporar sem o devido processos de reflexão e críticas determinadas noções que foram desenvolvidas sem o devido cuidado com os instrumentos necessários para apreensão do objeto. A aproximação do discurso com os fenômenos sociais, como se fossem a mesma coisa, ou ainda, uma simetria é refutada pela sociologia e pela história social que demonstram que as coisas não são implementadas tal como expressa nos discursos (um dos objetos privilegiado de Foucault), sendo até mesmo aconselhado fazer a leitura oposta, onde os fatos sociais possibilitam a construção de determinados discursos. E para Bourdieu sua principal diferença com Foucault seria a noção de *habitus* e *campo*, ambas essencialmente empíricas, localizada em uma espécie de acumulação da história real nos corpos, sendo essa a essência da ação social humana, confluindo para uma visão da ação social em uma dimensão tanto objetiva quanto subjetiva, se assemelhando a uma orquestra que toca sem maestro, onde as pessoas normais atuam de forma mais ou menos

⁷³ A principal crítica é que Foucault ocupa uma dupla posição no campo, intervindo no campo das ciências sociais a partir de uma posição filosófica. Em suas análises e entrevistas Foucault reivindica a criação de uma forma revolucionária de fazer ciência social, porém sem se submeter às regras do ofício, aos métodos, a vigilância epistemológica, aos tratamentos com os dados, etc. (CALLEWAERT, 2003).

adequada as situações que encontram, através de um sentido prático que não presta atenção ao seu discurso⁷⁴ (CALLEWAERT, 2003).

Em um livro de Bourdieu, realizado em conjunto com Loïc Wacquant, há várias notas de roda pé tensionando semelhanças e diferenças entre ele e Foucault, quase todas mostrando com principal diferença as noções para o aporte empírico da análise. Reconhecendo que Bourdieu compartilha com Foucault uma concepção descontínua e construtivista da racionalidade e uma compreensão historicista do conhecimento, porém, rejeita o *niilismo foucaultiano*, uma espécie de agnosticismo epistemológico utilizado por Foucault para pensar a *verdade* e o *significado*, que para Bourdieu é pensando dentro do *campo* (BOURDIEU; WACQUANT, 2012). Bourdieu utiliza suas noções para pensar Foucault no campo acadêmico, indicando “*que pode existir um padrão de pensamento associado a uma determinada posição, padrão esse que pode ser encontrado nos adolescentes burgueses ocidentais*” (CALLEWAERT, 2003, p. 148). Afinal, inegavelmente Foucault tenta colocar a ciência e os saberes, o implícito e o explícito no mesmo nível, sendo para Bourdieu uma posição “*semelhante à dos formalistas russos ou dos linguistas estruturalistas como Saussure, na medida em que sugere uma separação total entre a linguagem e o discurso*” (CALLEWAERT, 2003, p. 151–152). É preciso acrescentar também que o pensamento filosófico da década de 1950 e 1960 passava por uma certa mentalidade anti-institucional em Paris, compartilhada por Althusser, Deluze, Foucault que expressavam publicamente sua ruptura com as *filosofias do sujeito*, além de desprezarem as ciências sociais. “*Diz-se que Foucault considerava que as ciências sociais pertenciam a um estrato inferior do saberes*” (CALLEWAERT, 2003, p. 157), todavia, mesmo todos eles contribuindo para uma crítica e subversão da filosofia tradicional, bem como do questionamento radical das ciências, conservaram sua posição hegemônica na filosofia de seu tempo, *filósofos contra a instituição da filosofia*⁷⁵.

⁷⁴ Foucault se aproxima dessa visão em uma comunicação pessoal localizada no primeiro volume da história de sexualidade onde ele afirma: “*As pessoas sabem o que fazem, é frequente saberem por que razão fazem aquilo que fazem, o que não sabem é as consequências daquilo que fazem*” (FOUCAULT, 1995, p. 206)

⁷⁵ Segundo Callewaert (2003, p.161 e 162) “*Foi isto que realmente tornou Bourdieu famoso, e que constitui o motivo pelo qual a maior parte dos filósofos e dos humanistas o detestava: o facto de ter produzido uma sociologia da filosofia que explica tranquilamente como é que, a partir de um ponto de vista sociológico, aqui que reivindica ser uma nova história/epistemologia da ciência, até mesmo uma forma radicalmente nova de fazer ciência social, pode ser igualmente entendido como produto de uma mudança demográfica e social do estatuto da filosofia. Isto aconteceu quando uma geração nova e numerosa tentou salvar a posição social virando-se contra a filosofia acadêmica que abria o desenvolvimento da disciplina, procurando simultaneamente preservar sua posição intelectual de filósofos da filosofia através de uma tentativa de desestabilizar a reivindicação das ciências sociais a serem consideradas ciência, uma vez que esta surgiam como concorrentes da posição hegemônica até então ocupada pela filosofia.*”

Em suma o que estou tentando demonstrar é que há possibilidade de diálogo entre as observações de Foucault e Bourdieu, sempre tendo o cuidado de não tomar o *conceito pelo conceito*, perceber as potências analíticas e as suas limitações e circunstâncias de ambos autores. Todavia, concordo com Bourdieu da necessidade de que a genealogia⁷⁶ e a arqueologia das ciências humanas seja feito dentro de uma perspectiva sociológica e não tendo a filosofia da filosofia como horizonte, ou seja, “*enquanto não questionarem a influência das condições sociais de uma dada atividade sobre o estatuto desse atividade*”(CALLEWAERT, 2003, p. 206). Isso acarretava um jogo duplo, filósofos fazendo ciências sociais sem expressar explicitamente e ainda – certamente um ponto que Bourdieu desprezava –, sem terem aprendido o ofício, as regras para fazer investigação social como uma ciência rigorosa. É possível usar a teoria de Bourdieu contra ele mesmo, afinal, tanto ele quanto Foucault tinham diálogos com autores semelhantes (CALLEWAERT, 2003), ambos são influenciado por Nietzsche, porém, Bourdieu parece herdar a missão de Durkheim em estabelecer a sociologia como ciência. Esse propósito aliado à sua história de vida, as dificuldades e desprezo pela academia francesa, faz com que ele ocupasse uma posição intermediária. Se por um lado não celebrava a ciência como verdade, por outro lhe interessava a desconstrução da ciência enquanto conjunto de interesses materiais⁷⁷.

Bourdieu crê que esta posição intermédia se deve também às disposições da sua origem de classe e da sua história pessoal, que o tornaram alérgico a posturas heroicas, revolucionárias ou radicais, especialmente às variantes “chiques” dessas posturas. Tais disposições revelam-se na sua recusa da extrema-esquerda (aceite por Foucault) e do Partido Comunista (aceite por Althusser), traduzindo-se numa tendência para preferir aqueles que trabalham arduamente para encontrar provas aos autores de belos textos de tipo literário. (CALLEWAERT, 2003, p. 163)

Parece correta a crítica de Bourdieu de um eventual exagero interpretativo da noção de *poder/saber*, noção inspirada em Nietzsche, que muitas vezes condensa a obra de Foucault e “*reduz brutalmente todas as relações de sentido (e de ciência) a relações de força e a luta de interesses*”⁷⁸, e não se trata de considerar o conhecimento científico como absoluto – o que é até mesmo anticientífico –, mas de “*associar uma visão realista do mundo científico a uma*

⁷⁶ É preciso destacar que Bourdieu não menosprezava a intenção genealógica, como ele afirma: “*Essa história social da produção do homem que se realiza por meio da luta pela produção da verdade sobre o homem é uma forma – senão a forma por excelência – do conhecimento de si. E a genealogia do conhecimento encontra seu prolongamento lógico numa “genealogia da moral”. Explorar de um lado os limites sociais do conhecimento ou, o que dá no mesmo, as condições sociais de possibilidade do conhecimento – notadamente do mundo social – que nos fornecem os “saberes-poderes” e as disciplinas, explorar de outro lado os limites sociais da moral, a gênese histórica desse “sujeito” que o antropocentrismo da filosofia clássica aceitava como um começo absoluto: eis aí duas realizações da mesma intenção crítica*” (BOURDIEU, 2013, p.174).

⁷⁷ “*Nem o relativismo nülista nem o cientismo*” é o que afirma Callewaert (2003, p. 162)

⁷⁸ Em outro momento Pierre Bourdieu reconhece que “*o conceito de ‘saber-poder’ visava lembrar que o saber está no poder e o poder no saber*” (BOURDIEU, 2013b, p. 174).

teoria realista do conhecimento” (BOURDIEU, 2004b, p. 13), afinal, há nas ciências sociais um processo progressivo de reflexividade e vigilância epistemológica que procurar gerar um conhecimento, um saber, sobre o crivo da dúvida, do método, e de categorias rigorosas e sempre sujeitas a críticas e reanálises. Segundo Bourdieu “*argumentos relativistas só tem toda a sua força contra uma epistemologia dogmática e individualista, ou seja, um conhecimento produzido por um cientista particular (...) por oposição ao conhecimento dialógico e argumentativo do campo científico*” (2004b, p. 14). Claro que as críticas, uma análise rigorosa da produção científica é necessária e bem-vinda, e de fato, a sociologia tenha sido a área de conhecimento que mais se dedicou a uma análise séria das ciências (BOURDIEU, 2004b). Há diversas questões e críticas possíveis, a ciência e o seu *campo* é igual aos demais *campos*, com capitais, interesses, monopólios, porém, há também méritos e qualidades a serem pontuadas, conforme afirma Bourdieu:

Os campos científicos, esses microcosmos que, sob certo aspecto, constituem mundos sociais idênticos aos demais, com concentrações de poder e de capital, monopólio, relações de força, interesses egoístas, conflitos, etc., também constituem, *sob outra perspectiva*, universos de exceção, algo milagroso, onde a necessidade da razão encontra-se instituída em graus diversos na realidade das estruturas e das disposições. (2007, p. 133)

Assim, é possível pensar as categorias foucaultianas, porém, sempre o cuidado de se ater as regras do ofício sociológico. O próprio Bourdieu reconheceu na genealogia do saber de Foucault uma “*história política da produção da verdade*”(2013b, p. 174), portanto, com o cuidado de verificar as categorias em contraste com os dados e as observações empíricas, com a finalidade de produzir um conhecimento mais preciso e seguro que as noções oriundas de outras fontes de conhecimento. As relações de microfísica, *p.e.*, são pensadas por diversos cientistas sociais ao seu modo, sendo uma forma de se opor ao pensamento clássico da ciência política, incorporada pelo marxismo, que torna o poder algo monolítico. A metáfora do rizoma⁷⁹ ou da capilaridade do poder, ainda que vaga (BOURDIEU, 2007), é útil para pensar as dinâmicas observadas nos rituais jurídicos, representações e comportamentos, e tantas outras categorias serão utilizadas ao longo dessa tese, com as devidas tensões teóricas necessárias.

Foucault e Bourdieu não foram as únicas influências, elas contribuem para uma visão mais ampla das dinâmicas sociais observadas, porém, no campo, na observação, nas entrevistas, nas diversas análises depreendidas há uma influência muito forte de pesquisadores que se esforçaram dentro de métodos chamados comumente de qualitativos, através de técnicas e

⁷⁹ Conceito explorado por Deleuze e Guattari (1999).

métodos oriundos das experiências etnográficas e antropológicas. Autores que foram influenciados pela Escola de Chicago que se esforçaram para fazer uma microsociologia, marcada por uma forte influência de Georg Simmel, tais quais Howard Becker, Erving Goffman, suas vertentes etnometodológicas com Aaron Cicourel, *p.e.*, e tantos outros, que serão apresentados em conjunto com a discussão sobre o método e as técnicas utilizadas nessa tese.

O método

Não se pode pensar o método sem pensar o campo, onde e como será apreendido, coletado, observado e analisados os dados. O método – tal qual a etimologia da palavra – foi construído ao longo dos caminhos da pesquisa, das dificuldades, das dúvidas e problemas ao cercar o objeto. O método pelo método é tão inútil quanto o conceito pelo conceito, assim, a própria aproximação ao objeto exigiu estratégias, truques, técnicas e caminhos até a sua compreensão, *“o pesquisador se propõe uma questão e colhe informações para respondê-la; ele trata os dados, analisa-os e tenta demonstrar como eles permitem responder ao seu problema inicial”*(DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 127). E para isso foi necessário criar um projeto de pesquisa, delinear previamente para organizar os problemas e objetivos – até então provisórios, sujeitos ao crivo do campo – e as possibilidades, limites e estratégias pertinentes.

O centro de pesquisa⁸⁰ que eu faço parte, bem como, as orientações do Prof. Pedro Bodê possuem uma tradição na pesquisa de formato qualitativo⁸¹. O que quero dizer com isso é que as pesquisas e orientações conduzem para um rol de métodos e técnicas que valorizam o aprofundamento em fenômenos complexos, onde a experimentação não é possível⁸² – seja por critérios éticos ou pela impossibilidade material –, focando o sentido da ação, o cotidiano e o

⁸⁰ O Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CESPDH/UFPR) presidido pelo Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes.

⁸¹ Esse termo pode ser bastante confuso, parece ser útil a explicação Anselm Strauss e Juliet Corbin (2008 p. 23 e 24): *“Com o termo ‘pesquisa qualitativa’ queremos dizer qualquer tipo de pesquisa que produza resultados não alcançados através de procedimentos estatísticos ou de outro meio de quantificação. Pode se referir à pesquisa sobre a vida das pessoas, experiências vividas, comportamentos, emoções e sentimentos, e também à pesquisa sobre o funcionamento organizacional, movimentos sociais, fenômenos culturais e interação entre nações. Alguns dados podem ser quantificados, como no caso do censo ou de informações históricas sobre pessoas ou objetos estudados, mas o grosso da análise é interpretativa (...). Alguns pesquisadores reúnem dados através de entrevistas e observações, técnicas normalmente associada aos métodos qualitativos(...), ao processo não-matemático de interpretação, feito com o objetivo de descobrir conceitos e relações nos dados brutos e de organizar esses conceitos e relações em um esquema explanatório teórico. Os dados devem consistir de entrevistas e de observações, mas também de vem incluir documentos, filmes ou gravações em vídeo, e mesmo dados que tenham sido quantificados para outros fins, como dados do censo”.*

⁸² Refiro-me aqui as ciências experimentais; contudo, é preciso destacar que dentro de uma leitura anarquista da metodologia, a pesquisa em si é uma experimentação metodológica (FEYERABEND, 1989).

ordinário, ou ainda, o estudo de organizações, políticas públicas e instituições e as suas ligações informais e não-estruturadas. Porém, é preciso acrescentar que menosprezamos essa divisão entre pesquisa qualitativa e quantitativa, recorrentemente o Prof. Pedro Bodê nos corrige ao dizer em suas aulas e orientações: “*pesquisa é pesquisa*”, e de fato, como já foi explicado nossa dedicação é o objeto, sendo assim, quanto mais elaborado, complexo e plural o rol de técnicas utilizadas melhor será. Portanto, não é que se ignore ou evite dados e técnicas qualitativas de pesquisa (tais quais *surveys*, estatísticas e outras técnicas), sem dúvida elas são úteis por diversos motivos, porém, como tudo, limitadas. O que faz com que os dados qualitativos sejam secundários é justamente as questões e objetivos aviltados durante o delineamento da pesquisa, que conduzem para a compreensão para a compreensão do “*momento e onde os políticos, o bom senso popular e a prática malogram*” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 130).

No fundo essas divisões: qualitativa, quantitativa, estrutura, sujeito são questões falsas que arbitrariamente mutilam a realidade. A ciência em geral faz isso, afinal, tamanha a complexidade dos fatos e dinâmicas sociais que o pesquisador se vê obrigado a recordar, delimitar, apenas um pequeno aspecto dele. É o que faço, afinal, o processo de interação entre as instituições do SJC, ainda que apenas o judiciário e a PM, é um universo inteiro. E ainda que se observe algumas varas criminais de uma pequena cidade, entreviste-se alguns juízes e outros operadores, há aí, no particular, elementos que interagem com uma estrutura social compartilhada. A singularidade dessas interações que tornam única cada experiência, ainda que possa parecer similar, ou até mesmo, idêntica a outras situações.

O meu campo de observação foi o fórum de Ponta Grossa – Paraná, foi lá que participei de audiências criminais, entrevistei juízes, promotores, assessores, estagiários, selecionei processos para analisar. Porém meus dados e análises não se limitam ao fórum de Ponta Grossa, afinal, meu objetivo não é compreender as representações dos operadores do SJC – ainda que, em certo sentido, elas façam parte dessa pesquisa –, mas sim, compreender o processo de interação entre *campos* institucionais, suas aproximações, distanciamentos e as estratégias e dispositivos articulados na prática do SJC. Para tanto, utilizei dados coletados por outros pesquisadores⁸³, casos, situações, processos e informações de outros Estados na medida em que

⁸³ A partir de 2015 o Prof. Dr. Pablo Ornelas Rosa e o Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes desenvolveram um projeto de pesquisa interinstitucional sobre os operadores do SJC partindo de algumas inquietações remanescentes da minha pesquisa de mestrado (SOUZA, 2015). A partir daí uma série de pesquisadores de diversas instituições passaram a formar uma rede, procurando desenvolver pesquisas a partir de um objeto comum – as representações dos operadores do SJC. Um desses pesquisadores, o Prof. MSc. Guilherme Borges da Universidade Federal de Goiás em sua pesquisa de doutorado – trata-se de uma pesquisa em andamento a ser realizada no mesmo período dessa tese 2015-2019 – realizou uma série de entrevistas com diversos operadores do SJC de Goiás. Entrevistas que passaram a fazer parte de uma base de dados comuns que passamos a utilizar, além dos esforços teóricos em conjunto através de uma série de eventos, entre eles, *p.e.*, o Seminário Nacional de Sociologia e Política

elas colaboram com o meu objeto, o campo de observação me serviu como uma forma de refinar, de dar maior concretude as análises. *P.e.*, repete-se por aí, afinal é repleto de evidências e análises sérias sobre isso, que a prática penal é seletiva, pode-se ver isso em diversas situações e casos por todo Brasil que corroboram com essa afirmativa, e é provável, como veremos, que a seletividade seja uma consequência da punição seja lá onde for. Porém, ainda que a seletividade possa ser analisada através casos exemplares⁸⁴, ou dados gerais (MOURA; RIBEIRO, 2014), é apenas no particular que é possível extrair seu conteúdo mais preciso, ou seja, a forma através da qual a seletividade é construída. A mesma seletividade pode ser observada ao longo da história, em diversos formatos sociais e com diversas consequências diferentes, e ainda que a título explicativo, essa pluralidade localizada me infinitas singularidades de práticas e representações traz consigo um conteúdo comum, reduzido nesse momento na ideia do *outro*. Assim, inexoravelmente há uma relação entre o particular e o geral, situação inclusive já retratada desde o começo das ciências sociais, portanto, a realização da pesquisa de campo não apenas refina as análises e dados, como permite analisar com maior clareza dados mais gerais, ligados as questões estruturais, sobretudo, quando há dados e análises no mesmo sentido que podem ser usadas comparativamente.

Tanto os dados quanto a análise foram qualitativas, a) primeiro, há uma preocupação em explorar e descrever. Se por um lado pretende-se explorar os processos de interação, verificando os agentes, os rituais interação, representações, por outro lado tenho o objetivo de descrever *como* ocorre as interações, os espaços ocupados, o processo de *agenciamento* da norma. Em ambos os casos o formato do fenômeno dificulta a mensuração e quantificação; b) o campo de observação se dá em um ambiente de rotina, com práticas ordinárias e repetidas no cotidiano da prática jurídica, verificando os agentes em suas ações vividas no cotidiano de suas operações. E não há dúvidas sobre a riqueza do cotidiano objeto de análise, principalmente por oferecer algo além de uma lógica formalizada, uma lógica construída dentro de uma *fachada*⁸⁵

da UFPR, onde o CESPDH/UFPR mantém um Grupo de Trabalho. Trata-se de um esforço por reconhecer a necessidade de fazer pesquisas colaborativas e dialógicas e que o fazer ciência é coletivo.

⁸⁴ Olhando os jornais brasileiros, todos os dias é possível extrair exemplos dessa seletividade, usarei apenas um que ocorreu durante esse processo de escrita. O filho de uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul preso em flagrante com 130 quilos de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola que foi solto – pelo TJ do Mato Grosso do Sul – e enviado para uma clínica psiquiátrica. Isso ocorreu após a defesa alegar que ele tinha *síndrome de borderline*, essa situação aberrante – comparada com os outros milhares de casos de presos com doenças graves ou crimes insignificantes, *p.e.*, menos de 100 gramas de maconha – tomou um certo espaço nas mídias sociais, sendo até mesmo veiculada em jornais de horário nobre na televisão brasileira. Assim que a situação passou a ser explorada pela grande mídia descobriu-se que outro filho da desembargadora havia sido julgado em tempo recorde pelo crime de roubo conseguiu benefício semelhante (cf. G1, 2017a, 2017b)

⁸⁵ Trata-se de um termo cunhado por Erving Goffman desenvolvido a partir da análise dos *rituais de interação face-à-face*. A premissa dessa análise é “*não, então, homens e seus momentos. Em vez disso, momentos e seus homens* (2011a, p. 11), e o termo *fachada* pode ser descrito como “*o valor social positivo que uma pessoa*

específica, mas sim uma lógica *impensada*, um *senso-prático*. Em certa medida, as operações e os rituais do SJC são tão rotineiras, comuns, que passam despercebidas, “*a história social dos objetos mais ordinários da vida cotidiana: penso, por exemplo, em todas aquelas coisas que tornadas tão comum, portanto, tão evidentes que ninguém presta atenção, tal como a estrutura de um tribunal*” (BOURDIEU; WACQUANT, 1995, p. 179), assim, da observação participante, análise de conteúdo das sentenças e das representações, e até mesmo, no momento da análise mais geral do SJC, dados sobre a história de vida e familiar dos operadores⁸⁶ foram fundamentais para compreender determinadas dinâmicas importantes nos rituais judiciais, sobretudo, nas modalidades de agenciamento de dispositivos jurídicos⁸⁷.

Há também c) uma característica, um elemento observável do qual é possível depurar uma de ruptura que asoberba o *ethos* militar e o espalha para outras instituições do SJC, esse fenômeno não é explicado pela regularidade ou pelas estatísticas – ainda que essas possam contribuir de certa forma –, mas sim, por uma análise detalhada do contexto e dá história SJC para compreender o pano de fundo e a estrutura social dessas mudanças sociais. Compreender cientificamente esse fenômeno de *hipermilitarização* exige recusar por um lado o senso-comum – ainda que douto – das representações dos operadores⁸⁸, e por outro recusar a ficção teórica que reduzira a abstração os agentes sociais. Exige sim a interpretação dos sentidos das ações dos operadores e de seus comportamentos tanto individualmente quanto ação coletiva. O método e o objeto em uma pesquisa qualitativa “*é, ao mesmo tempo um ponto de partida e um ponto de chegada*” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 133), está em constante modificação, submetido as intempéries e descobertas do campo.

efetivamente reivindica para si mesma através da linha que os outros pressupõem que ela assumiu durante um contato particular. A fachada é a imagem do eu delineada em termos de atributos sociais aprovados” (2011, p. 13–14).

⁸⁶ Há uma série de pesquisas da ciência política que possui como objeto o judiciário (*p.e.* ALMEIDA, 2010; TOMIO; CARVALHO, 2013) procurando mapear as instituições, algumas até mesmo analisando o processo de recrutamento, socialização e reprodução dos assessores jurídicos (cf. VIEGAS, 2013). Há, todavia, algumas pesquisas na sociologia política desenvolvida pelo Prof. Dr. Ricardo de Oliveira (OLIVEIRA, 2012, 2014a, 2014b, 2015b) muito interessantes pois procura analisar a estrutura de parentesco nas instituições, entre ela o judiciário. Vale a pena conferir a dissertação de mestrado do Henry Kaminski (2013) sobre o tema.

⁸⁷ Há uma série de exemplos ao longo da tese sobre essas práticas ordinárias do SJC, que passam despercebidas, mas que, todavia, são determinantes nos rituais judiciais. Apenas como título de exemplo, podemos pensar as inúmeras vezes em que acompanhei audiências onde advogados dativos – muitos deles “*convocados*” nos corredores do fórum – que sem nunca ter lido os *autos* do processo, ou conversado com o acusado, o *réu*, não realiza nenhuma intervenção ou mesmo faz qualquer questionamento a testemunha de acusação – muitas vezes a única prova do processo –, limitando-se a responder: “*sem mais perguntas excelência*”. Houve situações – ainda que mais raras, quando a defensoria pública ainda não estava devidamente operante – que a audiência era realizada sem a presença de um defensor, e posteriormente chamava-se um advogado dativo para assinar a ata de audiência. Essa é uma prática cotidiana, sobretudo, nos locais e varas onde não há defensoria pública, e que é invisível, talvez por tratar de pessoas *invisíveis*.

⁸⁸ No sentido tomar a fala dos operadores como autoexplicativa, uma mera descrição minuciosa de suas ações.

O mesmo sentido ocorreu com a revisão bibliográfica, seja pela revisão da literatura científica sobre o tema; pela busca dos conhecimentos topológicos, a história do meio social, sua estrutura⁸⁹; mesmo as análise do processo e suas peças, em suma, não foram etapas, mas sim o processo de pesquisa. A interação pesquisador, textos e dados é a própria pesquisa, a análise, portanto, ao realizar uma entrevista ocorre *insights* que lhe fazem rever textos e dados, assim como, ao ler um texto – muitas vezes colaterais à pesquisa ou ainda textos não científicos – surge a necessidade de novos questionamentos, e assim, coleta de novos dados, em uma espécie de *adaptação contínua*⁹⁰. A metodologia⁹¹ já foi e continuará sendo explicitada ao longo da tese, dedicarei as próximas páginas para explicitar o método – “conjunto de procedimentos e técnicas para coletar e analisar dados” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 17) –, iniciando pelo aspecto mais amplo da a) *observação*, as técnicas utilizadas, e o que é inerente a esse procedimento como o diário de campo, questões e problemas encontrados, o que observar, etc...; outro aspecto crucial foram as b) *entrevistas* e a própria racionalidade empregada na seleção dos agentes, formato das entrevistas, os informantes...; por fim c) *outros dados* como, *p.e.*, os processos analisados, representações coletivas acerca do objeto – muitas observadas nas representações individuais dos operadores –, dados estatísticos, dados institucionais, notícias, jornalismo jurídico, dados sociais e genealógicos dos operadores. Irei separar e mostrar de forma processual, em etapas, porém, nem sempre ocorrem na ordem apresentada, e sim, de forma embaralhada, em um processo permanente de revisão do conjunto da documentação em contraste com a teoria e as observações.

Há uma grande influência da *Escola de Chicago*⁹², a ideia de uma sociologia urbana que incorpora os métodos antropológicos – fazendo com que haja com que a divisão disciplinar

⁸⁹ Entendo – inspirado em uma vasta tradição científica – não ser possível desenvolver o objeto de pesquisa de forma puramente empírica. Afinal a ciência é um esforço coletivo, dialógico, uma forma de conhecimento cumulativo, motivo pelo qual soa excessivamente prepotente a ideia que nega a necessidade de compreender o progresso, o estado da arte, sobre o tema e objeto investigado. “*Em primeiro lugar, é preciso ler para se informar; ninguém sofre de excesso de saber*” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 134). O que procurei evitar foi uma dependência da literatura, conforme orienta Howard Becker (2015).

⁹⁰ “*A pesquisa qualitativa apresenta um caráter repetitivo e retroativo: nele se encontra a simultaneidade da coleta de dados, da análise (codificação e categorização, conceituação) e da elaboração do problema de pesquisa, que alguns denominam de modelo de adaptação contínua*” (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 148)

⁹¹ Aqui entendida de forma bem simples como “*uma forma de pensar sobre a realidade social e estudá-la*”. (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 17)

⁹² A *Escola de Chicago* é o nome dado à uma série de pesquisas diferentes porém com uma agenda comum (BECKER, 1996) realizada na cidade de Chicago no começo do séc. XX até a sua década de 40-50. Essas pesquisas tinham como objeto a cidade – chegaram a desenvolver o *livro da cidade de Chicago* onde organizam as informações sobre a cidade, permitindo uma visão privilegiada de sua dinâmica e a possibilidade de pensar novas pesquisas (BURGESS; C. NEWCCOMB, 1931) – através de um estilo de pesquisa que incorporavam métodos qualitativos tais quais *história de vida*, *entrevistas em profundidade*, *observação participante*, entre tantos outros (cf. PARKER; BURGESS, 1921), contribuindo para o desenvolvimento da antropologia urbana e dos métodos etnográficos (COULON, 1995; SOUZA, 2016a). Também foram os primeiros a desenvolver pesquisa sobre criminalidade sob essa perspectiva (cf. SHAW, 1966; WHYTE, 2005), posteriormente, após o crescimento e

desapareça no que refere a metodologia –, uma preocupação de compreender os fenômenos e fatos sociais através da observação *in loco*. Afastando-se do método *hipotético-dedutivo* e outros que privilegiam a teoria em detrimento do empírico, a) a observação é uma das técnicas privilegiadas da pesquisa qualitativa e pode variar conforme a posição do pesquisador/observador em relação aos observados. Também a observação pode ser utilizada para informar o trabalho de campo incluindo coleta de dados documentais e entrevistas. Aqui estarei me referindo a observação participante, ou seja, meu papel enquanto um observador que interage com os observados dentro do quadro de observação. Os informantes, rituais e objeto da observação, os dados observáveis também serão alvo dessa análise.

Posso dividir a observação em dois momentos, primeiro uma parte significativa do meu trabalho de campo no que tange a observação foi realizado no Fórum Estadual de Ponta Grossa, nos corredores, audiências criminais, audiências de custódia. A outra parte da observação foi com informantes e se deu em espaços variados e não específicos, muitas vezes ao auxiliar alunos e colegas em outras pesquisas, conversando com pessoas após aulas e palestras, ou mesmo em encontros casuais. Essa segunda modalidade de observação foi realizada muitas vezes a esmo, motivo pelo qual, teve pouco aproveitamento de dados, mas foi importante na medida que diversas essas observações *dispersas* ofereceram caminhos e pontos de vistas que contribuíram para o resultado final dessa tese. Já as observações realizadas no Fórum foram feitas com diferentes graus de controle, muitas ocorreram como forma exploratória, outras já com o intuito de estabelecer uma descrição detalhada de um ritual ou comportamento relevante para análise geral. “*A observação está fortemente ligada à descoberta*” (COMBESSIE, 2004, p. 25), portanto, ela serviu como o espectro mais amplo da pesquisa de campo, realizada em diversos momentos ao longo da tese, e mesmo agora, eventualmente ainda realizo expedições de campo para verificar um ou outro aspecto que considero importante.

Foi através da observação que pude perceber a intensidade e sutileza das interações entre os operadores do SJC, seja em rituais oficiais ou extraoficiais. Intensidade por que são *os rituais de interação jurídica face-a-face* é parte central do funcionamento do SJC que exige a atuação de diversos operadores de instituições diferentes para que se construa o processo de legitimidade do seu exercício. Assim, *p.e.*, o testemunho dos policiais ao longo do processo

hegemonia de uma sociologia com perspectiva teórica e quantitativa – cujo o maior representante é Talcott Parsons –, foi retomada na década de 60 através de novos pesquisadores cujo os professores eram remanescentes daquela época, tais quais Howard Becker e Erving Goffman.

criminal pode ser considerado legítimo⁹³ se forem harmônicos entre si, e já observei situações dentro de audiência – ritual oficial – foi lido, apresentado a cópia do boletim de ocorrência para que os policiais lembrassem do fato; em outras situações isso ocorria nos corredores da vara criminal, nesses casos, os policiais pediam para verificar os *autos do processo* para o cartório antes das audiências – extraoficialmente –, fazendo com que a harmonia entre os depoimentos dos policiais sejam sempre uníssonas, até nos mínimos detalhes. Informantes puderam me explicar e até mesmo justificar essa prática, alguns de forma bem objetiva, como o excesso de casos que faz com eles esqueçam, a antiguidade do fato, mas todos com muita normalidade, indicando essa prática como rotineira e comum, e por isso, despercebidas por esses agentes como negativa ou prejudicial, mas sim como uma estratégia, uma forma de facilitar e agilizar o que para os policiais são um incômodo, afinal, boa parte deles ocorrem nos dias de folga e férias.

Em muitos momentos ocultei minha posição de pesquisador, principalmente nas situações extraoficiais e conversas rápidas com informantes. Porém, em todas as conversas mais longas, nas varas criminais onde acompanhei com maior frequência os rituais judiciais ou nas entrevistas com os operadores do SJC, sempre revelei minha posição de pesquisador. Algumas vezes isso gerou certo incômodo, principalmente, em situações em participava com observador das audiências criminais, afinal, muitos operadores me conheciam e sabiam que eu era advogado, *p.e.*, em uma audiência de custódia cheguei com certa antecedência, sentando nas cadeiras destinada ao público⁹⁴. Assim que chegou o magistrado e sentou em seu lugar central na audiência, com o réu já posicionado – ainda sem advogado/defensor –, olhou para mim e meu monitor de pesquisa⁹⁵ perguntando: “*É o doutor que vai fazer a audiência?*”, neguei e afirmei que estava ali realizando uma pesquisa. Foi expressiva a surpresa do magistrado, afinal, não é uma prática comum, por isso, para não evitar uma desconfiança e desconforto pelo operador, tratava de explicar o propósito da pesquisa, obviamente de forma imprecisa e vaga, muitas vezes atribuindo outros propósitos, como *p.e.*, eu recorrentemente afirmava que a pesquisa se tratava das audiências de custódia, algo novo na prática jurídica, todos tinham uma

⁹³ Aqui há uma série de dispositivos que podem ser agenciados para legitimar uma prova, no presente caso, a jurisprudência é *uníssona* como costumam dizer os operadores, ou seja, é uma fonte que estabelece e legitima o testemunho dos policiais como prova.

⁹⁴ O processo penal em seu formato moderno afirma-se público, ou seja, além dos documentos, processos, partes podem ser conhecidos por todos – exceto em casos de segredo de justiça –, as audiências podem ser acompanhadas pela população. Contudo, essa prática não é comum, normalmente que acompanha as audiências são acadêmicos de direito.

⁹⁵ Tenho coordenado um grupo de pesquisas em Ponta Grossa sobre sociologia do crime, com diversos jovem pesquisador vem contribuindo na produção de pesquisas sobre o SJC na cidade de Ponta Grossa.

opinião sobre essa situação. Assim que percebemos⁹⁶ que audiência de custódia era um incômodo e indesejada para a maioria dos operadores, nas conversas informais na audiência ou corredores ressaltava que estava verificando algumas dificuldades e problemas da audiência de custódia ensejo que permitia que os operadores ficassem a vontade e passassem a conversar de forma mais relaxada.

Em outras audiências e situações, quando estava em companhia de alunos, acabava por variar minhas explicações, sempre com o intento com que o observado ficasse mais a vontade possível com a minha presença, sabendo que meu objetivo não é prejudicar ou falar mal dos operadores. Em outra situação, um magistrado passou a dar uma lição de moral⁹⁷ de forma bastante ríspida em um acusado que estava titubeando, falando de forma enrustida, e logo após a audiência – momento em que aproveitava para conversar e fazer questões aos operadores – falou em tom de brincadeira, meio sarcástico, para não colocar na pesquisa que ele fica *xingando* os presos, passando a comentar sobre a situação da audiência e em seguida sobre outras questões.

Muitos operadores não sabem o que é pesquisa, muitas vezes confundido com investigações de caráter jornalístico e denunciativo. Por isso, tentava deixar sempre claro que não era os operadores meu objeto exatamente, ou ainda, que não era ele – aquele com quem estou conversando no momento – que estava sendo pesquisado, mas sim, era um auxílio que ele me prestava através da sua *expertise* e conhecimento da prática. Como meu objeto se refere a interação entre as instituições, eu orientava as perguntas para as práticas comuns do judiciário – audiência de custódia, testemunhas, dificuldades do judiciário ou da polícia, problemas e etc... –, pedindo orientações, indicações, esclarecimentos que me auxiliassem a fazer minha investigação. Outras vezes, na companhia de alunos, afirmava estar orientando eles a fazerem pesquisa sobre determinada prática, e assim por diante.

A questão de eventuais dissimulações (cf. CICOUREL, 1980; COMBESSIE, 2004; GOFFMAN, 1985) durante o processo de observação é bastante comum nas ciências sociais, e foi submetida a autocrítica e a verificação deontológica dessa prática. “*Dissimular a identidade de pesquisador se mostra às vezes como uma condição de eficácia de pesquisa, em alguns casos até como uma condição de possibilidade*” (COMBESSIE, 2004, p. 29), e de fato, há uma certa

⁹⁶ Durante essa tese, Giovane Matheus Camargo – pesquisador do CESPDPH/UFPR – desenvolveu sua dissertação sobre as audiências de custódia, portanto, mantivemos um diálogo frequente sobre nossos objetos.

⁹⁷ Essa situação é bastante comum, quando o magistrado assume uma postura pedagógica moralizante, muitas vezes de forma bastante abstrata e desconecta. No caso citado o magistrado estava irritado com a postura *tímida* do acusado. A construção de discursos tais quais “*para fazer não tem vergonha, mas agora aqui tem é*” foram visualizadas em diversas situações.

resistência e desconfiança entre os operadores do SJC sobre a pesquisa, sendo que a postura diante do observado, as explicações e justificativas da pesquisa sempre são questionadas, e portanto, relevantes para estabelecer uma relação que não hostilize e limite minha capacidade de observação e interpretação dos fatos.

A análise crítica de cada inserção no campo foi determinante para conduzir a pesquisa e suas questões, e para isso, conto com um diário de campo que está sempre comigo⁹⁸, notas de voz, gravações de áudio das observações. O diário é fundamental justamente por que compreender e possibilitar uma série de relações e reflexões. Com o costume de trazer sempre à tiracolo, pude notar diversas situações e análises ainda em campo, comportamento, posturas, trejeitos dos operadores. Também é no diário que realizava observações das orientações, aulas, conversas informais, organizava e realizava as entrevistas, referências bibliográficas, entre tantas outras coisas; “*esse diário tem por função registrar de imediato a descoberta, o mais próximo possível, da própria forma sob a qual ela se manifesta e com uma perda mínima de informações. É o diário do explorador, o diário de bordo do capitão*” (COMBESSIE, 2004, p. 37), local onde registrei aquilo que me saltava aos olhos, que atraía minha atenção, mesmo coisas aparentemente sem sentido para a pesquisa, como *p.e.*, em uma audiência de custódia em que cinco jovens – todos abaixo de 21 anos, réus primários – foram presos por suspeita de tráfico de drogas e associação para o tráfico⁹⁹. Essa audiência foi particularmente curiosa, foi a primeira de custódia que observei, também estava acompanhado de alunos, era um juiz substituto de família bastante tradicional em Ponta Grossa, quem estava realizando a defesa a defensoria pública. O último acusado ouvido era um jovem de 18 anos, com *dreadlocks*¹⁰⁰, ele estava com a droga no momento da prisão em flagrante – segundo o boletim de ocorrência era uma grama de maconha –, chamou-me a atenção que ao inquirido pelo promotor de justiça sobre sua escolaridade o jovem respondeu: “*só falta o fundamental*”, logo após, outra pergunta, se ele sabia o motivo pelo qual estava ali. O jovem de forma indignada, porém sem exaltar, olho fixamente para o promotor e disse: “*por causa de um fino*”. O conteúdo em si das falas não traz tantos elementos de análise, porém, a postura de frieza e indiferença dos operadores sim. Ainda em audiência comentei com a defensora pública sobre a minha convicção da soltura dos

⁹⁸ Conforme tema que é orientado por incontáveis cientistas sociais, cito aqui apenas Wright Mills (2009) que dá uma ênfase ao diário de campo como uma das técnicas para desenvolver tanto a imaginação sociológica e o artesanato intelectual.

⁹⁹ É uma modalidade de crime semelhante a quadrilha, porém, específico para o tráfico de drogas.

¹⁰⁰ É um estilo de cabelo cujo os fios são embaraçados até formarem fios grossos. Uma parte da representação sobre a sua origem é miticamente atribuída a cultura rastafári, nos guerreiros etíopes seguidores de Haile Selessie, e da cultura *rastha* desenvolvida na Jamaica, sendo assim, rapidamente relacionada com a maconha. Porém, os *dreadlocks* são um costume tão antigo quanto os primeiros seres humanos, tendo sua prática registrada em diversas civilizações, e até os dias de hoje vinculadas a religiões e culturas diversas, tais quais os Hindus.

suspeitos para que pudesse responder em liberdade, afinal, se tratava de uma prisão em flagrante de cinco jovens por estarem portando uma grama de maconha, porém, ela já conhecia os operadores e sabia do desfecho, todos os cinco foram presos preventivamente pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O diário oferece um controle da observação e da pesquisa de campo. As ênfases descobertas logo viravam palavras-chaves para as futuras entrevistas e para análise da parte documental. Ao longo do tempo adquiri o hábito de andar sempre com um gravador, e após um tempo, mantê-lo ligado durante o campo, assim, gravei algumas audiências e conversas que tive com informantes nos corredores do fórum. Quanto as conversas mais longas e sistematizadas, mesmo com informantes¹⁰¹, foram informados sobre a gravação, além da garantia da ocultação da identidade do entrevistado, b) *as entrevistas* ocorreram com diversos operadores, entre aqueles de *carreira*¹⁰² e seus *assessores*¹⁰³, mesmo com *servidores*¹⁰⁴, advogados, defensores públicos, policiais militares e civis, guardas-municipais. As entrevistas ocorreram ao longo de quatro anos, progressivamente conforme a observação e a análise dos dados e muitas sequer foram utilizadas nessa tese. Outras entrevistas foram compartilhadas por amigos pesquisadores¹⁰⁵ através de um projeto de pesquisa em conjunto com diversas universidades com o intento de estudar os operadores do SJC, portanto, a base de dados qualitativo extraído de entrevistas em profundidade foi bastante vasto. Ao longo da análise irei explicitar a espécie de operador e, eventualmente, quem realizou a entrevista. Digo isso, pois, as entrevistas realizadas em outros Estados terão um viés comparativo para reforço de eventuais análises.

As entrevistas eram semi-estruturadas, eu particularmente não chegava a organizar questões, mas sim, em meu diário, elencava tópicos que considerava importante justamente por envolver o meu objeto de pesquisa. Assim, conforme o operador, as informações prévias que eu possuía sobre ele e o próprio desenrolar da pesquisa, acrescentava novos tópicos – através de palavras-chaves – da qual se derivavam novas questões. Assim, *p.e.*, quando operadores responsáveis pela execução penal procurei elencar temas que fosse relevante e condizente com a atividade exercida; em outras situações, ao entrevistar PMs ou GMs procurei localizar as questões em sua prática profissional de uma forma que fosse possível relacionar com o meu

¹⁰¹ Me refiro àqueles cujo as informações são serão utilizadas diretamente com fonte de análise, servindo apenas como uma forma de aproximação e compreensão do campo.

¹⁰² Operadores do SJC que ocupam cargos públicos em instituições como *p.e.* magistrados e promotores de justiça.

¹⁰³ Estou chamando de assessores aqueles operadores que possuem uma vinculação direta com operador de *carreira* auxiliando em sua atividade através de uma divisão do trabalho interna de cada *juízo* ou *promotoria*, normalmente divididos em assessores e estagiários.

¹⁰⁴ Me refiro àqueles que atuam nos cartórios das varas criminais.

¹⁰⁵ Principalmente Pablo Ornelas Rosa, Guilherme Borges e Giovane Matheus Camargo.

objeto. Nesse último caso a audiência de custódia sempre era um dos temas elencados, afinal, é um palco de interação privilegiado entre a polícia e o judiciário. Drogas, provas, problemas e dilemas da segurança pública, características e soluções para a criminalidade e os criminosos sempre foram temas que pautaram as entrevistas que se deram em uma forma de conversa, sempre em um tom explicativo, afinal eu fazia questão – e de fato era uma realidade – de ressaltar que a participação deles era para me auxiliar a compreender a dinâmica, funcionamento, questões e problemas da segurança pública¹⁰⁶. Por saber que a formação jurídica é dominante nesse campo, sempre ressaltava que era uma pesquisa empírica e que de nada adiantava eu tentar compreender algo sem perguntar para aqueles que estão vivenciando determinada experiência todos os dias. Essa fala tranquilizava a dúvida inicial dos operadores entrevistados, e as conversas passavam a ser longas, muitas de mais de uma hora de duração.

Entre os *operadores de carreira* não havia muita dificuldade na seleção, afinal, eles são poucos e determinados. Já os *assessores*, muitos acabei por interpelar nos corredores, pedindo esclarecimentos – as vezes sobre onde estaria o *operador de carreira* – e aproveitava para entrevista-los, outros me foram indicados. Entre os policiais muitos me foram indicados por colegas, outros conhecia devido minha profissão de professor de direito – muitos alunos de direito são policiais –, alguns mais próximos me auxiliaram como informantes privilegiados devido à proximidade podendo esclarecer determinadas coisas difíceis de inquirir e compreender com entrevistados. Posso dizer que as entrevistas com os *assessores* sempre foram as mais ricas, pois, muitas vezes sem o filtro político exigido pela carreira, falavam abertamente sobre as práticas, situações e dinâmicas internas das varas criminais, as proximidades entre operadores, inimizades, gostos e formas de entendimento da realidade. Os *assessores* nem sempre concordam com os *operadores de carreira*, todavia, eles são obrigados a objetivar em sua prática o subjetivo deles para que possam o exercer sua atividade sem gerar incômodos. Normalmente o assessor mais velho, já formado e com pós-graduação, as vezes identificado como *estagiário de pós-graduação* é o responsável por ensinar e distribuir as funções e atividades dentro da vara. É muito comum que esses assessores desejem tornar-se *operadores de carreira* motivo pelo qual acabam por internalizar de forma muito próxima o entendimento deles, e assim, exercer o seu ofício com quase perfeita simetria, nesses casos, o assessor goza

¹⁰⁶ Howard Becker (2007) dá várias dicas importantes para realizar uma pesquisa empírica. Entre elas está no formato de realizar as perguntas, ele sugere que ao perguntar o por quê(?) os entrevistados muitas vezes interpretam como uma justificação, uma defesa de suas escolhas o que pode cortar a entrevista abruptamente, ou ainda, responder através de uma fachada, *p.e.*, ao perguntar para um operador por que ele se tornou Juiz ou PM, quase sempre conduzirá à uma resposta defensiva e curta, como quem quisesse dizer, “*está bom para você isso?*”. Todavia, se a pergunta sugere um processo, tal qual: “como você se tornou PM?”, normalmente as pessoas narravam de forma detalhada e longa, permitindo novas questões nessa mesma direção.

de um prestígio que faz com que ele possa fazer as peças mais difíceis e importantes com autonomia, podendo, *p.e.*, decidir sobre a inocência ou culpa do acusado sem perguntar ao magistrado. Não é raro que o advogado quando tenha que conversar sobre algum processo específico, seja indicado conversar com o assessor pelo próprio magistrado, há juízes que não gostam de falar com advogados, sendo o assessor o responsável por atendê-los.

No total foram mais de 50 entrevistas analisadas, sendo que em Ponta Grossa, foram cerca de 20 entrevistas. Por uma questão deontológica não indicarei nome, gênero, vara, ou seja, nenhum tipo de informação que seja capaz de identificar o operador. Quando for necessário esclarecerei alguma característica específica e necessária a análise – como a especialidade do operador – nesse caso será sempre tratado no plural – *p.e.*, juízes da vara de execução penal. O mesmo aconteceu com os c) *outros dados, p.e.*, os números dos processos analisados e o nome dos acusados foram ocultados, outras informações como dados estatísticos, dados institucionais, notícias, jornalismo jurídico e fontes de representações sociais foram indicadas dentro das normas de citação, todavia, expostas em lista separada da biografia para facilitar ao leitor.

Os processos criminais são fontes riquíssimas de análise, principalmente em contraste com outras fontes. O processo criminal traz diversas peças argumentativas em formato de parecer com um conteúdo formal e político do entendimento do operador. Formal por que está atento à uma formatação específica, neutra e com argumente *impessoal*; político pois é ali que o operador expressa a suas opiniões e entendimento, ainda que muitas vezes mascarado sobre a linguagem jurídica e a pompa de imparcialidade. Porém, o processo é um dos palcos de atuação do ritual judicial, é nele que boa parte dos dispositivos são relacionados e argumentados, portanto, minha análise ficou mais concentrado na análise do discurso dos operadores através de seus pareceres – sentença, alegações finais, denúncia, pedido de prisão ou liberdade provisória –, e através deles foi possível relacionar diversos pontos e questões importantes para a observação e entrevista. Foram centenas de processos selecionados, todos eles públicos e disponíveis para acesso por qualquer cidadão, e atualmente os processos são virtuais situação que facilita o acesso aos processos. A amostragem foram os processos dos presos na cadeia pública Hildebrando de Souza, principalmente pelos crimes de tráfico de drogas, furto e roubo – pois são os mais frequentes –, sendo os casos mais comuns de flagrante.

Os processos serviram principalmente para verificar a utilização dos dispositivos utilizados na prática jurídica, como se mantêm alguém preso ou como solta-se alguém. Como se constroem prova, como é possível considerar algumas fontes legítimas e outras não. Como é possível tornar concreto um conceito abstrato como *perigo à ordem pública* para manter

alguém preso. Ao longo das análises por volta do vigésimo processo os argumentos e dispositivos começam a se repetir, muitas vezes de forma idêntica, em algumas fora de contexto ao indicar uma série de argumentos para justificara prisão por PMs, quando na realidade o acusado foi preso por policiais civis. E ainda que a repetição de argumentos, modelos de peças e dispositivos ainda surgem eventualmente novos argumentos, muitos surpreendentes. Esse que veremos logo abaixo é apenas um exemplo, ocorreu em setembro de 2017, não foi um do processo que analisei, trata-se de uma peça que transforma a prisão em flagrante em prisão preventiva durante a audiência de custódia em Paranaguá, e estou trazendo essa situação apenas como título de exemplo, justamente pela novidade e pelas características particulares ali elencadas pelo juiz de Paranaguá:

A nosso aviso, a custódia provisória ainda acautela o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da repercussão dos crimes em questão na já abalada amedrontada comunidade local, onde os índices de criminal idade, a despeito dos esforços empreendidos por todos, são bastante altos, destacando-se os homicídios que assolaram a cidade nos últimos meses, vitimando mais pessoas do que a própria epidemia de dengue que tanto preocupou e ainda preocupa (com razão) a população parnanguara e as autoridades municipais, estaduais e federais. Se não bastasse, há sério risco à aplicação da Lei penal.

Note que nesse argumento no qual se justifica a prisão do jovem acusado de tentativa de homicídio, preso em flagrante após uma briga, sem ter investigação – ou seja, sem saber ao certo os fatos – procura fazer uma espécie de *expição* da culpa social sobre esse indivíduo, o famoso *bode expiatório*, pois como há vários homicídios na cidade – vitimando mais que a própria dengue (!?) – mantê-lo preso é uma forma de assegurar a credibilidade da justiça perante a comunidade. São inúmeros os processos onde é possível encontrar esse tipo de construção argumentativa, desconsiderando a própria lei penal, princípios e diversos entendimentos do campo jurídico que somente autoriza punir o acusado pelo que ele fez, jamais pelo *conjunto da obra social*.

Através desse tipo de análise foi possível destacar diversos dispositivos que são frequentemente utilizados dentro dos rituais judiciais e analisar suas construções, variações e motivações. Em conjunto com essa análise documental, não pude me furtar de incluir – ainda que em menor números – conforme a necessidade notícias jornalísticas que permitem localizar e analisar determinadas relações aviltadas nessa tese, bem como, análise de conteúdo de representações coletivas – muitas vezes expressas individualmente pelos operadores – através de diversas fontes tais como páginas de *facebook* dos operadores, artigos, textos, comentários; também utilizei – também em menor número – como mecanismo de análise e contraponto dados estatísticos gerais, dados das instituições, textos jurídicos, todos com finalidades específicas que serão tratadas no momento adequado.

Ainda que essa tese trate da interação entre os *campos* judicial e policial não se pode esquecer que o SJC é um complexo de *campos*, portanto, é possível extrair análises sobre aquela interação na fala de todos os operadores, por isso, não me limitei apenas aos juízes e policiais militares. Procurei relacionar o número mais vasto de dados para poder realizar uma análise mais precisa e detalhada do meu objeto. “*Análise é a interação entre os pesquisadores e os dados*” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 25) e ela será feita ao longo de toda a tese, começando por uma análise sócio-histórica da violência e da legalidade na consolidação do Estado moderno, como uma forma de tencionar a figura da justiça e polícia moderna.

2. A violência do legal: reflexões sobre o papel da violência e da legalidade na consolidação do Estado moderno

É a mesma coisa para os juristas que dizem que o Estado é uma ficção jurídica. Eles têm razão e, ao mesmo tempo, não pensam concretamente as condições sociais que fazem com que essa ficção não seja fictícia mas operante – o que o sociólogo deve fazer.

Pierre Bourdieu (2014, p. 81)

O Estado. Que objeto pernicioso para se analisar. Figura exotérica e esotérica, todos conhecem, sabem, mas somente poucos conseguiram defini-lo e analisá-lo cientificamente. Diversos autores ao longo dos últimos 800 anos procuraram realizar essa análise, e ainda antes já havia sérias discussões e análises, senão sobre a ideia de Estado, ao menos às suas questões mais centrais, a violência e a legitimidade. Mas, recentemente, a partir da sociologia, Weber definiu o Estado como o monopólio da violência legítima, apoiando-se na ideia da centralização consentida (WEBER, 2010); Durkheim toma a ideia de ficção coletiva, ilusão bem fundada pela crença nessa entidade misteriosa, com o fundamento na ideia de integração lógica e moral do mundo social (DURKHEIM, 2003, 2013); já Marx explora a análise do Estado enquanto aparelho de coerção a serviço das classes dominantes apontando para uma hegemonia classista na dinâmica estatal (MARX, 2008; MARX; ENGELS, 1997). Autores contemporâneos tais quais Pierre Bourdieu, Norbert Elias, Charles Tilly e Michel Foucault, além de autores da antropologia que contribuíram para análise política, tais quais, E.E. Evan-Pritchard, Pierre

Clastres, Clifford Gertz ajudaram muito para as reflexões sobre o Estado, muitos deles rompendo com definições e análises clássicas que reificavam o poder político no Estado, ou ainda, reduziam ele a uma função.

É preciso estar atento, afinal, nossa experiência é transpassada pelo Estado¹⁰⁷, assim, em certa medida, somos formados, graduados, certificados, condecorados, documentados pelo Estado, uma série de estruturas da consciência, sistemas de classificação e atribuição de sentidos são estabelecidos pelo Estado, portanto, é preciso ter a consciência de que uma análise sobre o Estado e suas particularidades tem tudo para ser um produto do próprio Estado. “*Se é tão fácil dizer coisas fáceis sobre esse objeto, é justamente porque, de certa forma, somos penetrados exatamente por isso que devemos estudar*” (BOURDIEU, 2014, p. 30), e não seria de se admirar que as teorias sobre o Estado sejam teorias do Estado, que promovem um visão que o transforma em uma espécie de *deus in machina* – ou ainda, um *diablolus in machina* – destinada a servir os anseios comuns, o bem do povo, inerente ao ser humano, em certa medida, que nos possibilitou sermos humanos. Um discurso que os agentes do Estado produzem sobre o Estado através de uma sociologia espontânea, estabelecendo uma espécie de “*ponto de vista sobre todos os pontos de vista*” (BOURDIEU, 2014, p. 32), e mesmo, aqueles revoltosos e subversivos, em último caso, estão em acordo sobre o terreno dos desacordos, estabelecendo uma visão – muitas vezes funcionalista – alvo do desacordo ou da revolta, mas note-se que mesmo aí se crê no Estado e na sua função (in)desejada¹⁰⁸.

A *definição provisória* do Estado no cânone weberiano “*monopólio da violência legítima*” (2010) parece adequada inicialmente a esta análise, talvez, acrescentando a noção de *campo administrativo* ou da *função pública* e aquelas oriundas da ideia de *poder simbólico* (cf. BOURDIEU, 2011c). Ainda que vagas, essas noções permitem esclarecer minimamente sobre o que estou falando e refinadas a partir da análise empírica, porém aí há outro problema, o que observar? Afinal “*o Estado é essa ilusão bem fundamentada, esse lugar que existe essencialmente por que se acredita que ele exista. Essa realidade ilusória, mas coletiva validada pelo consenso...*” (BOURDIEU, 2014, p. 38), poder ser identificado e representado

¹⁰⁷ Como irão notar ao longo desse capítulo, o Estado é um conceito para muitas coisas diferentes, porém, para evitar ser prolixo e se emaranhar nas abstrações teóricas utilizarei o termo Estado como um matiz para toda essa complexidade para facilitar a leitura. Nos momentos oportunos, diante de tensões e conceitos importantes realizarei divisões e pormenorizações necessárias.

¹⁰⁸ É o que faz, *p.e.*, a tradição marxista na qual a ênfase sempre é posta nas funções escamoteando questões, a questão do ser ou do fazer dessa coisa que chamamos de Estado. É “*o que resulta em explicar o que faz o Estado, e o que ele é, a partir de suas funções. (...) consiste em descrever uma instância como a religião por suas funções, sem indagar o que deve ser a estrutura para cumprir essas funções. Ou seja, não se aprende nada sobre o mecanismo quando se interroga apenas a respeito das funções*” (BOURDIEU, 2014, p. 33)

nas regras ocultas da ordem social tais quais o calendário, as formas de controlar o tempo, as mais plurais formas de rituais interação social, até nos rituais fúnebres. Um leitor atento poderia afirmar que essas mesmas situações são vistas em sociedades sem Estado¹⁰⁹ (CLASTRES, 2003), e de fato são comuns a elas também, porém há uma diferença localizada na ideia de oficial, atos de Estado se impõem como atos oficiais, legítimos. “*Esses atos políticos legítimos devem sua eficácia à sua legitimidade e à crença na existência do princípio que os fundamenta*” (BOURDIEU, 2014, p. 39), meu objeto opera nessa lógica, afinal, o direito como estrutura do Estado contemporâneo brasileiro que busca assumir o adjetivo de um Estado Democrático de Direito, e para tal, é necessário convir com diversos tratados internacionais que estabelecem quesitos mínimos e fundamentais dos direitos dos humanos, entre eles, *p.e.*, o direito só ser condenado após o “*devido processo legal*”¹¹⁰, porém, ainda que haja conceitos que definam o que isso significa ou deve significar, na prática opera como um dispositivo capaz de legitimar aquele ritual por adequá-lo a determinados quesitos, tais quais o direito a defesa. O problema aqui é que o que dá a legitimidade para essas práticas é a ideia que os princípios que garantam uma determinada racionalidade na aplicação da punição existam realmente. Apenas para esclarecer, *p.e.*, o direito a uma ampla defesa¹¹¹ é reduzido a uma assinatura ou à presença de um advogado ou defensor público no processo, para não problematizar a questão

¹⁰⁹ Pierre Clastres traz em diversas análises uma antropologia política capaz de problematizar a leitura tradicional da ciência política que localiza o poder político na dominação e obediência, o que por sua vez faz com que as sociedades sem Estado sejam identificadas como sociedades primitivas, ausentes de direito, política e organização. Suas análises promovem uma crítica severa a essas ideias, incluindo o marxismo econômico e político, para ele, as sociedades ditas primitivas são as sociedades que não só não possuem Estado, mas que sim, são sociedades contra o Estado, nas quais os mecanismos de controle social são estabelecidos para evitar o surgimento da figura estatal, flagrantemente relacionada aos privilégios, dominação e obediência. “*No discurso dos profetas jaz talvez em germe o discurso do poder, e sob os traços exaltados do condutor de homens que diz o desejo dos homens se dissimula talvez a figura silenciosa do Déspota. Palavra profética, poder dessa palavra: teríamos nela o lugar originário do poder, o começo do Estado no Verbo? Profetas conquistadores das almas antes de serem senhores dos homens? Talvez. Mas, mesmo na experiência extrema do profetismo (...), o que os selvagens nos mostram é o esforço permanente de impedir os chefes de serem chefes, é a recusa da unificação, é o trabalho de conjuração do Um, do Estado. A história dos povos que têm uma história é, diz-se, a história da luta de classes. A história dos povos sem história é, dir-se-á com ao menos tanta verdade, a história da sua luta contra o Estado*” (CLASTRES, 2003, p. 234)

¹¹⁰ O *devido processo legal* é um princípio fundamental do processo penal, derivado diretamente da legalidade, no qual se estabelecem os procedimentos necessários para se condenar alguém. Em suma, uma pessoa só pode ser punida após um processo cujo os requisitos são estabelecidos em lei.

¹¹¹ A *ampla defesa* também é um princípio fundamental do processo penal e certamente um dos mais retóricos. Esse princípio que é relacionado ao *devido processo legal* remete a necessidade da possibilidade de defesa ampla, ou seja, a possibilidade de contraditar provas, se manifestar, em suma, realizar a defesa de forma plena, sem impedimentos. Certamente é um dos princípios mais curiosos na medida em que por ser amplo diante de um processo penal tão tacanha, formal e automatizado, pois, a cada momento é possível verificar sua violação, seja pela decisão já exposta publicamente pelo magistrado a favor da condenação, seja pela acusação imprecisa e com faltas de prova – o que por sua vez impossibilita realizar a defesa plena, pois se a acusação é vaga e sem prova, mas ainda assim capaz de condenar, como é possível realizar a *ampla defesa* diante daquilo que não foi dito? Ainda cumpre lembrar que os juristas processualistas sugerem uma série de divisões desse princípio, incluindo a defesa técnica, paridade de armas, entre outros.

da qualidade das defesas, posso pensar nos casos em que qualquer defensor com um pouco de experiência sabe que não será possível fazer o acusado responder em liberdade, ou ainda, sabe da certeza da condenação. Os casos de tráfico de drogas normalmente são assim, muitas vezes escutei reclamações de defensores e até mesmo do próprio magistrado: “*traficante eu não solto, se quiser soltar é no TJ*”¹¹², esse processo, esse no qual se anuncia a impossibilidade de defesa diante da convicção firme do operador oficial do Estado não diz nada diante da formalidade do ritual oficial.

Theatrum orbis juris: o ponto de vista oficial

Muitas vezes o Estado se torna sujeito nas representações, um ato de fé faz crer que o Estado faz as coisas, o Estado mata ou salva, todavia, trata-se de uma ficção oriunda do nosso senso-comum que perpassado, reproduz essa noção. É uma ideia teológica, baseada na crença, o que não significa ser falsa, mas sim fruto de um processo de criação mental, semelhante ao teorema de Thomas: “*Se as pessoas definem certas situações como reais, elas são reais em suas consequências*” (BECKER, 2009a). Pensar o Estado enquanto atos – de Estado – pode ser útil, primeiro porque afasta essa visão metafísica do Estado enquanto sujeito; segundo localiza o Estado em sujeitos e instituições que realizam atos autorizados, atos oficiais¹¹³. Como consequência é possível pensar o Estado não como um bloco, uma estrutura homogênea, mas sim um *campo* de disputas entre instituições e agentes, muitas vezes rivalizando entre si, porém, antes de estender essa análise gostaria de reforçar algumas questões referentes à oficialidade dos atos estatais.

Há uma invocação do desinteresse, da morte dos desejos e das vontades nas práticas públicas. Primeiro há a constituição e ocupação dos cargos, as pessoas que serão responsáveis por administrar questões de interesse público, e há muitas formas, tanto quanto há *campos* relacionados com a administração pública. No caso do SJC são três as principais formas: concurso público, contratados por concurso interno, cargo de confiança. O concurso público são aqueles que tomam posse de um cargo público, e assim, podem agir pelo interesse público

¹¹² A frase estava dentro de um contexto no qual um sujeito preso em flagrante por tráfico de drogas. A prisão em flagrante ela é um título de prisão por apenas 24 horas, após, esse tempo é necessário a prisão preventiva do acusado para que ele responda o processo preso – situação alarmante no Brasil, uma vez que tal modalidade de prisão é usada indiscriminadamente. Portanto, diante da prisão em flagrante – quase sempre com apenas gramas de substância ilícita – é possível pedir liberdade provisória para que o suspeito – ou seja, suspeito por que sua culpa ainda não foi definida através do *devido processo legal* – para o juiz o que faz com que muitos advogados recorram pessoalmente ao magistrado para explicar as particularidades da situação.

¹¹³ É curioso o relato de uma pesquisa realizada em Guiné-Bissau com as populações tradicionais e a sua interpretação sobre o Estado que é consubstanciado no fiscal ou em outro agente público. Nesses casos o Estado é entendido como um sujeito concreto (cf. DIAS, 1996).

dentro das suas limitações institucionais ¹¹⁴; os contratados por concurso interno são normalmente estagiários e assessores; e os que ocupam cargo de confiança são os assessores mais experientes selecionados pelos operadores de carreira. Segundo há a seleção dos fenômenos que são dignos de serem elencados com problemas públicos, ou seja, aquilo que merece ser tratado de forma oficial, pública, desinteressada, porém, aqui é preciso considerar que o problema social é fruto de uma construção. Não é somente o resultado do mau funcionamento da sociedade, mas pressupõe um verdadeiro trabalho social que compreende: reconhecer, ou seja, tornar visível uma situação; e legitimação através da promoção para inserir no campo das preocupações “sociais” do momento (cf. LENOIR, 1998). As condições sociais de tal mobilização e de seu sucesso constituem um outro aspecto da análise dos problemas sociais, como determinados fenômenos ocupam os holofotes do interesse público através de seus agentes.

Mas ambos momentos – cargo público e problema público – são construções, ficções jurídicas, tecnologias organizacionais operacionalizadas em nome do público, do oficial, sintetizadas no ato público, aquele oficial, apresentado em um *cenário, um palco* no qual as interações ocorrem teatralmente, ou melhor, a teatralidade reforça a oficialidade do ritual público endossando sua legitimidade sem a necessidade de exibições poder, mas apenas um ritual teatral contínuo. Desaparecem as espadas – utilizadas apenas cerimonialmente, *p.e.*, no caso dos PM –, porém, uma série de novos ornamentos são criados para exibir a autoridade, posicionamento, momentos e poder de fala, a pompa, o atrasado, a indiferença, uma série de elementos que estabelecem um “*tipo cultural [que] induz exatamente tal estado da mente em que as estruturas estabelecidas de autoridade e até modos de exploração parecem estar no próprio curso da natureza*”¹¹⁵ (THOMPSON, 1974, p. 388). Essa teatralidade¹¹⁶ das interações

¹¹⁴ Essas limitações são alvo disputa no *metacampo* do SJC, afinal, a pluralidade institucional revela uma especificidade na atuação dessas instituições, quase sempre limítrofes com as outras instituições. Nos últimos 10 anos vem ocorrendo uma série de disputas, cito apenas a discussão que ocorreu em 2013 conhecido como a “PEC 37”. A PEC – projeto de emenda constitucional – 37/2011 estipulava e limitava à polícia judiciária (polícia civil e federal) o poder de investigação, retirando do Ministério Público, PM e outros órgãos esse poder. Nas manifestações de 2013 passou a ser chamada de PEC da impunidade e alvo de críticas, até que foi rejeitada em 25 de junho de 2013.

¹¹⁵ Tradução livre: “*Cultural kind induces exactly such a state of mind in which the established structures of authority and even modes of exploitation appear to be in the very course of nature.*”

¹¹⁶ Aqui é válida a observação do historiador Inglês E. Thompson sobre a noção de teatralidade em uma de suas análises em que explora a questão das cerimônias do direito Inglês: “*Temos aqui um estilo hegemônico estudado e elaborado, um papel teatral em que os grandes foram educados na infância e que mantiveram até a morte. E se falamos disso como teatro, não é para diminuir sua importância. Uma grande parte da política e da lei é sempre teatro; uma vez que um sistema social se tornou ‘definido’, não precisa ser endossado diariamente por exposições de poder (embora ocasionalmente pontuações de força sejam feitas para definir os limites da tolerância do sistema); o que importa mais é um estilo teatral contínuo. O que é observado no século XVIII é a elaboração deste estilo e a autoconsciência com a qual foi implantada*” (THOMPSON, 1974, p. 389, tradução livre). [*We have*

no cotidiano (GOFFMAN, 1985) é ainda mais reforçada nos rituais oficiais – públicos –, esses rituais não são um fim em si mesmo, afinal, age fazendo-se legítimo. Assim, criam-se instituições que “engendram os efeitos simbólicos produzidos pela encenação do oficial, da conformidade oficial à representação oficial” (BOURDIEU, 2014, p. 58), muitas delas elaboram novos problemas que devem ser entendidos como públicos, e esse processo de criação pode ser alvo de um estudo, como se criam problemas públicos. Não consigo pensar em exemplo melhor, uma vez que coaduna essas duas ficções citadas, que a política de drogas, ou ainda, considerando as invenções burocráticas, a audiência de custódia.

Retomando o processo de criação dessa ficção não fictícia, ou seja, uma ficção que tem efeitos reais, entre eles reforçando e fazendo crer que oficial, o problema público é aquilo que dizem ser, e ainda, sendo eficaz naquilo que propõem fazer. As fontes de informações, trabalhos de cunho científico, estatísticas, pareceres e relatórios estabelecem as conexões necessárias para identificar o problema e a sua causação – ou nos melhores casos uma correlação –, colaborando com a construção das coisas públicas e oficiais. Consagram e tornam universais uma representação criada e difundida de forma desigual; os agentes oficiais, juristas, legisladores fornecem uma série de disposições e argumentos – científicos ou não – que reforçam as crenças, uma ética, uma opinião sobre determinado objeto¹¹⁷. Em certa medida,

here a studied and elaborate hegemonic style, a theatrical role in which the great were schooled in infancy and which they maintained until death. And if we speak of it as theater, it is not to diminish its importance. A great part of politics and law is always theater; once a social system has become "set," it does not need to be endorsed daily by exhibitions of power (although occasional punctuations of force will be made to define the limits of the system's tolerance); what matters more is a continuing theatrical style. What one remarks of the eighteenth century is elaboration of this style and the self-consciousness with which it was deployed.]

¹¹⁷ Vale a reflexão de Gusfield (1981), sociólogo americano identificado com o construtivista, seguindo a tradição de Alfred Schütz e Georg Mead cuja a ideia reside “no fato de que os agentes sociais não pegam o mundo social como um dado mas o constroem” (BOURDIEU, 2014, p. 59). Em sua análise Gusfield aborda o processo de construção social dos problemas públicos, destacando a eficácia real do simbólico. Alguns policiais civis entrevistados assumem consumir drogas ilícitas ocasionalmente, porém, ainda assim perseguem essa prática. O mesmo ocorre com juízes e promotores que são consumidores, ou ainda, possuem conhecidos usuários e nada o fazem, mas por outro lado, condenam a prática em suas sentenças oficiais, ou seja, a simbologia, a teatralidade da prática jurídica produz efeitos ainda que realizada de forma hipócrita ou com boa-intenções. Gusfield comenta sobre isso ao analisar o problema do consumo de bebida alcoólica e direção: “A legislação e a tomada de decisões judiciais são vistas como cultura pública. Eles criam uma versão de uma ‘sociedade’ consensual, ordenada, consistente e previsível. Ao fazê-lo, eles apoiam uma ordem moral e uma ordem cognitiva, repetida ritualmente e apoiando a execução como autoridade pública. A cultura pública da condução de bebidas alcoólicas mantém a aceitação e a indisputabilidade de uma cultura de risco racional e responsável e o mal da ação auto expressão e hedonista. Quando as infrações de trânsito comuns são claramente distinguidas da condução de beber, o uso de álcool recebe um status especial; torna-se moralmente desviante, e os acidentes automobilísticos se tornam resultados de torpeza moral (...). A autoridade da cultura pública, como a do conhecimento público, é muitas vezes ilusória. Sua qualidade ilusória é evidenciada na existência causal e generalizada de condução de beber como um evento ‘normal’ na vida americana. É ainda visto nas ações situadas da polícia, dos advogados e dos tribunais onde as contingências práticas, a justiça específica e os interesses e o poder das partes influenciam resultados e ações. A cultura pública é uma abstração. Sua relação com ações específicas e situadas dos participantes na ‘sociedade’ é problemática. Não pode ser dado como certo” (GUSFIELD, 1981, p. 188, tradução livre). [Legislation and judicial decisionmaking are seen as public culture. They create a version of a consensual

podemos tomar o Estado como o ponto de vista oficial dentre os pontos de vistas, o local onde se disputam os pontos de vista sobre o mundo social, e “*a autoridade do conhecimento e da lei é parte dessa ilusão do mundo, pirandelliano*¹¹⁸ *tocando diante de uma audiência que espera realismo e ele dá fantasia*”(GUSFIELD, 1981, p. 189, tradução livre), ou seja, fazendo crer que o ponto de vista definitivo não é um ponto de vista, mas sim fruto de um saber superior, acima dos interesses privados, e portanto, não relativizável. E para produzir isso, ponto de vista sem ponto de vista é necessária a teatralização do oficial e universal, “*deve dar o espetáculo do respeito público pelas verdades públicas, do respeito público pelas verdades oficiais em que a totalidade da sociedade supostamente deve se reconhecer. (...) aquilo sobre o qual não pode haver desacordo porque está inscrito na ordem social (...)*”(BOURDIEU, 2014, p. 61).

A hegemonia no controle e distribuição das verdades públicas não impede a sua disputa e o seu questionamento, e aqueles que fazem isso internamente – operadores – normalmente ganham um grande destaque no meio político e acadêmico destacada sua posição antiburocrática, porém, institucionalmente pode ocupar posições marginais; por outro lado, as críticas externas – realizada pelos diversos setores da sociedade – não possuem muito impacto, ainda que seus argumentos sejam objetivos e científicos. Essas críticas externas ganham ouvidos moucos ou ainda pior ao considerar irrelevante, incondizente com a realidade, como se o ponto de vista fosse ingênuo ou teórico apenas. Esse comportamento é típico do senso-prático, não reflexivo, em que a sua lógica só pode ser a lógica das coisas e, portanto, a lógica verdadeira, como algo que seria evidente se os outros – interlocutores – tivessem a mesma expertise. Os policiais militares entrevistados tem certeza que os delegados de polícia civil e os juízes – na maioria das vezes – soltam os *criminosos* que eles prendem. Consideram ser muito difícil prender o um traficante de drogas, afinal, o delegado e os juízes, os tratam como usuários apenas. Esses exemplos permitem compreender a pluralidade e disputa em torno do ponto de vista, porém, revelam também a tendência do operador construir uma representação e uma

"society" which is ordered, consistent, and predictable. In doing so they support a moral order and a cognitive order, ritualistically repeated and supporting enforcement as public authority. The public culture of drinking-driving maintains the acceptance and indisputability of a culture of rational, responsible risktaking and the evil of self-expressive, hedonistic action. When ordinary traffic infractions are sharply distinguished from drinking-driving, the use of alcohol is given a special status; it becomes morally deviant, and auto accidents become results of moral turpitude (...). The authority of public culture, like that of public knowledge, is often illusory. Its illusionary quality is evidenced in the causal and widespread existence of drinking-driving as a "normal" event in American life. It is further seen in the situated actions of police, lawers, and courts where practical contingencies, specific justice, and the interests and power of parties influence outcomes and actions. The public culture is an abstraction. Its relation to specific, situated actions of participants in the "society" is problematic. It cannot be taken for granted.]

¹¹⁸ Relativo as obras do escritor italiano Luigi Pirandello, principalmente para descrever quando os atores se tornam inseparáveis e indistintos pelos personagens que eles interpretam.

racionalidade institucional – e aí as disputas com as demais instituições –, ou seja, para os PMs, os juízes e delegados – exceto aqueles cujo o rigor é conhecido – podem atrapalhar a atuação de controle da criminalidade. Alguns entrevistados informais com quem pude conversar e questionar sua posição com base nos dados – o aumento vertiginoso do encarceramento por drogas, a raridade de absolvições e desclassificações e a quantidade de drogas apreendidas com os suspeitos –, logo argumentavam que essa não era a realidade das coisas, outros argumentavam que “*nunca prendi usuário, todos que eu prendo são traficantes*”, e nesse ponto há uma complacência com os demais campos institucionais, promotores e juízes concordam que as pessoas que são presas pela polícia como traficantes de fato o são, ou seja, ainda que haja uma crítica mútua entre as atuações institucionais – apesar das críticas dos juízes à atuação dos PMs seja mais rara, talvez por que eles precisem confiar, afinal, são eles os responsáveis pela exercício direto do SJC – há uma imposição de uma lógica institucional que necessita de outras instituições para lhe dar não só a legitimidade do oficial, mas também, para fazer determinados trabalhos específicos do SJC.

Retomando rapidamente a questão do ponto de vista, ainda é preciso destacar que o Estado e suas dinâmicas são efeitos de teorias. Teóricos pensaram o Estado em suas teorias, tecnologias, comissões, permissões e proibições, em suma, produzindo o objeto sobre o qual pensam e ainda produzindo o pensamento de quem pensa o Estado e as leis. *Legisladores* que deram o passo originário dos devires de uma sociedade, estabelecendo inclusive aqueles – cargos – cujo ponto de vista é o ponto da questão. É curioso notar as críticas dos operadores às críticas ao SJC, muitos deles argumentam que seus críticos não conhecem a realidade, não conhecem a vida real, são teóricos. Suponho que seja uma das consequências da lógica jurídica espalhada no SJC que estabelece uma teoria teórica – aquela que na prática é diferente – e uma teoria da prática – mais esotérica, apreendida no cotidiano da profissão, de certa forma aquilo Sutherland (2009) chamou de “*associação diferencial*”¹¹⁹. Um dos promotores entrevistados argumentava em defesa da lei de proibição de drogas – lei 11.343/06 –, e apesar dos dados

¹¹⁹ Trata-se de uma teoria da sociologia da criminologia que propõe que os comportamentos – criminosos ou não – são derivados da aprendizagem e contanto com padrões de comportamentos específicos que tornam aqueles padrões comuns e ordinários. Promovendo assim uma crítica as teorias criminológicas anteriores de matriz biológicas e antropológicas, mesmo as sociológicas com cunho determinista – localizando *p.e.* a criminalidade na pobreza. Essas teorias serviram ao autor para investigar os crimes de colarinho branco, cujo os comportamentos e delitos são muitas vezes apreendidos nas práticas profissionais, empresarias e até mesmo nos cursos de formação, e mais, permite compreender o conformismo lógico dos seus praticantes, uma vez que tais comportamentos se tornam ordinários e lógicos a eles.

indicarem um aumento do encerramento mesmo daqueles com pequena quantidade de drogas, em sua lógica se trata de uma lei com pouco conteúdo penal:

Não tem motivo nenhum para mexer. Não vejo motivo nenhum para nenhuma lei nesse Brasil. Não vejo motivo nenhum para a discussão besta que ficam fazendo. Se você pegar a lei de drogas, eu digo isso de novo ...[...]. Pega essa lei, até vamos ver se eu não estou pecando. Oh, lei 11.343, já volto lá: “Institui o sistema nacional de políticas públicas de drogas –SISNAD – prescreve medidas de prevenção para o uso indevido, atenção e reinserção social do usuário e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas”. Cara isso aqui não é uma lei penal. Isso aqui é um plano de trabalho do Brasil em relação as drogas. *Play attention!* É uma lei de 75 artigos, os dois últimos são só para forma, o 74 que fala da *vacatio* 45 dias e o 75 as leis que ele revoga. Então temos 73 artigos de lei firme. Desses 73 eu tenho o 28 que vai tratar do usuário, que tá no capítulo dos crimes e das penas, mas ele não dá pena privativa de liberdade, ele tenta uma reinserção. O 29 tem caráter de aplicação de pena, eu volto a ter crime no 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, não tem mais crime. Eu tenho 8 artigos dessa lei sobre crime, de 73 artigos que se aproveitem como lei. Quer dizer não estão olhando o resto da lei.

Para esse entrevistado a lei de drogas visa a proteção e reinserção dos usuários. Conclui isso através de uma leitura formalista da lei, concluindo que pelo número de artigos de proteção e incriminação não se trata sequer de uma lei penal. E apesar de atuar diariamente na vara criminal, e saber que um artigo é o responsável legal pelo encarceramento em massa – artigo 33 da lei de drogas –, constrói uma explicação tão formalista, nefelibata, uma leitura normativa sem o conteúdo crítico de uma análise empírica da aplicação da lei, mas que sobretudo, refuta as outras críticas, as discussões “*bestas*” das pessoas que “*não estão olhando o resto da lei*”.

Do ponto de vista oficial, o Estado, também pode ser representado como um conjunto de aparelhos burocráticos de gestão de interesses – problemas – coletivos, oficiais, e a autoridade que esse aparelho exerce, essa representação oficial. Essa visão permite a diferença e oposição entre a sociedade e o Estado, afinal, se a autoridade se exerce, é sobre alguém. Concordo com Bourdieu que a construção conceitual do Estado-nação enquanto a sociedade organizada que mandata o Estado é falsa, como se a sociedade se organizasse em torno de um governo que exprime, manifesta o desejo da sociedade, uma visão democrática. Ocorre que há aqui uma justaposição entre a gestão burocrática e a autoridade das instituições que a exercem, pois é justamente “*no sentido de ‘conjunto de serviços de uma nação’, é que faz o Estado no sentido de ‘conjunto de cidadãos com uma fronteira*” (BOURDIEU, 2014, p. 66). Bourdieu afirma que há uma inversão tipicamente fetichista nessa lógica que consiste transformar o Estado em uma noção de população organizada, como se existisse anteriormente ao Estado, e propõem:

(...) a ideia inversa: isto é, a de que há um certo número de agentes sociais – entre os quais, os juristas – que representam um papel eminente, em especial os

detentores desse capital de recursos organizacionais que era o direito romano. Esses agentes construíram progressivamente essa coisa que chamamos de Estado, ou seja, um conjunto de recursos específicos que autorizam seus detentores a dizer o que é certo para o mundo social em conjunto, a enunciar oficial e a pronunciar palavras que são, na verdade, ordens, por que têm atrás de si a força do oficial. A constituição dessa instância acompanhou-se da construção do Estado em sentido de população compreendida dentro de fronteiras. Em outras palavras, foi construindo essa espécie de organização sem precedente, essa espécie de coisa extraordinária que é um Estado, construindo esse conjunto de recurso organizacionais, ao mesmo tempo materiais e simbólicos, ao qual associamos a noção de Estado, que os agentes sociais responsáveis por esse trabalho de construção e invenção construíram o Estado no sentido de população unificada falando a mesma língua, ao qual geralmente associamos o papel de causa primeira. (BOURDIEU, 2014, p. 66)

E se o Estado é uma ficção, uma *ficto iuris*, produzida por legisladores/juristas que se criam como tal ao produzir o Estado, é justamente esse “*passe de mágica*” (BOURDIEU, 2014), os “*mistérios do Estado*” (KANTOROWICZ, 1955) que é necessário compreender para melhor observar os atuais processos de interação e construção de sentidos que permitem localizar esses juristas como uma espécie de artista, capaz de criar coisas a partir do nada. É a figura do jurista, através do direito que cria as condições para conferir um *status* às palavras e às coisas, capazes que são de funcionar como oficial, transformando uma determinada constatação, um ponto de vista, que assume uma postura normativa de se inventar como oficial. Diversos autores (BOURDIEU, 2014; ELIAS, 1993; TILLY, 1996) localizam esse processo ainda na idade média, Kantorowicz localiza não só o *legislador artista*, mas também a aproximação do sacro e do secular, ou seja, a transformação da herança burocrática e do direito romano ocupando o conteúdo discursivo do direito canônico. “*Os juristas de todos os ramos do direito aplicaram livremente e sem escrúpulos ou inibições, metáforas e similaridades teológicas ao expor seus pontos de vistas em glosas e opiniões legais*¹²⁰” (KANTOROWICZ, 1955, p. 67. Tradução livre) criando um casamento moral e político entre o soberano e a república, da mesma forma de união entre a Igreja e seu prelado, e tal qual, a Igreja está no prelado assim como o prelado está na Igreja. O processo de secularização que configura o Estado moderno usou o mistério eclesiástico para deificar o Estado e o imposto¹²¹, a criação de novos rituais, arquitetura¹²², novas divindades vinculadas a atuação estatal também contribuem para esse *passe de mágica*. Kantorowicz afirma que:

¹²⁰ [(...) *the jurists of all branches of Law applied freely, and without scruples or inhibitions, theological metaphors and similes when expounding their points of view in glosses and legal opinions.*]

¹²¹ Norbert Elias (1993) Charles Tilly (1996) destacam a importância da organização e burocratização do tributo para a formação do Estado moderno.

¹²² Anita Tedesco (2007, p. 234 e 235, tradução livre) desenvolveu uma pesquisa sobre o acusado no ritual judicial através das representações artísticas e culturais, ele afirma que “*a elegância da arquitetura judicial contribuiu para construir um espaço exclusivo que monopolizou uma justiça supostamente racional. (...) Com o tempo, a secularização da administração da justiça conduziu para que tais imagens fossem substituídas por outra alegoria:*

O lado reverso da aplicação das instituições seculares foi, por um lado, que a acusação e o mecanismo estatal acabaram se tornando divinos, enquanto, por outro lado, Deus e Cristo foram rebaixados a meros símbolos de ficção legal para expor a ubiquidade e a eternidade da pessoa fictícia chamada Fisco. (1955, p. 87, tradução livre)¹²³

Esse tipo de dinâmica permitiu uma estabilidade, regularidade e repetição das práticas e funções burocráticas, transformando elas em universais, “*naturais*”, e “*os jurista são os mestres da linguagem*” (BOURDIEU, 2014, p. 83), os *artistas*¹²⁴ capazes de criar coisas a partir do nada, eles que invocam o ideal coletivo gerando o oficial, portanto, inventando o público, atribuindo uma ideia de si mesmo para o grupo, professando uma representação – tanto no sentido de imagem mental como de representação teatral – de si mesmo ao se apresentar como grupo, e aí nota-se o liame entre o oficial e o teatro, a teatralização do público. O ritual permite criar o público, e como tal, em oposição ao privado, o público enquanto oficial, desinteressado, ascético. Acima de tudo esses rituais são rituais de interação¹²⁵, mas também rituais

a justiça armada com uma espada e uma balança. (...) Contudo, estava magistralmente acompanhada de símbolos que invocavam a justiça divina (balança e espada)”. No original: “La elegancia de la arquitectura judicial contribuyó a constituir un espacio exclusivo que monopolizó una Justicia supuestamente racional. (...) Con el tiempo, la secularización de la administración de la justicia condujo a que dichas imágenes fueran reemplazadas por otra alegoría: la Justicia armada con una espada y con una balanza. (...) Sin embargo, estaba magistralmente acompañada de símbolos que evocaban la Justicia divina (balanza y espada)”.

¹²³ No original: “*The reverse side of the application of the secular institutions was, on the one hand, that the prosecution and the state machinery eventually did become godlike, whereas on the other hand, God and Christ were demoted to mere symbols of legal fiction in order to expound the ubiquity and eternity of the fictitious person called Fisco*”.

¹²⁴ Kantorowicz em um de seus textos aproxima o legislador do poeta durante a idade média, e afirma: “*A ficção era algo de arte “criado” pela arte do jurista; foi uma conquista para o seu crédito porque a ficção manifestava certas consequências legais, que haviam sido escondidas antes ou que, por natureza, não existiam. Pois, por ficção, o jurista poderia criar (por assim dizer, do nada) uma pessoa jurídica, persona ficta – corporação, por exemplo – e dotá-la de uma verdade e de uma vida própria; ou ele poderia interpretar um corpo existente, como o corpus mysticum da Igreja, no sentido de uma pessoa fictícia, e ganhar um elemento heurístico através do qual ele poderia chegar a novas ideias sobre administração, direitos de propriedade e outras condições. (...) Era plausível que o legislador comumente idealizado como a “lei animada”, por seu ato de recriar a natureza (por assim dizer) dentro de sua órbita limitada, mostrou alguma semelhança com o Criador Divino ao criar a totalidade da natureza”. Ele era, portanto, como os juristas e os teóricos políticos afirmam uma e outra vez, sicut deus in terris*” (1961, p. 269, 271 e 272. Tradução livre). No original: “*Fiction was rather something artfully “created” by the art of the jurist; it was an achievement to his credit because fiction made manifest certain legal consequences, which had been hidden before or which by nature did not exist. For by fiction the jurist could create (so to say, from nothing) a legal person, - persona ficta— corporation, for example—and endow it with a truth and alife of its own ; or he could interpret an existing body, such as the corpus mysticum of the Church, in the sense of a fictitious person, and gain a heuristic element by means of which he might arrive at new insights into administration, property rights, and other conditions. (...) It was plausible that the legislator commonly idealized as the “animate law,” by his act of re-creating nature (so to say) within his limited orbit, showed some resemblance with the Divine Creator when creating the totality of nature.’ He was therefore, as the jurists and political theoreticians asserted time and time again, sicut deus in terris*” . É preciso destacar que Kantorowicz localiza a gênese do Estado-nação no séc. XII, permitindo uma oposição às teorias que propõem uma ruptura com os movimentos políticos do fim do século XVIII.

¹²⁵ Rituais de interação no sentido goffmaniano do termo. Essa noção se relaciona com os comportamentos e eventos que ocorrem diante de situações definidas durante a co-presença e pela co-presença. Esse tema será abordado ao longo da tese em momento oportuno, todavia, para maiores informações é possível conferir na obra Erving Goffman, em especial, no “*ritual de interação*” (2011a).

burocráticos/legais¹²⁶, com uma configuração complexa que dá à ação e à construção dos sentidos o tom oficial, desinteressado, criando uma espécie de um superego estatal a força de um personagem aliado anônimo, possível de ser invocado construindo a legitimidade. Um *alter ego universal* que permite, *p.e.*, um juiz decidir que tal testemunha seja válida, que um delegado indície¹²⁷ alguém como traficante ou usuário de drogas, sem esquecer que o universal é sempre particular. Há algo implícito nas invocações do universal, nesse personagem, nesse *outro generalizado*¹²⁸, poderia perguntar “*é possível um ato desinteressado?*” (BOURDIEU, 2011b).

Esse ascetismo faz o público em contraponto o confidencial, o íntimo, o interesse privado, as análises dos rituais de interação permitem compreender essa diferença. Há um ditado popular da prática jurídica que diz: “*o bom advogado conhece a lei, o melhor conhece o juiz*”, há também as práticas conhecidas como “*embargos auriculares*”¹²⁹, ou seja, uma série de estratégias extraoficiais que permitem construir um interesse desinteressado, os agentes do SJC “*têm o sentido do jogo; nos jogos nos quais, por exemplo, é preciso mostrar “desinteresse” para ter êxito, eles podem realizar, de maneira espontaneamente desinteressada, ações que estejam de acordo com seus interesses*” (BOURDIEU, 2011b, p.

¹²⁶ Aqui me refiro especificamente aos rituais que não são realizados face-a-face, mas sim, oriundos das práticas processuais, as práticas que envolvem a construção de argumentação para os pareceres jurídicos, tais como o que é necessário e suficiente para atestar a culpa, condenar ou absolver um determinado sujeito em uma determinada acusação.

¹²⁷ O indiciamento é o ato de indicar formalmente o suspeito, acusado, por um determinado crime. Não há muitos requisitos, tampouco, regras para essa prática que é típica do delegado de polícia. Assim, por exemplo, diante de um fato tido como criminoso, *p.e.*, uma determinada quantidade de drogas ilícitas, o delegado diante do fato tem a prerrogativa de indiciar o sujeito por tráfico ou uso de drogas. Na prática essa dinâmica é um dos pontos mais importantes do processo criminal, pois é o que define o crime pelo qual o sujeito será acusado, tendo pouca modificação, ou seja, quem é indiciado por tráfico de drogas recorrentemente é condenado por tráfico de drogas.

¹²⁸ Georg Mead um importante psicossociólogo americano muito influente na *escola de Chicago* abordou bastante esse tema, ele afirma: “*A comunidade ou grupo social organizado, que proporciona ao indivíduo sua unidade de pessoa podem ser chamados de ‘o outro generalizado’. A atitude do outro generalizado é a atitude de toda a comunidade. Assim, por exemplo, no caso de um grupo social como a de um time de futebol, o time é o outro generalizado (...); por que dessa maneira o processo ou grupo social entra como um fator determinante no pensamento do indivíduo. No pensamento abstrato o indivíduo adota a atitude do outro generalizado para si mesmo (...)*” (MEAD, 1973, p. 140–141. tradução livre). “*La comunidad o grupo social organizados, que proporciona ai individuo su unidad de persona pueden ser llamados “el otro generalizado”. La actitud del otro generalizado es la actitud de toda la comunidad. Así, por ejemplo, en el caso de un grupo social como el de un equipo de pelota, el equipo es el otro generalizado (...); porque de esa manera el proceso o comunidad social entra, como factor determinante, en el pensamiento del individuo. En el pensamiento abstracto el individuo adopta la actitud del otro generalizado hacia sí mismo*”.

¹²⁹ É a prática de conversar privadamente com o magistrado sobre um determinado processo. Não é uma modalidade estabelecida pela lei, mas sim pela prática jurídica. Nesse momento é possível apresentar o *extraoficial*, aquilo que não está nos autos, situações particulares, podendo apresentar questões privadas. “*Assim, descobri a importância dos embargos auriculares muito cedo. Há Juristas que criticam firme e convictamente esse recurso. Há momentos e momentos, mas principalmente na Advocacia Criminal deve ser feito. Cabe somente ao advogado decidir quando utilizar os embargos auriculares*” (PARENTONI, 2017).

147), através de dispositivos e rituais que permitam evocar um ideal ascético¹³⁰, sendo um dos elementos da moralidade pública, o desinteresse construído através de rituais de interação através de um palco que é o direito penal repleto de dispositivos capazes de realizar com eficácia a legitimidade objetiva e desinteressada como se exige. E assim como um garçom atua em ao menos dois mundos separados pela porta divisória entre salão/cozinha, mudando seu comportamento diante dos clientes, assumindo uma postura oficial, uma linguagem formal, os operadores do SJC estabelecem ainda com mais rigor essa separação – pelos fortes traços do ritual jurídico e os complexos dispositivos utilizado. Diferentemente do profeta – que só tem a si próprio como fiador – que age de forma extraordinária, afinal, as profecias e milagres não são feitas todos os dias, os juristas são capazes de criar as condições para que exista o oficial, o *ex officum* capaz de criar o oficial. Criam seu próprio trabalho e seu ritual capaz de tornar-se rotineiro, banal, criam uma ficção autolegitimadora, criando as condições do ponto de vista oficial, o interesse público seja automatizado através de dispositivos que regulamentam rituais, o *theatrum*, os rituais que geram a legitimidade do ponto de vista. “*O Estado é uma ficção do direito produzida pelos juristas que se produziram como juristas produzindo o Estado*” (BOURDIEU, 2014, p. 94) tudo isso em disputa entre os vários *campos* que desejam monopolizar/controlar a violência e a legalidade.

A violência

O prof. Pedro Bodê insiste em suas orientações na necessidade de pensar empiricamente os conceitos sociológicos, especificamente em sua tese afirma utilizar da: “*análise que considera impossível estudar a punição per se, vale dizer de forma metafísica ou descontextualizada*”, mas sim “*tentar compreender o fenômeno da punição articulado aos processos sociais e culturais nos quais as práticas punitivas emergem, passando a ser um de seus elementos constitutivos*” (MORAES, 2003, p.5). A punição é uma das formas de violência organizada socialmente mais comuns e perenes na história humana, e em tempos modernos adquire características particulares que se destacam, não apenas pela complexidade das tramas “*sociais e culturais*” envolvidas, mas principalmente pela centralidade a) *política* e com a b) *racionalização* das práticas punitivas públicas. A história brasileira da punição herda a tradição europeia, todavia, não a acompanha. As particularidades latino-americanas precisam ser ressaltadas, no Brasil, *p.e.*, destaca-se a escravidão e o latifúndio frutos do processo

¹³⁰ Durkheim (2003) afirma que o ascetismo é inerente a vida social, destinado a sobreviver aos dogmas e mitologias, sendo a razão de ser daqueles que ensinam a religião em todos os tempos.

colonizador. Essas variantes fazem com que a violência e a punição adquiram uma singularidade na experiência social brasileira e na formação do Estado nacional, singularidades que ecoam até os dias atuais, e que no século XXI parecem ter encontrado amplificadores.

Portanto, diferente de um trabalho histórico, pretendo realizar uma sociogênese (ELIAS, 1993), uma análise com enfoque genético (BOURDIEU, 2014) que procure no processo de forma sistemática as conexões, as relações de *poder-saber* (FOUCAULT, 2013a) na forma indicada por Pierre Bourdieu ao diferenciar o trabalho sociológico e histórico, ao afirmar que: “o sociólogo tenta construir o modelo teórico de um processo, isto é, um conjunto de proposições sistematicamente ligadas e passíveis de uma verificação sistemática, capaz de dar conta de um conjunto de fatos históricos tão amplos quanto possível” (BOURDIEU, 2014, p. 154). A análise processual permite ter o presente como referência, ou seja, as variantes destacadas da escravidão e latifúndio, *p.e.*, não são deduções históricas, mas sim características observáveis nas relações e práticas do SJC atualmente. Realizar essa análise é o esforço de compreender o Estado através das suas práticas de violência para a além dóxica¹³¹, ou seja:

(...) possuímos um conhecimento de Estado com um pensamento que o Estado lhe impôs, e essa apropriação não é tão fácil, tão evidente, tão imediata senão porque é alienada. É uma compreensão que ela mesma não compreende, que não compreende as condições sociais de sua própria possibilidade. (BOURDIEU, 2014, p. 156)

A compreensão detalhada das práticas punitivas exige análise séria das categorias do pensamento de Estado sobre o exercício da violência, e como o Estado produziu e inculcou suas noções em cada um nós – uma *governamentalização* (FOUCAULT, 2013a) –, noções que se produziram ao mesmo tempo em que o Estado se (re) inventou. Não seria um excesso afirmar que a violência é um elemento central do Estado, sua centralidade a) *política*¹³² é bastante

¹³¹ Relativo a *doxa*, um importante conceito de origem grega, frequentemente traduzido como opinião. Em Platão já aparece como “uma forma degradada de crença que se opõe ao conhecimento sólido e rigoroso da ciência (*episteme*)” (PINTO, 2017b, p. 157). O termo é retomado pela tradição fenomenológica, entre eles Husserl e Schultz como o plano da evidências, do óbvio, onipresentes e despercebidas das certezas e expectativas do mundo. É a partir disso que Bourdieu explora essa noção, colocando-a em diálogo com a noção de *habitus* e *campo*, assim, a *doxa* por conter os sentimentos de familiaridade contribui para os ajustes das estruturas do *habito* às estruturas objetivas. “O senso comum de um agente é determinado pela interiorização das oposições objetivas da sociedade sob a forma de sistemas de classificação (alto/baixo, reto/curvo, masculino/feminino). A adesão dóxica ao mundo social está baseada na relação de harmonia entre duas ordens de coisas: as classes e as classificações, as posições e as disposições, as probabilidades objetivas e as expectativas subjetivas, as estruturas objetivadas e as estruturas incorporadas” (PINTO, 2017b, p. 158). Vale a pena destacar análise de Bourdieu para qual todos vivem com um certo nível de *doxa*, sendo que ela não é compartilhada por todos os indivíduos, em suma, todos os *campos sociais* estabelecem suas evidências e obviedades, assim, é possível afirmar que o universo erudito e letrado contém sua *doxa*, podendo gerar o que venho chamado de *senso-comum douto*, ou seja, há um nível de erudição de aparência e das aparências e que por isso dão ar de cientificidade a um discurso sobre a realidade baseado em seus pressupostos, sendo comuns a outros *campos* como o jornalismo, político, entre outros.

¹³² Política aqui enquanto *campo político*, isso é, como o espaço relativamente autônomo “é o lugar em que se geram, na concorrência entre os agentes que nele se acham envolvidos, produtos políticos, problemas, programas,

reconhecida, “em última análise, só podemos definir o Estado moderno sociologicamente em termos dos meios específicos peculiares a ele, como peculiares a toda associação política, ou seja, o uso da força física” diria Max Weber (1982, p. 98). Norbert Elias¹³³ desenvolve um estudo genético do Estado (BOURDIEU, 2014) e parece reforçar a máxima weberiana que pensa o Estado como um monopólio do uso legítimo da força sobre um determinado território (WEBER, 1982), através de um monopólio com duas faces a violência física e o imposto:

A supressão dos Estados gerais e os poderes ditatoriais do rei não se consolidaram sem uma série de provas de força. Mas todas elas mostraram repetidamente, e com uma clareza sempre maior, com que inexorabilidade, nessa fase de diferenciação e integração em progresso, crescia a função central. Uma vez após outra, era o poder militar concentrado nas mãos da autoridade central que lhe garantia e aumentava o controle dos impostos, e foi esse controle concentrado dos mesmos que tornou possível a monopolização cada vez mais forte do poder físico e militar. (ELIAS, 1993, p. 182)

Para Elias o fisco e a violência física são duas faces da mesma moeda – também apresenta a noção de diferenciação que posteriormente será melhor desenvolvida por Bourdieu –, em suma, o Estado exerceria uma espécie de extorsão legítima. Norbert Elias descreve de modo bastante preciso esse processo de concentração que pouco a pouco vai eliminando os concorrentes, promovendo uma pacificação interna, o Estado exerce a dominação da sociedade, mas oferece uma certa regularidade e organização. Entre as diversas consequências dessa concentração destaco a (inter)dependência daqueles que são detentores do poder, uma vez que com a ampliação desse poder sobre a sociedade diminui a capacidade de controle, tornando dependente de seus dependentes. “Nessa situação, todas as pessoas, todos os grupos estados ou classes eram, de alguma maneira, dependentes uns dos outros. Eram amigos, aliados ou parceiros em potencial; e, ao mesmo tempo, adversários, concorrentes ou inimigos em potencial” (ELIAS, 1993, p. 145). Ainda “o controle dos recursos centralizados e monopolizados tende a passar de um indivíduo para números sempre maiores até, finalmente tornar-se função da rede humana interdependente como um todo. É esta a fase em que o monopólio relativamente ‘privado’ torna-se ‘público’” (ELIAS, 1993, p. 106). Outra

análises, comentários, conceitos, acontecimentos, entre os quais os cidadãos comuns, reduzidos ao estatuto de «consumidores», devem escolher” (BOURDIEU, 2011c, p. 164), “a estrutura do campo político, quer dizer, a relação objectiva com os ocupantes das outras posições, e a relação com as tomadas de posição concorrentes por eles propostas que, tanto como a relação com os mandantes, determina as tomadas de posição, quer dizer, a oferta de produtos políticos. Dado que os interesses directamente envolvidos na luta pelo monopólio da expressão legítima da verdade do mundo social tendem a ser o equivalente específico dos interesses dos ocupantes das posições homólogas no campo social, os discursos políticos acham-se tocados de uma espécie de duplicidade estrutural: na aparência directamente destinados aos mandantes, eles são, na realidade, dirigidos aos concorrentes no campo” (BOURDIEU, 2011a, p. 155).

¹³³ Charles Tilly vai no mesmo sentido, se atendendo para aproximações e diferenças entre os Estados europeus (TILLY, 1996).

consequência deveras importante é que com a ampliação da rede de interdependência exige a despersonalização e a institucionalização do exercício do poder, passando a surgir não só os *ex officium*, o cargo público, mas o alongamento da cadeia de dependência, assim, a partir da concentração do poder de violência física e o fisco há a necessidade de criar mandatários do poder, e assim, com o aumento e divisão das funções públicas a ampliação da cadeia. Assim, com as disputas e conflitos não visavam mais abolir o monopólio ou mesmo questionar sua existência, senão conflitos para se apropriar do monopólio substituindo e redistribuindo seus cargos e benefícios.

Agora gostaria de destacar as análises de Pierre Bourdieu e Michel Foucault para pontuar algumas noções que considero importantes para compreender as práticas públicas de violência, principalmente através da punição, especificamente para localizar sua centralidade política e posteriormente algumas características de sua *racionalidade*. Bourdieu realiza uma leitura muito apurada de Norbert Elias e parece seguir a vertente da máxima weberiana, porém, apresenta uma leitura genética que permite pensar a violência simbólica e a disputa pelo monopólio - como indicado por Elias – através da noção de campo de poder. Afirma Bourdieu que “*de fato a gênese do Estado é inseparável de um processo de unificação dos diferentes campos sociais, econômico, cultural (ou escolar), político etc., que acompanha a constituição progressiva do monopólio estatal da violência física e simbólica legítima*” (2011b, p. 51). Primeiro que a ideia dos diferentes campos sociais em interação e disputa que progressivamente permitiu a concentração do monopólio da violência e a isso chamamos Estado; segundo que a pluralidade de campos sociais sugere uma pluralidade de capitais simbólicos e uma unificação – ou como sugere Norbert Elias uma densa relação de interdependência; terceiro que a ideia de violência simbólica sugere uma intervenção de forma mais difusa, muitas vezes de forma não consciente, o que também revela a importância do campo jurídico, engrenagem para as intervenções; por fim, Pierre Bourdieu desenvolve a ideia de *campo de poder* para analisar a disputa entre os campos e os capitais simbólicos de cada campo na disputa pelo poder, afirma:

O campo do poder (que não deve ser confundido com o campo político) não é um campo como os outros: ele é o espaço de relações de força entre os diferentes tipos de capital ou, mais precisamente, entre os agentes suficientemente providos de um dos diferentes tipos de capital para poderem dominar o campo correspondente e cujas lutas se intensificam sempre que o valor relativo dos diferentes tipos de capital é posto em questão. (BOURDIEU, 2011b, p. 51)

Esse espaço de disputa entre os *campos* e seus capitais simbólicos tem como objetivo o controle da violência física e simbólica legítima. A disputa não só tenciona e relativiza os capitais inerentes a cada campo, mas também estabelece conexões e interdependência entre eles,

e até mesmo, criando novos *campos sociais*, foi assim, *p.e.*, com a polícia. A constituição de uma força pública é o desapossamento do uso da força privado¹³⁴, o mesmo ocorreu com a justiça, a sua concentração exigiu a concentração do poder de julgar em um determinado grupo de pessoas – interdependência – renegando formas de justiça privada e compensatória que eram comuns na idade média (ANITUA, 2008), desapossando da vítima e das pessoas a capacidade de intermediar os conflitos. O processo de concentração da força física pública exigiu a desmobilização da violência privada e ordinária. Esse processo foi ocorrendo ao longo dos séculos, como uma dinâmica visível na consolidação do Estado nacional da Inglaterra a partir do século XII (KANTOROWICZ, 1955; THOMPSON, 1974), porém, o Brasil também é bastante exemplar nesse processo, afinal, com a formação do império brasileiro durante o século XIX despertaram diversos processos revolucionários que negavam esse monopólio e outros que disputavam esse monopólio. O processo escravocrata brasileiro foi muito amplo, longo e violento exigia um controle físico – além de simbólico – muito intenso, obrigando os senhores de escravos a manutenção de uma força privada para contê-los. Tal situação permitiu a criação de exércitos privados situação incompatível com a formação de um Estado nacional, que começou a desenvolver uma série de práticas que retiravam o poder de polícia e justiça sobre os escravos (DAVIS, 2001; SOUZA et al., 2018).

A regulação da violência privada passou a ser uma peça chave para a contenção dos impulsos, a orientação de práticas de violência exercidas através de um controle cada vez mais regulado pelo Estado, como é o caso do esporte (ELIAS, 1976, 1978, 1994). As únicas formas de violência privada autorizadas pelo Estado são os esportes, fora dele, ninguém pode exercer violência, constranger, submeter, apenas os mandatários do Estado estão autorizados. A concentração da violência física, seu desapossamento e a interdependência criada com *as forças públicas*, exigem um controle desses grupos que como tempo passam a serem uniformizados, especializados e claramente identificados na sociedade, “*um agrupamento simbólico, centralizado e disciplinado*” (BOURDIEU, 2014, p. 268), capaz de obedecer apenas um homem, uma ordem central, e em si mesma parece não ser geradora de ordem alguma. Essa descrição se assemelha às análises de Howard Becker sobre o empreendedorismo moral principalmente referente aos *aplicadores das regras* (2009), ou seja, aqueles que são criados para aplicar a regra, é o exercício da ordem que lhe dá a profissão e o reconhecimento social, portanto, independentemente de sua opinião acerca da regra, sua função é aplica-la. “*O conjunto das instituições mandatadas para garantir a ordem, a saber, as forças de polícia e de*

¹³⁴ Processo que alguns chamam de estatização da punição e da violência (ROBERT, 2011).

justiça, são, portanto, separadas pouco a pouco do mundo social corrente” (BOURDIEU, 2014, p. 269). O exercício da violência está concentrado nesses grupos porém o real poder está no processo de nomeação, inicialmente de forma mais arcaica através da distribuição de honrarias, criando cavaleiros, títulos de nobreza daqueles responsáveis pelo controle dos grupos militarizados. *“A nomeação é um ato misterioso, que obedece uma lógica semelhante à da magia, tal como a descreve Marcel Mauss”* (BOURDIEU, 2011b, p. 113), ou seja, aquele que pode nomear os responsáveis pela ordem e controle dos grupos especializados na violência, o Governador do Estado, o Presidente da República o fazem através da mobilização de capitais de crença acumulado em uma longa rede que permite o funcionamento desse universo mágico. Assim o médico atesta, outros nomeiam, outros podem indiciar, processar, prender, e o Estado seria uma espécie de banco de capital simbólico que garante todos os atos de autoridade.

Das várias aproximações entre Foucault e Bourdieu sobre esse tema, vale apenas destacar um duplo contexto no qual ocorre a concentração da violência física, por um lado alguns autores identificam essa concentração através do exército profissional ligado à guerra e ao imposto; mas há também, uma guerra interior, uma guerra civil. Esse duplo contexto parece ter sido explorado por ambos autores, por um lado a relação entre Estados atuais ou potenciais, e por outro, uma luta interna a contrapoderes oriundos de classes dominadas que resistem ao pagamento de impostos e recrutamento de soldados. Esses fatores promovem a separação das forças públicas em forças militares e forças policiais destinadas à manutenção da ordem interna. *“Essa distinção exército/polícia, evidentemente hoje, tem uma genealogia extremamente lenta, as duas forças tendo sido por muito tempo confundidas”* (BOURDIEU, 2014, p. 270), exército destinado aos inimigos externos e a polícia para a guerra civil¹³⁵. É a partir disso que Foucault sugere pensar o sistema punição afirmando: *“a guerra civil é o estado permanente a partir do qual é possível e é preciso compreender as diversas dessas táticas de luta, entre as quais os sistemas penais são precisamente um exemplo privilegiado”* (FOUCAULT, 2015, p. 13), a guerra civil é a matriz geral para compreender o funcionamento da estratégia de punição estatal central na contemporaneidade: a reclusão, a prisão. A *racionalidade* das práticas públicas punitivas dentro na estrutura política e social das sociedades com Estado, como as táticas

¹³⁵ Foucault afirma que a noção de guerra civil é mal elaborada pela filosofia, política e história. E afirma isso por considerar a guerra civil e a sua negação, sua ausência, como *“um dos primeiros axiomas do exercício do poder”* e localiza tanto em Hobbes como em Rousseau que *“a guerra civil nunca é considerada como algo positivo, central, que possa servir [em si] de ponto de vista para uma análise. Ou se fala de guerra todos contra todos como algo que existe antes do pacto social, e, naquele momento, já não se trata de guerra civil, mas de guerra natural; e, a partir do momento em que há contrato, a guerra civil só pode ser o prolongamento monstruoso da guerra de todos contra todos (...)”* (FOUCAULT, 2015, p. 13).

punitivas operam nas relações de poder, “através das quais o poder penetra no próprio corpo dos sujeitos e em suas formas de vida” (AGAMBEN, 2010, p. 13), permite compreender as estratégias e técnicas criadas para a gestão da guerra civil e a criação de *classes, populações perigosas* como o fundamento das formas de punição contemporâneas, e assim, o nó górdio do SJC brasileiro, ainda mais se consideramos as variantes históricas/sociais, tais quais: latifúndio, escravidão, aristocracia, bacharelismo e a desigualdade. É preciso considerar a chave do *racismo de Estado* desenvolvido por Foucault¹³⁶ nesse processo, principalmente, para contextualizá-lo as características das sociedades latino-americanas, e em especial, brasileira.

A centralidade da concentração da violência física e simbólica que caracteriza o Estado moderno, já tinha seus resquícios genéticos no século XII e a partir daí um processo contínuo de técnicas e estratégias desenvolvidas a partir de saberes que reforçavam e garantiam não só monopólio da violência, mas também a sua legitimidade. Acontece que não se pode obviamente fazer um salto histórico, o processo genealógico da punição no ocidente tem uma longa história, o fato é que as configurações sociais, as relações de saber/poder e interdependências de cada momento parece gerar uma racionalidade específica. Uma economia de poder, e assim, das formas de punição específicas a cada momento, as “*penas ao mesmo tempo estatutárias e aparentemente constantes não desempenham absolutamente o mesmo papel, não correspondem de fato à mesma economia do poder num outro sistema*” (FOUCAULT, 2015, p. 9), mas é possível afirmar que a punição e os sistemas penais passam a ter presença constante, sendo possível, a função estratégica da punição em cada um desses momentos. Uma forma interessante de localizar o espaço de um sistema de punição em um determinado momento histórico é identificar quais são as demandas por ordem, as estruturas sociais e culturais dominantes¹³⁷. A partir da virada do século XVIII para o XIX uma série de fatores políticos e sociais marcam o início da modernidade, momento turbulento e marcado por ambiguidades, por um lado república e escravidão, declarações de direitos, um novo processo colonizador,

¹³⁶ O *racismo de Estado* é desenvolvido em diversas obras de Michel Foucault (1999a, 1999c, 2008a), afirma ele: “*A psiquiatria, mais a jurisprudência, a medicina legal, as instâncias do controle social, a vigilância das crianças perigosas, ou em perigo, funcionaram durante muito tempo “pela degenerescência”, pelo sistema hereditária-perversão. Toda uma prática social, cuja forma ao mesmo tempo exagerada e coerente foi o racismo de Estado [...] (1999c, p. 112)*”. Nessa oportunidade Foucault falava das tecnologias do sexo, porém, destaco a continuidade desse conceito para outras análises, e de tal forma, procuro reproduzir essa análise ao longo da tese. Como já disse, a partir de suas decomposições em fenômenos empíricos observados, mas no fim, ainda que tacitamente, perpassa toda a minha análise.

¹³⁷ Foucault localiza algumas “*táticas finas da sanção*” identificando quatro grandes formas de táticas punitivas que define a partir de verbos: excluir; organizar um ressarcimento, impor uma compensação; marcar; e encarcerar, essa última localizada na virada do século XVIII e XIX. (FOUCAULT, 2015)

ascensão e queda de impérios, noções de democracia e liberdades individuais, desenvolvimento das ciências biológicas e médica, além do cárcere e da fábrica.

O surgimento de uma nova ordem social impôs uma série de mudanças nas formas de controle social, uma nova racionalidade é estabelecida através de uma série de saberes que são articulados e mobilizados para criação de novos sujeitos, instituições, cargos, técnicas, no caso da punição principalmente através dos saberes jurídicos e médicos (FOUCAULT, 2010a). Já no início do século XIX estava estabelecido e em funcionamento o SJC, principalmente através do *code d'instruction criminelle* de 1808 e pelo código penal francês de 1810, que já incorporava uma série de discussões do liberalismo e contractualistas europeus, que inspirou o código penal do império brasileiro de 1824. Naquela situação, na França, *“uma coisa ficava clara: está em curso a guerra social, não a guerra de todos contra todos, mas a guerra dos ricos contra os pobres, dos proprietários contra aqueles que não possuem nada, dos patrões contra os proletariados”* (FOUCAULT, 2015, p. 21).

Porém nada disso é novidade, é possível se verificar variações dessa dinâmica também na formação dos Estados Unidos da América, ou seja, o ideário iluminista que marca o surgimento da modernidade teve como um de seus debates centrais a segurança. Embate entre o *ancien regime* e a ascensão de uma nova classe social exigiu também um novo aparato de legitimação, através dos ideais do liberalismo político, república e democracia. Essa nova elite política e econômica que acabara com os privilégios da nobreza, tinha medo de perder os seus, diante de um excesso de democracia. James Madison durante os debates da convenção que deram origem a constituição estadunidense estacava o perigo caso o voto fosse aberto a todas as classes da população, o patrimônio dos proprietários de terra não estaria seguro, logo haveria leis agrárias dando terra aos sem-terra, a constituição estadunidense deveria impedir essa injustiça e a garantia do direito à propriedade, Chomsky (1997, p. 262) ainda afirma que:

A responsabilidade primeira do governo é “proteger a minoria dos opulentos contra a maioria”, declarou Madison. Este tem sido o princípio-guia do sistema democrático desde suas origens até hoje.

Madison previu que a ameaça da democracia provavelmente se tornaria mais aguda com o tempo devido ao aumento na “proporção daqueles que trabalham sob todas as agruras da vida e, secretamente, aspiram a distribuição mais equitativa de suas bênçãos”. Madison temia que esse contingente pudesse se tornar influente. Ele estava preocupado com os “sintomas de um espírito de nivelamento”, que já aparecera e advertiu sobre o “perigo futuro”, se o direito de voto colocasse o “poder sobre a propriedade nas mãos dos que não tinham parte nela”. Não se pode esperar que “aqueles sem propriedade ou com esperança de adquiri-la concordem suficientemente com seus direitos”, explicou Madison. Sua solução era manter o poder político nas mãos daqueles que “procedem da e representam a riqueza da nação, o conjunto de homens mais capazes”, em suas palavras, com o povo fragmentado e desorganizado.

O medo das massas¹³⁸, os ideais iluministas e o liberalismo também influenciaram a política nacional tanto no império quanto na república¹³⁹, além da clara consciência de que as leis sociais são feitas por pessoas às quais elas não se destinam, mas sim existem para serem aplicadas sobre aqueles que não as fizeram. Foucault afirma que o aparato do SJC surgiu nessa época – século XVIII e XIX – comandado pelos princípios de vigilância universal e constante, “*é exatamente isso o que ocorre na época moderna: a conversão do espetáculo [suplícios] em vigilância [reclusão]*” (FOUCAULT, 2015, p. 22). Thomas Hobbes um dos teóricos do Estado afirma que o fim da guerra de todos contra todos só tem fim com o soberano, porém, inversamente se esse poder se atenua, pouco a pouco volta ao estado de guerra, assim, a guerra civil para ele não possui virtualidade alguma. Foucault explora com cuidado a questão da guerra civil:

Assim, a guerra civil não pode em caso algum ser considerada algo exterior ao poder, interrompido por ele, mas sim uma matriz em cujo interior os elementos do poder atuam, reativam-se, dissociam-se, mas no sentido de que algumas partes se dissociam uma das outras, sem no entanto perderem sua atividade, de que o poder se reelabora, retoma formas antigas com uma forma mítica. (2015, p. 30)

Mas a guerra civil não é a ameaça externa ao poder estabelecido, como uma antítese. Ao contrário ela é aquilo que “*habita, permeia, anima e investe o poder integralmente*” (FOUCAULT, 2015, p. 30) e é possível localizar isso na observação de diversos fenômenos sociais, principalmente aqueles oriundos das formas de controle social exercidas pelo Estado com a finalidade de controle violento e coercitivo, nas suas técnicas, práticas, símbolos. Esse exercício cotidiano, ordinário e repetitivo do poder de violência – sugere Foucault (2015) – deve ser analisado em termos de guerra civil, assim, contrariamente como apregoa Hobbes, o poder soberano não é o que acaba com a guerra, é aquele que lhe dá continuidade através da política. O aforisma foucaultiano que afirma que a política é a guerra continuada por outros modos (FOUCAULT, 1999a) invertendo a afirmação do teórico militar prussiano Carl von Clausewitz que afirma ser a guerra, a política continuada por outros modos, ambos me parecem corretos, faces da mesma moeda, afinal quanto de política há na guerra¹⁴⁰. As práticas de

¹³⁸ Aguiar (2011, p. 610) sustenta que: “(...) *algumas proposições teóricas presentes na obra dos pensadores Benjamin Constant, Alexis de Tocqueville, James Madison (e os federalistas), Stuart Mill, Vilfredo Pareto e Joseph Schumpeter. Entende-se que tais autores, que experimentaram os tempos de ascensão revolucionária das massas, formularam proposições reiteradas sobre a dúvida na possibilidade de a multidão se governar. A partir do estudo desses autores, este trabalho sugere como hipótese que a teoria democrática se reinventou na modernidade tendo em relevo o medo das massas – e todos seus correlatos, como o terror, a aversão e o desprezo*”.

¹³⁹ Há uma complexidade no liberalismo brasileiro justamente pelas variantes latifúndio, escravidão, desigualdade social, aristocracia – e após o império – uma aristocracia, nobreza de Estado. (Cf. CARVALHO, 2012; FERRARO, 2010; GORENDER, 2002; JURT, 2012)

¹⁴⁰ Vale apenas a reflexão do antropólogo Pierre Clastres (2004) sobre a guerra nas sociedades primitivas.

punição e controle dão continuidade à guerra, uma guerra permanente contra um inimigo social, o criminoso.

Com a reconfiguração das noções de crime¹⁴¹ e de criminoso a partir do século XVIII começa a se formular a ideia do crime além da culpa em relação a algo ou a alguém, mas de crime enquanto uma ofensa à sociedade. “*Um gesto por meio do qual o indivíduo, rompendo o capto social que o liga aos outros, entra em guerra contra sua própria sociedade*” (FOUCAULT, 2015, p. 31), o bandido¹⁴², o inimigo – social –, estranho, mas não externo, desse modo “*a punição não deve ser a reparação do prejuízo causado a outrem nem o castigo da culpa, mas uma medida de proteção, de contraguerra que a sociedade tomará contra este último*” (FOUCAULT, 2015, p. 31). Por esse motivo, a lógica que passa a impregnar na

¹⁴¹ Um equívoco comum no estudo do crime é considera-lo de forma anacrônica, um exemplo disso é a ideia que sempre houve crime e criminalidade, ou ainda, nos manuais jurídicos, remeter a história do crime e do direito penal a antiguidade clássica como um processo linear e contínuo até a contemporaneidade. Assim, é preciso ter prudência ao menos para reconhecer as diferenças e particularidades do sentido do crime e criminalidade a partir da modernidade. Vale destacar o sentido etimológico da palavra crime e criminoso a partir do latim que remete à acusação, decisão, seleção, porém, independentemente de suas inúmeras variações e sentidos ao longo do século, não permite unificar apenas um sentido, assim, *p.e.*, a noção de *crimen* e *peccatum* – crime e pecado – já estiveram profundamente associados, “*Societas christiana: crimen similis peccatum*” (FERRÍN, 2006, p. 745 Tradução livre) – “*Sociedade cristã: o crime é semelhante ao pecado*”. Em suma, crime e criminoso enquanto um sentido fundado na legalidade, ou seja, um transgressor de leis penais acompanha a história da formação do Estado moderno – aparecendo cada vez com mais frequência entre os séculos XII e XVIII –, tornando-se mais frequente a partir do século XVIII até os dias de hoje. Porém, ainda assim, é preciso destacar a pluralidade de representações coletivas e individuais sobre esse termo, mesmo hodiernamente, afinal, recorrentemente nota-se a ideia de criminoso atrelado a moralidade, religiosidade, elementos biológicos, culturais, etnoraciais e geográficos. “*É uma área em que o entrelaçamento entre a teologia moral e a lei que contribui para a ordenação canônica do interior é particularmente evidente. A conexão entre peccatum e crimen, entre a teologia da lei, é extremamente manifesta, entre outras coisas, pelo fato de que o princípio em torno do qual a doutrina canônica dos retornados é tradicionalmente enunciada. (...) A absolvição do pecado e do crime é alcançada através de um processo - que é moral e jurídico - que leva do pecado / crime à penitência e depois ao reembolso (ou satisfação do débito)*” (PENNINGTON, 2006, p. 218–219. Tradução livre.) “*É un ambito in cui risulta particolarmente evidente quell'intreccio fra teologia morale e diritto che contribuisce a confromare dall'interno l'ordinamento canonico. La connessione fra peccatum e crimen, fra teologia de diritto, è resa oltremodo manifesta, fra l'altro, dal modo in cui viene tradizionalmente enunciato il principio intorno al quale ruota la dottrina canonistica della restituito. -- All'assoluzione dal peccato e dal crimine si giunge tramite un processo - che è insieme morale e giuridico - che dal peccatum / crimen conduce alla penitenza e quindi alla restitutio (o satisfactio cui debetur)*”. O dicionário de latim traz a palavra *peccatum* como transgressão, crime, violação legal, assim como, como utilizadas em determinados contextos pode expressar erro (JAMIESON, 1828). O historiador e teólogo cretense Nicolao Commeno Papadopoli (1697, p. 192. Tradução livre) em várias passagens de sua obra usa como sinônimo a palavra *peccatum* e *crimen*. Em um capítulo específico nomeado “*de crimine capitale*” em seu sumário descreve “*Capitale peccatum probatum legitime repellit ab ordinibus. Capitale crimen dividitur. Haeresis, apostasis repellunt ab ordinibus*” – “*Pecado capital legitimamente comprovado rejeitar a Ordem [ordinibus tem muitos sentidos, quase todos relacionando a mando, ordens eclesiastica/autoridade/Estado. É um derivado da palavra em latim *ordo* que remete a leis – ordem – ou lei da natureza]. Divisão dos crimes capitais. Heresia, apotostasia rejeitar a Ordem*”.

¹⁴² É curiosa também a origem da palavra bandido, inicialmente relacionada com aqueles que estavam fora do bando, relacionado com os lobos solitários, homem lobo e lobisomem, deixando de ser homem e sendo considerado um animal, um sujeito selvagem, que já está morto ou que pode ser morto pois sua vida não tem sentido jurídico e social, nada vale (AGAMBEN, 2010). Vale a pena conferir também as obras do Hobsbawn (1969, 1983) sobre o banditismo social.

racionalidade sobre a punição não é mais a lesão ou o dano, tampouco a reparação¹⁴³, mas sim o que é útil para a sociedade¹⁴⁴. É necessário que os inimigos sociais sejam controlados, aqueles que guerreiam – fisicamente e simbolicamente¹⁴⁵ – contra a sociedade. O que antes era pensado enquanto um conflito particular entre particulares – envolvendo alguma lesão, prejuízo, dano, e por isso possível de ser compensado ou vingado –, passa aos poucos a ser público, controlado pelo soberano, e posteriormente pelas instituições estatais.

Temos portanto, dois processos que, em certo nível de análise, podem ser identificados independentemente: em primeiro lugar, um processo de derivação teórica, que, à maneira de Hobbes, conduz de uma concepção de guerra de todos contra todos, de pacto social, à guerra civil e, finalmente, ao crime; em segundo lugar, um processo de derivação institucional, mais antigo (do século XVI ao XVIII), que parte do controle dos litígios judiciais pelos poder monárquico e conduz a institucionalização de personagens e de diversas regras de direito que farão o criminoso funcionar como inimigo do soberano da sociedade. (FOUCAULT, 2015, p. 33)

Com isso o desenvolvimento de toda uma série de instituições preparadas para instituir o criminoso como um inimigo social, Ministério Público, Judiciário, Polícia Judiciária, Polícia Militar – no século XX –, o julgamento passa a representar um público, o social (TEDESCO, 2007). No Brasil esse processo ocorre no Século XIX, principalmente após a constituição do império, o processo progressivo de constituição de uma justiça pública afrontava em certa medida as autoridades locais, os coronéis e senhores de escravos, *p.e.*, os escravos que matavam seus feitores e senhores passaram a fugir das fazendas para se entregar as autoridades policiais (MACHADO, 2014; SOUZA et al., 2018). O criminoso passa a ser visto como um sujeito que rompeu com a sociedade e seu julgamento é feito em nome da sociedade através de seus representantes legais, e mais, passa a ser visto como um ser irreduzível às leis e regras sociais, e assim, permitindo “*analisar o indivíduo criminoso em termos de inadaptação social; inferioridade ou exterioridade em relação às exigências de racionalidade social e coletiva. O*

¹⁴³ Essa foi uma prática muito comum de resoluções de conflitos que hodiernamente vem sendo retomada no que conveniu-se chamar de justiça restaurativa e alternativa. Consiste basicamente, contrariamente a outras formas de resoluções de conflito como a prisão, em restaurar os laços sociais através de dois procedimentos, por um lado o reconhecimento de uma vítima de um dano que poderá exigir reparação; por outro lado o reconhecimento da culpa que gerará uma obrigação para aquele considerado como infrator, assim, o fenômeno da infração será vazio – como no caso da morte, exclusão e prisão – mas sim gerará uma rede de obrigações da mesma forma que uma dívida. (cf. FOUCAULT, 2015)

¹⁴⁴ Aqui obviamente é necessário tomar sociedade não enquanto realidade empírica mas enquanto um discurso normativo, pois como já pontuado anteriormente, é a imposição de um *ponto de vista oficial*.

¹⁴⁵ Simbolicamente não só pelos que renegam a lógica da ordem social hegemônica negando sua estética e comportamento, mas também, por aqueles que ofendem esteticamente uma determinada ordem social, pela sua pobreza e precarização de suas condições de higiene e vestimentas, há um medo de um contágio moral o contato com essas populações (cf. DOUGLAS, 1966).

*criminoso como estranho à sociedade*¹⁴⁶, a suas normas, a seus valores e seus sistemas” (FOUCAULT, 2015, p. 34), delineando os discursos biológicos e psicopatológicos.

Essa racionalidade é desenvolvida tanto pelos enciclopédicos¹⁴⁷ quanto pela criminologia positivista e suas ramificações – algumas que perduram até os dias de hoje –, que passam a entender o sujeito identificado como criminoso como incompleto, faltante de algo, motivo pelo qual se justificam e desenvolvem diversas técnicas de pedagogia moral (ANITUA, 2008), essas características também podem ser localizadas nos escritos sobre o negro durante o período da escravidão na América (DAVIS, 2001), sobre os jovens (MORAES, 2006; ROSA, 2013), e sobre os usuários de drogas ilícitas (SOUZA; MORAES, 2014; SOUZA; ROSA; MORAES, 2016). Todos eles tem em comum a antiga noção de um ser ausente de algo, e por isso, um ser potencialmente perigoso, desenvolvendo efeitos epistêmicos e práticos na prática da punição, afinal, por um lado, o crime passa a ser visto como algo patológico, externo e contrário a sociedade; por outro o desenvolvimento de técnicas de pedagogia ou ortopedia moral, além da vigilância dos perigosos em potencial, que com a emergência das relações de poder do fim do século XIX passam a ser identificados em populações (FOUCAULT, 1999a). É a partir das reflexões do Durkheim que o estudo do crime avança, ao considerá-lo como um elemento comum e normal à sociedade, portanto, correspondente a ela (BARATTA, 2002; DURKHEIM, 2007), porém é importante destacar que o criminoso enquanto inimigo não é um princípio teórico tampouco um axioma formulado em um discurso ou pela prática. Sua localização é imprecisa, circulando conforme as configurações sociais e demandas por ordem. O criminoso-inimigo é um *dispositivo*, um comutador capaz de possibilitar ações, práticas, teorias e princípios jurídicos que estabelecem o crime como uma ofensa pública, é ele quem cria os cargos, as instituições e seu conteúdo programático, possibilitando que o criminoso seja descrito e determinado em termos – médico/biológico, social e moral –; “*é o universal intermediário. (...) não é o não dito; é o mais-que-dito. O excessivamente dito*” (FOUCAULT,

¹⁴⁶ Essa é uma categoria já identificada por Delumeau (2009) ao pesquisar a história do medo no ocidente, na qual a figura do estrangeiro, do desconhecido, o forasteiro já margeavam as representações medievais sobre o medo.

¹⁴⁷ Parece haver uma continuidade desse núcleo duro do pensamento iluminista sobre a criminalidade que perdura até os dias de hoje. Foucault destaca que “*um discurso proferido na Assembleia Constituinte em outubro de 1789, no momento em que recomeçou a ser elaborada a organização penal na França, e, mais precisamente, de uma modificação da instrução criminal, projeto cujo relator Beaumetz, descreve o que segundo ele, é o mecanismo e a justificação do procedimento criminal no Antigo Regime. Ao fazer isso, ele se limita a retranscrever as práticas do direito penal do Antigo Regime no vocabulário novo, esquematicamente o de Beccaria, e, a partir dessa retranscrição em termos de inimigo público, propõe algumas ao procedimento criminal: ‘Foi cometido um delito: a sociedade inteira é ferida em um de seus membros; o ódio ao crime ou o interesse pessoal produzem uma denúncia ou motivam uma queixa; o ministério público é avisado pelo ofendido ou despertado pelo clamor geral, constata-se o delito, colhem-se seus indícios; verificam-se seus vestígios. É preciso que a ordem pública seja vingada*” (FOUCAULT, 2015, p. 42)

2015, p. 35), está explícito nas teorias, leis, textos jurídicos, imagens literárias, decisões, instituições. Porém, não é algo fixo, mas sim, uma afirmação permanente que ora serve para determinadas práticas e estratégias, e em outras é uma representação. É inegável nesse ponto a utilidade do criminoso (FOUCAULT, 2012a) para a dinâmica social, o processo que começa articular o criminoso – esse fantástico dispositivo – enquanto inimigo público pode ser localizado no século XVIII, especialmente a partir da segunda metade com os fisiocratas¹⁴⁸ que passam a definir o delinquente a partir da produção, sendo justamente, a posição desse sujeito em relação a produção que o define como um inimigo público.

Em um livro de 1764 intitulado “*Mémoire sur les vagabonds et sur les medians*” aponta a vagabundagem e a mendicância como categoria fundamental para a delinquência, não por que seja a partir dessas categorias que os indivíduos cometem crime, ou seja, as pessoas que vagueiam pela cidade e que essa vagabundagem conduziria ao crime. Essas categorias são fundamentais, pois “*a vagabundagem é o elemento a partir do qual os outros crimes se especificarão. É a matriz geral do crime, que contém eminentemente todas as outras formas de delinquência, não como virtualidades, mas como elementos que a constituem e a compõem*” (FOUCAULT, 2015, p. 43). O ato de vagabundar remontava a uma ideia de ociosidade coletiva, um conjunto de qualidade dos errantes, aqueles que se apresentavam contra a sociedade e o trabalho, o acesso ao mundo do crime estava no fato do sujeito não estar fixado, não ter um trabalho, sem situação civil, localização geográfica, pessoa sem parada, sem eira nem beira. Esse comportamento já era visto como um problema econômico, afinal, as perambulações escasseavam a mão de obra em determinadas regiões, demandando maiores salários e alta dos preços resultando ainda mais empobrecimento. Além de reduzirem a produção e aumentarem os preços, serem consumidores estéreis, os vagabundos escapam dos impostos pessoais revelando uma hostilidade aos mecanismos de produção e capitalização do Estado. E ainda, eles não são errantes por ausência de trabalho, a vagabundagem não é fruto daquele que não consegue subsistência e é empurrado para outros locais a procura de trabalho, o vagabundo é que aquele que se nega, recusa o trabalho, e aí aparece como um inimigo social.

Insetos vorazes que infectam e devastam [os campos], que devoram diariamente a subsistência dos agricultores. Para falar sem linguagem figurada, são tropas inimigas espalhadas pela superfície do território, que nele vivem à vontade, como

¹⁴⁸ Os fisiocratas dizem respeito as teorias econômicas de diversos autores franceses do século XVIII que centralizavam a riqueza das nações na produção agrícola, “*a terra como elemento capital da produção*” (HOLANDA, 1995, p. 199). Foucault atribui às análises criminais realizada pelos fisiocratas através dos processos econômicos o momento exato da definição da criminalidade pelo ângulo da produção e como inimigo da sociedade, “*é a própria posição do delinquente relativamente à produção que o define como inimigo público*” (FOUCAULT, 2015, p. 43).

numa terra conquistada, arrecadando verdadeiras contribuições com o título de esmolas. Essas contribuições igualam ou superam a talha nas regiões mais pobres [...]. Vivem no meio da sociedade sem serem seus membros; vivem nela no estado em que os homens estariam se não houvessem lei, polícia nem autoridade; nesse estado que se supõe ter ocorrido antes do estabelecimento das sociedades civis, mas que, apesar de nunca ter existido para todo um povo, por singular contradição se vê realizado no meio de uma sociedade organizada. (TROSNE, 1764, p. 4 e 8 *apud* FOUCAULT, 2015, p. 46)

A necessidade de controle das classes perigosas, grupos, populações de indesejáveis está no centro da racionalidade do Estado moderno. Os vagabundos como uma população de sujeitos desprezíveis, violentos, inferiores moral, cultural e até mesmo biologicamente aparecem de várias formas, conforme a configuração do Estado e a suas demandas de ordem. A questão da vagabundagem aparece com grande densidade, ou seja, com penso e profundidade histórica e política na Europa, *“a partir de meados do século XIV, o controle da população errante é o ponto central da responsabilidade estatal pelo controle social. O grande negócio da ordem para o Estado Monárquico Europeu¹⁴⁹ é a vadiagem”*, e é a partir dessa dinâmica – *“o controle de quem escapa às comunidades e solidariedades locais”* – que *“o Estado, experimenta leis e incriminações, afirmando assim contra os poderes municipais”* (DAMON, 2007, p. 3. Tradução livre¹⁵⁰), resultando na concentração da violência física e simbólica sobre um determinado território. Na Inglaterra é possível localizar o medo com as *low-class*, aqueles que por não terem nada eram capazes de se levantar contra o Estado e a sociedade, diversas leituras retomam a noção de *low-class* através do conceito marxista de *lumpenproletariat*, ou seja, basicamente os trabalhadores que não estavam encaixados nos meios de produção (GUIMARÃES, 2008); ao que se pode ver nem mesmo o novo mundo escapou a essa dinâmica. Novo, pois estava livre dos males do antigo continente. Novo, pois tudo aqui estava disponível para ser tomado, novos impérios, fortunas e heróis surgiram, porém, com o tráfico de escravos alimentando a econômica colonial, rapidamente surgiu o mesmo problema. O que fazer com a imensa quantidade de negros, uma população identificada pela cor que marca sua condição de perigoso¹⁵¹, assim, uma das primeiras grandes questões da segurança pública na América foi o

¹⁴⁹ É possível verificar essa análise na Espanha, Itália, América Latina e regiões em duas obras do historiador Eric Hobsbawm (cf., 1969, 1983).

¹⁵⁰ No original: *“La question du vagabondage est d’une grande densité – au sens de poids et de profondeur – historique. A partir du milieu du XIV^e siècle, le contrôle de la population errante constitue le point central des responsabilités étatiques de contrôle social. La grande affaire en matière d’ordre pour l’Etat monarchique européen c’est le vagabondage”*.

¹⁵¹ A questão da segurança pública está no cerne das formações das colônias, o medo do escravo negro, e dos negros em geral, era constante e progrediu ao longo dos séculos avançando também as formas e intensidade do controle. *“Basicamente arrogante e indigno de confiança, o africano exploraria a menor fraqueza ou tolerância de seu senhor e, a não ser que fosse mantido com devida submissão, insurgir-se-ia em uma revolta armada. Severidade excessiva também poderia provocar insurreição, mas somente o constante medo de punição induziria os escravos a trabalharem no campo sob o sol quente”* (DAVIS, 2001, p. 203).

controle da população de negros e das populações tradicionais, principalmente, nos locais onde a escravidão era mais disseminada, a saber: Brasil e Estados Unidos da América. Esse medo nunca de diluiu, transformou-se com o processo de incorporação da população negra na dinâmica social, passando, tal qual na Europa, pela necessidade de um controle total da dessa população de incapazes para que mantivessem-se ocupados. A vadiagem era um dos medos – inclusive entre os abolicionistas¹⁵²:

Era deste modo que se pretendia combater a vagabundagem, problematizada na medida mesma das perspectivas de extinção da escravidão em futuro mais ou menos próximo. Ao mesmo tempo, a repressão sistemática sobre aqueles que não tinham um "modo certo de vida" — ou, visto de outro ângulo, aqueles que só se ocupavam consigo próprios, não se sujeitando a uma disciplina de trabalho em espaço alheio — deveria engendrar, com o passar do tempo, uma mentalidade de trabalho ou "o amor do trabalho" na população. Tratava-se em suma de incorporar a população pobre ao modo de vida prescrito pelas elites dominantes. (AZEVEDO, 1987, p. 48)

Com o tempo foram se somando aos escravos, libertos, mulatos, índios, sertanejos, ou seja, a população brasileira dos indesejáveis, tanto que qualquer tipo de associação, comunidade, organização de uma determinada população era vista como um problema segurança pública, por isso, o medo constante dos conchavos, alianças, amizades entre essa população vista como perigosa. Diversas políticas foram criadas no Brasil e na América em geral para o controle da população de escravos e libertos, impedindo de portarem armas, conversarem com índios, festejarem, andarem a noite, reuniões e confraternizações, quilombos eram destruídos, porém, nada impedia a formação de novos, uma vez que a matança sistemática dos quilombolas só aumentava a “justa cólera” dos negros (cf. AZEVEDO, 1987; DAVIS, 2001; MARTINS, 2011; MACHADO, 2014). O medo das massas, do caos e da desordem serviu para impor uma racionalidade e diversas estratégias de neutralização, segregação e disciplinamento planejado das populações empobrecidas. O fim do império e da escravidão com a república não romperam essa dinâmica, a massa negra, agora liberta, tornava-se em um grande Zumbi, suas comunidades grandes Palmares amorfos, mas facilmente identificados diante do assombro da elite política brasileira. O medo de contágio (cf. DOUGLAS, 1966) com as classes mais baixas gerou uma série de feitos políticos simbólicos e físicos vistos até hoje em programas como o *projeto praia* que coíbe jovens negros das periferias de irem às praias mais turísticas, sobre o pretexto de combater os arrastões¹⁵³. Castro Alves ([s.d.]), o poeta dos

¹⁵² Muitos abolicionistas consideram a escravidão um trambolho, tal qual a monarquia, para o progresso nacional, assim, nem todos eram movidos por atitudes altruístas em relação a população negra, pelo contrário, consideravam que os libertos deveriam ser controlados, e caso recusassem a trabalhar e optassem por uma vida de mendicância e vadiagem, deveriam ser punidos severamente (AZEVEDO, 1987)

¹⁵³ Uma série de operações realizadas pela polícia militar e conselho tutelar que consistia em parar os ônibus de determinadas regiões periféricas, selecionando os jovens pobres, quase sempre negros, retirando do veículo e

Escravos, no século XIX narrou poeticamente esse sentimento e racionalidade barroca, que não só centraliza politicamente a violência, mas principalmente, desenvolve uma racionalidade de seu uso nas estratégias políticas e sociais para as populações indesejadas, incontroláveis, vis, ignóbeis:

Homens! Esta lufada que rebenta
 É o furor da mais lóbrega tormenta...
 — Ruge a revolução
 E vós cruzais os braços., . Covardia!
 E murmurais com fera hipocrisia;
 — É preciso esperar. ..
 Esperar? Mas o quê? Que a populaça,
 Este vento que os tronos despedaça.
 Venha abismos cavar?

A violência se torna a racionalidade principal que veste, mantêm o poder, e que a partir do século XIX, através do direito penal, torna-se a estratégia para uma guerra permanente, o dispositivo pelo qual é possível mobilizar, centralizar e racionalizar as práticas públicas para problemas públicos. Criar cargos, funções, atuações, toda uma nova casta social disponível para legitimar e criar os dispositivos necessários para controlar a guerra civil daqueles que nada tem e que por isso tudo podem contra os senhores, intelectuais, bacharéis, proprietários de terras, “*a guerra constante e universal no interior da sociedade; um sistema penal, que não é nem universal nem unívoco, mas é feito por uns para os outros; a estrutura da vigilância universal; e o sistema de reclusão*” (FOUCAULT, 2015, p. 25), e outras técnicas capazes de controlar as populações perigosas através de um sistema central – no poder do Estado – que gere e cria essa racionalidade, o Sistema de Justiça Criminal.

A legalidade

Parece bastante evidente neste momento que a concentração, o monopólio a que refiro ao Estado, não pode ser vista como um capital físico, ou seja, a violência enquanto apenas violência física. “*Não há acumulação e capital físico, portanto, sem acumulação simultânea ou prévia de capital simbólico*” (BOURDIEU, 2014, p. 270), a dominação¹⁵⁴ não pode ser mantida de forma perene e eficaz – no que tange a resistência – apenas pela violência física, é preciso compreender a longa teia, esse conjunto complexo de ações que fazem com que os sentidos das

impedindo sua ida a praia. Mesmo sem armas, drogas ou questões jurídicas criminais pendentes eles eram impossibilitados de irem a praia sobre vários pretexto sobretudo a ausência de dinheiro relacionando diretamente com os medos dos arrastões e assaltos (DECLERCQ, 2015).

¹⁵⁴ Dominação enquanto “*a probabilidade de encontrar obediência a um determinado mandato*” e que “*pode fundar-se em diversos motivos de submissão*” (WEBER, 2003, p. 129).

práticas sejam aceitos como legítimos, reconhecidos pelos indivíduos. O que estabelece a validade de uma ordem é o seu reconhecimento, ou seja, *“uma representação da existência de uma ordem legítima”* em que há a probabilidade de orientar as relações sociais, há um sentimento de dever, aceitação em sua obediência ou prejuízo em sua transgressão. A legitimidade é em suma, sob a luz dos dominantes, uma série de *“estratégias que estes utilizam para assegurar sua dominação valorizando especialmente as ‘crenças’ que permitem aos dominados aceitarem a sua dominação”* (TRAGTENBERG, 2001, p. XXXIX), gerando uma probabilidade de obediência ao mandato (WEBER, 1997). A obediência é o que se espera, todavia, não se confunde com a legitimidade que gera a validade do mandato, um ladrão se esconde e mantém clandestina sua prática pois reconhece a validade da lei penal que o incrimina, ou seja, *“não somente pode ser orientada a ação na validade de uma ordem por ‘cumprimento’ do seu sentido (...). Também no caso em que este sentido é ‘desvirtuado’ ou ‘alterado’, a possibilidade de sua validade dentro de certos limites pode ter efeitos reais”* (WEBER, 1973, p. 424)

Ainda é preciso considerar a complexidade do sentido das ações daqueles que estão sob um mandato, pois, é possível imaginar um rol infundável de situações que apresentam variações da relação social de dominação. É possível imaginar *“transgressões parciais em maior ou menor grau”* (WEBER, 1973, p. 424), até transgressões realizadas em boa-fé, ou ainda, concepções diferentes sobre o sentido do mandato. O fato é que não se pode espantar-se com essa complexidade que muitas vezes pode ser ambígua, como por exemplo o indivíduo que orienta seu comportamento por diversas regras diferentes e contraditórias entre si. E em que pese a complexidade da dominação legítima – tema amplamente discutido por Max Weber – gostaria de destacar a dominação legal por sua importância para o Estado moderno. Diferentemente de outras formas de dominação, a legal, burocrática, repousa na estabilidade do mandato legitimado sobre bases mistas, porém, guiada por um estatuto, um dispositivo legal. Atem-se a forma, afinal, qualquer lei ou estatuto poderá ser criado respeitando a forma. *“Obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer”* (WEBER, 2003, p. 129). E está no cerne da própria organização da burocracia estatal, no *ex officium*, no desinteresse, desparticularização da atividade pública, estabelecendo sua hierarquia e dinâmica de funcionamento.

O tipo daquele que ordena é o “superior”, cujo direito de mando está legitimado por uma regra estatuída, no âmbito de uma competência concreta, cuja delimitação e especialização se baseiam na utilidade objetiva e nas exigências profissionais

estipuladas para a atividade do funcionário. O tipo do funcionário é aquele de formação profissional, cujas condições de serviço se baseiam num contrato, com um pagamento fixo, graduado segundo a hierarquia do cargo e não segundo o volume de trabalho, e direito de ascensão conforme regras fixas. Sua administração é trabalho profissional em virtude do dever objetivo do cargo. Seu ideal é: proceder *sine ira et studio*, ou seja, sem a menor influência de motivos pessoais e sem influências sentimentais de espécie alguma, livre de arbítrio e capricho e, particularmente, “sem consideração da pessoa”, de modo estritamente formal segundo regras racionais ou, quando elas falham, segundo pontos de vista de conveniência “objetiva”. O dever de obediência está graduado numa hierarquia de cargos, com subordinação dos inferiores aos superiores, e dispõe de um direito de queixa regulamentado. (WEBER, 2003, p. 129)

É preciso destacar que apesar de central na configuração o Estado moderno, a burocracia organizada pelos estatutos e leis, a legitimidade não é exclusivamente burocrática¹⁵⁵. Porém a última salvaguarda da autoridade burocrática é o dispositivo jurídico que estabelece, delimita, regularmente uma parcela do poder público, ou seja, aqui a submissão não se baseia na crença, dedicação às pessoas carismáticas tais quais heróis e profetas, tampouco, na devoção ou valorização de uma tradição sagrada, nem por respeito ou admiração aos ocupantes dos cargos públicos. O que fundamenta legitimidade de uma série de instituições – incluindo aquelas dedicadas ao exercício da violência – é a legalidade, através de um laço impessoal a um dever de ofício¹⁵⁶ funcional definido de forma geral (WEBER, 1982). Tal qual o Estado – e imanente a ele – a legalidade é uma ficção em que se crê, ou seja, pode ter validade por causa do interesse diante da lei ou “*pelo outorgamento por parte de uma autoridade que é considerada legítima e da respectiva submissão e obediência a ela*” (WEBER, 1973, p. 428). O interesse diante da lei parece ser um dos principais motivos da validade da lei, é o interesse – diante da expectativa de prejuízo – que faz com que os transgressores busquem a clandestinidade, é o mesmo interesse que permite agenciar a norma conforme a ocasião e propósito.

A autoridade legal é consentida. O poder do consentimento do cargo público, da fala oficial, dos interesses coletivos, e mais, a conversão desses consentimentos em lei permite a sua rotinização, banalização, cotidianização dessa (auto) legitimidade. A legalidade permite o exercício de uma autoridade durável pois estabelece a forma do oficial. Esse processo cria uma

¹⁵⁵ Há sempre os cargos mais altos, os mais altos mandatários do poder público que possuem outra forma de legitimidade que intercalam com o aparato burocrático-legal, tal qual os cargos políticos eleitos, que no Brasil parecem conciliar líderes carismáticos-plebiscitários e tradicionais (WEBER, 2003). O professor Ricardo Costa de Oliveira destaca em suas pesquisas os aspectos pré-modernos das instituições brasileiras mantendo a relação familiar como central e determinante nas relações políticas/institucionais (cf. OLIVEIRA, 2014, 2015).

¹⁵⁶ “O dever de ofício — como o direito correspondente de exercer a autoridade: a “competência de jurisdição” — é fixado por normas estabelecidas racionalmente, através de decretos, leis e regulamentos, de tal modo que a legitimidade da autoridade se torna a legalidade da regra geral, que é conscientemente desenvolvida, promulgada e anunciada com uma correção formal” (WEBER, 1982, p. 344).

cultura entre os grupos que detêm as instituições que compõem o Estado, e que com o tempo passa a ser incorporada pela sociedade atuando como um instrumento de legitimação e de dominação. A legalidade dá aos grupos dominantes a legitimação de seus próprios privilégios, da ordem social tal como ela é (BOURDIEU, 2014). Nesse sentido, as leis não só criam privilégios como garantem aqueles já existentes, *p.e.*, “quase sempre as leis sobre a escravidão chegaram após a instituição ter sido estabelecida” (SOUZA et al., 2018, p. 72). A dominação burocrática parece ser a forma de dominação que mais logrou êxito no processo de concentração e unificação – dos campos e poderes colaterais – em um Estado único; as diversas expressões de justiça e direito, línguas, religiões, costumes passam por um processo de unificação e concentração, “*conduz também ao monopólio dos que dele se beneficiam, dos que produzem o Estado e estão em posição de cominar os benefícios que o Estado proporciona*”, e é através da legalidade que é possível tornar perene “*a monopolização de tudo o que o Estado produz se produzindo e da legitimidade que esse monopólio proporciona, monopolização do universal, da razão*” (BOURDIEU, 2014, p. 298).

É necessário fazer uma problematização que localize conscientemente a legalidade no processo de legitimação da dominação, ou seja, do processo de aceitação das regras e subordinação a elas, às estruturas sociais e privilégios mantidos pelo Estado. A legalidade – e o seus dispositivos derivados – são uma salvaguarda para o exercício do poder e da violência, todavia, não é a sua orientação. A legalidade estabelece as regras pelas quais é possível se construir legitimidade nas práticas públicas, concentrando apenas no poder judiciário através dos magistrados *a quo*¹⁵⁷ é possível localizar uma série de dispositivos capazes de criar a legitimidade, através, *p.e.*, dos dispositivos que validam o poder de decisão na valoração das provas, testemunhas e construção de sentidos. Porém, não é a legalidade, a lei e seus dispositivos que orientam os comportamentos; a reflexão da dominação através do pensamento kantiano, muito bem expresso na análise durkheimiana aponta para algo fundamental: a noção de *nomos*¹⁵⁸, “*o princípio de visão e de divisão do mundo*” que é muito mais forte que qualquer

¹⁵⁷ O brocardo “*a quo*” nesse contexto expressa os juízos das varas criminais, também chamado de primeira instância, juízo de conhecimento, entre outros. De forma grosseira o judiciário estadual é dividido entre os juízos responsáveis pelo processo de conhecimento – que verifica a materialidade, provas, testemunhas, pareceres da defesa e acusação, para decidir – e os tribunais de justiça e tribunais superiores responsáveis por avaliar recursos, também chamados comumente de segunda instância.

¹⁵⁸ É válida a reflexão de Pierre Bourdieu sobre o tema: “*O Estado está em estado (se posso dizer) de impor de maneira universal, na escala de certa instância territorial, princípios de visão e de divisão, formas simbólicas, princípios de classificação, o que costume chamar de um nomos — lembrando a etimologia proposta por Benveniste segundo a qual nomos vem de nemo, “partilhar”, “dividir”, “constituir partes separadas” por uma espécie de diachrisis, como diziam os gregos, de “divisão originária*” (BOURDIEU, 2014, p. 228). Em que pese a origem etiológica não estar diretamente relacionada com a noção contemporânea de legalidade, já há aí seu núcleo fundante, afinal a lei estabelece a divisão originária do objeto alvo, estabelece e classifica as coisas e fatos,

contrato ou lei¹⁵⁹, mas que porém, pode concretar-se através da lei. De forma reduzida *nomos* é a coerção incorporada o que é ratificado pelo inconsciente (BOURDIEU, 2014), são as formas simbólicas que permitem classificar e dividir o mundo social através de um “*fundamentum divisionis*. *Esse princípio orientador não é dado pela própria natureza das coisas. Depende dos nossos interesses que regem as divisões primordiais do mundo (...)*” (CASSIER, 2003, p. 33). O fundamento da divisão e classificação da realidade não são transcendentais e universais tal qual sugere a tradição kantiana,

(...) mas formas historicamente constituídas, associadas a condições históricas de produção, e portanto arbitrárias, no sentido saussuriano do termo, isto é, convencionais, não necessárias, adquiridas em relação a dado contexto histórico. Para dizer as coisas de maneira mais rigorosa, essas formas de classificação são formas sociais socialmente constituídas e arbitrárias ou convencionais, isto é, relativas às estruturas de um grupo considerado. (BOURDIEU, 2014, p. 227)

Essa tecnologia social capaz de gerar a crença e a submissão generalizada ao Estado¹⁶⁰, capaz de produzir um mundo ordenado sem exercer coerção permanente, esse conformismo moral é fruto de um processo de conhecimento, porém, não no sentido de consciência, mas a ideia de um conhecimento automatizado, infraconsciente, tal qual o realizado por um jogador de futebol em seus milhares de atos cognitivos não conhecidos ao longo do jogo, mas também, igual ao juiz que sabe se o acusado está mentindo, ou ainda, ao policial militar que sabe quem é o bandido através do seu “*faro*”. “*É o acordo entre essas estruturas cognitivas incorporadas, tornadas completamente inconscientes (...) e as estruturas objetivas que são o verdadeiro fundamento do consenso*” (BOURDIEU, 2014, p. 237), a submissão ao Estado e às leis operam no mesmo sentido. É o que torna as coisas óbvias, é o que indica imediatamente nosso comportamento diante da farda ou da toga, e que, ainda que não concordemos, acatamos – ainda que fugindo – à sentença proferida por aqueles que ocupam determinados cargos públicos.

seja pelas suas codificações mais antigas com descrições de casos concretos ou as leis mais recentes descritas de forma abstrata, em Ernest Cassierer, outro neokantiano, é possível ver a tradução de *nomos* como legalidade: “*Como salienta Platão, a tríade Logos, Nomos, Taxis - razão, legalidade, ordem - é o primeiro princípio tanto do mundo físico como do mundo ético. É essa tríade que constitui a beleza, a verdade e a moralidade*” (CASSIER, 2003, p. 89). Bourdieu também faz a leitura de *nomos* enquanto lei: “*A visão pública (o nomos, dessa vez com o sentido de lei) está profundamente envolvida em nossa visão das coisas domésticas (...)*” (BOURDIEU, 2011b, p. 135)

¹⁵⁹ É possível ver que boa parte da leitura sociológica se constrói em oposição a leitura contractualista do mundo social.

¹⁶⁰ Destaco a noção de *governamentalidade* de Foucault, com ela é possível pensar a dominação burocrática weberiana a partir da ideia de *nomos* como uma razão governamental, isto é: “*Substituir a história dos conhecimentos pela análise histórica das formas de veridicção, substituir a história das dominações pela análise histórica dos procedimentos de governamentalidade, substituir a teoria do sujeito ou a história da subjetividade pela análise histórica da pragmática de si e das formas que ela adquiriu, eis as diferentes vias de , acesso pelas quais procurei precisar um pouco a possibilidade de uma história do que se poderia chamar de ‘experiências’* (FOUCAULT, 2010c, p. 06 e 07)”; e por outro lado a lei enquanto uma razão de Estado.

Porém, todas essas criações não surgiram do nada, mesmo que hoje sejam óbvias, foram em algum momento fruto de disputa, o óbvio do oficial foi conquistado e para compreender adequadamente o Estado e seus efeitos simbólicos e a sua lógica de funcionamento temos que seguir aqueles que são responsáveis pelos seus discursos, os criadores de mitos, e lá localizar seus interesses específicos – capazes de dar uma forma universal ao interesse particular – e o espaço de disputa.

O sistema simbólico localizado na legalidade deve ser relacionado aos seus produtores, o sistema legal que fundamenta a racionalidade burocrática do Estado moderno só pode ser compreendido a partir dos agentes jurídicos, culturais, políticos. “*Há que indagar quem são os mitopoietas [os fabricantes de mitos], como eles são formados, que interesses têm, em que espaço de concorrência estão, como lutam entre si e com que armas o profeta excomunga, o padre canoniza o bom profeta e excomunga os outros*” (BOURDIEU, 2014, p. 239). Assim, a legalidade é fruto de um sistema de agentes em disputa pelo próprio sistema de construção de sentidos, desde a velha disputa entre a nobreza de espada e a nobreza de toga, que nos dias de hoje parece ter sido superada através da dominação legal das instituições responsáveis pela violência pública. Enquanto a legalidade como uma matéria amorfa e moldável pelas instituições judiciárias através de uma lógica institucional e subjetiva particular. Porém é preciso destacar que a legitimidade construída legalmente através da concessão do poder público, oficial, não se dá pela lei, mas sim pela crença se que constrói sobre o que é o oficial. Insisto que a lei é a última ressalva, a última garantia daqueles que estão a serviço do público, porém, ela não é a fonte de mobilização e racionalização das suas práticas.

Há um princípio jurídico que perpassa a lógica pública e administrativa que é o *stricto* cumprimento do dever legal¹⁶¹, que informa a atuação limitada nos parâmetros legais da atuação pública. O axioma jurídico sugere então que a atuação pública só é legal quando ocorre estritamente nos limites que a lei – ou outro mandato legal tal qual uma sentença –, porém, mais uma vez insisto, que a obediência – do policial ou do ladrão – é um ato de conhecimento – ainda que infraconsciente – e portanto, fruto de um processo subjetivo, de representação individual,

¹⁶¹ O *estrito cumprimento do dever legal* é um princípio nevrálgico de organização das ações públicas. A partir dele é possível extrair um conteúdo republicano e democrático do qual o cidadão pode fazer tudo que não lhe é proibido e o Estado, o público, só – e exatamente – aquilo que a lei determina. Em suma, esse princípio visa estabelecer que os critérios das ações públicas devem ser determinados legalmente e o seu cumprimento deve ser dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo legal, sendo que a atuação fora desses limites torna a ação ilegal. O *estrito cumprimento do dever legal* dessas foram funciona como uma justificativa para possíveis ações típicas realizada pelo serviço público, ou seja, condutas que são classificadas como um tipo penal – por exemplo lesão corporal leve, ou ainda, sequestro – realizadas no *estrito cumprimento do dever legal* são justificadas, e assim, são tidas como lícitas.

cujo sentido do que é seu dever legal é agenciado pelos operadores, sempre diante dos casos concretos. Atuações dos policiais, juízes, promotores e outros agentes públicos, são vistas – salvo raras exceções quase sempre clandestinas – como legalmente devidas¹⁶². Portanto, o conhecimento do qual deriva a obediência e o cumprimento do dever legal tem seu fundamento na ordem social e nas representações coletivas das instituições públicas – e determinados grupos sociais –, a legalidade serve para investir o sujeito no cargo público – dando autoridade da qual qualquer reação pode ser vista como uma afronta e motivo de intervenção violenta¹⁶³, “*quer discutir com polícia?*”, “*eu to mandando...*” – e para ser invocada pelas instituições judiciárias para tornar ilícitas ou lícitas determinadas condutas dos agentes públicos¹⁶⁴.

¹⁶² Apenas atos cuja a ilegalidade é extrema e facilmente visualizável é que são considerados como ilegítimas, porém, ainda assim, diante de indivíduos identificados perigosos à ordem pública mesmo execuções sumárias são tidas dentro da normalidade legal. Os diversos exemplos cotidianos dessas circunstâncias poderiam preencher longas páginas, porém, destaco apenas alguns: 1) Dois policiais militares do Rio de Janeiro executam dois sujeitos feridos. A situação ocorreu em uma operação na região da Pavuna após tirar as armas dos suspeitos que estavam rendidos, deitados e feridos, os PMs executam os suspeitos com tiros a queima roupa, situação que foi filmada repercutindo na prisão dos policiais. Todavia, em poucos dias o juiz responsável pelo processo manda soltar os PMs, estabelecendo algumas poucas restrições – trabalho interno, não falar com testemunhas, entre outras –, e nesse mesmo processo o MP conhecido no campo jurídico – principalmente pelos advogados e defensores públicos – como *órgão acusador*, declara que sua tese é de legítima defesa. A justificativa para a promoção da liberdade dos PMs é fundada na *guerra* que existe no Rio de Janeiro, e ainda de forma ambígua, a justiça afirma que é inequívoca a ilicitude dos fatos, porém, somente diante do *devido processo legal* que será possível averiguar e afastar ilicitude (cf. FARIAS, 2017); 2) O filho de uma desembargadora do Mato Grosso do Sul é preso em flagrante transportando 129 quilos de maconha, além de diversas munições de calibres restritos das forças armadas. Mesmo já respondendo por outros processos criminais, através de três *habeas corpus* – em uma situação absolutamente diversa do ordinário do SJC – manda soltar e encaminha-o para uma clínica de tratamento de luxo, para trata-lo da síndrome de *borderline*, “*no despacho, o desembargador alegou que o empresário precisava se submeter a um tratamento para amenizar a instabilidade emocional e a impulsividade, reações comuns a quem tem transtorno de Borderline*” (FRIAS, 2017); poderia ainda citar a agente de trânsito que foi presa ao multar um juiz de direito que dirigia em documentos e se negou a fazer o teste do bafômetro, e que ainda, foi processada e condenada por outros magistrados a pagar danos morais (cf. RAMALHO, 2015; RAMIRO, 2014). Os casos são inúmeros e cotidianos.

¹⁶³ Um caso recente serve como exemplo, embora, a situação dos arbítrios e violências das forças de segurança no Brasil seja generalizado. Em uma manifestação antifascista em São Paulo, uma marcha pacífica, sem incidentes – apesar da atuação agressiva da PM –, foi registrado em vídeo um grupo de manifestantes que se dispersavam, sendo seguido por um grupo de policiais que vão provocando e xingando os manifestantes que seguem pacificamente sem sequer responder as ofensas – manifestamente ilegais –, certamente conscientes do perigo isso representa no Brasil. Frases como: “*Vai, demônio, senão você vai apanhar, caralho*”, “*Vai trabalhar, vagabunda*” “*Vou te prender, seu lixo. Maconheira do caralho*”, “*Vai dar o cu, sua puta*”, além de ofensas aleatórias proferidas, tais quais: “*Putá*”, “*vagabunda*”, “*lixo*”, “*maconheira*” e “*demônio*” (cf. UOL, 2017).

¹⁶⁴ O comportamento do SJC é notório quanto a violência e arbitrariedades legalmente aceitas. Esses *ilegalismos* se asoberbaram na esfera federal. Situações tidas como excepcionais tornaram-se rotineiras, uma delas que particularmente me causou bastante espanto é a utilização indiscriminada do judiciário das *condições coercitivas*, ou seja, o sequestro – legal – de cidadãos para interrogatório ou esclarecimentos pela polícia – na maioria dos casos vistos pedido e realizado pela PF –, sendo que em alguns casos os interrogados nunca foram sequer intimados pelas autoridades para prestar qualquer tipo de esclarecimento. Ou seja, uma medida que só se justificaria diante da negativa, fuga, ou perigo a instrução criminal concretamente comprovada, passa a ser utilizada como prática comum, submetendo cidadãos ao escárnio da persecução criminal amplamente divulgada na mídia. Em um dessas ações babélicas a PF realizou o sequestro – *condição coercitiva* – do reitor da UFSC, o Prof. Dr. Carlos Cancellier de Olivo por supostamente “*obstruir*” investigação no âmbito administrativo da universidade. A delegada responsável em um show dantesco utiliza 105 agentes federais, um custo elevadíssimo operacional – diárias, hospedagem, alimentação, transporte – para prender sete professores universitários que estavam sendo

O monopólio da violência simbólica é central na configuração do Estado moderno, e ainda que o uniforme, a toga, e as estruturas dos rituais sejam suficientes para assegurar sua eficácia de dominação e obediência, a legalidade é o substrato que garante a legitimidade no fim. Os grupos dominantes disputam isso, disputam o poder de construir a “*hierarquia dos princípios de hierarquização*” (BOURDIEU, 2011c, p. 12) a criação dos elementos de imposição e legitimação da dominação de uns por outros, e a domesticação dos dominados. “*Os sistemas simbólicos devem a sua força ao facto de as relações de força que eles exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido*” (BOURDIEU, 2011c, p. 14), e ao se fazer crer, reconhecido e capaz de mobilizar, ignorado como arbitrário, a *doxa*, deixa claro que seu poder não está somente nos sistemas simbólicos, “*mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença*” (BOURDIEU, 2011c, p. 14–15). A força do direito está em dizer o direito, “*o que faz o poder da palavras e das palavras de ordem, poder manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daqueles que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras*” (BOURDIEU, 2011c, p. 15). A disputa pela produção da crença é a dança do campo do poder.

O metacampo: o valseado do campo do poder

O Estado é uma disputa e isso não é necessariamente novo, Karl Marx (2011) em 1851 diante do golpe de Estado de Luís Bonaparte já localizava a disputa entre os diferentes espaços que conformavam o Estado francês (CODATO; PERISSINOTO, 2011). A figura amorfa do Estado só pode ser vista nas instituições que falam em seu nome, porém, entre as diversas instituições que trazem em suas costas o peso e a força desse ente universal há um campo de força. Os espaços sociais – *campos* – ocupados pelas instituições e seus instituídos é algo de disputa, e talvez por serem iminentemente humanas, por muitas vezes se aproximam, afastam e revelando os aspectos ambíguos do Estado. Assim, *p.e.*, o campo fiscal trabalha em conjunto com o *campo* da força física, ou seja, o *capital* violência como uma forma de recolher o capital financeiro. Por vezes o capital intelectual – produzido no campo acadêmico – corrobora com

investigados. Fato que foi amplamente divulgado pela mídia e gerando uma espetacularização do SJC, derivando o afastamento do Reitor das suas atividades e a proibição cautelar de entrar na Universidade. Diante desse persecução crimin(nosa)al o Prof. Dr. Carlos Cancellier de Olivo se suicidou não suportando seu afastamento e a sua honra manchada impunemente pelo Estado Brasileiro. Em um bilhete afirma suas últimas palavras: “*Minha morte foi decretada no dia do meu afastamento da universidade*” (cf. CARAZZAI, 2017; REVISTA FÓRUM, 2017) .

as dinâmicas de um determinado campo, por outras, é oposição. *Campos* que atuam sobre a questão ambiental podem combater políticas públicas que favorecem o *campo* econômico disputado pelo agronegócio, em suma, é essa disputa que forma o Estado, portanto, suas contradições são inerentes às disputas pelo controle e monopólio de determinados capitais por determinadas instituições.

Com o aumento da complexidade social ocorre o processo de diferenciação, ou seja, os campos aparecem como universos separados e autônomos. Essa tendência de cada *campo* criar seu *nomos*, seus valores, racionalidade e comportamento específico, um capital próprio que faz com que esse espaço seja disputado por aqueles que fazem parte desse *campo*, por aqueles que querem jogar o jogo em disputa nesse espaço social específico. Esses universos sociais específicos – *campos* – disputam entre si em um *metacampo* – o Estado –, ou seja, “*constrói-se o Estado como instância metacampo contribuindo para a constituição dos campos*” (BOURDIEU, 2014, p. 271), assim, *p.e.*, a segurança pública, as polícias, judiciário, o mercado não se constituíram enquanto *campo social* sozinhos, mas sim produto de um trabalho cujo principal personagem é o Estado – *metacampo* – que estabelece os limites, espaços, poderes que aparece na *doxa* como um dado, uma realidade ôntica. O surgimento de novos *campos sociais* e seus capitais são fruto dessas disputas oriundas do processo de diferenciação, assim, grupos de agentes penitenciários disputam para a criação de um novo campo – polícia penitenciária –, ou ainda, as guardas municipais que começam a surgir e crescer exponencialmente no início do século XXI, varas especializadas, grupos especiais, ou seja, cada *campo* um novo capital, uma nova disputa consentida e criada no *metacampo*.

Por sua vez, cada um desses *campos* pode dividir ou aproximar competências, o que pode gerar uma disputa entre *campos* em torno de determinados capitais e privilégios. Por isso é importante perceber a infinidade de dimensões de *campos*, que somente empiricamente é possível especificar¹⁶⁵. Isso é bastante visível com o surgimento da guarda municipal e a polícia militar, por um lado, a guarda tentado ocupar um espaço de reconhecimento e prestígio – demandando o direito de andar armada, grupos de operações especiais, se aproximando cada vez mais da polícia militar –, outro exemplo é a disputa entre o ministério público e os delegados

¹⁶⁵ *p.e.*, diversos campos sociais e disputam um campo maior, o campo da saúde pública é composto por diversos campos que disputam o centro, ou seja, o capital central da saúde pública – quase sempre relacionada com a capacidade de consentimento e permissão –, então, diversas terapias e tratamentos alternativos, advindo de culturas diversas – acupuntura *p.e.* – lutaram para reconhecer seu campo como legítimo, e assim que conseguiram, passou a existir uma disputa por estabelecer quem está autorizado a realizar tais tratamentos, rapidamente o campo médico – poderoso e central no campo da saúde – procurou monopolizar a prática da acupuntura, ou seja, aquilo que em certo momento da disputa era desprezado e até mesmo renegado pelo campo médico passa a ser alvo de monopólio.

de polícia referente a capacidade de investigação e indiciamento, e a criação do GAECO¹⁶⁶ estabelecendo um novo campo que coaduna diversas instituições do SJC. O poder de indiciamento criminal e a realização do auto de prisão em flagrante monopolizado pela polícia civil é disputada pela PM e MP (cf. PEDROTO, 2018). Ou seja, a disputa no *metacampo* envolve sempre a legitimidade e consentimento de poder atuar em nome do público.

Esses campos estão, pois, em concorrência uns com os outros, e é nessa concorrência que, de certa forma, se inventa o Estado, se inventa uma espécie de poder “metacampo”, encarnado pelo rei enquanto há rei, mas que depois será o Estado. Cada campo quer agir sobre esse metacampo para triunfar simultaneamente sobre os outros campos e dentro de seu campo. Isso é abstrato, mas, quando eu lhes expuser a crônica histórica, vocês verão bem concretamente [que esse modelo] funciona muito bem. O que se constitui é, assim, um espaço de poder diferenciado, que chamo de campo do poder. No fundo, eu não sabia que fazia isso, mas o descobri ao fazê-lo: eu queria descrever a gênese do Estado e, na realidade, creio que descrevo a gênese do campo do poder, isto é, um espaço diferenciado dentro do qual os detentores de poderes diferentes lutam para que seu poder seja o poder legítimo. Uma das implicações das lutas dentro do campo do poder é o poder sobre o Estado como metapoder capaz de agir sobre os diferentes campos. (BOURDIEU, 2014, p. 407 e 408)

Essa acumulação de um poder central capaz de gerir/criar os diferentes capitais, desenvolvendo uma espécie de um *metacapital*, ou seja, um capital com a propriedade particular de exercer poder sobre as outras formas de capital é importante para compreender o fato do Estado ser uma categoria metafórica para explicar o poder acima dos poderes. Aí é possível aproximar a noção de *campo de poder* e o Estado, afinal, o Estado é capaz de inferir e tomar medidas *transcampo* por que ele constitui em si um *campo* – um espaço social – em que se produz, conserva e reproduz um capital capaz de dar força a outras espécies de capital. A disputa nesse *metacampo* é a disputa pela concentração desse *metacapital* capaz de influenciar os diversos *campos sociais*, seja ele para estabelecer a idade mínima de aposentadoria para as diversas profissões, criar as demandas e funções para as instituições, em suma, criar o jogo e a suas regras. A “*integração lógica e moral produzida pelo Estado é a condição mesma da dominação que o Estado é passível de exercer a serviço dos que podem se apropriar do Estado*” (BOURDIEU, 2014, p. 277), ou seja, daqueles que podem ocupar o espaço central e dominante do *campo do poder*.

A insistência nessa explicação se deve à complexidade que envolve esses argumentos – difíceis de articular e fáceis de desarticular –, todavia, com o esforço necessário permite compreender a disputa entre diversos *campos sociais*, portanto, esse *metacampo* – e suas

¹⁶⁶ Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, são comandados pelo MP em parceria com as policiais estaduais, principalmente a PC.

disputas – podem ser entendidos a partir da disputa interna de cada *campo* e/ou com os demais *campos* – *transcampos* –; o processo de concentração dos capitais – de cada *campo* – ou do *metacapital* – no caso do *metacampo* – não pode ser entendido de forma simplista, tal qual alguém que concentra sua riqueza em um saco de moedas. Essa visão economicista da acumulação capitalista simples menospreza os aspectos simbólicos determinantes e que compõem o principal *metacapital* que é a legitimidade, a imposição do ponto de vista verdadeiro. *P.e.* Os dois aspectos mais evidenciados na explicação dessa concentração – o capital da violência física através das polícias e exército e o capital econômico através do imposto – foram frutos de um trabalho exigente e considerável de justificação e legitimação, cujas consequências são vistas nas diversas revoltas, insubordinações e guerras civis que daí decorrem. Os aspectos simbólicos – tais quais os limites de uma quadra de futebol – permitem compreender melhor o que significa tal concentração, afinal, como venho insistindo, o uso da toga, farda, as librés, emblemas, brasões e sobrenomes atestam a legitimidade, e se tratando de uma dominação legal-burocrática fica ainda mais claro que a concentração não é a simples retenção das fichas como em um jogo de pôquer, mas sim, a invenção do jogo.

A unificação do mercado jurídico a partir do século XII na Europa é um dos esforços em se impor um jogo único. “*Ali onde havia vários jogos – justiças senhoriais, justiça das cidades – há um só jogo, de sorte que todos os jogadores são instados a se situar nesse espaço de jogo*” (BOURDIEU, 2014, p. 282). A concentração da violência *p.e.* é exatamente o estabelecimento do jogo no qual essa violência é possível, não só o desapossamento do poder do exercício da violência individual, social, mas estabelecendo os jogadores, seus uniformes, suas identificações, um corpo disciplinado, especializado, obediente às regras desse jogo inventado. As instituições criadas para esse fim são destacadas do mundo social corrente para assumir e impor o jogo oficial. O mesmo se dá com o imposto, e principalmente com o mundo jurídico que é o principal criador e justificador dos jogos a serem jogados. O *campo jurídico* pouco a pouco vai se separando e se distinguindo dos demais *campos sociais*, passando a constituir um jogo próprio, difícil de ser jogado dado o esforço em se monopolizá-lo. Pierre Bourdieu dá um belo exemplo desse processo:

A justiça real concentra pouco a pouco as causas criminais que eram antes atribuídas ao senhor ou à Igreja. O livro de Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, mostra como as jurisdições reais estendem progressivamente suas competências: os “casos reais” que desrespeitam os direitos da realeza são reservados aos bailios reais, como por exemplo os crimes de lesa-majestade, os falsos moedeiros, que consistem em se apropriar de uma propriedade [monopolizada pelo] rei, e dos contrafatores do sele [*sybillum authenticum*], que é a encarnação material da realeza, equivalente da sigla para as associações, encarnação simbólica de uma entidade coletiva, de uma corporação, de uma

entidade que só existe no papel. Apropriar-se do poder simbólico do rei é o tipo mesmo de crime contra o sagrado. A jurisdição real se apropria de todos os casos régios e, pouco a pouco, se apropria também dos casos senhoriais ou eclesiásticos graças à teoria da apelação desenvolvida pelos juristas. (2014, p. 282)

O *campo jurídico* que tem como seu principal capital a possibilidade de dizer o direito é recorrentemente alvo de disputas e monopólios e é formado por juristas que desenvolvem o esforço de unificação do mercado jurídico. São os juristas que desenvolvem as teorias que paulatinamente unificam o direito, apontando para o universal o seu principal interesse, ou seja, um interesse na universalização, identificando apenas uma forma soberana de justiça. Justamente aquela que permitiu o surgimento e consolidação do seu corpo de agentes, a suplicação ao soberano como a última instância da justiça, foi constituído em detrimento dos poderes de julgamento dos senhores que progressivamente vão perdendo seu direito de julgar. Esse processo ocorre também em Portugal e no Brasil em 1808 com a constituição da casa de suplicação – independente de Lisboa –, esse tipo de procedimento que tem sua origem no direito de suplicar ao soberano, de apelar da decisão de um senhor ou um caudilho qualquer que poderia decidir com interesse, ou seja, dele não era possível extrair o universal, o desinteressado, o público que era representado rei. “*O procedimento das suplicações se transforma aos poucos em apelação que submete ao rei todas as jurisdições do reino; pouco a pouco os julgadores, jurados espontâneos das cortes feudais, desaparecem para dar lugar a juristas profissionais, os oficiais de justiça*” (BOURDIEU, 2014, p. 283), e no Brasil colônia o processo segue de forma semelhante, exceto pelo fato que os poderes semelhantes ao de um senhor feudal – judiciário, legislativo, militar e administrativo – era dado ao donatário das capitâncias hereditárias, porém logo com a nomeação de um governador-geral surge a figura de ouvidor-geral como autoridade máxima da justiça na colônia, diminuindo progressivamente os poderes locais (CRISTIANI, 2010). A hierarquização da justiça e a sua vinculação ao território, formando assim a jurisdição vinculada ao *status* de cada um dos julgadores. Os juristas contribuem decisivamente para formação dos Estados absolutistas na medida que desenvolvem as teorias, nas quais as jurisdições feudais e senhoriais têm suas competências restringidas e subordinadas ao poder central.

Com isso, esse novo *campo* que emerge com uma importância central na gênese estatal, ganha um novo corpo funcional. No antigo regime a concessão da justiça, ou seja, o poder de julgar era dado aos nobres ou pessoas com *status* elevado, em uma espécie de cargo de confiança. No Brasil de forma mais específica só século XX, com a constituição de 1946 na redemocratização – porém, após a república velha e o Estado novo – é que passa a se ter a exigência de concurso prevista legalmente (PASSOS; FEITOSA, 2012). Porém, independente

disso e paralelamente à constituição do *campo judiciário*, desenvolveu-se o corpo do judiciário. Não há campo sem corpo, porém, ambos não se confundem, pois, o campo não se reduz ao corpo de agentes. O *campo judiciário* é o local onde os negócios são tratados juridicamente e lá cria-se o direito em conformidade com a definição dominante de direito, constituído por um rol de pessoas que têm interesse na existência desse *campo* e de seu capital, mas que sobretudo, devem a sua existência legítima à existência do *campo*. Esse corpo de funcionários, agentes, que se organizam e hierarquizam tornam-se, ao mesmo tempo, signatários da sua competência que é garantida pelo Estado, passam a ter suas competências institucionalmente garantidas. E ainda concomitantemente à constituição de um corpo funcional há o processo de codificação, formalização dos procedimentos, os padrões universais da justiça. A partir do *campo jurídico* o Estado consegue tornar-se “*um unificador teórico, é um teórico; ele opera uma unificação de teoria; toma um ponto de vista central e elevado, o da totalização*” (BOURDIEU, 2014, p. 286) permitindo a desenvolvimento da legalidade, peça chave para o desenvolvimento da burocracia e do público.

Esse processo gradativo da instituição do público foi feito em oposição ao privado, seja em oposição à justiça senhorial e feudal que era exercida segundo critérios privados, ou ainda, ao rei cuja vontade privada era sacra. Os juristas em rumo ao universal dão sua primeira contribuição ao Estado moderno da mesma forma que contribuíram para a concentração do poder nas mãos do soberano, estabelecendo novas teorias que restringiam o poder da monarquia ao interesse público, ou ainda, como no caso da revolução francesa a própria eliminação da monarquia. A constituição do público não foi linear apesar de ser possível localizar sua magia ao longo dos séculos XII ao XVIII, o fato é que o processo de diferenciação e dissociação das autoridades dinásticas do antigo regime promoveu o desenvolvimento de diversos *campos*, um alongamento das cadeias de autoridade (BOURDIEU, 2014), e “*nessa situação, todas as pessoas, todos os grupos estados ou classes eram, de alguma maneira, dependentes um dos outros. Eram amigos, aliados ou parceiros em potencial; e, ao mesmo tempo, adversários, concorrentes ou inimigos em potencial*” (ELIAS, 1993, p. 145), essa ambivalência indicada por Elias revela uma divisão do exercício do poder, ou melhor, um jogo força entre aqueles que estão jogando o jogo do *campo do poder*, o que outrora era concentrado¹⁶⁷ combinando

¹⁶⁷ É importante destacar a provocação realizada aqui, pois, como foi sugerido o processo de concentração é complexo e pode haver equívocos na forma de interpretá-lo. Enquanto havia a concentração nas mãos dos senhores locais – ainda que vinculado ao rei –, havia também uma difusão de práticas. Na metáfora utilizada no texto, havia uma pluralidade de jogos e regras. Por outro lado, quando ocorre o processo de distinção e dissociação, e assim, os alongamentos das cadeias de autoridade, ampliando a interdependência entre os grupos, instituições, *campos sociais*, em detrimento a concentração e unificação o jogo e suas regras dentro de um aparato legal burocrático.

judiciário, mantenedor das leis, funções militares, guerreiros, comandantes e senhores das terras que o rei lhe dera, passa a ser diluído em uma rede interdependente entre os diversos *campos sociais*, que por sua vez passam a concentrar e unificar cada vez mais as regras do jogo dentro da lógica burocrática-legal.

Os diversos *campos* sociais oriundos da complexidade social derivada do processo de distinção, os vários *nomos* dos diversos espaços, instituições cargos, geram um poder dividido entre pessoas que estão conectadas e unidas em uma relação de controle mútuo. Todos unidos e concentrados nos jogos¹⁶⁸ do seu próprio *campo*, entretanto, participantes de um jogo ainda maior, *intracampos*, o que pode gerar uma determinada rivalidade entre eles, porém, ainda assim, pertencentes ao grande jogo, o jogo do *campo do poder*, o jogo do *metacampo*, o jogo do Estado, que faz com que rivais se defendam para proteger aquilo que garante seus espaços e assim, suas rivalidades¹⁶⁹. “*O executante é, evidentemente, controlado por quem delega, ao mesmo tempo que é protegido, é a lógica do ‘jogo de empurra’; mas o executante controla quem delega, ele o protege e o garante*” (BOURDIEU, 2014, p. 405), o policial depende do juiz que por sua vez depende do policial. Essa interdependência é longa e é o que constitui o Estado através da progressiva construção de espaços diferenciados e interligados, um conjunto de *campos* – jurídico, policial, legislativo, administrativo –, cada um com suas lutas específicas, porém, todos bailando uma valsa do poder, se afastando, juntando-se intimamente, trocando de pares. A visão desse baile, a música, suas regras e tensões constitui o *campo do poder*, e a sua luta, essência ou sentido – desse salão – é algo difícil de compreender, pertence ao universal, ao sentido construído de forma arbitrária – pois é um consenso, pertence a *doxa* –, todavia, é possível compreendê-la a partir das implicações que representa dentro da lógica particular de cada um dos *campos* em que baila o Estado moderno.

A metáfora da dança e do salão parece adequada pois colabora com as noções teatrais oriundas do aspecto simbólico da legitimidade e da violência. As figuras e floreios da dança, as vestimentas, gestos, olhares, são o que dão sentido à dança, e mais que isso, impõem, a forma certa, bonita e adequada de dançar ao som de cada música. Todas essas invenções, estabelecem

¹⁶⁸ O que o bourdieu chama de *illusio*, ou seja, é quando o agente participa do jogo, acredita nele, investe e disputa sua lógica, “*o jogo cria a illusio, o investimento no jogo do jogador avisado, dotado do sentido do jogo, que habituado ao jogo, pois que é feito pelo jogo, joga o jogo e, por esse meio, o faz existir*” (BOURDIEU, 2011c, p. 286)

¹⁶⁹ “*A dominação não é o feito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes (“a classe dominante”) investidos de poderes de coerção, mas o efeito indireto de um conjunto complexo de ações eu se engendram na rede cruzada de limitações que cada um dos dominantes, dominado assim pela estrutura do campo através do qual se exerce a dominação, sofre de parte de todos outros*” (BOURDIEU, 2011b, p. 52).

a forma oficial do baile a partir da qual é possível estabelecer o universal, o público. E em que pese seja uma ficção, uma invenção, as pessoas dançam e muitas gostam. Poderia me arriscar ainda ao indicar a violência e a legalidade como os principais estilos musicais, que fazem os campos dançarem, impõem o ritmo e a forma da dança. Nessa dança frenética – e de certa forma dentro da metáfora, macabra – aqueles que ocupam o espaço principal do salão, chegando a afastar os demais diante da beleza e largura das figuras, são aqueles que melhor dominam os estilos da legalidade e da violência. Quem está no centro são os *campos* que compõem o SJC, que passo a analisar.

3. “*O sistema é assim*”: notas sobre o sistema de justiça criminal

De fato, todo o meu empreendimento científico se inspira na convicção de que não podemos capturar a lógica mais profunda do mundo social a não ser submergindo na particularidade de uma realidade empírica, historicamente situada e datada, para construí-la, porém, como “caso particular do possível” conforme a expressão de Gaston Bachelard, isto é, como uma figura em um universo de configurações possíveis.

Pierre Bourdieu (2011, p. 15)

Não são casuais, tampouco, oriundos de uma causalidade tosca, que classifica a realidade através de forma dicotômica e maniqueísta, os fenômenos que fazem o SJC ser o que é¹⁷⁰. Representações que conformam comportamentos e práticas na interação cotidiana através de críticas, conivências, bajulações, desinteresse, são constituídas através de um senso prático, pouco reflexivo, e mesmo as críticas jurídicas mais substanciais formuladas a partir do direito penal parecem fazer uma leitura barroca da realidade e das práticas jurídicas, só adquirem sentido enquanto esforço de adquirir determinados capitais e ocupar espaços de maior

¹⁷⁰ Refiro-me aqui as visões de mundo que operam a partir de uma visão de bem e mal, muitos comuns à sociologia espontânea e as críticas mais superficiais da realidade, aquelas visões macarthistas da realidade. Como ver-se-á nos próximos capítulos, essa visão militarizada da sociedade no Brasil também encontra respaldo.

prestígio em seu *campo* e na disputa do SJC. Em suma, a reflexão sobre o SJC necessita ser afastada da *illusio* daqueles que ocupam e disputam os capitais e espaços em jogo, que mobiliza inclusive as críticas, que por mais contundentes que sejam, estão submetidas à regra do jogo.

É possível observar a disposições dos agentes e das instituições que estão em disputa pela legitimidade da violência pública, verificar sua articulação a partir da relação que os *campos* possuem com esse capital. Essa leitura bastante abstrata, com sentido conceitual e metodológico, corresponde aos aspectos sócio-histórico da formação do SJC no Brasil e o seu sentido. O judiciário já possui uma tradição histórica marcadamente aristocrática, porém, no Brasil parece ter sofrido pouco com os intentos na formação de uma república, mantendo, ou até mesmo, aumentando seus privilégios e distinção em relação ao grosso da sociedade. Essas características nobiliárquicas tão difusas e complexas perpassam o *habitus* dos operadores do SJC, e por isso, suas práticas, formas de compreender e classificar a realidade, valores, etc..., ou seja, toda a história interiorizada no corpo dos agentes. Nos Campos Gerais, em Ponta Grossa, o SJC segue como um microcosmo do SJC brasileiro a partir do qual me debruçarei para realizar as análises subsequentes.

O Sistema de Justiça Criminal

O Sistema de Justiça Criminal é um *metacampo* tal qual o *metacampo* que forma o Estado, apenas operando em uma dimensão diferente cujas disposições internas ocupadas pelos diferentes campos que estão em disputa “*por esse capital que dá poder sobre a conservação e reprodução das diferentes espécies de capital*” (BOURDIEU, 2014, p. 363). “*O Estado, como detentor de um metacapital, é um campo dentro do qual os agentes lutam para possuir um capital que dê poder sobre os outros campos*” (BOURDIEU, 2014, p. 362). A relevância dessa colocação está em alertar a dificuldade em se pensar o Estado enquanto algo *uno*, sem dúvida, a disputa no *metacampo* do Estado envolve a produção, conservação e reprodução de capitais que dão poder sobre outros *campos* e para cria-los. Pois bem, a disputa que se dá em torno da alteração da previdência social, *p.e.*, age sobre a sociedade com impactos e consequências variadas nos diversos *campos sociais*, até mesmo criando novos espaços. Essa é uma disputa que em um escopo maior dar-se-ia dentro do *metacampo* que forma o que representamos como Estado, porém, é preciso fragmentar para compreender adequadamente os mecanismos e dinâmicas dessas relações/disputas *intercampos* por um *metacapital*, que em último caso tem

três ou quatro consequências fundamentais: a) O *metacapital* disputado no *metacampo* do SJC age sobre/criando outros *campos* que também são alvo de disputas por outros *metacampos*, como *p.e.*, a previdência social, e todos juntos em suas disputas nos diversos níveis formam o Estado; b) há um folego nessa disputa, há um esgarçamento das tensões e intenções conforme a dinâmica da disputa, tal qual em um jogo é necessária a estratégia; c) não há atenção suficiente para todas as causas em disputa no *metacampo*, portanto, fortalecer as discussões do SJC no *metacampo* estatal é fortalecer a importância dos *campos* que o compõem; d) os *campos* que ocupam espaços centrais nos diversos *metacampos* parecem ser aqueles com maior poder na disputa do *metacampo* estatal, como o *campo judiciário p.e.*

Todos os *campos* que disputam o *metacampo* do SJC concordam com a importância da questão da justiça criminal. Por isso, juntos formam um sistema que pode ser auto referível, auto justificável e interdependente, que disputa um *metacapital* muito importante para o Estado, o poder de construir o sentido, o raciocínio, as práticas que serão proibidas e sujeitas à perseguição e punição. Essa disputa pode ser comparada às reflexões de Michel Foucault sobre as relações de *poder/saber*, à construção do sentido e das práticas, das instituições e dos instituídos do SJC. Criam-se instituições novas e híbridas como CNJ¹⁷¹, GAECO¹⁷², novos padrões criminais, novos tipos penais, interpretações, teorias, e assim, jurisprudência, doutrina e leis. Classificações e práticas com novas nomenclaturas tais quais *justiça restaurativa*, novas prisões como as *Apacs*, ou novas formas de controle como as tornozeleiras eletrônicas, novos rituais e dinâmicas como as *audiências de custódia*. Tudo isso em uma dinâmica entre as diversas instituições que compõem o SJC, cada uma operando como um *campo* em si mesma e ocupando um espaço determinado dentro do *metacampo* a partir do qual realiza suas interações com os outros *campos*, a partir disso posso estabelecer três classificações para as instituições que compõem o SJC: os diretos – garantidores – indiretos

Essa classificação corresponde à relação das instituições com o *metacapital* em jogo no SJC. Esse capital capaz de agir sobre ou criar outros campos é a violência. É a violência operada através de práticas racionalizadas e justificadas pelas instituições responsáveis pela sua

¹⁷¹ Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema de justiça brasileiro. Em seu site: <<http://www.cnj.jus.br>>, traz diversas informações sobre atuações e competências do CNJ, que em regra resumem-se à transparência administrativa e processual, atuando na política judiciária, gestão, prestação de serviços aos cidadãos – reclamações, representações, etc... –, na moralidade e eficiência dos serviços judiciais; atua em certa medida como um órgão corregedor do judiciário.

¹⁷² Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado que é um grupo especial criado pela Procuradoria Geral da Justiça e se caracteriza pela atuação em conjunta de policiais e promotores de justiça na investigação criminal. Assumem a prerrogativa de combate ao crime organizado, entre outras, como justificativa de sua característica especial.

aplicação. Há um aspecto ambíguo aqui, afinal, a violência opera em duas vertentes opostas, por um lado a violência resignificada em práticas penais, políticas públicas, em suma, *em defesa da sociedade* contra a violência, essa sim por outro lado, representada como a criminalidade, como o perigo à ordem pública, gerado como inimigo público e a guerra civil. O SJC joga com essas duas moedas, por um lado ela tem o poder de significar ambas as formas de violência, construindo seus sentidos, causas, efeitos e estabelecendo quais devem ser combatidas, criando as conexões causais/morais sobre determinadas práticas, como formas explicativas para situações defrontadas pelo SJC. Assim, em um exemplo comum no cotidiano brasileiro, um jovem negro portando algumas gramas de substância ilícita – quase sempre maconha – pode ser significado como causador de dezenas de mazelas sociais, e alvo da violência justa do Estado, ou mesmo, atos arbitrários e ilegais podem ser considerados adequados, necessários, ou em último caso, merecidos, pois “*para ter apanhado da polícia santo não é*”, como se escuta corriqueiramente pelos corredores do fórum. Há incontáveis trechos de pareceres de juízes e promotores que revelam essa construção – como uma forma de *senso comum douto* –, apenas como título explicativo citarei uma jurisprudência utilizada diversas vezes nos processos de tráfico em Ponta Grossa, trata-se de uma referência criada pelo Tribunal de Justiça do Paraná ao negar um *habeas corpus*:

[...]o brilhantismo e a visão social espalhada no Habeas Corpus n. 505.035-3 do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual se ressalta a gravidade do crime de tráfico de drogas, principalmente pelo seu poder de desencadear outros delitos e condutas, anti-sociais, além da desestabilização da sociedade como um todo, por estimular a prática, por exemplo, de: Crimes contra o patrimônio para obtenção de numerário pelos dependentes para adquirir mais drogas; crimes violentos praticados pelos usuários que, sob efeito do entorpecente, perdem sua capacidade de autocontrole; homicídios e chacinas para ‘acerto de contas’ entre fornecedores e usuários inadimplentes ou, ainda, em razão de disputa por ‘contos’ de venda de drogas; ... prostituição; afastamento dos usuários e dependentes da escola e do trabalho; proliferação do tráfico e uso de armas de fogo, inclusive de uso restrito; criação de verdadeiros ‘Estados paralelos’ em regiões dominadas pelo narcotráfico; desestruturação familiar; progressiva desestruturação física e mental dos usuários e dependentes, seja pelo efeitos diretos da droga, seja pela proliferação de outras doenças (AIDS, hepatite, etc.) típicas de usuários que compartilham instrumentos, tais como seringas. (SOUZA, 2015)

Há outras versões dessa ode ao poder do SJC em criar. Não é por outro motivo que Kantorowicz (1961), Weber (1982) refletem sobre os profetas, e em especial o profeta jurídico que diferentemente dos demais – que tem a si mesmo e a sua profecia como garantias de sua legitimidade – “*o profeta jurídico é uma espécie de criação contínua de seu próprio mandato*” (BOURDIEU, 2014, p. 124). “*O profeta agarra o grupo em sua própria armadilha. Ele é quem invoca o ideal coletivo, que diz ao grupo o melhor que o grupo pensa de si mesmo: ele expressa,*

no fundo, a moral coletiva” (BOURDIEU, 2014, p. 109). Portanto essa capacidade de criar a violência justa e classificar outras práticas como violência injusta é o capital disputado pelo SJC. Porém é preciso destacar ainda que em virtude da complexidade do exercício da dominação nas sociedades, vista nas relações de interdependência (ELIAS, 1994b) nem todos tem acesso direto ao capital, e aqueles que tem acesso direto dependem de outras instituições para que sua atuação seja plenamente legítima, circundando o centro do *metacampo* estão aqueles que atuam indiretamente, dando e recebendo suporte nas disputas.

Os que atuam diretamente dispõem do *ex-officium* para exercer a da violência pública de forma legítima. Essa violência, sempre simbólica antes que física, pode ser decomposta em diversos *atos públicos* realizados através de seus agentes no que lhes compete. A polícia militar prende, o MP processa e o Juiz julga, é um reducionismo funcional grosseiro, porém, claro para verificar o sentido de agir sobre a violência legítima. A PC, *p.e.*, pode – e tem o dever em alguns casos – exercer atos de violência, como chamar para depor ou prestar esclarecimentos. Um de seus maiores poderes é o de indiciar alguém, iniciar uma persecução criminal, pois bem, todos esses atos legítimos e previstos e regulados por estatutos, leis e regimentos, discussões doutrinarias e jurisprudências sobre a capacidade e extensão da discricionariedade da sua ação. Essa legitimidade construída através da burocracia-legal cuja atuação do campo do judiciário é fundamental, dando em último caso as interpretações legítimas da lei através de suas sentenças que tornam precedentes jurisprudenciais. O fato é que a mesma legitimidade oriunda da legalidade formalizada e formalmente instituída, como *p.e.* o princípio do *stricto cumprimento do dever legal*, investe o agente de um cargo que é exercido independente e as vezes alheios à legalidade. Ainda usando a PC como exemplo, são comuns barganhas, ameaças e arbitrariedades decorrentes desse poder de indiciamento, afinal, ele é sabido e comum aos agentes e sua clientela. Variantes da fórmula abstrata: “*se você não me disser onde você arrumou essa droga eu vou te prender por tráfico de drogas*” são comuns nas falas dos usuários já selecionados pelo SJC. Pode ocorrer como certa vez em que o delegado disse: “*se você não me disser agora onde você escondeu a arma vou lhe prender por tentativa de homicídio*”, o suspeito de ameaça e disparo de arma de fogo disse não saber e não ter arma foi preso e autuado em flagrante por tentativa de homicídio e depois processado pelo MP.

O poder de exercer atos de violência em nome do Estado investe o agente de uma legitimidade que transcende a legalidade que deveria ser o seu principal critério. Essa é uma qualidade das instituições que atuam diretamente, pois suas ações são a representação do público, representam a essência principal do *metacampo* do SJC. Em situações de breu ou

imprecisão jurídica – como no caso das leis de drogas¹⁷³ – apenas as instituições *diretas* podem resolver. Um advogado não pode garantir que um sujeito com determinada quantidade de drogas ilícitas será usuário ou traficante, apenas as polícias, o MP e o Judiciário. Essas instituições pela natureza de suas ações são mais próximas e se suportam mutuamente apesar das críticas e tensões pontuais. E a sua natureza não deriva somente do cargo público, afinal, a defensoria pública não goza do mesmo prestígio e acesso ao poder direto do exercício da violência legítima. A fé pública utilizada recorrentemente nos pareceres do MP e dos magistrados normalmente se refere a agentes que atuam diretamente em relação a violência pública. Os policiais, mas também outros, como *p.e.*, oficiais de justiça, agem sempre sobre a égide da legitimidade de suas ações, e normalmente tal argumento só é conclamado diante das suas ações. A prisão e depoimento dos policiais militares são sempre provas legítimas e autorizadas diante do seu *status público*, cuja esperança é que seja de fato uma ação desinteressada, e por isso, talvez, a *fé* [pública]¹⁷⁴. Não é comum esse argumento – de invalidez de seus atos, ilegitimidade de suas ações – aos atos realizados pelo MP e Judiciário, pois tal argumento – da validade, da legitimidade – e seu sentido é monopolizado por essas instituições, apesar de disputado por outras instituições *garantidoras*. Porém é sociologicamente válido a pergunta sobre o teor da legitimidade de suas ações. A denúncia – prerrogativa do MP –, em sua forma, o denunciado, a descrição, seleção de provas é sempre considerada legítima principalmente pela ideia que ela é submetida a outros poderes – o judiciário –, que dela depende para seu procedimento e validade, e ainda, submetido ao controle republicano do contraditório e ampla defesa da parte contrária. E isso logicamente supõe que a avaliação e tomada de decisão por parte do judiciário é legítima, e ainda que possa ser uma decisão subjetiva e parcial poderá ser submetida a recurso de apelação através de órgão colegiado. E mesmo

¹⁷³ A lei 11.343/06 – lei de drogas – tem uma grande confusão para a identificação se a droga se destinava para consumo pessoal ou para tráfico. Basicamente o problema reside no artigo 28§2 que sugere 5 pontos para essa verificação, *ipsis litteris*: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Nesse caso a seleção entre traficante e usuário é absolutamente subjetiva (cf. SOUZA, 2015).

¹⁷⁴ Aqui vale o destaque para as situações de homicídios feitos por policiais que são arquivados por legítima defesa que é automatizada juridicamente a partir da produção de autos de resistência, ou seja, nada mais é que o registro em delegacia de polícia a partir de notificação – boletim de ocorrência – de um homicídio realizado em legítima defesa por força policial. Essa situação é nomeada de *auto de resistência*, que permite o arquivamento pelo ministério público e o judiciário, e tem como a sua principal consequência a organização estratégica do conteúdo formal necessário para a validade desse dispositivo jurídico. O que precisa acontecer, que informações eu preciso para produzir uma situação de *auto de resistência*, como sugerem algumas pesquisas (cf. CARDOSO et al., 2016; MISSE, 2011; ZACCONE, 2015).

assim a reforma de uma decisão em apelação nunca se refere a legitimidade da decisão do juiz *a quo* mas sim, e tão somente, de entendimentos divergentes.

Essa racionalidade do SJC, puramente formal, que garante a legitimidade nela e por ela mesma, operando com elementos da “*justiça do Cádi*” (WEBER, 1982, p. 254), uma interpretação e construção de sentido limitada por uma tradição – como tal reinventada constantemente –, altamente formalista, substantivamente “ética” e com muitas práticas informais. E como tal, uma visão formalista e abstrata do direito automatiza os sentidos de suas práticas a uma formalidade visando o mínimo para garantia da legitimidade. Assim, o limite da legitimidade da ação daqueles que atuam diretamente no SJC é o aspecto formal mínimo necessário para garantir a legitimidade formal de seu ato. A legitimidade de um ato policial que resulte na morte de um cidadão dependerá do aspecto formal produzido, assim, o registro de troca de tiros, posse de armas e drogas no boletim de ocorrência é formalmente suficiente para caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa. Essa formalidade quando defronta registros visuais da utilização de *kits flagrante*, torturas e execuções sumárias rapidamente são tratadas como exceção à regra, agente desviado e ou caso isolado, afinal, há que se proteger o aspecto formal da legitimidade dos atos públicos. Por isso, a aproximação e interesse comum nas instituições diretas do SJC, todos eles concordam com a necessidade do sistema e da estrutura que lhes dão prestígio e importância aos cargos públicos do SJC, e as instituições *diretas* são aquelas que movimentam a roda do SJC.

A atuação da magistratura dificilmente é atacada pois ela se dá substancialmente em aspectos formais, os atos oficiais do judiciário ocorrem apenas e tão somente nos pareceres e decisões arroladas em processos, mantendo o brocardo jurídico “*mihi factum, dabo tibi ius*” que dá o poder e força ao *campo judiciário* de dizer o direito. As conversas, motivações, interesses, idiosincrasia em geral, extraoficiais podem ser ignoradas em absoluto por preencherem a discricionariedade do magistrado fundada na sua livre convicção das provas. O desinteresse sobre a prova ou sobre o fato é sempre interessado, e mais, sempre transformado em desinteresse quando posto formalmente no processo. Os diversos dispositivos utilizados para realizar esse *passe de mágica* é um dos alvos da análise dessa pesquisa, porém, por hora, resta necessário apenas pontuar essa capacidade dos agentes *diretos* do SJC em criar o ato público, em todos seus atos, do sacolejo nas esquinas às condenações moucas e automatizadas.

Um dos aspectos mais curiosos de se observar empiricamente é a relação das instituições *diretas* com as instituições *garantidoras*, pois rapidamente se evidencia uma situação de interdependência forçada formalmente pelas leis e que aparecem empiricamente

como um ponto de tensão entre os agentes e instituições. Para os agentes *direitos*, os agentes *garantidores* são um fardo necessário para a legitimidade de suas ações. A construção de uma lógica republicana no direito é fruto da ampliação dos poderes e direitos das defesas, uma série de elementos oriundos do princípio do *contraditório*, previsto inclusive constitucionalmente, em uma oposição mitológica contra o processo inquisitorial que marca a representação sobre a justiça eclesiástica e dos soberanos na idade média. A solução diante desse fardo é o descaso, o respeito ou a adulação. Para os agentes *diretos* os agentes *garantidores* atuam em oposição e atrapalham muitas vezes o bom andamento de suas ações, todavia, imprescindíveis – formalmente – para efetuar suas práticas. Talvez os dois melhores exemplos de agentes *garantidores* são os advogados e os defensores públicos, pois são tidos como “*indispensável à administração da justiça*” como determina a constituição federal de 1988 em seu artigo 130.

Formalmente indispensáveis, afinal, até 2003 o réu poderia comparecer a juízo para ser julgado e interrogado sem a presença de um defensor. A defensoria pública, órgão fundamental para o rigor democrático, devendo ser mais ampla conforme a intensidade democrática do Estado só foi criada no Estado do Paraná em 2011, e ainda hoje, não se encontra em exercício pleno. Porém a condenação sem a presença de um defensor seria muito grosseira à forma democrática e republicana, motivo pelo qual, criaram-se modalidades especiais de atuação privada/pública na defesa, através da nomeação pública de advogados dativos, para os casos em que o acusado não tinha condições para arcar com as despesas de sua defesa. Ainda hoje em diversas comarcas do Paraná advogados são “caçados” nos corredores para participar de atos da justiça – audiência de instrução e julgamento, interrogatório, oitivas, audiência de custódia –; normalmente são pré-selecionados pelos cartórios/juizes mantendo um rol de agentes *garantidores bajuladores*¹⁷⁵;, sempre nos corredores prestando seu auxílio aos agentes, são indicados pelos PMs no momento da prisão em flagrante, pelos PCs no momento do indiciamento, atuam em concordância e subserviência ao MP e adulação aos Juizes responsáveis pela nomeação há cartórios que realizam sorteios aleatórios ou listas sequenciais de advogados dativos; como se pode esperar, defensores combativos e persistentes são vistos como um incômodo, podendo assim, deixarem de ser nomeados, em algumas varas¹⁷⁶.

Porém, na maioria das vezes a relação aos agentes *garantidores* é o descaso, sendo isso visível tanto nas falas dos operadores entrevistados quanto na análise dos processos. As

¹⁷⁵ Advogados d[c]ativos.

¹⁷⁶ Essas situações em Ponta Grossa fizeram com que a subseção local da OAB/PR intervisse nas varas da cidade para assegurar a equidade na distribuição dos processos dativos, e a partir de 2018 implementou-se um rodízio de advogados dativos para realizarem plantão no fórum para atuarem.

peças e pareceres da defesa têm pouca relevância no conteúdo final das sentenças, resultado em um alto número de condenações, para os casos de tráfico *p.e.*, as condenações são superiores a 95%, com raras absolvições ou mesmo desclassificações para o crime de usuário de drogas. As peças da defesa são vistas na maioria das entrevistas como repetitivas e apegadas à coisas irrelevantes, “*o advogado se preocupa muito com testemunha abonatória, arrola ‘trocentas’ testemunhas na defesa prévia*” (Assessora MP-1), ou ainda, representadas como defesas sem qualidade técnica: “*agora nos crimes corriqueiros que a gente via, de tráfico e tal, a defesa é muito falha, normalmente fazia aqueles pedidos mais genéricos, ‘quero que seja considerado inocente’ e tal*” (Estagiário Juiz - 1), gerando uma situação flagrante de prejuízo ao acusado: “*prejudica o réu, sem dúvida. Eu tive júri que o advogado nunca tinha feito um júri (...), chega a dá pena. O cara no plenário acaba usando temas impertinentes que acabam prejudicando o cliente dele, ele nem se dá conta, é 7 a 0*” (Promotor de Justiça - 1). A formalidade da presença do defensor é vista em várias falas, porém, uma delas é muito clara em relação a algumas dinâmicas que pretendo explorar:

O advogado tá passando no corredor, [...] ¹⁷⁷, puxa o advogado, as vezes o cara é altamente qualificado [...] ¹⁷⁸, um determinado advogado chega no Fórum, vive disso, fica no corredores do fórum só para atender plantão judiciário, e quando perguntam para ele: “Sem mais perguntas doutor!” É uma frase padrão, o réu fica sem defesa. (Promotor de Justiça 1)

[Quanto a qualidade da defesa?] Sem dúvida, é péssimo. Ele ganha lá a certidão dele. A gente espera que o advogado se empenhe por que se não fica injusto, eu sou uma pessoa que se incomoda com as injustiças do processo, eu né, falo por mim. (...) Agora você pega uma advogado de família que está passando no corredor: “pode fazer uma audiência?”, “mas é crime!”, “não, é só assinar doutor”. (Promotor de Justiça - 1)

Inevitavelmente o advogado – diferente do defensor público – depende dos agentes *diretos*, portanto, manter uma relação de colaboração e coleguismo a partir do atendimento de seus pleitos e pedidos soa como importante para alguns. Nessa dinâmica o réu pouco importa, na realidade na esfera da advocacia criminal mesmo aqueles contratados parecem ter pouca simpatia e empenho por seus clientes. Ao que parece quanto mais adulator é o agente *garantidor*, mais tem processos, mais suas peças são simples e padronizadas, convenientes ao bom andamento processual, tanto que “*notadamente*” (Assessora MP - 1) se repetem os advogados nas esferas criminais. Pois bem, aqueles arrebanhados nos corredores, ou ainda, aqueles que possuem uma relação mais próxima – de adulação – com algum agente *direto* e por isso nomeado para a maioria dos casos naquela vara, recorrentemente são reconhecidos como “*advogado sem mais perguntas*”, ou ainda, em tom mais vexatório: “*advogadinho*”, que

¹⁷⁷ Ele emitiu sinais sonoros, para expressar quando chamam, algum advogado para participar da audiência.

¹⁷⁸ Inaudível.

vem a cumprir sua função formal ao processo de legitimação da violência através de uma assinatura. Acompanhei casos mais antigos, por volta de 2010, em que o defensor não participava da audiência e posteriormente ia apenas assinar a ata, mostrando a expressão última do poder dos agentes *garantidores*. Todavia não é possível considerar que essas relações cotidianas, entre os agentes *garantidores* e *diretos*, se resumam à subserviência. Sim, há uma relação de dependência dos advogados em relação aos juízes e promotores gerando uma postura mais cordial:

Isso também torna o advogado mais frágil, sem nenhum respaldo de autoridade. Diz um promotor: “quando você vê um juiz, um promotor e um advogado tomando um cafezinho, você nunca vê o juiz ou o promotor porem a mão no bolso para pagar”. O advogado depende assim quase que exclusivamente da boa vontade do juiz e do promotor para qualquer movimento não estritamente formal, embora permitido quando as pessoas que preenchem estes papéis em bons termos, pode sempre ser impedido, usando como referência os limites formais, quando não estão. (CORRÊA, 1983, p.71-72)

Muitas vezes com uma postura de temor aos agentes *diretos*: “*A impressão que eu tinha era essa, parecia que eles tinham receio de perguntar e questionar o juiz, ‘sem mais perguntas doutor’ e acabava*” (Estagiário Juiz - 2). Porém há aqueles advogados constroem uma relação mutua de respeito e aparente igualdade entre os *agentes*, normalmente aqueles mais destacados na carreira e/ou com qualidade acadêmica/jurídica destacada. Nesses casos os pareceres e atuações da defesa parecem surtir algum efeito, ao menos, a leitura atenta dos pleitos da defesa. O caráter fortemente carismático e personalista da advocacia faz com que alguns advogados obtenham maior prestígio e gentilezas, atenção e favores das diversas instituições que operam no SJC, mantendo uma relação que também foi identificada por Corrêa:

Os advogados mais caros e com escritórios decorados e secretários, são gentis e prestam favores a funcionários de cartórios criminais, a juízes e promotores, muitos deles, de resto, seus colegas de docência nas faculdades de Direito, favores que a seu devido tempo serão retribuídos, criando-se assim uma rede de trocas que pode ser extremamente útil a cada um dos participantes, não necessariamente apenas na esfera judicial, mas em qualquer outra área de convívio social. É um processo que será examinado mais atentamente examinado, ou prazos que serão cumpridos à risca, em vez do processo se empilhar ao lado de outros. Ou é um artigo de jornal onde o advogado critica a falta de cumprimento de um horário marcado pelo juiz, por exemplo. (1983: 51-52)

Essas esferas de interação entre os agentes *diretos* e *garantidores* são longas podendo ser alvo de uma pesquisa específica e exclusiva sobre elas. Porém é importante destacar que sempre há o risco de ofender os agentes *diretos*, podendo dificultar suas ações futuras. Um advogado corre muito risco profissional ao denunciar na corregedoria um magistrado, porém, os defensores públicos são agentes *garantidores* que possuem maior autonomia e independência diante dos agentes *diretos*, por serem funcionários públicos, não dependerem de

clientes, tampouco de sucesso, podem manter uma postura de indiferença em relação aos juízes e promotores. Disputam a formal igualdade entre aqueles que atuam na justiça, incluindo disposições de espaço e posição nas audiências¹⁷⁹, insistência em posições jurídicas levadas, reiteradamente para apelações e outras modalidades jurídicas, porém, no fim, ao que aparenta, se instrumentaliza e automatiza suas atuações em modelos reiterados. Esse parece ser o aspecto mais perverso da relação entre os agentes *diretos* e *garantidores*, a mecanização, automatização das práticas jurídicas, advogados, defensores, juízes e promotores de justiça mantêm longas pastas com seus pareceres e peças processuais já prontas em modelos cada vez mais específicos, mantendo uma produção em série, tocada por assessores, estagiários, entre outros. Os agentes *garantidores* em regra têm clareza do sucesso ou não da ação, na esfera criminal, em alguns casos sabe-se claramente que não se obterá sucesso, todavia, ainda assim, tal qual Sísifo agem repetidamente, pois assim se espera deles.

Por fim, as instituições que representam os agentes *garantidores* parecem ter um peso maior de suas posições, atuando em esferas políticas, legislativas e jurídicas. Assim, apesar de no cotidiano as interações serem marcadas pelo descaso e adulação, institucionalmente procura-se manter uma relação de respeito e suporte mútuo, afinal, os *garantidores* são peças fundamentais para o exercício da violência legítima e qualquer posição acirrada entre as instituições pode soar como ações ilegítimas por parte dos agentes diretos. Caso um advogado, *p.e.*, sofra um constrangimento muito forte ou um cerceamento muito grosseiro por parte dos agentes *diretos* é possível que a OAB aja em defesa de seu membro, através de desagravos públicos, além de outras atuações¹⁸⁰, porém é preciso reconhecer que as instituições *garantidoras* têm pouca eficiência nas relações cotidianas.

Os agentes *indiretos*, por sua vez, são aqueles que atuam no SJC de forma a dar suporte ao capital da violência simbólica. Cartorários, oficiais de justiça, fiscais, peritos, agentes penitenciários, entre outros, cujo trabalho está em movimentar, circular o capital da violência legítima, a partir, *p.e.*, do processo penal. Hoje, em se tratando de ambientes virtuais e processos virtuais, pode haver uma série de novos agentes. Certamente há novos dispositivos e tecnologias

¹⁷⁹ Há uma discussão levantada principalmente pela defensoria pública sobre a disposição geográfica dos agentes durante os rituais de interação jurídica face-a-face. Normalmente promotor de justiça senta ao lado do magistrado – que ocupa a posição central, geralmente mais elevada em relação aos demais –, enquanto o advogado e o defensor público sentam em frente aos *operadores diretos*, dando uma impressão de oficialidade, representação do público no qual os demais estão submetidos.

¹⁸⁰ Essas situações são constantes, em uma delas ocorrida no Ceará, mostra a disputa entre a OAB e a ACM – Associação Cearense de Magistrados – com emissão de notas públicas de ambas entidades e destacado em reportagem do site jurídico Migalhas (2014).

utilizadas nessas dinâmicas, porém, substancialmente trata-se de instituições e agentes que mobilizam concretamente etapas do exercício da violência legítima do Estado, e por isso, possuem poderes específicos condizentes com sua atividade. Um cartório, *p.e.*, de uma vara criminal é um espaço público, de função pública, e por isso, pretensamente objetivo e desinteressado, todavia, pode mobilizar seus poderes específicos para atrasar, adiantar processos, nomeações de dativos – apesar de ser nomeado pelo juiz, a seleção, pode ser organizada pelo cartorário –, entre outras práticas extraoficiais, em alguns casos ilegais. Os oficiais de justiça seguem a mesma sorte, responsáveis por diversas atividades auxiliares e até mesmo fundamentais como intimações, cumprimento de mandados como de busca e apreensão, e tantos outros. Enquanto o cartório organiza, cobra e despacha, os oficiais de justiça são a corrente sanguínea do sistema, responsáveis cumprir os pedidos dos agentes *diretos, garantidores e indiretos* após ordem do magistrado ou ministério público. Por ser algo tão corriqueiro seu poder é pequeno, porém pode ser determinante a ponto de atravancar processos. É verdade que na esfera criminal a importância da sua atuação é ainda mais reduzida se comparada às varas civis, cujas funções, tal como apreensão de bens, intimações, certificações, notificações podem ter um alto valor pecuniário. No criminal, *p.e.*, caso não se encontre o réu para intimá-lo a se defender no processo, o juiz nomeará um defensor dativo ou um defensor público – caso haja – para promover a defesa, independentemente de sua ausência ou presença. Já no caso de execução de uma dívida bancária, através da apreensão de uma colheitadeira de alto valor que não é encontrada, embaraça e paralisa todo o processo de execução.

Os peritos possuem um grande poder, e apesar de seus pareceres não serem vinculantes ao magistrado, possibilitam a tomada de decisão através de um parecer técnico e científico, por isso, sobre a – dita – imaculada objetividade científica. Em alguns casos podem ser os verdadeiros responsáveis pela decisão final ao emitirem pareceres que podem ser inquestionáveis – dado o seu saber “esotérico” – pelos demais agentes. Um psicólogo, *p.e.*, que emite um parecer sobre uma situação jurídica X ou Y pode orientar todo o processo decisório. Os agentes penitenciários, tema estudado a fundo pelo Prof. Pedro Bodê (MORAES, 2003), parecem ter uma posição mais híbrida visto que atuam diretamente a violência sobre os condenados, porém, na classificação orientada pelo acesso à violência legítima parecem ocupar uma posição *indireta* devido à ausência de controle sobre seu exercício. Sua atuação, que pode infligir violência física legítima diretamente, só acontece após seu recolhimento em estabelecimento prisional ou cadeia pública realizada legitimamente pelas instituições que compõem o SJC. Portanto, eles não possuem a capacidade de criar a legitimidade sobre a

violência, mas sim, de agir violentamente com legitimidade estabelecida pelos agentes *diretos*. Aí é possível afirmar a liberdade do exercício da violência é ampla dada a legitimidade já construída e ordenada a exercer a violência pública sobre o indivíduo, e assim, as violências que ocorrem dentro dos cárceres brasileiros são esperadas, e em certa medida, ordenadas pelos operadores *diretos* da violência. Assim, eles exercem a violência legítima de forma direta, porém se relacionam de forma indireta com a possibilidade de gerar, criar a sua possibilidade, pelo contrário, o exercício direto da violência física é um pressuposto da sua função pública, tal qual seria a do capataz que só libera a alavanca que abre o cadafalso após autorizado.

Ainda é possível pensar outras relações *externas* de operadores que agem sobre algumas dinâmicas específicas do SJC como a mídia e a academia, porém por estarem em um espaço social distante e variado, com atuações cujos efeitos são também de uma ordem muito complexa não me estenderei na reflexão. Digo apenas que parece bastante intensa a participação desses setores a ponto de merecerem pesquisas e análises autônomas sobre as suas relações com o *metacampo* do SJC. O papel da mídia no direito penal e na segurança pública parece ser um tema bastante analisado pelas ciências que circundam esse objeto, eu destacaria ainda a importância desses agentes *externos* para a legitimação e construção os alvos da violência legítima, assim, como sua colaboração na construção de sentidos, práticas, valores, em suma, todo uma série de fenômenos que contribuem para os processos variados de sociabilização e as práticas sociais. A guerra às drogas e a sua *demonização* (DEL OLMO, 1998) são um belo exemplo da contribuição *externa* ao SJC que, nos últimos 30 anos, ali se concentrou. Por outro lado, a academia e a educação jurídica, parecem ser uma peça importante desse jogo de forças no SJC. O Direito e suas práticas procuram construir racionalidades próximas ou aparentemente científicas, através epistemologias que tentam produzir o seu conhecimento e interpretação da norma de forma objetiva, todavia, em seu momento mais próximo desse intento a partir das discussões de Hans Kelsen (1998) não passaram da construção ficcional de um sistema aparentemente fechado de interpretação da norma, sem as influências externas (TROPER, 2008).

Por fim, é preciso destacar que a dimensão ofertada por uma leitura das relações do *metacampo*, possibilita verificar analiticamente a tensão de forças em torno de um capital disputado por diversas instituições e que é capaz de criar e agir sobre outros *campos* sociais. A visão da posição ocupada por cada *campo*, dentro dessa grande disputa não interfere, pelo contrário, inspira a pensar as posições ocupadas pelos agentes internamente em seus *campos*, e ainda mais, a possibilidade de pensar agentes diferentes, ocupando espaços diferentes, em um

determinado *campo*. No caso das práticas do SJC é possível observar uma divisão sistemática e organizada de trabalho, assim, agentes *diretos* como o MP e o Juiz possuem, cada um, diversos auxiliares do trabalho destinados ao seu cargo público. Os assessores de pós-graduação, assessores de graduação e estagiários de um magistrado ocupam um espaço marginal dentro do *campo* do judiciário, exercem o poder jurisdicional a partir do consentimento do operador *direto*, e por isso, em certa medida, compartilham com eles um *habitus* próprio desse *campo*. Chamo-os de operadores *marginais*, afinal, eles ocupam uma posição distante do centro da disputa do *campo* específico, porém, compartilham o mesmo espaço, a *illusio*, o *habitus* e o seu senso prático. Os operadores *marginais* acompanham a sorte de seus operadores, portanto, a divisão dos espaços ocupados pelos agentes dentro do *campo* do judiciário pode variar, há juízes, *p.e.*, que possuem menos prestígio dentro de seu *campo*. Os operadores marginais não interferem nessa disputa entre os agentes, porém, ocupam os espaços em torno deles, assim ofertam uma oportunidade única de aproximação e compreensão dos *campos* investigados. O *campo* do judiciário é repleto de operadores *marginais*, e diversos foram objetos dessa pesquisa, isto por que considero que tais operadores objetivam o subjetivo dos operadores principais. Em outras palavras, o assessor precisa aprender como pensa o juiz que assessora, para realizar seu trabalho, sem muitas interrupções e consultas. Incorporam a linguagem e o senso-prático da forma mais mecânica, sem muitas vezes internalizar sua lógica e a sua *illusio*. Por isso, possuem uma representação das dinâmicas e práticas do judiciário, não filtrada pelas formalidades políticas do cargo, muitas vezes respondendo a questões de forma tão mecanicista que soa reveladora nas análises.

Um bom exemplo disso são as questões referentes ao uso do dispositivo de *perigo à ordem pública*, para justificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois bem, a exigência jurídica – doutrinária e jurisprudencial – é que tal dispositivo só possa ser usado e definido no caso concreto. Todos os operadores marginais quando questionados responderam a mesma coisa, dando exemplos semelhantes ou idênticos, porém sempre com dificuldade de explicar o que significa *perigo à ordem pública* de forma concreta, dando a impressão que tal argumento foi construído de forma a justificar uma prática. Assim, inicialmente prendia-se preventivamente, sob esse argumento de forma mecânica como carimbo, de fundamentação, justificar as prisões: assim *converte-se a prisão em flagrante em preventiva por perigo à ordem pública*. Diante dessa situação incomoda, passou-se a exigir o cumprimento do artigo 93, IX da Constituição Federal – a fundamentação das decisões públicas –, através da afirmação da necessidade do *perigo à ordem pública* ser estabelecido através de critérios concretos e não de

forma abstrata. Os operadores – juízes, MP ou os marginais – tem essa resposta pronta, e ao aprofundar a questão os juízes conseguem articular uma resposta mais polida e política a resposta, porém, os operadores *marginais* possuem uma resposta que parece ser mais direta e articulada a partir da realidade prática e da racionalidade formal das exigências do da legalidade.

Entrevistador: vejo muito comum a pessoa argumentar o perigo a ordem pública...

Assessor MP-1: ... da gravidade concreta do crime né.

Entrevistador: como que é isso aí?

Assessor MP-1: isso ai é delicado, e é isso ai também que eu vejo tipo falha técnica tanto de, falha técnica de todo mundo, por que veja bem, como que você fundamenta a garantia da ordem pública na prisão pra prisão preventiva no caso do tráfico de drogas, eu entendo que a gravidade concreta da conduta. Então por exemplo, quando você argumenta que o crack é uma, fomenta a pratica de outros crimes, tendo em vista que tem sido reiterada a pratica de conduta delituosa furto roubo, e isso é muito verdade dr., nossa, é muito usuário que furta e rouba, principalmente roubo, com grave ameaça violência, sempre, normalmente é usuário, não é o cara que só precisa de um dinheiro, ele precisa pra compra droga, então você fundamenta. Ou então gravidade concreta, por exemplo, sei lá, eu tinha 2kg de maconha na minha casa, ou eu tinha 3 tipos de substância que eu tava traficando.

Assim, formalmente exige-se e faz-se a prisão preventiva a partir do perigo concreto, porém, a concretude do perigo é construída a partir da representação abstrata do perigo localizado nas representações dos operadores que são objetivados pelos operadores *marginais* através de esquemas práticos que permitem exercer sua função com rapidez. Tanto é que todos, todos os presos preventivos¹⁸¹ do Hildebrando de Souza estão encarcerados sob o mesmo argumento *perigo à ordem pública* estabelecida a sua concretude formalmente, uma ambiguidade que soa oximoro.

Cada um desses *campos* que compõem o SJC tem sua história particular e uma relação própria com o *metacampo* do Estado. Há uma trajetória própria dessas instituições de seus operadores, motivo pelo qual importa retomá-la, ainda que brevemente, para compreender adequadamente a dinâmica do SJC.

A nobreza de toga: o judiciário e o poder político no Brasil

O Judiciário e a Polícia parecem ser as instituições mais importantes na formação, constituição do Estado moderno. A constituição de um corpo público, uniformizado para o exercício da violência estatal, preparado para lidar com os conflitos internos, com a guerra permanente (FOUCAULT, 2015), distinta em certa medida do exército, preparado para a guerra

¹⁸¹ Ao menos os referentes aos crimes de tráfico, roubo e furto.

externa; em conjunto com a constituição de uma série de instituições jurídicas preparadas para criar, modificar, justificar o direito e a legitimidade que deriva da dominação legal-burocrática. O judiciário acaba por se destacar nesse espaço como instituição central do direito, bastante distinta das demais e alvo dos pedidos e clamores realizados através do saber jurídico. Em suma é o judiciário o responsável por dizer o direito. E apesar de essas duas instituições serem um denominador comum da formação estatal moderna e, por isso, presentes nas diversas experiências de formação estatal moderna, apresentam particularidades que permitem compor e compreender o que há de singular em cada uma delas.

Antecipando algumas conclusões das reflexões realizadas ao longo desse capítulo, para que sirvam de pressupostos, sobre as particularidades da formação dessas instituições no Brasil que revelam: a) uma série de elementos que demonstram relações que sugerem de uma forma de dominação e de legitimidade derivadas de aspectos privados que se reproduzem, aproximando-se do tipo ideal de *dominação tradicional* weberiano¹⁸²; b) essa forma de legitimidade tem consequências *perversas*¹⁸³, garantem privilégios às custas do

¹⁸² A dominação/legitimidade tradicional tinha, entre outros, um aspecto estamental, nas palavras de Weber: “(...) os servidores não são pessoalmente do senhor, e sim pessoas independentes, de posição própria, que angariam proeminência social. Eles estão investidos em seu cargos (de modo efetivo ou conforme a ficção de legitimidade) por privilégio ou concessão do senhor, ou possuem, em virtude de um negócio jurídico (compra, penhora ou arrendamento) um direito próprio ao cargo, do qual não se pode despojá-los arbitrariamente. Assim, a sua administração, ainda que limitada, é autocéfala e autônoma, exercendo-se por conta própria e não por causa do senhor. É a dominação estamental. A competição dos titulares dos cargos em relação ao âmbito dos mesmos (e de suas rendas) determina a delimitação recíproca dos seus conteúdos administrativos e figura no lugar da ‘competência’. A articulação hierárquica é frequentemente ferida pelo privilégio, pelas boas relações de fidelidade feudais ou ‘patrimoniais’, pela honra estamental e pela ‘boa vontade’. O poder senhorial acha-se, pois, repartido entre o senhor e o quadro administrativo com título de propriedade e de privilégio, e esta divisão de poderes estamental imprime um caráter altamente estereotipado ao tipo de administração.

(...)

A coexistência da esfera de atividade ligada estritamente à tradição com a da atividade livre é comum a todas as formas de dominação tradicional. No âmbito dessa esfera livre a ação do senhor ou do seu quadro administrativo tem que ser comprada ou conquistada por meio de relações pessoais. O sistema de taxas tem aí uma das suas origens. A falta de direito formal, que é de importância decisiva, e sua substituição pelo domínio de princípios materiais (em contraste com os princípios formais) na administração e na conciliação de litígios, é também comum a todas as formas de dominação tradicional e tem consequências de amplo alcance, em particular no que diz respeito à relação com a economia. O patriarca, assim como o senhor patrimonial, rege e decide segundo princípios da ‘justiça de Cadí’, ou seja, por um lado, preso estritamente à tradição, mas por outro, e na medida em que esse vínculo deixa alguma liberdade, segundo pontos de vista juridicamente informais e irracionais de qualidade e justiça em cada caso particular, e ‘com consideração da pessoa’. Todas as codificações e leis da dominação patrimonial respiram o espírito do chamado ‘Estado-Providência’: predomina uma combinação de princípios éticos-sociais e utilitários-sociais que rompe com toda rigidez jurídica formal” (WEBER, 1973, p. 352–353). Resisti em colocar citação tão extensa, porém, dado ao seu aspecto solar que deixa claro, ainda que com o cuidado de uma exegese fundada nas configurações empíricas analisadas, as características identificadas nas relações de dominação tradicional que descreverei abaixo.

¹⁸³ O “controle social” é um conceito que está na gênese das ciências sociais, analisada por diversos pontos de vistas (cf. GURVITCH, 1965), resta certo que sua sociogênese está na intenção de compreender o que faz com que as sociedades se organizem, criem uma constância, uma regularidade, um sentido coletivo e individual. Em suma, a partir desse conceito o prof. Pedro Bodê e outros pesquisadores desenvolveram alguns tipos ideais para o controle social a partir de suas consequências derivadas da relação estrutural que se tem em relação aos conflitos

conflito/diferença social dada a demanda de organização social imposta¹⁸⁴; c) essas relações geram um afastamento que poderá ser reconhecida em noções de contágio moral¹⁸⁵, fronteira moral, ambas derivadas do processo de distinção e reprodução social; d) esses processos de distinção geram um *habitus/campo* que resultam nas práticas dos agentes, e por fim, nos fenômenos sociais afetados direta/indiretamente por elas; e) o direito enquanto um conjunto de práticas, técnicas e instrumentos, entraria como um dispositivo a ser manipulado conforme a estratégia do operador, muitas vezes definida previamente, porém sempre, articulada através de seu senso-prático que é condizente com seu *habitus*.

(diferenças) que se apresentam nas plurais configurações sociais. Certo que o controle social é o próprio processo de sociabilização reagindo aos conflitos sociais que são a ele inerentes (SIMMEL, 1983), sinteticamente: “*Se o tipo normal produziria uma organização social, por intermédio da integração, que teria como efeito a percepção por parte dos indivíduos, ou dito de outra forma, os indivíduos integrados ou, nos termos durkheimianos, os indivíduos morais, ou seja, produto e produtores da coesão social e observaríamos a produção de ciclos virtuosos. O tipo perverso não conseguiria tal efeito, muito ao contrário produziria um constante estado de insegurança e medo, instalando um círculo vicioso que realimentaria a insegurança* (MORAES; KULAITIS, 2013, p. 3).”

¹⁸⁴ Há vários autores que refletem sobre o caráter das regras sociais, especialmente as legais. Gostaria de destacar o sociólogo norte-americano Howard Becker e suas reflexões que resultaram no livro *Outsiders* (BECKER, 2009a). O autor realiza uma rápida reflexão sobre o caráter simbólico e relacional da construção dos sentidos sociais, incluindo as acusações *p.e.* (cf. VELHO, 1976). Mesmo o autor herdando uma tradição sociológica bastante diversificada, tanto em epistemologia quanto em método, daquilo que se chamou de “*Escola de Chicago*” (cf. BECKER, 1996; COULON, 1995; SOUZA, 2016a), certamente distante de uma análise estrutural, porém ainda assim, em sua pesquisa o autor deixa evidente o caráter político/econômico que circunda a criação das regras.

¹⁸⁵ Pensar a ideia de contágio moral não impede pensar – o ambíguo, o contraditório – o interesse em se contagiar, sim pois, ao pensar essa noção através da sua dualidade básica – pureza e perigo (DOUGLAS, 1966) – não se pode deixar de considerar que o perigo pode ser mais evidente aos olhos, porém, os rituais, interações e representações sobre a pureza possuem possibilidades idênticas. Tanto Foucault quando sugere como um dos efeitos das relações de *poder/saber* é que as pessoas seriam treinadas, preparadas, fomentadas a produzirem verdades, além da captura há o fenômeno da filiação à verdade (cf. FOUCAULT, 1999, 2013), quanto Bourdieu com o seu conceito de *illusio*. Os assessores de juízes, *p.e.*, normalmente desejam ser juízes, ou minimamente pretendem aquilo que denominam de *carreiras jurídicas*, dentre elas a magistratura. Trabalhar com os juízes, assessorá-los representa uma forma de se aproximar, raciocinar, aprender como, tornar-se um, em suma, uma forma de se contagiar pela pureza que lhe representa o cargo público. Da mesma forma ocorre com a *fronteira moral*, na medida em que ela serve como uma espécie de fachada (GOFFMAN, 2011a) quando se trata da interação, e ao mesmo tempo, pode se comportar como um dos elementos do *habitus* – sobretudo o *eidós* –, mas que só tem sentido na sua invocação prática de construção de sentidos – *senso-prático* (BOURDIEU, 2009) –, e ainda condicionada as tensões e dinâmicas relativas aos rituais de interação face a face, *p.e.*, a forma ambígua e plural da utilização da expressão “*cidadão de bem*” pode servir para o processo de conformismo moral inerente ao senso-prático das ações rotineiras; uma espécie de justificação do seu comportamento invocando seu lado nessa fronteira moral. Por outro lado, diante de uma interação social a expressão se assume como um dispositivo – com uma finalidade estratégica – através de um discurso que procura – flexivelmente – posicionar nós/eles diante de um determinado fato. É flexível pois está sujeito das interações sociais que podem estar submetidos a rituais e situações com hierarquia de fala e de produção de verdade, e assim, conforme o desenrolar da interação vai mudando-se os sentidos da expressão para se conformar com a situação definida e com a fachada a ser mantida. Em diversas entrevistas, conversas informais e até mesmo situações cotidianas, ao conversar com consumidores de cerveja sobre drogas, nenhum deles imediatamente se declarariam usuário de drogas, obviamente por desconsiderar o critério científico da palavra droga, e tomar como consideração apenas o critério arbitrário do direito – legal e ilegal – e o peso simbólico que ele traz. Porém conforme a interação se desenrolar pode ser que eles resignifiquem o sentido de usuário de drogas naquela interação, normalmente, mantendo sua representação habitual sobre o tema nas situações futuras.

O direito e suas instituições parecem ser centrais na consolidação e manutenção dos Estados modernos¹⁸⁶ e no Brasil parece seguir essa mesma lógica. Mas é verdade também que a formação do Estado brasileiro, suas características e nuances revelam uma complexidade na configuração das instituições jurídicas, implicando diretamente nas práticas, efeitos e representações, caracterizando uma *dominação* ou uma forma de *autoridade* que não pode ser definida como *legal/burocrática*, ao menos não no formato ideal analisado por Weber¹⁸⁷, mantendo-se uma forte lógica *tradicional e estamental*¹⁸⁸. Essa aparente ambiguidade é uma

¹⁸⁶ A origem daquilo que Weber (2004) identificou como legitimidade *burocrático-legal* é o próprio direito. O império da lei, *Rule of law*, o estatuto e o regramento como linhas condutoras do ato público, *ex-officium*, do cargo e da política pública passa a ser a lei, o direito e a sua racionalidade deverás disputada. Como pontua Bourdieu (2014, p. 590): “*Os historiadores da Idade Média mostram a que ponto, desde a origem, os clérigos foram instrumentos da racionalização do poder: são eles que introduzem o rigor, a escrita, a anotação, o registro, todas as operações identificadas com a burocracia — a burocracia é o escritório, o escritório é a escritura, são as contas, o escrito. Desde o século XII, os clérigos têm o monopólio de uma categoria dos recursos extremamente eficazes nas lutas internas ao campo do poder no estágio nascente — a saber, o direito. Vamos analisar rapidamente o direito do ponto de vista dessas lutas internas no campo do poder, dessa competição para o exercício da dominação: o direito é muito poderoso porque fornece uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas de ação. Os detentores do capital jurídico são detentores de um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos — mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social*”.

¹⁸⁷ Lembro que para Weber o tipo ideal não existe em estado puro, assim ele explicita a dominação legal: “*obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à “lei” ou “regulamento” de uma norma formalmente abstrata*” (WEBER, 2003, p. 129). Ao expor analiticamente a dominação burocrática Weber ainda adverte: “*a burocracia constitui o tipo tecnicamente mais puro da dominação legal. Nenhuma dominação, todavia, é exclusivamente burocrática, já que nenhuma é exercida unicamente por funcionários contratados. Isso é totalmente impossível. Com efeito, os cargos mais altos das associações políticas ou são “monarcas” (soberanos carismáticos hereditários) ou “presidentes” eleitos pelo povo (ou seja, senhores carismático-plebiscitários) ou são eleitos por um colegiado parlamentar cujos senhores de fato não são propriamente os seus membros mas os chefes, seja carismáticos, seja de caráter dignitário (honoratíores), dos partidos majoritários. Tampouco é possível encontrar um quadro administrativo que seja de fato puramente burocrático. Costumam participar na administração, sob as formas mais diversas, dignitários (honoratíores) de um lado e representantes de interesses por outro (sobretudo na chamada administração autônoma)*” (WEBER, 2003, p. 130).

¹⁸⁸ Ainda que formalmente se organize leis, estatutos e regramentos para o acesso aos cargos públicos, há um forte traço familiar no acesso a eles, motivo pelo qual é possível sugere que o Estado brasileiro não concluiu plenamente o processo da modernidade na qual o público é constituído pelo desinteresse pessoal, objetivado no *stricto* cumprimento do dever legal, da lei e dos estatutos. “*No quadro administrativo, as coisas ocorrem exatamente da mesma forma. Ele consta de dependentes pessoais do senhor (familiares ou funcionários domésticos) ou de parentes, ou de amidos pessoais (favoritos), ou de pessoas que lhe estejam ligadas por um vínculo de fidelidade (vassalos, príncipes tributários). Falta aqui o conceito burocrático de “competência” como esfera de jurisdição objetivamente delimitada. A extensão do poder “legítimo” de mando do servidor particular é em cada caso regulado pela discricção do senhor, da qual ele é também completamente dependente no exercício desse poder nos cargos importantes ou mais altos. De fato, rege-se em grande parte pelo que os servidores podem-se permitir frente à docilidade dos súditos. Dominam as relações do quadro administrativo não o dever ou a disciplina objetivamente ligados ao cargo mas a fidelidade pessoal do servidor*” (WEBER, 2003, p.132). Esse tipo de prática segundo Weber geraria uma forma de justiça tal qual a dos “*Cadis*”: “*A justiça dos Cadis carece de qualquer classe de juízo raciocinado. Tampouco a justiça empírica proporciona, na sua pureza, nenhum motivo o qual possamos classificar como racional, conforme o nosso significado da palavra. A índole concretamente avaliadora da justiça dos Cadis pode promover uma ruptura profética com toda tradição. A justiça empírica, por sua vez, pode sublimar-se e racionalizar-se em uma “tecnologia”. Em todas as formas de dominação não burocrática nos encontramos com a peculiar coexistência de um âmbito de estrito tradicionalismo com um âmbito de livre arbitrariedade e graça senhorial. São, pois, muito frequentes as combinações e formas de transição entre ambos os princípios*” (WEBER, 2015, p. 41).

característica já identificada pela história do direito no Brasil a partir das noções de bacharelismo e de uma cultura jurídica *nefelibata* que mantém as raízes no eurocentrismo¹⁸⁹ e com os olhos distantes dessas *pampas selvagens*¹⁹⁰. As práticas jurídicas acompanham a sorte das suas instituições, e diante de relações de legitimidade e dominação com forte fulcro tradicional conhecer o juiz vale mais do que conhecer a lei¹⁹¹, assim a autoridade vale mais que a lei.

Entre os diversos aspectos possíveis de serem destacáveis de uma breve análise sócio-histórica das instituições brasileiras, entre elas o judiciário, é o desfraldado elemento familiar. Talvez aí resida uma das principais dificuldades da pesquisa sobre o poder. A sugestão tipológica de Weber parece captar o essencial do poder, a capacidade de obter obediência e exercê-la nas mais variadas formas de dominação, assim sendo, as instituições seriam expressões dessa ação, ou melhor, são as “*formas estruturais da comunidade política à qual costumeiramente chamamos de “Estado”*” (WEBER, 1973, p. 342). As instituições regulamentam e definem – dois elementos alvo das disputas interinstitucionais – o que é família, porém, como se pode esperar, comunidades familiares são associações por consenso – ou seja, independe de uma racionalidade estatutária –, em suma, as famílias enquanto grupo de indivíduos associados por relações de parentesco parecem representar um aspecto menor diante das relações institucionais, com formas particulares – e micro – de relações de poder. Porém, 1) as relações de poder parecem só ter sentido analítico quando pensadas em suas formas particulares e empíricas; 2) as instituições e famílias expressam particularidades do poder, e justamente por serem diferentes são combináveis; 3) a ação sempre é individual ainda que tenha implicações coletivas, portanto, compreender adequadamente a dinâmica que constitui as instituições que formam a massa amorfa do que chamamos de Estado implica compreender os agentes institucionais; 4) tais humanos – os agentes – circulam por vários espaços sociais e possuem várias formas de associações, entre elas, a família. Resumidamente:

A minha tese é simples. Família ainda importa. As estruturas de parentesco formam parte da realidade social e política brasileira no século XXI. Redes

¹⁸⁹ Esse é um conceito bastante complexo e variado, resumidamente seria uma forma de ver o mundo, compreendê-lo, apreendê-lo através dos paradigmas e olhares dos europeus. É uma derivação do conceito de etnocentrismo (cf. QUIJANO, 2005).

¹⁹⁰ A título exemplificativo, no fim do século XIX a população de Buenos Aires compunha-se de mais de 80% por imigrantes de origem europeia, “*por isso provavelmente, para que se considerassem com identidade nacional e cultural próprias diferentes da europeia, enquanto rejeitavam explicitamente a identidade associada à herança histórica latino-americana e, em particular, qualquer parentesco com a população indígena (...) Ainda nos anos 20 em pleno o século XX, H. Murena, um membro importante da inteligência Argentina, não hesitava em proclamar: “somos europeus exilados nestas pampas selvagens*” (QUIJANO, 2005, p. 262)

¹⁹¹ Conforme a expressão popular do mundo jurídico.

familiares controlam partidos políticos, controlam o centro do poder executivo e formam redes atravessando o poder legislativo com parlamentares hereditários, sempre se renovando pelas gerações (OLIVEIRA, 2012, p. 13).

Nos espaços sociais cujos capitais são mais valorosos – diretamente relacionados ao poder, seja criando ou aplicando leis, regulamentos, dizendo o direito, e o capital econômico, todos fatos irremovíveis da realidade social –, a tradição familiar é bastante notável na reprodução de oligopólios e monopólios, o que torna os dados, pesquisas e análises mais frequentes¹⁹². A relação entre público – oficial, o desinteressado, o comum – e o privado no Estado brasileiro ainda hoje é bastante complexa, revelando ambiguidades, afinal, mesmo possuindo um formato e estrutura burocrática-legal inspirados em modelos republicanos e liberais mantêm em seu seio e dinâmica as relações de autoridade tradicionais, em que o público e o privado se confundem. Não seria um exagero afirmar o forte traço estamental nas instituições públicas brasileiras, bem como, nos espaços privados mais privilegiados – medicina, direito, indústria, agricultura –, lugares ocupados por uma porção destacada da sociedade comum, elevando sua superioridade diante da plebe tanto em privilégios quanto em representação; por outro mantendo uma reprodução do cargo, do monopólio dos espaços sociais de forma hereditária.

A cultura popular está repleta de expressões que captam isso, *filho de peixe peixinho é; a fruta não cai longe do pé, p.e.*, no Brasil os cartórios até bem pouco eram, em sua maioria, privados e repassados entre os parentes¹⁹³. Diversos cargos públicos de grande importância, como no judiciário, mantiveram a tradição pré-moderna de nomeação e comissionamento¹⁹⁴ da atuação – do consentimento – pública dada aos cidadãos mais *dignitários* – e essa frequência familiar manteve-se, apesar da ampliação brutal das instituições vinculadas ao judiciário. A concessão do público – capital central do *campo do poder* –, capaz de criar novos *campos*, instituições, práticas, cargos, também é disputada pelas famílias, e gera um sistema semelhante à vassalagem, em que o suserano concede um pedaço de seu monopólio, de seu feudo, a um vassalo que logo passa criar um novo monopólio familiar, mas que deve favores e obediência

¹⁹² Há uma série de pesquisas sobre esse tema, porém, gostaria de destacar as realizadas pelo Núcleo de Estudos Paranaenses da Universidade Federal do Paraná.

¹⁹³ Tanto que a PEC 471/2005 propostas pelo Deputado Federal – desde 2003 até a atualidade – João Campos, ex-delegado de polícia, na época filiado ao PSDB e hoje ao PRB, foi aprovada na câmara, porém, ainda não votada em plenário, propõem efetivar nos cargos dos cartórios milhares de pessoas sem concurso público. Assim, o titular do cartório se aposenta ou morre, e automaticamente assumiria o substituto – escolhido pelo titular.

¹⁹⁴ Cargos do judiciário, ministério público e outros eram consentidos pelos chefes do executivo local. Essa prática foi comum até a década de 60, podendo ter variação entre as diversas unidades da federação. Porém é só na constituição de 1934 que houve a previsão de concurso público, e apenas na constituição de 1946 é que houve sua exigência (FEITOSA; PASSOS, 2017).

ao suserano o verdadeiro responsável pelo seu consentimento. Assim, cargos de diretoria de instituições de fiscalização e regulamentação, como *p.e.*, o DETRAN, ao longo do território nacional, em cada comarca, município, distrito, pode ter o consentimento nessa forma, e ainda, as empresas privadas conveniadas ou licitadas demonstram ainda a capacidade de ampliação da rede do oligopólio privado sobre o público.

Ao que parece a questão familiar parece ser um elemento central nos diversos campos sociais, sejam eles institucionais ou empresárias, privados ou públicos. A relação de parentesco perpassa a todos, da colônia ao império, porém, com o aumento progressivo da complexidade social e administrativa brasileira há também a ampliação das redes de interdependência (ELIAS, 1993). O grande nó-górdio está no processo de concentração, de poder exercer a violência simbólica legítima em um determinado território¹⁹⁵, por uma elite social familiar, ramificada nos diversos espaços sociais existentes, e mais, principalmente, nos espaços sociais criados a partir do *campo do poder*, do Estado. Note que essa concentração, como é possível extrair das análises de Elias e Bourdieu¹⁹⁶, não trata da concentração de um objeto, de uma coisa, mas assim a concentração, a unificação, do jogo a ser jogado, das regras, valores, mecanismos e estratégias arbitrariamente impostas pela *doxa* na qual todos – até os opostos – sabem e concordam com o jogo. Em suma há concordância no que tange ao ponto de discussão.

Dessa forma, a República que nasce ao fim do século XIX impôs um controle e unificação do jogo promovido por diversos *campos* sociais – entre eles militar, jurídico, intelectual – já ocupado por famílias de longa tradição na política nacional e no *campo do poder* daquele período. O desenvolvimento do bacharelismo¹⁹⁷ – elemento marcante da burocracia brasileira – tem seu amplo crescimento na república velha, garantindo assim, as famílias e grupos específicos na administração pública. Governos estaduais, poder judiciário e legislativo mantiveram essa mesma estrutura de concessão e nomeação, seguindo a lógica nepotista e de privilégio dos grandes grupos familiares das elites brasileiras. “*Grosso modo, é difícil negar a caracterização tradicional da República Velha como um arranjo liberal oligárquico, capitaneado por São Paulo e Minas Gerais, com predominância dos interesses agrários e em especial da cafeicultura*” (SOUZA, 2016b, p. 273). O desenvolvimento econômico brasileiro a

¹⁹⁵ Como soa a máxima weberiana atualizada por Bourdieu (2014).

¹⁹⁶ “*Ali onde havia vários jogos – justiças senhoriais, justiça das cidades – há um só jogo, de sorte que todos os jogadores são instados a se situar nesse espaço de jogo*” (BOURDIEU, 2014, p. 282).

¹⁹⁷ “*Conceitua-se o fenômeno do bacharelismo como o domínio de bacharéis na vida política, social e cultural do país, exercendo papel central na estruturação do Estado-nação e, preenchendo os principais cargos públicos e irradiando-se por todos os poderes seja no Império ou na República, “as faculdades de direito eram antessalas da Câmara*” (KAMINSKI, 2013, p. 66).

partir das exportações extrativistas ou agropecuárias contribuiu para ampliar o investimento estrangeiro aos capitalistas locais que controlavam os aparelhos burocráticos estaduais. O desenvolvimento dessa elite regional se deve à república, que contribuiu para o processo de descentralização política, favorecendo os controles regionais e a federalização da política. As elites políticas regionais de São Paulo e Minas Gerais mantiveram o controle econômico e político da nação, porém, não sem a resistência e a desconfiança dos outros grupos regionais que disputavam o monopólio e seus privilégios (OLIVEIRA; SALLES; KUNHAVALIK, 2004).

As revoluções que se sucedem ao longo do século XX, entre elas, a formação do Estado Novo com Getúlio Vargas é decorrente da disputa entre as elites regionais, ou seja, não se trata de uma disputa entre regiões, mas sim, entre grupos, classes sociais, regionais. Ao que parece, o processo que daí deriva é a progressiva federalização e unificação das elites regionais em uma elite nacional que não anula as disputas e os grupos regionais, porém, estrutura um jogo mais harmonioso e estável para as elites do Brasil. O golpe militar de 64 parece ser um bom exemplo do conchavo entre as elites políticas nacionais na direção de um plano de interesse comum entre eles, e o mesmo, parece ocorrer no século XXI com o processo de impedimento de 2016, com o financiamento de grupos políticos a partir da FIESP e outras entidades de classe. A história política brasileira do século XIX, XX – e nesse breve início do XXI – por um lado mostra um baixo apreço pela democracia e a participação popular e por outro o apreço pelo controle institucional e da administração pública por grupos familiares que diante de seus privilégios destacam-se rapidamente da população geral brasileira. Mais que isso, demonstram que nosso fardo e dificuldade no acesso a democracia está justamente nas instituições que não foram democratizadas, pois, em que pese a nossa conturbada história política, as famílias tradicionais que compõem a elite nacional permaneceram estáveis.

A relação de parentesco é um dado marcante – e por isso sua importância – nos diversos *campos sociais*, conforme destaca Ricardo Oliveira sobre o Estado do Paraná “*existem sessenta e duas famílias que comandam a sociedade paranaense desde a emancipação política do território: dos cartórios à justiça, do Poder Executivo ao Poder Legislativo, o nepotismo perpassa pelas estruturas sociais do Estado*” (2015, p. 136) . A importância em uma metodologia que jogue luz a essas relações privadas e tímidas das relações familiares das elites do poder, a prosopografia parece ser um método adequado, na medida em que propõe uma genealogia dos grupos, das famílias a partir das características dos atores na história através de um estudo de suas vidas (OLIVEIRA, 2015a). Apesar de haver certa discussão, a prosopografia

se revela um método capaz de relacionar as “*conexões entre a trajetória política dos integrantes das famílias estudadas e as conexões inter e extra familiares estabelecidas pelos seus membros*”(OLIVEIRA, 2015, p. 135).

As biografias dos agentes públicos são importantes, embora, o que seja determinante nessa metodologia é a trajetória, a dinâmica pela qual é possível ver a mobilidade social – e o acesso aos capitais simbólicos – dos membros de um determinado grupo familiar¹⁹⁸. Os *campos* só podem ser entendidos por seus agentes, ou seja, é na relação, na construção de seu *habitus*¹⁹⁹, nas disputas, nos espaços ocupados, que possível verificar as estruturas e capitais que articulam cada um dos *campos*. Para compreender o Estado e as suas instituições se faz necessário perseguir os agentes que o compõe, muitos da mesma família.

As particularidades da história do direito no Brasil permitem compreender diversos aspectos da sociedade brasileira, porém, de forma geral é possível, rapidamente identificar a centralidade do *campo* jurídico na formação do Estado nacional. Não que antes não houvesse, o direito em sua forma mais abstrata e metafórica (cf. GEERTZ, 2014) estava diluído nas relações sociais e foi progressivamente se institucionalizando e tomando corpo oficial. Esse processo amplamente analisado por Norbert Elias e Bourdieu, e tantos outros, que identificam variações do aforismo weberiano no qual a legitimidade consta como central, naquilo que identificamos como Estado. O longo processo da legalidade como forma oficial de legitimidade, passando das discussões teológicas, paulatinamente, para jurídicas – todas perpassadas pelo poder político – é a própria história da formação do campo judiciário, como um campo autônomo, com um capital próprio e, retiradas as complexidades, consiste em poder dizer o direito. Poder dizer o oficial, o verdadeiro, dar o ponto de vista correto, o que é legítimo, nos termos weberianos é o próprio exercício da dominação cuja obediência deriva desse reconhecimento. É seguro dizer que a partir do século XII começa uma progressiva

¹⁹⁸ Nesse sentido vale as considerações na qual “*as bibliografias individuais só despertam interesse quando ilustram os comportamentos ou as aparências ligadas às condições sociais estatisticamente mais frequentes. Portanto não se trata de biografias verídicas, porém mais precisamente de uma utilização de dados biográficos para fins prosopográficos. Os elementos biográficos que constam das prosopografias só são considerados historicamente reveladores quando têm alcance geral*” (LEVI, 2006, p. 174).

¹⁹⁹ “*No fundo, a relação entre habitus de grupo e habitus individual estabelecida por Pierre Bourdieu remete à seleção entre o que é comum e mensurável, ‘o estilo próprio de uma época ou de uma classe’, e o que diz respeito à ‘singularidade das trajetórias sociais’: ‘na verdade, é uma relação de homologia, isto é, de diversidade na homogeneidade, que reflete a diversidade da homogeneidade característica de suas condições sociais de produção que une os habitus singulares dos diferentes membros de uma mesma classe. Cada sistema de disposições individuais é uma variante estrutural dos demais (...), o estilo pessoal não é senão um desvio em relação ao estilo próprio de uma época ou de uma classe’. A infinidade de combinações possíveis a partir de experiências estatisticamente comuns às pessoas de um mesmo grupo determina assim ‘a infinidade de diferenças singulares’ e também ‘a conformidade e estilo’ do grupo*” (KAMINSKI, 2013, p. 16–17).

aproximação entre o *campo* jurídico do *campo* político – representado nesse comentário pelas figuras dos soberanos –, esse processo de interdependência (ELIAS, 1994b), exigiu a fragmentação do político em instituições que representassem e criassem a sua vontade.

Um tamanho poder – de criar – sempre é disputado, portanto, essa capacidade sempre foi alvo de monopólios, controles e disputas, subsistindo nos cargos os seus ocupantes. E o que antes era relacionado aos traços estamentais da nobreza do *ancien régime*, acaba assumindo uma lógica legal-burocrática, constituindo assim o que é identificado como modernidade. Por certo que a criação legal se estabeleceu como um *campo* autônomo do jurídico, este ficando com as práticas de aplicação, interpretação e os saberes que isso envolve. E de fato ao longo da história do século XIX e XX o *campo* jurídico vai se destacando, constituindo suas próprias noções, práticas, racionalidades dentro de uma lógica de liberalismo político, influenciando categoricamente todo o ocidente. As particularidades e configurações de cada sociedade garantiram singularidades de sistemas jurídicos – formas de acesso, tradições de teoria, práticas – circundando um determinado núcleo valorativo gravado nas diversas declarações, convenções e tratados ao longo desses dois séculos. Por exemplo, noção de legalidade, devido processo legal, decisão fundamentada, duplo grau de jurisdição; autonomia política, financeira, direitos como imobilidade; formas de acesso público, parecem ser alguns dos valores compartilhados formalmente por diversas nações.

Essas generalidades são compartilhadas pelo *campo* jurídico no Brasil, que se forma somente no século XIX, porém, mais longeva é a história do direito enquanto práticas burocrático-legais, ligadas da administração e a justiça cujo o monopólio pertencia a metrópole cedido aos coronéis e a nobreza colonial²⁰⁰. Foi ao longo do século XIX que o Estado brasileiro, primeiro como império e posteriormente como república, foi unificando e concentrando no poder público – e assim desenvolvendo seu campo institucional – o exercício da justiça. O processo pelo qual ampliaram-se as instituições, e assim, a necessidade de ocupação desses cargos, ficou conhecido no Brasil como bacharelismo, reforçando e caracterizando o *campo* jurídico.

Desde o período colonial os magistrados e juristas exerciam um importante papel na política e na administração brasileiras. Portugal exercia uma política com forte centralização das atividades administrativas de maneira a manter o controle sobre as atividades da colônia. [...] o cargo de juiz representava, para a geração coimbrã,

²⁰⁰ Verificar a pertinência de melhorar referências e análises. “*Entre os magistrados, porém, antiga reserva de quadros da elite que, sob o Império, fornecia os dirigentes do Estado, as linhas de descontinuidade são profundas. De elite político-administrativa, o magistrado passa a ser um técnico-perito no ajustamento da lei ao fato social, transformando-se de ‘condutor da ordem’ em garantidor, ao estilo weberiano, das condições de previsibilidade – a ‘certeza jurídica’ – necessárias à expansão da vida mercantil*” (VIANNA et al., 1997, p. 10)

uma forma de ascensão social por ser uma forma de ingresso nos cargos mais importantes da Coroa. (PASSOS; FEITOSA, 2012, p. 4)

A constituição de um corpo de funcionários – com formação em direito – que ocupassem os cargos da administração pública, atuando diretamente no poder executivo, legislativo, judiciário, além é claro da docência acadêmica e práticas jornalística, teve efeito na formação do campo judiciário no qual seus agentes passam a ocupar papéis de mediadores e interlocutores da representação jurídico-política (ADORNO, 1988). O saber jurídico se entrincheira e se afasta de outras áreas do conhecimento, o saber jurídico é colocado em um pedestal, e assim, distante da realidade constrói e adapta teorias liberais europeias e norte-americanas, teorias que são diferentes da prática jurídica em si, que possui uma teoria própria, uma teoria da prática (NOBRE, 2003). Em outras palavras, as teorias para aplicação das leis, as próprias leis, que clamam por um exercício do poder de forma objetiva e pública, fundadas em critérios opostos ao interesse privado e idiosincrasias, constituem um espaço de conformismo legal e político, distante como nuvens no céu, incapazes de chegar ao pó que respira o carvoeiro do Pará, que repousa sobre os ombros dos trabalhadores braçais, ou ainda, que levanta a cada enxadada dos lavradores que não tem terra.

Essa incongruência entre conhecimento, pesquisa e prática já era conhecida no início do século XX, nomeado pela literatura pátria como nefelibatas. O que se pode avaliar destarte é a inviabilidade de pesquisa e análises sérias no *campo* jurídico, afinal, diante de tamanha abstração, a realidade soa como uma ofensa ao saber jurídico, sendo ela, a análise da realidade, o principal mecanismo de compreensão das práticas jurídicas. E isso também não é novo dentro das pesquisas nacionais, na década de 80 pesquisadores já avaliavam essa dinâmica, conforme o diagnóstico feito pelo CNPq:

Numa sociedade em que as faculdades de direito não produzem aquilo que transmitem, e o que se transmite não reflete o conhecimento produzido, sistematizado ou empiricamente identificado, a pesquisa jurídica científica, se não está inviabilizada, está comprometida. (BASTOS, 1991, p. 18).

“*A confusão entre prática jurídica, teoria jurídica e ensino jurídico é total*” (NOBRE, 2003, p. 9), porém, não casual. Há um sentido latente nessas ambiguidades, a constituição do campo jurídico vinculado a outros campos sociais, todos em disputa e alianças pelo campo do poder, e mais, articulados grupos familiares ou sociais bem definidos em suas práticas, representações, um *habitus* de classe, que movimenta a sua prática, e estrutura o *campo* jurídico. Por exemplo, o *campo* acadêmico do direito é bastante isolado das demais ciências humanas e sociais, constituindo-se de forma autônoma, porém, não independente, afinal, é a elite jurídica composta por bancas de advogados e os cargos mais altos do funcionalismo público interferem

diretamente no campo acadêmico do direito. Ainda que a análise seja rasa basta ver: a) faculdades de direito privadas controladas por esses agentes públicos. Em Ponta Grossa, p.e., uma Faculdade, que possui o curso de direito mais antigo do setor privado, é propriedade de um desembargador de Justiça, formalmente da família; há ministro do STF também é sócio de uma faculdade de direito (PRAZERES, 2017), entre tantos outros; b) O corpo de funcionários do Sistema de Justiça vem de faculdades específicas e é profundamente articulado com as grandes bancas de advocacia. A relação dos grandes escritórios de advocacia com o *campo* do judiciário e por sua vez com o campo político é bastante evidente (ALMEIDA, 2010). Mais uma vez, apenas como exemplo, um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil, responsável por defender o empresário Eike Batista tem como uma de suas advogadas a atual esposa de um ministro do STF (ROVAI, 2017), e ainda, sua ex-esposa foi nomeada, pelo presidente Michel Temer, para o conselho da Itaipu Internacional (RODRIGUES, 2017). E ainda, deixando bastante clara a relação com o *campo* político, uma das faculdades criadas por um ministro do STF no Mato Grosso foi comprada pelo Estado por 7.7 milhões de reais (FERRAZ, 2017). Ainda é possível pensar nos livros, doutrinas especializadas para concursos públicos, cursinhos, e toda uma rede que constitui as relações jurídicas nacionais. Todas essas conexões interagem influenciando, e até mesmo, constituindo o *campo* jurídico.

Posso lançar mão de um conceito clássico – controle social – das ciências sociais para refletir sobre as consequências dos processos sociais que derivam dessas relações de dominação, construídas através de uma legitimidade burocrática, enviesada pelo âmbito privado, estamental, nobiliário, e outros aspectos do que Weber definiu como legitimidade tradicional. A noção de controle social se confunde com a própria formação da sociologia (MORAES; KULAITIS, 2013); como as sociedades se organizam, produzem ordem..., bem essa é um conceito que parece ter derivado uma série de pesquisas e novos conceitos, pois, é a partir da reflexão sobre a ordem, ordenação, organização que se pode pensar, p.e., no processo de reprodução (BOURDIEU; PASSERON, 2014). O esforço em se analisar o controle social é, em certa medida, o esforço de compreender os processos de sociabilização, construção de práticas e sentidos sociais, todavia, diante de tamanha possibilidade de totalização e abstração do conceito, Pedro Bodê sugere uma reflexão a partir dos tipos ideais construídos pelas consequências, efeitos gerados pelas relações de controle social (BERLATTO, 2009; MORAES; BERLATTO, 2013; MORAES; KULAITIS, 2013; SOUZA, 2015; SOUZA; MORAES, 2014). Em síntese as formas de controle social são o que medeia o resultado, entre uma determinada ordem social e os conflitos sociais inerentes a ela. Assim, os mais

diversificados mundos sociais constroem seus processos de sociabilização a partir dessas relações, portanto, seria irreal pensar através de critérios valorativos ou totalizantes. O conflito social, assim como as formas de controle social que sobre ele atua, não são essencialmente boas ou más, mesmo o pior dos mecanismos sociais não tem intenção, culpa, culpabilidade oriunda de um plano diabólico ou divino engendrado por grupos ou algum indivíduo. Tenho como pressuposto, alavancado pela sociologia simmeliana (SIMMEL, 1983), que o conflito social é algo inerente, fundante, gerador dos processos de sociabilidade, oriundo das diferenças que se apresentam naquela determinada realidade²⁰¹.

Nesse momento não me parece necessário muito esforço analítico para perceber que determinadas formas de organização social geram privilégios a determinados grupos. Essas formas de privilégios – a escravidão *p.e.* – estabelecem conflitos sociais próprios – ser antiescravagista ou mesmo um ser humano em busca de sua liberdade –; a forma com que a ordem social vai se relacionar com o conflito vai determinar as formas específicas de controle social²⁰², as que consideram os conflitos como negativos, devendo ser excluídos afim de manter os privilégios, vantagens, utilizando para isso – dentro de um Estado – políticas públicas, fundadas e que reproduzem, preconceitos, estereótipos. Enquanto algumas formas de controle social geram integração, assimilação das diferenças postas, outras, visam excluir, segregar, afastar, os conflitos que são vistos como um problema para a ordem social; esse tipo de controle social tem consequências perversas tal qual o medo, a insegurança, reiteração de preconceitos, e em tempos atuais, gera a policialização das políticas públicas, hipermilitarização, guerra à criminalidade, a morte física ou social daqueles percebidos como inimigos e perigosos, a partir daquilo que Foucault chamou de *biopolítica*, e suas derivações com Giorgio Agambem nas noções de *homosacer*, e recentemente de Achille Mbembe sobre necropolítica (2017).

Boa parte dessas formas de controle social perverso são executadas pelo SJC, em especial pelo judiciário através de seus dispositivos jurídicos. Ao mesmo tempo é fácil perceber como o judiciário sempre gozou de privilégios. Menos pela disputa e mais pelo consenso, afinal, como já dito, o poder de dizer o direito é central no Estado, e mais, principalmente pelo compartilhamento familiar e de grupo nas instituições que compõem o Estado. A relação de apoio mútuo não é exótica, o que salta aos olhos é mais que a interdependência entre o judiciário e os outros *campos* do poder, é a relação parental cruzada. Então, privilégios assegurados aos

²⁰¹ Tal diferença não é vinculada a realidade econômica, mas sim, principalmente, simbólica. Por exemplo, a bela análise executada em uma pequena cidade inglesa (ELIAS; SCOTSON, 2000).

²⁰² É preciso dizer que apesar do controle social não ser necessariamente relacionado com o Estado ou com políticas públicas, não se pode negar que as políticas públicas são formas de controle social.

seus, que asseguram os privilégios alheios através do direito, e fatidicamente em oposição ao prejuízo de outros. São tantos os privilégios, alguns já supracitados, que vão do aspecto econômico – salários acima do teto constitucional do funcionalismo público; auxílios de diversas ordens; aposentadoria diferenciada – ao simbólico como, *p.e.*, aquelas derivada do prestígio e *status* social promovendo aquilo que tenho denominado de senso-comum douto, ou seja, a possibilidade de criar e recriar informações e pareceres a partir do senso-comum, e que através do *ex-officium*, da autoridade, torna-se uma verdade objetiva, próxima da ciência, algo jurídico-científico. Como veremos, os limites do judiciário foram perdidos há tempos, agravando ainda mais as consequências perversas do controle social, exercício pelo SJC. E apenas para destacar um privilégio familiar a elite da magistratura concedida em 1890, no nascimento da República Velha e que perdura até os dias de hoje, de pagamentos vitalícios às viúvas e filhas de magistrados federais que ocuparam cargos do STF, STJ e do STM (FONSECA; FERRARI, 2018).

As discussões sobre o judiciário parecem tomar corpo no século XXI, principalmente, a partir do fim de sua primeira década. A atuação política do judiciário defendida por alguns ministros do STF (SENRA, 2017; ZAMPIER, 2013), os privilégios que destacam esses agentes da sociedade estabelecendo uma espécie de estamento, e o seu poder de dizer e criar o direito são elementos que se destacam no judiciário. Todavia, como os *campos* sociais são multidimensionais, é possível analisar as particularidades do judiciário em suas repartições e atuações, *p.e.*, a justiça criminal. Ainda, é possível pensar um *metacampo*, no qual diversas instituições trabalham e disputam o poder de exercer a violência legítima através do direito, esse *metacampo* que venho chamado de Sistema de Justiça Criminal (SJC) tem como um de seus agentes *diretos* os juízes. Estes os juízes promovem a decisão sobre o direito, porém, tal ato não é apenas independente e individual, ele traz consigo todo o peso da estrutura que lhe dá suporte. O setor criminal oferece ainda a possibilidade de refletir sobre elementos estruturais do campo do judiciário e daqueles correlatos e relacionais a ele, permitindo compreender aspectos marcantes do *habitus* de classe das elites do poder, entre eles, as heranças deixadas pela escravidão, o latifúndio e a aristocracia. “*Aqui, por razões singulares à evolução política do País – que chega ao moderno e à modernização sem conhecer uma ruptura aberta com o seu passado –*” (VIANNA et al., 1997, p. 8), a república foi constituída por um golpe militar, sem qualquer tipo de apelo popular, organizada institucionalmente por suas elites pujantes, que ficam responsáveis pelo devir político/institucional da nossa modernidade.

O moderno e a modernização são trazidos pela esfera do público e por uma fração das elites formada na tradição ibérica de precedência do Estado sobre a sociedade civil, de precedência das concepções organicistas da vida social sobre a matriz do indivíduo. Neste sentido, a emancipação da dimensão do privado, em termos políticos-culturais, não somente é tardia, coincidindo com o recente processo de transição do autoritarismo à democracia, como também se realiza sem deslocar inteiramente a cultura política anterior, herdeira do iberismo fundante do Estado nacional. A emergente versão do moderno, que se exprime a partir da esfera do privado, centrada na lógica da eficiência econômica e de um livre mercado, está, pois, contingenciada pelo fato de a modernização ter sido obra de impulsos e motivações gerados no interior da esfera pública, e sob influência particular da ideologia de Estado, dominante na política tradicional das elites. (VIANNA et al., 1997, p. 9–10)

O judiciário que foi preservado durante o período autoritário da ditadura militar brasileira, cuja forma de acesso era plural, nem sempre por concurso público, a ampliação dos cursos jurídicos no Brasil a partir da década de 60 e 70, deságua no envolvimento no processo transição à democracia – na plena crise do Estado de bem-estar social – disputando com outros campos a construção do que deveria prevalecer nas relações público/privadas. O poder que sempre esteve à margem das relações conflituosas entre o Executivo e o Legislativo passa a regular suas relações, e ainda após a Constituição de 88 o poder Judiciário tem seu papel republicano, atribuindo um protagonismo sobre os demais poderes e a sobre a regulação do privado/público. É atribuído uma função estranha ao judiciário que teve que se adaptar sem possuir os meios materiais, conceituais e doutrinários para dar cabo a sua nova atuação. Isso resultou em um crescimento de normas dispositivas, aumento das matérias submetidas ao judiciário, diluição das fronteiras público/privadas, expansão das fontes materiais do direito, fazendo com que haja uma pluralidade assustadora de decisões e entendimentos jurídicos e abandono do direito positivo. “*Tem-se, então, uma contradição vivida no âmbito de um Poder que não foi obrigado a reconstruir a sua identidade nos difíceis tramites da transição e que, inesperadamente, se vê alçado à posição estratégica de árbitro efetivo entre os outros*” (VIANNA et al., 1997, p. 13). O aspecto sócio-histórico da construção e desenvolvimento do judiciário no Brasil e o novo papel assumido no final do século XX e começo do XXI permitem ver traços profundos em seus agentes e práticas.

Gente como agente

A história pesa sobre os corpos marcando-os. Os agentes institucionais trazem em si todo a canga de sua instituição e agem sobre ela também. Assim, os aspectos oriundos da construção do *habitus* e dos processos de distinção social é um dos aspectos importantes para compreender certos fenômenos do judiciário. Os seus privilégios, *habitus* de classe e a distinção se relacionam diretamente com conceitos já explorados na sociologia como contágio moral e

fronteira moral; esse tipo de fenômeno age diretamente sobre as práticas do judiciário e dos juízes sobre aqueles a serem sujeitados; e age indiretamente também sobre outros fenômenos sociais distantes das operações do SJC.

A justiça criminal apesar de compartilhar elementos gerais com outros setores da justiça, apresenta características especiais muito importantes para compreender determinados aspectos da sociedade brasileira. Em um primeiro momento por que o SJC mobiliza os elementos centrais do Estado, a violência legítima em sua forma mais direta e física é exercida pelas instituições que compõem esse *metacampo*. E ainda há a violência simbólica exercida por essas instituições e a força que elas detêm na sociedade brasileira. O judiciário, o ministério público e a polícia isoladamente possuem poderes bastante amplos, além de uma ampla margem de discricionariedade da sua atuação, aliadas então, possuem o poder de exercer a violência e de torná-la lícita, mesmo que, muitas vezes, seja manifestamente ilegal²⁰³; em um segundo momento é possível observar na prática de seus agentes as suas representações sobre a sociedade brasileira. Aqui as possibilidades são amplas, afinal, não faltam práticas e comportamentos a serem observados. Com as entrevistas, observação de audiências e análise dos processos fica bastante clara a representação de tais agentes e, em certa medida, com um esforço analítico é possível compreender seu *habitus de classe*. Afinal, os sujeitos, em regra, não agem em disparate ou ensandecidos, há um nível de conhecimento infraconsciente, não racionalizado que permite às pessoas agirem sem pensar, ou melhor, agirem em conformidade com sua moral (BOURDIEU, 2014); ainda é possível refletir sobre os grupos e populações alvo do SJC, qual é a “*clientela*” do sistema penal? É essa é uma pergunta que revela toda uma relação entre sociedade e Estado no Brasil. Os dados sobre essa clientela são abundantes para análise, afinal, a seletividade não se revela somente nos números de presos, contabilizados pelo departamento penitenciário. Qualquer observação rápida de uma prisão, de uma delegacia, das audiências criminais e os pareceres nos processos – de todas as instâncias do judiciário revelam elementos dessa seletividade; por fim, em quarto lugar, os próprios agentes e suas trajetórias, o espaço social que ocupam, apresentam dados que permitem encaixar uma peça fundamental para compreensão dessa dinâmica complexa. Bordieu (2014) já assinalava que para conhecer

²⁰³ O Brasil é um Estado no qual as exceções acabam virando a regra. Nesse Estado de exceção a prisão provisória, *p.e.*, que deveria ser justificada apenas em excepcionalidades é responsável por cerca de 40% das prisões (DIP, 2015); mandados de busca e apreensão que deveria ser específico e determinado é autorizado pelo judiciário em forma coletiva; O STJ e STF autorizaram as prisões em flagrantes por tráfico de drogas dentro das residências dos suspeitos mesmo sem mandado de busca e apreensão, o que significa que qualquer grama de qualquer droga é superior ao direito a inviolabilidade da residência; e por último a execução sumária feita por dois policiais no Rio de Janeiro, no qual o Ministério Público e a Justiça Estadual reconheceram como legítima (FARIAS, 2017); além é claro da convivência com as arbitrariedades e torturas (CONNECTAS: DIREITOS HUMANOS, 2017).

um *campo* é preciso conhecer seus agentes, seus operadores, aqueles que o formam e que trazem consigo o peso e a marca do *campo* que lhe forma e dá seu sentido social.

Os processos que consolidam *campo da justiça criminal* compartilham a mesma história do judiciário em si, uma relação sórdida e privatista com os outros *campos*, perpassado por uma relação de parentesco muito semelhante ao que se passava no *ancien régime*. A escravidão que marca a história brasileira até os dias de hoje é uma chave importante para compreender, principalmente, o campo de justiça criminal e a relação entre o Estado e a sociedade²⁰⁴. É possível afirmar que a segurança pública na América inicia-se, primitivamente, com a vinda dos escravos negros, o medo da quantidade de negros em proporção aos brancos eram pontuadas ao longo de todo o século XVI e XVII (DAVIS, 2001). O mesmo permanece nos séculos subsequentes, as relações de desobediência e reação a instituição da escravidão era vista como um crime, as fugas tratadas em páginas policiais, a própria polícia tinha como seu alvo as populações escravas e de negros libertos, que expressavam o medo para a população branca. Com o crescimento da resistência a escravidão aumentam os crimes cometidos contra os brancos e os feitores – muitos eram negros –, e com o tempo, ao longo do século XIX, com o processo de concentração e unificação do poder no Estado, o papel do judiciário – já organizado – parece aumentar, ainda que de modo tímido e particular. Há registros de escravos que assassinaram seus senhores ou feitores, que fugiam das fazendas para se entregarem à polícia, e assim, à justiça (AZEVEDO, 1987; MACHADO, 2014). Há também casos em que a justiça negou a alforria consentida pela senhora, por não ter autorização do marido, e com a aproximação com o século XX e a lenta derrocada da instituição da escravidão no Brasil, ampliaram-se os litígios de liberdade através de ações impetradas através de advogados, que ocorreram até 1888 (DIAS, 2010).

Todavia, o medo oriundo das populações negras, pobres e nativas permaneceu e os manteve como estrangeiros permanentes (DELUMEAU, 2009), e as estruturas do SJC, criados com a república velha e Estado novo, lhes tinham como alvo. Michel Foucault (2015) destaca

²⁰⁴ A escravidão marca toda a história do ocidente, prática que foi perene e plural ao longo da história humana, assumindo diversidade de circunstâncias e modelos. A servidão europeia durou em alguns países – norte da Inglaterra *p.e.* – até o século XVIII, em outros locais como no império russo até o século XX, porém, nenhuma dessas modalidades de controle físico e simbólico do corpo, liberdade e da produção de seres humanos pode ser comparada com o processo que ocorreu no continente americano (cf. BATISTA, 2003b). Esse aspecto parece ser mais importante do que nossa história ibérica, afinal, as relações sociais reproduzidas e resignificadas no cotidiano da experiência social brasileira é que foram capazes de cunhar nossa sociedade. A nossa história ibérica sem dúvida permite realizar conexões e compreender sentidos, todavia, parece ser um exagero proposital essa tentativa de remontar a nossa história a partir de uma herança cultural portuguesa em terras brasileiras assume seus próprios trilhos influenciada por inúmeras variantes, mas centralizada na lógica escravocrata.

o surgimento do crime e da criminalidade em seu sentido mais próximo da contemporaneidade tem sua origem nos fisiocratas franceses que localizavam na antiprodução, nos vadios, aqueles que vagueiam *sem eira nem beira*, por aí, a gênese do crime e da criminalidade, não por que gerava o crime, mas por que era a partir dessas noções que passou-se a definir o que e quem eram os inimigos públicos, que estavam fora da produção, que vivam como parasitas sociais. Essa lógica fundante da segurança pública parece perpassar a história de diversas nações, porém, no Brasil parece que se tornou *doxa*, algo tão obvio e evidente que qualquer crítica ao tipo de política criminal que aqui se construiu, soa como uma defesa da criminalidade – representada abstratamente como estereótipos típicos das populações pobres e periféricas²⁰⁵. Em suma, o que pretendo exaltar é a influência da escravidão na segurança pública e na sociedade brasileira, o que parece estar em consonância com a avaliação de Jessé Souza que ao fazer uma análise do sentido da escravidão na sociedade brasileira, e seu aspecto estrutural nos processos de sociabilidade, afirma que “*no Brasil, desde o ano zero, a instituição que englobava todas as outras era a escravidão, que não existia em Portugal, a não ser de modo muito tópico e passageiro. Nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada na escravidão*” (SOUZA, 2017, p. 17). Jessé de Souza perfaz uma crítica ao posicionamento de diversos intelectuais brasileiros sobre as origens, efeitos e consequências da escravidão brasileira no processo de sociabilização, para ele incrustada na gênese das instituições do Estado brasileiro, identificando um aspecto importante da dinâmica que forma o *campo* do SJC, estabelecendo um *habitus* específico nos operadores. A consolidação do Estado brasileiro na modernidade vem de uma inspiração bacharelesca das lições e experiências norte-americanas e europeias, mas que, aqui encontra um outro processo civilizatório marcado pela violência e privilégio:

Elias, não por acaso, parte da tese de que a especificidade do desenvolvimento europeu e ocidental influenciado pela Europa é precisamente a ruptura com o escravismo do mundo antigo. O argumento é que a escravidão e sua necessidade de violência explícita e permanente inibiriam como desnecessário o processo interdependente de uma regulação externa da conduta, levando à inibição interna de pulsões. Assim, para Elias, a noção de cidadania como conhecemos hoje nasce por um lado da internalização, dentro de cada indivíduo, de uma instância disciplinarizadora que torna dispensável, em grande medida, a repressão externa e policial. Por outro lado, o reverso da moeda dessa instância de disciplina, que se torna reflexo automático em todos nós, é o aumento da sensibilidade em relação à dor e ao sofrimento, tanto o próprio quanto o alheio.

²⁰⁵ Há muitas pesquisas que tratam sobre esse tema, citando apenas uma delas, há uma pesquisa sobre os jovens em conflito com a lei no Brasil na segunda metade do século XX que demonstra de forma cabal o tratamento diferenciado aos jovens negros e periféricos em detrimento aos jovens brancos de classe média (AZEVEDO, 1987).

Como, nesse caso, inexistente o corte ontológico típico do escravismo entre “gente e não gente” ou “humano e sub-humano”, passa a operar um mecanismo que permite generalizar esse novo tipo de sensibilidade emocional em relação ao sofrimento, quer ele seja dor e sofrimento alheio ou próprio. As garantias universais que a noção de cidadania irá proteger sob a forma de direitos individuais genéricos e intercambiáveis pressupõem esse processo de aprendizado social de uma nova sensibilidade que passa, de modo crescente, a reagir com repulsa a qualquer forma de violência e humilhação excessiva ou gratuita. O que acontece ao outro poderia acontecer comigo, levando à possibilidade de se reviver, como próprio, o sofrimento alheio. Desenvolve-se como um tipo de sensibilidade antes inexistente historicamente. A empatia com a alteridade possibilita solidariedade e compaixão, e sentimentos e emoções como remorso, vergonha e culpa passam a fazer parte de uma economia emocional de novo tipo. (SOUZA, 2017, p. 32)

A extinção formal da escravidão não foi capaz de romper com seus efeitos na sociedade brasileira. A República fora formada sobre a pecha do liberalismo político em sua retórica jurídica, porém, aristocrático, autoritário e violento como sempre, perpetuou as relações que garantiriam a continuidade da escravidão. Os negros libertos submetidos imediatamente à pressão de se enquadrarem em um mundo, em que apenas o trabalho braçal e desqualificado lhe era dado, justamente aquele pelo qual foi submetido à escravidão. Trabalho forçado pela violência física e simbólica, reaplicando o imaginário sobre o negro escravo desde o século XVII, no qual, o negro vil e preguiçoso tinha a surra e a violência como principal alimento para seu bom comportamento (DAVIS, 2001). Assim, a escravidão no fim do século XIX, já era vista, como um *trambolho*²⁰⁶, os negros eram vistos como contrários, um impedimento a ordem e ao progresso nacional. Mesmo os abolicionistas do período – que nem sempre eram motivados por uma atitude nobre e altruísta – consideravam que os libertos que se recusassem a trabalhar e optassem por uma vida de mendicância e vadiagem, deveriam ser punidos severamente (AZEVEDO, 1987).

A polícia e a Justiça que foram criadas no império tinham como alvo de controle principalmente os negros (escravos ou não), “*a ideologia e a infraestrutura judicial do sul do Brasil estavam montadas para a manutenção de um sistema de exploração do trabalho e preservação da segurança pública e para a perpetuação do poder nas mãos de uma predominante casta de brancos*” (DAVIS, 2001, p. 271). Com uma estrutura que força o negro a moldar seu comportamento segundo as ações e expectativas dos brancos, com um fundamento que remetia ao pecado e a inferioridade dos *escravos naturais* e justificação da violência e controle físico como a única linguagem, o *alimento do negro*. Situação que se alterou no século

²⁰⁶ Trambolho que assim como a monarquia, foi necessário para assegurar a estabilidade e a ampliação da nação, mas que agora, atrapalham o desenvolvimento da nação. (AZEVEDO, 1987)

XX, agora o controle social e a opressão se justificariam pelo discurso científico/jurídico (BATISTA, 2003a).

O conformismo moral necessário para atuar no SJC exige a construção de uma realidade separada, diferente, daquela comum vivida pela população brasileira. O processo de diferenciação e autonomia construído pelo campo jurídico é um bom exemplo disso, possível de ser analisado a partir das biografias, homenagens, nas trajetórias ocultas e imagens construídas na forma daquilo que Bourdieu (LEVI, 2006) chamou de “*ilusão bibliográfica*”, “*menções a laços sociais construídos ao longo das trajetórias pessoais, profissionais e acadêmicas também permitem a identificação de filiações em sentido amplo, capazes de viabilizar a reprodução de capitais familiares (...)*” (ALMEIDA, 2010, p. 64). A distinção também localizada nos gostos e gestos *nobiliárquicos* como a devoção ao estudo e a ciência jurídica, serenidade, sacerdócio da justiça, cidadão probo, inatacável, de renome, dedicado, justo coroamento, pessoas que gostam de colecionar, viajar pela Europa, donos de mansões, apaixonados por vinhos franceses e charutos cubanos, *bom-vivant*²⁰⁷.

Essa diferenciação também, e principalmente, é vista na formação acadêmica, mostrando uma simbiose entre o *campo jurídico* e *campo acadêmico jurídico*, enquanto o povo formado, em muito, por negros recém libertos, carregando o peso de séculos de proibições²⁰⁸, que amarguravam o fundo do abismo social, muitos forçados a migrar (LIMA, 2000) em busca de dignidade e trabalho. Enquanto os ocupantes do *campo judicial*, sedimentados como um monjolo rudimentar que em vez de grãos trituram esse povo negro, “*amarelinho*”, índio e pobre, seguem sendo filhos e netos dos velhos ocupantes das fileiras das colendas cortes, criando verdadeiras tradições familiares no campo jurídico, advindos, em sua maioria, das mesmas faculdades, salvo raras exceções, todas das universidades federais. E apesar de toda essa distinção social e simbólica entre os ocupantes do *campo jurídico* daqueles que representam a massa brasileira, também há uma grande barreira econômica – que até favorece as demais – localizada nos fartos salários, privilégios, auxílios, obséquios e favores. São esses agentes

²⁰⁷ Aqui é uma síntese dos elementos de distinção analisados nas biografias de alguns juízes e juristas brasileiros por Almeida (2010).

²⁰⁸ Aqui é preciso considerar as diversas formas de controle social oriundas da escravidão, afinal, a dominação física de um ser humano é deverás difícil conforme é possível avaliar das noções weberianas, são necessários outros mecanismos, muitos simbólicos, de exercer a dominação. Os escravos, e também negros livres, foram submetidos a diversas “políticas públicas” que proibiam o estudo, acesso a determinadas formas de propriedade, proibições de determinados tipos de trabalhos, até mesmo a associação, portar armas, se reunir em grupos, expressões culturais e religiosas, etc.

responsáveis por julgar a clientela penal composta por aqueles mesmos que antes eram perseguidos nos matos, caatingas e quilombos:

O excluído, majoritariamente negro e mestiço, é estigmatizado como perigoso e inferior e perseguido não mais pelo capitão do mato, mas, sim, pelas viaturas de polícia com licença para matar pobre e preto. Obviamente, não é a polícia a fonte da violência, mas as classes média e alta que apoiam esse tipo de política pública informal para higienizar as cidades e calar o medo do oprimido e do excluído que construiu com as próprias mãos. E essa continuação da escravidão com outros meios se utilizou e se utiliza da mesma perseguição e da mesma opressão cotidiana e selvagem para quebrar a resistência e a dignidade dos excluídos. (SOUZA, 2017, p. 50–51)

Aqueles que compõem o grosso da clientela penal tem um poder de fala reduzido, sempre submetido à dúvida, supostamente mentirosos, ardilosos e vis. Esse sujeito que sempre tem que provar sua cidadania sendo julgado, sendo obrigado a fazer sua *limpeza simbólica* (MACHADO DA SILVA, 2008) em cada esquina, é julgado por um sujeito que formalmente é igual – o que lhe permite supor que conhece a sua realidade e sua vida –, porém, materialmente localizado em uma outra realidade brasileira, a realidade dos privilégios. Um magistrado, oriundo já dos estratos sociais mais elevados, que adentra as fileiras da justiça por via de um concurso²⁰⁹ altamente seletivo, nefelibata em tal nível que todos no *campo* jurídico sabem e repetem: “*isso ai é apenas teoria*”. Ainda com um salário tão elevado, que nos dias atuais, apenas o auxílio moradia é maior do que o salário de 92% da população brasileira (TATEMOTO, 2018), e mesmo entre aqueles já destacados, os que compõem a estrutura da pesquisa nacional, os doutorandos, possuem uma bolsa de pesquisa – submetida a relatório produtividade, e outros critérios – que equivale a pouco mais da metade do auxílio moradia dos juízes que já tem casa. Bem, não é preciso muito esforço para imaginar o tipo de capacidade de julgamento que é possível esperar de um cidadão desse diante do outro, um cidadão sujeitável, sem escolaridade, servente de pedreiro, recebendo diariamente seu magro e custoso soldo.

É preciso ainda considerar que tais representações, sobre as populações e grupos perigosos, que são compartilhados coletivamente pelos operadores *diretos* do SJC são permanentemente atualizáveis, reinventado, ainda que o essencial permaneça. A guerra às drogas talvez tenha sido o maior mote para a violência estatal desde a escravidão negra, e é perpassada por uma relação profunda com o saber médico (ROSA, 2014b; SOUZA, 2015) – tanto é assim, que o bem jurídico que se pretende proteger com a lei de drogas é a saúde pública²¹⁰ – auxiliando a construção do anormal ao criminoso (FOUCAULT, 2010a) perfilhada

²⁰⁹ Quando passa a existir.

²¹⁰ A ideia de bem jurídica é um esforço de dar materialidade e funcionalidade ao direito penal contemporâneo. Conceito retomado a partir de Claus Roxin para um critério de racionalização das práticas penais em um Estado

à racionalidade escravocrata e aristocrática, ainda vívida no início do século XX no Brasil²¹¹. O caráter evolucionista na construção do criminoso, do perigoso, o inimigo social, no caso das drogas a lógica segue a mesma, o usuário visto permanentemente como um ser ausente de algo (SOUZA; MORAES, 2018), portanto potencialmente perigoso – “usuário que não passa para traficante passa para outro tipo de delito patrimonial” (promotor de justiça 3) –, e o traficante um ser malicioso, uma semente do mal (cf. SOUZA, 2015). Essa série de relações apenas aprofunda a relação de contágio moral ampliado, dado ao largo e difuso rol de impurezas e contaminações morais possíveis.

O conceito de contágio moral desenvolvido pela antropóloga Mary Douglas (1966) serve tanto para pensar as práticas e rituais religiosos quanto sociais. Derivado a partir das reflexões de Durkheim sobre a religião (2003) e a consciência coletiva e individual. “*Durkheim queria demonstrar que era necessário algo mais, uma obrigação comum para com um conjunto de valores comuns, uma consciência coletiva para se compreender a natureza da sociedade*” (DOUGLAS, 1966, p. 19). A sensação de perigo derivada do contágio é uma poderosa fórmula social de coerção, “*a ordem ideal de sociedade é mantida graças aos perigos que ameaçam os transgressores. Estes pretensos perigos são uma ameaça que permite a um homem exercer sobre outro um poder de coerção*” (DOUGLAS, 1966, p. 7). A contaminação moral é vista nos provérbios populares “*me diga com quem andas que eu lhe direi quem és*²¹²”, a relação de doenças, problemas sociais e até mesmo crimes derivados do contágio com seres ímpios. “*Descobre-se assim que certos valores morais são protegidos e certas regras sociais definidas por crenças em contágios perigosos, por exemplo, quando o olhar ou o toque de um adúltero é considerado a causa da enfermidade dos seus vizinhos ou dos seus filhos* (DOUGLAS, 1966, p. 7)”.

Uma oposição total entre sagrado e profano parece ter sido um passo necessário na teoria durkheimiana da integração social e exprimia outra oposição, agora entre o indivíduo e a sociedade. Durkheim projeta a consciência social para além e acima dos membros individuais da sociedade, para uma outra entidade ao mesmo tempo exterior e poderosamente constrangedora. Vemos também Durkheim insistir no facto de as regras de separação caracterizarem o sagrado, diametralmente oposto ao profano. Os seus argumentos levam-no então a

democrático, assim, o crime seria uma lesão ou grave ameaça a um bem jurídico. Nem tudo pode ser bem jurídico, e obviamente, os bens jurídicos mais abstratos e difusos – como saúde pública – são um grave problema para a sua racionalização de forma democrática. De tal sorte que se houver um bem jurídico concreto – integridade física de alguém ou patrimônio – e a lesão for insignificante não será crime, uma vez que para configurá-lo é necessário além da descrição formal – adequação da conduta à norma penal –, seu aspecto material – a lesão.

²¹¹ Tanto o código penal quanto o código de processo penal são frutos do Estado Novo de Getúlio Vargas.

²¹² Esse é um provérbio popular comumente atribuído a bíblia, porém, não há tal oração em qualquer parte dela. Todavia, seu conteúdo substancial pode ser encontrado em diversos versículos tais como: 1 Coríntios 15, 33 que afirma: “*Não vos enganéis. As más companhias corrompem os bons costumes*”.

perguntar por que razão o sagrado é contagioso. Responde referindo-se à natureza fictícia, abstrata, das entidades religiosas. Elas não são mais do que ideias despertadas pela experiência da sociedade, ideias coletivas projetadas para o exterior, meras expressões de valores morais. Não possuem bases materiais. São pois, em última análise, desenraizadas, fluidas, capazes de se fundirem noutras experiências. É da sua natureza estarem sempre em perigo de perder o seu carácter distintivo e necessário. O sagrado precisa de estar forçosa e continuamente delimitado por interdições. O sagrado deve sempre ser visto como contagioso porque as relações que se estabelecem com ele se exprimem obrigatoriamente nos ritos de separação e de demarcação e na ideia de que é perigoso, ultrapassar certos limites. (DOUGLAS, 1966, p. 20)

O contágio moral que pode ser visto nas pequenas coisas²¹³ rotineiras e banais, até mesmo, nos rituais públicos como um julgamento. O distanciamento, as formas que constroem as práticas jurídicas que sempre levam em consideração o perigo de contágio com aquele ser perigoso e ímpio que estão prestes a sujeitar às suas práticas. Nos rituais jurídicos de interação face a face, no descaso, sobrepujando a fala daquele que está sendo julgado, não pelo impedimento, mas pelo *desinteresse interessado* em mantê-lo afastado da sociedade, para evitar novas contaminações. Essa situação parece ter sido tensionada ainda mais com as audiências de custódia. Antes, após a prisão em flagrante, o réu – do latim *res*, ou seja, *coisa* – tinha sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva sem olhar ou sentir seu cheiro. Um dos magistrados entrevistados afirmou que preferia, e até soltava mais, antes pois era mais célere, “*o advogado peticionava ou vinha o auto de prisão e flagrante e eu analisava na hora*” (magistrado 5), agora era obrigado a fazer a audiência de custódia que segundo ele não teria efeito nenhum, exceto a demora. Em uma pesquisa recente realizada por um dos integrantes do CESPDPH/UFPR parece explorar de forma privilegiada os aspectos simbólicos das audiências de custódia. Giovane Matheus Camargo acompanhou dezenas de audiências de custódia e parece ter localizado, de forma muito precisa, perigo de contágio moral nas dinâmicas das relações face a face nos rituais judiciais e afirma:

Quando o juiz diz que nas audiências de custódia os operadores são obrigados a lidar com “a vida como ela é” e não com o indivíduo já neutralizado pelo sistema penal, ele quer dizer que diferente dos outros rituais, nas audiências de custódia, por se tratar de pessoas que acabaram de serem presas, elementos da violência urbana são transportados para as salas de audiência, fazendo com que a esterilidade do ritual diminua na medida em que aumentam as impurezas. Segundo o entrevistado, o contato excessivo com os “clientes” das audiências de custódia “massacra” o juiz por colocá-lo de maneira muito próxima dos problemas sociais, provocando uma espécie de contágio que causa uma modificação moral no operador, que “perde o prumo” (CAMARGO, 2018, p. 103).

²¹³ Como muito bem pontua a pesquisadora Joyce Pescarolo (2007) o medo do contágio pode ser visto até na incapacidade de pronunciar o nome de doenças graves, substituindo-as por “aquela doença”, pela ideia que falar sobre ou dizer o nome pode atrair a doença.

Camargo incorpora na análise dos rituais judiciários a ideia de *fronteira moral* – derivada da geografia crítica – também explorada pela pesquisadora do CESP/UFPR Carolina Cravero (2017) para pensar os processos de gentrificação e higiene urbana que ocorrem nas cidades brasileiras, em especial em Curitiba. A “revitalização” das ruas, praças, regiões da cidade, “*começa a se planejar como ‘necessidade’ nos meios de comunicação, a partir da estigmatização de certos territórios ou espaços. A definição dos lugares como ‘problemáticos’ implica amalgamar as pessoas que ali transitam, frequentam ou vivem, tachando-as de ‘incivilizadas’ e ‘imorais’*” (CRAVERO, 2017, p. 188, tradução livre²¹⁴). Essa reflexão das fronteiras urbanas disputadas em critérios de distinção é trazida por Giovane Camargo para os rituais jurídicos de interação face a face a partir da ideia de “*cidadão de bem*” e “*bandido*” expressa nas frases dos operadores do SJC e em outras formas de representação coletiva como os jornais locais analisados por ele.

As duas noções permitem criar uma série de análises sobre a interação entre os *campos* do SJC e suas práticas. Primeiro é necessário ver que ambas – contágio moral e fronteira moral – permitem pensar posições organizadas por questões valorativas e morais. O contágio, *p.e.*, pode ser pensado através da dualidade sacro e profano – pureza e perigo como no título da Mary Douglas (1966) –; isso sugere a possibilidade valorativa do agente diante do caso concreto. Já é muito claro – ao menos desde a década de 60 a partir das reflexões oriundas da “*Escola de Chicago*” – que no plano da construção dos sentidos é sempre relativa aos sujeitos e suas posições no processo de interação social. Em sociedades menos complexas há menos variação diferencial, o que sugere pouco *desvio* dos comportamentos percebidos como adequados, porém com o aumento da complexidade e ampliação das variações diferenciais, rapidamente surgem comportamentos desviante das regras – ordem social – sociais vigentes, e não só, muitos passam a considerar as regras injustas, inadequadas, inaceitáveis (BECKER, 2009a); seguindo essa linha de pensamento é possível pensar os processos de “*associação diferencial*” (SUTHERLAND, 2009) provocados pela adesão, filiação a determinados comportamentos e posições. É assim, visivelmente, com os *operadores marginais* que buscam aderir à posição daqueles que ocupam o centro do *campo* observado, assim, um assessor de juiz, *p.e.*, adere voluntariamente às práticas e o senso daquele que assessora. Em suma, ele visa se contaminar, ser tocado de tal forma que incorpore tal espírito sacro, representado pelo cargo que visa ocupar. Não é segredo os assessores visam acessar os cargos daqueles estão assessorando, e ainda que

²¹⁴ “*Comienza a plantearse como “necesidad” en los medios de comunicación, a partir de la estigmatización de ciertos territorios o espacios. La definición de los lugares como “problemáticos” implica amalgamar las personas que allí transitan, frecuentan o viven, tachándolas de “incivilizadas” e “inmorales”.*”

assuma opiniões e ideias diferentes do operador central, mortifica-se afim de ocupar o mesmo espaço moral, a linha de lá da fronteira forçada nas representações coletivas e rituais judiciais.

A tomada de posição é feita sempre dentro de uma lógica estratégica – ainda que infraconsciente – daquele que participa ou quer participar do jogo, da *illusio* que dá sentido à disputa nos *campos* sociais. Por isso, ela está ligada justamente na relação entre representação coletiva e individual constituída abstratamente e exercida concretamente nas interações cotidianas. Em outras palavras, todos querem ser *cidadão de bem* ainda que não sejam. A moralidade estabelecida nessa fronteira moral, imposta por uma série de relações sociais, é fictícia como ela, e serve como uma espécie de justificação permanente, um *minialterego*, um *miniEstado* que pode ser invocado para estabelecer fronteiras e com elas posições. Porém, ela é absolutamente ficcional, ou seja, sem qualquer atrelamento determinante com as realidades empíricas apresentadas, é antes disso, um processo de *conformismo moral* e imposição de uma forma de interação marcada por *fachadas* (GOFFMAN, 2011a) moralmente rígidas. Portanto, não é necessária a exposição da ideia de *cidadão de bem*, para que o agente assuma tal marca como critério para fronteira moral que se estabelece no processo de interação²¹⁵. Em alguns casos – como os rituais judiciais face a face, como a audiência de custódia – ele se impõe como um elemento estrutural das dinâmicas, principalmente das interações institucionais organizadas

²¹⁵ Dois dias após a execução de Marielle Franco 5ª vereadora mais votada do Rio de Janeiro, responsável pela comissão que fiscalizaria a intervenção militar decretada pelo Presidente Michel Temer no começo de 2018, além de ser uma ativista dos direitos humanos responsável por diversas denúncias à policiais envolvidos com crimes e milícias no Rio de Janeiro. A vereadora, denunciou através das redes sociais policiais do 41ª Batalhão da PM, conhecido por ser o batalhão da morte, o BPM que mais mata no Rio de Janeiro, sendo executada com 9 disparos que ainda mataram o motorista do carro Anderson Gomes. Ainda no calor dos acontecimentos um Coronel da PM do Paraná faz a seguinte declaração registrada pela redação do site jornalístico Pragmatismo Político (2018): “Coronel da PM está irritado com a comoção popular em torno da morte da vereadora Marielle Franco: “Por que transformar essa mulher em mártir? Ela representa o povo? Que povo? Qual segmento do povo? Do cidadão de bem?”. Bem, os comentários abaixo – realizadas pelos leitores – das reportagens sempre configuram um espaço privilegiado para o espanto e análise, representando em certo sentido a mesma lógica de fronteira moral. Em um comentário da reportagem do Correio Braziliense (2018) realizada por um leitor intitulado de Marcos Xupetta é possível extrair as características que juntam o contágio moral com a fronteira moral: “E quantos homicídios os bandidos cometeram ? Tudo bem que não sou favorável a que a Polícia mate mas num confronto, num auto de resistência, como fica ? Fica levando tiro e só olhando ? Estão endeusando esta vereadora mas ela defendia bandidos, traficantes e colocava todas as mortes do Rio na conta da Polícia ! No Brasil, os valores estão totalmente invertidos, bandido é valorizado e Polícia é bandido, por isso estamos do jeito que estamos ! E observação, não sou policial nem conheço ninguém que seja !”. Ainda é possível refletir sobre o comentário feito no facebook, por uma Desembargadora de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o mesmo caso: “A questão é que a tal Marielle não era apenas uma ‘lutadora’; ela estava engajada com bandidos! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu ‘compromissos’ assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa ‘longe da favela’ sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais ela transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora mas temos certeza de que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim. Qualquer coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro”(NASSIF, 2018).

por turnos (ARMINEN, 2005; GARFINKEL; SACKS, 2012), como no caso das audiências criminais.

Ainda é preciso considerar que tais conceitos de contágio moral e fronteira moral estão articulados com as dimensões objetivas/subjetivas que compõem a ação humana e seu sentido, ou seja, elas são a dimensão interacional que permite ver características que correspondem ao *habitus* e ao *campo* analisado. O contágio moral e a fronteira moral correspondem a uma representação coletiva, filtrada pelo sentido prático e subjetivo concreto às interações sociais que vão se dando. Em tempos de redes sociais virtuais a abstração das interações permite tornar ainda mais abstrato, difusa e banal as representações dos ímpios e *bandidos* e dos puros e *cidadãos de bem*.

O *habitus* de classe daqueles compõem tais *estamentos* é bastante marcado, e hoje, divulgado em diversas fontes. O que antes era restrito a um grupo, bastante tímido, seletivo e distinto, hoje é mais comum, está, *p.e.*, nos registros netnográficos que permitem aproximarmos das representações desses agentes públicos. Em um documentário sobre as audiências da vara da infância e juventude no Rio de Janeiro é possível extrair um comentário que permite explicitar bem o *habitus* de classe oriundo desse *campo* que tem sua fundação nos pelourinhos e cadafalsos. Uma magistrada do Rio de Janeiro diante de um jovem em conflito com a lei, negro, periférico, com 17 anos e na quarta série do ensino fundamental, que estava sendo acusado por participação em um crime de roubo, após uma longa admoestação verbal diz: “*Eu fico espantada por que é um menino com saúde, tem duas penas, dois braços, podia está fazendo uma coisa lícita. Podia estar lavando um carro. Podia estar vendendo uma bala, mas não, está roubando os outros*” (RAMOS, 2008, 04:00 min., até 04:09 min.). A magistrada diante desse jovem negro do Rio de Janeiro representa e expressa como possibilidades de “*trabalho*” lícito os biscates e aqueles mais precarizados. Bem o que procuro destacar são as marcas profundas do *habitus* classe que marca os profissionais do SJC, muitos deles já bastante enraizados através das relações sociais familiares.

Como as práticas jurídicas são submetidas ao crivo subjetivo de seus operadores *diretos* as dinâmicas supramencionadas afetam e dão o sentido prático das práticas do SJC, afetando diretamente e indiretamente àqueles que são submetidos ou dependem dele em algum sentido. Condenações, absolvições, provas, pedidos, ou seja, toda a prática judiciária submetida ao subjetivo do operador, e nesse sentido, o direito seria simplesmente um conjunto de práticas, técnicas e instrumentos que operariam como um dispositivo a ser utilizado conforme a estratégia do operador – na maioria das vezes como definida anteriormente e de forma

infraciente – articulada através de seu senso-prático que é condizente com seu *habitus*. A análise mais detalhada dessas duas consequências será realizada a partir das práticas judiciais do SJC realizadas em Ponta Grossa, identificada localmente como a Princesa dos Campos Gerais.

A Justiça Princesina

Ponta Grossa é uma cidade do interior do Paraná, conhecida como a capital da região dos Campos Gerais, a Princesa dos Campos. Há uma certa expressão política e social dado o desenvolvimento da agroindústria na região, iniciada certamente pelas jornadas tropeiras, que passavam pela região. A cidade foi fundada em 1823, suas primeiras formações foram registradas em pintura por Jean-Baptiste Debret em 1820, assim como a cidade vizinha de Castro que no século XVII dava nome a região. Atualmente com cerca de 300 mil habitantes, com relativo desenvolvimento social e econômico, Ponta Grossa representa um microcosmo da realidade brasileira e do Paraná. O que quero dizer com isso é que, sendo assim, as disputas institucionais na relação público/privada na região se dá de forma menos intensa que em outras cujo os valores simbólicos são maiores. Em outras palavras, ao longo do século XX ser juiz/delegado/verador/prefeito em Ponta Grossa deveria ser bastante diferente do mesmo cargo em outra cidade de maior status, o que por sua vez não tira o impacto local desses mesmos cargos.

As relações entre o privado e público em Ponta Grossa – apesar das suas particularidades – seguem o mesmo trilha nacional, uma profunda relação entre famílias, instituições e poder nas mais diversas esferas. Essa pesquisa poderia ser feita na UEPG, no Ministério Público, nas forças policiais e armadas, latifundiários e industriais, e certamente encontraria a forte relação de parentesco como forma de interação intercampos, afinal, se os campos interagem entre si, isso se dá exclusivamente por seus agentes. Tratando do judiciário brasileiro é possível dizer que no Paraná de hoje existe a mesma lógica do bacharelismo do século XIX e XX, com nomeações políticas de um grupo mais seletivo de bacharéis entre as famílias mais tradicionais. A partir da metade do século XX têm início as formas de acesso à carreira de magistratura por via de concursos públicos, bem como, o aumento das instituições públicas a partir da década de 30 do século XX, e conseqüentemente do poder judiciário que vem crescendo desde então. Esse crescimento gerou o acesso de novos integrantes e famílias à

magistratura estadual, justamente aqueles advindo de famílias, cujo os pais eram funcionários públicos, de famílias com longa tradição na cidade de Ponta Grossa e região.

Dos 8 magistrados analisados, 4 responsáveis pelas varas criminais, 2 responsáveis pelos juizados especiais criminais e substitutos – 2 escolhidos aleatoriamente –, é possível verificar um traço comum de famílias com prestígio social e vinculadas a cargos públicos de alto escalão. Nesta pesquisa 50% dos juízes analisados seguiram a carreira de seus pais, porém 100%, eram filhos de pais com formação superior o que na metade do século XX deveria representar uma família com um maior grau de acesso ao poder econômico, cultural e social. Em muitos casos os parentes colaterais – irmãos – seguem carreira jurídicas variadas, em alguns dos casos também na carreira da magistratura. Metade deles são mulheres, porém, oculte o gênero nas descrições com a finalidade de impedir a identificação.

Optei deliberadamente em ocultar o nome dos magistrados por conselho de colegas e amigos que advertiram possíveis represálias²¹⁶, é necessário considerar ainda as limitações dos dados disponíveis na internet através de redes sociais, site da hemeroteca nacional, nomes de ruas, além de sites em geral, podem até ser uma boa fonte inicial à prosopografia, porém, nada permite concluir sobre as questões pessoais e subjetivas dos agentes observados. Tampouco é o objetivo propor deduções aviltantes à sua honra subjetiva e reputação. Insisto nisso, pois no campo do direito há uma forma muito peculiar de construção de realidade através de “pareceres” (NOBRE, 2003), em que tanto objetivamente quanto subjetivamente se tomasse um lado. Portanto, não se trata de um julgamento, mas sim de cumprir um dos mandamentos mais basilares das ciências, em concorrência com as exigências de rupturas e vigilâncias epistemológicas (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015), que é observar, classificar, registrar, trazer as luzes sobre o objeto. Me parece absolutamente republicano a publicidade das trajetórias na carreira pública dos agentes públicos, tanto que em seus sites – TJ/PR²¹⁷ e o MP/PR²¹⁸ – possuem acervo histórico bastante detalhado, com diversos materiais. Porém, em relação aos seus funcionários há pouca informação. Biografia mínima apenas dos cargos mais altos da hierarquia institucional – no caso o Desembargador de Justiça do Estado do Paraná -, em relação aos juízes é possível achá-los por nome, por comarca, e seções judiciárias, porém, sem nenhuma biografia, apenas o que sublinho: cargo – juiz de direito e a

²¹⁶ Em outra situação um magistrado processou um jornalista por uma reportagem que sugeria uma situação suspeita no concurso em que resultou sua aprovação. O jornalista pontuou sarcasticamente “*inteligência desembargadora*” já que o referido magistrado era filho de um desembargador, além de possuir outro irmão magistrado.

²¹⁷ Cf.: <https://www.tjpr.jus.br/historico-tjpr-museu>.

²¹⁸ Não foi alvo da pesquisa, porém, vale conferir: <http://www.memorial.mppr.mp.br/>

entrância²¹⁹ –, unidade judicial – nos casos observados são às 1^a, 2^a, 3^a, 4^a varas criminais – comarca – Ponta Grossa –, além do endereço, telefone e email. Cada vara é ocupada por um dos juízes titulares da 7^a sessão judiciária, e o cargo também pode ser ocupado por juízes substitutos – caso de férias *p.e.* – da 7^a sessão judiciária.

Em termos gerais 3 dos juízes possuem pais que são Desembargadores de Justiça do Estado do Paraná; um é filho de um ministro do STJ; outro magistrado de Ponta Grossa é filho de cartorário dos registros civis de uma cidade do interior do Paraná; outro é filho de uma família tradicional e extensa de migrantes de longa data no Brasil e no Paraná, com prestigioso escritório de advocacia e reconhecimento nacional na área tributária; ainda temos um dos magistrados filho de uma família tradicional local cujo pai foi integrante do ARENA²²⁰, vereador da cidade de Ponta Grossa e 5 vezes deputado estadual e prefeito da cidade na década de 1970; por fim, um dos magistrados é fruto da união de duas famílias tradicionais na região formadas por imigrantes, seu pai era professor da UEPG²²¹ na década de 1960, farmacêutico e bioquímico, o que certamente, já mostra elevado destaque social tratando-se do período histórico, porém, é necessário reconhecer a origem mais simples em comparação aos demais.

É possível notar em alguns casos a união com outras famílias tradicionais de ramos diversos. Um deles *p.e.*, é casado com membro outra família local tradicional e financeiramente destacada, proprietária de diversas terras, empresas em variados ramos. Destaco as empresas de energia na região dos campos gerais e hidroelétricas, sócia cotista da maior empresa de ônibus para transporte intermunicipais e interestaduais do Paraná, além é claro escritório de advocacia; ainda é possível localizar famílias proprietárias de hospitais, faculdades – incluindo de direito –, madeireiras, mineradoras, propriedades rurais e empresas vinculadas ao agronegócio – principal economia da região –, porém sem dúvida, a relação mais visível é a dos parentes colaterais – além dos pais – ocuparem cargos públicos de prestígio. Dos 8 magistrados analisados são mais 4 irmãos que também seguem o mesmo caminho, ou seja, temos 4 irmãos que também são juízes de direito, sendo que um desses é desembargador selecionado pelo Quinto Constitucional²²²; ainda temos aqueles que tem irmãos que são: cartorário substituto, advogados, médicos, socialites, professores de universidade pública. Ao

²¹⁹ Ponta Grossa é uma comarca de entrância final.

²²⁰ Aliança Renovadora Nacional (ARENA) partido de sustentação da ditadura militar/civil brasileira.

²²¹ Universidade Estadual de Ponta Grossa.

²²² Referente ao previsto no artigo 94 da Constituição Federal da República que estabelece que 1/5 dos Tribunais brasileiros sejam preenchidos por advogados e membros do MP, aqueles que possuem “*notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes*”.

que parece houve uma mobilidade social de acesso de mulheres na magistratura, porém, no que tange as classes sociais é possível notar uma reprodução familiar. Seja daquelas famílias com tradição jurídica e no judiciário ou mesmo daquelas mais abastadas por via de trabalhos e carreira pública.

Pesquisas anteriores (SOUZA, 2015; SOUZA; ROSA; MORAES, 2016) se ativeram a uma análise das práticas, pareceres e decisões da justiça criminal local e permitem identificar uma forte semelhança com o cenário nacional. Um padrão na clientela, argumentos, dispositivos e pareceres desembocam em um encarceramento de massa, o que se vê na cadeia pública local Delegado Hildebrando de Souza que comporta 207 presos com uma superlotação de mais de 800 presos (SOUZA, 2017b). As características comuns dos agentes que ocupam os cargos da magistratura em Ponta Grossa, assim como os dados e análises de outras regiões e nacionais permitem supor, que a parcialidade do juiz é a parcialidade do campo. O senso-prático adquirido e internalizado em suas ações cotidianas no cargo é fruto de uma pesada estrutura herdada por esses agentes, muito desses *habitus* de classe são originários nas relações familiares que em todos os casos analisados advém dos estratos superiores da sociedade paranaense. As famílias parecem ser o mais importante dispositivo de reprodução social, os pais zelosos contribuíram certamente para uma educação de qualidade, cultura livresca e outros fatores muitas vezes incorporados nas rotinas familiares – discussões jurídicas à mesa, rotinas de estudo –, também a predestinação de seguir a carreira do pai. Nesse último quesito é importante destacar o desejo visível dos jovens estudantes do direito em acessar tais cargos, bem como, o incentivo de parentes e amigos ao acesso a tais cargos. Certamente isso se dá pela evidente representação coletiva que se tem do prestígio e sucesso dessa profissão, garantindo uma qualidade de vida privilegiada.

FIGURA 1- CORREDOR DO JURI, SALA DOS JUÍZES E VARAS CRIMINAIS



Fonte: Autor

O principal local de interação entre os operadores do SJC é no Fórum que leva o nome do Desembargador de Justiça Joaquim Ferreira Guimarães. Trata-se de um prédio pequeno, com três andares, facilitando a interação entre os agentes; no 2º andar ficam a 1ª e 2ª vara criminais que abrigam também os gabinetes dos juízes e promotores responsáveis. Ainda nesse andar fica o Tribunal do Júri e o gabinete do juiz responsável pela 4ª vara criminal [figura 1]. Com um acesso central via escadas e rampa é possível subir os andares, assim, logo na frente do Tribunal do Júri está a rampa que dá acesso ao terceiro andar que abriga a 3ª vara criminal com o gabinete do magistrado responsável, ao lado dessa vara está a sala da OAB, e logo em seguida outras salas referentes a promotoria e assessoria. A 4ª vara criminal, cujo gabinete do magistrado fica no 2º andar, tem seu cartório, sala de audiências e gabinete do MP em outros locais, o cartório, *p.e.*, se localiza no 1ª andar, próximo da entrada do fórum.

Há uma sala ao lado do Tribunal do Júri que é a sala dos magistrados. A “*sala do cafezinho*” como apontam alguns informantes, local onde os magistrados interagem de forma privada, longe dos olhos dos demais. Alguns informantes também dizem que lá é a “*sala das decisões*”, onde os magistrados decidem coletivamente os caminhos e rumos que irão tomar nas

decisões, em uma tentativa de unificar e planificar os entendimentos dos magistrados da comarca. Claro que é preciso considerar com bastante cuidado as representações e deduções dos informantes, nesse caso advogados criminais, atuantes na região, bastante críticos à magistratura local, dado o enfretamento e interação cotidiana, porém, não é difícil verificar, nas centenas de processos analisados, uma certa similitude no entendimento relativo aos crimes mais comuns julgados na comarca. De qualquer modo, é comum observar uma relação bastante diversificada entre os *operadores do SJC*, não é raro juízes tomando café na cantina comum, ou ainda, interagindo simpaticamente com advogados e outros funcionários e operadores. Na realidade apesar dos conflitos e embates cotidianos, eventuais brigas e rugas em rituais de interação jurídica face a face, o clima geral é de formalismo, com alguns poucos espaços públicos para interações particulares e extraoficiais.

A relação entre MP²²³ e magistratura é visivelmente amigável. São raros os casos observados ou sabidos sobre interações mais austeras entre esses operadores, pelo contrário, a observação e os dados dos processos sugerem que o pedido do MP, na maioria das vezes é acatado integralmente pela magistratura. Qualquer pedido à magistratura é encaminhado ao MP e a tendência que se nota é seguir seu entendimento, alguns entrevistados sugerem que eles atuam em conjunto, compartilham *ethos de predestinação* da guarda e proteção da sociedade. Ambos combatem²²⁴ a criminalidade em defesa da sociedade, democracia e dos cidadãos de

²²³ O Ministério Público é uma instituição pública muito peculiar, seguindo a tradição do direito é comum achar referências da sua origem na antiguidade clássica, nesse caso, vinculado a figuras administrativas do antigo Egito. Porém, além desse misticismo, de forma mais concreta e próxima da modernidade avaliar que o MP deriva diretamente do poder real, sendo advogado do rei, o advogado o Estado, aquele que representa o poder público de provocação, perseguição em nome do rei (MACEDO JR, 1987). Atualmente, principalmente após a CF de 1988, passa a ter maior autonomia e ampliação de suas funções que passam a ser impregnada pelos ideais de proteção da legalidade, dos direitos, apesar de sua atuação evidentemente vinculada as funções acusatórias. Nas discussões jurídicas há uma tendência de considerar o MP um 4º poder da soberania, não sendo vinculado ao executivo tampouco ao judiciário, porém, apesar dessa pretensão, parece ser bastante evidente a sua herança de advogado rei ainda hoje, portanto, me parece que o MP é um órgão do poder executivo autônomo que atua no judiciário, e como não há mais reis eles passam a representar o próprio Estado. Por ter a exigência de uma postura mais ativa – se comparado ao judiciário – é muito como suas falas serem marcadas pela predestinação, responsabilidade de proteger a sociedade contra os crimes, criminosos e mazelas, cumprir a expectativa criada pela sociedade sobre essa instituição. Não há dúvida que os promotores são mais empertigados que os juízes. “*O nível de qualificação dos Promotores é altíssimo, muito maior inclusive que o do judiciário. Você vai encontrar muito mais promotor com doutorado que juiz. Então são pessoas reconhecidamente qualificadas, até mesmo pelo concurso, falo em termos institucionais isso. [...] Um cumprimento de um dever, eles acreditam que aquilo é o cumprimento do dever deles. Um argumento inegável, que a instituição do Ministério Público é uma de maior credibilidade do país. [...] A gente tem que devolver para a sociedade a confiança que nos foi depositada, o sentimento é esse. A violência está tomando conta a gente tem que reprimir, reprimir, e tal...* (Promotor de Justiça - 1)”. Em outra entrevista realizada em uma pesquisa específica sobre o MP, vemos algo semelhante, porém mais claro: “[...] eu desde logo percebi, que o Ministério Público permitiria que eu pudesse intervir de uma forma positiva na realidade social, tendo como impulsionador, digamos assim, dessa atuação, aquilo que imaginava eu ser o justo. [...] Então esse desde logo intervir é que acabou me conduzindo para o lado do Ministério Público” (OLIVEIRA, 2008, p. 111).

²²⁴ Cada vez é mais comum a representação que a magistratura é um órgão também da segurança pública, ou seja, eles contribuem – decisivamente segundo alguns – para o combate à criminalidade. Mais recentemente a Ministra

bem, nesse cenário o advogado ou defensor público, que *garantem* a atuação legítima, são meros coadjuvantes, incapazes de mudar o cenário e as cenas que acabarão – quase sempre – em um desfecho comum, a condenação. É possível compreender essa lógica, afinal, se é necessário combater inimigos à ordem, ao bom, ao justo, ao devir representado no *ethos* e *eidós* dos operadores, é necessário algo extraordinário para que se justifique uma absolvição. Esse *habitus* perpassado pelo combate ao inimigo parecer ser um elemento central nos processos de interação, *p.e.*, um dos poucos casos em que se notou divergências entre o promotor e o juiz foi quando aquele requisitava a absolvição do réu. Essa é uma dinâmica bastante rara, porém, nas duas situações, o promotor responsável pela vara requisitou a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, concordando com os argumentos da defesa. A situação jurídica que envolve essa divergência é bastante complexa e alvo de discussões, pois, juridicamente entende-se que o processo penal é acusatório²²⁵ implicando o afastamento do juiz das provas e impondo sua posição neutra e condicionada às partes – defesa e acusação –, se ambas pedem a absolvição parece ser um arbítrio do juiz – que não é parte e portanto não tem interesse, nem pode ser pró-ativo –, entender pela condenação. Porém foi assim que se deu nos casos observados. Atualmente o promotor referido não está mais nas varas criminais.

Os advogados entrevistados e informantes expressam essa dinâmica ao dizer que “*com determinados juízes não precisa de promotor*”, ou seja, a acusação seria desnecessária diante da postura assumida pelo magistrado. A relação entre os advogados/defensores públicos e os magistrados nos casos observados parecem bastante formais e com um evidente desinteresse, por parte do magistrado e um desencantamento, por parte dos agentes *garantidores*. Os juízes não gostam de receber os advogados, mas recebem. Há ainda aqueles que criam várias barreiras com apoio dos operadores *marginais*. O assessor normalmente é preparado para evitar o contato

e Presidenta do STF, Carmen Lúcia, declarou que a função do judiciário é combater o crime, mostrando claramente a postura ativa e atuante de um poder que deveria ter uma postura posta, neutra diante das partes, afinal, se o judiciário está empenhado a combater, quem irá julgar?

²²⁵ O sistema acusatório que deveria marcar o processo penal brasileiro opera em oposição ao sistema inquisitorial. Nesse o juiz é parte atuante, produz prova, intervém, participa, pede, deseja, e ainda julga. Essa modalidade inquisitorial marcou bastante séculos as formas processuais de punição, todavia, modernamente – apesar das suas primeiras discussões acompanharem a discussão do público/privado e os primeiros movimentos em direção ao Estado moderno ainda no século XII – se reconhece a necessidade de ter um sistema nuclear fundado no afastamento do juiz do processo, o evitamento absoluto de sua atuação como parte ou interessada, impedido produzir provas, pedir provas, julgar diferente e em oposto aquilo pedido pelas partes do processo. Em suma, no sistema acusatório o juiz não é parte, portanto, não pode agir, em algumas leituras mais republicanas e democráticas – como dos Argentinos – o juiz que julga não pode nem mesmo ter acesso ao inquérito policial para não se contaminar com elementos pré-processuais. Portanto, um juiz jamais poderia combater – a heresia, para retomar a imagem do sistema inquisitorial – o crime, pois se assim o fizesse, estaria necessariamente agindo de forma interessada, mobilizando e dando sentido a provas conforme a vocação representada. (cf. COUTINHO, 2009)

entre o defensor e o juiz, “o doutor não está”, “o doutor ainda não chegou”, e estratégias como essas são rotineiras na vara criminal; em outra situação vivenciada, durante minha pesquisa de mestrado, ao bater na porta do gabinete do juiz, a assessora abre e sai se esgueirando pela porta afim de não permitir ver dentro da sala, “pois não doutor?” – diz ela, ficando na frente da porta. Após insistir em falar com o juiz, ela disse sem jeito, pedindo desculpas, que o juiz não gosta de falar com advogados – o que em certa medida foi positivo, pois estava ali como pesquisador, e ao informar tal situação, franqueou minha entrada gentilmente e fui recebido pelo juiz. Porém, com a devida insistência o juiz receberá o advogado que normalmente deseja fazer um pedido, mostrar alguma particularidade do processo. Essas situações revelam uma postura blasé e esquiva, com a finalidade de cessar rapidamente aquela interação.

O agente *garantidor* por sua vez – com o mínimo de expertise – sabe qual será o resultado do processo ou do procedimento em pauta – audiência de custódia, pedidos de liberdade provisória –, por isso, o desencanto. Em uma das audiências de custódia observada, realizada por uma defensora pública, um caso em que 5 jovens foram encontrados com um cigarro de maconha, com idades entre 18 e 20 anos, todos réus primários, alguns deles negros, com baixa escolaridade. Nessas experiências de campo, com observação participante, aproveito das lacunas do ritual para conversar, entrevistar e obter informações, em um desses momentos comecei a conversar com a defensora pública. Estava impressionado pela baixa quantidade de droga – menos de 1 grama –, apesar das conclusões da minha pesquisa anterior (SOUZA, 2015), e comentei que o juiz e o promotor deveriam ser a favor da liberdade dos acusados. A expressão da agente *garantidora* foi esclarecedora, não precisaria me dizer que a prisão preventiva seria decretada. De fato, o promotor pediu a prisão dos 5 por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e diante disso, perigosos à ordem pública, o magistrado imediatamente acatou o pedido de prisão preventiva. A regularidade comportamental dos agentes *diretos* é sabida pelos defensores, gerando uma espécie de frustração, a sensação que estão ali para “cumprir tabela”.

A relação com os policiais é uma das mais curiosas. A Polícia Civil é considerada uma polícia judiciária²²⁶, ou seja, uma polícia investigativa, a fim de formar os indícios de autoria e materialidade do crime em uma peça pré-processual chamada de Inquérito Policial. Ela é a responsável por lavrar o flagrante, comunicar o juiz, escutar os condutores – responsáveis pela prisão –, em suma, dar substância para eventual processo. O processo judicial só tem início

²²⁶ Artigo 144 §4º da Constituição Federal: “*As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*”.

quando o magistrado aceita a denúncia, oferecida pelo promotor de justiça, normalmente a denúncia é uma cópia integral de trechos produzidos pela PC. Há uma evidente tensão entre o delegado de polícia e o promotor de justiça, ambos recentemente disputaram²²⁷ o poder da investigação que era monopolizado pelos delegados. Ao que parece a relação do magistrado com a PC é “*bem limitada e uma relação que não tem confiança. Eles não dão muita liberdade para gente*” (investigador de polícia 1). Outros informantes destacam o afastamento que a magistratura tem com a PC, que entende fazer o serviço principal que serve de base para o MP denunciar e a justiça condenar. Esse distanciamento é reafirmado pela observação e análise dos dados, afinal, não é comum ver policiais civis circulando no fórum, em audiências, normalmente apenas PMs participam desses rituais de interação judicial. A PC também possui um orçamento e corpo de funcionários significativamente menor que a PM, portanto, possui uma atuação bem mais discreta, localizada apenas nos processos, sobretudo a partir dos APF.

É justamente a polícia judiciária que está mais afastada do judiciário. A PM, por sua vez, possui uma relação bastante próxima do judiciário, tanto nas falas dos magistrados, na análise dos processos, quanto na fala dos PMs é possível notar uma relação de hierarquia e atuação conjunta. Primeiro é preciso destacar que essa relação segue a lógica hierárquica da própria PM, portanto, diante dos “*praças*”, naturalmente, há uma relação de hierarquia mais profunda e com bastante respeito. Alguns “*praças*” consideram o juiz como uma autoridade ainda superior ao coronel e comandante de seu batalhão, portanto, por um lado isso gera uma relação mando e extensão de seu poder sobre os PMs “*praças*”, porém, uma relação mais distante. Com os oficiais também há uma posição de hierarquia e respeito. É comum, por exemplo, quando um novo comandante assume a cidade ou a região ir se apresentar e discutir eventuais planos de atuação com o juiz da cidade. É preciso destacar a importância do “*Estado-juiz*” nas cidades do interior onde ele se destaca como autoridade máxima,

Ele acaba dizendo para os policiais o que eles tinham que fazer. Por exemplo, o mais comum, isso é bem comum no interior, o juiz dizer o seguinte: -‘Casos X o cara vai ser condenado, casos Y não precisa nem trazer, eu não vou condenar’. Então assim, ele delimitava o serviço policial e já dizia como ia ser o julgamento dele, já deixava de ser neutro (...). Em casos mais graves a gente ouvia falar coisas nesse sentido que eu falei: -‘oh, esse juiz aqui falou que a cidade tá muito violenta, se tiver confronto e tal, ele vai compreender’. Só que essas falas assim, para meio entendedor... né. (Oficial da PM 1)

Em outras falas é possível localizar autorizações amplas – “*aval para quase tudo*” – para as práticas e atuações policiais para o cometimento de arbitrariedade, *ilegalismos*. Em situações contrárias, quando o magistrado se mostra disposto impedir práticas abusivas, a partir

²²⁷ Na proposta de emenda constitucional (PEC) 37.

de uma postura mais republicana com as práticas policiais, estes podem utilizar-se de seu capital para disputar ou mostrar sua contrariedade contra ao entendimento da justiça. Assim, *p.e.*, “*uma época eu trabalhava em Colombo e o BOPE nunca ia para Colombo (...), eu perguntei uma vez por que o BOPE não vem para Colombo, daí eles disseram: - ‘ah por que o juiz daqui acabou dando umas sentenças não muito favoráveis as ações e tal...’*” (Oficial da PM 1). Ao que aparenta na capital essa influencia parece ser menor dado o grande número de juizes e outras autoridades que podem acabar influenciando o trabalho da PM. A prática cotidiana da PM e os abusos envolvidos na sua formação e rotina fazem com que eles tenham uma relação de medo com autoridades, portanto, é possível dizer que os policiais tem certo medo, receio do magistrado, considerando-o uma autoridade superior, os PMs “*tem receio do juiz tanto pelas questões da ilegalidades, de ser pego, como também pelo poder ilimitado que eles tem em certas questões*” (Oficial da PM 1). Um dos exemplos visualizados na pesquisa de campo, alvo de bastante reclamações por parte dos PMs é a audiência de instrução e julgamento. Como eles são principais responsáveis pelas prisões, comumente as únicas provas da acusação – no caso de tráfico de drogas *p.e.* –, eles sempre são obrigados a comparecer em juízo²²⁸. Isso obviamente é um problema para os policiais pois costumeiramente são intimados a comparecer em seus dias de folga, as vezes até mesmo férias, quando não já aposentados. As reclamações sobre isso são várias, destaco apenas aquela que tem relação direta com a magistratura, afinal, muitas vezes a audiências são canceladas ou remarçadas por questões variadas, porém, “*esquecem*” de avisar os PMs. Porém, apesar dos PMs considerarem uma falta de respeito com eles, têm medo de reclamar ou sugerir soluções, por medo de serem perseguidos e terem problemas em processos. Em geral, não foram identificadas perseguições a policiais, o mais comum são conivências, juizes pró-policiais são mais comuns na representação dos PMs – é o que sugerem outras pesquisas (cf. CONECTAS:DIREITOS HUMANOS, 2017; HUGGINS, 2006; MACHADO; NORONHA, 2002; PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ; PONCIONI, 2009; SILVEIRA, 2015) –, muitos juizes possuem uma relação extensa com os policiais, jantares, churrascos, vistas em chácaras, convites para dar disparos de arma de fogo, muitos PMs trabalham como segurança dos juizes, “*tem juiz que chama o policial na casa dele para dizer o que quer e o que não quer*” (Oficial da PM 1).

É possível verificar opiniões bastante semelhantes mesmo em outros Estados. Parece ser bem evidente aos operadores: a) a importância da PM para o exercício da guerra e combate

²²⁸ O que gera uma estratégia entre os PMs ao prender alguém em flagrante, registra-se apenas dois policiais responsáveis – considerado como um mínimo legal para prova –, pois estes também terão que comparecer em audiência. Nunca os oficiais aparecem, esse acaba sendo um serviço assumido apenas pelos “*praças*”.

à criminalidade. O judiciário é visto como parte integrante da segurança pública, esta organizada para o combate à criminalidade. Ainda os juízes não podem – não querem – ir as ruas eles mesmos cassarem e combaterem, há, de fato, um perigo de contágio e muita proximidade com aqueles tidos como perigosos, porém, a PM representa sua extensão nessa luta, o braço armado do “Estado-juiz”. Podem estar eles contaminados também, porém, da relação entre ambos faz-se necessário desconfiar somente daquilo que é evidente. “Então, eu acho que é, eu como julgadora, penso que nós temos que valorizar o trabalho da polícia nesse sentido porque é ela quem está ali nas ruas mais próxima antes de chegar a pessoa até nós, né?” (Juiz 7 – Goiás);

(...) teve situações em que o réu confessou na delegacia, os policiais confirmaram em juízo, mas, é, eu procuro sempre avaliar com cautela quanto a polícia, né, por motivos que a gente conhece, já teve situações assim que eu absolvi, mas foram situações em que a palavra da polícia foi desconstituída por outros elementos de prova, mas se a prova for certinha, confissão do réu na delegacia, polícia dá uma declaração na delegacia, mantem a mesma versão em juízo, eu acho difícil absolver né” (Juiz 4).

A importância do PM para o SJC é bastante evidente nas falas e dados coletados na pesquisa, em alguns casos a única prova produzida é o depoimento dos policiais. Outra coisa bastante evidente nas falas, mesmo daqueles operadores mais críticos, é b) a *fronteira moral* estabelecida partir da noção do inimigo, do bandido, daquele que deve ser combatido. Esse detalhe explicaria uma certa conivência com algumas práticas policiais, “os bandidos estão sitiando a cidade inteira, a polícia não tem condições de, de contrapor um povo desse, tá? Porque a polícia está até com medo porque são vários aspectos, entendeu? Ela, ela tá com medo de agir, ela não em armamento entendeu? É difícil!” (Juiz 4 – Goiás), no meio dessa guerra civil permanente entre “bandidos” e “sociedade”, “cidadão de bem”, crimes de guerra são sabidos e tolerados muitas vezes:

Aliás, Doutor., falando de polícia, tem bastante situações que chega ao nosso conhecimento por fora, claro que nenhuma testemunha vai chegar e falar isso pra nós, a polícia eles tem uma cota de prisões que tem que cumprir (...). Então eles têm bastante denuncia assim de polícia que forja a existência de droga, ou que pega um grupo com droga, pega a droga com o menor e diz que foi do maior (...) (Juiz 4)

O sentimento de que os bons estão perdendo a guerra é bastante visível na fala dos operadores *diretos* e a necessidade de se fazer o possível para combater a criminalidade e salvaguardar a sociedade. Os agentes estão fracamente envolvidos em uma guerra permanente, contínua através do direito penal. Há uma lógica que preenche essa dinâmica dos privilégios, cargos, sentidos atribuídos, nessa batalha que garante os espaços e acesso a capitais prestigiosos que existem, grande parte, em virtude dos problemas públicos criados e mantidos. Em suma, a

guerra não é vista como um problema, há um sentimento de predestinação, uma necessidade de se lutar, há algo que se espera do judiciário, do ministério público. As racionalidades vistas nos operadores diretos sugerem um *habitus* de classe bastante marcado por uma distinção social que afasta o operador daquele que está submetido ao direito. No caso da magistratura, salta aos olhos a reprodução familiar e a relação profunda e de parentesco com outros *campos do poder*. Essa separação não é casual, como visto ela se insere na própria lógica do judiciário como espaço separado, distinto e aristocrático capaz de dizer a última palavra sobre o certo e o errado. O incremento da participação do judiciário na política, como um membro ativo da promoção da democracia e combate das desigualdades sociais, promovendo a melhoria da sociedade identificada na década de 1990, recém-criada a constituição de 1988, rapidamente foi substituída – seguindo claramente as repercussões midiáticas e de senso comum – por um *ethos* de guerreiro, de predestinação para o combate e luta em nome do bom e do justo.

Entre os diversos fronts dessa guerra permanente, o último espaço, o espaço derradeiro da exceção – o que faz ela ter sentido –, o espaço onde os limites, funções, deveres e condições para a luta são criadas é o direito penal. O direito seria um conjunto de práticas, técnicas e instrumentos – um dispositivo – através do qual se exerce a luta final, a luta da legitimidade, por isso, utilizado estrategicamente, definido previamente, articulado através de seu senso prático, correspondente ao *habitus* de seu campo. O direito penal não foi um instrumento criado abstratamente para condutas abstratas e futuras. O direito penal foi criado concretamente para combater inimigos concretos através de um dispositivo abstrato, ficcional, porém, capaz de gerar resultados reais. Por isso, na busca pela demanda de ordem, estabelece rapidamente, aqueles que são inimigos, contrários, trambolhos da boa ordem social. O *campo do SJC* é o espaço onde diversos *campos* disputam a legitimidade da violência, violência essa que sempre foi exercida e pensada contra alguém, contra populações e grupos específicos. Assim, compreender o surgimento do criminoso como um inimigo social a ser combatido é compreender a formação desse espaço último de combate, o palco da guerra permanente. Nas entranhas dessa guerra morrem *os outros, os inferiores*, feitos para morrer, através de um instrumento e técnica mais límpida e eficaz que a guilhotina: o direito penal.

PARTE II – NAS ENTRANHAS DA GUERRA

A burocracia não cria somente arquivos, ela também inventa um discurso de legitimação: é preciso haver impostos para poder fazer a guerra; a guerra diz respeito a todos nós, é preciso se defender contra o inimigo estrangeiro.

Pierre Bourdieu (2014, p. 373)

“*Nas entranhas da Guerra*”, Parte II da tese, se justifica pela unidade reflexiva dos dois capítulos que lhe formam. Ambos com o intento de reflexão a partir dos processos de construção dos sentidos, práticas e instrumentos através das relações de *poder/saber*, se fez como genealogia no sentido foucaultiano, ainda que seguindo as orientações metodológicas – capítulo 1 – que perfilam essa tese. É o esforço de tentar compreender o sentido das ações dos agentes do SJC, que em último caso, representam um aspecto importante daquilo que posso chamar de políticas públicas de punição e resultado das relações e disputa do *capital* da violência legítima. Se por um lado é preciso realizar uma arqueologia para localizar aquilo que permitiu construir a “*segurança pública*” contra os perigos “*públicos*”, por outro, é preciso analisar, para além de uma sociologia da história do pensamento, as articulações que me fizeram compreender a interação entre o judiciário e a polícia em Ponta Grossa. Portanto, “*Nas entranhas da guerra*” pretendo construir a análise dos movimentos “*biliares*” do SJC, operando em uma dimensão de *microfísica*, ou se preferir, *genética*, da construção das tecnologias burocráticas que organizam o SJC e os efeitos de uma episteme evolucionista que *estrutura* o SJC. Bem, o SJC corresponde a uma razão que atua sobre algo/alguém. Por isso, me pareceu prudente iniciar pelo mais elementar, que é o entendimento daquele para qual as tecnologias burocráticas são criadas. Sobre quem os discursos criam e os instrumentos agem. Algo que aparece ser o nó-górdio do SJC, antecipando aos dispositivos da guerra permanente ensaiada no palco direito penal, “*Tensões pré-guerra*”, as tensões que fazem parir a razão de guerra, “*o outro*”, o alvo, a coisa, o *réu*.

4. Tensões pré-guerra: o outro

A humanidade acaba nas fronteiras da tribo, do grupo lingüístico, por vezes mesmo, da aldeia; a tal ponto que um grande número de populações ditas primitivas se designam por um nome que significa os “homens” (ou por vezes – digamos com mais discrição -, os “bons”, os “excelentes”, os “perfeitos”), implicando assim que as outras tribos, grupos ou aldeias não participem das virtudes – ou mesmo da natureza – humanas, mas são, quando muito, compostos por “maus”, “perversos”, “macacos terrestres”; ou “ovos de piolho.

Claude Levi-Strauss (1980, p. 4)

A violência legítima disputada no *metacampo* do SJC é algo *transitivo*, é essencialmente relacional, só pode ser pensada adequadamente em relação a quem – sobre quem – ela será exercida. O esforço analítico empregado pelas ciências sociais para compreensão da violência em termos sociológicos é fundamentalmente empírico, portanto, é inescapável a questão empírica – e não jurídica – sobre quem essa violência é desejada, racionalizada e exercida. A análise jurídica recorre a abstratividade da norma penal para refletir sobre seus efeitos, portanto, é abstratamente que se define as condutas proibidas e punidas pelo direito penal, somente com um esforço analítico das ciências sociais é possível escapar a essa racionalidade própria e autopoietica. Cabe à sociologia verificar as regras e dinâmicas implícitas na configuração da violência pública, sobre determinadas pessoas, grupos ou populações específicas.

Ao que parece há algo elementar no inimigo, naquele visto com perigoso a uma determinada ordem social, naquele capaz de contaminar a sociedade com impurezas. Ao que parece as formas e efeitos da rotulação de determinados indivíduos, grupos e características como perigoso, deriva das formas de organização social, seguindo exatamente a lógica, já apresentada, do controle social (cf. BERLATTO, 2008; MORAES; BERLATTO, 2013). A relação ordem/conflito parece ser a peça central para se aproximar das dinâmicas que envolvem a criação, as formas de controle social e os efeitos que decorrem do inimigo social, esse outro

imagético e que serve como um dispositivo para a *fronteira moral*. Esses fenômenos são comuns às sociedades humanas, no caso brasileiro, destacarei a partir do período da 1ª República do Brasil, também chamada de República Velha, porém, é impossível acessar essa dinâmica da ordem na 1ª República sem verificar os efeitos remanescentes e centrais da escravidão negra.

A construção do outro de quem devemos ter medo, no Brasil, apesar das generalidades, guarda muitas particularidades, entre elas, o seu aspecto nevrálgico na construção do Estado e sua burocracia jurídica/policial. Gosto de insistir em uma lição sociológica, na qual não há acaso nos fenômenos, ou melhor, até há o acaso e casualidades que geram situações e fenômenos sociais específicos, porém, não há acasos em seus feitos. Inútil pensar na gênese ou qual fenômeno antecede qual, se o inimigo é criado e assim surgem as formas burocráticas institucionais de se lidar com ele; se as instituições burocráticas são criadas, aí temos a criação do inimigo. Certo é que ambas, se levadas e tratadas de forma rígida, estão equivocadas, como se trata de um processo relacional, há um embaraço em ambos fenômenos e é impossível prever de forma totalizante quem dá início. A lei, normalmente, vem após os fatos que regula, porém, ao regular gera novos efeitos, ressignificações e racionalidades novas, portanto, pelo caráter atualizável, fluído e dinâmico das relações sociais, isso parece ser pouco efetivo aos fins científicos. Porém, é possível notar os efeitos – e em alguns casos são bastante gerais, comuns – desse processo, entre eles a construção de uma sociabilidade específica – sociabilidade violenta (cf. MACHADO DA SILVA, 2004) – e o silenciamento, o emudecimento.

A demanda de ordem!

Uma conclusão bastante genérica, incapaz de esclarecer os detalhes e minúcias da realidade *per se*, porém, ainda assim, com uma grande potência reflexiva e por isso antecipada é que: as noções do que é considerado crime em uma determinada sociedade deriva das demandas de ordem dessa sociedade. Poderia com a devida análise refletir sobre as relações possíveis entre crime, desvio e tabu e a suas relações com a forma de organização social específica; ou ainda refletir sobre a relação sociedade/indivíduo, e ainda, o Estado; porém ao que me parece, a noção de controle social permite adequar e conjugar essa dinâmica de forma mais relacional, afinal, a “*ordem social*” não é instintiva nem espontânea, senão que descansa no controle social, cujo produto é. Posto que a sociedade não pode existir sem ordem, e o controle social é um elemento imprescindível da realidade social”, conforme reflete Gurvitch

(1965, p. 247, tradução livre²²⁹) a partir da obra *The Grounds of control* do sociólogo norte-americano Edward Alsworth Ross. Essa visão mais intencional, reguladora, premeditada que Ross (1901) pontua busca verificar a contribuição que a sociedade dá à ordem social através da afirmação intencional de um ascendente social. Esse desejo, caminho social – ascendente – é por vezes entendido como a mais alta apreciação ética ou normativa em uma escala de valores, ou por vezes, pode ser a obrigação de se adaptar-se, uma pressão, interferência ou estímulo através de instituições reguladoras – religião social, ideais pessoais, cerimoniais, arte, compreensão, ilusão – que podem ser utilitaristas, desprovidas de ideal, baseadas em instinto de conservação, e através de meios escolhidos deliberadamente para certos objetivos (cf. GURVITCH, 1965).

O controle social não é um ‘suporte da ordem’ e tampouco um mecanismo de ‘progresso’, porque ambos são construções não científicas de nossa imaginação; enquanto o controle social pertence a realidade social. O que de um ponto de vista constitui a ‘ordem’, de outro constitui a ‘desordem’, e os pontos de vista trocam incessantemente dentro de uma sociedade e inclusive dentro dos mesmos grupos que ela contém. (GURVITCH, 1965, p. 261, tradução livre²³⁰)

Nessa reflexão é importante não desassociar as relações de indivíduo/sociedade²³¹, assim, o controle social não é um guia para sujeitos exilados da vida social organizada, mas assim, o próprio efeito de criação e organização social, ao contrário do que afirma Ross, não se pode pensá-lo exclusivamente como modo de preservação ou modelo, pois ele é o próprio processo social, seja na rebeldia contra as instituições ou em sua defesa, em suma, há um aspecto infraconsciente e consciente do controle social, há aspirações e valores porém não necessariamente intencionais. Há valores, prenoções, representações coletivas compartilhadas que dialogam e são correlatas com as representações individuais, ambas operam dentro de um senso prático e um conformismo moral que dá conta das ações cotidianas e rotineiras da vida (DURKHEIM, 2003). Portanto não se trata de impor uma ordem social aos indivíduos, nem um mecanismo que arruma o indivíduo para viver em sociedade, mas sim, ...

O controle social está vinculado com as situações de tensão, conflito e rebeldia, característica tanto da vida social como da individual; (...) se caracterizam por uma luta permanente entre os níveis de interiorização, grupos, modelos regras, valores,

²²⁹ “[...] orden social’ no es instintivo ni espontáneo, sino que descansa em el control social, cuyo producto es. Puesto que la sociedad no puede existir sin orden, el control social es un elemento imprescindible de la realidad social”.

²³⁰ “El control social no es um ‘soporte del orden’ y tampoco um mecanismo de ‘progresso’, porque ambos son sino construcciones no científicas de nuestra imaginación; mientras que el control social pertenece a la realidad social”.

²³¹ Uma falsa dicotomia como apontam diversos autores (BOURDIEU, 2004a; BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015; ELIAS, 1994d).

ideias e ideais, porém não por um conflito real entre a sociedade e os indivíduos (GURVITCH, 1965, p. 262).

É essa característica que torna o controle social um conceito importante, tanto para investigações de caráter macrossociológico quanto microsociológico – como por exemplo as análises de Howard Becker e Erving Goffman –, e é justamente por isso que há um pluralismo nas modalidades e órgãos de controle social na sociedade, assim, como há uma pluralidade de conflitos inerentes as realidades sociais. Conflitos esses que são inerentes as realidade, “*toda a interação entre os homens é uma sociação*” (SIMMEL, 1983, p. 122), mesmo aquelas mais tensas e de rivalidade, até mesmo as belicosas (CLASTRES, 2004). Assim, seguindo essa mesma vertente central na tese, as formas de controle social são interacionais, desenvolvidas a partir das interações entre seres humanos, e depois, inevitavelmente, a partir da relação entre público e o individual. As políticas públicas, *p.e.*, são formas de controle social monopolizadas pelo Estado, através do já discutido problema público e da função pública – que também varia e é tão plural quanto as demais formas de controle social; elas também são tão diferentes e plurais nos seus efeitos e distante dos estatutos, leis, publicidade e dos devires muitas vezes pautados de boas intenções. Esses “*cruzados morais*” (BECKER, 2009a) se importam com a criação de novas moralidades, e caso sucesso, na melhor das hipóteses, suas intenções de salvar, proteger, impor valores, transformam-se em lei. Essa é a vitória da cruzada. Essa inclusive é destacada por Ross como “*a pedra angular do edifício da ordem, a ferramenta mais perfeita e a mais especializada do controle social a serviço da sociedade*” (GURVITCH, 1965). Becker (2009) também destaca o aspecto relacional da construção dos sentidos, e entre eles o desvio social, e também, na forma com que as regras são construídas a partir de uma lógica relacional, de uns para outros.

Desta forma, o controle social pensado a partir de políticas públicas consolidadas em leis, além das questões iminentes ao Estado e ao Público, é resultado de um processo de interação, ainda que coletivo, em que há um desequilíbrio simbólico e material da posição dos grupos sociais e étnicos e o acesso ao *campo do poder*. Aí está a valorização destacada por Gurvitch sobre a análise do E.A. Ross, pois, naquele tempo sobretudo, a regulamentação da vida, comportamentos civis e proscritos estavam em seu auge. Como já destaquei, foi no século XIX que se desenvolve plenamente o nosso corpo judiciário, e assume maior importância e autonomia, principalmente para a segurança jurídica comercial – através de contratos jurídicos – no Brasil (NEVES, 2007). E sim, parece correto em afirmar que ela – ao menos até então –, a lei, é o aspecto mais especializado de controle social, a serviço daqueles que a monopolizam e dispõem. É através dela que se pode cristalizar, tornar rotineiro, regular, é um dos principais

elementos da formação do Estado moderno (cf. BOURDIEU, 2014). No Brasil há a expressão popular: “*é de cedo que se torce o rabo*”, para referenciar, justamente a necessidade controlar e regular o comportamento dos mais jovens, a lei é ainda anterior, e ainda mais coercitiva.

A escravidão negra no Brasil parece ser um ponto importante para começar essa espécie de arqueologia do inimigo. A instituição da escravidão negra nasce depois da própria escravidão e a sua progressiva demanda vai refinando e especializando as formas de controle social, sobre a população negra e escrava ao longo do tempo, principalmente, a partir das leis e instituições correlatas. A escravidão que é algo perene e variável ao longo da história, assume diversos nomes e formas, encontra sua face mais perversa, ampla e violenta na escravidão negra na América, em especial no Brasil e sul dos Estados Unidos da América e traz algumas reflexões importantes. Primeira delas é que a história se arrasta, há muito mais continuidade, reprodução dos elementos nucleares dos fenômenos sociais, do que rupturas e mudanças radicais, portanto, a escravidão negra na América não foi – como venho insistindo – casual, não surgiu aleatoriamente, ela é a consequência da história humana que convive com essas práticas e que vem desenvolvendo uma forma de pensar, um senso-prático, comum, ético, estético, sobre elas. Legislações sobre a escravidão são algo constante, regulando os empregos, alforria, diferenciação entre escravos e demais classes/estamentos, e assumiu muitos nomes – servidão, escravidão servil, escravidão *casus belli*, escravidão étnica, escravidão negra, entretanto, a despeito dessa pluralidade, o que permite unificar todas elas na categoria da escravidão são 3 características destacadas por Davis (2001)²³². A primeira é o ser humano ser propriedade de outro, e aí é possível deduzir a pluralidade jurídica dos povos e a sua repercussão nessa relação ao longo da história humana, essa é uma prática que se encontra desde a idade antiga até o século XXI, que existia em modalidade servil, nos interiores da Grã-Bretanha até o século XVIII. Portanto a capacidade, direitos, deveres, tabus, as relações sociais com a “propriedade”, até mesmo a possibilidade eliminação, castração e exercício da violência, são apenas algumas das inúmeras possibilidades dessa primeira característica²³³.

²³² Esse texto e a relação da escravidão negra no Brasil com a segurança pública foi analisada em mais detalhes em uma pesquisa realizada em conjunto com o Pedro Bodê e Marcelo Bordin (SOUZA et al., 2018).

²³³ Entre outros conceitos interessantes vale apenas aqui destacar a noção de dominação de Max Weber: “*Dominação denominar-se-á a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo em dadas pessoas*” (WEBER, 2010, p. 102); Patterson (2008, p. 19–20) refletindo através da noção de dominação de Max Weber afirma que “*a escravidão é uma das formas de relação de dominação mais extremas, tocando os limites do poder total, do ponto de vista do senhor, e de impotência total, do ponto de vista do escravo*”. Em que pese a abismal diferença de poder entre o senhor e seu escravo a noção de “*impotência total*” nos parece inadequada, uma vez que nos impossibilita pensar a riqueza dessas interações, os escravos ainda que com toda a canga de sua instituição criavam e articulavam através de complexas estratégias formas peculiares de resistência, sobrevivência e reconhecimento dentro desse espaço social. Maria Helena Machado (2014, p. 67) cita um tratado proposto ao

É necessária ainda a sujeição, ou seja, que é a vontade de estar submetida à autoridade de seu proprietário, o desejo dele seria o desejo do escravo. Só poderia se casar, sair, comprar, efetuar qualquer atividade pela vontade de seu senhor e os eventuais espaços de liberdade que ele teria seriam concedidos pelas benesses do seu dono. Essa é uma característica, também, comum na relação de cunho patriarcal²³⁴, estendendo a incapacidade, vontade – muitas vezes, regulada civilmente em leis – às mulheres, crianças, ou seja, pessoas com estatuto de livres, porém não plenas de direitos. Essa castração da vontade e do desejo repercute, certamente, nas formas de controle social, ao longo da história pode-se notar o impedimento de casar, ter filhos, praticar cultos religiosos. Cria-se assim, uma *fronteira moral* a partir do menoscabo, do olhar com desprezo, da incapacidade permanente e por isso perigosa, cujo resultado vê-se em formas institucionais e difusas de controle social que estabelece o outro e seu lugar de fala. Ainda que seja alvo de uma luta simbólica inerente ao próprio processo de interação social, é claramente desigual no acesso as relações de gerar saber e verdade e com isso uma relação de poder. Essa *fronteira moral* é vista ainda hoje através das diversas formas de controle social que promovem o silenciamento e o sujeitamento de determinados grupos e populações²³⁵ brasileiras. Quem pode falar, crianças, mulheres, não podem falar perto de homens adultos, não podem falar de negócios e de guerra; escravos, servos, pessoas de estamento inferior não podem dirigir a palavra aos senhores – e aqui senhores tornam-se os brancos ou os grupos dominantes –, ou se é permitido interferir e conversar com um senhor será sobre a mais restrita organização estética de subalterno, e para isso, para essa postura a violência – simbólica e física – é necessária permanentemente:

Basicamente arrogante e indigno de confiança, o africano exploraria a menor fraqueza ou tolerância de seu senhor e, a não ser que fosse mantido com devida submissão, insurgir-se-ia em uma revolta armada. Severidade excessiva também poderia provocar insurreição, mas somente o constante medo de punição induziria os escravos a trabalharem no campo sob o sol quente. (DAVIS, 2001, p. 203)

Senhor Manuel da Silva Ferreira pelos seus escravos que elucida bem essa questão: “*Os atuais feitores não os queremos, faça eleição de outros com nossa aprovação*”.

²³⁴ Em algumas definições exige-se para que se configure que o escravo esteja fora da relação familiar, pois essas características são muito frequentes nas relações patriarcais (DAVIS, 2001, p. 49).

²³⁵ São frequentes os exemplos atuais sobre a fronteira moral e distinção criada nas práticas cotidianas. Se considerarmos o fenômeno do “*rolezinho*” nos shoppings (cf. CALDEIRA, 2014; MORAES, 2014; PINHEIRO-MACHADO; SCALCO, 2014) e a representação social sobre o local na cidade que esses jovens devem ocupar; ou ainda os inúmeros casos de linchamentos no Brasil (cf. MARTINS, 2015) e nos Estados Unidos – sobretudo antes de 1964 com a conquistas dos direitos civis norte-americanos, o que todavia, não eliminou a questão – como no famoso caso do jovem Emmet Louis Till assassinado por paquerar uma jovem branca em 1955 (DUVERNAY, 2016); Ainda retomando ao século XIX no Brasil a proibição da capoeira e de outras práticas comuns entre os negros brasileiros, entre elas a proibição do uso da maconha (BARROS; PERES, 2011; MACRAE; SIMÕES, 2003; SAAD, 2013). Ainda como referência vale apenas a consulta ao livro “*Vida Sob Cerco*” do Professor Luiz Antônio Machado da Silva (2008) para perceber as barreiras morais impostas as comunidades periféricas do Rio de Janeiro.

Com isso chegamos à 3ª característica que é a coerção como meio de obtenção de serviço e trabalho. Não há dúvidas que a coerção e diversas formas de violência eram estratégias permanentes, nem sempre físicas, porém, sempre presentes, de tal maneira que, em alguns casos, havia internalização da dominação²³⁶, aceitação e até mesmo comprometimento com a ordem, alguns até mesmo assumindo a posição de feitor gerando conflitos mortais (MACHADO, 2014). Orlando Patterson²³⁷ apresenta outras características para a escravidão, que em certa medida são convergentes com essa já apresentada, incluindo, porém, os aspectos simbólicos da obediência, de uma noção de poder legítimo. Aqui é possível retornar às formas de controle social através das políticas públicas organizadas por leis; note-se, portanto, que as leis e instituições que organizam a escravidão – física e simbolicamente – surgem após a própria prática da escravidão, e isso torna dóxico, mais comum, ordinário, e por isso, mais forte a intensão e seus resultados, transformando força em direito, tornando a obediência comum, um dever. Já coerente e racionalizado nas leis e no complexo das instituições da escravidão negra no Brasil, assim é possível ter maior clareza sobre as demandas da sua época. Essas demandas podem estar inicialmente ocultas em discursos e dispositivos específicos, *p.e.*, o início da escravidão negra – que difere das demais pela reconfiguração das dinâmicas de poder a partir da noção racial –, inicialmente se justificava não apenas pela guerra e resgate – em suma os portugueses alegavam que resgatavam os escravos das guerras entre os povos africanos, sendo assim, como contraprestação estaria a escravidão, porém, o argumento étnico – escravo por ser negro – ainda não era vigente. Logo, a justificativa que passou a importar era a da fé, os infiéis africanos deveriam e poderiam ser submetidos à escravidão, a partir dos referenciais elencados filósofos medievos aristotélicos, tais quais Tomás de Aquino. Aí surgiu um problema, pois, se os filhos dos escravos precisam continuar a ser escravos e a fé era a justificativa, como continuar com ela se os escravos e seus descendentes poderiam se converter à fé cristã? A etnia passa a ser o dispositivo empregado para essa finalidade, a pele negra passou a ser a própria “*cor do pecado*”, “*com essa mudança sutil na definição (...), substituindo a base da escravidão, fundada na diferença religiosa, pela origem étnica*” (DAVIS, 2001, p. 123), foi possível organizar uma estrutura ampla de controle social. A identificação, que antes era feita por marcas, tatuagens,

²³⁶ Uma sociabilização de dominado, ou seja, o obediente, aquele já disciplinado a uma resposta automática e esquemática de uma ordem (WEBER, 2010); como Winston naquilo que tornou faticamente seu fim: “*Mas agora estava tudo em paz, tudo ótimo, acabada a luta. Finalmente lograda a vitória sobre si mesmo. Amava o Grande Irmão*” (ORWELL, 2009).

²³⁷ “*A relação de poder tem três facetas. A primeira é social e envolve o uso ou ameaça de violência no controle de uma pessoa por outra. A segunda é psicológica da influência, a capacidade de persuadir outra pessoa a fim de mudar o modo como ela concebe seus interesses e circunstâncias. E a terceira é a faceta cultural da autoridade, ‘os meios de transformar força em direito, e obediência em dever’, os quais, de acordo como Jean-Jacques Rousseau, os poderosos pensam serem necessários ‘para garantir-lhes dominação permanente’*” (2008, p. 20).

mutilações dos que tinham status inferior, passa a ser pela cor negra, permitindo uma generalização e eficácia dos dispositivos de controle da população negra.

Pode-se dizer que as discussões sobre a segurança pública no continente Americano começam com a vinda da população negra escravizada²³⁸, pois afinal, ainda que pudessem representar um remédio para os males econômicos das colônias, havia o outro lado, referente à segurança necessária para controlar os escravos e proteger seus proprietários no gozo de seus direitos de propriedade. Foi preciso articular diversas políticas, racionalidades, étnicas para limitar a quantidade, acessibilidade e realizar o disciplinamento daquilo que chamavam de “*mala raza*” (DAVIS, 2001, p. 199). *Um conflito entre o anseio de mão-de-obra pelo colonizador e o seu medo do escravo negro foi visível desde o início*” (DAVIS, 2001, p. 152), com isso a população negra deveria ser mantida em níveis mínimos, ainda que tenha se estimado em 1560 que a quantidade de negros, em Hispaniola, era quinze vezes maior do que a de europeus. Mesmo os negros livres eram vistos como perigosos e proibidos de interagirem com os indígenas, por medo de um levante. Não foram poucas as vezes ao longo da história da colonização da América que os governadores pediram a redução e controle do tráfico de escravos por medo de que a situação se tornasse incontrolável²³⁹ (SOUZA et al., 2018).

Há uma ambiguidade no tratamento do escravo, que por um lado é visto como uma propriedade e por outro como um ser humano, capaz de sublevações, revoltas, paixões, desejos. A demanda por controle, disciplinamento e subordinação da população negra era essencial para a manutenção da instituição que fomentou a economia das colônias por mais de 4 séculos, para tal, foram criadas estratégias de prevenção a crimes, insubordinação e subversão da ordem, Entre elas a vigilância constante, incentivos capazes de substituir os furtos, sistema de delação entre os escravos, e os castigos corporais como a prática mais comum (MACHADO, 2014). A escravidão brasileira, ainda mais violenta e longa que a norte-americana, apresentou uma característica especial a partir da lógica patriarcal e escravocrata típica dos ibéricos. Enquanto no sul dos Estados Unidos da América os escravos eram absolutamente separados dos brancos, pois que, a miscigenação sempre “*denegria*”, ou seja, um mulato não se torna mais branco; no Brasil o negro participava e convivia com os brancos, criando formas complexas de interação

²³⁸ Vale a inquietação sobre essa relação com os indígenas.

²³⁹ “*No México, o número de negros importados foi maior do que o de imigrantes brancos durante mais de um século, o que ajudou a suprir a mão-de-obra que tornou a colônia uma das mais ricas do mundo. Mas, ao mesmo tempo que os negros se exauriam nas minas e nos latifúndios que sustentavam as minas, eles também irromperam em revoltas abertas, no início de 1537. Em 1553, Luis de Velasco notificou ao rei que o país estaria diante de um desastre, se o número de licenças para importar escravos não fosse reduzido*” (DAVIS, 2001, p. 153). Situações como essa são vistas durante os séculos XVII, XVIII e XIX em toda a América.

entre a casa grande e a senzala, entre os sobrados e os mocambos, assumindo funções dentro de grupos de escravos, funções administrativas, domésticas e até mesmo policiais²⁴⁰.

Em praticamente todos os locais onde a escravidão negra ocorreu – e decaiu – desenvolveram-se leis para controlar os negros, escravos ou livres, barrando-os nas escolas, profissões, cargos públicos, ensino religioso. Sofrendo uma submissão permanente aos brancos, sendo impedidos de falar em voz alta ou de forma insolente, e até mesmo defender-se. Proibindo agremiações, associações, reuniões, estabelecendo horários, limites e consequências severas aos desrespeitosos. Práticas religiosas, costumes, dança, arte e até mesmo a utilização da língua foi controlada.

No Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. O ordenamento introduzido pela escravidão na formação sócio-econômica sofre diversos abalos a qualquer ameaça de insurreição. O fim da escravidão e a implantação da República (fenômenos quase concomitantes) não romperam jamais aquele ordenamento. Nem do ponto de vista sócio-econômico, nem do cultural. Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da decida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas. (BATISTA, 2003a)

Mesmo que muitos entendessem a escravidão no fim do século XIX como um *trambolho*²⁴¹, os negros ainda eram vistos como contrários, um impedimento a ordem e ao progresso nacional. E mesmo entre os abolicionistas do período – que nem sempre eram motivados por uma atitude nobre e altruísta – havia os que consideravam que os libertos que se

²⁴⁰ Carlos Lima aponta para o processo de dupla subordinação característico da escravidão no Brasil onde a miscigenação era mais comum e aceita, havendo assim, entre os escravizados uma outra hierarquia – além daquela que separava os escravos do restante da sociedade. Essa relação advinda das características patriarcais da escravidão brasileira estabelecia um rol de atividades hierarquizadas para a população escrava, incluindo nessa divisão do trabalho benefícios, acessos e atribuições específicas para cada atividade, situação descrita em várias obras e cravada na cultura popular, como nos versos eternizados por Caetano Veloso na música “*Triste Bahia*”: “*Nasci lá na Bahia, de mucama com feitor, o meu pai dormia em cama, minha mãe no pisador*”. Carlos Lima afirma que “*É desnecessário reiterar que as atitudes em relação a escravos eram de brutal sujeição e extrema hierarquização. Isso, no entanto, podia ter mais de uma forma, pois em algumas sociedades escravistas estabeleciam-se instituições integradoras desses escravos, subordinando-os, não só no terreno da vida social em seu conjunto, mas também internamente àquelas instituições. A dupla sujeição inerente à aparente doçura de ser fiel da mesma religião católica, por exemplo, teve grande relação com uma percepção acerca dos seres humanos que partia da «unidade na diversidade», de uma mesma humanidade internamente hierarquizada, mas encadeada em relações de dependência pessoal*” (LIMA, 2015, p. 341). Ainda, por exemplo, no Brasil onde a miscigenação racial era mais tolerada e o preconceito alterado conforme a tonalidade as mães negras e mulatas consideravam-se abençoadas por ter filhos com pele mais clara (DAVIS, 2001), Carlos Lima (2000) aponta para o mesmo sentido. Maria Helena Machado descreve diversos conflitos – alguns violentos – resultante dessa hierarquização entre os escravos, pois, eventualmente a escolha de um escravo para feitor e as eventuais punições e castigos físicos aos demais escravos causavam indignação e revolta, as vezes descambando para a violência e homicídio (MACHADO, 2014).

²⁴¹ Trambolho que assim como a monarquia, foi necessário para assegurar a estabilidade e a ampliação da nação, mas que agora, atrapalham o desenvolvimento da nação. (AZEVEDO, 1987)

recusassem a trabalhar e optassem por uma vida de mendicância e vadiagem, deveriam ser punidos severamente (AZEVEDO, 1987).

A violência e o controle físico como instrumentos de controle social, procurando promover um medo permanente, como forma de disciplinamento, foi perdendo sua força ao longo do século XIX, porém, concomitantemente a isso novas estratégias, técnicas e saberes vêm surgindo e acabam por substituir o controle de populações havidas como perigosas. Abandonada já em muitos países, dadas as dificuldades e incompatibilidades com as novas dinâmicas dos Estados nacionais, e mesmo no Brasil no fim do século XIX, havia ainda os negros livres, herdeiros da escravidão, vistos como eternos estranhos²⁴², estrangeiros, incompatíveis com os sentimentos e representações dos novos Estados. Nos Estados Unidos, após a guerra civil e a abolição da escravidão, logo tratou-se de criar um novo mecanismo para gerir aquela população vagante e não mais desejada, usando declaradamente o sistema de justiça criminal²⁴³ para a manutenção da servidão aos criminosos. Servidão que cabia aos negros pobres, recém libertos, e já no século XX, foram criadas as famosas Leis Jim Crow responsáveis pela segregação negra nos Estados Unidos até a década de 60.

Essas demandas por ordem, que estabelecem as formas de controle social articuladas pelo Estado, de forma pública e oficial, são articuladas a partir de saberes que têm efeitos políticos, efeitos de poder. É a partir de uma série de arcabouços discursivos, de uma disputa econômica-política sobre a verdade, a classificação e identificação das coisas do mundo que se permite racionalizar, justificar e conforma-se com a escravidão negra e articular as técnicas, estratégias, instrumentos, instituições capazes de lidar com ela. Primeiro é preciso construir um aparato da relação de poder/saber capaz de desqualificar populações e sujeitos, impor medo, e daí a necessidade de controle, que vai se modificando conforme a realidade. Então a demanda do fim do século XIX ou do início do século XX era diferente da do século XVIII no Brasil, porém, essencialmente o núcleo sobre o qual circundam as relações de saber/poder, que orientam e organizam as ideias de segurança pública na América continuou o mesmo. Uma espécie de dinâmica que não só permite localizar os mandatários, os promotores da verdade e

²⁴² O estudo do crime e da violência aponta para a noção de inimigo como um elemento central do exercício das políticas públicas de segurança no Brasil. O inimigo é o estrangeiro, o imigrante, o forasteiro, aquele que está fora do *bando* cuja a morte não traz consequências (AGAMBEN, 2010), ou ainda, a morte é desejável, pois só a morte traz mais vida e segurança (FOUCAULT, 1999a). “*O estranho seria a síntese da ‘sujeira’ automática, autolocomotora e autocondutora. É por isso que as sociedades lutam por classificar, separar, confinar, exilar ou aniquilar os estranhos. Em alguns momentos da história esse trabalho de ordenamento e purificação transforma-se em tarefa consciente e intencional*” (BATISTA, 2003a, p. 78)

²⁴³ A 13ª Emenda à Constituição norte americana impõe a liberdade a todos os americanos, exceto aqueles que cometerem crime. Cf. o documentário 13ª Emenda (DUVERNAY, 2016).

dos saberes válidos, que justifiquem seu poder de dominação, mas também, identifica e seleciona aqueles que são os mentirosos, ardilosos, capazes de qualquer coisa para subverter a ordem, e por isso, sujeitados. Talvez o que haja de comum nas demandas, ao longo dos séculos e até hoje, seja a racionalidade que permite construir o medo sobre determinados grupos a partir do estrangeiro, do deslocado, do novo, daquele diferente do padrão normativo de uma determinada sociedade. E aí o outro deixa de ser o estrangeiro que chega aos muros das cidades feudais, a noite, e transforma-se em uma imagem, uma representação que é externa, fora, anormal aos padrões, pouco importando de onde vieram, o importante é que lá não permaneçam, ao menos não sem um controle rígido.

Medo dos outros!

As noções de Foucault e de Bourdieu parecem funcionar como filtros de um telescópio, que em conjunto, permitem olhar com maior precisão o fenômeno observado. Enquanto Bourdieu permite observar o judiciário e a sua relação com a PM e o SJC através da unidade objetiva/subjetiva dos fenômenos sociais, permitindo ver através de seus instrumentos analíticos *campos/habitus*, *capital e violência simbólica*, os processos de distinção e reprodução social²⁴⁴Foucault, acrescenta a possibilidade de localizar as micro relações do poder através da arqueologia e genealogia do saber, ou seja, colocando o saber e a produção da verdade como o átomo das relações sociais, que por sua vez, são relações de poder. Para ambos o poder é um elemento central, porém, trabalham com dimensões diferentes dos processos e fenômenos sociais, e em conjunto fazem ornar os olhares sobre o empírico. Também é comum aos autores aspecto relacional e interacional das construções dos sentidos e práticas, portanto, há no *campo* e no *habitus* as relações de *poder/saber*. A própria *illusio*, o sentido do jogo a ser jogado, as regras e capitais simbólicos e estratégicos no campo, se constroem enquanto verdades, que mais raso dos niilismos, é apenas uma “*ficto*”, uma ficção, que só tem efeitos reais por que se crê.

O fato é que uma das formas de disputa em jogo nos *campos* e internalizada nos *habitus* é a produção da verdade, portanto, localizar as interlocuções entre os *campos* do SJC e a disputa econômico-política pela produção da verdade, parece ser um caminho para elucidar a produção do medo e a sua associação com populações, grupos e práticas específicas, sobre as quais ser ergueram as instituições, políticas públicas e cargos. O esforço na produção da verdade pode

²⁴⁴ “Eis a razão pela qual Bourdieu acaba privilegiando as funções sociais cumpridas pelos sistemas simbólicos, as quais tendem, no limite, a se transformarem em funções políticas na medida em que a função lógica de ordenação do mundo subordina-se às funções socialmente diferenciadas de diferenciação social e de legitimação das diferenças (MICELI, 2013, p. X)”

ser visto também como uma *cruzada moral* (BECKER, 2009a) *em defesa da sociedade* (FOUCAULT, 1999a) que, em último caso, é vitoriosa ao consolidar uma lei que proíba determinadas condutas percebidas como lesivas. Portanto a verdade aqui não pode ser tomada como algo existente e ontológico, mas sim, como um dos resultados da relação de poder/saber, ou seja, é uma disputa “*em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha. É preciso pensar os problemas políticos dos intelectuais não em termos de “ciência/ideologia”, mas em termos de “verdade/poder”* (FOUCAULT, 2013, p.10). As demandas são criadas por essas relações, porém, possuem efeitos bastante diversos e imprevisíveis, decorrentes desses discursos que operam dentro do mecanismo geral das relações de *poder/saber*.

Não, o poder não é o sentido do discurso. O discurso é uma série de elementos que operam no interior do mecanismo geral do poder. Consequentemente, é preciso considerar o discurso como uma série de acontecimentos, como acontecimentos políticos, através dos quais o poder é vinculado e orientado. (FOUCAULT, 2012a, p.248)

Esses acontecimentos operam vinculados às relações de *poder/saber* que fluem dentro dos *campos sociais* e são incorporados aos *habitus* dos agentes e por isso, tão plurais, quanto a diversidade que essas relações permitem. E o conjunto dessa obra, já sobrepesado pela relação de força e disputa, em uma visão ampla, é a representação coletiva, que em sociedades complexas é um referencial bastante difuso, porém, em pequenos grupos – correspondente aos *campos* – parece ter mais precisão analítica. Há sim um compartilhamento das diversas dimensões das representações coletivas, assim, apesar das singularidades da representação sobre o medo e seus efeitos no SJC, é de fácil alcance a visão comum com representações presentes na *doxa* dos múltiplos espaços sociais. Da escravidão negra do século XIX à violência no campo, até a violência decorrente da guerra às drogas, esses *fatos sociais totais* possuem representação e efeitos tão diversos conforme os espaços sociais analisados, porém, interligados entre si. O que se dizia dos negros, os argumentos do senso-comum, de uma moralidade empreendida, também são encontrados nos fundamentos morais, científicos e jurídicos. Em relação às drogas ilícitas o processo é semelhante, tanto, que em diversas oportunidades foi possível verificar a argumentação sobre a política de drogas baseadas em noções moralistas do senso-comum (SOUZA, 2015; SOUZA; ROSA; MORAES, 2016).

Portanto, o que há de comum no medo? O medo é um dos principais sentimentos humanos, profundamente relacionado com a ideia de preservação da vida (MORAES, 2006), porém, representado em práticas, pessoas, lugares, climas, situações e fenômenos simbolicamente perigosos. Ao mesmo tempo que é um elemento concreto da produção da

identidade, sociabilidade e das relações humanas em geral, relacionado diretamente com o processo civilizatório através do autocontrole, interdependência e racionalização dos perigos (ELIAS, 1993); ele também se coloca como um elemento difuso, bastante simbólico, alimentado, manipulado e canalizado pelas formas de controle social, e no caso dessas serem organizadas pelo Estado, através de políticas públicas, atendendo às demandas de determinados grupos, com o poder dizer os truísmos e verdades públicas. A *“História do medo no Ocidente”* de Jean Delumeau (2009) parece ser uma referência fundamental para essa análise, comum à diversas pesquisas em que o medo grassa, e que em sua síntese mais rudimentar demonstram a influência do medo oriundo dos traumas sociais – derivados das guerras, conflitos fome, pragas, se constituem difusamente em grupos étnicos, religiosos, ou mesmo internamente na sociedade através dos elementos diabólicos e escatológicos, ou ainda vinculados à impureza e à doença, representadas nos leprosos – no processo civilizatório europeu. A influência do medo – como demonstrarei – age decisivamente nos processos de sociabilidade, os quais, a partir da modernidade vão se encaminhando para o saber jurídico penal até a contemporaneidade, como fonte de energia principal para o capital disputado e mobilizado pelo SJC, porém, Delumeau focaliza sua pesquisa na idade média tardia até início da modernidade – período que Bourdieu (BOURDIEU, 2014) afirma a gestação do Estado moderno –, e lá localiza um elemento, um discurso, que serve como raciocínio do SJC modernamente: a culpa. E diz:

Por mais chocada que tivesse, uma população atingida pela peste procurava uma explicação para o ataque de que era vítima. Encontrar as causas de um mal é recriar um quadro tranquilizador, reconstituir uma coerência da qual sairá logicamente a indicação dos remédios [...]

A opinião comum procurava portanto encontrar o máximo de causas possíveis para tão grande desgraça. [...]

O movimento primeiro e mais natural era o de acusar outrem. Nomear culpados era reconduzir o inexplicável a um processo compreensível. [...] Mas é preciso descer a um nível mais profundo: se a epidemia era uma punição, era preciso procurar bodes expiatórios que seriam acusado inconscientemente dos pecados da coletividade. [...]

Os culpados potenciais, sobre os quais pode voltar-se a agressividade coletiva, são em primeiro lugar os estrangeiros, os viajantes, os marginais e todos aqueles que não estão bem integrados a uma comunidade, seja porque não querem aceitar suas crenças – é o caso dos judeus –, seja porque foi preciso, por evidentes razões, isolá-los para a periferia do grupo – como leprosos –, seja simplesmente por que vêm de outros lugares e por esse motivo são em alguma medida suspeitos. Leprosos foram efetivamente acusados, em 1348-50, de terem espalhados a peste negra. (DELUMEAU, 2009, p. 201 até 205)

Essa forma de raciocínio – da qual decorrem as noções de culpabilidade –, alimentada pelo medo, teve profunda influência na formação do Estado e da sociedade brasileira, principalmente no século XIX, após independência, e a gestação de um Estado nacional. O medo que estava em todos os lugares, na escuridão e no mar durante a idade média

(DELUMEAU, 2009), no Brasil (BATISTA, 2003a) também se encontrava difuso e sustentado por um *discurso* que espalha-se por todo o tecido social, é um *fato social total* visto nos sentimentos, políticas públicas, econômicas, em práticas e estratégias específicas, como aquelas oriundas do direito, instituições, cargos, em suma, assim como na Europa de Delumeau “*no passado e hoje [no Brasil], esses discursos foram e são adornados, amplificados e dirigidos contra certos alvos pelas elites urbanas para salvaguardar e expandir seu domínio num período de insurreição social dramática* (WACQUANT, 2003, p.8). Os alvos da culpa, os bodes expiatórios das mazelas sociais no Brasil sempre tiveram cor, classe social e território. Como já foi demonstrado a escravidão negra é quem dá origem às discussões sobre a segurança pública nas américas, e com o exemplo do Haiti e sua revolução o “*medo branco da onda negra*” (AZEVEDO, 1987) apenas cresce, se difunde e permanece até hoje no medo que as massas periféricas, pobres e pretas desçam dos morros. “*Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização*” (BATISTA, 2003a, p. 21).

E os republicanos tiveram medo da cidade negra, da cidade diferente. Um medo profundo, enraizado na percepção da racionalidade e da recorrência dos movimentos antinômicos dos negros escravos e livres. Não há, é verdade, nenhuma notícia de uma insurreição de negros de grandes proporções na cidade no século XIX. Isto pouco ou nada importa. O medo de que isto ocorresse era sólido como uma rocha, e era realimentado de vez em quando por notícias de haitianos passeando pelas ruas da Corte, por revoltas urbanas em outros lugares, ou pelos rumores de uma conspiração internacional para subverter as sociedades escravistas. E havia ainda o medo cotidiano e corrosivo daqueles negros que podiam ministrar veneno em remédios ou dar facadas, sendo perfeitamente conscientes e capazes de explicar o que estavam fazendo.

O que mais espanta, no entanto, é que o medo branco da cidade negra parece ter aumentado com o fim da escravidão e da monarquia. (CHALHOUB, 1988, p. 104)

O negro – escravo ou liberto – parece conformar as representações difusas dos medos das classes dominantes brasileiras, os eternos imigrantes, estrangeiros que contaminavam a ideia de nação que nos tentariam impor. Há uma barreira socioeconômica que torna os negros potenciais criminosos-inimigos públicos. A racionalidade é muito semelhante àquela descrita por Foucault (2015) no século XVIII e pelos fisiocratas, relacionando a periculosidade às questões econômicas de produção, através do comportamento descompromissado com o trabalho. Localizando justamente naqueles que abandonavam seus postos de trabalho nos campos – muitos em relação semelhante à escravidão, ou seja, de pertencimento aos senhores da terra, proibidos em sua mobilidade e afastamento da terra – para se tornarem errantes, vagantes, os vadios, impróprios para o trabalho, gafanhotos que devoram o trabalho dos demais.

E assim como na análise de Delumeau (2009) o medo organiza, tem efeitos diretos no processo de sociabilização, portanto, o medo do negro – antes escravo e agora liberto – contribui para determinados processos de sociabilização e de controle social específicos, para dar conta desse medo difundido. O medo do crime e da criminalidade surge no Brasil com o medo do negro, em correlação com os processos de cultura eugênica que passam a ser desenvolvidos no Brasil, a partir do fim do século XIX até os dias de hoje.

O tema da inferioridade racial completa-se assim com a ideia de que o negro não se relacionava socialmente, não tinha família, era um desagregado por natureza, cujos sentimentos oscilavam da indiferença e apatia à mais cruel violência. Preenchia deste modo a figura do criminoso em potencial (AZEVEDO, 1987, p. 80).

O passo do medo negro para a criminalidade ocorre diretamente. Os Estados Unidos da América desenvolveram leis específicas, que permitiam utilizar o direito, a punição como meio de continuação da escravidão, as famosas leis Jim Crow (cf. DUVERNAY, 2016), que também organizaram o processo de segregação racial. Assim como a instituição da escravidão negra se deu de forma diferente nos Estados Unidos da América e no Brasil, os efeitos e as formas de controle social, organizadas por políticas públicas, após o fim da escravidão, se deram de forma diferente, cada qual mantendo a sua própria racionalidade. No processo estadunidense a segregação e a violência foram explícitas, tal qual a separação racial, durante a escravidão, que era absoluta. No Brasil manteve-se um processo tão violento quanto, porém mais dissimulado, em uma tentativa de ocultação das impurezas, a ocultação do povo negro, indígena e sertanejo, da imagem de nação moderna que se tentava representar. Esse povo visto como sujo e desordeiro se opõem aos ideais de pureza e higiene que se promoveria progressivamente, a partir da primeira república brasileira. Tal e qual na idade média a noite era o principal momento das vilanias, atos demoníacos e o espaço dos feiticeiros e bruxas, no Brasil, era o momento dos negros, como afirma Delemeau (2009, p. 395) “[...]. *Posto o sol, os caminhos do Brasil se fechavam aos brancos, que se trancafiavam em suas vastas moradas por temor dos escravos [...]*”. Saltam exemplos das representações associando os negros à violência e aos perigos que foram surgindo com a modernidade.

Sua natureza é animal²⁴⁵; aristotelicamente escravo²⁴⁶; quando d'alma já se sabia a "cor do pecado"; daí, quando da justiça dizia-se *causus belli*; civilmente "propriedade com alma" (DAVIS, 2001, p. 67); intimamente mucamas e feitores; para trabalho eram fortes, porém, quando surge o criminoso (TROSNE, 1764) tornam-se vadios e capoeiras²⁴⁷; já na aurora do século XXI eram cientificamente inferiores; sempre assassinados, ainda hoje mortos como traficantes e policiais. A representação sobre a pureza e a impureza são constructos sociais correspondentes às configurações sociais, e, portanto, acompanham o processo civilizatório. Zygmunt Bauman é uma referência comum nas análises sobre o medo, segurança, risco, entre outras. Em uma das reflexões (BAUMAN, 1998) parecem centrais as noções de pureza e perigo para pensar a construção do medo e a organização das políticas e fenômenos da modernidade a partir da busca por pureza, conciliando Mary Douglas (1966), a fenomenologia de Schultz e as reflexões de Michel Foucault para demonstrar que o puro e o impuro são uma questão de espaço e posição definidos arbitrariamente, sobretudo e gradativamente na modernidade. A "pureza é uma visão das coisas colocadas em lugar diferente dos que elas ocupariam, se não fossem levadas a se mudar para outro, impulsionadas, arrastadas ou incitadas; e é uma visão de ordem [...] (BAUMAN, 1998, p. 14)", e com o processo de interdependência (ELIAS, 1994b) não só as coisas começaram a ficar fora de ordem, as pessoas, grupos sociais e populações começaram a ocupar espaços não previstos na organização social artificialmente posta.

O oposto da "pureza" – o sujo, o imundo, os "agentes poluidores" – são coisas "fora do lugar". Não são as características intrínsecas das coisas que as transformam em "sujas", mas tão-somente sua localização e, mais precisamente,

²⁴⁵ "Os negros das Índias ocidentais correspondiam à definição de Aristóteles do escravo como instrumento de seu senhor; que eles eram tratados como animais, como se a negritude de suas peles fosse uma marca de seu infortúnio; e que se o trabalho físico era a penalidade para a rebelião do homem contra Deus, a forma mais severa dessa punição havia sido infligida aos africanos" (DAVIS, 2001, p.203)

²⁴⁶ E ainda que São Tomás de Aquino aceitasse plenamente a leitura de *escravo natural* de Aristóteles, suas reflexões permitiram que seus discípulos aceitassem a ideia de inferioridade inerente. Pois para ele a escravidão localizada no corpo, e mesclando a regra romana do *partus sequitur ventrem* com noções da escolástica de forma e substância, conclua que "a escravidão era uma condição do corpo e, uma vez que a mãe provia a substância do corpo, era ela que transmitia a condição do escravo" (DAVIS, 2001, p. 118). O processo de apreensão e interpretação da filosofia clássica pelo ocidente é seletivo. Os conceitos são agenciados, porém, nunca sozinhos. Estão submetidas as estratégias, valores, interesses peculiares do espaço social a ser analisado, Platão e Aristóteles são exemplos dessa apreensão. "Afirma-se, frequentemente, que Platão era, na realidade, um opositor à escravidão. Todavia, não há a menor evidência de que ele achasse a servidão humana contrária à mais alta virtude ou pretendesse excluí-la de sua República ideal. Ele queria, isto é verdade, acabar com a escravização dos helenos, mas a servidão dos estrangeiros aceitava como certa" (DAVIS, 2001, p. 85). Aristóteles que teve imensa influência na escolástica medieval identificava a noção de *escravo natural* e afirmava: "Desde a hora de seu nascimento, alguns deles são marcados para a sujeição, outros para governar" (DAVIS, 2001, p. 89).

²⁴⁷ "E como os pretos são, sem comparação mais hábeis para todo o gênero de maldades que os brancos, por isso, eles vivem com menos tempo de estudo saem grandes licenciados no vício da classe do ócio" (BENCI, 1977, p. 178).

sua localização na ordem das coisas idealizada pelos que procuram a pureza. (BAUMAN, 1998, p. 14)

O objeto nuclear sobre o qual circundam os campos em disputa pelo meta-espço do SJC, aquele sobre qual a violência será legítima, foi construído sobre fortes alicerces racistas, profundamente marcado e criado pela escravidão. A disputa pela legitimidade da violência pública é a disputa pela construção do inimigo público, de criar o inimigo interno, que fomentará as justificativas, os pleitos, por mais controle, por mais polícia, um clamor pelo leviatã. É a partir da escolha dos inimigos públicos que se construirá a legitimidade da luta por ordem e pureza, a legalidade da modernidade é a construção racional dessa disputa política-econômica. Por isso a criminalidade é tão útil (FOUCAULT, 2012a) ao sistema político-econômico contemporâneo, tão racionalizado e internalizado a ponto de tornar-se *doxa*, essencialmente arbitrário (cf. SAUSSURE, 2006) na medida da sua obviedade construída ao longo de alguns séculos. Ainda hoje é comum ouvir nos fóruns, aulas de direito, no *campo* jurídico, que no Brasil só são presos os “3 Ps”; hoje presos, antes escravos, afinal, é do século XVII essa expressão, já em 1681 dizia-se: *No Brasil costumam, dizer, que para o escravo são necessários três P. P. P. a saber, pão, pau, e pano.* (ANTONIL, 1837). A história pesa e se arrasta, marca os nossos corpos, governamentalizamos suas heranças sobre a positividade na morte, segregação e dor de outros, podemos escolher quem eles são, muito importa, porém é fundamental que a estrutura política da violência foi construída para os outros. A razão biopolítica faz com que a busca por limpeza seja um ato positivo, como afirma Douglas (1966, p. 6–7):

Tal como a conhecemos, a impureza é essencialmente desordem. A impureza absoluta só existe aos olhos do observador. (...) A impureza é uma ofensa contra a ordem. Eliminando-a, não fazemos um gesto negativo; pelo contrário, esforçamo-nos positivamente por organizar o nosso meio.

Enquanto persistiu a escravidão manteve-se a dualidade lucro/segurança, uma espécie de um balanço de lucro benefício da escravidão, e somente na segunda metade do século XVIII passou-se – vagarosamente a – desenvolver a ideia de que a escravidão era incompatível com os ideais básicos, instituições e com a consolidação dos Estados nacionais²⁴⁸. A dificuldade de manter a segurança ao se escravizar seres humanos findou com o nascimento da República e o

²⁴⁸ Quanto mais escravos maior é a necessidade de controle. Assim grandes senhores de escravos poderiam ter verdadeiros exércitos, situação que hostiliza com um Estado que busca consolidar em si o exercício da violência legítima. Não é por outro motivo, como veremos a frente, que entre as diversas modificações mais relevantes a essa análise ao longo do século XVIII e XIX na escravidão, foi a ampliação e pressão pela judicialização dos conflitos entre senhores e escravos, situação que por si só, demonstra a contradição da escravidão, sobretudo da ideia do escravo como uma coisa.

fim da escravidão, porém, não cessou a necessidade de pureza, pelo contrário, aperfeiçoaram-se os mecanismos da biopolítica sobre as populações negras, agora vagantes, ocupando as periferias, passando a ser alvo permanente de controle, não mais dos coronéis e seus jagunços, mas das forças de segurança pública. Saem os capitães do mato, entram os policiais, saem os feitores entram os agentes penitenciários, quanto aos senhores que determinavam a punição, hoje vestem toga.

O fato é que os primeiros governos republicanos só souberam exibir truculência e intolerância em relação à cidade negra, deixando entre muitos populares aquela convicção profunda- captada por João do Rio - de que os novos" tempos não eram necessariamente tempos melhores. Os republicanos construíram todo um belo discurso como justificação de suas ações contra a cidade negra. Agiram em nome da higiene, da moral e dos bons costumes, do progresso e da civilização. Jamais admitiram que eram movidos também pelo medo. Medo da quitandeira Maria de São Pedro, preta livre, que teve certo dia uma desavença com outra quitandeira. Maria desafiava a preta inimiga dizendo: "quero ver essa branca que quer me dar com o pau de vassoura". Nesta briga de pretas, ser "branco" é sinônimo de ser frouxo.

Perseguir capoeiras, demolir cortiços, reprimir a vadiagem - o que geralmente equivalia a amputar opções indesejáveis de sobrevivência --, era desferir golpes deliberados contra a cidade negra. Os administradores republicanos procuravam assim anular os movimentos daqueles que solaparam a instituição da escravidão sem apoiar, contudo, nenhum projeto político autoritário e totalizante. Depois da escravidão . . . sei lá, talvez simplesmente a continuação da vida, mas não a reencarnação da morte na "nova" sociedade do trabalho. A luta entre estes modos diferentes de ver a vida deu-se nas ruas, e a revolta da vacina em 1904 pode ter sido o último grito de protesto da cidade negra clássica - o grito estridente de consciências diferentes, que clamavam apenas por um pouco de tolerância (CHALHOUB, 1988, p. 104 - 105).

A dinâmica que se impôs ao longo do século XX foi a do medo, como as revoltas populares já haviam sido suplantadas, com extrema violência – incluindo práticas de degolamento, foi assim em Canudos²⁴⁹, foi assim com os federalistas (REVERBEL, 2014), e no Contestado (RODRIGUES, 2015) já 1914, na aurora do movimento modernista brasileiro. De fato, o maior sucesso militar brasileiro durante a república foi contra seu próprio povo, é dele que o *campo do poder* tem medo, é o mesmo medo da democracia verificada no processo de construção da constituição estadunidense, porém mais bárbaro. Vera Malaguti Batista (2003a) realiza uma pesquisa sobre o medo na cidade do Rio de Janeiro destacando dois momentos, o período da escravidão e o atual, da criminalização da população negra, pobre e periférica, sobretudo, por conta da guerra às drogas, ao analisar alguns editoriais afirma:

A ideia de mancha bárbara a enodar a ordem, a limpeza a se espalhar para além dos limites permitidos à visão da pobreza tem consequências. Vejamos esse trecho do editorial (“A ameaça das favelas”).

²⁴⁹ “[...] como o exército atuou em Canudos: uma força primitiva que mantinha práticas de castigo corporal, encobria crimes de soldados e de oficiais, recolhia em suas fileiras o que era considerado o “rebotinho” da sociedade, praticava degolas, esturpava mulheres e atingia a população civil” (RODRIGUES, 2015, p.17).

“Das favelas de onde se espriam os acenos da marginalização (...) Tiroteios, guerras de quadrilhas, bailes funks, lixo lançado para baixo, invasão de reservas florestais, desrespeito à propriedade particular... As 545 favelas (...) uma cidade não está no mapa, com suas leis (ou falta de leis) próprias... Os favelados serão maioria, se o fluxo de favelização não for detido” (BATISTA, 2003a, p. 112).

Essas reportagens, citadas pela autora, da década de 90 trazem a mesma essência das primeiras reportagens brasileiras alertando sobre o perigo da maconha, a vingança africana, a erva do diabo, relacionada com a população negra e sertaneja ao longo de décadas. Em uma reportagem de 1914 (REIS, 1914) descreve em seu título “*O ditador Huerta, do Mexico, costuma embriagar-se com a “Marihuana”*”, o que afirma ser o flagelo que domina todas as camadas sociais do México, “*é uma erva daninha, que embriaga, deleita, entropetece, alucina... Sob a sua dulce-perniciosa, o indivíduo de melhor índole será capaz de cometer o maior dos horrores, a maior das atrocidades...*”, e afirma que tal mal não é desconhecido de nós brasileiros, “*é a maconha, a erva que nosso ‘matuto’ fuma*”, mas somente – e felizmente segundo a reportagem – restrita uma ínfima população sertaneja. Em outra reportagem, já próximo da metade do século XX, há algumas imagens da planta, seus variados nomes locais e a descrição: “*esta é a planta que mata, esta é a planta do diabo. Folhas e flores trazem a destruição para os que se entregam ao vício da maconha* (BARROS; MEDEIROS, 1947, p. 62)”. A criminalização das drogas ao longo do século XX torna-se o principal mote para o controle social através da violência e punição, e com isso, uma ressignificação do medo passível de ser vista, em diversas representações sociais (BECKER, 2009b). A história da proibição das drogas é marcada pela identificação de inimigos sociais, estrangeiros, imigrantes. Nos Estados Unidos da América o ópio já foi relacionado aos chineses, a maconha aos mexicanos, bebida aos irlandeses e a cocaína aos negros, assim como, durante a guerra às drogas, a relação da heroína com a população negra, e todos esses relacionados com a criminalidade (RODRIGUES, 2006a; ROSA, 2012), essas relações bastante destacadas na literatura especializada teve, no Brasil, como principal alvo, a população negra.

As drogas ilícitas são um entrave entre uma série de saberes vitoriosos no embate político econômico da produção da verdade, em que os saberes derrotados foram sujeitados, apagados, criminalizados e perseguidos. Essa genealogia que articula principalmente os saberes médicos, jurídicos com uma moralidade específica, empreendida a partir dos valores puritanos de abstinência, de pureza e raciais, que foram ao longo de todo o século XX se articulando. São inúmeras as reportagens, notícias, comentários sobre as drogas, em especial a maconha e a cocaína com a população negra brasileira, usarei duas como fontes principais para exemplificação: a supracitada reportagem “*Maconha: a planta do diabo*” (BARROS;

MEDEIROS, 1947) parece cumprir com êxito o preceito de que o título de uma notícia/reportagem deve chamar atenção. Essa reportagem fotojornalística, da revista “*O Cruzeiro*” traz ao lado do título uma foto de um sujeito com uma expressão descrita tragicamente²⁵⁰ que começa assim: “*A história que vamos contar aqui é uma história de espantar. Uma história triste, cruel, verídica e trágica. Uma história que contaremos cruamente, sem ligar para estilo literário ou frases bonitas e certas* (1947, p.62)”. A reportagem parece confluir as discussões esporádicas que se encontravam nos jornais anteriores a sua época. *P.e.*, a ideia de associar a maconha a diabo, demônios, veneno verde, veneno africano, vingança africana parece se associar à lógica evolucionista que era articulada entre as ciências e suas derivações na *doxa* relacionada ao racismo e suas infundáveis possibilidades²⁵¹.

²⁵⁰ “*UM FARRAPO HUMANO este nordestino que outrora foi forte. Agora, olhos injetados, expressão trágica, este homem se arrasta tristemente pelas ruas da sua cidadezinha. Quase não fala, não trabalha, não tem coragem para nada. Apenas o vício o movimenta, e ele deploravelmente se enterra nos cigarros de maconha*” (BARROS; MEDEIROS, 1947).

²⁵¹ Há vários exemplos dessa interação citaremos dois que são bastante simbólicos: “*A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstitutiva* (DÓRIA, 1958, p. 13)”; e ainda o exemplo estadunidense: “*A maioria dos usuários de maconha são negros, hispânicos, músicos de jazz e profissionais do ramo de entretenimento. Suas músicas satânicas são motivadas pela maconha, e os usuários de maconha são motivados pelas mulheres brancas, que fazem com que eles queiram buscar relações sexuais com negros, profissionais do entretenimento e outros. É a droga que causa insanidade, criminalidade e morte - as maiores causas de violência provocadas pelo uso de drogas na história da humanidade - Harry J. Anslinger em seu testemunho no Congresso estadunidense em suporte a Marihuana Act, 1937 - (WING, 2014)*”.

FIGURA 2 – REPORTAGEM MACONHA A PLANTA DO DIABO



FONTE: BARROS, L. A. De; MEDEIROS, J. Maconha: a planta do diabo. **O cruzeiro**, Rio de Janeiro, 1947.

Em diversas reportagens de anos anteriores criam a relação entre a maconha e a África, esse parece ser um dos pontos nucleares das reflexões da maconha na primeira metade do século XX (cf. FARIA, 1930, p. 4). Essa reportagem é apenas uma entre dezenas vistas e curiosamente essa relaciona crime, presidiários, maconha e África. Essa relação tem sentido antropológico, na medida em que o uso da maconha no Brasil é bastante longo e foi disseminado em diversas regiões, inicialmente, a partir dos negros escravizados trazidos para o Brasil, fazendo parte, durante muito tempo, da cultura negra das regiões norte e nordeste, a maconha nesse período assume nomes como: “*fumo de Angola*”, “*diamba*”, “*liamba*”, “*lamba*”, “*dirijo*” (cf. GOMEZ, 1935).

A perseguição das práticas culturais de matriz africana ou indígena são uma constante na história nacional, *p.e.*, em 1830 o Brasil inicia a perseguição à maconha através de uma lei municipal do Rio de Janeiro que penalizava algumas condutas como capoeira e a maconha, chamada como “*pito do pango*” com multa e prisão (DÓRIA, 1958). Porém essa proibição não foi difundida, ao menos não em termos legais, afinal, a proibição da maconha, no Brasil, permaneceu vaga e esporádica até a década de 1960, o que certamente não impediu atuações violentas por parte do Estado a partir da justiça criminal, como em *Jornal da Tarde* 1935 edição 16753 na qual encontra-se a seguinte manchete “*Réu foi espancado para confessar que trazia*

cigarros de maconha”, ou ainda sobre decisão do Supremo Tribunal Federal em o Jornal do Comércio do Amazonas que diz:

O supremo Tribunal Federal decidiu unanimemente, que fumar maconha em buate não é crime e nem contravenção, motivo porque devem ser arquivados todos os processos criminais iniciados contra toxicômanos que tenham sido surpreendidos fumando a marijuana ou se utilizando de outros entorpecentes em recintos fechados ou na via pública. A importante decisão do STF foi tomada no pedido do habeas corpus do operário Clito Ramalho pinto condenado a um ano de prisão pelo Superior Tribunal de Justiça do Rio por ter sido preso em flagrante em uma buate na estrada da união [...] (BARATA; BARAHUNA, 1959)²⁵².

A proibição internacional que permite organizar a guerra às drogas é de 1961, e ainda em 1959 (BARATA; BARAHUNA, 1959) o STF decidiu unanimemente que fumar maconha não era crime. Portanto, mais de 10 anos após na reportagem da revista “*O Cruzeiro*” ainda não havia precisão quanto a perseguição da maconha, apesar de já haver repressão. Ao longo da reportagem da revista há algumas imagens da planta, seus variados nomes locais e a descrição: “*esta é a planta que mata, esta é a planta do diabo. Folhas e flores trazem a destruição para os que se entregam ao vício da maconha*” (BARROS; MEDEIROS, 1947, p. 62) mas ainda na introdução descreve, prenunciando, aquilo que seria o drama da maconha no Brasil:

Ela [a história da maconha] deve ser contada sem artificios, mas com veemência, e deve ser repetida por todas as bocas, passada adiante, levada a todos os cantos do Brasil, de norte a sul, de leste a oeste. Uma catástrofe se anuncia para este Brasil tão sofredor e cheio de defeitos. Esta catástrofe precisa ser evitada. Não é uma história nova, não é um caso ou problema nascido ontem. O problema é velho, tem muitos anos de existência e já foi atacado, as vezes mais, as vezes menos violentamente. Mas o problema agora está tomando forma assustadora; impulsionado por forças poderosas o problema, até agora sem maior amplitude, pretende tornar-se de âmbito nacional se não se reagir duramente, se não se reagir violentamente, atacando-o por todos os meios possíveis. É imperioso resolvê-lo o mais rápido possível: para o bem desta terra ele deve ser extinto. Vamos contar aqui uma história trágica. Vamos contar o drama da maconha.

Esse teor trágico e dramático segue por toda a reportagem, identificando *p.e.*, três tipos de maconha “*paim*”, “*pixaim*”, “*cabelo-de-negro*”, sendo que a última seria a mais perigosa pelo seu alto teor tóxico. Há muitas reportagens anteriores e posteriores a essa que relacionam a maconha com a cocaína e com o ópio, principalmente com este último, identificado muitas vezes como o “*ópio do pobre*” (MACRAE; SIMÕES, 2003). A reportagem descreve tentativa e dificuldade da polícia em acabar com o uso da maconha, e “*o seu esforço frustrado*”, nesse tempo, ao menos em representação, a produção da maconha era feita no nordeste brasileiro e

²⁵² Anexo A. Segue o acordão do STF cujo relatório leva a assinatura do jurista Nelson Hungria que dá simbolicamente o nome do código penal de 1940 – em vigência, em que pese suas reformas – por ter participado do seu projeto. Nelson Hungria é lido atualmente como um jurista conservador, porém, em 1959, antes do início da proibição internacional da maconha, não considerava crime fumar a erva.

encaminhada para o Rio de Janeiro e de lá distribuída, e até mesmo desbancando seus vícios irmãos (ópio e cocaína). Em reportagem semelhante da mesma revista (NASSER, 1948) que identifica a maconha, cocaína e a morfina como as “*três chagas sociais*”, na qual se destaca que “*Os sanatórios particulares, os hospícios, as colônias de enfermos mentais estão abarrotados. O uso da maconha, principalmente, se generaliza*”, não bastasse o empreendimento moral (BECKER, 2009a), há categoricamente uma forte traço da relação de poder/saber, acompanhando as descrições de Foucault da biopolítica, afinal, a revista apresenta um discurso moralista apoiado na opinião de um psiquiatra e um dos maiores criminalistas brasileiros, escancarando o entrelaçamento da moral, medicina e direito na construção do criminoso (FOUCAULT, 2010a), que na consolidação da modernidade passa a ser visto como um inimigo público (FOUCAULT, 2015). Um trecho da reportagem (BARROS; MEDEIROS, 1947) em que os autores explicam o que é a maconha é bastante elucidativo:

Vício ao que parece originário da África, o vício da diamba ou maconha está tomando um vulto assustador no Brasil. Não é um vício novo; ao contrário, é bem velho. Fuma-se a maconha no Brasil desde os tempos em que para cá vieram os escravos africanos. Combatida pelas autoridades policiais, a maconha jamais deixou de funcionar de todo. Às vezes, a polícia, em campanhas bem organizadas, consegue se não extinguir pelo menos diminuir ou estagnar a ofensiva do vício. A polícia carioca, por exemplo, não dá tréguas aos traficantes e fumadores de maconha. Mas o Rio é apenas o maior reduto comercial da maconha no Brasil e talvez onde o número de viciados seja mais numeroso. As grandes plantações de maconha ficam no nordeste, principalmente em Sergipe e Alagoas, sendo os municípios alagoanos de Penedo e Piassabuçu um dos núcleos agrícolas mais fortes. Não podendo cortar o mal pela raiz, a polícia carioca, apesar de ter sempre trabalhado, através dos seus departamentos competentes, vê sempre o seu esforço frustrado. As plantações nordestinas alimentam bem os comércios sulinos, e principalmente o carioca. Se a polícia prende os traficantes e os viciados, não interessa. O nordeste manda maconha, e, novos traficantes aparecem para levar aos ouvidos dos fracos e dos incautos o segredo maravilhoso dos lindos sonhos que um simples cigarro pode oferecer (BARROS; MEDEIROS, 1947, p. 73).

A descrição da reportagem é bastante longa, porém, esse trecho é o suficiente para refletir sobre o controle social, nas populações brasileiras, a partir de dispositivos resultantes da imbricação complexa entre o direito, a medicina e a moral. E mais, a sua flagrante relação com a população negra e com os sertanejos nordestinos reflete a racionalidade da disputa do *metacampo* do SJC, que se articula sobre/ao redor de sujeitos/populações identificadas como perigosas, a partir do medo difundido cotidianamente, por meio das relações de pureza e perigo, estabelecidas pelas elites políticas brasileiras. De tal modo que o dispositivo *drogas ilícitas* tem um objetivo estratégico de controle populacional, continuo à escravidão e gerador de novos caminhos e relações, a partir do encarceramento em massa, organização e militarização da criminalidade. A polícia já em 1947 via seu esforço frustrado ao coibir o uso e a venda da *erva do diabo*, com o fluxo constante de maconha do nordeste, surgimento de novos traficantes que

seduzem os “viciados”, vistos como doentes, inocentes, fracos. Na reportagem “*três chagas sociais*” (NASSER, 1948), da mesma revista, há a opinião de um criminalista e um psiquiatra, e a imagem do Professor Edgard de Almeida olhando para um recipiente de vidro que segura nas mãos é esclarecedora. Esse vidro que está fechado tem dentro cigarros de maconha, e a descrição abaixo da foto não deixam mais dúvidas o perigo daquela substancia hermeticamente fechada: “*Os cigarros da loucura*”(NASSER, 1948).

FIGURA 3– A OPINIÃO DO PSIQUIATRA / OS CIGARROS DA LOUCURA

A OPINIÃO DO PSIQUIATRA

Edgard de ALMEIDA
(Da Universidade do Brasil)

O Professor Edgard de Almeida, antigo diretor do Centro Psiquiátrico Nacional e que durante muitos anos dirigiu o hospital de alienados disse:

“Não basta criar uma barreira entre toxicômano e seu tóxico — torna-se necessário compreender e resolver conflitos que o impelem ao vício numa tentativa vã de fuga de seu desajustamento social.

A toxicomania resulta de uma anomalia da vida instintiva. Assim, a atração pelo tóxico corresponde a um desejo instintivo e seu uso não visa que um meio instintivo, utilizado para fugir a uma realidade dura e pensa, bem como às tensões psíquicas conseqüentes. Seu mecanismo não tem outro fim que atenuar os mecanismos de dor e angústia.

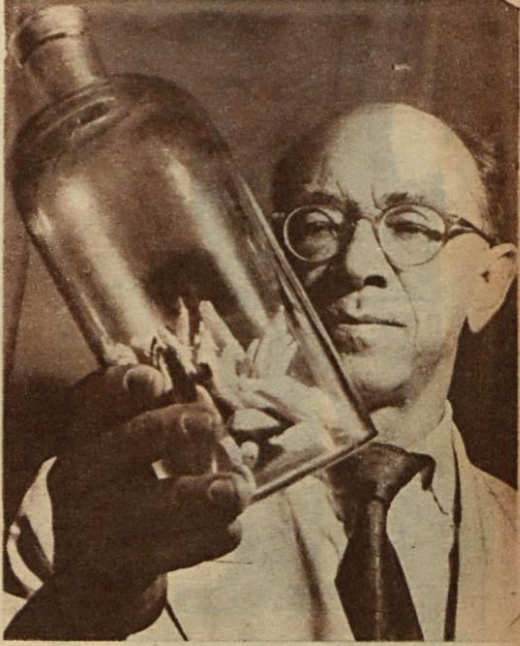
Como vemos, não passa de um silogismo primário admitir-se que com a supressão do tóxico suprimem-se os males que provoca. O uso de um entorpecente corresponde a uma exigência de uma personalidade mórbida, em lugar de ser a causa de uma anormalidade em personalidade anteriormente sadia.

A toxicomania não faz que dissimular conflitos e neuroses em evolução, graças à adsorção continuada de tóxicos. Se ela é um crime contra a sociedade, maior contra o próprio doente, é sobretudo um sintoma mórbido.

Sua profilaxia se cinge à higiene mental da infância e da juventude. Porque só a despiagem na infância dos predispostos poderá, com segurança, ajudar profilaticamente, a vencer os conflitos que os ameaçam. Para a higiene mental, a gravidade do problema reside em que a profilaxia das toxicomanias, desgraçadamente ainda hoje, começa pelo tratamento, sendo a higiene tardia um misto de profilaxia e tratamento.

O toxicômano é um indivíduo levado, inconscientemente, à autodestruição. Seu futuro é sombrio. É um derrotado em retirada. Se não o auxiliarmos, procurando fortalecer sua personalidade, de um lado, e de outro diminuindo os móveis e estímulos conscientes e inconscientes que sobre ele atuam implacavelmente, nada mais lhe restará.”

... AVALIADAS EM 20 MIL CRUZEIROS.



OS CIGARROS DA LOUCURA.

FONTE: NASSER, D. Três chagas sociais. **O cruzeiro**, Rio de Janeiro, 1948.

A opinião do médico e do advogado criminalista Stélio Galvão Bueno atuam em conjunto, uma dando suporte à outra. “*O uso de um entorpecente corresponde a uma exigência e uma personalidade mórbida [...]. ela é um crime contra a sociedade, maior contra o próprio doente. [...] o toxicômano é um indivíduo levado, inconscientemente à autodestruição. Seu futuro é sombrio*”(NASSER, 1948). A ideia de um ser ausente, inferior, está no cerne de diversos dispositivos que sustentaram a escravidão negra no Brasil, esse pecador, anormal, só pode resultar em um ser mais perigoso, potencialmente criminoso, por outro lado, na visão do criminalista era preciso considerar a diferença entre o traficante e o usuário, “*enquanto um precisa ser tratado com dureza e energia, tendo em vista a corrupção e desumanidade que o caracterizam, o outro, profundamente desgraçado, merece piedade*”. Esse ser digno de piedade

e medo é fotografado e o seu uso fotografado em etapas e descrito na reportagem da “Maconha – a planta do Diabo”.

FIGURA 4– OS PASSOS DO USUÁRIO DE MACONHA



FONTE: BARROS, L. A. De; MEDEIROS, J. Maconha: a planta do diabo. **O cruzeiro**, Rio de Janeiro, 1947.

A descrição das imagens²⁵³ mostra um sujeito dominado, sujeitado ao suposto vício de maconha, cujo resultado é o “*sono com cheiro de morte*”. Esse tipo de informação e reportagem foi comum ao longo da primeira metade do século XX, e a partir da década de 60 há uma intensificação das notícias e reportagens sobre a maconha no Brasil, já influenciada pelo movimento contra cultural estadunidense e brasileiro, e por isso, com o conteúdo jornalístico construído com outros argumentos e conteúdo, porém, essencialmente o mesmo. Essas representações da realidade têm ramificações diversas entre elas nas práticas policiais e judiciais vistas ainda hoje. O usuário como um sujeito dominado, potencialmente perigoso – salvo da criminalidade apenas se tiver uma família que lhe de sustento ao vício (SOUZA, 2015) –, um sujeito mais próximo das bestas que dos humanos; enquanto o traficante um ser do mal, que explora, abusa e lucra com a doença dos outros. Essas notícias em caráter sensacional e extraordinário são o tipo de argumento extraordinário e necessário para se justificar uma política pública tão violenta e inadequada aos fins a que se pretende – ao menos oficialmente –, passando a contaminar o senso-comum, tornando-se doxa, e por isso, profundamente autoritária²⁵⁴, inquestionável. Não demora muito para que essa racionalidade perpassa os tribunais transformando a doxa em senso-comum douto, com aparência de objetividade, cientificidade, por conta da posição *ex-officium* daqueles que proferem as verdades oficiais.

As imagens de um sujeito desvalido, negro, com olhar esbugalhado apontado como uma consequência do uso da maconha pode ser desconhecida nos dias de hoje, porém, sua

²⁵³ Na ordem das imagens: 1) “*ESTE AQUI não pode mais fugir ao vício. Anseia pela maconha; 2) começa a tragar de mansinho, com técnica. Devagar; 3) BAFORADAS longas. A maconha vai tomando conta dele; 4) ELE puxa mais, cada vez mais, o cigarro que embriaga; 5) TUDO começa a girar em redor, a vida exterior desaparece...; 6) E ELE adormece. Um sono profundo com cheiro de morte*”.

²⁵⁴ Principalmente no sentido empregado por Saussure (2006).

imagem, a representação²⁵⁵ construída, arrasta semelhança com a imagem que se tem dos usuários de drogas, ainda nos dias de hoje. Esses velhos jornais e revistas ficaram guardados, senão nas gavetas das consciências e na representação coletiva sobre os usuários, vistos como doentes, coitados, potenciais perigos para a sociedade, e por outro lado, o traficante dessa erva daninha como um semeador do mal, explorador dos inválidos, daqueles que são doentes (SOUZA, 2015). As reportagens centrais desse curto exemplo já profetiza, quase 20 anos antes da proibição internacional da maconha e início das guerra às drogas: *Enquanto se recusa a enfrentar o problema de frente, antes que se torne tarde, não existe uma lei que proíba, nos Estados do Norte, o plantio da erva maldita. Até onde irá a disseminação desse vício terrível?* (BARROS; MEDEIROS, 1947, p. 62). A proibição da maconha no Brasil teve outros sentidos, muitos deles relacionados com a instituição da escravidão negra, porém, com os processos de construção e desenvolvimento do Estado nacional. Já finda a escravidão, os negros continuavam a representar os estrangeiros, aqueles outros, eternos imigrantes indesejados dessa nova República²⁵⁶.

Essa dinâmica correu durante todo o século XX, agravando-se após a década de 1990, com o aumento gradativo – e a partir do século XXI, aumento abrupto – da população carcerária, por questões relacionadas às drogas ilícitas, em especial a maconha. Essa população quase toda negra, parda, sem escolaridade, sem trabalho formal, jovens, das periferias do Brasil, as mesmas periferias decorrentes das políticas públicas brasileiras desde o século XIX. A justiça em geral, e a brasileira especialmente, é um órgão bastante destacado da sociedade, aristocrata por essência e antidemocrática por vocação, parece ter encontrado nas drogas o bode expiatório perfeito para as culpas e mazelas sociais. Localizando naqueles “olhos tão

²⁵⁵ “Representações não tem significados fixos, cujas ramificações complementares os analistas possam depois interpretar. Elas vivem em contextos sociais e são verdade e ficção, documento ou construção imaginativa, dependendo do que os usuários finais fazem delas. Esse experimento mostra como a mesma imagem pode ter significados muito diferentes, de acordo com seu uso em contextos distintos por diferentes tipos de pessoas (BECKER, 2009b, p. 200).”

²⁵⁶ “Embora já no século 19 houvesse restrições ao uso urbano da substância, ele continuou em diversas regiões do país, sem maiores empecilhos, até 1936. Nessa ocasião sua proibição foi promulgada em todo o território nacional, após violentas campanhas de cunho declaradamente racista que, enfatizando sua origem africana, retratavam o costume de fumar cannabis como a “vingança do derrotado”, associavam seus efeitos aos dos opiáceos (daí a utilização da expressão “ópio do pobre”) e apresentavam-no como uma ameaça à “raça brasileira”. Essa proibição munuiu as autoridades de novos pretextos para a população negra, então considerada “classe perigosa”, sob vigilância. Qualquer negro tornava-se suspeito de ser maconheiro ou traficante e, portanto, passível de ser revisado e detido”(MACRAE; SIMÕES, 2003, p. 2–3).

*profundos, as durezas que este mundo te deu para carregar*²⁵⁷”, mas ao contrário da poesia, estas são pessoas que não tem amor para dar, apenas perigos, um verdadeiro inimigo público²⁵⁸.

Em suma, uma ordem, uma visão de mundo é demandada, o medo é criado, e assim, o problema público, cargos públicos, discursos oficiais, toda uma racionalidade, impregnada das relações político-econômicas, que orienta o SJC, espaço central das disputas do Estado moderno. Precisa-se dos inimigos, dos perigosos, da criminalidade para organizar e justificar a burocracia da violência e seus operadores e operários (HUGGINS, 2006). Para justificar o soldado é preciso o inimigo e a guerra, a burocracia do SJC organizada sobre/ao redor dos inimigos, identificados no povo brasileiro, nas suas expressões, em sua criatividade e beleza, nos seus cânticos, orações, danças, práticas, territórios. Nessa terra onde os vitoriosos contam as histórias, as avenidas e praças trazem os nomes de bandeirantes, capitães do mato, generais e coronéis. Ao se falar de invenções, poucos lembram dos inventores, dos pensadores da burocracia e da tecnologia da violência pública, as inovações das formas, modos e justificativas que resultam na organização do SJC para o combate d’outros que não os nossos.

Burocracia da guerra!

A racionalidade empregada na disputa do SJC, a *illusio*, que faz com que os jogadores aprendam as regras do jogo e as internalizem e tornem o senso-prático, um conhecimento infraconsciente, que permite a identificação, resposta e compreensão das interações sociais. A ideia do inimigo, d’outros, desconhecidos, vagantes, imigrantes, que não pertencem à sociedade, enquanto um projeto idealizado de pureza e ordem específicas, é o centro gravitacional do SJC, por isso, a ele correspondente. As instituições do SJC foram criadas a partir daqueles identificados como perigosos, e por isso, inimigos públicos. É principalmente nesse sentido que o inimigo, hoje o bandido, o criminoso, é útil, afinal é ele que permite engendrar uma série de dispositivos autônomos, centrais para o controle violento do Estado. Há

²⁵⁷ Poesia de Paulo Leminiski musicalizada pela banda paranaense Blindagem. BLINDAGEM. Oração por um suicida. **Blindagem**. Curitiba: CWB Music. 2015.

²⁵⁸ Em um dos casos que fiz observação participante, um professor universitário, engenheiro, usuário de maconha, foi preso após a PM – em ronda – sentir o cheiro das plantas, e ao investigar verificou dentro do terreno viu alguns pés de maconha, no total 18 – em variados tamanhos. O professor não tinha nenhuma passagem pela polícia, nenhuma denúncia, nenhuma testemunha, ou seja, nenhuma prova capaz de indicar que as plantas serviram para traficância e não consumo própria. Em um *Habeas Corpus* justificou-se assim a prisão preventiva desse cidadão. “*Some-se ainda que um professor universitário, pesquisador e engenheiro, com amplo acesso a população mais jovem, deveria utilizar de sua influência, de seu senso crítico e de seu conhecimento técnico para orientar e formar cidadãos do bem. A sociedade esperava uma conduta diametralmente oposta de pessoa com nível de discernimento intelectual acima da média, sendo a medida garantidora da ordem pública, um exemplo de que a lei é para todos, independentemente de classe social, política ou econômica*” (habeas corpus).

também outros valores econômicos no criminoso, pois além dos cargos, funções, verbas, eles enquanto sujeitáveis, são ideais para ocupar as fileiras dos mercados ilegais. Sem falar, é claro, do mercado de segurança privada e suas derivações. Em suma, o criminoso não existe à toa, ele tem uma função importante na racionalidade estatal moderna, sem o qual é difícil exercer as formas de controle social perverso e garantir privilégios e interesses privados sobre o público.

Portanto, primeiramente a) há que se discutir a articulação do inimigo gerado pelo medo aos outros e as instituições do SJC. Como a escravidão negra e uma visão aristocrática e patrimonialista do público conformaram as polícias, o judiciário e suas práticas. Qual seria a herança da escravidão na segurança pública? Em um segundo momento é necessário b) analisar a utilidade do criminoso, seguindo as pistas de Michel Foucault: “*Sem delinquência, nada de polícia. O que é que torna a presença e o controle policiais toleráveis pela população senão o medo do delinquente* (FOUCAULT, 2012b, p. 168)?”, ou seja, como o criminoso é útil, como o “*corpo estendido no chão*²⁵⁹” é uma peça econômica, como a morte é valiosa dentro de uma economia-política articulada sobre as formas de controle social perverso. A demanda por ordem que cria os inimigos, os indesejáveis, aqueles perigosos, do qual sentimos medo, que na Europa medieval é identificado no estrangeiro, naquele estranho ao grupo social, (DELUMEAU, 2009), na América os negros, e as populações tradicionais, eternos estrangeiros, estranhos à cosmovisão de sociedade organizada pelo Estado (AZEVEDO, 1987; DAVIS, 2001; MACHADO, 2014). Estranhos, estrangeiros que nunca mais irão embora, e por isso o perigo, como precisamente localiza Georg Simmel²⁶⁰ (2005), são aqueles que podem ir a qualquer momento, porém não vão, as pessoas locais interagem com ele, ele participa, é um membro, porém, por não pertence à terra²⁶¹.

O estrangeiro por sua natureza não é proprietário do solo, e o solo não é somente compreendido no sentido físico, neste caso, mas, também, como uma substância delongada da vida, que não se fixa em um espaço específico, ou em um lugar ideal do perímetro social. Nas relações mais íntimas de pessoa a pessoa, também, todas as atrações e significâncias possíveis no cotidiano das experiências simbolizadas podem revelar o estrangeiro. O estrangeiro é sentido, então, precisamente, como um estranho, isto é, como um outro não "proprietário do solo". (...)

Esta constelação de sentidos em relação ao estrangeiro, me parece, agora, possuir uma predominância de princípio extraordinária sobre os indivíduos para ser possuidora, apenas, de relacionamento na questão concernente a um campo comum referenciado. O estrangeiro parece próximo, na medida em que a ele o

²⁵⁹ Uma referência a música: BOSCO, João; BLANC, Aldir. **De frente para o crime**. Caça à Raposa. Rio de Janeiro: Editora Moderna, 1975.

²⁶⁰ Georg Simmel no título original utiliza a expressão “*Fremden*” declinada a partir do “*fremd*” cuja tradução é estranho/estrangeiro/alheio.

²⁶¹ Essa não é uma relação necessariamente étnica ou econômica como bem demonstra uma pesquisa de Norbert Elias e John Scotson (2000).

outro da relação se iguala em termos de cidadania, ou em termos mais social, em função da profissão, criando laços internos entre as partes inter-relacionadas. O estrangeiro parece mais distante, por outro lado, na medida em que esta igualdade conecta apenas os dois da relação de forma abstrata e geral, não havendo assim laços de pertença. (SIMMEL, 2005, p. 266 e 269)

As formas de controle social sobre esses indivíduos e populações ocorrem justamente pelo fato da sua presença indesejada ser irremovível apesar de móvel. Para controlar esses sujeitos internamente desenvolveu-se uma tecnologia, técnicas e saberes específicos, resultando em uma organização institucional e burocrática de controle. A violência pública não surge com a polícia, na realidade essa é um aperfeiçoamento burocrático que se desenvolve em conjunto com o Estado, afinal, a violência exercida privadamente vai gradativamente sendo unificada no corpo público, que pouco a pouco vai se especializando, uniformizando e organizando, de forma que pouco a pouco separa-se do mundo social. É essa concentração que se inicia no Estado dinástico em oposição à ordem feudal (BOURDIEU, 2014). A criação desses aparelhos burocráticos – judiciário e polícia, *p.e.* – que transfere a defesa da sociedade para o Estado, como sabemos, não é um processo consensual, *“a extensão do poder policial na regulação e fiscalização da ordem privada é objeto de constante conflito, que aparece no momento e lugar que nos interessam, como uma luta da polícia pela centralização do comando e pela criação de uma carreira [...]”* (BRETAS, 1997, p. 36). É ainda necessário frisar que:

Estado é outra coisa além do exército e da polícia: o Estado faz intervir- em formas de dominação muito particulares, que poderíamos qualificar de suaves. Eles fixam o rumo da análise, mais do que o seguem, em parte por falta de conceitos rigorosos que permitam pensar a complexidade da dominação simbólica. (BOURDIEU, 2014, p. 282)

De fato, as formas de controle social operadas pelas instituições do SJC apresentam apenas um aspecto da violência pública, nela imbricada há uma série de elementos simbólicos de dominação bastante complexos como veremos. Durante o período colonial os aparatos de violência eram sumariamente privados, o processo de unificação que desemboca na independência tem início com a chegada da família real ao Rio de Janeiro. Conhecendo o Brasil apenas por relatórios, contos e descrições de funcionários e viajantes, a família real depara-se com um Rio de Janeiro com os espaços públicos tomados pela população negra que suplantava, em número, a dos brancos. Trouxeram eles de Portugal o protótipo de polícia militarizada, criada em 1762 durante uma das reformas da monarquia absolutista: a Intendência Geral da Polícia. O Gabinete do intendente do Rio de Janeiro foi estabelecido em 1808 e no ano seguinte complementado com um corpo de polícia militarizada, que serviu de fundamento para as demais instituições policiais da cidade. *“O governo respondeu ao desafio de manter sob controle os habitantes do Rio de Janeiro com um aparato repressor que cresceu na mesma medida que o*

problema para cuja solução fora criado (HOLLOWAY, 1997, p. 37)”. Em conjunto a criação da Intendência Policial, para auxiliar a corrigir os comportamentos inaceitáveis, o príncipe regente criou dois distritos judiciais e dois cargos de “juiz do crime”, “os juizes do crime se subordinavam ao intendente e desempenhavam, em seus distritos, a mesma combinação das funções judicial e policial que desempenham na cidade como um todo” (HOLLOWAY, 1997, p. 46). A relação entre o judiciário e a polícia está no germe do surgimento dessas instituições no Brasil; a serventia ao soberano, como se pode imaginar, fazia dessas instituições a *longa manus* dos interesses reais, gerando desconfiança, tensão e atritos com a população local, *p.e.*, nas práticas de confisco decretadas por um documento simples do intendente, sem possibilidade de apelação. O crescimento das tensões e ressentimentos também viriam das práticas policiais/judiciais marcadas pela tortura, ilegalismos e violências plurais, como se pode ver na descrição de Holloway:

O inglês John Luccock, que viveu no Brasil de 1808 a 1818, deixou suas impressões sobre as técnicas de investigação policial durante o mandato de Paulo Fernandes Viana. Uma escrivania com importantes documentos comerciais foi roubada do escritório de Luccock, e ele e seu sócio foram ter pessoalmente com o intendente, depois que identificaram como suspeito um mulato que estava a seu serviço. Sugeriram que um mandado de prisão, prontamente executado, poderia resultar em provas do crime, mas Viana lhes pediu que o procurassem dentro de uma semana para saber sobre o andamento do caso. Quando voltaram ao escritório da polícia, ficaram surpresos ao saber que o suspeito fora preso logo depois da primeira visita deles e que lhes “tinham sido aplicados anjinhos”, mas sem que se conseguisse a confissão. Decorrida outra semana, eles retornaram e ouviram de Viana que, depois de mais interrogatórios ajudados por mais anjinhos, obtivera-se uma confissão “tácita”. A devolução dos documentos teria dado a Luccock a confirmação independente da culpa de seu ex-criado, mas Viana asseverou que o acusado destruíra as provas. Luccock nunca mais viu os documentos nem o mulato, e decidiu que o prudente era não fazer perguntas sobre seu destino. (HOLLOWAY, 1997, p. 47)

A influência liberal que assolou o continente Europeu, ainda que atrasada, contaminou rapidamente o cenário social e político no Brasil, porém, com profundas ambiguidades. No período da independência os liberais, nacionalistas e conservadores viam a polícia e os procedimentos judiciais como antiquados. Todavia, o ideário liberal tinha outro desafio no Brasil, uma “*sociedade altamente estratificada, unida pelo clientelismo político, a exploração econômica e a coerção física*” (HOLLOWAY, 1997, p. 46), portanto, ao mesmo tempo em que queriam livrar-se da tutela do despotismo colonial e monárquico, temiam que qualquer ruptura com a ordem na qual se baseava a sociedade, poderia ser prejudicial ao controle. Porém, o medo dos negros – escravos ou livres – unificava o desejo de controle e repressão às classes perigosas, por isso, a polícia já em sua fundação, passou a ocupar os serviços dos capitães do mato, instituição já em decadência, e incompatível com a estrutura social e política que estava sendo

construída. O primeiro intendente Paulo Fernandes Viana “*tornou-se o terror dos vadios e ociosos, que podiam encontrá-lo ao virar uma esquina à noite ou vê-lo aparecer de repente nos batuques que aconteciam com frequência nos arredores da cidade*” (HOLLOWAY, 1997, p. 48), obviamente essas reuniões eram compostas majoritariamente por escravos, que expressavam-se através das músicas afro-brasileiras, consumindo cachaça e dançando até a madrugada. A intendência geral de polícia também participou de assaltos a quilombos, acampamentos de escravos, e em uma delas, Viana capturou 200 prisioneiros – escravos fugidos –, entre crianças, mulheres e homens. As descrições dos viajantes que passaram pelo Brasil nessa época, afirmam, que: “*a polícia é uma numerosa corporação cujos membros se vestem como soldados, com jaquetas azuis e cartucheiras de couro a tiracolo, e se parecem exatamente como os gendarmes da França. Eles não se distinguem nem pelo comedimento nem pela boa conduta*” (HOLLOWAY, 1997, p. 49–50).

A polícia serviu como um exército permanente em guerra interna, guerra civil, contra os inimigos que ocupavam as cidades, suas vielas e palafitas distantes, conforme sugere Foucault (2015). “*A polícia situa-se no centro da questão da transformação do projeto burguês em realidade social*” (BRETAS, 1997, p. 32), portanto, a burocracia organizada a partir da violência sobre o outro parece ser o elemento denso sobre o qual o *metacampo* do Estado começa a gravitar, é essa burocracia que vem a se organizar futuramente através do SJC. Nessa guerra, diferentemente daquelas realizadas em campos de batalha, o principal objetivo não é exterminar, mas sim, reprimir, subjugar, sujeitar, “*tudo o que eles queriam era infundir terror nos corações dos ociosos, vadios e escravos recalcitrantes*” (HOLLOWAY, 1997, p. 50), ou seja, a racionalidade empregada sobre a escravidão negra no ocidente, na qual o negro, vadio, teria a violência como seu principal alimento para a civilidade e obediência, é incorporada, imediatamente, na racionalidade da primeira formação policial do Brasil. Os policiais assumiram as funções de capitães do mato, e esses, saem de uma protopolícia, ajudantes armados que tinham a permissão do Estado para caçar escravos fugitivos, para serem supérfluos e posteriormente criminalizados, pois, depois de um tempo, somente a polícia poderia fazer as vezes da violência e sequestro. E mesmo com todas as reformas, e com a advento da república, a racionalidade escravocrata continuou como a racionalidade institucional das polícias. O alvo continua sobre as populações negras, habitantes dos cortiços, alvo das grandes repressões nas cidades no início do século XX.

Os negros se tornaram suspeitos preferenciais também devido àquilo que os ex-senhores e atuais patrões imaginavam ser o caráter dos indivíduos egressos do cativeiro. Ao discutir em apoio ao projeto de repressão à ociosidade, o deputado

Mac-Dowell resumiu bem a opinião dominante entre os parlamentares a respeito dos libertos:

“Há o dever imperiosos por parte do Estado de reprimir e opor um dique a todos os vícios que o liberto trouxe de seu antigo estado, e que não podia o efeito miraculoso de uma lei fazer desaparecer, por que a lei não pode de um momento para outro transformar o que está na natureza.

[...] [A] lei produzirá os desejados efeitos compelindo-se a população ociosa ao trabalho honesto, minorando-se efeito desastroso que fatalmente se prevê como consequência da libertação de uma massa enorme de escravos, atirada no meio da sociedade civilizada, escravos sem estímulos para o bem, sem educação, sem os sentimentos nobres que só pode adquirir uma população livre”.

De início, o deputado afirma ligo que sugerimos há pouco: o “Estado” passa a ter o “dever imperioso” de agir mais decididamente na política de controle social dos trabalhadores. (CHALHOUB, 1996, p. 24–25)

A necessidade de pureza e o medo da contaminação faz com que as políticas de violência se concentrem, no caso do Rio de Janeiro, na expulsão dos negros das regiões centrais da cidade, considerados “*verdadeiros antros disseminados pela cidade e que constituem outros tantos focos de infecção*” (CHALHOUB, 1996, p. 46), e a função da polícia seria limpar a cidade²⁶². A própria etimologia da palavra polícia remete a imposição de um processo civilizatório, conforme destaca Holloway (1997) em uma nota de rodapé afirma, citando um dicionário da língua portuguesa de 1868, a definição de polícia do grego *polites*, cidadão da polis; e também do latim *politio*, *polire*, que significa polir, assear, adornar, em suma, as duas áreas de atribuição das polícias: “*repressão da criminalidade e civilização das classes urbanas inferiores – como extensões uma da outra*” (HOLLOWAY, 1997, p. 280), no dicionário etimológico da língua portuguesa (NASCENTES, 1955, p. 407) há referência semelhante: “*significou civilização, cultura. Passou a significar a conservação da ordem e a segurança públicas*”. As polícias urbana, sanitária, todas germinadas no espírito castrense, criadas para organizar uma guerra permanente contra a população alvo das demandas de limpeza e segregação. Portanto a burocracia é criada a partir de uma demanda de ordem bastante específica, localizada a partir do medo dos outros, aqui negros, sertanejos, camponeses e trabalhadores. Não houve um processo de ruptura com as práticas policiais fundadas na escravidão e na perseguição da população identificada como perigosa.

O policiamento seletivo, o viés judicial manifesto baseado em classe e cor, o tratamento cruel de infratores, o desrespeito rotineiro a direitos fundamentais e a indiferença ao consumo de corpos negros que caracteriza hoje o funcionamento da justiça criminal na metrópole brasileira têm sua origem no conturbado período imperial, quando o positivismo, o patrimonialismo e o racismo se encontraram e se fundiram na intelligentsia e no aparato do estado carioca (WACQUANT, 2003, p. 9).

²⁶² Conferir também as discussões de George Rosen (1994), Michel Foucault (2013a) e Ricardo Genelhú (2010) que discutem o surgimento polícias sanitárias e médicas ao longo do século XX e a sua relação com criminologia e segurança pública.

Esse processo desengrena uma série de outros processos autônomos. Ao se criar um cargo, uma instituição, está cravada em seu cerne a sua manutenção e perpetuação, e nesse caso, sua manutenção e perpetuação está fundada, justamente, no medo do criminoso, do bandido. Há, portanto, uma utilidade genética do criminoso no Estado moderno, e não me refiro aqui aos suntuosos lucros privados possíveis de serem extraídos das práticas ilegais e da indústria do medo. Ponto apenas utilidade “pública” do problema público, afinal, é partir dessa dinâmica que se permite organizar as práticas e instituições nucleares do Estado. Há uma economia simbólica sobre o corpo do criminoso, tornando-o um capital importante para a manutenção da racionalidade e legitimidade da punição, cujos dispositivos vão se aperfeiçoando a partir da razão neoliberal, que se preocupa com a lei fundada na ideia de que um sistema penal só funciona, de forma efetiva, se puder pressupor uma legislação boa, que acaba intensificada e incorporada como verdade, através da utilização de termos econômicos decorrentes da mensuração dos custos do combate àquilo que se caracteriza como crime. Assim, o discurso penal, utilizado pela perspectiva neoliberal estadunidense, pressupõe cálculos de utilidade, decorrentes da minimização de custos, referentes ao controle sobre as consideradas práticas criminais.

A lei é a solução mais econômica para punir devidamente as pessoas e para que essa punição seja eficaz. Primeiro, vai-se definir o crime como uma infração a uma lei formulada; logo, não há crime e é impossível incriminar um ato enquanto não há uma lei. Segundo, as penas devem ser estabelecidas, e estabelecidas de uma vez por todas, pela lei. Terceiro, essas penas devem ser estabelecidas, na própria lei, de acordo com uma gradação que acompanha a gravidade do crime. Quarto, o tribunal penal doravante só terá uma coisa a fazer: aplicar ao crime, tal como foi caracterizado e provado, uma lei que determina de antemão que pena o criminoso deve receber em função da gravidade do seu crime. Mecânica absolutamente simples, mecânica aparentemente óbvia, que constitui a forma mais econômica, isto é, menos onerosa e mais certa, para obter a punição e a eliminação das condutas consideradas nocivas à sociedade. A lei, o mecanismo da lei foi adotado no poder penal, creio eu, no fim do século XVIII, como princípio de economia, no sentido ao mesmo tempo lato e preciso da palavra “economia”. O *homo penalis*, o homem que é penalizável, o homem que se expõe à lei e pode ser punido pela lei, esse *homo penalis* é, no sentido estrito, um *homo economicus*. E é a lei que permite, precisamente, articular o problema da penalidade com o problema da economia (FOUCAULT, 2008b: 341).

Toda a série de deslocamentos referentes à transição do *homo economicus* ao *homo legalis*, ao *homo penalis* e, finalmente ao *homo criminalis* decorrem de uma análise econômica não apenas do crime, mas da criminalidade. A necessidade e a gradação da punição, bem como a aplicação efetiva da lei penal, só passaram a ser dotadas de sentido, na medida em que a punição deixou de operar por meio do ato percebido como criminoso, passando a operar através do próprio indivíduo em decorrência de seu ato que deveria ser utilizado como exemplo aos outros possíveis “infratores”. Este equívoco entre a forma de lei, que define uma relação, com

o ato e a aplicação efetiva da lei, só pôde se tornar efetivo, do ponto de vista econômico, ao visar o indivíduo. (ROSA, 2012) O criminoso que surge a partir das reflexões dos fisiocratas na França, identificado na pobreza, vadiagem, naqueles que não eram proprietários, assim como, o medo de que os negros libertos fossem dedicar-se à ociosidade, e por isso, deveriam ser controlados, servem como perfeitos bodes expiatórios para as mazelas sociais que vão aparecendo no alvorecer do século XX:

Os delinquentes têm ainda outra excelente função no mecanismo do poder: a classe no poder se serve da ameaça da criminalidade como um álibi contínuo para endurecer o controle da sociedade. A delinquência dá medo, e se cultiva esse medo. Não é a troca de nada que, a cada momento de crise social e econômica, assiste-se a uma recrudescência da criminalidade" e ao apelo consecutivo a um governo policial. Pela ordem pública, se diz. Na realidade, para se pôr um freio sobretudo na ilegalidade popular e operária. Em suma, a criminalidade desempenha uma espécie de nacionalismo interno. Tal como o medo do inimigo faz amar" o exército, o medo dos delinquentes faz "amar"o poder policial. (FOUCAULT, 2012b, p. 157)

O medo dos comunistas, terroristas, narcotraficantes, traficantes, favelados, das malocas, casas simples, de pau a pique, os maloqueiros²⁶³, são algumas das representações do medo que organizou a burocracia da guerra. Representações difusas, bandido, traficante, marginal, vagabundo, identificados concretamente em determinadas populações, capazes de mesclar uma série de representações em apenas um corpo. Preto, favelado, traficante, bandido, rótulos que simplificam o complexo da construção de sentido a partir das interações – simbólicas – sociais. No Brasil, antes da guerra às drogas, houve diversos processos políticos autoritários que modificaram as instituições do SJC, porém, sem mexer nas relações de poder/saber que organizam a racionalidade desses espaços. A guerra ao outro, ao inimigo, ao sujo e perigoso continua sendo o núcleo duro e gravitacional das instituições do SJC, somado às recentes noções de criminalidade organizada, milícias e facções criminosas. Como veremos novos rituais, dispositivos, *encenações* e roteiros, aparecerão conforme a guerra vá se adequando as novas realidades, porém, antes disso, cumpre falar daqueles que tiveram suas vozes silenciadas, o medo daqueles de quem se tem medo.

A voz calada!

Há toda uma experiência perdida (SANTOS, 2007), saberes sujeitados (FOUCAULT, 2013a), uma colonialidade do saber (QUIJANO, 2005) que promovem valores, formas de compreensão e a criação de espaços sociais e simbólicos específicos (BOURDIEU, 2011b) que

²⁶³ Curioso notar a relação que as moradias populares e dos povos tradicionais, muitas vezes identificadas de malocas, são associadas, até mesmo no dicionário, com esconderijo de criminosos.

excluem estruturalmente determinados sujeitos, e as estruturas formam e são formadas a partir dessas dinâmicas, gerando uma reprodução que torna-se *doxa*, naquele espaço. As estruturas de compreensão que permitem atribuir sentidos e construir as práticas das instituições brasileiras – e aquelas acompanham uma razão de Estado em geral – não foram capazes de incorporar outras razões, outras racionalidades, pelo contrário, as instituições brasileiras foram criadas em oposição a determinadas populações, seus saberes, práticas, racionalidades. A regulamentação e normatização da sociedade, da vida têm como fundamentos valores e uma racionalidade espalhada em determinados grupos sociais, valores liberais burgueses e uma razão neoliberal que maximiza as formas de capitais e empreendimento sobre o corpo e seus aspectos simbólicos. Essa *biopolítica* espalhada no senso prático, nas interações, nas instituições tem efeitos ambíguos, o *racismo de Estado* (FOUCAULT, 1999a) que organiza a lógica das relações de *saber/poder* não pode ser lido somente como sujeição, há também a reação, os efeitos naqueles que são considerados perigosos, impuros, sujeitos. A resistência dos saberes, a subversão, adequação, e até mesmo, seu apagamento. O racismo, a raça organizou o Estado e a sua economia política, a partir do negro, mas não apenas, atuando como uma espécie de *alterocídio* (MBEMBE, 2015).

Além do mais como explicou Gilles Deleuze, “*há sempre um negro, um judeu, um chinês, um mongol, um ariano no delírio*”, pois aquilo que faz fermentar o delírio são, entre outras coisas, as raças. Ao reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele ou de cor, outorgando à pele e à cor o estatuto de uma ficção de cariz biológico, os mundos euro-americanos em particular fizeram do Negro e da raça duas versões de uma única e mesma figura, a da loucura codificada. Funcionando simultaneamente como categoria originária, material e fantasmagórica, a raça tem estado, no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes, e terá sido a causa de devastações física inauditas e de incalculáveis crimes e carnificinas (MBEMBE, 2015, p. 11).

A raça e o racismo antes de tudo foram e são dispositivos aperfeiçoados de controle, de exercício de poder, através da desclassificação do outro, espalhada no tecido social. Em suas diversas formas gera um efeito de representação primária que permite organizar as práticas, mas no fundo, o seu principal efeito é a sensação de conhecimento e compreensão do outro, tal sensação é justamente o desconhecimento, e a indolência, da alteridade. Mas que permite agir sobre, criar formas de controle especializadas para estabelecer uma fronteira, um *apartheid* com características brasileiras, mas evidente pelo abismo social da população negra e parda. Na escravidão, *p.e.*, diversas formas de controle social foram desenvolvidas para a população negra, e conforme crescia o sentimento antiescravagista, o controle cada vez mais constante das crueldades, a limitação do poder do senhor, mais acessos a alforrias, crescimento da população de negros livres, novas estratégias de controle populacional surgiram. Concomitantemente é

preciso considerar os aspectos simbólicos e sociais oriundos da escravidão, pois, as comunidades escravas ou de libertos, desenvolviam fortes laços e estratégias de resistência e sobrevivência. Assim, tanto as alforrias (cf. LIMA, 2000) quanto a escravidão não devem ser vistas simplesmente como uma relação entre senhor e escravo, pois os laços e interações entre a comunidade de cativos tem papel vital na configuração social.

A instituição da escravidão no Brasil foi perdendo força gradativamente na segunda metade do século XIX, já existiam diversas políticas públicas orientadas para os negros libertos, bem como uma comunidade de negros libertos crescente. A inviabilidade da escravidão no final do século XIX não diminuiu os aspectos simbólicos dela sobre a população negra, marcada por séculos de preconceitos que localizavam em sua cor a sua condição de inferior. Assim, na América, mesmo os negros livres foram alvo de diversas políticas públicas de controle que visavam limitar suas atividades, seja proibindo o exercício de determinados ofícios, impedindo-os de frequentar a escola²⁶⁴, criação de associações e participação em igrejas, batismos e outras liturgias. Com o passar dos anos essas práticas foram também perdendo seu efeito, acabando por desaparecer, porém, os negros – escravos ou livres – estariam submetidos ao efeito simbólico da escravidão, mantendo o traço forte do estigma de perigosos e agressivos, mas que, todavia, diante de um espaço social controlado por brancos, deveriam manter a postura servil, conforme descreve Davis²⁶⁵ (2001, p. 274):

Todos os negros, escravos ou livres, eram barrados nas escolas primárias públicas e religiosas; seus movimentos e empregos eram colocados sob os mais estritos controles; exigia-se que fossem todo o tempo submissos, respeitassem todas as pessoas brancas e as tratassem como um senhor. Qualquer negro ou mulato que contrariasse um homem branco, ou que falasse em voz alta ou insolente, deveria ser severamente açoitado. As penalidades aumentavam no caso de se levantar a mão para um branco, mas diminuía de acordo com a tonalidade mais clara da pele do ofensor.

²⁶⁴ Durante o império os negros eram proibidos de terem contato com a escola, uma vez que essa era um direitos apenas dos cidadãos, no Paraná esse dispositivo foi reforçado em 1857 em uma legislação específica excluindo os escravos as políticas de instrução primária (SANTOS; SILVA, 1988). As limitações das atividades se estendem a outras dinâmicas, “na realidade, as primeiras leis pertinentes aos negros em colônias como Chile, Panamá e Nova Granada eram destinadas a proibi-los de carregarem armas, de andarem pelos arredores à noite e, sobretudo, de confraternizarem com os índios” (DAVIS, 2001, p. 268). Aqui é preciso acrescentar que as comunidades negras – libertas e escravas – não foram passivos das políticas a eles imposta, no Paraná, por exemplo, em um levantamento realizado em 1882, dos 361 estudantes 71 eram escravos. E em Paranaguá foi registrado um espaço escolar aberto e mantido pelos escravos, o que demonstra que a educação era vista como uma forma de ascensão social (SANTOS; SILVA, 1988). Essa reflexão também é vista na música popular brasileira, como na canção “Yáyá Massemba” de Roberto Mendes, também interpretada pela Maria Bethânia: “Vou aprender a ler, para ensinar meus camaradas”, BETHÂNIA, Maria. Yáyá Massemba. **Brasileirinho**. Rio de Janeiro: Biscoito fino. 2003.

²⁶⁵ É preciso refletir sobre as consequências de séculos de uma tradição de pensamento decorrente de Aristóteles de servo natural, que passa a ser localizando na cor da pele, “*Tout nègre est esclave, quelque parte qu’il se trouve*” (Todo o negro é escravo, independente do lugar em que se encontre) (DAVIS, 2001, p. 207).

No final do Século XIX uma imensa população de negros libertos, pobres, marcados fisicamente e simbolicamente pela escravidão, passam a ocupar os cenários das cidades. O medo permanente da ociosidade – uma característica dos negros – muda o cenário, e a educação passa a ser vista como um forma remediar os males do cativo²⁶⁶ (SANTOS; SILVA, 1988). Os negros livres viviam em uma condição fronteira entre a escravidão e a liberdade, enfrentando uma série de dificuldades e impedimentos para lograrem a plenitude de sua liberdade e a sua plena inserção social, uma vez que o estigma reiterado ao longo de séculos sobre os escravos estava localizado na cor negra, essa, por sua vez, um impedimento para ordem e o progresso desejado. Assim, entre as medidas asseguradoras da ordem foi a disciplina e o controle e vigilância policial, assim como o incentivo ao trabalho livre remunerado.

Talvez o principal reflexo da escravidão na segurança pública seja a reprodução de uma cultura militar, tão importante para manutenção da escravidão, uma vez que em última análise estamos falando de seres humanos controlando, através da violência, outros seres humanos, por considerá-los perigosos – ainda que necessários. No Brasil isso é profundamente atrelado à cultura patriarcal, outro braço forte do militarismo²⁶⁷. Essa visão militarista impõem a criação de um inimigo interno, aquele que a qualquer momento pode gerar uma erupção social e colocar a ordem social a perder.

As demandas por ordem no século XX foram diferentes do século anterior, o surgimento de comunidades periféricas e pobres em contraste com o crescimento da industrialização e desenvolvimento das cidades que exigiam um processo de limpeza urbana mascarada – por vezes – de urbanização. As camadas pobres, pouco escolarizadas e sem acesso ao trabalho formal passam a ocupar determinadas regiões das cidades, surgindo uma nova condição para os inimigos sociais, o referencial geo-urbano, ou seja, a periferia, cujo controle seguirá a ideia de vigilância e violência permanente.

Duplamente subordinadas²⁶⁸ as populações identificadas como perigosas, que trazem o estigma que outrora marcou os escravos, cotidianamente perseguidos por capitães do mato,

²⁶⁶ Davis faz uma ponderação interessante sobre a educação e a segurança pública: “Quando, finalmente, a escola começou a funcionar, restringiu-se a crianças brancas. Seja qual fosse o interesse da Sociedade pela Propagação do Evangelho no bem-estar espiritual de seus escravos, ele foi esmorecido pelo medo contagante dos colonizadores de que escravos alfabetizados e segurança pública eram incompatíveis” (2001, p. 250).

²⁶⁷ Como militarismo estou me referindo a um conjunto de valores, atitudes e ações baseadas na centralidade da violência armada e a força como forma de dissuasão, eliminação e castigo contra o que se apresenta ou se percebe como inimigo ou ameaça a existência de uma ordem social (CAMPS-FEBRER, 2016). Em tempos de globalização como os atuais, podemos verificar um processo de hipermilitarização da sociedade no mundo todo. Fato este que pode ser interpretado por uma constante busca por segurança baseada no medo e na segregação sempre do “outro”. Para um melhor entendimento do termo “hipermilitarização” ver Bordin & Moraes (2015).

²⁶⁸ Luiz Antônio Machado da Silva utiliza a noção de dupla dominação para conceituar um dos aspectos da sociabilidade violenta das populações das favelas do Rio de Janeiro, tendo esse conceito muita proximidade o de

cujo objetivo continua sendo recuperar fujões, garantindo que o seu espaço continue sendo delimitado²⁶⁹, longe dos olhos dos senhores e barões não acostumados com a imaginada lascívia e promiscuidade. Ainda ecoam os silêncios de uma sociabilidade violenta (MACHADO DA SILVA, 2008) cujo controle é racionalizado com grandes somas de dinheiro, mas os objetivos permanecem semelhantes: segregar, disciplinar, submeter, garantindo que a sua inferioridade – agora social – seja mantida, e até mesmo aceita.

Como na “*redenção de cam*”²⁷⁰ é possível notar o aspecto simbólico da violência organizada sobre determinadas populações, e o esforço, a resistência, a resiliência dessas populações em sobreviver e prosperar, diante de uma configuração social marcada pelo racismo de Estado e a violência legal. O processo de miscigenação para o embraquecimento da população negra e mulata era uma das estratégias, puramente racionais, afinal, quanto mais branca fosse a pele, menos repercussões sua negritude teria²⁷¹. O medo daqueles que tem medo perpassa a estrutura social desenvolvida para perseguir e puni-los, e nesse sentido, ao menos, são bem-sucedidas as políticas públicas de violências organizadas, através de uma – progressiva – complexa burocracia; todavia, os efeitos das formas de controle social perverso, especificamente, de uma sociabilidade de violenta tem efeitos imprevisíveis. Luiz Antônio Machado da Silva é um dos principais pesquisadores das favelas cariocas, dedicado ao estudo da violência e às sociabilidades dela derivadas, em suas pesquisas (MACHADO DA SILVA, 2004, 2008; MACHADO DA SILVA; LEITE, 2008; SILVA, 2010) deixa claro que “*o medo se reifica e se especializa nos perigos imputados aos territórios da pobreza, cujo caso exemplar na representação social são as favelas, vistas como lugares prenhes de uma violência*

dupla subordinação pontuado pelo Carlos Lima (2015). “*Como o núcleo da ‘sociabilidade violenta’ se localiza nas favelas, os demais moradores são obrigados a compartilhar com ele mesmo o território. No entanto, eles não deixam de orientar suas condutas segundo os padrões culturais e as regras institucionais dominantes. Os moradores comuns das favelas são duplamente dominados: na ordem social dominante, compõem os estratos inferiores da estrutura social; na ‘sociabilidade violenta’ são obrigados a se submeter aos traficantes*” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 22).

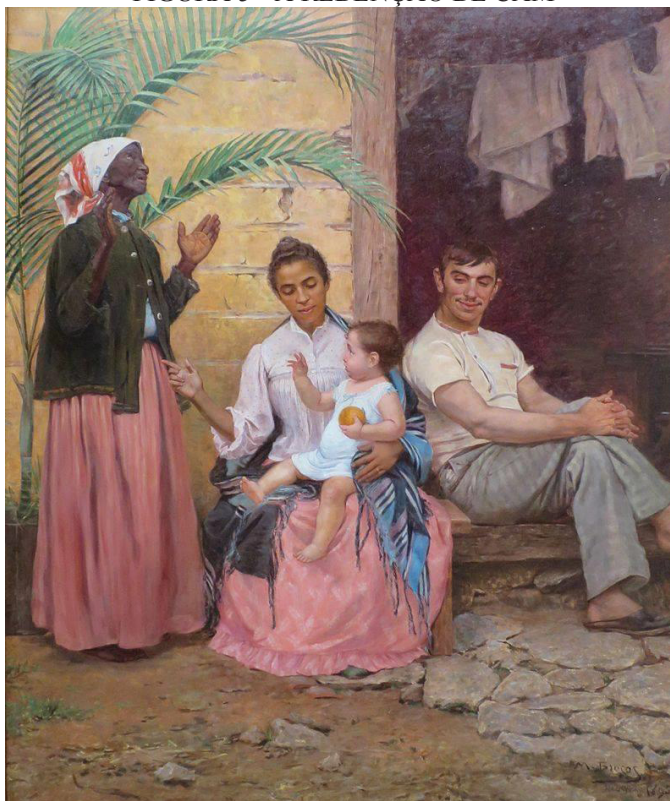
²⁶⁹ Cf. depoimento do chefe da polícia civil do Rio de Janeiro, o delegado Hélio Luz, descrevendo a atuação da polícia nas favelas (LUND; SALLES, 1999).

²⁷⁰ Quadro do artista espanhol radicado no Brasil Modesto Brocos, que trata do fenômeno do embraquecimento por via da miscigenação.

²⁷¹ Há muitos exemplos dessa situação na historiografia, sociologia e antropologia brasileira, trago apenas uma nota de rodapé – 770 – do Gilberto Freyre no livro *Sobrados e Mucambos* (2013, p. 484), onde ele descreve: “*Ainda que Aluísio Azevedo encarnasse em portugueses ou filhos de portugueses residentes dos sobrados do Maranhão, a maior negrofobia no Brasil daquela época, um observador português que esteve então no Brasil, Silva Pinto, em seu livro No Brasil – Notas de viagem, acusa do mesmo preconceito, brasileiros não só natos como mulatos, não só liberais como maçons: “... há perto de dois meses a loja maçônica do Rio de Janeiro Igualdade e beneficência repelia uma proposta de admissão do cidadão brasileiro Sr. João Pessanha (empregado numa companhia de seguros daquela cidade – rua de São Pedro 122), fundando-se, para a repulsão, na cor do citado indivíduo. Ai está a maçonaria brasileira, émula dos sacripantas mitrados a quem fulmina do alto da tribuna e do livro o Sr. Saldanha Marinho! Ai está a Igualdade brasileira! Ai está a beneficência brasileira! Ai tendes a sinceridade dos ‘negrófilos’ e a sinceridade das suas leis...*”

descontrolada” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 14). A polícia e as forças de segurança, nesse viés, viram forças de contenção e confinamento *contra* aqueles que o medo demanda atuação, e as populações alvo dessas práticas de violência restam entre a violência criminal – que vai passando por um processo de militarização – e a policial.

FIGURA 5 - A REDENÇÃO DE CAM



FONTE: Modesto Brocos. A redenção de Cam (1895). Óleo sobre tela, 199cm x 166cm. Rio de Janeiro : Museu Nacional de Belas Artes.

O efeito é o silenciamento político dessas populações. E como silenciamento estou me referindo aos efeitos de uma sociabilidade violenta, de fuga, de defesa, constantemente atacada, perseguida e acuada. “*Viver na favela é viver em linha de risco direto, é você ser alvo voluntário, um alvo constante*”, ainda, “*você manda o garoto comprar pão e fica pedindo a Deus para ele voltar em segurança. Ele só foi ali comprar um pão!*” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 56); a violência afeta toda dinâmica e rotina na vida daqueles que a sofrem, “*afetada a confiança interpessoal que se fundamenta na estabilidade de suas rotinas [...]*” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 15) são obrigados a criar estratégias específicas, iniciando pela separação entre moradores, “*criminosos*” e policiais, a partir da construção de “*nós*” e “*eles*”; “*aqui*” e “*lá*”. A polícia é alvo constante do medo, e o pior, suas queixas são monólogos diante da burocracia da guerra, suas falas não obtêm repercussão pública, e não possui força para alterar ou forçar a adoção de medidas efetivas para o controle da violência do Estado. “*Imagina a*

gente (...) denunciando a PM que sabe onde você mora. Eles vão e te matam. Matam você e a sua família toda"; qual é a voz, qual instituição é preparada para ouvi-los? Na medida em que as instituições do SJC foram criadas para agir sobre eles.

Por fim, optou-se aqui por fazer uma análise a partir dos dados empíricos, mas apenas para contextualizar fenômenos mais contemporâneos do SJC que permitem tecer as conexões entre a escravidão negra, o racismo de Estado e a burocracia da guerra. A guerra às drogas deriva da racionalidade racista e escravocrata, é uma adequação dos dispositivos de controle racista sobre determinadas populações. É a guerra às drogas o principal dispositivo de medo, demanda de ordem e que organiza a burocracia da guerra. Os usuários de drogas/traficantes de drogas perdem a voz diante do SJC, que é feito justamente para calar, segregar e violentar, as noções sobre a experiência com as drogas, que são capturadas a partir das representações sociais já aqui descritas, algumas compartilhadas institucionalmente. E não só eles, qualquer um identificado como *"bandido"* terá sua voz calada diante dos processos judiciais face-a-face. Em uma audiência de custódia que observei, o custodiado tinha *"apanhado"* da polícia, pudemos conversar na sala de audiência, um pouco antes do seu início. Ali, naquele momento, questionei se ele falaria da agressão ao magistrado, e prontamente respondeu que não, afinal, poderia ser *"cobrado na rua"*. Nessa mesma audiência, já com a presença do defensor público, policiais, promotor e o magistrado, diante da pergunta do magistrado sobre, se houve violência policial, o custodiado titubeou, começou a falar de forma enrustida, denotando evidentemente uma situação de constrangimento, o que foi logo resolvido pela postura austera do magistrado que disse em grosseiramente: *"Vai falar ou não?"*, *"Vai ficar de joguinho agora?"*, *"agora tá com medo é?"*, o que foi prontamente respondido pelo custodiado: *"não, não apanhei"*, não sem antes o magistrado ter dito rispidamente: *"fala alto"*. O mesmo magistrado, logo após a audiência, me disse em tom bem-humorado, porém, ainda assim, sarcástico, *"não vá ficar dizendo que eu fico xingando o réu"*.

Esse tipo de silenciamento, é o completo distanciamento e o *desinteresse interessado* por parte dos operadores do SJC diante de seus alvos. A guerra às drogas faz o mesmo com os usuários, incompreendidos não pela dificuldade de suas razões, mas pela falta de interesse, pelo silenciamento causado pelas verdades promovidas no cerne das instituições, nas ciências e outras fontes de saber que calam, emudecem as experiências. Em algumas pesquisas realizadas durante a tese sobre os usuários de drogas, especificamente a partir de experiências internacionais, é possível ver, muito claramente, os efeitos das formas de sociabilidade que derivam das práticas de violência. Documentei uma prática muito curiosa, chamada de *guerrilha*, que consiste basicamente em plantar maconha nas matas e florestas próximas. Essa

estratégia está diretamente relacionada com a política de proibição das drogas, apesar de gerar motivações e razões independentes ela é pensada a partir das práticas de punição. Fazer *guerrilha* é poder colher flores de qualidade, sem o custo do mercado negro, porém, principalmente é evitar, dificultar as possibilidades de punição.

Assim como na escravidão negra, hoje a voz que narraria essa experiência seria silenciada pelos discursos oficiais que organizam e fundamentam as instituições e os agentes públicos. “*As palavras de um negro são, no mínimo, tão significativas quanto o grito de um animal, ... e se algum som, seja qual for, ao mesmo tempo que um ato, ... pudesse servir para dar significado ao ato, seria admissível*”, disse um Magistrado da Carolina do Sul, em 1845 (DAVIS, 2001, p. 292). A voz da periferia, dos morros, das favelas, dos negros, dos pobres não ecoam nos corredores dos fóruns, e não é de hoje, afinal diante da insegurança, do poder senhorial para punição de um eventual deslize, muitos escravos preferiam entregar-se às autoridades policiais do que justiça dos senhores (MACHADO, 2014), porém, o crescimento do Estado e de suas instituições e a contensão do exercício policial e judiciário por mãos privadas e progressivamente passando para mãos públicas, não alterou em nada sua principal “*clientela*”, até os dias de hoje: a população negra. A polícia e a Justiça que foram criadas no império tinham como alvo de controle principalmente os negros (escravos ou não), “*a ideologia e a infraestrutura judicial do sul do Brasil estavam montadas para a manutenção de um sistema de exploração do trabalho e preservação da segurança pública e para a perpetuação do poder nas mãos de uma predominante casta de brancos*” (DAVIS, 2001, p. 271). Com uma estrutura que força o negro a moldar seu comportamento segundo as ações e expectativas dos brancos, com um fundamento que remetia ao pecado e à inferioridade dos *escravos naturais* e justificação da violência e controle físico como a única linguagem, o *alimento do negro*. Situação que se alterou no século XX, agora o controle social e a opressão se justificariam pelo discurso científico (BATISTA, 2003a).

5. Os “evolucionismos” da guerra

“Um pouco por todo o lado, volta a instaurar-se a fabricação de questões de raça. Ao preconceito de cor herdado do tráfico de escravos é traduzido nas instituições de segregação, caso das leis ‘*Jim Crows*’ dos

Estados Unidos e do regime do *apartheid* da África do Sul, além do racismo anti-semita e do modelo colonial de bestialização de grupos considerados inferiores, foram-se somando novas variantes de racismo, a partir de mutações das estruturas do ódio e de recomposição de figuras do inimigo íntimo” Achille Mbembe (2015, p. 44–45).

Os espaços do SJC, do direito penal moderno e do estudo do criminoso e da criminalidade surgiram em correlação ao processo de consolidação dos Estados modernos e das ciências, sobretudo, as biológicas e sociais. O fluxo de relações de poder-saber, ao longo do século XVIII, até o começo a primeira metade do século XX, foi muito intensa, afinal, o surgimento e o espaço ocupado pelo discurso científico em oposição a outras formas de saberes, mudou a balança político-econômica da produção da verdade. O cientificismo passou a reinar como fonte de produção de verdade, e tal razão, influenciou por completo, a relações de poder-saber sobre a violência e a punição; as discussões jurídicas, suas técnicas e dispositivos foram gestadas, em sua cunhagem moderna, a partir da relação conflituosa entre a moral, o direito e as ciências biológicas e sociais. E assim como as discussões dos iluministas e liberais permitiram e influenciaram a racionalidade sobre a punição, e deixaram seus rastros. A organização do saber-poder sobre o crime e o criminoso é ao longo de todo o século XIX marcada pelo darwinismo, através de uma lógica evolucionista dos fenômenos sociais. A biologia se torna a chave para compreensão do crime, e não só, o racismo, mas também, relações de gênero, etnocentrismo, e tantas outras formas de preconceitos passaram a ser fundamentadas em uma razão que se pretendia científica.

Os *campos* que disputam do SJC o fazem no palco do direito penal, que por sua vez, não é obra do acaso, mas fruto de um processo racional, articulado a partir das verdades de sua época, o que hoje pode ser denominado de *protociência*, ou seja, um conhecimento que se pretendeu científico, porém, dado aos seus recortes epistemológicos e metodológicos, produziam um conhecimento marcado pelas subjetividades, preconceitos e pré-noções, reproduzindo um senso-comum requintado pela estampa de verdade científica. O processo e o esforço iniciado pelos liberais e contratualistas em romper com as formas de punição do antigo regime, aventando novas razões para a produção de verdade, práticas, tecnologias e sujeitos foi,

já no século XIX, superado e influenciado pela “ciência” evolucionista, que passa a estabelecer uma nova relação para pensar o crime e a criminalidade, e em consequência, as formas de controle social para os conflitos que deles derivam.

As teorias evolucionistas tiveram especial aceitação no Brasil, cito *p.e.* a “*escola da Bahia*”²⁷² fundada pelo médico e antropólogo Nina Rodrigues, cuja influência chegou dar largas passadas para além da metade do século XX. Arthur Ramos, um dos alunos de Nina e da tradição da “*escola da Bahia*” escreveu uma das obras mais influentes sobre “*o negro brasileiro*”, que durante muito tempo foi a principal fonte internacional de conhecimento sobre as populações afro-brasileiras. Essas leituras, que iniciam após a segunda metade do século XIX, perduram até os dias de hoje, através das teorias penais e da interpretação realizada por seus doutrinadores; através das práticas, rituais e racionalidade das instituições responsáveis pela produção da violência; incrustada no *habitus* das instituições – boa parte delas desenvolvidas, a partir dessas referências evolucionistas; porém, vistas em sua pior face, através do silenciamento e ocultação, como formas de assassinio social de populações e etnias. Apenas como exemplo, o código penal criado em 1940, nada diz das populações tradicionais brasileiras, e ainda hoje se repete nos manuais jurídicos e na doutrina nacional que o “*indígena não-adaptado*” é equiparado ao retardo ou desenvolvimento mental incompleto. Essa expressão do evolucionismo – cria malsinada do etnocentrismo –, assim, como outras heranças dessa razão, são apenas exemplos de um fenômeno que se encontra permeado no SJC, ainda que em novos formatos, resignificado pelas configurações contemporâneas.

²⁷² Como se pode ver no prefácio do livro de condensa alguns textos de Nina Rodrigues (2006, p. 9-10) escrito por seu discípulo Arthur Ramos: “*Nina Rodrigues não foi apenas o grande professor de Medicina Legal e o fundador de uma Escola Científica, a Escola Baiana, cujo renome chegou até o nossos dias. [...] Nina Rodrigues, já foi apontado como iniciador dos estudos de etnografia e psicologia social do negro, no Brasil, já conhecido como estudiosos de nossos problemas de raça e de cultura, aclamado como uma das autoridades em criminologia e ciência penal... talvez não fosse lembrando, pela nossa pobre ciência nacional, tão esquecida dos precursores, como um dos pioneiros do movimento da psicologia coletiva*”. Lilian Schwarcz afirma o seguinte: “*Nina Rodrigues, por exemplo, um famoso médico da escola baiana, adepto do darwinismo racial e dos modelos do poligenismo — que defendiam que as raças humanas correspondiam a realidades diversas, fixas e essenciais, e portanto não passíveis de cruzamento —, acreditava que a miscigenação extremada era ao mesmo tempo sinal e condição da degenerescência.*”¹⁹ *Diferentemente de seus colegas da Escola de Recife — em especial de Tobias Barreto e Silvio Romero —, Nina Rodrigues opôs-se ao suposto do evolucionismo social de que a “perfectibilidade” era possível para todos os grupos humanos. Ou seja, não acreditava que todos os grupos humanos fossem capazes de evoluir igualmente e chegar ao progresso e à civilização. Além do mais, ao conferir às raças o estatuto de realidades estanques, defendeu que toda mistura de espécies seria sempre sinônimo de degeneração. Com esse tipo de posição extremada e pessimista, Rodrigues antagonizou com seus colegas do direito, justamente os responsáveis pela conformação do Código Penal de 1894. Para ele, só os médicos teriam o arbítrio sobre os corpos doentes, sendo que na sua interpretação o Direito, nomeadamente o jusnaturalismo, apostava em concepções “ultrapassadas” — como a igualdade e o livre-arbítrio —, que levariam ao obscurantismo social” (SCHWARCZ, 2012, p. 14).*

Portanto, nesse capítulo antecedente à análise do direito enquanto palco do SJC, é preciso verificar a base de racionalidade que permitiu organizar o direito e o SJC no Brasil. Assim, em continuidade com análise do “*outro*” e a sua importância gravitacional para o SJC, identificada no escravo, negro e atualmente nas populações periféricas e marginalizadas, principalmente através da política de drogas, pretendo analisar a influência da “*ciência*” evolucionista no SJC, através da sua influência no direito penal, seja através das leis, teorias, interpretações e práticas. Inicialmente analisando, brevemente, a ciência por trás do direito penal, seus efeitos na leitura que permite identificar os “*outros*”, as populações perigosas, e aqueles já selecionados, os “*criminosos*” como seres ausentes de algo, incompletos, circunstância que orienta uma série de práticas, técnicas e dispositivos específicos, vistos contemporaneamente. E por fim, aproximando essas reflexões dos dados e experiências empíricas da pesquisa analisar os efeitos dessa razão nas práticas do SJC.

A ciência por trás da guerra

No período atribulado da escrita dessa tese pontilharam diversos exemplos da herança de uma cultura etnocentrista e evolucionista nas instituições brasileiras, entre elas aquelas que compõem o SJC. O General Mourão, famoso, nesses tempos, pelas falas controversas e acaloradas, em uma palestra na maçonaria, afirma que devemos abandonar a herança africana da magia e a malemolência e a herança indígena da indolência, do “*índio deitado na rede*”²⁷³, isso é apenas um exemplo dos efeitos dessas representações que lançam mão de uma visão progressiva, linear e classificatória dos fenômenos sociais, elencando um tipo cultural ideal. A derivação disso na guerra às drogas, em especial no Brasil, é gritante. O médico e político Rodrigues Dória, professor da faculdade de medicina e de direito da Bahia em 1915 apresenta, no segundo congresso científico pan-americano em Washington D.C., um artigo em que vincula diretamente o uso da maconha e seus males ao fetichismo e a religiões africanas, “*os argumentos, baseados nas teorias racialistas, levam a crer que tal hábito estava associado ao*

²⁷³ A fala do General foi alvo de discussões políticas, principalmente após a assumir a disputa a disputa eleitoral para presidente da República, sendo vice na chapa de Jair Messias Bolsonaro, em 2018. Portanto, diante da ampla discussão, citarei o registro do jornalista Elio Gaspari: “*Em dezembro do ano passado, durante uma palestra, o general Mourão expôs a sua teoria das raças com mais precisão. O vídeo está na rede. Foi uma fala articulada, o general estava fardado e seguiu um roteiro ilustrado por transparências. No 43º minuto, ao concluir, anunciou: ‘E aqui, minha gente, existe a maior de todas as reformas, que é a reforma moral, em cima dos valores da sociedade, a reforma cultural. Nós carregamos dentro de cada um, uma herança cultural tripla. Nós temos a herança cultural ibérica, que é a do privilégio e da sinecura. Todo mundo quer se dar bem. Temos a herança cultural indígena, que é a da indolência. É o índio deitado na rede e a mulher cavando lá, carregando filho. E temos a herança cultural africana que é a da magia. Vai dar certo, vai dar tudo certo. A malemolência, o samba. Nós somos melhores. A embaixadinha. Nós temos que romper esse ciclo. Essa é a realidade’*” (GASPARI, 2018).

estilo de vida africano, incluindo a religião” (SAAD, 2013, p. 7), sem falar na descrição falaciosa dos efeitos e consequências do uso da maconha, sempre acompanhado do clamor por medidas proibitivas, e mesmo “*posteriores à proibição reclamam da repressão ineficiente ou usam dados de hospitais psiquiátricos para atestarem os perigos que a erva representava*” (SAAD, 2013, p. 7). Talvez um dos principais efeitos de uma razão evolucionista seja a desconsideração da experiência vivida, da fala daqueles tidos como inferiores conforme afirma Dória (1958, p. 14): “*O testemunho do indivíduo intoxicado pela maconha não pode ter valor. É empregada pelos africanos para obter declarações, confissões, revelações de segredos, a abrandar resistências em matéria de amor*”.

O traficante de drogas, hoje visto como uma *semente do mal* (SOUZA, 2015), foi outrora visto como um feiticeiro, Arthur Ramos, uns dos alunos de Nina Rodrigues, escreveu um dos livros que ajudou a difundir as informações sobre a cultura negra e africana no Brasil, para o resto do mundo, através de seu livro “*O negro brasileiro*” (RAMOS, 1940). Nesse livro antropológico faz uma análise sobre os aspectos religiosos da cultura negra no Brasil, entre eles as práticas relacionadas à feitiços, mágicas e venenos. Claramente marcado pelo evolucionismo – ainda que crítico das visões de caráter mais biológico – Arthur Ramos ainda pode observar criticamente o processo de criminalização das práticas culturais do povo brasileiro ao descrever:

O bruxo torna-se uma entidade da *mala vita* e as suas práticas tem que ver quase sempre com a justiça penal. (...) *feiticeiro* criminosos, no Brasil, fenômeno que, em última análise, foi a consequência da incompreensão do branco, querendo apagar pela repressão violenta o que só o trabalho lento da cultura poderá fazer (RAMOS, 1940, p. 191).

O capítulo do seu livro “*As práticas mágicas*” ao falar sobre a maconha, Arthur Ramos cita Dória e afirma: “*a maconha é utilizada nos candomblés, nas cerimônias litúrgicas. Nas práticas de feitiçaria também. ‘Entre nós – escreve o prof. Rodrigues Doria – a planta é usada, como fumo, [...] empregada pelos feiticeiros, em geral pretos africanos ou velhos cablocos*” (RAMOS, 1940, p. 196). Esses breves exemplos demonstram o processo de criminalização da maconha e a influência das teorias evolucionistas nesse processo que atualmente é o principal motivo de encarceramento das populações pobres, jovens e negras do Brasil. A atmosfera da biologia que dominou os espaços acadêmicos, no século XIX e início do século XX, como veremos, foi a razão fundamental para organizar as práticas punitivas e penais, a revista acadêmica da faculdade de direito do Recife que passou a circular pela primeira vez 1891, ...

[...] já nos momentos de fundação, afirma uma especificidade, garantir uma “modernidade” a partir do apego a certos autores e modelos. Não é por mera coincidência que o primeiro artigo da revista propõe “um quadro evolutivo para o Direito”, não só estabelecendo ‘a realidade da evolução única e inquebrantável,

como enumerando alguns autores que serão presença cativa durante os trinta primeiros anos da revista: Haeckel, Darwin, Le Bon, Lombroso e Ferri. Diferentemente do que ocorre com os demais periódicos, nesse caso é possível perceber uma aceitação mais imediata das noções do evolucionismo e em especial dos estudos que veem na raça um elemento fundamental de análise (SCHWARCZ, 1993, p. 156).

O penalismo ilustrado (ANITUA, 2008) que estabelece a racionalidade liberal da punição e do direito penal, lança as bases para o sistema de privação de liberdade, bem como para a formação do judiciário (TEDESCO, 2007), mas traz em sua cepa o peso do livre arbítrio, que alimenta a possibilidade de moldar as vontades e as morais através dos dispositivos de ortopedia moral (FOUCAULT, 1999b). Não bem alça voo, o penalismo ilustrado, e é rapidamente superado pelos determinismos científicos, que não abandonam as velhas estruturas do SJC, herdadas da formação do Estado moderno, o direito penal e seus dispositivos, a tecnologia da punição: a prisão, o direito penal, a racionalidade do SJC que gravita sobre o *outro*. A elas uma outra razão, outras verdades, uma outra finalidade pública, outra função de Estado é imposta. Essa tecnologia que Foucault (1999a) nomeia de biopolítica deriva do crescimento da tecnologia burocrática, dos aparatos de regulamentação e controle do social por parte do Estado (BOURDIEU, 2014), políticas públicas de controle sanitário, controles de natalidade, censo, controles urbanos, etc..., somam-se aos dispositivos do SJC, que passa a ser articulado a partir da razão científica, conforme descreve-se na introdução da revista acadêmica da faculdade de direito de Recife de 1891:

[...] e assim pensamos porque estas revistas provocarão e incitarão a produção científica, ainda tão fraca em nosso país, e ao mesmo tempo, e ao mesmo tempo servirão de veículo para sua distribuição e derramamento por onde os espíritos solicitarem; [...] porque, no que respeita ao direito, poderão concorrer para a transformação do estudo, substituindo a feição prática pela filosofia, a arte de encaminhar e julgar processos pela ciência que procura reconhecer as leis ou as uniformidades naturais a que estão sujeito os fenômenos jurídicos. O direito-ciência já entrou definitivamente em seu período positivo, para falar com Augusto Comte. O impulso dado por Vico, pela escola histórica e Bentham, não se dispersou improdutivo no vácuo. [...] Desprezado o velho método subjetivo, apriorístico, entrou-se de animo forte pelos caminhos ásperos, mas seguros, da indução, sondou-se a história, transpuseram-se os limites das tradições, penetrou-se na paleontologia e particularmente na paleoetnologia, pediram-se documentos à psicologia experimental, à biologia, à linguística, à antropologia, à etnologia, à sociologia, a todas as ciências, enfim, que se ocupam com os seres vivos e especialmente com o homem e os produtos de sua inteligência. (BEVILAQUA; *et. all.*, 1891, p. 6–7)

Não é contraditório, tampouco casual, que o intento honesto e de boa-fé daqueles que, ainda no século XIX, sustentavam e ofertavam uma leitura e interpretação do direito, fundada na ciência e em seu ideal de objetividade, que descamba para a manutenção de uma razão de Estado, cujas políticas públicas e ações contribuíram para segregação e manutenção de

privilégios, em detrimento de populações inteiras. Primeiramente, a) o processo de compreensão dos fenômenos sociais, sobretudo em relação a criminalidade, seria radicalmente modificado a partir das reflexões de Émile Durkheim²⁷⁴ e as suas regras para conformação científica da sociologia; esse processo ocorre com outras influências, mas acompanha o processo histórico do surgimento da sociologia enquanto disciplina, a “*Escola de Chicago*” é um bom exemplo. A máxima durkheimiana (2007) na qual o social só se explica pelo social, além de outras rupturas epistemológicas, parecem ser o início da ruptura de uma leitura determinista e etiológica individual do crime, portanto, a suposta objetividade das análises psicológicas, biológicas e sociais – entre outras – não rompiam com as prenoções e com o corte epistemológico evolucionista. Quando assim se deu, o estudo do direito se entrincheirou, afastando-se das ciências sociais que foi construindo-se, a partir de novas epistemologias para compreensão dos fenômenos empíricos (NOBRE, 2003). Isso leva a um segundo momento, b) que deriva dessa análise e pode ser analisado independentemente. A ausência da relação entre a teoria e a prática, ou melhor, entre as teorias jurídicas e a prática jurídica se dá, entre outras coisas, pelo fato de não se estudar o direito enquanto objeto empírico. Há, independentemente, elementos vinculados ao senso prático dos operadores do SJC, que agenciam as normas/teorias jurídicas segundo seu critério prático, ou seja, a divisão da prática jurídica e teoria jurídica se dá pela própria dinâmica das instituições e das práticas institucionais. Ao que parece, ambos movimentos são concorrentes, na medida em que a prática jurídica precisa evitar as reflexões e teorias empíricas sobre o direito, para ter maior liberdade na sua prática, em suma, o entrincheiramento da ciência jurídica funciona como uma defesa do campo jurídico às realidades que denuncia e submete à prática jurídica, à crítica ferrenha da observação e dos dados empíricos. Portanto, a ciência promovida até o século XX, marcada por cientistas de gabinete, sem compromisso com a observação e análise dos fenômenos sociais, ou ainda, quando dedicada à observação, experimentação e análise dos fenômenos, essa era marcada por uma episteme racista, evolucionista e etnocêntrica, que interessava ao Estado, permitindo a utilização de uma razão específica para os atos do SJC, – e por conseguinte – e ao direito penal brasileiro que estava se formando contemporaneamente. Assim que novos saberes vão surgindo

²⁷⁴ A quem Alessandro Baratta (2002, p. 28) atribui como fundamental para o surgimento da criminologia crítica, ou a nova criminologia: “*Ademais, isto não deve surpreender se observarmos que alguns dos impulsos mais decisivos para a ‘nova criminologia’ provieram, antes que do seio mesmo dos estudos criminológico, dos estudos de sociologia geral, e que a ‘nova criminologia’ é, em boa parte, tributária de uma tradição clássica do pensamento sociológico, tornada hoje particularmente atual (pense-se em Durkheim e em Merton, dos quais logo nos ocuparemos), em cujo âmbito o problema do desvio (e para Durkheim se pode acrescentar, como testemunho atualidade de seu pensamento, o fenômeno da reação social ao desvio)...*”

diante e em oposição a uma visão determinista do social, a ciência jurídica cava seu próprio buraco de avestruz.

Todavia, o *campo do direito*, entrincheirado, monopoliza em certa medida as relações de *poder/saber* sobre o crime, criminalidade e formas de controle social no Brasil, organizando discursos e as práticas penais influenciadas pelo discurso médico-científico do século XIX. A criminologia, até hoje vinculada ao direito penal, assim como ele, é em sua maioria resultado da assimilação de teorias europeias que são, em nível formal, utilizadas para pensar a realidade brasileira, atreladas a isso, a representação e a demanda de ordem por parte das elites políticas. As ambiguidades, tão comuns aos fenômenos sociais, nessas condições, são imperativas ao discurso e práticas das instituições do SJC, como disse um PM que entrevistei, apontando para suas orelhas disse: “*entra por aqui e sai por aqui*”, ao se referir ao curso de direitos humanos. A disputa pelas relações de *poder/saber* sobre a punição, não foi sem resistência, afinal, ainda no fim do século XIX, havia aqueles que defendiam a razão liberal, fundada no livre arbítrio, e “*em defesa da sociedade*” a razão científica se erguia contra a injustiça daquele pensamento não científico. Nina Rodrigues – médico-psiquiatra influenciado, entre outros, por Cesare Lombroso – se opunha a Tobias Barreto, em relação a responsabilidade penal das populações indígenas, negra e mestiça, para quem o livre arbítrio seria o fundamento da pena, enquanto para Nina Rodrigues as “*raças inferiores*” não poderiam ter o mesmo tratamento, uma vez que não possuem a mesma consciência do dever e do direito, em suma, do valor de seus atos devia ter uma outra forma de responsabilização e punição que incorporassem essas diferenças psico-biológicas (VASCONCELOS, 2014).

Nina Rodrigues, figura central no espectro do discurso médico-científico, constrói uma análise a partir do evolucionismo biológico, tal qual Lombroso, apesar de mais refinado, na medida que incorpora os supostos feitos da miscigenação, além, de análises a partir da ideia de psique primitiva. Em seu livro “*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*” que data justamente a virada do século XIX para o XX, sobre as implicações da ciência para afastar a filosofia dos liberais na compreensão da criminalidade, afinal, esta seria explicada por relações impositivas e determinadas a partir das regras científica, ele afirma: “*O estudo das raças inferiores têm fornecido à ciência exemplos bem observados dessa incapacidade orgânica, cerebral*”(RODRIGUES, 2011, p. 4), articulando uma crítica séria e bem elaborada ao que ele chama “*velhos conceitos metafísicos da filosofia espiritualista*” (RODRIGUES,

2011, p. 5) que reinava sobre o domínio das legislações penais. O método comparativo²⁷⁵ é a chave que permite a Nina Rodrigues articular sua crítica, afinal, é partir desse que afirma ser revolucionário, e conclui sobre a responsabilização penal no Brasil:

De todo este estudo, que ainda constitui somente as premissas das conclusões cuja buscando eu para a legislação criminal brasileira, resulta, pois:

Que a cada fase da evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada fase da evolução da humanidade, se comparam raças antropologicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grau do seu desenvolvimento intelectual e moral.

Que há impossibilidade material, orgânica, a que os representantes das fases inferiores da evolução social passem bruscamente em uma só geração, sem transição lenta e gradual, ao grau de cultura mental e social das fases superiores; que, portanto, perante as conclusões tanto da sociologia, como da psicologia moderna, o postulado da vontade livre como base da responsabilidade penal, só se pode discutir sem flagrante absurdo, quando for aplicável a uma agremiação social muito homogênea, chegada a um mesmo grau de cultura mental média (RODRIGUES, 2011, p. 12).

Em outros capítulos do livro, Nina Rodrigues continua a tecer suas críticas ao que ele chama de “*escola criminalística clássica*” (RODRIGUES, 2011, p. 5), e no capítulo II, intitulado “*O livre arbítrio relativo nos criminalistas brasileiros*”, afirma que o novo código da República²⁷⁶, e o anterior, o código do império tomaram por base o “*pressuposto espiritualista do livre arbítrio*” (RODRIGUES, 2011, p. 13). De fato, o livre arbítrio continuou sendo o centro tácito da culpabilidade do sistema de punição brasileiro, os intentos de Nina Rodrigues na construção de um código penal separado, para as raças, logo se esvaneceram diante das novas epistemologias e métodos que construíram-se em oposição ao método comparativo, porém, os efeitos da racionalização do *racismo de Estado* que localizava em determinadas populações e arguia a partir do peso da batuta da ciência sua inferioridade, permaneceram de forma clara e forte até a metade do século XX, e posteriormente a isso, de forma tácita, a partir das ressignificações e novas tradições, oriundas da razão evolucionista. Em que pese o fracasso no empreendimento do código criminal das raças, essa forma de racionalidade expressa em Nina Rodrigues seguiu orientando práticas do SJC – nesse momento profundamente alinhado com a

²⁷⁵ Franz Boas (2009) faz uma crítica pormenorizada ao método comparativo, destacando a multiplicidade de caminhos que os fenômenos sociais podem percorrer. Portanto, a compreensão dos fenômenos de uma sociedade não pode ser sistematizada dentro de um padrão de evolução cultural, dentro de uma suposta linearidade histórica.

²⁷⁶ “*O que é interessante ressaltar, com relação às discussões relativas ao Código de 1890, é que elas manifestam a insatisfação crescente de muitos juristas frente aos dispositivos jurídico-penais clássicos contidos no Código. Essa insatisfação revela a tensão, que perpassa toda a Primeira República, entre a necessidade de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-políticos contratuais, que colocasse o país na linha do progresso trilhado pelas demais nações civilizadas, e as particularidades históricas, raciais e sociais do contexto nacional, que dificultavam, aos olhos das elites republicanas, essa constituição. O desafio era como institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente às desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade*” (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p. 8).

medicina -, teorias e leis criminais. Seja a partir dos processos de a) higienização urbana; b) teoria da defesa social; c) às leis de perseguição étnica das capoeiras à guerra às drogas.

Antes de me ater a essas supracitadas práticas, gostaria de reforçar uma reflexão de cunho epistemológico, que, no longo trilhar dessa análise, posso ter deixado para traz, no horizonte argumentativo. A dinâmica de formação dos *campos* do SJC e a microfísica do poder, inerente a essas interações e disputas, não permitem apontar uma intencionalidade. Ao menos não uma intencionalidade no sentido de culpa, de culpabilidade, ou seja, é preciso escapar do engodo de transformar o trajeto em projeto. A disputa, ao seu tempo, tinha sua racionalidade, sentido, valores próprios e limitados a sua experiência, portanto, podemos reconhecer, localizar, desejos e interesses de indivíduos, grupos e instituições, todavia, são falsas as premissas que articulam uma intencionalidade aos resultados e efeitos observados posteriormente. Trata-se de uma sociologia espontânea, por ser fácil partir do efeito e localizar a causa dentro de um turbilhão histórico, transformando, rapidamente, os efeitos em um projeto conspirado, planejado, articulado por grupos sequiosos por interesses escusos. É preciso se insurgir contra essa forma de pensamento indolente na produção sociológica, afinal, esse reducionismo pode atribuir poder e qualidade não existentes nos fenômenos particulares e individuais. É curioso, *p.e.*, perceber que Nina Rodrigues imputava a Tobias Barreto a pecha de evolucionista, assim como, Arthur Ramos afirmar ter rompido com a visão evolucionista presente em Nina Rodrigues; em suma, o que pretendo destacar é a facilidade de ter a história como elemento de análise, em detrimento das projeções de futuro, não pode se transformar em uma incorporação pueril causações sem o devido rigor reflexivo, entre eles, aquela em saber que o fato é conquistado contra a ilusão do saber imediato, *“o sociólogo nunca conseguirá acabar com a sociologia espontânea e deve se impor uma polêmica incessante contra as evidências ofuscantes que proporcionam, sem grandes esforços, a ilusão de saber imediato e de sua riqueza insuperável”* (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 2015, p. 23).

É exatamente disso que trato aqui, afinal, já retornando às práticas, a) os processos políticos de higienização urbana no Brasil, assim, como os subsequentes que cito, ocorrem simultaneamente, correlacionado, processualmente, e são frutos, em última estância, dessa grande disputa pela criação de espaço e produções de capitais, entre eles a violência e a legitimidade. A ideia do higiênico e do anti-higiênico traz a divisão de pureza e perigo, pontuada por Mary Douglas, marcadas a partir de espaços simbólicos, que em determinado momento tornam-se legítimos e até mesmo desejáveis. Em uma passagem Norbert Elias esclarece bem esse processo:

Qual a real utilidade do garfo? Serve para levar à boca a comida que foi cortada. Por que precisamos de um garfo para fazer isso? Por que não usamos os dedos? Porque isso é coisa de “canibal”, como disse em 1859 o “Homem à Janela do Clube”, o anônimo autor de *The Habits of Good Society*. Por que é coisa de “canibal” comer com os dedos? Isso não é pergunta. É *evidentemente* canibalesco, bárbaro, incivil ou o que quer mais se queria chamá-lo.

Mas essa é exatamente a pergunta: Por que é mais civilizado comer com garfo? “Por que é anti-higiênico comer com os dedos” [...]. A explicação, porém, não satisfaz inteiramente [...]. Estudando nossos sentimentos em relação ao ritual do garfo, podemos ver com especial clareza que a primeira autoridade em nossa escolha entre comportamento “civilizado” e incivil” à mesa é o nosso sentimento de repugnância. O garfo nada mais é que a corporificação de um padrão específico de emoções e um nível específico de nojo [...]. O novo padrão não surge da noite para o dia. Algumas formas de comportamento são proibidas não porque sejam anti-higiênicas, mas por que são feias à vista e geram associações desagradáveis. A vergonha de dar esse espetáculo, antes ausente, e o medo de provocar tais associações, difundem-se gradualmente dos círculos que estabelecem o padrão para outros mais amplos, através de numerosas autoridades e instituições (ELIAS, 1994c, p. 132 à 134).

Embora, a análise de Elias seja referente a um ritual, com um objeto, ela reflete sobre o sentido das práticas. Os evolucionistas orientaram uma série de práticas e ideais de uma nação, sem dar voz a determinadas populações. O medo de uma nação miscigenada, o racismo latente, as verdades da época, em muito corroboradas por Nina Rodrigues, estabeleceram, *p.e.*, o formato legal, do processo de imigração para o Brasil, incentivando a vinda de Europeus brancos, em detrimento da população brasileira, mulata, negra e “vermelha” (Cf. JÚNIOR; BOARINI, 2008)²⁷⁷. Assim como a nação, as cidades, o meio urbano também foram pensados, a partir de um ideal de modernidade exportado, através de “*vários projetos que visavam uma espécie de sutil segregação dos ex-escravos e nacionais livres nas áreas rurais, a serviço compulsório dos latifúndios ou de colônias militares*” (AZEVEDO, 1987, p. 256), como pontua Marins (1998, p. 141):

A ambição de arrancar do seio da capital as habitações e moradores indesejados pelas elites dirigentes começou a se materializar com as medidas visando à demolição dos numerosos cortiços e estalagens, espalhados por todas as freguesias centrais do Rio de Janeiro, o que se procedeu sob a legitimação conferida pelo sanitarismo.

²⁷⁷ Vale a leitura da pesquisa realizada pela historiadora Elena Shizuno que observa a relação política do discurso racista, política enquanto burocracia, enquanto prática pública. Faz referência há uma entrevista de Getúlio Vargas pontuando que “*Os imigrantes têm de ser, entre nós, fator de progresso e não de desordem e segregação*” (SHIZUNO, 2001, p. 32), com quem abre seu subcapítulo intitulado: “*O ‘perigo japonês’ no Brasil: o incômodo da diferença*” a partir do qual inicia uma análise detalhada do processo de discussão das teorias raciais e sua influência nas políticas públicas de segurança, a partir dos imigrantes japoneses. Pontua que: “*na República Velha e no decorrer das décadas de 1930 e 1940, as discussões sobre o tema da identidade nacional focalizaram também a formação étnico-racial do país. Os debates sobre a política pública de colonização e imigração envolveram intelectuais e políticos que polarizaram a questão com base na construção de grupos considerados ‘desejáveis’ ou ‘indesejáveis’ para a formação da nação e daí derivam outras categorias: os grupos/raças ‘assimiláveis’ e os ‘não-assimiláveis’*” (SHIZUNO, 2001, p. 43).

As políticas públicas desenvolvidas para essas populações eram o híbrido das relações de poder/saber médicas e jurídicas, permeadas pela moralidade das elites políticas da época. É justamente com a república que se iniciam as ações de eliminação dos cortiços do Rio de Janeiro, no afã de modernização, progresso atrelado aos ideais europeus de civilização, incompatíveis com as habitações populares que ocupavam a área urbana. “*Cabeça de Porco*” é como era conhecido o principal cortiço do Rio de Janeiro, destruído em 1893, pelo prefeito Barata Ribeiro, sem ao menos haver qualquer plano para realocação daquelas famílias. A urgência estética de um urbanismo europeu, de uma sociedade “*saudável*”, sem a presença das populações perigosas²⁷⁸, alocadas em uma política pública e sanitária exercida por policiais e forças de segurança²⁷⁹, logo fizeram “*surgir os irônicos resultados iniciais colhidos pelo atropelo das intervenções republicanas*” (MARINS, 1998, p. 141): a ocupação dos morros, pelas populações expulsas, e reforçadas pelas tropas vindas de Canudos em 1897 “*as quais estacionaram ali e acabaram denominando o local desse nome [favela] por associação a plantas com favas, comuns tanto no morro carioca quanto nas cercanias do arraial de Antônio Conselheiro, o Belo Monte*”(MARINS, 1998, p. 141). Poucos anos após os processos de destruição e expulsão das famílias dos cortiços, já início do século XX, em 1904, com a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola decretada pelo congresso a partir das pressões do sanitarista Oswaldo Cruz. Permitindo, assim, com que as brigadas sanitárias acompanhada das forças policiais adentrassem as casas para efetuar a vacinação. É possível ver o grau de violência exigida para essa política, afinal, estamos falando de uma população do início do século XX,

²⁷⁸ Não mais apenas por serem negras, violentas e criminosas ao olhar das elites políticas, mas principalmente por serem locais de doenças e impurezas mil, como bem destaca Gilberto Freyre (2013, p. 187 e 188): “*A cidade, aumentara; e com a cidade, esses velhos “antros”. Eram cada vez mais “um flagelo”; “um perigo de cada instante para a saúde pública”; “a transmissão de moléstias, mais ou menos graves” era “a sua natural consequência”. Nascendo e criando-se os meninos em casas tão más e em uma parte da cidade tão “mal delineada, mal construída, mal ventilada, úmida, quente, fétida, insalubre, mesquinha em proporções arquitetônicas e defeituosíssima no tocante a trabalhos de higiene pública, à polícia médica e à educação higiênica” como se poderia esperar, perguntava o higienista, uma mocidade “forte, enérgica”, “uma raça” que soubesse “conduzir a seus destinos grandiosos o porvir deste Império”? Admitindo-se que os sobrados dos fidalgos e dos ricos fossem casas bem construídas e higiênicas, seus donos não constituíam, salientava Correia de Azevedo, “o povo, esse sangue ardente das grandes artérias do trabalho”; povo do qual teria de sair “toda a força, todo o talento patriótico de constituir um grande e abençoado país”.*”

²⁷⁹ Flauzina (2006, p. 98) faz uma reflexão interessante nesse sentido: “*Na conformação dessa nova roupagem institucional, que, como assinalamos, passa a atender para o resguardo da vida e a pureza da população, a medicina desempenha papel fundamental. Fazendo as vezes de planejadores urbanos, os médicos emprestarão seu discurso à configuração de uma nova espacialidade dentro das cidades, que, como vimos, irá se impor com o auxílio da truculência policial. O vocabulário da patologia que invade o campo jurídico, na caracterização cada vez mais recorrente do crime como uma doença e dos degenerados como enfermos que contaminam a sociedade sadia, é empregado como justificativa para o “pé-na-porta sanitário”, que da demolição do cortiço Cabeça de Porco em 1893 à revolta da Vacina em 1904, vai evidenciando o resultado do casamento desastroso entre medicina e aparato policial*”.

em sua maioria analfabeta, diante de uma novidade, a vacina, algo nunca antes visto, e ainda por cima, imposta. O resultado ficou conhecido como a revolta da vacina.

Os cortiços que já eram alvo das polícias desde o período imperial²⁸⁰, menos pelas casas e mais pelos seus ocupantes, representam um perigo à saúde, civilidade, à ordem social demandada, segundo um novo padrão civilizatório, não só pelas doenças, desorganização urbana, ou ainda, a estética e mau proveito do espaço público, mas principalmente, pela população perigosa que lá habitava. *“Os pobres ofereciam também perigo de contágio. Por um lado, o próprio perigo social representado pelos pobres aparecia no imaginário político brasileiro de fins do século XIX através da metáfora da doença contagiosa”* (Chalhoub, 2006, p. 29), e era no espaço ocupado por essas populações que se reproduziam a pobreza, os vícios, ambos associados a um certo primitivismo da população, vista em suas práticas e cultura. b) O processo de influência do saber médico – em especial o psiquiátrico – nas políticas públicas relacionadas à punição e ao direito penal corroboram com a conformação do SJC em seu formato contemporâneo; as políticas eugênicas, de *higiene racial*, urbana, derivadas de uma razão evolucionista que permitiu organizar um racismo de Estado estava espalhada em todos os aspectos da vida cotidiana. A escravidão negra, como um fato social total, resignificou-se após seu término formal em um espectro mais amplo, e essa relação de *poder-saber* a partir do saber médico – organizado publicamente a partir do saber jurídico – adentra a educação, trabalho, relações familiares, *“a escola, como local de ensino também da higiene, deveria estar orientada para a defesa social contra as patologias, a pobreza e o vício, que se alastravam no país”* (MANSANERA; DA SILVA, 2000, p. 124). As teorias que passam a orquestrar as práticas penais, a partir dessa influência são chamadas de *“defesa social”*²⁸¹ organizadas a partir das

²⁸⁰ Há registros de publicações em jornais de 1869 de uma carta dirigida ao chefe de polícia da corte dizendo: *“Pedimos a S.Ex. mandar dar busca em vários cortiços da Corte, que se estão transformando em asilo de escravos fugidos, em detrimento de seus possuidores para jogos e outros atos imorais e prejudiciais. Será um grande serviço que prestará S.Ex. aos possuidores de escravos, que com esperança recorrem ao zelo de S.Ex.”* (CHALHOUB, 1996, p. 26). Ainda outros autores destacam: *“Os cortiços representam, portanto, uma ameaça à noção de civilidade; as greves, uma ameaça à ordem burguesa de cidade limpa, disciplinada e livre das imundícies e de manifestações turbulentas dos operários; a rua será objeto da disciplina devido à ameaça à própria ordem que mantém desigualdades. As doenças que se espalhavam pela urbe, do ponto de vista ideológico, teriam como foco de proliferação justamente as áreas pobres”* (SOARES; SOBRINHO, 2013, p. 214).

²⁸¹ Segundo Foucault: *“[...] a teoria da defesa social surgida na Bélgica por volta de 1880, para descriminalizar e medicalizar os jovens delinquentes”* (2008, p. 513). Ainda segundo ele é partir dessa chave que ocorre a reviravolta para o biológico no pensamento da guerra social, introdução a noção de população e dispositivos de regulação da vida. Anitua ainda destaca que *“o belga Adolphe Prins (1845 – 1919), que seria o criador, no livro A defesa social e as transformações do direito penal, publicado em 1910, de uma ‘defesa social’ herdeira em parte do pensamento de Garófalo, e em parte da filosofia eclética francesa; e o austriaco Hans Gross (1847 – 1915), que fundaria a ‘Criminalística’, especialmente interessado em encontrar utilidade para o trabalho judicial e a polícia científica dos novos caminhos psicológico-penais”* (2008, p. 369).

reflexões da escola penal positiva, sobretudo através de Rafael Garofalo²⁸². Ambos os ideais – de defesa social e de higienização – no Brasil se fundamentaram na eugenia, e já defendidos no alvorecer do século XX:

Em 1923, no I Congresso Brasileiro de Higiene, os principais articuladores do movimento da higiene social tomaram para si a tarefa de proteger higienicamente a coletividade, em nome da ordem, e contra a anarquia do liberalismo, dos ideais igualitários, da promiscuidade e decadência urbanas. Considerou sua atribuição a criação dos hábitos sadios, o combate às "taras sociais" e a realização das grandes aspirações sanitárias do Estado: a robustez do indivíduo e a virtude da raça. Segundo a concepção higienista, não era possível fazer uma grande nação com uma raça inferior, eivada pela mestiçagem, como eram os brasileiros. Nesta questão, o higienismo se fundamentava na Eugenia. (MANSANERA; DA SILVA, 2000, p. 119)

As diversas fundações e associações eugênicas brasileiras se empenharam na leitura e projeto nacional, através do processo de melhoria da raça pela ciência médica, e teve tanta força no Brasil que repercutiu na constituição de 1934, incumbindo à União, Estados e Município:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
 - b) estimular a educação eugênica;
 - c) amparar a maternidade e a infância;
 - d) socorrer as famílias de prole numerosa;
 - e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
 - f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a natalidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
 - g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.
- (MANSANERA; DA SILVA, 2000, p. 123)

É a partir desses desdobramentos que o criminoso torna-se alvo das práticas médicas, mesclando com as práticas penais. Nina Rodrigues tem um artigo intitulado “*A defesa social no Brasil*” (RODRIGUES, 2011, p. 73) onde afirma:

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defende-la, não só contra os atos antissociais – crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os atos antissociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrário manifestações do conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou submetidas.

²⁸² “Rafael Garofalo era magistrado e escreveu, sobretudo, a respeito das reformas práticas da justiça criminal e das instituições legais. Influenciado pelo darwinismo social e por Herbert Spencer, cunhou a expressão “crime natural” para definir as condutas que ofendem os sentimentos morais básicos de piedade e probidade em uma sociedade. Do mesmo modo que Lombroso, relegava os fatores sociais a uma posição secundária na etiologia do crime. Defendeu várias idéias que se tornaram patrimônio comum da Escola Penal Positiva, entre elas a da rejeição da noção de responsabilidade moral, que seria incompatível com o ideal de defesa social, e a da ênfase na individualização da punição, a qual deveria ter por referência as características particulares de cada criminoso” (ALVAREZ, 2002, p. 681).

O excesso de citações diretas expressa a clareza dos autores no seu intento de salvaguardar a sociedade brasileira, uma “*Regeneração Nacional*” (REIS, 1994), um processo civilizatório, através da eugenia e mobilizada através da medicina e gradativamente pelo SJC que incorpora algumas de suas relações de saber/poder na construção de seu *campo*. A partir desses saberes, em especial da “*psiquiatria que funciona essencialmente como defesa social ou, para retomar os termos do século XIX, que funciona como ‘caça aos degenerados’*. O degenerado é aquele que é o portador do perigo. [...] é aquele que, como quer que seja, será incurável (FOUCAULT, 2010a, p. 404). São os médicos fazem o esforço para “*integrar o ato criminoso à conduta global do sujeito, e será na medida em que essa integração aparece melhor o que o sujeito aparecerá como suscetível de punição*” (FOUCAULT, 2010a, p. 404), e assim, criam-se duas necessidades: a higiene pública²⁸³, enquanto prática coletiva, e a punição legal como técnica de transformação individual. A pena não é uma punição, o próprio Le Trosne (1764), afirmava que a prisão servia apenas para controlar, e ao construir a ideia de inimigo social, a punição perde seu caráter relacionado “*à reparação ou à vingança. Nada tem a ver tampouco com castigo ou penitência. É apenas a defesa e a proteção da sociedade*” (FOUCAULT, 2015, p. 62).

O positivismo criminológico, a partir da medicina, consegue realizar novos desdobramentos nessa racionalidade de defesa social, “*como já se se pôde observar, muitos dos criminólogos tinham uma formação médica*” (ANITUA, 2008, p. 379), portanto, a opção de curar ou tratar/eliminar os incuráveis tornou-se a leitura do criminoso que não seriam pessoas “*normais*”, mas sim algo próximo dos doentes. “*A base da intenção de Lombroso era transferir o Estudo do crime para a máxima médica que “não há doenças, há doentes”. Não haveria, portanto, delitos, mas sim delinquentes*” que traziam alguma degeneração psíquica ou física – em suma biológica –, “[...] doentes que para o positivismo criminológico mais “*humanista*” teriam que ser curados, e para os mais reacionários, eliminados (ANITUA, 2008, p. 379). As práticas penais, os discursos do SJC foram construídos sobre a égide da medicina evolucionista e seus ideais eugênicos:

A ideologia, sobretudo a prática, do tratamento penitenciário eram uma cópia do tratamento psiquiátrico, tal como se desenvolvia nos manicômios: observação, diagnose, diferenciação, personalização na intervenção terapêutica-reabilitativa, a qual consistia no uso do trabalho e na educação com fim terapêutico. A linguagem

²⁸³ “*A ‘profilaxia’ dos espaços públicos e dos corpos deveria ser, portanto, acompanhada daquela dos lares e, por extensão, dos bairros e do centro, livrando a capital das convivências tachadas de insalubres e perigosas, sanitária e socialmente. Caso fosse necessário, punham-se as habitações condenadas abaixo, garantindo ao menos a eliminação das moradias indesejadas por suas permeabilidades, consideradas promíscua*” (MARINS, 1998, p. 144).

criminológica se constitui sobre uma matriz médica e, dessa maneira, o criminoso se converteria no “germe ou agente patológico” contra qual a sociedade deveria desenvolver sua “defesa” para controlar os “focos de infecção e contágio”. (ANITUA, 2008, p. 379)

O aspecto simbólico que envolve a seleção e combate aos “focos de infecção e contágio”, agentes patológicos, vícios sociais, degeneração eram direcionado a um parcela específica da população, sobretudo, a população negra. c) O processo de diferenciação a partir de uma leitura evolucionista, ao longo de toda a escravidão negra e após ela, atribuiu uma inferiorização, que, com o tempo, foi sendo refinada em seu discurso e argumentos, e uma segregação bem elaborada dessa população a partir de práticas de controle social perverso contra suas práticas, locais, moradias, cultura, religião, em suma, contra o todo complexo dessas populações. “*Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos; simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral [...]*” (RODRIGUES, 2011, p. 47), portanto suas práticas deveriam ser extintas, deveriam civilizar-se. Arthur Ramos (1940) mesmo rompendo com as leituras do evolucionismo biológico, as substitui por um evolucionismo psicológico fundado em Lévy-Bruhl²⁸⁴, assim sendo, as práticas religiosas e culturas das populações negras brasileiras, descritas como primitivas, categoricamente na década de 40. Todos os aspectos das populações negras – e também pardas e sertanejas em medidas diferentes – eram vistas como primitivas; a música negra era primitiva e uma imitação dos ruídos da natureza, chegando a comparar com os chipanzés negros (*troglogytes niger*) que se reuniriam nas florestas para fazer verdadeiros concertos em troncos ocos das árvores.

A *polícia dos costumes*²⁸⁵ e as agências públicas sanitárias estavam empenhadas em combater as práticas primitivas responsáveis pelos vícios e práticas incivilizadas, seja para...

Perseguir capoeiras, demolir cortiços, reprimir a vadiagem - o que geralmente equivalia a amputar opções indesejáveis de sobrevivência --, era desferir golpes deliberados contra a cidade negra. Os administradores republicanos procuravam

²⁸⁴ Era atribuída aos negros por conta de sua cultura uma “*incapacidade psicológica de abstração*”, que Arthur Ramos descreve como: “*A incapacidade de abstração a que me refiro está em função da mentalidade primitiva, conceito psicológico e sociológico, independente da questão antropológica. Um grupo social, atrasado em cultura, mesmo constituído de tipos antropológicos brancos, tem uma mentalidade primitiva com todas as suas características [...]. Só num ponto Nina Rodrigues não teve razão, e isso porque ele trabalha com a ciência da sua época: é que essa catequese, entre os negros, não é uma incapacidade antropológica, portanto definitiva e imutável. O trabalho da cultura consegue modificar e aperfeiçoar tipos de mentalidades, substituir categorias psicológicas, transformar uma representação coletiva em formas mais adiantadas de pensamento*” (1940, p. 148). Fica evidente na leitura de Arthur Ramos que a incapacidade das populações negras não tem relação biológica, mas sim, cultural, motivo pelo qual as práticas disciplinares serviram bem para moldar o negro civilizado esperado para a nação brasileira.

²⁸⁵ Diz Arthur Ramos (1940, p. 141): “*A polícia de costumes deve organizar patrulhas afim de surpreender esses antros de perdição chamados ‘candomblés’, prendendo e processando todos quantos se dedicam a essa indústria de exploração à ingenuidade e à ignorância das almas fracas*”.

assim anular os movimentos daqueles que solaparam a instituição da escravidão sem apoiar, contudo, nenhum projeto político autoritário e totalizante. Depois da escravidão . . . sei lá, talvez simplesmente a continuação da vida, mas não a reencarnação da morte na "nova" sociedade do trabalho. A luta entre estes modos diferentes de ver a vida deu-se nas ruas, e a revolta da vacina em 1904 pode ter sido o último grito de protesto da cidade negra clássica - o grito estridente de consciências diferentes, que clamavam apenas por um pouco de tolerância (CHALHOUB, 1988, p. 104 - 105).

Situações que eram muito bem expressas nos ditos, canções e poesias populares, desde “*batuque na cozinha*” do poeta popular João da Baiana ao canto popular de desafio aos guardas-civis: “*Eu vou bebe / Eu vou me embrigá / Eu vou fazê baruió / Prá puliça me pegá / puliça não qué / Que eu dance aqui / Eu danço aqui / Danço acolá*” (CHALHOUB, 1988, p. 105); também os rituais, práticas de cura, medicina popular, eram alvo das perseguições (SCHRITZMEYER, 2004), em algumas apreensões da polícia em um centro espírita – que segundo a descrição, além de trabalhar com a cientificidade, trabalha com as setes linhas da Umbanda – encontrou-se a seguinte descrição: “*Possui uma magnificamentosa farmácia possuída de todos os medicamentos e de todas as ervas da nossa flora medicinal e é que mais vende barato*” (RAMOS, 1940, p. 220); assim como a perseguição à maconha vai, cada vez mais, tomando espaço nas agências públicas, a partir da sua vinculação com as questões sanitárias e eugênicas, para daí vincular-se com as noções criminais. “*A cidade infestada pela maconha [...], a polícia tem lutado tenazmente contra essa invasão do terrível vício e agora acaba de descobrir [...], toda a trama venenosa que se urdia há bastante tempo no seio dessas classes inferiores*” (RAMOS, 1940, p. 199); mas não só a maconha era perseguida, a jurema preta²⁸⁶ tantas outras substâncias, lidas pelo discurso oficial como feitiçaria/macumba.

Portanto, muito antes das guerras às drogas – que cruamente é uma guerra às populações e práticas tradicionais – declarada por Nixon, já havia a perseguição higienista e eugênica à determinadas populações brasileiras. As ciências de matriz evolucionista não só influenciaram o SJC, elas estruturaram, formaram as bases dos sentidos relacionais e de interação, a partir dessas relações de *poder/saber* que perduram até os dias de hoje²⁸⁷, muitas

²⁸⁶ Arthur Ramos faz várias descrições do uso da Jurema; destaca o aspecto religioso e cultural: “*Era o terreiro do ‘Pae Quinquim’.* Transposta a cancella, foram vistas negras quase desnudas, de joelhos em terra, formando um círculo em torno de uma outra, de cor mestiça, que cantarolava: *Eu sou caboclinho / Eu só visto penna / Eu só vim em terra / Para beber jurema.... E as negras em coro: Para beber jurema... / Para beber jurema...*” (RAMOS, 1940, p. 143 – 144); em outro momento explica: “*Outra planta, usada pelos pagés ou feiticeiros ameríndios, mas que passou aos candomblés negros, foi a jurema (Acacia jurema, Mart.), nome que ocorre com extrema frequência, como vimos, nos canticos [...]. A embriguez pela jurema, muito aproximada das ricas alucinações visuais da maconha ou do haxixe, fazia que os índios vissem o ‘mysterio ou o segredos da jurema’*” (1940, p. 204 – 205).

²⁸⁷ Vale ressaltar e indicar a tese doutoral de Vasconcelos, nela o autor faz uma análise pormenorizada da formação e desenvolvimento da criminologia e da sociologia do crime no Brasil, analisando grupos de pesquisa, revistas,

vezes de forma resignificada, diluída e apagada em formalidades do mundo jurídico. Porém os formatos das relações e interações fundadas na microfísica do poder permanecem, ou seja, a racionalidade que dá sentido às práticas das instituições e seus agentes permanece em seu essencial, as noções da incapacidade, primitividade e doença, assim como a lógica de defesa social, continuam pairando sobre o SJC.

O eterno devir dos sem porvir

Certa vez, enquanto estava em campo, em uma dessas conversas informais e exploratórias com operadores do SJC, me foi dito, por um assessor, que o problema do usuário de drogas é que nunca se sabe quando ele irá fazer uma “*cagada*”²⁸⁸; o mesmo sentido aparece inúmeras vezes – e em diversas fontes –, a saber: a relação de imprecisão, se insegurança do comportamento, da ação de um sujeito que por isso, é considerado perigoso. Desde os medo e a criminalização dos vagabundos e errantes, localizados pelos fisiocratas franceses como a origem do crime e da desordem social, que por não estarem fixos, presos a terra, por não pertencerem a lugar nenhum, são capazes de fazer tudo (FOUCAULT, 2015). Até aos jovens em conflito com a lei na contemporaneidade – muitas vezes chamados pelos próprios operadores do SJC como “*menores*”, mas também, os usuários de drogas, “*o drogado [que] é constituído como um degenerado moral e fisicamente, aquele que será considerado potencialmente perigoso e alvo de medicalização pela psiquiatria, tratada como defesa social e responsável por minar os perigos internos do Estado*” (JÚNIOR, 2014, p. 168–169); índios, negros, miscigenados entravam também nessa relação, bem como, mulheres “*histéricas*”²⁸⁹ e

etc..., bem, em 1968 ainda há um forte traço das discussões evolucionistas na academia brasileira: “*La criminalité des favelas (RICPT, 1968), é baseada em interpretação sobre as pesquisas da Fundação Leão XIII e da Sociedade de Análises Gráficas e Mecanográficas (SAGMACS) no Rio de Janeiro. A singularidade do trabalho de Castiglione está na construção de hipóteses sobre a determinação do meio e de predeterminações biológicas individuais na escolha pelo crime. Em um meio social favorecedor da criminalidade, sobretudo para crianças e adolescentes, o autor afirma a contrariedade entre a determinação do meio e os indivíduos criminosos, que seriam apenas uma pequena porcentagem entre os favelados, e nem sempre provenientes de famílias desestruturadas. Contudo, como conclusão, demonstrando estar preso à ambiguidade clássica das teses criminológicas (dividida entre a escola francesa do meio social e a escola italiana do criminoso nato), o autor aponta a necessidade de levar a sério as teses de determinação biológica individual*” (VASCONCELOS, 2014, p. 124).

²⁸⁸ O sentido da expressão pode ser entendido como fazer algo lesivo, gerar um problema, até mesmo, fazer um crime.

²⁸⁹ Vale a citação de Foucault sobre o tema: “*Muito freqüentemente, a histeria foi entendida como o efeito de um calor interno que espalha através do corpo uma efervescência, uma ebulição ininterruptamente manifestada por convulsões e espasmos. Esse calor não será parente do ardor amoroso ao qual a histeria é tão freqüentemente associada, nas moças à procura de marido e nas jovens viúvas que perderam o seu? A histeria é ardorosa por natureza; seus signos remetem muito mais facilmente a uma imagem do que a uma doença; esta imagem foi esboçada por Jacques Ferrand no começo do século XVII, com toda sua exatidão material. Em sua *Maladie d'amour ou mélancolie érotique*, ele se compraz no reconhecimento de que as mulheres se vêem mais freqüentemente desviadas pelo amor do que os homens; mas com que arte sabem dissimulá-lo!*” (FOUCAULT, 2013b, p. 310).

prostitutas, além de moradores de rua, desvalidos e miseráveis, em suma, o recorte sobre o perigo e o problema público poderia ser bastante amplo, incorporando profissões, gênero, referencial geo-urbano, práticas culturais, religiosas, doenças, populações. O que há de comum entre eles é insegurança e imprecisão de seus atos e ações resultado de um devir representando a partir de estigmas e preconceitos, aquilo que Foucault chamou de *racismo de Estado*²⁹⁰.

Esse devir opera também como resistência²⁹¹ à regra, ao comportamento previsível, à disciplina, à estética esperada aos outros; uma resistência ao desejo e expectativa de domínio e controle sobre os demais. E é essa resistência, contrária a disciplina e normatização, que é vista como perigosa, como uma reedição perene de uma guerra civil. Essas populações identificadas como “*destrito sociais*” (REIS, 1994, p. 151):

Dessa tarefa esquadrihadora surgirão, pois, aqueles que a psiquiatria identificava como “*destritos sociais*” e que cumpria, por motivos de defesa da sociedade, excluir do convívio social: criminosos, jogadores, vagabundos, alcoólatras, viciados, etc... Evidentemente serão esses “desajustados sociais” que habitarão expressivamente os hospícios nacionais. Dentre estes, muitos negros e mestiços, e também imigrantes. Sobretudo os negros, eram tidos como candidatos naturais à uma vaga no hospício, posto que, segundo o discurso psiquiátrico, portadores de traços degenerativos próprios à sua condição racial.

Esses degenerados são vistos como atávicos, hereditários, motivo pelo qual geravam pouco interesse aos médicos²⁹² (REIS, 1994), mas uma clareza evidente aos olhos das agências públicas de controle sanitário e criminal. Se os males sociais são oriundos – principalmente – das condições biológicas e a partir delas se reproduzem, ou se melhora “*a raça*” ou se extermina. E não foram poucos os casos de extermínio. Em 1963, *p.e.*, o governador do Rio de Janeiro Carlos Lacerda mandou exterminar os mendigos atirando-os da ponte, no Rio da Guarda, também chamado de rio Guandu²⁹³ (cf. WAINER, 1963, p. 8); casos icônicos como o

²⁹⁰ “*O racismo que nasce na psiquiatria é o racismo contra o anormal, é o racismo contra os indivíduos, que, sendo portadores seja de um estado, seja de um estigma, seja de um defeito qualquer, podem transmitir a seus herdeiros, da maneira mais aleatória, as consequências imprevisíveis do mal que trazem em si, ou antes, do não normal que trazem em si*” (FOUCAULT, 2011, p. 277).

²⁹¹ Na medida que ele ignora ou reage ao desejo previsto aos outros.

²⁹² Curioso notar que a hereditariedade também foi algo importante para a escravidão negra, afinal, se a condição de escravo está ligada ao sujeito biológico, passando tal condição aos seus herdeiros, todos serão escravos, facilitando também o controle com base no fenótipo. Inverte o ônus da prova de que se é livre.

²⁹³ No jornal “*Ultima Hora*” de 28 de janeiro de 1963 já se destaca na capa: “*Policiais de Lacerda Reconstituem o massacre dos mendigos: ‘Apenas executamos os Inúteis’*” (WAINER, 1963, p.1)”. O jornal “*Ultima Hora*” e seu proprietário o Jornalista ..., foi envolvido em polêmicas com Getúlio Vargas, porém “*pode-se afirmar, sem temor de erro, que um único jornal, Última Hora, não aderiu ao golpe [de 64]*” (DANTAS, 2014, s/p.).”, e de fato, nesse dia, o jornal descreve em diversos momentos as repercussões das ações policiais contra os “*mendigos*”. Ainda na primeira página a seguinte notícia: “*mendigo queimado*”, e diz: “*Enquanto a Polícia do 33º DP suspeita de suicídio, moradores da vizinhança acreditam tratar-se de mais uma monstruosidade de elementos da Polícia do governador*” (WAINER, 1963, p.1), ainda na capa anuncia outra notícia: “*Os ‘Eichmann’ de ‘Herr’ Lacerda*” (WAINER, 1963, p.1), ao se referir aos policiais responsáveis pelo extermínio dos “*mendigos*”; na página 2 traz outra notícia: “*‘Pelotão’ ameaça sapateiro que sequestrou*” (WAINER, 1963, p. 2).

“*holocausto brasileiro*” (ARBEX, 2013) no sanatório de Barbacena onde mais de 60 mil pessoas morreram; às prisões brasileiras que atingiram seus níveis máximos de violência, mortes, quantidade, superlotação, no século XXI, hoje o principal caos humanitário brasileiro.

O Estado se vê também nos processos de normatização e regulamentação das práticas ordinárias da vida social, a unificação das regras – monopólio da legitimidade – exige o disciplinamento segundo elas. Os ideais civilizatórios e de organização social esbarram naqueles que representam o erro, a falha nesse processo apenas por serem, não é por outro motivo que a política pública destinada a essas populações, normalmente possui efeitos *perversos* tais quais a segregação, reiteração de preconceitos, em suma, o abandono e/ou a perseguição. Os intelectuais do direito, do começo do século XX, tinham vergonha das populações tradicionais brasileiras, sobretudo dos indígenas, e para evitar que o mundo soubesse, simplesmente ignoraram sua existência²⁹⁴, esse tipo de desinteresse opera como uma legitimidade para o exercício de práticas e políticas específicas, no caso das populações tradicionais o genocídio. A reiteração e negação das regras sociais impostas fazem de determinadas populações, um problema grave, afinal, é justamente a negativa, o menosprezo, o desinteresse pelas regras, que os tornam ainda mais perigosos, irrecuperáveis em certo sentido.

As noções de inferioridade/superioridade criam, nos processos de interação, uma hierarquia a partir dessas representações, que estabelecem o porvir dessas populações. Muitos são reconhecidos como inimigos da República – em termos políticos –, *p.e.*, como afirma Nina Rodrigues: “*a população sertaneja é e será monarquista por muito tempo, porque no estádio inferior da evolução social em que se acha, falece-lhe a precisa capacidade mental para compreender [...]*” (2006, p. 51). A ausência de preparo, de capacidade para cumprir o dever civilizatório esperado reforça o silenciamento, a desconsideração das realidades, argumentos, em suma, tolhe a alteridade necessária para compreender a “*lógica das coisas*”, impede a solidariedade ao construir espaços tão diferenciados. Assim, sabe-se do perigo, da necessidade de disciplina, controle e punição muito antes dos acusados se prostrarem perante o panteão da

²⁹⁴ Isso fica visível em outro comentário de Nelson Hungria, doutrinador tão repetido nos manuais jurídicos: “*assim, não há dúvidas que entre os deficientes mentais é de se incluir também o homo sylvester, inteiramente desprovido das aquisições éticas do civilizado homo médios (...)*”, em outro momento o jurista que dá nome ao código penal ainda vigente no Brasil afirma, afirmando com clareza a vergonha em manifestar a existência de índios no Brasil: “*(...) dir-se-á que tendo sido declarado, em dispositivos à parte, irrestritamente irresponsáveis ao menos de 18 anos, torna-se desnecessária a referência ao desenvolvimento mental incompleto; mas explica-se: a comissão revisora entendeu que sob tal rubrica entrariam, por interpretação extensiva os silvícolas, evitando-se que uma expressa alusão a estes fizesse supor falsamente, no estrangeiro, que ainda somos um país infestado de gentios*” (HUNGRIA, 1958, p. 336–337).

justiça. A expressão popular que corre os corredores e gabinetes dos fóruns parece adequada para compreender essa análise: “*se foi preso é por que merece; santo não é; aposto que não foi preso na igreja*”, todas essas são recortes da mesma coisa, independente do que ocorreu, antes mesmos das análises jurídicas e processuais, ou até mesmo dos ilegalismos presentes, ele merece o controle pois não pode gerir a si mesmo, é incompleto, é imperfeito, é um devir permanente de perigo. Foucault faz uma análise bastante pormenorizada desse processo em sua obra os “*anormais*”, demonstrando as criações e consequências das relações de *poder/saber* que orientaram as políticas morais/sanitárias/criminais:

Pertinência do desejo do sujeito à transgressão da lei: seu desejo é fundamentalmente mau. Mas esse desejo do crime – e é também o que encontramos regularmente nessas experiências – é sempre correlativo de uma falha, de uma ruptura, de uma fraqueza, de uma incapacidade do sujeito. É por isso que vocês vêm surgir regularmente noções como “ininteligência”, “insucesso”, “inferioridade”, “pobreza”, “feiura”, “imaturidade”, “defeito de desenvolvimento”, “infantilismo”, “arcaísmo das condutas”, “instabilidade”. É que, de fato, essa série infrapenal, parapatológica, em que se lêem ao mesmo tempo o ilegalismo do desejo e a deficiência do sujeito, não é de modo algum destinada a responder à questão da responsabilidade; ela se destina, ao contrário, a não responder a ela [...]. (FOUCAULT, 2010a, p. 25–26)

A desqualificação, inferioridade daquele a ser julgado não serve para avaliar a sua responsabilidade penal, sua culpabilidade, ou ainda, conforme ambicionava Nina Rodrigues, de atribuir formas diferenciadas de responsabilização, conforme o estágio de evolução das raças. A inferioridade através da qual se pensa as populações que necessitam de controle, contra qual é necessária a defesa, servem justamente para permitir a responsabilização permanente, pela sua incompletude, pelas suas inferioridades que lhes tornam merecedores do controle. Em dias atuais, essas relações são facilmente vistas, principalmente no caso dos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, principalmente pela expressiva quantidade que esses crimes representam nos processos criminais brasileiros e analisados nessa pesquisa.

O direito penal desenvolveu um conceito – principalmente no século XIX e XX – para pensar a responsabilização penal, capacidade de responsabilização, atrelada a um elemento essencial do crime chamada de culpabilidade. Trata-se de um conceito que foi explorado por diversos autores e desenvolveu-se em conjunto com as teorias do crime, e sua origem moderna está relacionada com uma leitura psicológica/biológica dos comportamentos. O próprio Nina Rodrigues é dos pioneiros dessa discussão no Brasil, rompendo com a leitura iluminista atrelada às ideias de *livre-arbítrio*, dedicando um livro para discutir: “*As raças humanas e a responsabilidade penal*”, com capítulos como: “*Capítulo I: criminalidade e a imputabilidade à luz da evolução social e mental*”, onde diz: “*O estudo das raças inferiores tem fornecido à*

ciência exemplos bem observados dessa incapacidade orgânica, cerebral” (RODRIGUES, 2011, p. 4). O fato é que essa epistemologia encontrou ecos no direito penal, como podemos ver, pela interpretação da inimputabilidade (ausência de responsabilização) por Nelson Hungria (1958, p. 336):

[...] o artigo 22 fala em “desenvolvimento incompleto ou retardado”. Sob esse título se agrupam não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados [...].

Essa leitura permanece, até os dias de hoje, visando afastar a responsabilização daqueles que não possuem capacidade cognitiva de compreender seu comportamento ou de se orientar segundo sua compreensão, *p.e.*, tanto no código penal, quanto na lei de drogas há expressa a incapacidade – impossibilidade de reprovação – daqueles considerados inimputáveis, entre eles os dependentes químicos²⁹⁵, porém, não foi encontrado em nenhum processo ou mesmo ouviu-se dizer pelos interlocutores ocasião em que isso tenha ocorrido, pelo contrário, as situações encontradas são sempre de negação da incapacidade, a partir de articulação de diversos dispositivos jurídicos. Esses dispositivos variam conforme a situação, mas os resultados sempre são os mesmos, a condenação sem qualquer tipo de consideração da situação de diminuição da culpabilidade por conta da dependência química. O que ocorre é uma inversão, a identificação do usuário de drogas é o mote para a condenação certa; situação semelhante ocorre no Rio de Janeiro, onde ser morador da favela é motivo para imposição de pena mais grave e alta, em uma estratégia deliberada entre o Ministério Público, Judiciário e Polícias (Cf. LEMOS; CASTRO; PORTINARI, 2018a).

A identificação de características representadas como elementos de periculosidade social acaba permitindo a fundamentação de condenações e prisões justificadas a partir de dispositivos variados, o mais comum é o *perigo à ordem pública* principalmente por conta da sua abstração e imprecisão garantindo um espectro amplo de utilizações estratégicas, como podemos ver em uma sentença de tráfico de drogas em Ponta Grossa/PR:

Ainda, com fulcro no art. 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando que há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do flagrado, bem como se encontram presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. Note-se que os guardas municipais relataram que a abordaram o flagrado em atitude suspeita, sendo que tentou evadir-se do local quando avistou a viatura. Relataram ainda que o abordaram e

²⁹⁵ Artigo 45 da Lei 11.343/06: “É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

localizaram dois frascos plásticos no bolso do seu moletom em um deles havia uma pequena quantidade de crack e no outro, 9 pedras da mesma substância. Ainda, apreenderam em sua posse maconha, além de R\$ 177,20 em espécie e um aparelho celular. O flagrado XXXXX²⁹⁶ confessou que exercia a traficância. Em se tratando de tráfico de entorpecentes, a manutenção da prisão cautelar dos flagrados se faz necessária em prol da ordem pública, visto que o referido delito vem sendo praticado de forma reiterada na Comarca, restando evidente que sua soltura causaria sérios transtornos e insegurança à comunidade local. Registre-se ainda a gravidade concreta do delito e a natureza da droga comercializada (crack) que causa inúmeros gravames à sociedade e é uma das causas de aumento da criminalidade no país. (Sentença criminal)

Vale destacar que essa sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que não reconheceu o *perigo à ordem pública*, afirmando a necessidade de demonstrar o dispositivo concretamente. Porém, até mesmo no Tribunal há muitas divergências sobre o assunto, o que há de comum e consolidado é que é necessária a demonstração concreta do *perigo à ordem pública*, tornando esse um dispositivo recorrente nas sentenças e entrevistas com os operadores. A situação desse processo envolve menos 2 gramas de *crack*, mas foi o suficiente para o juiz de Ponta Grossa considerar a situação como um *perigo à ordem pública* pela “*gravidade concreta*”, localizada na própria substância e na abstração generalista, que acaba por atribuir àquele sujeito, o aumento da criminalidade no país. Atribui-se também a periculosidade e necessidade de prisão ao sujeito pela “*reiteração*” desse comportamento na cidade, sujeito este cuja liberdade “*causaria sérios transtornos e insegurança à comunidade local*”.

Os efeitos da relação de *poder/saber*, a partir da medicina, que acabam por orientar o plano jurídico nacional, bem como as instituições responsáveis pelas políticas públicas de violência a partir do SJC, estabelecendo um raciocínio próprio aos *campos*, principalmente aqueles de atuação *direta*, de defesa da sociedade, de proteção, até mesmo – localizados em algumas falas – de predestinação e cumprimento do desejo popular de proteção e segurança contra os perigos, ou melhor, contra os perigosos, aqueles nunca se recuperarão, aqueles que se assemelham a bicho.

“Os réus irrecuperáveis”

Somente a observação das audiências criminais permite compreender os efeitos mais perversos e difusos dessa relação de *poder/saber* nos *campos* do SJC. A reiteração da prática, todos os dias, diante de sujeitos acusados de práticas criminais; os operadores *diretos*, imersos na cultura jurídica/policial, na qual o criminoso existe *a priori*, e é representado como um

²⁹⁶ Ocultação do nome do acusado.

inimigo, um sujeito desqualificado, inferior, um ignóbil que irá reincidir, é resultado de uma legislação que – segundo alguns interlocutores – serve para “*passar a mão na cabeça de bandido*”; e mais, se o seu trabalho é julgar/prender os “criminosos”, são justamente eles que lhe dão “trabalho”, ou melhor, que tomam seu tempo, portanto, eles são o seu problema. Foi observado, nas diversas audiências etnografadas, um processo complexo de interação e interpretação marcado pela subjetividade, e não poderia ser de outra forma, pois como nos ensinam as ciências sociais, são marcados pelo desprezo, diferenciação, que prece ter como fonte primária o mesmo medo localizado, no perigo aventado pelos evolucionistas no final do século XIX. A situação de audiência, profundamente ritualizada, com várias etapas – muito mais, se for pensada em relação aos réus que serão julgados, pois se estão presos, há a espera, preparação, deslocamento, espera da audiência, atravessar os corredores do fórum, acorrentado no formato de marca-passo²⁹⁷, acompanhado por dois ou mais policiais, em suma, uma série de práticas exclusivas e diferenciadas em comparação com os agentes que normalizam esses rituais pela rotina – permitem o controle desse *medo* fisicamente e simbolicamente. Fisicamente pelo controle físico, a partir das correntes; simbolicamente por todo o aparato de distanciamento e diferenciação que empertiga os *operadores diretos* – cada um à sua forma – em relação aos *operadores garantidores* e sobretudo em relação ao réu que ali está como centro de todo ritual.

Em uma das últimas observações participantes que realizei, tratava-se de uma audiência de custódia referente à uma prisão em flagrante, de um professor universitário, em Ponta Grossa, pelo crime de tráfico de drogas pelo qual foi indiciado pelo delegado civil, a partir da descrição e encaminhamento feito pelos policiais militares. O caso foi bastante aberrante à época, pois se deu poucos dias após o STJ reconhecer a possibilidade de os policiais adentrarem as residências, sem mandado de busca e apreensão, se sentissem cheiro de maconha (ABRANTES, 2018). Pois bem, os policiais militares adentraram durante o dia na residência, sem nenhuma denúncia, nenhum suposto usuário que teria comprado, absolutamente nenhum indício de traficância, após – segundo seus depoimentos – terem sentido o cheiro, e lá, encontraram 18 pés de maconha em diversos tamanhos. Eu estava acompanhando outros advogados e juntos fomos pleitear ao magistrado e promotor de justiça, que ao menos ele não fosse acorrentado, que pudesse passar no corredor do fórum sem as correntes de marca-passo²⁹⁸,

²⁹⁷ Algemas nas mãos e nos pés ligadas por uma corrente, de tal modo, que o submetido tenha que dar passos curtos e tenha que ficar com as mãos baixas.

²⁹⁸ É preciso destacar que há uma súmula vinculante – uma posição que condensa, orienta e vincula uma determinada posição para o judiciário – do Superior Tribunal Federal. A Súmula Vinculante 11 diz: “*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de*

pedido que foi indeferido verbalmente pelo magistrado e com suporte do promotor de justiça, sob o argumento da segurança pessoal dos serventuários. Pois bem, essa forma de controle só se justifica diante do medo, e mesmo em situações bastante diferenciadas – como o caso observado, por se tratar de um professor, não ser um crime violento, etc... –, e contrário do que reza o direito brasileiro, mantiveram ele acorrentado, certamente porque – como destaca Erving Goffman – o estigma, a marca, o rótulo se torna o elemento principal para a interação (2008). A mácula histórica do nosso sistema de justiça criminal e sua herança escravocrata, eugenista, racista, fundada no medo, *pânico social*, faz com que a representação de perigo, sujeitos perigosos, inimigos, valores sobre o certo e o errado prevaleçam sobre a realidade (cf. COHEN, 1980; GLASSNER, 2003). É impossível não notar, também, uma certa convencionalidade nessa e em outras práticas do ritual judicial, mudar o roteiro – ainda que simbolicamente, como na estética – é sempre um esforço extra. Ele pode até acontecer conforme as excepcionalidades que podem surgir, como *p.e.*, um advogado de prestígio – “*com entrada*”²⁹⁹ – é capaz de garantir uma leitura dos argumentos da defesa. O esforço extra, portanto, demanda “*um agir sobre*” perturbando a rotina, que na maioria das vezes é operada pelo “*desinteresse*” que garante a manutenção da dinâmica dos rituais e do trabalho jurídico. Nesse interim, e de forma bem exemplificativa, condenar é mais fácil que absolver.

É justamente no espaço do “*interesse desinteressado*” (BOURDIEU, 2011c) que se articulam os efeitos das teorias evolucionistas sobre o SJC. A desqualificação do “*outro*” – oriundo das relações de *saber/poder* médicas/jurídicas/morais – torna as práticas do SJC hierarquizadas, e não só no sentido de autoridade pública / cidadão ou réu, mas uma hierarquia epistemológica, que organiza o *metacampo* do SJC e seus agentes. O espaço, físico e simbólico, dessas instituições foi forjado pelos saberes evolucionistas, e asseverados pela militarização progressiva das forças de segurança no Brasil, resultam em uma lógica específica, na qual a ação positiva consiste na punição, tal qual a limpeza, enquanto concessões de liberdade e direitos consistem em um contágio, algo negativo. Essa articulação *biopolítica* a partir do *racismo de Estado*, que traz a positividade para a morte, não mais como oposto à vida, mas sim como uma geradora, garantidora da vida, parece ter suporte na diferenciação permanente daqueles vistos como “*irrecuperáveis*”, como podemos ver na reportagem compartilhada por um dos magistrados analisados:

FIGURA 6 – CIENTIFICAMENTE IRRECUPERÁVEIS

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

²⁹⁹ Expressão comum no mundo da prática jurídica.



FONTE: Facebook. Juiz 1.

É preciso destacar que tal análise é realizada a partir de uma série de dados e registros resultantes do trabalho de campo, que envolveu, em determinado momento, dados oriundos das redes sociais, acompanhando perfis, analisando postagens de agentes e instituições, em uma série de imersões no “*mundo virtual*” o que vem sendo descrito como “*netenografia*”. Todavia, conforme já descrevi no primeiro capítulo, esses dados não foram o objeto principal, mas inevitavelmente contribuíram com a análise, uma analogia com o *efeito locomotiva*³⁰⁰. Pois bem, digo isso, por que é preciso ter cuidado no trato desses dados, pois, há uma outra racionalidade nas interações sociais nas redes, que envolvem seguramente representações sociais, porém, muitas vezes bastante superficiais, *p.e.*, há pessoas que compartilham, sem ler todo o conteúdo de uma reportagem. Eu poderia facilmente dizer que o compartilhamento de postagens é menos refletido que a realização de um comentário na *timeline*³⁰¹; também não se pode menosprezar a ausência das implicações de uma interação face a face, analisada com bastante esmero por Erving Goffman (2011), há também muita reflexão, ou ao menos possibilidade para tal, entre ver uma notícia na *timeline* e a decisão de compartilhar, pode haver muito espaço. Não pretendo aqui me estender nessa análise sobre a “*netenologia*³⁰²” dos comportamentos em redes virtuais, e isso por um motivo muito simples, o que há de certo, em termos gerais, é que o compartilhamento de uma notícia no *facebook* envolve um certo nível aderência à representação veiculada. Posso ainda, estender esse olhar, valorizando a experiência, verificar que normalmente os compartilhamentos de notícias em desacordo, com a representação individual acompanham uma curta intervenção, expressando tal discordância. Essa expressão pode ser desde um *emoticon*³⁰³, às vezes uma palavra, uma interjeição tal qual:

³⁰⁰ É a ideia que os efeitos – nesse caso análises – dependem de uma série de fatores que agem em conjunto.

³⁰¹ A tradução literal seria “*linha do tempo*”, e é exatamente isso, um registro pessoal da sua interação no *facebook*, seja compartilhando notícias e informações, postagens com escritas pessoais, fotos, em suma, é um registro da vida pessoal do indivíduo no *facebook*. Há vários níveis de privacidade para o acesso dessas informações, somente alguns deixam público e acessível para aqueles que não estão no rol de amigos.

³⁰² Com o desenvolvimento de uma *netnografia* é preciso considerar o esforço analítico de se interpretar tais dados.

³⁰³ É um símbolo utilizado para expressões no mundo virtual, tal qual: ☺

“*Que absurdo!*”, até mesmo, em outros momentos textos longos, nomeados de “*Textão*”, muitas vezes percebidos, também, como algo pedante. Quando não há nenhuma informação no compartilhamento da notícia, isso pode também, ter muitos significados, porém, de forma geral, é possível afirmar que há uma conformidade com as informações expressas na postagem compartilhada. Há um intento em noticiar aquela informação, porque, subjetivamente, na decisão de compartilhamento ela lhe parece pertinente. Alguns poderiam ainda arguir sobre os ruídos intangenciáveis da comunicação, porém, abandono aqui essa discussão, pois seu adensamento só faria sentido se tais dados tivessem maior importância na minha análise. Como informei no início desse longo parágrafo, essa representação compartilhada por um magistrado é apenas uma pequena amostra documental a contribuir com uma análise fundada na observação participante, análise de processos, entrevistas com vários interlocutores do SJC.

Pois bem, essa notícia do “*blog do coronel paul*” compartilhada pelo magistrado é passível de diversas análises. Inicialmente o conteúdo enunciativo é bastante destacado, com um título de chamada “*CHACINAS NOS PRESÍDIOS:*”, o título se justifica pelas espantosas chacinas resultantes da briga entre facções rivais, nos presídios brasileiros (cf. ALESSI, 2018) que ocorrem no período da notícia analisada. Porém, mais expressivo é o subtítulo também em destaque: “*OS PRESOS CIENTIFICAMENTE IRRECUPERÁVEIS*”. A boa e velha autoridade científica destacada para estabelecer determinismos, nesse caso, uma condição final, imutável como justificativa para o enunciado principal. O conteúdo noticiado no *blog* (PAÚL, 2017) , traz um texto assinado por Marcelo Caixeta que logo no início de identifica:

GRANDE PARTE DOS PRESIDÁRIOS ENVOLVIDOS NAS CHACINAS
GOSTAM DE MATAR, MORRER, BRIGAR.

Quem não aprendeu trabalhar não tem solução. UMA ANÁLISE
PSIQUIÁTRICA-FORENSE.³⁰⁴

A relação escancarada da medicina e direito se articulam na subárea da psiquiatria forense. O texto inteiro, apesar de ser atribuído a um médico e havido como científico é repleto de representações comuns sobre a criminalidade e o crime, quase todas, associadas aos argumentos evolucionistas do século XIX. Porém, antes, destaco a relação do trabalho e criminalidade, já no começo do texto, tal qual as argumentações dos fisiocratas franceses do século XVIII e a relação entre a vagabundagem e a criminalidade; sem esquecer a clássica relação da criminologia crítica marxista da “*punição e estrutura social*” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004a). O trabalho parece ser uma relação muito importante, às vezes, determinante para práticas do SJC, pois, um dos dispositivos mais comuns, necessariamente

³⁰⁴ Mantive os grifos e destaque como no original.

avaliado nas situações de prisão preventiva, e sempre destacado nas defesas é a relação de trabalho³⁰⁵. Logo na primeira frase do texto diz: “*Vou aqui repassar minha experiência de 35 anos em unidades psiquiátricas-forenses hospitalares*”, e segue apresentando sua tese, na qual, de nada adiantará deter as rebeliões/chacinas, políticas públicas de direitos humanos, “*ou seja, o ‘blábláblá’ de sempre*”, começa seu argumento lançando a etologia³⁰⁶ como explicação para concluir que:

Resultado : depois que a pessoa não aprendeu a trabalhar, “babau”... Não aprende mais; vai querer curtir a vida com outras coisas, que não o prazer da realização , do trabalho, da “coisa-bem-feita”. Vai ter prazer só nas coisas “biológicas”, inclusive na luta. Esse povo das gangues intra-penitenciária tem “prazer em brigar”, tem “prazer em matar”, e isso nossa “sociedade da psicologia”, dos “direitos humanos”, não quer aceitar. Eles estão super felizes, estão se esbaldando, de tanto guerrear, matar, trucidar, esquartejar. É o prazer deles. Um prazer tanto maior porque turbinado, além dos fatores psicossociais acima, pela lesão cerebral produzida pelas drogas e pelas disfunções cerebrais produzidas pelas genéticas das quais muitos são portadores : hiperatividade, transtorno bipolar, distúrbio de personalidade psicopática, alterações cérebro lesionais do comportamento (“impulsividade/agressividade orgânica”), etc.

Exagero ao fazer a citação completa da conclusão da notícia compartilhada por um agente *direto* do SJC, pois ela parecer ser uma representação bem caricata daquilo que é compartilhado, de forma geral, por alguns operadores do SJC, na verdade, por grande número de interlocutores – muitos inclusive fora do SJC – com quem mantive diálogo, uma representação coletiva, bastante comum, sobre a criminalidade e os criminosos. A ideia do prazer na violência e na brutalidade já era atribuído aos negros escravizados, e parece ser um argumento comum, ao longo da história, para indicar o desprezo a determinados grupos sociais ao relacioná-los ao prazer em determinadas práticas sórdidas. O processo de dualidade estabelecido nas interações em que se destaca uma *fronteira moral* acaba também por corporificar e unificar em um sujeito metafórico, aquele visto como o conjunto de práticas e pessoas que são alheias a suas posições morais, assim, logo “*os direitos humanos*” se tornam um sujeito, algo que concilie toda suas representações acerca de um fenômeno. Na sequência, ainda na citação supramencionada, é possível notar dois destaques que são comuns em diversas formas de representações, ao se falar do criminoso: a doença a partir da *genética* ou das *drogas*.

³⁰⁵ Se com carteira assinada destacado e como forma de justificação para sua liberdade; se informal e autônomo poderá ser visto como algo negativo, um contaminante, todavia, aí dependerá demais elementos do processo de interação, *p.e.*, escolaridade, roupas, fisionomia. Porém o que é importante destacar é a “*clientela*” do SJC presa preventivamente são de *autônomos*, tais quais, serventes de pedreiro, auxiliar de serviços gerais, pintor. Portanto, se trata de uma interpretação rotineira, realizada muitas vezes, e certamente, por isso, compondo aquilo que Bourdieu (2009) denominou de *senso-prático*. Todavia, é possível antecipar uma análise sobre a flagrante e progressiva desvalorização do trabalho formal como meio de justificação para concessão de liberdade provisória

³⁰⁶ É o estudo do comportamento animal. “*Etologia – Do gr. éthos, costume, logos, tratado [...]*” (NASCENTES, 1955, p. 202)

Não uma doença qualquer, mas uma doença mental, uma *lesão cerebral*. E logo mais, explora melhor essa relação ainda na sua conclusão:

Então, com doença, com droga, com toda uma deformação social, psicológica, familiar, são praticamente incuráveis. Se há incurabilidade, têm, sim, de ficarem fechados, pois a sociedade precisa de paz para viver e trabalhar. Mas, mais uma vez, as políticas governamentais vão é na contramão disso tudo: “vamos soltar eles, gente”, “50% está preso injustamente”, “são criminosos de crimes pequenos”, etc. Olhem, vou dizer pra vocês, após 35 anos lidando com esta população, nunca eu vi um “preso injustamente”, nunca vi um “anjinho na cadeia”. Pelo contrário, quando são presos é porque já é tarde demais, já cometeram crimes demais... Se nossa população carcerária cresce não é por causa de “falta de direitos humanos”, pelo contrário. Ela cresce porque o Brasil é o país mais permissivo, mais frouxo, do mundo, mais libertino do mundo, mais “pode-fazer-o-que-quiser” do mundo, mais sem regras e sem obediência do mundo.

E apesar da miscelânea argumentativa que se seguiu, gostaria de destacar apenas, a também comum ideia da permissibilidade das nossas leis, de um povo libertino, o qual tudo pode, sem obediência e sem regras³⁰⁷. Não seria de outro modo que essa conclusão sustente a ideia que tal povo precisa ficar fechado para que a sociedade fique em “paz”, pois se são incuráveis, não há o que fazer, serão sempre um perigo, e mais, um perigo que está associado a falta de maior rigor, impedido por aquilo que ele indica como “*direitos humanos*”. Essa noção, também comum aos evolucionistas brasileiros, *p.e.*, a noção do eterno primitivismo selvagem, cuja afirmação é de que “*em contato com o branco, o negro não se civiliza, mas também não se extingue*”, conforme argumento de Nina Rodrigues (2011, p. 37) referenciando o médico Sylvio Romero que teria dito: “*É sabido, diz ele, que os povos selvagens postos em relação com raças civilizadas, ou civilizam-se, o que é raro, ou extinguem-se, o que é a regra geral. O negro tem desmentido a lei histórica!*”. Em outro momento, na mesma obra, Nina Rodrigues (2011, p. 29) diz: “*Como nos animais, diz Lombroso, o delito nos selvagens não é mais a exceção, é a regra quase geral*”. Pois bem, o que é possível interpretar, em uma leitura rápida, é que a

³⁰⁷ Essa representação é comum nas diversas entrevistas realizadas, a ideia de necessidade de maior rigor e controle. Excesso de direitos. Comum há uma representação coletiva da população brasileira, é possível verificar mesma noção nos operadores do SJC, sobretudo, a partir da arguição dessa relação com o aumento da criminalidade. Essa relação é bem visível em uma das entrevistas realizadas em Goiás pelo pesquisador Guilherme Borges e compartilhada em nossa rede de pesquisa sobre o SJC, em tal oportunidade esclarece o magistrado sobre a questão da relação entre violência e drogas: “*Hoje você pegar a relação das cidades mais violentas do mundo ela se encontra entre as 50 mais violentas do mundo, é algo que não existe!! Entendeu? Assim, é algo assim absurdo de se pensar nisso e isso aí se deve ao quê? Se deve a questão das drogas, se deve a uma política criminal que quer favorecer exclusivamente bandido, ela não se preocupa com a vítima. Ela quer simplesmente colocar o bandido na rua “ah eu não tenho que me preocupar então, não tenho que ter segurança” porque a sociedade vai ficando prejudicada, entendeu? Isso daí tem que ser coibido. Dentro da universidade tem que começar a mudar a concepção hoje de ter aquela concepção garantista, fala “ não nós temos que garantir os direitos do preso”, que garanta os direitos do preso da integridade dele e tal mas que a pessoa seja punida por aquilo que ela fez e que essa punição sirva de exemplo para que as outras pessoas não cometam crimes similares. Do jeito que tá está se incentivando as pessoas a cometerem crimes. Ninguém tem medo mais, entendeu? Ninguém respeita mais” (Juiz 2 – Goiás).*

esse humano incurável só resta a sua obediência ou extermínio. Porém, como doentes, alvo inerente das relações de poder/saber médicas, o extermínio físico é uma solução extrema, pois trata-se de excluir o próprio objeto sobre qual o poder é exercido, a partir das relações. Basta sua reclusão em prisões hospitalares psiquiátricas:

É claro que vai ter muito crime mesmo, muito homicídio, muita prisão ... Aqui pode tudo, esse povo faz de tudo, e quando é preso aí vem reclamar da “falta de liberdade”. Solução pra esse povo ? É reclusão mesmo, senão a sociedade não tem paz, como agora não vem tendo... É claro, que, ao meu ver, não é apenas “recluir por recluir”. No meu entender, prisões deveriam ser hospitais psiquiátricos, com tratamento, ocupação, psicoterapia, medicação que se fizer necessária. Avaliações periódicas para ver se há melhora. Se não há melhora, que continuem presos.
Antes eles do que nós.

Grifei a última frase pois ela expressa a motivação no fundo do exercício de práticas e interações de caráter biopolítico. “*Antes eles do que nós*” é uma frase comum também para justificar a morte/execução de suspeitos identificados como “*bandidos*”. A relação entre o poder psiquiátrico e jurídico é evidente, e a questão das políticas de drogas parece ampliar essas relações. Na reportagem compartilhada pelo magistrado a opinião “*científica*” do especialista é que as prisões deveriam ser hospitais psiquiátricos, cuja liberdade estaria vinculada à melhora. Os usuários são vistos como doentes cuja cura pode ser a religião (cf. SOUZA, 2015)³⁰⁸, ou ainda, a psiquiatria, e a esfera jurídica criminal parece por vezes mesclar as duas, conforme a explicação de um magistrado entrevistado:

O que a gente lê, assim, eu agora que estou mais afeta a essa área, e tenho me preocupado muito com a questão da droga, eu ando lendo coisas fora da minha área, a gente acaba se tornando psicóloga, psiquiatra né..., e o que eu ando lendo é que a..., o primeiro passo para a pessoa largar o vício é a vontade (Juiz 5).

A ideia da vontade e a sua ausência também sempre uma marca nas descrições dos escravos brasileiros e arguida pelos evolucionistas, e demais teóricos da escravidão, para justificar as políticas de violência simbólica e física exercidas de forma perene, profunda e institucionalizada, tão generalizada que representa um *fato social total*, atingindo todos os espaços sociais. O Estado brasileiro e suas instituições foram formadas sobre os saberes evolucionistas e racistas. É possível classificar incontáveis fenômenos sociais derivados dessas

³⁰⁸ Em uma entrevista que ocorreu na sala de audiência durante o intervalo, com a participação de um advogado dativo presente, quando eu perguntei a opinião dele sobre a maconha medicinal:

“Juiz 3: *Maconha medicinal é uma piada..., é uma piada. – ‘aah..não, é pra se acalmar...’, quer se acalmar vá tomar água com açúcar, vá pescar..., não é verdade? Vai se drogar pra...,pra..., pra..., droga medicinal. Isso ai é uma porta, é uma brecha para ficar liberada...*

- Advogado dativo: *mas tudo isso, cai naquilo que já conversamos. É falta de valores, falta de religião, falta de Deus. O povo perdeu a vergonha...*

- Juiz 3: *se pessoa acreditar em alguma coisa... acreditar que tem algo maior, independente de religião, para de fazer besteira”.*

relações, afinal, ela está entrelaçada aos processos de socialização em maior ou menor intensidade. Poderia dizer que permeia as estruturais sociais brasileiras, representações coletivas e individuais, são profundamente arraigadas a um tipo de senso-comum difundido, grupos políticos recentemente classificados como “*novíssima direita*” (ROSA; REZENDE; MARTINS, 2018), que atualmente possuem bastante influência na propagação de ideais, em diversas formatos e em variadas plataformas virtuais, incluindo a veiculação de notícias e informações falsas, sensacionalistas, com caráter político específico, chamadas de “*fake News*”. Durante o processo de pesquisa de campo foi possível destacar outras representações compartilhadas em mídia digital, por operadores do SJC, e sem dúvida, as mais comuns, aquelas realizadas por policiais militares³⁰⁹. Há um flagrante compartilhamento dessas representações entre os agentes *direitos*, embora, não se possa afirmar ser comum entre os operadores *garantidores*; entre essas representações há uma bastante comum, e que foi bastante frisada na notícia analisada: a ideia de que direitos humanos são para proteger “*bandido*”. Esse parece ser um axioma geral, para orientação de uma determinada visão sobre as realidades e fenômenos que envolvem o SJC. A perversa ideia de que não se trata de humanos, no sentido pleno, providos de humanidade, mas sim, algo próximo aos bichos.

“Gente se assemelha a bicho”

O resultado mais evidente de uma racionalidade evolucionista é estabelecer graus de humanidade, e no campo do direito, isso se transforma em graus de direitos. Institucionalmente, ou seja, de forma oficial a divisão e aplicação do direito por noções racistas imperou durante a maioria do século XX, na maioria dos países ocidentais. Não só os casos extremos flagrados pelos diversos genocídios ao longo desse século, como nos casos mais extremos, aqueles derivados no nazismo alemão, em que destaco as leis de Nuremberg³¹⁰ e sua refinada tipologia

³⁰⁹ No *facebook*, *p.e.*, existe muitas páginas criadas para compartilhar postagens, notícias, *memes*, de conteúdo policial. Há muita variedade, que vai desde página oficial do TJ/PR e da PM, até grupos mais extremos que compartilhando ações policiais, com publicações de exaltação e defesa à polícia. Há também a resistência presente. Tanto entre os próprios agentes como a página da organização: “*Policiais Antifascismo*” quanto por páginas autônomas como “*quebrando o tabu*” ou “*Movimento pela Desmilitarização da Polícia Brasileira*”.

³¹⁰ Em sua análise sobre a biopolítica e o conceito de *homosacer*, Giorgio Agamben descreve o processo pelo qual a partir da primeira guerra mundial, a relação “*nascimento-nação*” não é suficiente para desempenhar sua função de legitimação no interior do Estado-nação e diz: “*Junto com o transbordar, no cenário europeu, de refugiados e apátridas, o fenômeno mais significativo, nessa perspectiva, é a contemporânea introdução, na ordem jurídica de muitos Estados europeus, de normas que permitem a desnaturalização e a desnacionalização em massa dos próprios cidadãos. A primeira foi, em 1915, a França, com relação aos cidadãos naturalizados de origem ‘inimiga’; em 1922, o exemplo foi seguido pela Bélgica, que revogou a naturalização de cidadãos que haviam cometidos ‘atos antinacionais’ durante a guerra; em 1926, o regime fascista expediu uma lei análoga que dizia respeito aos cidadãos que se haviam mostrado ‘indignos da cidadania italiana’, em 1933, foi a vez da Áustria, e assim por diante, até que as leis de Nuremberg sobre a ‘cidadania do Reich’ e sobre a ‘proteção do sangue e da honra alemães’ impeliram ao extremo este processo dividindo os cidadãos alemães e cidadãos a título pleno e*

racial; nos Estados Unidos as leis de segregação racial duraram até meados dos anos 70; no Brasil, porém, essas práticas sempre estiveram submetidas às atividades rotineiras das instituições públicas, práticas extraoficiais, com determinado grau de informalidade e ilegalismo, garantidas pelas formas legais. Execuções sumárias nunca foram aceitas por nenhuma das legislações brasileiras, mesmo nos períodos mais totalitários, porém, prática usual e rotineira das forças de segurança brasileiras, em todos seus períodos, e que na maioria das vezes são garantidas pela formalidade legal³¹¹.

Entre as variações individuais das representações coletivas oriundas das noções evolucionistas, o que há de comum, é a graduação de humanidade. “*Humanos direitos*”, “*bandido*”, “*vagabundo*”, “*crackudo*”, “*zumbi*”, “*marginal*”, acabam sendo variações dessa graduação que deve ser entendida em seu conteúdo simbólico também, ainda que não se possa negar do evidente ranço remanescente das leituras biológicas. Em outros dados colhidos das representações compartilhadas em redes sociais destaco algumas, para concluir essa análise referente à base epistemológica para a guerra permanente através do direito penal. Essa postagem tem formato de mensagem, e visa noticiar uma “*carta enviada de uma mãe para outra mãe de SP, após noticiário na TV*”, e consiste em uma mensagem, sem nenhum tipo de lastro em fontes jornalísticas, portanto, impossível de determinar sua origem. A mensagem seria de uma mãe, que teve seu filho assassinado, para outra mãe – cujo filho é o assassino – que estava protestando “*diante das câmeras de televisão, contra a transferência do seu filho, menor infrator, das dependências da FEBEM, em São Paulo, para outra dependência da Febem, no interior do Estado*”. Em suma, a carta afirma que apesar do protesto da mãe sobre a transferência do seu filho, ela ainda poderá vê-lo, que ela recebeu a visita de entidades e ONGs de direitos humanos, enquanto a outra terá que ir no cemitério para visitar o seu. A postagem compartilhada por um magistrado de Ponta Grossa inicia assim:

FIGURA 6 – PRISÃO É PARA PUNIÇÃO

*SIMPLESMENTE PERFEITO!

Prisão é para punição e para dar exemplo.

PRESTE ATENÇÃO!

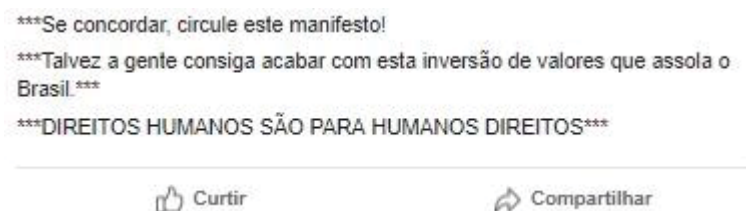
FONTE: Facebook. Juiz 1.

cidadãos de segundo escalão, e introduzindo o princípio segundo o qual a cidadania era algo de que é preciso mostrar-se digno e que podia, portanto, ser sempre colocada em questionamento. E uma das poucas regras às quais os nazistas se ativeram constantemente no curso da ‘solução final’, era a de que somente depois de terem sido completamente desnacionalizados (até da cidadania residual que lhes cabia após as leis de Nuremberg), os hebreus podiam ser enviados aos campos de extermínio” (AGAMBEN, 2010, p. 138–139).

³¹¹ Cito aqui como exemplo os autos de resistência no Rio de Janeiro (Cf. CARDOSO et al., 2016; MISSE, 2011; ZACCONE, 2015); destaco também duas teses doutorais sobre a aproximação do direito penal brasileiro com aquele do regime nazista (FRAGOSO, 2011) e a consequente produção de uma política penal atuarial (DIETER, 2012).

Mais ao fim da carta a mãe diz: “*Nem no cemitério, nem na minha casa, NUNCA apareceu nenhum representantes destas ‘Entidades’ que tanto lhe confortam, para me dar uma palavra de conforto, e talvez me indicar: ‘os meus direitos’!*”. O texto da dita carta não traz assinatura alguma e sua realidade pouco interessa para essa análise, afinal, seguindo a premissa do teorema de William Thomas, ela é real para a aqueles que creem, e assim sendo, ao se falar de um operador *direto* ela tem efeitos reais em seu *senso-prático*. Mais uma vez é possível refletir sobre a real aderência ao conteúdo pleno da comunicação compartilhada nas redes, porém, diferentemente de outras, essa postagem é direta, expressa tal qual uma mensagem. Poderia ter sido escrita pelo operador, apesar de ser mais provável que tenha sido copiado e colado. Ao fim da mensagem, destacado do conteúdo principal a seguinte informação:

FIGURA 7 – DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS



FONTE: Facebook. Juiz 1.

Não é possível, que ainda hoje, diante dos avanços das ciências sociais, que o estudo do direito permaneça centrado nas discussões meramente normativas, desprezando os efeitos sociais e subjetivos dos operadores e de suas instituições. Especificamente esse magistrado analisado era reconhecido por operadores *garantidores* como um dos mais rigorosos, tomando decisões reconhecidas muitas vezes como arbitrárias, exageradas e desproporcionais, apontado também, alguém de baixo nível técnico jurídico. Em uma oportunidade, ao observar uma audiência de instrução criminal, foi requisitado que o defensor público e o promotor de justiça fizessem as alegações finais³¹² oralmente, como determina a lei, porém, o magistrado ao invés de proferir oralmente a sentença, se retirou e disse que daria a sentença dentro de alguns dias. Na oportunidade questionei o defensor sobre a situação, que alegou em tom de indignação, porém, meio jocoso, que aquele magistrado não saberia fazer a sentença e mandaria seu assessor fazê-la. Apesar do informante estar claramente envolvido, em uma certa rivalidade com o magistrado, o que precisa ser levado em consideração na sua fala, porém, há outros relatos realizados em campo que confirmam essas representações sobre esse magistrado. Esses

³¹² É a última chance de manifestação da acusação e da defesa. Nesse momento é feito os argumentos jurídicos e fáticos para aí fazer os pedidos das partes.

operadores *diretos* são bastante discretos, porém, atualmente, com o processo descrito como ativismo judicial e politização da justiça, além das redes sociais, que têm permitido maior exposição. Porém, não é possível afirmar que tais representações são compartilhadas inteiramente entre todos os agentes, porém, certamente é uma representação coletiva do *campo*. Pode ela ser analisada a partir de outras representações, mas sobretudo, através de seus efeitos práticos, transcritos em sentenças, pareceres e práticas judiciais. Nunca houve uma ruptura com as bases das relações de saber/poder que organizaram essas instituições, as críticas permanecem nos espaços acadêmicos, e têm pouca repercussão em suas práticas. Houve sim mudanças, ressignificações, afinal o processo de reprodução é sempre dinâmico, e se dá, principalmente, no cerne da questão, algo expresso na frase do jurista Aury Lopes Jr. (2004) “*mudam os inquisidores, mas a fogueira continua acesa*”. Portanto, a constituição desse *eidós* específico que permite classificar e racionalizar sobre o mundo, perpassa categoricamente as questões referentes à razão evolucionista, afetando diretamente a prática judicial, uma vez que tais efeitos do *habitus* não são racionalizados, mas sim, sentidos espontaneamente e por isso, ainda mais difíceis de serem problematizados, pois, como faz parte de seu senso-prático, atua muitas vezes infraconscientemente e com total sentido. Assim, se eles não [“*os outros*”, réus, traficantes, bandidos, marginais] são humanos em sentido pleno, se possuem alguma inferioridade que lhes aproxima da selvageria, da interação, das produções de sentido e conhecimento sobre aquele sujeito partem desse pressuposto. E tal qual, diante daquele magistrado da Carolina do Sul nos Estados Unidos 1845³¹³ que compara as palavras de um negro com os barulhos de um animal, ou seja, sem possibilidade de se atribuir sentido, os réus diante de seus operadores *diretos* veem-se calados, silenciados..., não pela impossibilidade de falar, mas pela impossibilidade de serem ouvidos.

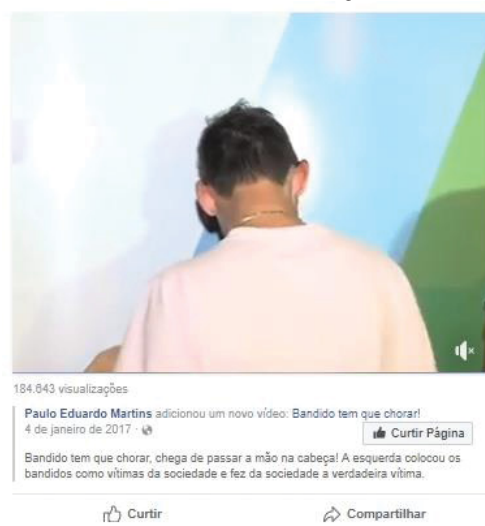
Outro destaque possível de fazer da figura acima é a questão dos valores. Ela está diretamente relacionada com a questão da zoomorfismo³¹⁴ sobre aqueles considerados *inimigos sociais*. A ideia de selvagem e civilizado é uma boa referência para situar o espaço ocupado pelos “valores”, afinal, a humanidade é adquirida por valores civis específicos, “*negros de alma branca*”, “*o bom selvagem*” eram aqueles que adquiriam os tais valores esperados e desejados para essa população, quase sempre relacionados à conformação com sua condição. Os valores são articulados dentro daquilo que chamei de “*fronteira moral*”, e por isso vinculada a outros adjetivos e classificações que permitam localizar e especificar os bons, dos maus valores. E

³¹³ Citado no capítulo anterior.

³¹⁴ Essa análise inclusive fez parte das discussões evolucionistas sobre o crime. Associava-se a fisionomia com a dos animais para localizar similitudes e determinar seus comportamentos.

poderia até soar clichê se fosse uma ficção que os comunistas e outros grupos políticos classificados como de esquerda fossem alvo dessa polarização, e aproveitando-se do adjetivo clichê é impossível não lembrar a boa frase de Karl Marx, no primeiro parágrafo do primeiro capítulo de “*O 18 Brumário de Luis Bonaparte*”, em que a história se repete “*a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa*”. Parece incrível que “*grupos de diretos humanos*” sejam apontados como “*esquerdistas*”, “*esquerda*”, e mais recentemente, “*esquerdopatas*”. Essa linguagem estereotipada tornou-se comum em diversos espaços sociais, e no campo da segurança pública é uma referência rotineira, como podemos ver na notícia compartilhada por um magistrado na rede social:

FIGURA 8– BANDIDO TEM QUE CHORAR



FONTE: Facebook. Juiz 1.

Trata-se de um vídeo de uma reportagem com a entrevista de um sujeito preso que sorri e responde de forma jocosa às perguntas da repórter, com o comentário do apresentador, que no estúdio dá sua opinião sobre o ocorrido. O texto da postagem resume bem o teor da opinião do jornalista. A culpa da criminalidade seria uma suposta disseminação da ideia de que o bandido é vítima da sociedade, esse argumento é muito recorrente no senso-comum difundido em determinados grupos sociais, e que parece desqualificar qualquer esforço de compreender objetivamente os fenômenos do crime e da criminalidade. Confunde-se, regularmente, o esforço analítico de compreensão do fenômeno a partir da tentativa de localizar elementos regulares, externos, objetiváveis com a defesa ou justificativa do fenômeno. Como se o esforço de compreender os efeitos de uma política pública de proibição – do aborto *p.e.* – fosse uma defesa daquela prática; como se ao tentar compreender a ascensão de Hitler fosse uma defesa ao seu regime; essa é uma das maiores dificuldades das ciências sociais, na medida que seus objetos

são permeados por opiniões e verdades vinculadas à moral, ao senso-comum que permite a todos o exercício de uma sociologia espontânea, atribuindo sentidos e os valorando como opiniões seguras e precisas da realidade. No fundo o que se busca desqualificar são os argumentos científicos que rompem com a leitura etiológica individual do crime, ou seja, que rompe com o padrão da leitura evolucionista que localiza a origem do crime no indivíduo. Assim como para Lombroso o crime se explicava individualmente – ainda que reconhecesse certa importância para questões geográficas e sociais – pelo seu atavismo. Em outra postagem compartilhada pelo mesmo magistrado, com a mesma fonte da anterior, tem como conteúdo escrito: “*A lei penal brasileira é feita para proteger bandido e os presídios para serem escritórios dos criminosos*”.

Essa e tantas outras postagens compartilhadas, envolvendo notícias do MBL³¹⁵, Olavo de Carvalho³¹⁶, orientações de Margaret Thatcher sobre as táticas dos esquerdistas, começam progressivamente unir crime, moral e política. Defesa da legalidade tornou-se “*proteger bandido*”, pautas universais como meio ambiente, combate à desigualdade, racionalização das políticas de segurança pública tornaram-se “*coisa de esquerdista*”, mas ainda no século XXI permanece o rastro biológico, e ainda é comum visualizar representações tais quais: “*ser de esquerda deveria ser considerado uma doença*”; essa construção não é lastreada em critérios de ciência política mas tão somente nos aspectos morais, atuando exatamente nas “*fronteiras*

³¹⁵ Anexo I. Movimento Brasil Livre, que foi analisado assim por Pablo Ornelas, Vitor Angelo e Tatiana Braga, em uma pesquisa que envolveu campo e diversas entrevistas com membros do MBL: “*É importante destacar que esse evento, chamado “Simpósio Brasil 200”, também contou com a presença de diversos empresários que compõem o Movimento Brasil 200 anos, bem como as principais lideranças do Movimento Brasil Livre – MBL, Kim Kataguri, Arthur do Val e Alexandre Santos, conhecido pelo apelido de “Salsicha” - que foram entrevistados por nós. Inclusive, foi a partir de uma resposta proferida por Kim Kataguri em nossa entrevista que pudemos verificar nitidamente certa estratégia amparada naquilo que D’Ancona (2018) chamou de pós-verdade, justamente quando, após perguntado sobre a expansão do MBL nas redes sociais e o por que de toda essa repercussão, ele respondeu: ‘É o foco do nosso trabalho que a gente trabalha a forma e não só o conteúdo. A gente deixa a parte de conteúdo para os think tanks lá, dos institutos liberais, tipo Mises e etc... e trabalha a melhor linguagem possível pra fazer não só com que as pessoas entendessem, mas também entendessem porque valia a pena sacrificar um pedaço da vida delas para lutar por aquilo.’ (Kim Kataguri, 2018)*” (ROSA; ANGELO; BRAGA, 2018, p. x).

³¹⁶ “*O comunismo é inevitável no Brasil. Quem viver verá, nós já estamos vivendo um pré-socialismo..., você escute esse cara [Olavo de Carvalho], esse cara é inteligente*”(Juiz 3) me disse certa vez um magistrado entrevistado em Ponta Grossa, o mesmo que outra oportunidade (SOUZA, 2015) indicou-me a leitura de Olavo de Carvalho para compreensão sobre o que estava acontecendo no Brasil, permitindo compreender até mesmo as questões que envolviam as políticas de drogas – um dos objetos daquela pesquisa. O Olavo de Carvalho parece repetidamente, na representação de diversos magistrados, e isso não é casual; “*É importante destacar que parte das novíssimas direitas têm sido formada não apenas por textos, mas também por vídeos produzidos e proferidos por Olavo de Carvalho e demais tributários dos conservadorismos e liberais brasileiros, conforme encontramos na série intitulada “Brasil Paralelo”, que em seu primeiro vídeo teve mais de 4 milhões de visualizações. Assim, além de construir uma narrativa alternativa acerca da história do Brasil que reitera a racionalidade colonial ocidental, essa série de vídeos produzidos de forma independente e comercializados na internet tem sido divulgada tanto por Arthur do Val em seu canal do youtube intitulado Mamaefalei quanto pelo próprio MBL em seu canal no facebook*” (ROSA; ANGELO; BRAGA, 2018, p. x).

morais”, não raro *p.e.*, a relação esquerda/bandido – direita/cidadão de bem, porém, como qualquer interação – nesse caso de teor acusativo (VELHO, 1976) – os sentidos são construídos de forma relacional. Todavia, a questão é que as formas de conhecimentos construídas pela ciência nacional e seus pesquisadores são projetadas como opiniões de esquerda. Professores universitários seriam agentes da esquerda, em suma, um esforço rotineiro compartilhado nas redes sociais que permitem sustentar a reeleitura dos ideais que individualizam os comportamentos e os fenômenos, ou seja, pensar sempre em um feminicídio e não no feminicídio como fenômeno social.

A ciência por trás da guerra permanente contra os inimigos internos, aqueles que precisam do controle permanente pelo perigo que representam, perigo esse atribuído a sua inferioridade biológica, psicológica, cultural, moral, resignifica-se em outras representações, articulando outras representações sociais, estabelecendo novas verdades oficiais, novos mitos estruturantes³¹⁷ que permitam a manutenção dessas formas de controle social, a partir de políticas públicas organizadas para problemas públicos, operacionalizadas por instituições e agentes específicos. Porém seu suporte moral ainda é nutrido pela razão evolucionista, ainda que protegida por uma retórica que sucumbe a qualquer esforço de silogismo, no qual determinadas populações são perigosas e merecem de controle específico pelo direito penal, por serem inferiores. As vezes piores que animais como já me disse uma vez um promotor de justiça.

O poder autorizado para o extermínio e o exercício de práticas perversas de controle social decorrem de saberes que se nutriram e nutriram o racismo de Estado, elemento central para compreensão das sociedades contemporâneas, a partir de uma episteme evolucionista que se espalha nos espaços de construção e disputa na produção da verdade, do oficial, dos problemas públicos, e das formas de pensar suas políticas públicas. A polícia e a justiça, as instituições do SJC foram projetadas pelo e para o controle racial de determinadas populações, elas carregam seus privilégios nas cangas dos desvalidos e dos sem porvir, pesa nos ombros da população escravizada, dos negros, índios, sertanejos e camponeses brasileiros. A episteme da

³¹⁷ Uma outra postagem compartilhada por um magistrado tem o título: “*Olha o que o crack faz com uma pessoa de bem #compartilhe*”, que aparece um sujeito preso pela polícia civil do Paraná por roubo, dando uma entrevista para quem parece ser um policial. Ele narra como entrou para o mundo crime pela droga, especificamente pelo crack; o policial pergunta se ele começou com a maconha; o preso responde que sim; o policial pergunta se ele acha que a maconha é uma porta de entrada; o preso confirma e ainda explica. Pois bem, é preciso considerar que se trata de uma relação espúria, muito comum nas construções dos atos oficiais (BOURDIEU, 2014), a partir a construção de relações em estatísticas e dados, afinal, poderia ser feita com qualquer coisa, como *p.e.*, com o leite. Porém ainda que sem nenhum tipo de validade científica tal tipo de informação e saber imperam no senso-comum douto.

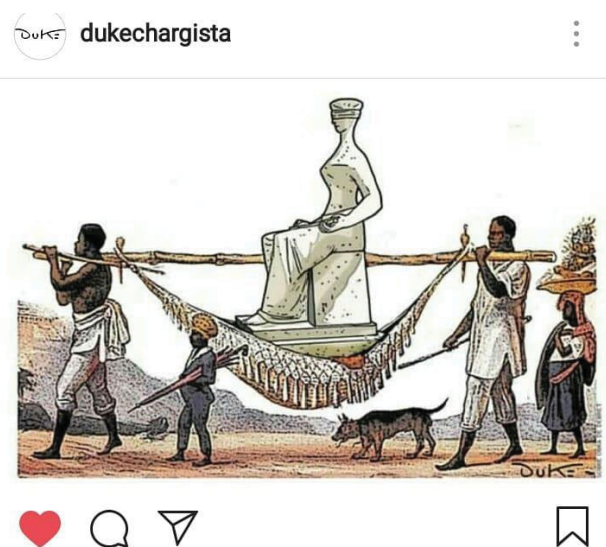
escravidão encontra eco nos saberes que permitiram os desenhos – por profetas jurídicos (BOURDIEU, 2014) – das instituições e espaços sociais ocupados e disputados por seus agentes. A entrevista abaixo realizada em uma sala de audiência é bastante esclarecedora para o entendimento dessa análise:

Juiz 3:(...) sabe o que eu acho que funciona? “Quem sou eu”. Mas acho que em primeiro lugar, parte criminal. Adianta ficar mandando para os outros lugar? Cada cidade deveria ser responsável pelo seus presos. Ter um local para o pessoal plantar. Uma colônia agrícola ao invés de ser um regime semi-aberto pra mandar para capital do Estado? Não o sujeito tem que quebrar pedra ali com uma bola no pescoço. Sabe? É isso que tem que fazer, trabalhar. Não é ficar ali..., Advogado dativo em concordância: Fica ocioso né
 Juiz 3: dormindo o dia inteiro, coçando. Não é verdade? Cada cidade deveria ser responsável pelos seus presos. Toda cidade tem seu pedaço de terra..., trabalho forçado. Essa é a pena que dá certo. Trabalho.
 (Risadas ao fundo do advogado dativo)

É possível extrair muitas análises dessa citação, porém, destaco a relação entre trabalho/pena pontuada por Rusche e Kirchheimer (2004a). Também nota-se o formato dessa interação entre o agente direto e o *garantidor*, que está na condição de advogado dativo e é cativo desse magistrado no ritual judicial³¹⁸, e essa posição explica as risadas ao fundo pelo advogado d[c]ativo. E apesar da exposição franca e direta desse operador, daquilo que venho analisando na segunda parte dessa tese, não posso esquecer de outras representações populares que também resistem e procuram construir novos espaços de senso-comum para disputa. Valendo-me do esforço netenográfico, não posso deixar de destacar uma caricatura que circula nas redes sociais:

³¹⁸ É comum nessas condições de advogado d[c]ativo a posição aceitação e subserviência. Em práticas jurídicas como da audiência de custódia, ou ainda, nas audiências de transação penal do juizado especial criminal, é comum o magistrado fazer o que juridicamente se diz: admoestação verbal, uma espécie de uma “*chamada de atenção*”. Normalmente vista diante da liberdade do sujeito, que tem a “*orelha puxada*” pelo magistrado em concordância com o advogado, que pode até mesmo participar da prática “*pedagógica*” da moral.

FIGURA 9 – ACIMA E SOBRE OS OMBROS: O SJC



FONTE: Instragram. Dukechargista.

Acima e sobre os ombros o SJC e seu capital da legalidade da violência legítima é delineado em rituais, dispositivos, em um conhecimento tão esotérico que transcende a sua própria teoria, construindo uma teoria da teoria e uma teoria da prática, essa sim articulada nas interações interpessoais, familiares, privilegiadas, de dádiva, fronteiras morais, distinções e aproximações. Sempre política, o SJC vem perdendo sua timidez e discrição nessa disputa, seu lado já é bastante claro, tem um comportamento de classe, um *habitus* de classe bastante distinto, capaz de conformar um comportamento geral de seus agentes, ainda que com espaço para o florescer das subjetividades dos operadores, muitas vezes marcadas por uma vida de privilégios. O SJC cada vez mais evidencia suas atuações no palco do direito penal.

PARTE III - A FARDA E A TOGA DOIS LADOS DA MESMA TRAGÉDIA

Mas, se é permitido ao sociólogo, ao menos uma vez, fazer previsões, é sem dúvida na relação cada vez mais tensa entre a grande e a pequena nobreza de Estado que reside o princípio dos grandes conflitos do futuro [...].
Pierre Bourdieu (2011b, p. 48).

A parte final da tese será dedicada à etnografia no SJC para analisar suas práticas e políticas, e lá verificar os processos de interdependência entre os *campos* do SJC, em especial a judiciário e a PM. Com os dados etnográficos analiso não só os *rituais jurídicos de interação*, mas também, *os dispositivos estratégicos* agenciados pelos operadores e através do qual constrói-se na prática os processos de interdependência. Por fim, analiso os fundamentos desse processo a partir da solidariedade entre os *campos* derivada das formas de classificação compartilhadas e as consequências naquilo que conceituo como *hipermilitarização*.

O capítulo 6, primeiro dessa parte, é inteiramente dedicado a etnografia das práticas e política do SJC, no qual utilizo da metáfora do teatro para explorar os *rituais jurídicos de interação face a face* e *processuais*. Para tanto, me valho do direito penal e processual penal como *roteiro* através do qual é possível ter expectativa, planejamento, estratégias e organização dos rituais que incorporam *ritos judiciais* específicos aos crimes analisados. Momento aproveito para também introduzir uma reflexão sociológica sobre conceitos e dispositivos jurídicos importantes para essa análise. A legalidade jurídica penal constrói um *roteiro* bem definido, agenciado e manipulável pelos agentes dos SJC em disputa, que encontram o processo criminal, os autos criminais, *o palco* para o teatro da guerra. *A encenação* refere-se aos *rituais jurídicos de interação face a face*, do qual, a partir de diversas modalidades, analiso as audiências criminais de custódia e instrução e julgamento no *teatro roda-viva*.

Com os dados etnográficos é possível identificar *os dispositivos estratégicos* agenciados pelos agentes necessários a interdependência e utilizados na prática do SJC. Dentre eles, condenso em dois *dispositivos estratégicos* mais gerais: *a livre convicção* que pertence à prática e a *(in)tolerância* que pertence ao *habitus*, ou seja, a história incorporada nos corporada. Após a análise dos *dispositivos* procuro analisar com os dados o processo de *interdependência* e *solidariedade* entre os *campos*. Para ao fim, refletir sobre as consequências da interdependência e da solidariedade entre as instituições do SJC firmadas em uma razão militar que se espalha

para além das instituições militares, atingindo o tecido social, gerando um efeito de *hipermilitarização* que analiso ao fim da tese.

6. O teatro da guerra - direito penal como guerra permanente

O direito se tornou um espetáculo teatral. Viraram atores. Esse é que é o problema - Eros Grau (FLORES, 2018).

O “*direito penal*” é um dispositivo vertebral do SJC, dando legitimidade ao exercício da violência, porém, agenciado e articulado pelos operadores de forma singular e reconhecidamente seletiva. É através de uma rede complexa de dispositivos normativos agenciados nas práticas jurídicas que asseguram: 1) a seletividade das políticas públicas de violência e segregação; 2) a legitimidade da atuação das forças de segurança no caso de excessos e arbitrariedades no exercício seletivo da força; 3) informa a margem da legalidade, ou seja, daquilo que se pode ou não fazer, o que é e o que não é prova. Então aquilo que é suficiente para matar ou prender alguém. O “*direito penal*” é o roteiro através do qual se permite organizar, sistematizar e operacionalizar as práticas jurídicas, compõem peça importante dos rituais jurídicos – ainda que esses não estejam limitados a aqueles – estabelecendo os critérios das *interações jurídicas face a face* e as *processuais*. A encenação, seja ela cínica ou em plena conformidade moral e subjetiva, também é guiada pelo “*direito penal*”, pois é a partir dele que as falas, disputas e conflitos interacionais são estabelecidos.

O espaço rotineiro, ritualizado do SJC é conduzido por aquilo que estou chamando de “*direito penal*” e que não pode ser confundido com a lei penal, ou ainda, com a jurisprudência ou a *opinio doctorum*, chamada de doutrina e o seu estudo e análise da dogmática penal. Em termos foucaultianos o “*direito penal*” é um dispositivo, e por isso, é muito mais do que o dito. É principalmente aquilo que está tácito, os discursos velados, seus interesses estratégicos, é o dispositivo que articula a guerra civil permanente, a guerra dos justos contra o mal, e mais que isso, permite a rotinização das práticas de violência sob o aspecto da legalidade, atribuindo a legitimidade como fruto dessas dinâmicas, em que pese seu conteúdo – da legalidade – muitas vezes possa ser meramente formal. Em outras palavras a legalidade construída e articulada na sentença é em si a própria legitimidade, assim como, a farda do PM é a própria legitimidade,

ainda que ambas “*iuris tantum*”³¹⁹. Em momento apropriado analisarei os sentidos e utilização dos dispositivos jurídicos. Apesar disso, reforço que o discurso aqui analisado não se refere somente à linguagem e seu sentido etimológico, mas principalmente como uma relação de poder, uma disputa que só se justifica inteiramente em seu *campo*. A linguagem deve ser pensada como uma das estratégias do discurso jurídico, e por isso mesmo, estilizada, distinta, gerando repercussões nas práticas e interações jurídicas³²⁰. A pompa da linguagem jurídica é justamente um reflexo da sua importância estrutural do seu campo, assim, em certo sentido, sigo costurando a ideia de que “*o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este*” (BOURDIEU, 2011, p. 142) e que “*esses fatos de discurso, não mais simplesmente sob seu aspecto linguístico, mas, de certa forma como jogos, jogos estratégicos, de ação e reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquivas, como também de luta*” (FOUCAULT, 2002, p. 9). Portanto, esse capítulo visa analisar o “*direito penal*” enquanto dispositivo de guerra permanente, seus dispositivos e disposições jurídicas, agenciamento pelos diversos agentes, *interação jurídica face a face* e *processual* e dinâmica dos rituais do SJC.

O roteiro

“*Quod non est in actis non est in mundo*”³²¹, este brocardo latino adotado em diversos sistemas legais inspirados no direito romano denota a importância dos aspectos jurídico formais para construção da realidade, ou melhor, dessa ficção que tem efeitos reais. A construção do processo, um procedimento para se averiguar a culpa, é uma das marcas do direito penal moderno, converteu-se até em princípio fundamental ensinado na disciplina de processo penal: o “*devido processo legal*”³²². A disputa nos “*autos*” é a disputa através da linguagem jurídica

³¹⁹ Presunção relativa, sujeita a contestação e prova.

³²⁰ Característica destacada no capítulo 2.

³²¹ *O que não está nos autos não está no mundo.*

³²² É bastante seguro dizer que o *devido processo legal* é a própria ideia do processo, sua razão de ser. Sua história é bastante longa e com várias veredas. Em certa medida ela caminha junto com os processos de formação do Estado Moderno a partir do século XII. Porém, é comum no direito remete-lo a história antiga grego/romana. Max Weber faz diversas considerações sobre a racionalização do processo e o afastamento daquilo que ele chama de justiça Cádi – já abordado em momento anterior nessa tese e será retomado a diante –, diz ele em uma oportunidade: “*A inclinação decisiva do pensamento jurídico no sentido racional foi preparada primeiro pela natureza técnica da instrução para o processo de julgamento, às mãos das fórmulas de editos pretorianos, ligadas às concepções jurídicas*” (WEBER, 1982, p. 254). O *devido processo legal* é o processo de racionalização dos procedimentos para aplicação do direito, porém, note que em si, ele é vazio de conteúdo, uma vez que os conteúdos valorativos e humanistas no sentido normativo/filosófico do direito dependem dele, porém, ele independente desses conteúdos. Nunca é demais repetir as reflexões sobre os exemplos icônicos e extremos dos regimes totalitaristas do século XX, o regime nazista, *p.e.*, não alterou profundamente as legislações da constituição liberal da República de Weimar. Mesmos nos processos de racionalização do genocídio havia um *stricto* respeito ao processo e os

peça chave de seu discurso, e é através dela que se fundamentam os embates, decisões e pareceres, de tal modo, que diante de um fato novo, uma confissão, eventual fala da testemunha, vítima, réu, e até mesmo dos agentes do SJC, fora do momento oficial, do público que se faz pelo ritual jurídico, só existirá se “*reduzido a termo*”³²³, se constado em “*ata*”. Portanto, digamos que uma testemunha logo após o termino de sua oitiva, desligado o microfone, olhe para o réu e diga: “*Viu só, eu disse que você iria se ferrar...*”. Rapidamente os agentes – conforme os interesses e as regras do jogo – podem se manifestar: o advogado pode pedir para que se registre em ata o acontecido, visando desqualificar a testemunha por demonstrar interesse na causa³²⁴; – “*de beneficiar ou prejudicar*” / “*amigo ou inimigo*” são as perguntas mais comuns feitas pelo magistrado à testemunha –, portanto, pode ele repreender a testemunha, até mesmo, ameaça-la de punição por “*falso testemunho*”. Das infinitas possibilidades de um *quadro*³²⁵

procedimentos legais – cf. a discussão de Foucault (1999a, 2008a) e Agambem (2004, 2008, 2010). Portanto, parece ser inerente ao processo de monopólio a partir da unificação das atividades burocráticas e jurídicas que consolida aquilo que entendo por Estado estabelecer qual é o processo – unificado – de se realizar determinado ato público, separado daquilo que é o privado, cujo o processo é “*livre*”. Vale ressaltar também o aspecto cada vez mais evidente ao longo da tese do conteúdo político dessa unificação das regras, Norbert Elias faz brilhantes considerações a respeito, e sintetiza: “*Formas legais correspondem, em todos os tempos, à estrutura da sociedade*”. Portanto, modernamente, principalmente após a segunda guerra mundial, discutisse juridicamente o conteúdo valorativo ao *devido processo legal* em uma complexa análise que envolve diversas categorias que envolvem critérios tidos como valores democráticos e fundados a garantia dos direitos humanos fundamentais, tais como a ideia de sistema acusatório que qualifica a gestão da prova e as partes em disputa, axiologicamente afastando e neutralizando o magistrado. Esse é um tema recorrente e com campo especializado: “*Com as reformulações jurídicas de pós-guerra, evidenciou-se cada vez mais a vinculação da normal penal às exigências constitucionais orientadas no sentido da proteção da pessoa em um Estado Democrático de Direito. É com base nesse enfoque que deve ser construído todo o arcabouço da teoria do delito*” (TAVARES, 2018, p. 29).

³²³ “*Reduzir a termo*” é uma expressão para o registro documental de determinado fato interessante ao direito. Um depoimento, uma observação, uma manifestação. Maria Gorete M. de Jesus (2016, p. 81) faz análise semelhante: “*Significa fazer um registro de uma manifestação oral por escrito e de forma sucinta.*”

³²⁴ Como se pode imaginar há uma hierarquia de legitimação das falas dentro do processo jurídico. Desqualificar a testemunha, é na prática demonstrar que ela está motivada subjetivamente, interessada na causa, motivo pelo qual sua palavra perde o valor *objetivo, desinteressado* necessário para produzir a prova testemunhal. Amigos, inimigos, familiares não podem ser testemunhas, para tanto é praxe nas audiências, ao ouvir as testemunhas, o magistrado perguntar genericamente: “*O senhor é amigo ou inimigo da vítima ou do réu*”, e na dúvida – afinal as formas de associação e relacionamento no Brasil, como em todos as sociedades complexas são plurais, portanto, há conhecidos, amigos do trabalho, do boteco, do futebol, primos, primo por afinidade – o magistrado especifica: “*próximo o suficiente para lhe impedir de dizer a verdade*” ou alguma explicação no formato que permita a testemunha destacar que não tem interesse na causa. Em algumas oportunidades, observei testemunhas serem desclassificadas para informantes justamente por declararem seu interesse na causa, nunca PMs, normalmente vizinhos, amigos, que estão ali para ajudar a vítima, e também, no caso de testemunhas bonificatórias – aquelas utilizadas pela defesa para falar bem sobre a conduta social, familiar e personalidade do réu.

³²⁵ Adiante apresentarei um rol de conceitos goffmanianos que utilizarei para minhas análises sobre os rituais jurídicos de interação, que por hora chamarei tão somente de rituais jurídicos, acrescentando quando necessário outras classificações. “*Quadro*” deve ser entendido como a análise de situações de interação social definidas e “*elaboradas de acordo com os princípios de organização que governam os acontecimentos – pelo menos os sociais – e nosso envolvimento subjetivo neles; quadro é a palavra que uso para me referir a esses elementos básicos que sou capaz de identificar*” (GOFFMAN, 2012, p. 34). Em suma são os formatos específicos de situações pensados a partir da estruturas específicas que regem os acontecimentos sociais, *p.e.*, e no sentido empregado no texto, minha análise se referirá as situações que acontecem dentro das estruturas e experiências que estou chamando de jurídicas.

como esse da experiência social, todas elas, segundo seu “*ponto de vista*”³²⁶, só terão efeitos jurídicos se forem registradas. Os agentes, ainda pese a interação face a face, só poderão “*jogar juridicamente*” a partir das interações jurídicas processuais, que ocorrem nos autos.

Os rituais jurídicos³²⁷ comportam tanto o a) *rito*, os processos de construção da legitimidade da violência, seja pelas exigências de legalidade ou pelo afastamento e purificação através das práticas cerimoniais; quanto b) os rituais jurídicos de interação como espaços de disputa – oficial e unificada pelo Estado – entre os agentes do SJC, em prol de seu capital simbólico – a legitimidade da violência –, como também o formato do comportamento no espaço público do SJC e os processos de sociabilidade. Todos eles a partir dos processos de interação. Se por um lado o a) *rito* pode ser entendido como os formatos específicos das práticas necessárias e definidas nos códigos legais, sendo uma exigência legal, com critérios e delimitações legais normativas, muitas vezes meramente formais e *pro forma*³²⁸. As audiências e suas exigências legais. Aqui é possível pensar outras classificações conforme a especialidade do olhar científico, afinal, poderia pensar nos ritos jurídicos *pré processuais* para pensar, *p.e.*, as situações de prisão e flagrante e suas exigências de legalidade – como a leitura e ciência dos direitos constitucionais do preso, copiado e colado, incorporado ao modelo das APF. Os ritos também têm o papel de estabelecer e criar um afastamento para a estabelecer a dita neutralidade e desinteresse dos atos públicos. O formato do rito garante as posições e o distanciamento necessário para a tranquilidade e conformidade moral dos agentes e de acolhimento e embasbacamento do réu. Por outro lado, os b) rituais jurídicos de interação como a entrância de economia política das relações sociais de agentes inseridos em *campos* e espaços diferentes, a microfísica do poder que faz com que as grandes estruturas se esvaeçam diante dos sentidos, interesses, particularidades do microcosmos das interações jurídicas que nessa análise se darão *face a face e processualmente*.

³²⁶ As interações sociais sempre são situacionais e relacionais, portanto, seguem as perspectivas particulares daqueles envolvidos em uma dinâmica interacional. Posições e papéis diferentes geram experiências e visão do acontecimento diferentes. “*Significa aqui a preocupação com aquilo a que um indivíduo pode estar atento em determinado momento, e isto muitas vezes envolve alguns outros indivíduos determinados e não restringe necessariamente à arena mutuamente controlada de um encontro face a face*” (GOFFMAN, 2012, p. 30). Essa análise é crucial para a compreensão daquilo que chamarei a diante de “*o teatro roda-viva*”, e serve para evidenciar as múltiplas experiências, racionalidades e sentidos dentro dos rituais jurídicos.

³²⁷ *Jurídico* porque o *quadro* das situações, sentidos, estruturas e consequências se dão dentro do *campo jurídico*, especificamente no *metacampo* do SJC.

³²⁸ Retomando o exemplo utilizado em nota anterior, o rito exige que se questione sobre a imparcialidade da testemunha, sendo indiferente muitas vezes à realidade. Basta a pessoa dizer está falando a verdade ou não ter interesse para o rito da audiência criminal para validá-la como testemunha.

Rituais jurídicos podem ser muitas coisas, porém aqui ela deve ser compreendida pelo instrumental de Erving Goffman e seus estudos sobre os “*rituais de interação*”, (2011a) “*comportamento em lugares públicos*” (2011b) e “*os quadros da experiência social*” (2012). Há conceitos importantes tais quais: *Fachada, deferência, porte*, outros formatos específicos das interações sociais face-a-face, *desfocada, focada, formas de engajamento, ajuntamento, atuações, encenações, papéis*; ou outros ainda mais comuns aos estudos antropológicos e etnográficos, porém também trabalhado ao longo da obra de Erving Goffman, tais quais noções de *ritos e rituais* e seus múltiplos formatos³²⁹, e consequências que serão exploradas a partir das ideias de *fronteira moral*. Tudo com um profundo diálogo com as análises durkheimianas e suas derivações antropológicas que seguem a partir da Marcel Mauss e outras derivações como Mary Douglas e o próprio Goffman, portanto, para evitar um alongamento teórico que me parece desnecessário à tese, localizarei pontualmente os conceitos na medida do avançar da análise das observações do campo no fórum. Sugiro, para além das citações já realizadas, a discussão e análise realizada por Giovane Matheus Camargo (2018), pois considero minha análise fruto das reflexões realizadas em diálogo com os pesquisadores do CESPDPH.

A construção do público se dá, entre outras formas, a partir de rituais que sob o ponto de vista do acusado é extraordinário³³⁰, mas para os agentes é rotineiro. O ritual ao mesmo tempo que constrói a legitimidade, constrói o afastamento necessário para sua execução diária. Em um primeiro momento, a legalidade como exigência para legitimidade dos atos públicos, positivada em lei e cujo sentido é disputado no *campo* do SJC. Essa disputa tem um roteiro que dispõem, *p.e.*, o que é um crime, mas também, a forma de processar alguém, os procedimentos que compõem o processo para atribuir a culpa, meios prova, a acusação, a defesa. Isso é chamado de “*direito material e processual*” alvo inicial dessa análise. E em segundo, o afastamento, será visto adiante, pode ser entendido: a) na formalidade as interações a partir de

³²⁹ Há muitas pesquisas e conceitos desenvolvidos pelos mais diversos ramos das ciências sobre as práticas de ritos e rituais, com destaque evidente da antropologia e sociologia, que por sua vez, influência leituras e análises em outras áreas como a do direito (DIAS, 1996; FRY, 1976; LAURA; CASTRO, 2013; MACRAE; SIMÕES, 2003; MAUSS, 1993; STORANI, 2008; TEDESCO, 2007; TURNER, 1982, 1974).

³³⁰ Camargo (2018, p. 2018) ao retomar conceitos de Schritzmeyer (2012) e DaMatta (1983), afirma, localizando a perspectiva daquele que está sendo acusado: “*Acredito que posso estender essa noção para outros ritos judiciais. As audiências de custódia são extraordinárias porque estão fora da rotina cotidiana dos custodiados, previstas, pelo completo controle e previsibilidade dos atos praticáveis que os operadores do SJC tem dela e formalmente ordenada devido a divisão de papéis muito bem definidos em seu interior a partir de uma estrutura hierárquica visivelmente manifestada nas interações face a face que ocorrem naquele local*”.

sua hierarquia e ordem das interações; b) o argumento da neutralidade e objetividade das ações públicas pelo desinteresse; c) naturalização, rotinização³³¹ ou se preferir, banalidade³³².

Importa apresentar, apenas em caráter de introdução, algumas questões referentes aos rituais de interações sociais nas práticas do SJC. 1) Parece ser uma regra comum aos que pesquisam as interações considerá-las sempre dentro de uma *situação definida*³³³, afinal, a interação corresponde às situações, é delas que geram-se as infinitas formas e resultados da experiência das interações; 2) as interações não podem ser pensadas apenas como elementos observáveis, concretos, mas principalmente, em seu nível mais abstrato, conectado aos aspectos infraconscientes de *habitus*, conectado a elementos socioculturais e a uma razão prática correspondente a estruturas sociais específicas; 3) os rituais de interação não são necessariamente frutos de um raciocínio estratégico na busca de um fim específico, e podem ser localizados em gestos simples, banais e desinteressados, mas nunca, insignificantes. O olhar *blasé* do magistrado, ficar olhando o celular durante um momento específico da audiência, pode ser um ato infraconsciente, não racionalizado em termos estratégicos, mas releva um significado em relação ao ritual posto. Porém quando os agentes têm maior clareza do jogo a ser jogado no

³³¹ Pierre Bourdieu (2014) retoma a ideia de rotinização do carisma pensada por Weber (1982, 2001) para pensar a rotinização do jurídico. Diz Weber: “Com essa rotinização, as regras passam a dominar, de alguma forma. O príncipe ou o hierocrata já não governa em virtude de qualidades exclusivamente pessoais, mas em virtude de qualidades adquiridas ou herdadas, ou porque foi legitimado por um ato de eleição carismática. O processo de rotinização, e assim de tradicionalização, tem início” (1982, p. 341).

³³² Pierre Bourdieu utiliza esse termo como sinônimo de rotinização, diz ele: “É ele que faz com que a *facto juris ordinária* seja esquecida como tal. Portanto, é ele que opera o que Max Weber chamaria de ‘rotinização do carisma’ jurídico, banalização, cotidianização” (2014, p. 126). Todavia não posso deixar de acrescentar o sentido empregado por Hannah Arendt (1999) na noção de *banalidade do mal*, ao descrever um ser tão patético, incapaz de pensar nas consequências de seus atos.

³³³ A *definição de situação* parece ser imprescindível para pensar o processo de interação. Sua definição é bastante simples: “com o termo *situação*, eu me referirei ao ambiente espacial completo em que ao adentrar uma pessoa se torna um membro do ajuntamento que está presente, ou que então se constituiu. As situações começam quando o monitoramento mútuo ocorre, preservem quando a penúltima pessoa sai [hoje ainda podemos considerar as situações comuns da vigilância por vídeo]. E continua: [...], outro conceito básico precisa ser definido. Quando pessoas entram na presença imediata uma da outra, elas tendem a fazê-lo como participantes do que chamarei de *ocasião social* [...], uma ocasião social fornece o contexto social estruturante em que muitas situações e seus ajuntamentos têm probabilidade de se formarem, dissolverem e reformarem, e um padrão de conduta que tende a ser reconhecido como o padrão apropriado e (frequentemente) oficial – ‘um padrão de comportamento estabelecido’” (GOFFMAN 2011a, p. 28). Seguindo as reflexões de Robert Ezra Park (1927, p. 738): “Na sociedade humana, todo ato de todo indivíduo tende a se tornar um gesto, pois o que se faz é sempre uma indicação do que se pretende fazer. A consequência é que o indivíduo na sociedade vive uma existência mais ou menos pública, na qual todos os seus atos são antecipados, interrompidos, inibidos ou modificados pelo gestos e intenções de seus colegas. É neste conflito social, em que todo o indivíduo vive mais ou menos na mente de todos os outros indivíduos, que a natureza humana e o indivíduo podem adquirir seus traços mais característicos e humanos”. Tradução Fábio R. Ribeiro da Silva (GOFFMAN 2011a, p. 27), no original: “In human society every act of every individual tends to become a gesture, since what one does is Always na indication of what one intends to do. The consequences is that the individual in society lives a more or less public existence, in which all his acts are anticipated, checked, inhibited, or modified by the gestures and the intentions of his fellows. It is in this social conflict, in which every individuals lives more or less in the mind of every other individual, that human nature and the individual may acquire their most characteristic and humans traits”.

ritual – como no rito do Tribunal do júri – atos minúsculos podem ser pensados estrategicamente. Como por exemplo, o advogado ficar se movimentando, fazendo expressões faciais específicas, enquanto o MP faz sua sustentação oral, pode estar diretamente associado ao interesse de tirar a atenção dos jurados.

As interações jurídicas referem-se àquelas realizadas dentro do *campo jurídico*, nos rituais jurídicos, e podem ser de duas formas: *processuais* e *face a face*. Tais interações não são jurídicas simplesmente por ter efeitos no mundo jurídico, mas por que, são realizadas em situações e espaços jurídicos. Muitas vezes tais interações não têm efeitos no “*mundo do direito*”, podem não compor o “*bojo dos autos*”, mas tem um sentido em relação à definição de uma situação, que o ocorre dentro de um espaço jurídico. É possível que dois agentes sejam conhecidos ou amigos e que intimamente, troquem informações e interesses em um determinado processo, assim, afetando-o no mundo jurídico. Ainda assim, não será uma interação jurídica, porém, a conversa no corredor do fórum entre dois agentes, um advogado perguntando sobre o futebol para o magistrado, será uma interação jurídica. Isso porque a *definição de situação* estabelecida pelo espaço jurídico e suas estruturas, hierarquia e disposições organiza e orienta tal interação. Termos apreciativos tais como “*doutor*”, “*grande*”, “*jurista*”, “*ilustríssimo*”, “*excelência*”, “*jurisconsulto*” são muito comuns nas interações jurídicas, sejam elas dentro dos rituais do SJC ou meros rituais de interações rotineiros, fora do rito jurídico. Tais termos proferidos nos corredores, no café do fórum, quase sempre é acompanhado de um trejeito humorado, às vezes, sarcástico e jocoso com as *fachadas*³³⁴ comuns aos rituais do SJC. Esses por sua vez, quase sempre exigem maior seriedade e formalismo, portanto, um magistrado já conhecido pelo outro agente, seja PM ou advogado, em uma audiência irá usar o termo “*excelência*” de forma diferente daquela do café. Tudo variando conforme a intimidade e características particulares dos agentes, entre tantas outras variantes.

A possibilidade de uma leitura analítica séria dessas interações dependerá da definição, descrição e limitação dos quadros das experiências de interação social. Analisarei os quadros de experiência dos rituais de interação jurídica *face a face* e *processuais* que ocorrem dentro dos ritos do SJC, presenciais ou no processo. Esses quadros foram registrados em áudio, diário

³³⁴ Goffman assim define fachada: “*O termo fachada pode ser definido como o valor social positivo que uma pessoa efetivamente reivindica para si mesma através da linha [papel que as pessoas tendem a desempenhar] que os outros pressupõem que ela assumiu durante um contato particular. A fachada é uma imagem do eu delimitada em termos de atributos sociais aprovados*” (2011b, p. 14).

de campo e alguns até mesmo em vídeo³³⁵. Os rituais de interação não devem ser confundidos com os ritos jurídicos, pois aquele diz respeito ao termo goffmaniano, enquanto este se refere às práticas de legitimidade da punição, através de atos públicos seguindo critérios de legalidade, que é o roteiro de tais rituais. Os rituais jurídicos *face a face*, sobretudo aqueles dentro dos ritos jurídicos, em certa medida, seguem também o roteiro da legalidade, por sua vez, as interações jurídicas processuais, realizadas textualmente no processo penal, têm um comportamento mais *stricto* dentro da legalidade, afinal, é da legalidade que se criam, orientam e estabelecem os espaços formais de interação processual. No processo, diante de uma manifestação de um agente fora da legalidade, ou seja, fora das regras e limites legais, pode rapidamente ser considerada deserta, inexistente para o direito.

Começarei analisando as interações jurídicas processuais por uma questão de método, pois, como tais interações são mais circunscritas e controladas pela legalidade, poderei expô-las inicialmente, apresentando o roteiro pelo qual os agentes utilizam e improvisam em suas rotinas a partir de seu senso-prático. Ainda que esse roteiro vá diluindo-se nas interações jurídicas *face a face*, tornando-se um detalhe de fundo desse tipo de interação, tal qual uma paisagem..., ainda lá estará. Em ritos jurídicos que favorecem os embates *face a face*, tal qual o tribunal do júri, a legalidade está ainda mais diluída, permitindo maiores improvisos, porém, ainda assim, estará ao fundo dando a forma, os limites e a organização do confronto. O roteiro não será estudado segundo o *campo jurídico* e suas definições, mas pela sua utilização nos processos criminais analisados em Ponta Grossa – Paraná. Na medida da necessidade a *doutrina penal* será utilizada como objeto de análise, digo isso, pois não me parece adequado o esforço em fazer uma *história do pensamento jurídico penal* ou uma *genealogia dos conceitos do direito penal*, e isso, por dois motivos: a) seria um trabalho hercúleo que só se justificaria se esse fosse o objeto da tese, afinal, são milhares de teorias e interpretações; b) na prática penal há um certo desprezo pela doutrina, ou seja, entre milhares de interpretações e conceitos, que poderiam pautar a interação jurídica, o confronto de ideias na tentativa do melhor entendimento para o caso concreto, opta-se por repetir o básico, normalmente os manuais de direito penal que basicamente incorporam as posições dos tribunais e as repetem. E ainda quando se tem uma maior atenção à doutrina penal, utilizando-a de forma mais rigorosa, os argumentos são retumbantemente ignorados ou desprezados nos pareceres ou sentenças.

³³⁵ Embora esse capture visualmente só o réu.

O roteiro das interações do SJC é o direito penal que deve ser entendido de forma ampla. A lei, jurisprudência e doutrina estabelecem os critérios, interpretações e os limites da legalidade. A legalidade em si não pode ser entendida somente como o arcabouço legal, mas como um conjunto de funções que assegurem principalmente: a irretroatividade da lei penal; a proibição do costume como fonte penal; proibição de analogia como fonte penal; e a taxatividade da lei penal, que proíbe leis lacunosas, vagas, obscuras. Todas essas funções compõem o que a doutrina penal chama de princípio da legalidade. Contudo, a expressão legal é a fonte primária e principal do direito penal, sobre a qual as outras fontes se debruçam. A interpretação sobre a legalidade ainda deriva diversas garantias individuais pontuadas pela doutrina, “*o princípio da legalidade só pode ser corretamente compreendido em sua importância e extensão quando observado em todas as suas dimensões, como garantia inviolável do cidadão ao exercício punitivo do Estado*” (BUSATO, 2013, p. 33). Para Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 84) “*com a expressão ‘direito penal’ se designam – conjunta ou separadamente – duas entidades diferentes: 1) o conjunto de leis penais, isto é, a legalização penal; e 2) o sistema de interpretação desta legislação, isto é, o saber do direito penal*”. Aqui como trataremos do direito penal agenciado na prática, essas dimensões estarão e serão analisadas conjuntamente conforme sua utilização nos processos, porém, apenas para ampliar a conceituação vale a citação de Juarez Cirino dos Santos:

O direito penal é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas. A definição de crimes se realiza pela descrição das condutas proibidas; a cominação de penas e a previsão de medidas de segurança se realiza pela delimitação de *escalas* punitivas ou assecuratórias aplicáveis, respectivamente, aos autores imputáveis ou imputáveis de fatos puníveis. A descrição de condutas proibidas parece em modelos abstratos de condutas comissivas ou omissivas, com as escalas penais respectivas [...]

Assim definido, o Direito Penal tem por objeto *condutas humanas* descritas de forma *positiva* (ações) ou de forma *negativa* (omissão de ação) em tipos legais de condutas proibidas. (SANTOS, 2008, p. 3)

Portanto, quanto se fala em direito penal, fala-se inicialmente de uma conduta humana que é proibida sob pena de punição. Há também que esclarecer o processo penal enquanto conteúdo específico e especializado que estabelece os ritos formais para processar alguém. Apesar de direito penal e processo penal serem disciplinas e terem conteúdos diferentes, ambas atuam em conjunto³³⁶, e são tratadas em conjunto nessa análise. “*A vinculação entre o direito*

³³⁶ “*Devido a isso se fala em ‘direito penal de fundo’ e ‘direito penal de forma’ (que seria direito processual penal). Essa denominação induz a erro, pois dá a sensação de que o direito processual penal é um ramo do direito penal quando, na realidade, é um ramo do direito processual, que se subdivide em direito processual civil, penal, comercial, administrativo, trabalhista etc.*” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 137).

penal e o direito processual penal é íntima, posto que este último é o que regula a forma em que se realiza o primeiro” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 137), em outros termos, “o direito penal impõe a sanção quando há um delito; o direito processual penal põe em funcionamento a ação penal, quando há apenas uma aparência de delito” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 138). Um dos ramos mais importantes para o direito penal é a *teoria do crime* é o ramo específico da disciplina do direito penal que “tem como objetivo determinar as características jurídicas de uma conduta criminosa” (TAVARES, 2018, p. 27), aquilo que chamam de *injusto penal* que envolveria os elementos *tipo*³³⁷ e *antijuridicidade/ilicitude*³³⁸, mais a *culpabilidade*³³⁹ que pode ser basicamente entendida como capacidade de reprovação. Assim, o crime seria uma conduta típica, antijurídica e culpável. Em cada um desses elementos há uma longa história de seu desenvolvimento, diversas teorias e reflexões complexas, muitas delas mesclando conteúdo das ciências sociais³⁴⁰. É o direito penal, a partir da teoria do crime/delito que estabelece os critérios para se avaliar o que é crime, portanto, durante a análise dos processos e das sentenças o que se vê é a análise da materialidade do fato e autoria a partir das provas arroladas no processo – processo penal – para localizar a conduta, típica, ilícita e culpável. Há no direito penal também outros ramos como a *teoria da pena* que analisa o sistema de imposição das punições públicas, porém, assim, como as demais, serão explicadas no decorrer do desenvolvimento do argumento conforme a necessidade explicativa.

O fato é que o *direito penal* precisa do processo penal para sua aplicação, afinal, é preciso um procedimento para se verificar a autoria, materialidade e a culpa do, até então,

³³⁷ *Tipo penal* é a descrição da conduta proibida ou da ação mandada – para os crimes de omissão – em um ordenamento jurídico. O fato de impor pena torna essa legislação penal em seu conteúdo. A descrição em abstrato do tipo penal, *p.e.*, do furto, no artigo 155 do CP diz: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

³³⁸ *Antijurídico* significa dizer que aquela conduta concreta e típica não encontra justificativa/missão em nenhum ordenamento jurídico nacional. Isso por que, dada a complexidade da vida social, criou-se exceções para a realização de atos típicos *justos*, lícitos, jurídicos, tais quais, *p.e.*, situações de justificação como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, e outras específicas.

³³⁹ A *culpabilidade* é um dos elementos mais complexos da teoria do crime, um elemento que vem evoluindo com ao longo do século XIX e XX, para racionalizar critérios extrajurídicos da ação típica e ilícita, situações de anormalidade, de tolhimento da autodeterminação, situações de debilidades psíquicas e mentais que impossibilitam a compreensão do fenômeno ou impossibilitam de agir segundo seu entendimento. A culpabilidade é uma herdeira das noções de *livre arbítrio* do período medieval e incorporada as leituras dos ilustrados sobre o direito penal. Nina Rodrigues, *p.e.*, como já foi pontuado, era absolutamente crítico a essas noções, e para superá-la, considerando sua ideia de raças humanas, propunha códigos penais diferentes para brancos e negros, dado a sua inferioridade biopsicológica impediria a compreensão das regras sociais “*civilizadas*”. Em suma, nas leituras contemporâneas e teóricas do direito penal, só pode ser reprovável pela conduta típica e ilícita aqueles que no momento concreto tinham a capacidade concreta de escolher entre o direito e o ilícito; há também um evidente critério de política criminal que estabelece o critério da maioridade penal a partir do desenvolvimento mental completo a partir dos 18 anos.

³⁴⁰ Basta dizer que dois dos maiores expoentes das teorias funcionalistas do direito penal que passam a ocupar uma posição com certa hegemonia na teoria do crime, Claus Roxin e Gunther Jakobs foram orientandos, e incorporam em suas discussões, dos sociólogos Talcott Parsons e Niklas Luhmann respectivamente.

suspeito. O *processo penal* é quem disciplina esses procedimentos, os ritos, e tal qual o direito penal, tem muitas divisões temáticas, tais quais, fundamentos, princípios, jurisdição, inquérito policial, provas, recursos. Analisando é fácil concluir que para fins sociológicos a prática jurídica penal deve ser estudada a partir do processo penal e a sua utilização ao longo do processo criminal do direito penal. Afinal, como bem pontua Tavares (2018, p. 413 e 414), usando a culpabilidade como análise, mas que bem poderia ser estendida à maioria dos conceitos do direito penal, pois poucos são estritamente objetivos ou normativamente puros como sugeriu Hans Kelsen: “*a partir de sua concepção normativa, a culpabilidade deixou de constituir elemento ou qualidade da conduta, para depender de um juízo epistêmico, ou seja, quem sedimenta a culpabilidade não é a condição da conduta, mas sim o atestado emitido pelo julgador*”. Assim naquilo que parece ser o ponto nevrálgico dessa tese, afinal, a disputa pela legitimidade é a disputa pelos conceitos jurídicos e sua utilização, e aí, está submetido imprescindivelmente à hierarquia das disposições de acesso a tal legitimidade. O *processo penal* estabelece dispositivos chave para essa hierarquização criando aquilo que é talvez o principal poder do judiciário e que explica em certa medida sua interdependência com a PM, a *livre convicção* e a gestão das provas. Entre as longas análises críticas dos processualistas sobre esses dispositivos, fica evidente que também o “*juízo epistêmico*” do *processo penal* tem como fonte “*o atestado emitido pelo julgador*”, afinal, não basta a constituição³⁴¹, CPC e outras fontes legais, mas também doutrinárias, firmarem limitações sobre a qualidade, obtenção e utilização das provas, ou ainda, que se estabelecem critérios éticos sobre a livre convicção, no fim, eles – os conceitos jurídicos – são valorados e atestados pelo julgador.

“*A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder*” (FOUCAULT, 2004, p.13). A verdade do direito penal é produzida no ritual judicial através de rituais jurídicos de interação *face a face* e *processuais*, porém, é só quando presente no processo é que pode gerar efeitos jurídicos. Foram analisados 204 processos das varas criminais de Ponta Grossa, além de 44 processos do JCRIM; processos variados e selecionados aleatoriamente com diversos tipos penais, além de 122 sentenças criminais de diversas comarcas, VC e agentes³⁴². Entre os processos das varas

³⁴¹ Artigo 93, IX da Constituição impõe: “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]*”.

³⁴² Primeiro tive acesso 204 processos de uma VC específica referente aos sentenciados dentre 01/07/2016 e 31/12/2016, dois quais 92 realizei o *download* integral do processo para análise. Também foram avaliados 44 processos de uma vara específica do JECRIM para verificar as questões referentes ao tratamento dado ao crime – *suis generis* – posse e uso de drogas. Os processos foram aqueles sentenciados e não arquivados selecionados no mês de março de 2017. Foram selecionados também a partir da VEP 122 as sentenças de presos no regime semiaberto – 22 sentenças – e do regime fechado – 92 sentenças – dos últimos 6 meses de 2016. Essas sentenças

criminais cerca de metade corre em segredo de justiça motivo pelo qual não pude utilizar os conteúdos textuais dos processos. Optei por analisar profundamente o conteúdo e discurso apenas dos processos de tráfico de drogas³⁴³, furto, roubo³⁴⁴ que juntos somam a maioria dos processos analisados. Contudo, bastariam poucos processos para compreender que o roteiro é o mesmo; ainda diante de casos com peculiaridades o roteiro segue o mesmo, e não poderia ser de outra forma, afinal, os procedimentos e espaço para argumentos já está posto de forma abstrata antes do processo existir. Todavia, analisando os processos, em particular, o que surpreende são os movimentos jurídicos que constroem um roteiro argumentativo repetido a cada processo, muitas vezes *ipsis litteris* de processo em processo; e não apenas nas sentenças, mas também nas diversas manifestações e atuações de outros agentes tais como advogados, defensores e promotores de justiça. A maioria dos processos contou com a defensoria pública do Estado do Paraná, o que, por si só, já mostra a importância dessa instituição. Porém é preciso que se diga que ao longo da análise parece bastante evidente a semelhança e objetividade – desinteresse – das suas manifestações, muito próximas em formato e repetição, daquelas do MP e magistratura.

Essa rotinização dos rituais processuais faz com que todos já saibam o resultado antes do fim, tal qual em uma peça de teatro; o defensor público e o promotor atuam muitos meses, as vezes anos, em conjunto, com um magistrado específico, fazendo com que conheçam muitas vezes com precisão o pensamento um do outro. Isso não faz necessariamente com que eles mudem de ideia, ou desistam de suas demandas, mas faz com que atuem *pro forma*. Em análise geral dos processos e de seus resultados é evidente que a atuação do MP, através de seus pedidos, é melhor sucedida do que aquelas dos agentes garantidores, afinal, como veremos são raras as absolvições. O defensor por sua vez não é desprezado, os diversos agentes envolvidos normalmente não são hostis uns aos outros, com frequência – muito mais comum ao defensor público que ao advogado – a atuação do SJC parece ocorrer em plena harmonia, suportando sem danos as interações *face a face*, as atuações contraditórias e as indignações convertidas em

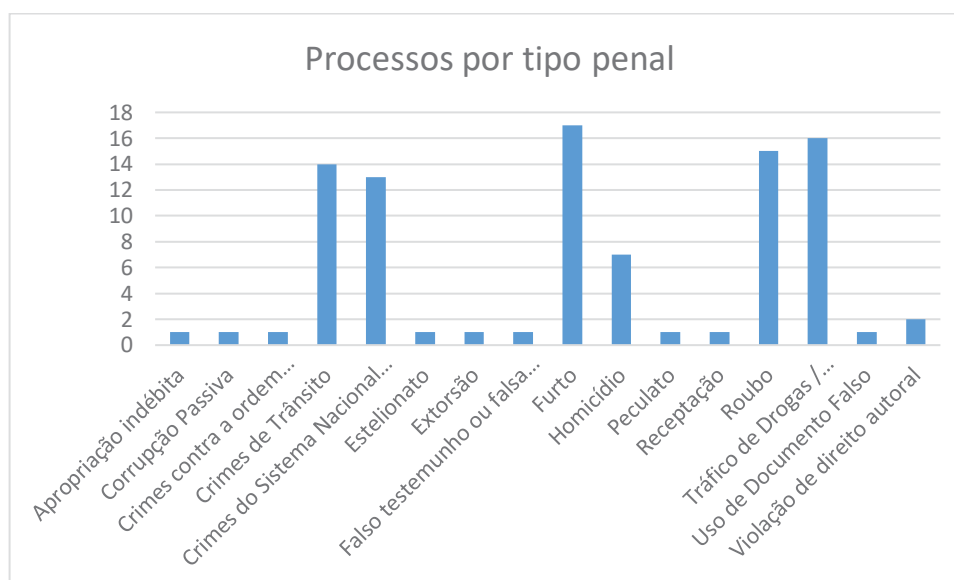
foram selecionadas a partir dos presos que cumprem pena na cidade de Ponta Grossa, o que não significa que o juiz de conhecimento – aquele responsável pela condenação – seja de Ponta Grossa, pois muitos dos executados veem de comarcas menores, quase todas da região dos Campos Gerais.

³⁴³ E questões relacionadas, tais quais, associação para o tráfico e outras modalidades típicas previstas na lei de drogas, ainda que essas sejam significativamente reduzidas diante do tráfico de drogas representado pelo artigo 33 da mesma lei.

³⁴⁴ Ambas, tanto o furto quanto roubo, em suas modalidades simples e qualificadas. Qualificadora se refere a situações que agravam a situação do fato e por isso, o legislador atribui uma outra pena, mais gravosa, para o fato. Por exemplo, o furto realizado com escalada ou destruição de obstáculo outro limite típico de pena daquele realizado em seu formato simples, descrito do caput. Os crimes simples são aqueles descritos no *caput* do tipo, ou seja, na descrição básica, enquanto os qualificados, são as formas mais graves – seja na ação ou nas consequências – desse mesmo tipo.

recurso. Porém, a defesa parece ser inerte, e depois de alguns processos analisados, parece que a sentença é construída como uma forma de rechaço à peça defensiva. E aqui os argumentos que fundamentam a sentença são construídos a partir da repetição/cotejamento dos argumentos da defesa e da acusação.

TABELA 1- PROCESSOS POR TIPO PENAL



Evitando uma discussão teórica do roteiro, veremos como ele é utilizado na prática, já no palco do direito penal. Já postas nos rituais jurídicos e seus ritos legais, o lugar onde a teoria da prática, o senso-prático do direito penal opera, as refinadas teorias penais, seus rigorosos princípios, sua reflexão humanística, crivadas nos ideais democráticos e na proteção dos Direitos Humanos, desaparecem ao fundo do cenário, no palco os agentes e o alvo dessa peça exercem seus papéis a partir dos seus roteiros, enquanto, o alvo, o réu, segue sempre em um improviso previsível e esperado. O exercício das políticas públicas de controle social, a partir do SJC, é realizado no palco das interações jurídicas *processuais* e *face a face*, seguindo ritos específicos e utilizando-se de dispositivos específicos para exercer a violência legítima. Começo pelas processuais por uma questão de método, uma vez que nela me permito explicar alguns conceitos importantes da teoria e prática penal, para posteriormente, avaliar as encenações *face a face*.

O palco

Dentre as peças analisadas dediquei maior esforço às sentenças, dado ao objeto dessa tese, porém, peças da defesa e da acusação também foram analisadas, e ainda assim, seus argumentos acabam por compor a sentença que é dividida em: 1. Relatório; 2. Fundamentação;

3. Dispositivo. Encontrei essa divisão expressa literalmente em diversas sentenças analisadas, porém em outras sentenças essa divisão não é expressa, mas seu conteúdo segue exatamente essa ordem. Há variação conforme o magistrado, mas imprescindivelmente começam fazendo um pequeno resumo do fato e do processo, afinal trata-se de um requisito estabelecido pelo CPC em seu artigo 489³⁴⁵. O CPP por sua vez não estabelece os requisitos para a sentença, e dispõe em seu artigo 3º: “*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*”, garantindo assim, o uso dos dispositivos do CPC.

FIGURA 10- SENTENÇA CRIMINAL - RELATÓRIO

Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR

Autos n.º [REDACTED]
 Ação penal pública incondicionada
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Acusado: [REDACTED]

Sentença

1. Relatório.

O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou [REDACTED], brasileiro, convivente, chapeiro e motoboy, RG [REDACTED] PR (mov. 10.2), CPF [REDACTED] nascido em 04/12/1988 em Ponta Grossa, filho de [REDACTED] e [REDACTED], domiciliado na Rua [REDACTED], Nova Rússia, Ponta Grossa, telefone [REDACTED], como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, preso em flagrante delito.

Relatou na denúncia (mov. 19.1), oportunidade em que arrolou testemunhas, o seguinte:

*Consta do incluso Inquérito Policial que, na data de 16 de junho de 2016, por volta das 17h00min, na Avenida Carlos Cavalcanti, nº 922, Bairro Uvaranas, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado [REDACTED], voluntariamente e consciente da ilicitude e reproabilidade de sua própria conduta, no âmbito de transporte da motocicleta Honda/CBX 250 Twister, placa [REDACTED] transportou 4,957kg (quatro quilos, novecentos e cinquenta e sete gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha' (*Cannabis Sativa* L.). Importa ressaltar que tal substância, prosrita em todo o território nacional, é capaz de causar dependência física e psíquica, e que o denunciado a transportava sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tudo conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10, Auto de Exame e Constatação Provisória de Substância Entorpecente de fls. 12/13, e B.O. de fls. 23/28.*

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em prol da ordem pública (movs. 7.1 e 7.2). Notificado (mov. 40.1), o acusado ofereceu defesa prévia (mov. 50.1). A denúncia foi recebida em 29/07/2016 (mov. 52.1). Durante a instrução, foram ouvidas 2 testemunhas arroladas na denúncia e 2 testemunhas arroladas na defesa prévia (mov. 77.1) e foi interrogado o acusado (mov. 77.2). A defesa desistiu da oitiva da testemunha [REDACTED] (mov. 77.3). As partes não requereram diligências complementares (mov. 77.3).

Nas alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência da denúncia com a condenação do acusado nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, destacando a reincidência do acusado (mov. 85.1). Já a defesa pleiteou sua absolvição e, alternativamente, o afastamento da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal (mov. 90.1).

1

Fonte: Autor

O primeiro tópico é o relatório, que consiste em contar os fatos processuais em ordem cronológica apresentando seus movimentos³⁴⁶ e dispositivos legais; o processo penal tem início com a denúncia criminal promovida pelo MP, subsequentemente apresenta a qualificação do réu. É um padrão comum nos processos analisados a citação da denúncia em que se descreve o fato criminoso; em outras sentenças há o recorte da imagem que é introduzida na sentença;

³⁴⁵ Que fala sobre os elementos essenciais da sentença.

³⁴⁶ Movimentos relativo as peças processuais e sua localização no processo, que pode ser indicação das páginas e do volume para os processos físicos ou o número do movimento no PROJUDI, p.e.: (seq. 1.1.).

algumas raras acabam por resumir e descrever a denúncia, porém, todas têm esse início comum. A imagem acima é de uma sentença, a parte do relatório, que demonstra exatamente o seu conteúdo e sua forma, e entre as inúmeras sentenças proferidas por diferentes agentes, essa parece ser uma das mais claras e sistematizadas. As denúncias criminais por sua vez, parecem ser uma cópia ou baseadas quase que integralmente do relatório da autoridade policial, o relatório do delegado da polícia. E como praticamente todas as prisões realizadas nos processos analisados foram em flagrante, consiste basicamente no APF em que consta o “*termo de depoimento*” dos condutores que já entram como testemunhas do crime³⁴⁷ – quase exclusivamente PMs, de forma mais rara PC e agentes penitenciários –, outros documentos como “*auto de exibição*”, “*termos de declaração*”, de “*reconhecimento por fotografia*”, aqui há muita variação conforme o crime e a situação. O “*Auto de interrogatório, qualificação e vida progressa*” parece ser uma constante nos processos criminais e são produzidas dentro da APF pela autoridade policial.

FIGURA 11 - AUTO DE INTERROGATÓRIO, QUALIFICAÇÃO E VIDA PROGRESSA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR 13. SUBDIVISÃO POLICIAL DE PONTA GROSSA	
Alcunha: Neco	
Profissão: MECANICO	Renda Mensal: R\$1.500,00
Idade com que Começou a trabalhar: 15	Estado Civil: convivente
Sabe ler e escrever: sim	Grau de escolaridade: 2º grau completo
Boca: média	Labios: médios
Dentes: bom estado	Rosto: pequeno
Testa: média	Pescoço: curto
Orelhas: normais	
Cabelos: curto	Cor dos cabelos: pretos
Sobrancelhas: grossas	Olhos: castanhos
Cutis: parda	Nariz: negróide
Barba: não	Bigode: não
Altura: 170 cm	Peso: 65 Kg
Compleição: magra	Viveu com os pais até: 33 anos
Estado de Ânimo: calmo	Teve tutores: não
Vive com eles: não	
Tem filhos: sim	Quantos: 1
Tem vícios: sim	Quais: tabaco
Já foi indiciado: sim	Crime: trafico de drogas ilícitas

Fonte: Autor

Aí está apenas um pedaço do “*Auto de interrogatório*” peça que visa estabelecer o processo de identificação criminal através de diversos atributos, e logo abaixo está descrita uma série de direitos do réu³⁴⁸ já formalmente estabelecido nos autos. Nas situações observadas em

³⁴⁷ Em muitos casos descrito dessa forma: “*TERMO DE DEPOIMENTO (CONDUTOR E 1ª TESTEMUNHA)*.”

³⁴⁸ “*Após, cientificado(a) da(s) acusação(ões) ora imputada(s) e d e seus direitos constitucionais, Art. 5º - inc. II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; inc. III: ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; inc. XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; inc. LXI: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ... ; inc. XLII: a prisão de qualquer pessoa e o local onde se*

delegacias fica bastante claro o aspecto meramente formal dessas disposições que visam cumprir o requisito de legalidade nelas expressa. O processo criminal é resolvido quase sempre antes de existir, primeiro por que o que ocorre anteriormente, o inquérito policial *p.e.*, não é considerado processo, e por isso, não tem o mesmo *status* jurídico. Não segue os princípios e as garantias do contraditório que asseguram a produção de prova; as falas registradas no APF não têm força de prova, pois as provas só podem ser produzidas em juízo³⁴⁹ seguindo o “*devido processo legal*”. Segundo, por que, a denúncia criminal se baseia no APF; e terceiro por que a denúncia quase sempre é acatada na sentença. Sendo assim, a produção da verdade jurídica na sentença é resultado de diversas práticas penais realizadas: no momento da prisão em flagrante – a principal forma de prisão no Brasil – realizada principalmente por PMs; APF e a redução dos depoimentos das testemunhas condutoras, além de outras provas tais como a perícia provisória da droga ou a avaliação provisória do produto furtado ou roubado, ambas realizadas por agentes da PC; tudo isso convertido em relatório apresentado ao MP responsável pela denúncia.

Ainda insistindo na fase policial, o interrogatório do acusado é visto como um meio de defesa, ou seja, não é obrigatório, pode o acusado, se desejar, manter-se em silêncio, sem nenhum suposto prejuízo. Todavia, é preciso considerar que essas fases são sempre submetidas às pressões, violências simbólicas e muitas vezes até físicas, ameaças e pressões são comuns e descritas por acusados e advogados. Como se trata de um procedimento policial, não submetido aos ritos do processo, o advogado³⁵⁰ encontra um terreno pedregoso para exercer a proteção dos direitos daquele que representa, podendo ser facilmente constrangido por PC ou PM que circundam o feito, por conta da prisão em flagrante. É nesse momento, que ocorre as vezes ao longo de algumas horas, conforme o dia e o horário, o que é definido como a tipicidade³⁵¹, ou

encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; inc. LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; inc. LXIV: o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; inc. LXVI: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, sem fiança, passou a ser interrogado RESPONDEU:”

³⁴⁹ As únicas provas produzidas na fase policial que são aceitas como tal são aquelas de caráter cautelares, Aury Lopes Jr. ao fazer a distinção entre os atos de investigação e os atos de prova afirma: *conclui-se facilmente que o inquérito policial somente gera atos de investigação e, como tais, de limitado valor probatório. Seria um contrasenso outorgar maior valor a um atividade realizada por um órgão administrativo, muitas vezes sem nenhum contraditório ou possibilidade de defesa e ainda sob o manto do segredo. Somente são considerados atos de prova e, portanto, aptos para fundamentarem a sentença, aqueles praticados dentro do processo, à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal”* (LOPES JR., 2009, p. 500. Grifo no original).

³⁵⁰ Não há defensoria pública para acompanhar os flagrantes. A OAB possui comissão própria em suas comarcas para proteção das prerrogativas dos advogados para acompanhar e garantir o livre exercício da advocacia.

³⁵¹ *Tipicidade* é o termo jurídico que indica a adequação de uma conduta humana concreta a um tipo penal abstrato, descrito na lei. Seria, *p.e.*, verificar qual tipo penal incide um indivíduo que traga consigo droga proscrita na lista da ANVISA (cf. SOUZA, 2015)

seja, o indiciamento por um tipo penal específico, pelo qual será futuramente acusado formalmente na denúncia. Nem sempre esse procedimento é acompanhado pelo delegado de polícia, que é a autoridade policial competente para conduzir o feito, pode também ser conduzido por outros agentes, normalmente escrivão de polícia, mas também foi observado APF realizado até por estagiários, todavia, formalmente, sempre há um delegado responsável que assina o procedimento.

Ainda no fim do relatório da sentença é apresentado o caminhar do processo, do flagrante até o momento da sentença, especificando se a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva³⁵², os movimentos e pedidos realizados pelas partes do processo – MP e a defesa – através dos quais o magistrado irá decidir, através de sua fundamentação, através da qual cria-se a verdade jurídica, seguindo o raciocínio pontuado por Foucault:

Eis aí a visão geral do tema que pretendo desenvolver: as formas jurídicas e, por conseguinte, sua evolução no campo do direito penal como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade. Tentarei mostrar-lhes como certas formas de verdade podem ser definidas a partir da prática penal. (2002, p. 12)

O segundo momento da sentença, a fundamentação, tem roteiro específico, ensinado nos cursos para carreira jurídica de magistrado. Normalmente organizadas em conteúdo através de questões: 1) “*preliminares*”, também chamadas de “*prejudiciais do mérito*”, pois se presentes impedem a análise do conteúdo da culpa do réu. São situações tais como “*condições da ação*”³⁵³, entre elas acrescentadas por reformas recentes, a “*justa causa*”³⁵⁴, situações de prescrição e excludentes de punibilidade. Em um segundo momento temos 2) a “*análise de mérito*”, responsável por averiguar a culpa através da materialidade e autoria comprovada através das provas, é adequada e analisada dentro dos critérios analíticos do crime: conduta, tipo penal, antijuridicidade ou ilicitude e culpabilidade; normalmente a autoria é fundamentada nas provas testemunhais – condutores – e a materialidade por perícia e autos de apreensão; a análise e descrição dos fatos e provas são feitas para preencher os requisitos legais de crime. A

³⁵² Prisão preventiva é aquela feita sem ter averiguado definitivamente a culpa, segundo critérios específicos do artigo 312 do CPP. Processualistas alertam sobre o caráter instrumental dessa prisão para a proteção do processo penal – evitar fugas, destruição de provas, ameaças –, ou seja, seu caráter excepcionalíssimo. Porém é preciso que se diga da vulgarização de seu uso nas práticas cotidianas do SJ.

³⁵³ “Segundo o pensamento majoritário, as condições da ação não integram o mérito da causa, mas são condições para que exista uma manifestação sobre ele. [...] Aqui sim podemos falar em condições da ação, no sentido de que constituem condições que **subordinam o nascimento do processo**” (LOPES JR., 2009, p. 331 e 332. Grifo no original).

³⁵⁴ “A *justa causa* exerce uma **função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica**, avizinhandose dos ‘conceitos-válvula’, ou seja, de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social. Mais do que isso, figura como um ‘**antídoto, de proteção contra o abuso de Direito**’. [...] A *justa causa* não está apenas para condicionar a ação penal, mas também deve ser considerada quando do decreto de uma prisão cautelar e mesmo sentença penal condenatória no caso concreto” (LOPES JR., 2009, p. 342–343. Grifo no original).

análise de mérito parece conjugar as questões referentes ao direito penal material e o processual, o primeiro enquanto adequação e preenchimento dos requisitos de crime – conduta, típica, ilícita e culpável – e o segundo, principalmente, referente a produção e valoração das provas que fundamentam a adequação do fato concreto aos requisitos do crime. Alguns ainda apresentam nesse momento a sua decisão e a dosimetria da pena, outros fazem essa análise posteriormente, no dispositivo.

FIGURA 12 – FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES - SENTENÇA

2. Fundamentação.

Os autos estão em ordem. Não há nulidade ou preliminar a ser considerada, eis que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passa-se à análise da materialidade e da autoria, bem como dos elementos analíticos do delito.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição de apreensão de mov. 1.5 e no boletim de ocorrência de mov. 30.3, bem como nos laudos de exame toxicológico dos entorpecentes de movs.135.1 e 135.2.

A autoria é certa e recai na pessoa do acusado XXXXXXXXXX.

Fonte: Autor

As análises das preliminares seguem sempre esse padrão nos processos analisados, nem sempre há pedidos preliminares, porém, quando houve não foram reconhecidos pelo magistrado, “*tal pleito não merece acolhimento*” (sentença); a partir da análise das fundamentações fica bastante evidente que todo esforço está em contrapor os argumentos da defesa. “*Assim, superadas as alegações da Defesa, indefiro a nulidade arguida*” (sentença), esse parece ser um procedimento já apreendido nos cursinhos preparatórios para as carreiras de magistrado. Em um dos materiais analisados, é possível ver no “*modelo de sentença penal*” ensinado em um dos cursos com maior prestígio³⁵⁵ para preparação para fase de sentença do concurso de magistrado.

³⁵⁵ Trata-se de um curso específico para fase de sentenças para magistratura estadual. Existe uma pluralidade de cursos, cada vez mais específicos para as várias fases e os diversos tipos de concursos. Muitos são online e ofertam diversos serviços como resolução de questões nas diferentes fases, correção de sentenças, etc..., esse material é referente a um curso que oferece o serviço de *coaching*, que é o acompanhamento de um tutor para determinada fase no concurso, no caso, para as sentenças. O valor também é variado, atualmente, um curso online completo para magistratura sem o *coaching* custa mais de 4 mil reais.

FIGURA 13 - MODELO DE SENTENÇA PENAL - REFUTO A PRELIMINAR

Preliminares
 COLOCAR AO FINAL DE CADA PRELIMINAR – REJEITO A
 PRELIMINAR.
 (O USO DA EXPRESSÃO “NÃO ACOLHO” PARA REJEITAR
 PRELIMINARES LEVANTADAS NÃO É RECOMENDADO. CASO HAJA MAIS DE
 UMA PRELIMINAR, USE TAMBÉM: “REFUTO A PRELIMINAR”

Fonte: Autor

Há algo profundamente revelador e perturbador nesses modelos e cursos de preparação para carreira jurídica, merecedor de um esforço sério de investigação, situação impossível de ser feita nesse momento, porém, aqui basta demonstrar que tais modelos parecem construir uma representação comum e reproduzida no cotidiano do SJC. O *interesse desinteressado* é aqui consubstanciado na indiferença, quase absoluta, dos argumentos da defesa, atribuindo sorrateiramente ao judiciário um papel de enfrentamento às teses defensivas, de tal modo, que apenas algo próximo ao extraordinário é capaz de retirar o processo de sua profecia, já marcada na prisão em flagrante. A verdade jurídica produzida na sentença, e condicionada as disputas, valores, senso-prático, dos espaços ocupados por agentes, que visam distinguir-se e para tal compartilham um *habitus* específico, depende da defesa tão somente como instrumento garantidor de legitimidade, porém, absolutamente desprovido de equidade na valorização das posições conflitantes. Muito comum o argumento que “*advogado é pago para defender*”, no caso do defensor serviria da mesma forma, o “*defensor é obrigado a defender*”, e certamente tal argumento rudimentar poderia ser feito a qualquer um dos agentes. Porém, há um certo desprezo – velado ou não – comum à prática jurídica dos fóruns, dos agentes diretos aos agentes garantidores; a defesa é vista como um ato comum, rotineiro e necessário, porém, sempre parcial, instrumentalizado para defender seu cliente a qualquer custo, por isso, ardilosa e mentirosa, quando não, na maioria dos casos vista como fraca tecnicamente. E tal opinião, só pode ser extraída nas entrevistas com os agentes, principalmente, com aqueles marginais ao poder – principalmente assessores e estagiários –, pois elas não são mascaradas pelos rituais do SJC.

A materialidade e a autoria também seguem um padrão argumentativo ensinado nos cursos preparatórios para prova de sentença da magistratura, pontuando concretamente quais são as provas e onde elas estão: “*a materialidade dos delitos restou cabalmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (mov.1.2 do IP), auto de exibição e apreensão (mov. 1.5 do IP), boletim de ocorrência (mov. 19.4 do IP)*” (sentença). A definição da autoria é ainda mais padronizada nas sentenças analisadas, caracterizada por uma descrição sucinta e

tautológica. Atribuindo às provas a garantia que “*a autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado, o que se extrai a partir das provas produzidas no presente processo*” (sentença); nas vezes em que há negativa do acusado, bastam poucas palavras para desconsiderar sua fala: “*Também não restam dúvidas à autoria, em que pese a negativa do acusado*” (sentença); e mesmo nos graves casos de denúncias de violência e tortura – alguns até com exame de corpo e delito – não são suficientes para atribuir um sentido empático. Esse formato tautológico do argumento permite construir a materialidade e a autoria a partir da valoração positiva do material produzido pelas polícias que por sua vez fundamenta a sentença condenatória. Como que em um *passe de mágica* criam-se as condições para dar cabo a profecia iniciada pela prisão policial.

FIGURA 14- MATERIALIDADE - MODELO DE SENTENÇA

A materialidade restou evidente pelo Termo Circunstanciado nº 978/13, o Boletim de Ocorrência Policial nº 7.228/2013-0.

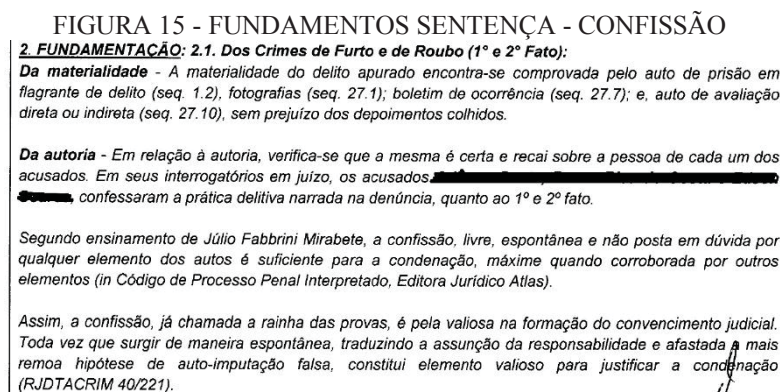
MATERIALIDADE SEMPRE ALGO CONCRETO – SE NÃO FOR POSSÍVEL USAR BO, LAUDOS PERICIAIS, APFs, AUTOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, VOCÊ PODE SE VALER DE PROVAS TESTEMUNHAIS.

Fonte: Autor

Nada como o roteiro simplificador dos neófitos em uma carreira. A clareza da ficção é vista justamente nas dicas, orientações apreendidas para concurso e transformadas em um senso-prático, repetido milhares de vezes. O desafio lançado está em contra argumentar a defesa, no “*enfrentamento das teses defensivas*”, sendo essa a próxima etapa da fundamentação. A confissão continua sendo a rainha das provas³⁵⁶, ao menos, no desejo dos operadores do SJC, pois ela encerra o conflito argumentativo entre as partes, gerando um conformismo conveniente por poupar esse esforço de enfrentamento. São muitos os casos de confissão, confissões extrajudiciais, judiciais, até mesmo, confissões que foram ouvidas por testemunhas/condutores parecem ser o suficiente para embasar qualquer condenação por furto, roubo ou tráfico no Brasil. Porém, diante da negativa obriga o roteiro a seguir adiante

³⁵⁶ Ainda que o processo penal retire seu caráter determinante, ainda hoje, na prática penal a confissão parece ser desejo dos agentes envolvidos, inclusive, a própria lei penal presenteia a confissão com uma diminuição de pena. “*A própria Exposição de Motivos do CPP, ao falar sobre provas, diz categoricamente que a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Em suma, a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo o custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas*” (LOPES JR., 2009, p. 598). Tacitamente a confissão continua como elemento alvo das práticas penais, e vem se reconfigurando e resignificando em novas práticas e dispositivos cujo objetivo categórico é a confissão, como *p.e.*, as práticas de delações premiadas que basicamente são confissões premiadas, sem falar no avanço do desejo do MP em criar e regulamentar a “*plea bargaining*”, a barganha no processo penal, ou o acordo de não persecução criminal, prática típica dos sistema *common law* estadunidense que consiste na negociação do MP com o investigado pela confissão e assunção de uma pena negociada.

contrapondo a defesa, situação que é facilitada pelo APF e testemunhas policiais que embasam as acusações do MP que é a ancoragem do *desinteresse interessado* do magistrado.



Fonte: Autor

A imagem acima é referente a uma sentença de furto e roubo, e expressa exatamente a *sensibilidade jurídica* (GEERTZ, 2014) brasileira quanto à confissão. Não seria estranho que as forças do SJC busquem avidamente por ela, espaço privilegiado dos ilegalismos perenes do direito penal. Ainda que não haja a confissão livre e em juízo do réu, essa pode ser deduzida, em que pese a negativa do réu, isso ocorre a partir de um processo de desconsideração da fala do acusado, por um lado e por outro a hipervalorização da fala policial. Mas na maioria dos casos o que resta é o silêncio e a indiferença em relação àquele que, sob o ponto de vista público, é um inimigo a ser combatido diariamente; pessoas para quem os sentimentos mais presentes são o nojo e o medo. O direito utiliza o termo réu, derivado da *res* latina que significa *coisa*, o termo expressa bem o acusado no SJC, porém, de forma neutra, pois o acusado, aquele visto como inimigo porta uma imagem ainda pior, afinal, *coisa* não captura o elemento subjetivo fundamental do inimigo, que é a vontade de destruir e subverter a ordem estabelecida. Representação pela qual se tornam merecedores dos “*corretivos*” nos baculejos policiais. Foram muitos os processos com latentes indícios de tortura e violência, em nenhum deles, gerou qualquer consequência, as falas dos policiais continuaram plenamente legítimas e a dos réus desprezadas.

Viu o “piazinho menor” e Thiago sendo agredidos pela equipe, pois queriam saber onde estava a arma e a droga. Os policiais deram chutes. – Depoimento usuário preso. (Processo Tráfico)

Quando o acusado foi abordado, resistiu à prisão com socos e pontapés. Também desacatou a equipe, dizendo “policiais nojentos, porcos fardados”. Não se recorda de mais detalhes. O réu não foi agredido. Havia cachimbos na casa, mas não foram apreendidos. Abordaram a residência por volta das 15h00min. – depoimento PM. (Processo Tráfico)

Nos depoimentos acima, ambos do mesmo processo, há uma série de testemunhas que alegam as agressões policiais, ao acusado e ao seu filho. O exame de corpo de delito foi realizado quase 30 dias após a prisão, e restou prejudicada. O acusado relata já na delegacia que “foi a P2³⁵⁷ que entrou na sua residência. Que o interrogado afirma que foi agredido pelos policiais. ‘Eles colocaram saco na minha cabeça, bateram nas crianças, que chutaram o meu sobrinho B..... (7 anos)’” (APF). É preciso esclarecer que o acusado nessa situação estava sozinho, sem defensor, era a noite quando sua casa foi invadida para ser realizada a prisão em flagrante, no momento do seu interrogatório, consta que ocorreu exatamente “às vinte e uma horas e zero minutos”. As testemunhas que assinam o interrogatório são PMs, porém, não os mesmos que assinam e depõem como condutores. Isso se explica, pois, normalmente essas operações são realizadas com vários policiais, algo entre 4 ou 6, porém somente 2 assinam como condutores. Os demais não são registrados nos procedimentos, pois isso implica comparecer em audiências – que normalmente ocorrem nas férias, conforme me relatou indignado certa vez um PM –, portanto há uma solidariedade entre eles, através de um rodizio, que visa cumprir o requisito mínimo para seus depoimentos serem validados – 2 PM – sem “prejudicar” os colegas. Oficiais raramente assinam os B.O. ou são identificados como condutores, trata-se de um privilégio do oficialato. Se todos fossem listados como condutores, todos iriam depor e eventualmente seriam intimados para testemunhas em juízo, portanto, se trata de uma economia típica das relações do *senso prático*, ou seja, uma estratégia nem sempre consciente que otimiza e facilita as práticas cotidianas.

E apesar das diversas testemunhas, das afirmações reiteradas a cada oportunidade pelo réu sobre violência e a tortura cometida, a situação não maculou em nada as falas dos PM condutores. Pelo contrário, o réu foi ainda acusado de crimes de desobediência, resistência à prisão e desacato. Foi condenado a mais de 6 anos de prisão em regime inicial fechado. Essas práticas são rotineiras no SJC, em oportunidades em que entrevistei famílias que tiveram as casas invadidas nessas situações, relatam situações bastante semelhantes, agressões a mulher e aos filhos para a confissão ou indicação de objetos escondidos – armas e drogas, *p.e.* –; há muitas situações em que um esforço de incredulidade da fala policial levantaria suspeitas das práticas, afinal, são prisões em horários noturnos, as vezes de madrugada, confissões ditas espontâneas, esconderijos bem elaborados revelados voluntariamente; tais situações são conhecidas pelos operadores diretos, não são novidades, nem raridades, mais a prática do SJC.

Claro eu tenho policiais que depois eu fico sabendo que ele usou de violência. Mas ele não usou de violência para fazer o flagrante. O cara é pego no comercio, pego

³⁵⁷ “P2” é o nome popular e comum ao *campo* do SJC do serviço reservado – à paisana – e “*investigativo*” da PM.

entregando a droga, usa de violência às vezes depois de encontrar a droga. O cara dá um safanão bem dado: “e ai você vai entregar quem tá vendendo”. Ele não podia ter feito isso, ele sabe que não podia. Agora é aqui para frente, mas daqui para trás a prova é válida, ele fez o flagrante, eu tenho documentado, a droga foi encontrada lá (Promotor de Justiça 3). (SOUZA, 2015, p. 117)

Por um lado, o dispositivo que autoriza a intervenção física – desacato, resistência à prisão –, por outro a tolerância dos agentes direitos. Em outro caso exemplificativo o acusado declara desde a prisão a tortura cometida, nega em todas as oportunidades as circunstâncias a ele imputadas. Em momento algum nesse processo foi citada a tortura como um elemento que pudesse inviabilizar o testemunho policial. Aliás, esse foi um caso típico daqueles das prisões em flagrante por tráfico. Narra a denúncia que dois usuários foram abordados pela PM, e com eles foram encontrados “*aproximadamente dez gramas*” de maconha. Um dos usuários “*declarou*” ter mais vinte gramas em casa e indicou ter comprado “*de seu amigo*”, justamente aquele que alegou ter sido torturado, e em “*diligência continuada*”³⁵⁸, seguiram até o imóvel indicado. Ressalto que nesse caso, todos eram colegas de quartel, todos militares do exército. No apartamento pertencente a outros 2 rapazes – também denunciados, ao total foram 3 – encontram os 3 réus e 2 “*invólucros de cannabis sativa l., pesando aproximadamente 88 gramas, mais aproximadamente 91 gramas*” (denúncia). O acusado diz ter sofrido as agressões não estava com a droga, tampouco, era morador do apartamento.

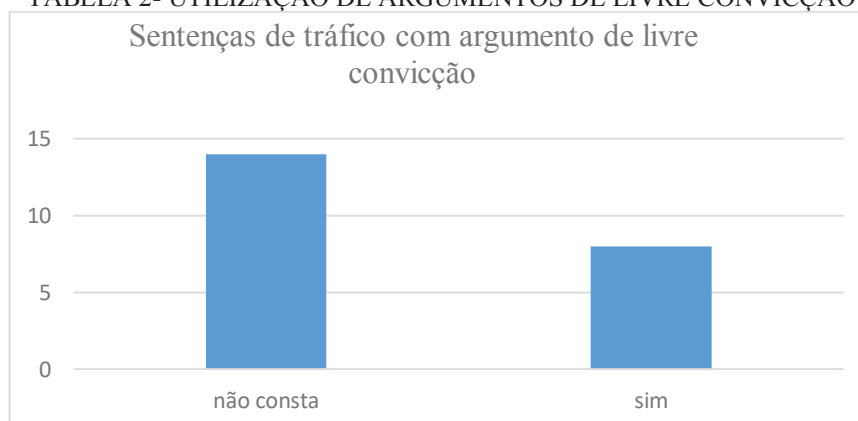
Confirmou que é sua assinatura no termo de depoimento de fl. 13, entretanto não confirma seu conteúdo. Dissertou que teria sofrido tortura na época pelas Polícia Civil e Militar, realizando exame de corpo delito no Exército. (Sentença)

Na fundamentação da sentença, logo após estabelecida a autoria e a materialidade, segue conforme a descrição acima. Selecionados pontos do interrogatório dos réus na delegacia e em juízo; são destacadas cada mínima “*contradição*” da fala do acusado quando houver, pois, nem todos se manifestam em audiência, uma parte significativa daqueles presos em flagrante permanecem em silêncio durante o interrogatório policial. Todavia, a ausência de contradições parece não influenciar o resultado final. Muitas sentenças começam com o testemunho dos condutores, deixando a fala do acusado para o final. O que se passa é esse momento da sentença é referente a fundamentar a acusação nas provas, que em quase todos os casos de tráfico consiste no testemunho e nos bens apreendidos. No caso dos crimes de furto e roubo pode haver outras provas periciais para configurar as modalidades qualificadas – arrombamento, escalada, lesões graves –, porém sempre pela descrição via depoimentos ou interrogatório.

³⁵⁸ “*Diligência continuada*” é um termo muito utilizado nos depoimentos do PM para indicar que diante de um fato criminoso continuaram a ação policial para averiguar fatos correlacionados. Na prática, a situação mais comum para a utilização desse termo, é quando a PM prende um indivíduo com drogas ilícitas e a partir disso, em companhia do indivíduo já preso vão à sua casa ou outro local onde supostamente ele esconde ou comprou a droga.

As contradições, nos casos analisados, sempre foram interpretadas em prejuízo ao réu. Em muitas situações durante a prisão em flagrante – para os PMs – ou já na delegacia, os acusados revelam informações que são negadas em juízo. Em um dos casos analisados, *p.e.*, consta nos autos – depoimento dos policiais e interrogatório – a indicação de que teria comprado a maconha do outro acusado, porém, em juízo todos os que lá estavam sendo julgados negaram as informações prestadas na “fase policial”. Isso é relevante justamente porque só pode ser considerado como prova, aquilo realizado segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, ambas ausentes na fase policial; essa situação é bastante clara legalmente, assim como, na doutrina e na jurisprudência, todavia, parece ser irrelevante para os casos concretos. Ainda que negado em juízo é muito comum o juiz valorar como prova o depoimento prestado sem as devidas garantias processuais; em todos os casos avaliados os testemunhos dos policiais – quase sempre PM – parecem ser imprescindíveis, ao menos, parecem formar o núcleo da fundamentação das provas para condenação. “*Em juízo (mov. 75.1), a testemunha e policial militar A.F.S. relatou que a equipe realizava monitoramento*” (sentença); “*De outra banda, o policial militar F. S., ouvido em Juízo (mov. 175.1.) declarou que na data dos fatos foi realizada abordagem de rotina e localizada certa quantia de droga*” (sentença); “*No mesmo sentido foi o depoimento judicial (mov. 190.1) do policial militar S.C.*” (sentença); “*Policial Militar confirmando o depoimento prestado perante R.W., a Autoridade Policial, em Juízo, relatou que (seq. 1.2 – IP)*” (sentença); “*Em juízo, a vítima e o policial R.A.L. apresentaram versões semelhantes às prestadas no inquérito policial, mostrando absoluta coerência no que concerne aos elementos essenciais do tipo penal imputado ao réu*” (sentença).

TABELA 2- UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DE LIVRE CONVICTÃO



Fonte: Autor

A tabela acima revela que nem sempre o argumento de livre convicção está expresso. Destaco ainda que todos, 100% dos casos de tráfico de drogas a testemunho do policial foram utilizados para prova do crime. O principal argumento das sentenças analisadas é o depoimento

da PM, e sempre após a sua exposição ocorre a utilização de jurisprudência confirmando a legitimidade probatória do depoimento policial. O testemunho policial é o que desqualifica os argumentos e as negativas da defesa, qualificando ao mesmo tempo o argumento da acusação, “restou plenamente caracterizada pelos depoimentos em citados, em que pese a negativa destes”. Dada a utilização reiterada dos argumentos de validade da fala policial apoiada na jurisprudência – ainda que com resistência de certos setores da doutrina processual penal³⁵⁹ –, quase todos os agentes garantidores não constroem um argumento de invalidação da prova policial, mesmo nos casos em que está expressa nos autos, por meio de sinais de violência, abuso de autoridade e tortura. Sendo assim, o argumento é construído nesse padrão:

A prova da autoria do crime descrito na denúncia está assentada na palavra firme e uníssona dos policiais militares, agentes estatais que repisaram os depoimentos prestados na fase policial em Juízo, sob o crivo do contraditório, inexistindo elementos outros que desmereçam ou infirmem a validade dos seus relatos. (Sentença)

Com variações referentes ao fato concreto, mas com o mesmo conteúdo. O MP inicia com esse argumento as alegações finais, ao apresentar exatamente como depois será fundamentada na sentença, a materialidade e autoria do crime, com fundamento no testemunho policial e na sequência a citação jurisprudencial. Abaixo a construção do argumento e jurisprudência em uma alegação final do MP e logo em seguida uma sentença proferida pelo juiz criminal:

MP:

[Argumento:]

A propósito, é certo que o depoimento dos policiais pode ser considerado para embasar uma decisão condenatória, porquanto se reveste de inquestionável eficácia probatória, somente elidida por prova idônea em sentido contrário, o que não ocorre no caso, mormente porque inexistente nos autos qualquer evidência de que tenham interesse da condenação:

[Jurisprudência:]

De qualquer forma, o simples fato de as testemunhas serem policiais não desqualifica as suas versões, pois "os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre

³⁵⁹ “Toda pessoa poderá ser testemunha, afirma o art. 202 do CPP. Essa regra surge como recusa das discriminações historicamente existentes em relação a escravos, mulheres e crianças, ou ainda às chamadas ‘pessoas de má-reputação’ (prostitutas, drogados, travestis, condenados, etc.) que ao longo da evolução do processo penal, sofreram restrições em termos probatórios. Da mesma forma, não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais tem conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos pré-julgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento policial com a investigação (e prisões) gera necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento” (LOPES JR., 2009, p. 603. Grifo no original).

in casu. (STJ, AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., j. 22.10.2013, Dje 28.10.2013)”. (Alegações Finais – MP)

Magistrado:

[Argumento:]

A propósito, a jurisprudência entende que os depoimentos dos policiais em razão de atos de ofício são idôneos para sustentar um decreto condenatório, não os desmerecendo a simples condição de estar o agente estatal no exercício de suas funções e ter presenciado os fatos em decorrência de tal atividade. Neste diapasão:

[Jurisprudência:]

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. [...]. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2. Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível desqualificá-los tão somente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. **3. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em Juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 4. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando à posse e a guarda da substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela forma de acondicionamento.** [...] (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1504124-2 - Guaratuba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 30.06.2016). (Sentença. Grifo no original)

Ainda que a credulidade na palavra policial, como testemunha, se fundamente, entre outras coisas, na harmonia dos depoimentos, pode ocorrer que os testemunhos sejam contraditórios. E antes que se possa pensar que em tais situações essa prova seria submetida a dúvida, a mágica do direito acontece criando um novo fundamento: “*Cumpro ressaltar que eventuais contradições ou imprecisões entre os depoimentos da vítima e do policial militar são normais e escusáveis, em função do decurso do tempo [...]*” (Sentença). Retomando a jurisprudência citada na sentença em destaque acima, é possível notar no ponto colocado em negrito pelo *agente direto* a sequência do roteiro; logo após validar como prova os testemunhos policiais, segue a argumentação: há outras provas! Sim, afinal, o poder do judiciário está justamente em criar a legalidade, claro é que há uma disputa, e verdadeiramente, o judiciário enquanto instituição revela um resultado das tensões do *campo do poder*³⁶⁰. Porém, esse poder disputado por diversas instituições, tem no judiciário a derradeira instância da legalidade do Estado³⁶¹, e a sua legitimidade está em fazer uma análise objetiva, imparcial, que diante do seu

³⁶⁰ Como em uma “*dança macabra*” (Cf. capítulo 2).

³⁶¹ É claro que o poder de construir e moldar legalidade não pertence apenas ao judiciário. Trata-se de um jogo complexo com diversas dimensões de disputas de poder que ocorrem no território pantanoso da legitimidade.

devir axiológico, proporcionalmente oposto a sua realidade empírica, cunhou-se o “*livre convencimento*” a que são agregados, conforme gosto doutrinário ou jurisprudencial, complementos: “*motivados*”, “*fundamentados*”, “*legalmente*”. Esse é o ponto chave do poder judiciário, é aquilo que justamente funda, inaugura as instituições que a cada reforma ou supressão/construção legal, disputou espaço na trama do *campo do poder* no Brasil³⁶². Portanto, conforme o processo, diretamente vinculado aos argumentos defensivos, constrói-se a fundamentação para o enfrentamento das teses defensivas, conforme podemos ver na imagem abaixo de um material didático para “*concurseiro*”³⁶³:

FIGURA 16- MANUAL DE SENTENÇA - ENFRENTAMENTO

Sustenta a defesa que o acusado deve ser absolvido em razão da atipicidade da conduta. Ocorre que os elementos probatórios colhidos nos autos são contundentes quanto ao perigo de dano, porquanto houve colisão de automóveis em via pública, fato que inclusive foi reconhecido pelo réu (fl. 67), apesar de não ter reconhecido sua culpa no acidente automobilístico. Portanto, não merece acolhida tal tese defensiva.

Sustenta a defesa que o acusado deve ser absolvido em razão da insuficiência das provas produzidas. Ocorre que... Portanto, não merece prosperar tal pleito defensivo.

Alega, ainda, a defesa, subsidiariamente, que o fato fora praticado sob o manto do estado de necessidade. Porém, conforme se extrai da leitura do artigo... Assim, não prospera o pleito defensivo neste ponto.

Fonte: Autor

A parcialidade das instituições judiciárias são realidades empíricas fartamente comprovadas por tantas áreas do conhecimento quanto possível, algo já compreendido pelo senso comum e transformado em arte³⁶⁴; portanto não se trata em denunciar a óbvia parcialidade das instituições judiciais, mas sim demonstrar a sua importância dentro da nossa realidade social e para o Estado Brasileiro, fundamentada justamente sua imparcialidade, forçada pela legalidade que lhe dá legitimidade e que é construída a partir de rituais jurídicos processuais, que dentro dos rituais judiciais constroem um nível de ascetismos formais da prática pública.

³⁶² A história do judiciário no Brasil é um primado para o estudo do Estado e seu desenvolvimento, pois nele é possível ver o surgimento e avanço do seu poder ao longo das múltiplas ordens jurídicas. Dom Pedro I mantém as características absolutistas, um despotismo esclarecido, da coroa portuguesa – ainda que Dom João VI ao voltar para Portugal é obrigado a ceder a corte de Lisboa, assinando em 1822 a Constituição. No Brasil, Dom Pedro I, ainda que admirador do iluminismo e dos ideais liberais, encomenda uma Constituição brasileira, mas que lhe desagrada pelas limitações dadas ao Imperador, desenvolvendo posteriormente a Constituição de 1824 que estabelecia um caráter centralizador do Imperador. Nesse momento, quando surge o poder judiciário brasileiro, surge subjugado ao poder imperial, sem garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, podendo ter suas decisões caçadas, interpretadas e revogadas. A partir daí, foi galgado um logo caminho de desenvolvimento autonomia e interdependência desse *campo* (Cf. capítulo 3).

³⁶³ “*Concurseiro*” é o termo dado para aqueles indivíduos empenhados em passar em concursos públicos, aqui é possível pensar nos processos de subjetivação e na construção de um *habitus* específico.

³⁶⁴ São tantas representações artísticas sobre a seletividade e as injustiças do judiciário, Bezerra da Silva citado na epígrafe da tese é um exemplo, outras canções já foram alvo de análise (SOUZA; ROSA; CALDAS, 2015). São encontrados exemplos do sul – como na poesia nativista de Apparicio Silva Rillo até nos casos do Paraibano Ariano Suassuna, do Baiano Jorge Amado. Na realidade essas características do judiciário parecem ser imanescentes, afinal, há muito faltam relatos antigos e de outros locais para demonstrar tal seletividade.

Bastando seguir o roteiro de enfrentamento à defesa, óbice necessário imposto pela legalidade, portanto, como bem demonstra o modelo na imagem acima, independentemente do argumento é necessário enfrenta-lo, porém, os argumentos se repetem. E isso pelo óbvio motivo de que a seletividade do SJC é reproduzida e se torna rotina dessas instituições; afetando todos os operadores, mas em especial os advogados que podem exercer de forma liberal sua profissão, *p.e.*, advogado especializado em crimes tributários tem rotina, práticas e clientes bem diversos daqueles que atuam na “*advocacia criminal de varejo*”, o “*porta de cadeia*”, alguns com relações espúrias com *agentes diretos*; isso por que as rotinas se dão pela densidade do fluxo daqueles alvos do SJC, comprovadas pelas estatísticas criminais e mapeadas na genealogia das instituições do SJC, cujo cerne é o racismo, que também é recorrente.

Esse roteiro do ritual que constrói a legitimidade da barbárie brasileira irá variar, mas no grosso das corjas identificadas nas classes populares, repetem fartamente suas variantes e, por conseguinte os argumentos dos operadores do SJC, sejam eles, *agentes diretos* ou *garantidores*. No caso do tráfico o principal argumento a ser enfrentado é a) a desclassificação usuário³⁶⁵ de drogas; b) o tráfico privilegiado³⁶⁶; e, c) a negativa de autoria. E os fundamentos seguem o mesmo roteiro, com poucas variações e abrangem quaisquer argumentos da defesa.

Autoria e materialidade comprovadas por prova: testemunhal policiais e substância apreendida. Opera como um resumo daquilo que será o objetivo da sentença, o que será necessário fundamentar. Legitimidade da prova dos policiais: fé pública; exercício da função sem interesse; discurso uníssono; outras provas que corroboram o depoimento; denúncia anônima. Legitimidade em valorar outras provas: estabelecer sentidos as práticas e objetos descritos ou apreendidos; dinheiro, bíblia, eletrodomésticos, documentos, cadernos de anotação, papel filme, papel alumínio, plástico, balança, faca, em suma, qualquer objeto apreendido pode servir como fundamento. O mais comum é a balança de precisão e papel filme ou alumínio, que parecem ser as principais provas que somadas ao testemunho policial permitiram estabelecer a condenação. Esses objetos se repetem vastamente e atuam em conjunto com o depoimento policial.

Portanto, a) a desclassificação de usuário de drogas é enfrentada tautologicamente: “*Por outro lado, não há que se falar em posse para uso de drogas por parte do acusado T.O.F.,*

³⁶⁵ É a tentativa de demonstrar a tipicidade da conduta ao tipo do artigo 28 da lei 11.343/06, ou seja, demonstrar que a droga encontrada se destina ao uso pessoal.

³⁶⁶ O tráfico privilegiado é uma privilegiadora – cujo resultado é uma pena significativamente inferior ao de tráfico de drogas simples – prevista no artigo 33, §4 da lei 11.343/06 para casos em que o réu é primário, é pouca a quantidade de droga encontrada, e o réu não possui ligação com organizações criminosas.

*isto porque a prova do tráfico foi feita, como destacado” (sentença). A prova indicada no argumento é justamente o depoimento policial mais os objetos apreendidos, como podemos ver no caso exemplificativo: PM 1 – “Confirmou que foi encontrada uma balança de precisão, não sabendo informar onde foi localizada;” PM 2 – “Frisou que se deslocaram até o apartamento, o qual já era objeto de denúncias anônimas dando conta do envolvimento dos moradores com a traficância [...] . Disse que havia denúncias relatando inclusive a intensa movimentação no local” (Sentença); após legitimados a prova testemunhal e dos objetos apreendidos que comprovem o tráfico, segue a fundamentação jurídica que permite atribuir a *tipicidade*³⁶⁷ a conduta, a partir do argumento recorrente e consubstanciado em jurisprudência que o uso de drogas não exclui o tráfico de droga; por vezes utiliza-se a doutrina para justificar a necessidade da defesa provar que a droga não se destinava ao tráfico mas sim ao uso:*

FIGURA 17- PROVA TRÁFICO

Não há que se falar em desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo por parte dos acusados [redacted] e [redacted]. Primeiro, porque a prova do tráfico foi produzida, conforme bem destacado. Segundo, porque embora as provas colhidas nos autos também indiquem que os acusados são usuários, tem-se que o uso de entorpecentes não exclui a traficância.

Fonte: Autor

É comum arguir a validade da prova a partir de jurisprudência que fundamenta e legitima sua produção. A jurisprudência abaixo do STJ, utilizada em diversos processos, apresenta dois dos principais argumentos destacados aqui; por um lado a legitimidade do testemunho policial como prova e por outro *“o princípio do livre convencimento”*:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos, de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. É inviável no presente writ a análise do valor das provas contidas nos autos para a condenação, uma vez que, além de ferir o princípio do livre convencimento do juiz, tal matéria escapa ao âmbito de apreciação do habeas corpus, em face da necessidade do exame minucioso do material cognitivo colhido no processo. 3. Ordem denegada.” (HC 30776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 304)

³⁶⁷ Dada a dificuldade dos termos jurídicos e suas diversas utilizações, parece importante explicar novamente o termo *tipicidade*, que se refere ao processo que cumpre verificar em uma conduta humana concreta sua adequação a descrição abstrata de uma conduta em um tipo penal. Para tal, é necessário compreender exatamente os elementos que conformam o tipo penal, situação que ver-se-á adiante.

Em relação a valoração das provas e conexão dos sentidos entre elas que permitam a tipicidade da conduta ao tipo de tráfico de drogas, há comumente o argumento de que o acusado é usuário de drogas, o que é prontamente combatido pelo juiz sob o repetido argumento que o “*uso de drogas não exclui o tráfico de drogas*”. A complicação jurídica está justamente no fato do tipo penal de tráfico de drogas possuir em sua descrição as mesmas condutas previstas para o usuário de drogas. Aqui é preciso explicar alguns detalhes daquilo que a doutrina penal chama de “*Teoria do Crime*”, ou ainda, mais especificamente “*Teoria Analítica do Crime*”: o crime enquanto conteúdo operacionalizado pela prática do SJC é composto por diversos elementos, o esforço em se fazer uma análise de seu conteúdo é justamente na decomposição do crime em sua leitura jurídica em suas partes constitutivas. Aqui há uma infinidade de teorias, conceitos e princípios, porém, basicamente o crime pode ser decomposto em 4 elementos, que organizam também as sentenças, servindo como um roteiro do conteúdo de mérito ou material do processo: *conduta, tipo, antijuridicidade/ilicitude e culpabilidade*. Nesse sentido o crime seria uma conduta típica, ilícita e culpável. Porém, o que interessa agora é tão somente a conduta típica: conduta por que todo o tipo penal é a seleção de comportamentos descritos abstratamente na forma de verbo no código penal – e leis extravagantes³⁶⁸ –: matar, subtrair, auxiliar, constranger, abandonar, lesionar, são exemplos de condutas descritas nos tipos penais; porém, o tipo penal não é apenas composto por esses elementos objetivos, há também, aquilo que é chamado de elemento subjetivo do tipo penal, consistente na motivação e intenção, a consciência e a vontade de realizar a conduta proibida³⁶⁹. Portanto, os crimes dolosos são compostos pela descrição objetiva e a vontade livre e consciente de realizar tais elementos descritos; o homicídio, nesse exemplo, seria realizar consciente e voluntariamente a conduta de matar alguém.

O tráfico de drogas, artigo 33 da lei 11.343/06 possui 18 verbos³⁷⁰, sendo que 5 deles são os mesmos daqueles previstos no artigo 28 da lei 11.343/06 que descreve o uso de drogas: “*Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo*”. E são justamente essas condutas as mais frequentes para condenação por tráfico, portanto, é necessário mais uma vez, em um passe de mágica, criar uma solução jurídica, resultado da construção de sentidos, a partir de articulação de argumentos que permitam ultrapassar esse obstáculo à condenação. O argumento consiste em afirmar que não é necessário a “*vontade de traficar*”, bastando, a

³⁶⁸ Leis externas ao código penal, como *p.e.*, a lei de drogas.

³⁶⁹ Isso é chamado de dolo, ou seja, a intenção – consciência e vontade – de se realizar o ato típico.

³⁷⁰ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

vontade de realizar um dos 18 verbos, portanto, alguém que adquire ou mantém consigo droga ilícita é o suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, justamente os mesmos verbos destinados para o uso de drogas; e ainda, a argumentação a comprovação de que a droga ilícita se destinava ao consumo pessoal deverá ser provada pela defesa: “*Por sua vez, o tipo exposto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, denominado de incongruente, exige para sua caracterização o intuito específico de consumo pessoal, que deve ser provado por quem alega, ou seja, pela defesa, o que não ocorreu no caso*” (sentença).

Para tal é utilizada a doutrina de Eugênio Raul Zaffaroni, um eminente jurista latino americano com vasto *curriculum* como agente do *campo judiciário* – como magistrado argentino, foi membro da “*Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina*” e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos – e ainda mais como agente do *campo acadêmico*, titulado *Doutor Honoris Causa* em diversas universidades, recentemente na Universidade Federal do Ceará, com mais de 25 obras escritas, por pouco, unânime nos temas de direito penal e criminologia. Não seria exagero dizer que Zaffaroni é o jurista penal da América Latina mais reconhecido no mundo. Notoriamente crítico ao SJC, elabora em seus manuais e livros de direito penal uma leitura robusta sobre o direito penal, a partir uma análise feita com esmero dos conteúdos históricos, sociais e filosóficos da formação das teorias penais. Esse autor afirma que os tipos penais dolosos “*exigem uma congruência entre seus aspectos objetivos e subjetivos*” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 457). Para Zaffaroni – e é um entendimento majoritário – que a tipicidade dolosa precisa da intencionalidade, da subjetividade que é vinculada a consciência e o desejo de realizar a ação, a vontade; por outro lado há o elemento objetivo que é dividido entre: análise do conteúdo descritivo do tipo penal – nexo de causalidade e as questões que no processo se tornarão *autoria e materialidade* –, e por uma análise político-criminal, elementos limitadores da tipicidade, aquilo que Zaffaroni chama de “*tipicidade conglobante como corretivo da tipicidade legal*” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 522), diz ele: “*a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal*”, isso significa dizer que a tipicidade penal – ou seja a qualidade de uma conduta humana concreta ser adequada a um tipo penal abstrato – é o resultado de tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante. Adiante, na mesma obra citada o autor, descreve diversas situações em que mesmo que a conduta tenha tipicidade formal – adequada a descrição legal – ela não poderá ser considerada típica. Lesões insignificantes a bem jurídico,

consentimento, autolesão, crimes de perigo abstrato³⁷¹, todas situações que permitiriam absolver qualquer um entre as centenas de milhares jovens presos no Brasil, como no caso analisado. Para além disso, há tipos congruentes simétricos e assimétricos. Os simétricos possuem igual presença dos elementos objetivos e subjetivos, resumidamente, a vontade consciente de realizar os elementos objetivos; por outro lado os assimétricos exigem um elemento, uma motivação subjetiva a mais, além da vontade de realizar a ação descrita no tipo objetivo³⁷².

FIGURA 18 - ESPECIAL FIM DE AGIR

Com efeito, tem-se que o delito de tráfico de drogas é do tipo congruente simétrico, ou seja, daqueles em que apenas a presença do dolo e dos elementos objetivos do tipo são suficientes para a adequação típica da conduta.

Em outras palavras não há necessidade da presença de um elemento subjetivo diverso do dolo. No caso concreto, não há exigência da "vontade de traficar", ou da "destinação da droga para o comércio". A mera realização da conduta "trazer consigo", com o respectivo dolo, é suficiente para configuração da tipicidade.

Os motivos, o especial fim de agir, o ânimo que move o agente são totalmente prescindíveis. Quer se dizer, investigar se a substância estava destinada ou não ao comércio pouco importa para a caracterização do delito de tráfico de drogas.

Neste sentido:

Fonte: Autor

Esse pandemônio teórico kafkanesco, para além de explicar alguns conceitos importantes para o processo de atribuir uma punição legítima a alguém, permite derivar a seguinte análise extraída da sentença. O magistrado recorta o pedaço que deseja de uma refinada teoria, para utilizar com o sentido que bem entende, ignorando por completo o conteúdo sistemático de suas análises e reflexões. Em um passo de mágica, cria conexões e inventa sentidos, que só servem para aquele caso concreto, o que acaba se multiplicando em milhares de casos concretos. Em qualquer manual de direito penal do Zaffaroni, assim como de outros renomados autores, como Claus Roxin, é possível extrair a ilegalidade da proibição das drogas, não só pelo fracasso das políticas proibicionistas, mas também, e principalmente, caso à caso, através dos instrumentos da teoria do crime, bastaria ler o livro todo. Mais curioso é utilizar um autor que é contrário às política de *war on drugs*, chega a publicar um artigo na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro fazendo duras críticas às políticas proibicionistas (ZAFFARONI, 2013). Essa possibilidade mágica de atribuir e construir os sentidos quais

³⁷¹ Tipos penais que não exigem lesão alguma a ninguém.

³⁷² Apenas para exemplo, no caso do tipo de furto, trata-se de um tipo penal assimétrico, pois não basta a subtração, é necessário que essa subtração seja feita com o interesse assenhoreamento, *para mim ou para outrem*, ou seja, com o interesse de inverter a posse do bem. Portanto, subtrair, porém, para o uso momentâneo não seria furto, ou ainda, abrir gaiolas e jaulas para retirar animais e soltá-los também não seria furto.

queira, faz com que o binário usuário e traficante não seja derivado de uma episteme firmada no empírico, mas sim no julgo, na opinião daquele que julga.

b) O tráfico privilegiado é um dos argumentos recorrentes da defesa, através dele o acusado ainda seria condenado por tráfico de drogas, mas com uma pena reduzida diante de alguns critérios supostamente objetivos: réu primário, pouca quantidade de droga e ausência de ligação com organizações e facções criminosas. Há sempre variação e problemas com a análise da quantidade e da vinculação com organização criminosa, primeiro por que a quantidade de droga é extraída da representação do magistrado sobre a experiência do consumo de droga, substituindo a experiência e sua expertise por uma representação quase sempre cravada em um senso comum moralista em relação ao uso de drogas. 20, 30 e 100 gramas são meras representações na cabeça do magistrado, e ainda que esse eventualmente possa conhecer e até mesmo ser usuário de drogas, é preciso considerar as múltiplas diferenças no consumo de drogas, afinal, o uso e o tráfico na classe média é bastante diferente das de outras classes sociais³⁷³; outro problema é referente a participação de organização criminosa, principalmente no Rio de Janeiro, onde os jovens presos são automaticamente vinculados às organizações criminosas, por serem moradores de comunidades pobres (cf. LEMOS; CASTRO; PORTINARI, 2018b). A previsão do tráfico privilegiado existe desde 2006, com a vigência de atual lei de drogas, e apesar de ter sofrido certa resistência por parte dos magistrados, atualmente em Ponta Grossa é comum sua concessão para situações específicas, principalmente, quando o acusado é pego com poucas gramas da substância ilícita. Nesses casos a condenação atinge uma pena em torno de 1 ano e 8 meses, conforme o caso, em regime aberto, isso é claro, após o sujeito passar vários meses preso preventivamente como é comum nesses processos c) A negativa de autoria pode ser encontrada nos casos em que a droga não foi encontrada com o acusado, ou ainda, esse nega a situação narrada pelos policiais condutores, porém, tais argumentos não logram efeito justamente pelo raciocínio de valorização da prova policial. Diante da negativa do acusado e da afirmação do PM que prevalecerá, afinal, “*no tráfico, nos crimes de tráfico como regra se dá 90 % dos casos com a prova feita pela polícia, então se eu desautorizar, se eu partir de um pressuposto que o policial militar estiver mentindo por alguma razão, desarticula toda a sistemática probatória do crime de tráfico (Promotor de Justiça)*” (SOUZA, 2015, p. 72).

³⁷³ Aqui também há uma vasta bibliografia sobre a experiência com as drogas (cf. ESCOHOTADO, 1997; GRILLO, 2008; LABATE; ET.ALL., 2005; ROSA, 2014; SOUZA, 2015; SOUZA; CAMARGO; LEITE, 2016; SOUZA; MORAES, 2018; SOUZA; ROSA; MORAES, 2015).

No furto, quando qualificado, quase sempre se encontra o pedido de a) desclassificação para furto simples; no furto em geral tem pedidos de b) insignificância; c) tentativa e d) negativa de autoria. Todavia, o que parece ser mais significativo para essa análise é a questão da b) insignificância que dependem de uma análise valorativa por parte do magistrado, as demais, a) desclassificação precisará de laudo pericial; c) tentativa e d) negativa de autoria dependerão de provas testemunhais e logo cairão na tautologia da valoração da palavra do policial. A insignificância, elevada a título de princípio do direito penal moderno, estabelece como função do direito penal a proteção ao bem jurídico, de tal modo, que se não houver lesão não haverá crime. Essa análise é bastante controversa, principalmente quando observamos o seu conteúdo jurídico/normativo e a realidade empírica, pois, há diversos crimes que sequer exigem lesão à bem jurídico, são considerados crimes de perigo, e em alguns casos como no de tráfico de drogas, perigo abstrato pois se sabe da impossibilidade – que na leitura jurídica vira estimativa, probabilidade – de se demonstrar a lesão à “*saúde pública*” quando se prende indivíduos como gramas de substância proibida. E mais, no calamitoso caso das políticas de drogas que visam proteger a “*saúde pública*” atuando sobre substâncias que nada ou pouco impacto tem sobre esse bem jurídico difuso, como *p.e.* a maconha, *salvia divinorum*, LSD, etc..., enquanto por outro lado, vê-se em cada esquina de Ponta Grossa redes de drogarias com lojas de conveniências, principais responsáveis por venda de drogas – nesse caso lícitas – que afetam à saúde pública, ou o uso de álcool, difundido entre os jovens e com larga propaganda televisiva, tabaco consumido em narguilés, prática muito difundida na cidade de Ponta Grossa, sem falar no açúcar, gordura, *junk foods* –, sem falar nos agrotóxicos, agora nomeados, pelo “*legislador artista*” de fitossanitários; em suma, em conjunto e se tratando de saúde pública esses são problemas que a lesionam muito mais, tornam o *crack/cocaína* um problema pequeno comparativamente.

Apesar do “*princípio da insignificância*” poder ser utilizado para qualquer crime, reservadas limitações quanto a periculosidade da conduta e a lesão gerada, no direito Brasileiro é usado, quase que exclusivamente, para o crime de furto. Há farta jurisprudência e doutrina para justificar a falta de *tipicidade material*³⁷⁴ para furtos quando o valor é insignificante; o problema reside justamente: 1º) no que seria um valor insignificante que preencheria os requisitos da insignificância, e em 2º) naquilo que seria uma conduta com baixa periculosidade, com pouco desvalor de ação. O que se vê nos processos é a rejeição permanente da insignificância por variados motivos, porém, substituindo o argumento jurídico da tipicidade

³⁷⁴ Como foi apresentado em relação ao *tipo conglobante*.

material e dos princípios do direito penal por argumentos de moralidade tais quais: “*incentivo a criminalidade*”, “*compactuar com criminosos escolados*”, “*estímulo à habitualidade delitiva*”, “*autorizar a impunidade*”, “*a verdade é que por estar sem ocupação lícita, prefere o ócio e o crime a tentar suprir suas necessidades de outra maneira*”, “*criar uma cultura da impunidade*”; “[...] *personalidade voltada para o crime, preferindo praticar crimes contra o patrimônio do que comprar os bens de seu desejo com os recursos oriundos do trabalho*”; “*beneficiar o acusado com a atipicidade material da conduta equivaleria a uma chancela do poder judiciário a prática de outros atos semelhantes*”; “[...] *mostrar descrédito com o poder judiciário*” (Sentenças)³⁷⁵. Os argumentos são construídos com um fundamento moral e subjetivo que passa ao largo da pretensa objetividade jurídica da tipicidade material, necessária para configurar o crime. Em suma, ainda que o furto seja um valor insignificante construir-se-á um argumento qualificando a situação como merecedora da punição estatal.

Após rechaçar os argumentos da defesa a sentença irá para o próximo tópico, o “*dispositivo*”, que consiste na decisão – condenação, desclassificação e raramente absolvição – e a aplicação da pena segundo os critérios legais³⁷⁶, observando diversos elementos como: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima. Após isso é aplicada a pena; ainda poderá haver “*disposições finais*” determinando atos para a execução, manutenção da prisão preventiva, incineração de substâncias, pagamento de despesas processuais, lançamento no rol dos culpados. Após publicadas e intimadas as partes da sentença, o processo é arquivado e o condenado passa a ser controlado pela VEP. E apesar do palco ser o direito penal a partir do processo criminal iniciado com a aceitação da denúncia do MP e mesmo sabendo, muitas vezes, seu desfecho antes do fim, há uma parte importante, encenada, que faz parte do roteiro e do processo a partir de ritos especiais, a partir de rituais jurídicos *face a face*, realizada nas audiências criminais.

Os rituais jurídicos acompanham os ritos jurídicos de legalidade, seja nos rituais *processuais*, que como mostrou-se aqui têm suas etapas e interações bem definidas, modelos bem constituídos, ensinados e copiados, mas ainda assim, um espaço plural e diverso. Possuindo espaço para liberdades e o traço subjetivo do agente, e mesmo que se limite ao corpo do processo trata-se de uma interação, uma relação social em termos weberianos, uma ação

³⁷⁵ Uma monografia de conclusão do curso de direito faz uma captura dos argumentos utilizadas nas sentenças de criminais de Ponta Grossa sobre a insignificância.

³⁷⁶ Artigo 59 do CP.

pensada em relação ao outro. Encontra-se com certa frequência nos autos o transparecer das queixas e rivalidades, principalmente entre advogados e promotores de justiça. Há casos bastantes curiosos que se tornam amplamente divulgados em sites jurídicos especializados, porém, é preciso reconhecer que o mundo dos rituais jurídicos processuais se dá em um universo de interações desincorporadas³⁷⁷, distante da riqueza estonteante dos rituais jurídicos face a face, nos quais o fluxo de informações e a facilidade de retroalimentação das ocasiões sociais, comuns a diversos ritos judiciais e práticas jurídicas, pode embasbacar os mais novatos

A encenação

O que se vê com o resultado da aplicação do roteiro através do palco do direito penal é oco. A encenação dos rituais de interação jurídica face a face é o que preenche o vazio de subjetividade, expresso pela oca camada da objetividade dos atos públicos. A essa altura³⁷⁸, suponho estar claro que a legitimidade dos atos públicos, suas hierarquizações, classificações e construções de sentido, saberes, interesses, problemas, legalidade, e entre tantas outras, é a legitimidade no melhor sentido weberiano. E que uma das formas determinantes para esses processos que tornam público, oficial, desinteressado, objetivo, os atos de determinadas instituições através de seus agentes, é o ritual, cujo objetivo é justamente gerar a legitimidade que necessita para seus atos exercidos em nome de todos, um todo imaginário, em que se crê, dentre outras coisas por conta do ritual público, formal, previsto, ordenado, hierarquizado, que tem duas consequências em relação aos atores dispostos. Por um lado, para os agentes é algo ordinário, suficiente e importante para gerar uma rotina que estabeleça um senso-prático como uma economia da moral, internalizada no *habitus*, e rotinizada em seu cotidiano; por outro lado, para o réu é algo extraordinário, suficiente e importante para gerar uma conformação, uma prostração, diante da força do ritual do qual ele é o ator central. O ritual é justamente aquilo que constrói a legitimidade garantido ao responsável pelo exercício da violência, uma tranquilidade moral e subjetiva e ao submetido a ação pública, a consternação³⁷⁹.

³⁷⁷ É o termo que o Goffman (2011b) utiliza para descrever as mensagens que recebemos – a partir da qual interagimos – longe da presença do informante, através de objetos, nesse caso, dos autos, capturados muito depois do organismo tê-lo criado.

³⁷⁸ Cf. capítulo 2.

³⁷⁹ Aqui vale o exemplo da peça “O Auto da Compadecida” de Ariano Suassuna (2014) transformada em peça teatral e filme que uso como referência estética para essa citação. A obra inteira é recheada de pérolas para análises sociológicas, me refiro a uma delas que parece explicitar bem a situação a que me refiro nesse parágrafo. Em diversos momentos o Bispo, autoridade eclesiástica, para justificar seus trambiques e ações, reportasse ao código canônico, sempre soando de forma inventada, meramente formal, para se legitimar. Todos diante do Bispo nada questionam, justamente por sua autoridade, expressa e reafirmada nos rituais de interação, assim, consegue até mesmo, contradizer suas afirmações, como no “*enterro da cachorra*”. Ou ainda, como cita Bourdieu (2014, p.

Mas nem todos estão encenando da mesma forma. As rotinas e roteiros são idênticos, assim como palco. O que muda é a encenação, envolvendo um tipo especial de encenação, aquela cujo o personagem pirandelliano, está totalmente imerso naquilo que Bourdieu identifica como *illusio*. Outros, por sua vez, sabem exatamente que se trata de um teatro livre e vivo, cujas implicações das interações pré-definidas em roteiro têm as consequências dos processos políticos de sociabilidade inerentes às interações. Assim, os agentes sabem que se verão novamente, alguns possuem relações para além dos rituais judiciais, que seja como for amizade ou inimizade, restarão ocultas e dissimuladas de objetividade nas interações jurídicas processuais e face a face, ainda que sempre haja espaço para improvisações, dissimulações estratégicas. Nesse cenário, as formas mais intensas de rompimento de fachada durante o ritual de interação jurídica face a face são aquelas que revelam o privado. Mas isso só durante o rito da audiência, antes disso, mas ainda durante o ritual jurídico face a face, é comum haver momentos de conversas informais e descontraídas. Vale para essa reflexão a análise realizada por Giovane Matheus Camargo:

O ritual da audiência de custódia, assim como os demais eventos extraordinários e formalmente ordenados, é marcado por aquilo que Max Gluckman chama de “rituais de passagem”, caracterizados pela mudança de comportamento ao sair do “mundo da vida cotidiana” e a entrar neste “mundo especial”, característica que foi perfeitamente observável durante a pesquisa. Antes do início da tomada do depoimento do custodiado, a sala de audiências geralmente é tomada por conversas informais e geralmente bem humoradas, entre promotores, defensores e juízes, que conversam sobre coisas da vida cotidiana, como relacionamentos, lugares da cidade que costumam frequentar e etc. Ao iniciarem a audiência, marcado não pela chegada do preso na sala, mas pelo início da gravação audiovisual, deixam-se de lado todas as expressões verbais e não verbais de caráter trivial e iniciam-se uma sequência de atos formalmente ordenados, onde cada operador age conforme seu papel social exige. (CAMARGO, 2018, p. 85 - 86)

É preciso refletir sobre as diferenças analíticas e conceituais de ritual jurídico interação – que pode ser *processual e face a face* –, dos ritos do direito processual. De fato, o rito processual se inicia com a documentação do feito, antes feito “*reduzindo a termo*” e hoje feito com o início da gravação e a abertura do feito pelo juiz. Essas conversas informais antes do início formal da audiência (rito) operam dentro do ritual jurídico *face a face*, todos que ali estão,

685) “O Grande Vigário pode sorrir diante de um propósito contra a Religião, o Bispo, rir abertamente, o Cardeal, acrescentar seu comentário”, a autoridade está justamente em poder criar a legitimidade de seus atos, porém o que dá a legitimidade do campo jurídico é justamente seus atos. Há uma piada que escutei alhures cuja a narrativa também permite refletir sobre o papel dos rituais de interação na construção da legitimidade da autoridade e a autoridade na criação de sua legitimidade: Na época do império brasileiro em uma inspeção de um general a um batalhão militar, avista sobre um cavalo, com o uniforme e insígnias de tenente um negro. Sabendo não serem admitidos negros entre os oficiais, o general pergunta ao alferes que lhe acompanhava. – Quem é aquele? Apontando na direção complementa: – Sobre o cavalo. O alferes diz placidamente, – aquele é o tenente João da Silva. Consternado o general olha para o alferes – Mas ele é negro! Diz, sem esconder sua cara de espanto. Ainda incontestemente o alferes diz: não, não... ele é tenente.

principalmente os agentes *diretos* e *garantidores*, já estão imersos nas regras dos rituais de interação face a face, porém, estas com efeitos jurídicos. Efeitos jurídicos não só em relação a produção processual de provas e a sagacidade no exercício do seu ofício – captando incongruências, o controle do tom da voz para impressionar jurados no Tribunal do Júri, domínio do roteiro legal³⁸⁰ –, mas também, em termos políticos, ou melhor em termos de uma economia política do *campo* jurídico. Por isso a neutralidade é a regra, mesmo quando o ritual não está ocorrendo dentro do rito da audiência, em tons bem-humorados, e por vezes, com certa intimidade³⁸¹, não é comum a externalização de sentimentos privados, e caso haja esse sentimento, certamente o esforço será em neutralizá-lo. É comum, *p.e.*, que advogados e defensores tenham e demonstrem em conversa informal desgosto e até mesmo raiva de determinados operadores *diretos*, porém, e é ainda mais comum que expressem um tratamento cordial e polido formalmente aos mesmos operadores. Outros com relação hostil mais deflagrada extremam a formalidade no trato, falando somente o necessário. Porém, o comum é construir uma formalidade de familiaridade com as circunstâncias em cena, ou seja, até pode se mostrar familiar aos operadores *diretos* e serventuários, mas dentro de uma certa formalidade que permita manter o ato ainda que desarticulado do rito da audiência, um ritual judicial *face a face*.

Os rituais *face a face* só são extraordinários para os réus e neófitos, pois, os agentes normalmente atuam cotidianamente nesses rituais apreendendo rápido as regras do jogo. A *illusio* que mantém o jogo em funcionamento, e aqueles que mais jogam – os agentes *diretos* – parecem ter cravado no mais fundo de suas subjetividades as estruturas e racionalidade de seu *campo*. E antes de especificar a análise nas formas de encenação do ritual de interação jurídica face a face, é preciso fazer alguns apontamentos: a) é preciso estar atento ao sentido sociológico empregado no conceito de *campo*, a essa altura bastante discutido, porém, é preciso iniciar a crítica sobre as limitações, problemas e melhor uso desse conceito instrumental. Por hora me limito à reflexão sobre as inúmeras passagens, caminhos entre os diversos *campos sociais*, que os agentes perpassam durante todos os dias. Essas conexões, pluralidade e

³⁸⁰ Me ocorre uma experiência que ocorreu comigo, mas que pude observar em outras situações. Por motivos variados, eventualmente, os magistrados invertem a ordem da oitiva em audiência, que por questões de devido processo legal, expresso em lei e internalizado na cultura processual ocidental, impõem que o acusado, o réu, deve ser o último a ser ouvido. Deve ter acesso ao conteúdo integral de sua acusação para poder efetuar a defesa, inclusive através do interrogatório. Pode um advogado inexperiente diante dessa troca fique abestalhado e sem reação, seja por que se sente intimidado diante do rito da audiência que não domina – não conhece o roteiro, a legalidade –, ou por ausência do domínio do ritual jurídico face a face – como interagir, interpelar diante do juiz autoridade presidente da audiência – reduzindo o seu ânimo para agir.

³⁸¹ Conversa sobre futebol e outras coisas cotidianas.

multidimensionalidade das atuações de um agente ao longo do dia, semana, mês, precisam ser levadas em conta, portanto, uma leitura totalizante e determinista do *campo* na formação do *habitus* deve ser evitada. Isso, porém pode ser resolvido com outras observações e análises do mundo social, *p.e.*, b) as reflexões sobre ação humana – expressas em dois eixos que povoaram o pensamento sociológico ao longo do século XX: o estruturalismo, ou se preferir, os elementos objetivos, independente de nós, anterior, apriorístico; ou o construtivismo fenomenológico, subjetivismo – e o grau de influência e relação das estruturas sociais nas estruturas cognitivas dos seres humano são um suporte à análise do *campo*. Aqui me permito estender essa reflexão em dois outros pontos de suporte teórico: Pierre Bourdieu e Erving Goffman.

Ambos autores fornecem análises que servem para refletir sobre a influência das estruturas sociais nas estruturas cognitivas da ação humana. Goffman ao mesmo tempo que reconhece as questões estruturais, atribui maior sentido aos atos interacionais e rotineiros, diz ele, *“uma ordem social pode ser definida como a consequência de qualquer conjunto de normas morais que regulam a forma com a qual pessoas buscam atingir os objetivos”* (GOFFMAN, 2011b, p. 18), não é por outro motivo da evidente admiração de Bourdieu por esse autor, afinal, aqui parece trazer, na mesma análise, conteúdos que parecem unir a cisão clássica das ciências sociais sobre o subjetivismo e o objetivismo, trazendo por um lado uma leitura durkheiminiana da moral e por outro a sociologia compreensiva de Weber; continua o autor, sobre o termo *“público”*: *“as normas que sustentam a ordem pública, segundo a definição tradicional deste termo, regulam não apenas a interação face a face, mas também assuntos que requerem necessariamente contato imediato entre as pessoas”*, e acrescenta na sequência:

[...] Além disso, a ordem pública tradicionalmente se refere mais à regulamentação da interação face a face entre os membros de uma comunidade que não se conhecem muito bem do que a interação que ocorrem em lugares particulares fechados onde apenas conhecidos se encontram. [...]

Há vários ambientes sociais em que pessoas de certo estatuto são proibidas de entrar. Aqui parece estar envolvido um esforço para evitar a penetração de fronteiras de ego, a contaminação por indesejáveis e ataques físicos. [...]

Onde existem estas regras de exclusão fica claro que a mera presença do indivíduo, independentemente de sua conduta enquanto presente, comunica ou que ele possui as qualificações necessárias para a entrada ou que ele está se comportando inapropriadamente. (GOFFMAN, 2011b, p. 18, 19, 20 e 21)

Essa reflexão instrumentaliza a possibilidade de compreensão das estruturas sociais através das interações observada. Permite, com esforço analítico devido compreender elementos da estrutura social, e valores, capitais, regras, distinções, gostos de um determinado *campo* social, através das ações e relações humanas em rituais de interação. Bourdieu utiliza

esse mesmo esforço para refletir sobre formação do corpo do Estado a partir da educação das elites e afirma: “*existe uma correspondência entre as estruturas sociais e as estruturas mentais, entre as divisões objetivas do mundo social e os princípios de visão e de divisão que os agentes aplicam*” (BOURDIEU, 2013, p. 13. Tradução livre³⁸²). Essa relação entre as estruturas sociais e mentais, ocorre de forma semelhante, às vezes de forma ainda mais intensa como veremos, com as estruturas institucionais que estabelecem sistemas de preferências socialmente construídos, princípios geradores e unificadores de sentidos e práticas específicas. Estatisticamente é possível observar os processos de distinção, seleção, preferência, tanto na formação do corpo público (*p.e.* cf. RAMALHO NETO, 2012; VIANNA et al., 1997) quanto em relação a sua clientela. Todavia, apesar da regularidade apresentada nas estatísticas, não se pode ignorar a complexidade e vivacidade do mundo do social, afinal, “[...] *não estão em jogo partículas de matéria inertes e intercambiáveis, senão agentes discernidos e dotados de discernimento que realizam as inumeráveis operações de ordenação com as quais se reproduz e se transforma continuamente a ordem social*” (BOURDIEU, 2013, p. 15. Tradução livre³⁸³). A riqueza, que muitas vezes ofusca, das interações plurais e inumeráveis, juntamente com a pobreza generalista das estatísticas, em conjunto podem mostrar um bom caminho para analisar as relações das estruturas e das instituições na formação dos indivíduos, seus comportamentos e ações, e parece ser crucial para compreender a violência simbólica dos *campos*, seus espaços e suas interações com outros *campos*.

Não podemos compreender a violência simbólica do que foi designado de maneira apressada como “*aparatos ideológicos do Estado*”, senão a condição de analisar em detalhe a relação entre as características objetivas das organizações que a exercem e as disposições socialmente constituídas dos agentes sobre o qual se exerce. (BOURDIEU, 2013, p. 15 e 16. Tradução livre³⁸⁴)

Portanto, é claro que em casos de instituições totais³⁸⁵ a estrutura afeta profundamente a subjetividade, chegando até mesmo ao ponto – nos casos ideais – a “*mortificação do eu*” e o

³⁸² No original: “*existe una correspondencia entre las estructuras sociales y las estructuras mentales, entre las divisiones objetivas del mundo social y los principios de visión y de división que los agentes les aplican*”.

³⁸³ No original: “[...] *no están en juego partículas de materia inertes e intercambiables, sino agentes discernibles y dotados de discernimiento que realizan innumerables operaciones de ordenación con las cuales se reproduce y se transforma continuamente el orden social*”.

³⁸⁴ No original: “*no podemos comprender la violencia simbólica de lo que se ha designado de manera apressurada como ‘aparatos ideológicos del Estado’, sino a condición de analizar en detalle la relación entre las características objetivas de las organizaciones que la ejercen y las disposiciones socialmente constituídas de los agentes sobre los cuales se ejerce*”.

³⁸⁵ Goffman traz lições importantes sobre as instituições e o processo de subjetivação que elas deflagram. Diz ele: *Os estabelecimentos sociais – instituições, no sentido diário do termo, – são locais, tais como salas, conjuntos de salas, edifícios ou fábricas em que ocorre atividade de determinado tipo. [...] Algumas instituições fonrenchem o local para atividades, nas quais o indivíduo tem consciência de obter seu status social. [...] Toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhe dá algo de um mundo; em resumo, toda instituição tem tendência de ‘fechamento’. Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade*

surgimento de um eu institucionalizado. Como nas referências emblemáticas da literatura, e posteriormente, cinema, do Georg Orwell no livro 1984 ou ainda no Laranja Mecânica imortalizado por Stanley Kubrick (1971). Todavia, outras instituições, com ainda mais relevância social e pública, tais quais aquelas dos agentes *diretos*, com efeitos semelhantes aos da *instituição total*. Veja que instituições como o judiciário empossam do poder público, e tornam a cada um desses sujeitos empossados não apenas representantes, mas sim, o próprio poder que lhe emana do poder, como pode ser visto na expressão jurídica “*Estado-juiz*”. Portanto, em tal cargo de prestígio seja pelo *status* ou pela possibilidade agir diretamente – como no caso dos policiais –, faz com que o agente seja encarnado de seu cargo praticamente todos os momentos públicos de sua vida. O cargo que ocupa altera os processos de interação na *situação* ou *ocasião social* a partir do momento de seu conhecimento. Ainda que em momentos de descontração como em um bar, ainda que não represente uma mudança de comportamento vinculada ao medo ou insegurança, mas *p.e.*, vinculada à admiração, respeito, gerando situações que coloquem o agente como centro das interações, tais como questionamentos, elogios, briosidades, sempre com o devido obsequio³⁸⁶ que lhe identifique e o destaque, no caso da magistratura, “*doutor*” e “*excelência*” agregadas às galhardias ou ironias. Acontece o mesmo com advogados, promotores, policiais, todos obviamente circunscritos as limitações do sentido do seu envolvimento³⁸⁷ na situação social específica, principalmente em relação aos policiais que possuem graus muito variados de hierarquia social³⁸⁸.

O fato é que é preciso pensar como as instituições (con)formam as consciências e subjetividades. Ambas situações, nos conduzem a refletir sobre c) a *illusio* --- mesmo que o

ocidental, verificamos que algumas são muito mais ‘fechadas’ do que outras. Seu ‘fechamento’ o seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico [...]. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais, e desejo explorar suas características gerais. As instituições totais de nossa sociedade podem ser, grosso modo, enumeradas em cinco agrupamentos [...]. Em quarto lugar, há instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho [...]” (GOFFMAN, 2005, p. 15, 16, 17). O autor ainda sugere pensar a partir do método de tipos ideais a partir das características e aspectos comuns às diversas instituições.

³⁸⁶ A palavra do latim *obsequium* possui múltiplos sentidos, todavia, ao contrário do que recorrentemente se pensa, não é o respeito pelas coisas ou formas, mas sim, pelas instituições, pela ordem social, pelo Estado (cf. BOURDIEU, 2005b, 2014). Tendo sentido próximo a obediência, desejo de agradar, obrigação, complacência, submissão imediata, subjugação, lealdade, até mesmo, escravidão (cf. JAMIESON, 1828).

³⁸⁷ Nos encontros, ajuntamento de pessoas em uma ocasião, em uma situação específica, principalmente dentro dos espaços públicos, há múltiplas funções e papéis a serem desempenhados, portanto, há graus de envolvimento e atribuições diferentes aos diversos envolvidos: “*Já que participantes diferentes de uma ocasião social podem desempenhar papéis diferentes, talvez fosse possível argumentar o que é uma ocasião de prazer para um indivíduo pode ser uma ocasião de trabalho para outro, como no caso do convidado e do criado numa festa*” (GOFFMAN, 2011b, p. 30).

³⁸⁸ Aqui é possível pensar a diferença de um coronel, ou um militar que exerça posição de comando e um *praça*, um soldado ou um cabo. Todos são militares, trazem consigo o público, porém com grau de prestígio social variados.

agente saiba da encenação, não significa que está fora da *illusio*, pelo contrário, significa seu reconhecimento, na maioria das vezes infraconsciente, na forma de senso prático. Pode muito bem um agente saber exatamente como agir em audiência, as regras que envolvem o rito da audiência e mesmo do ritual jurídico, desenvolvendo uma estratégia teleológica racional ainda que infraconsciente. Digamos que um juiz é muito amigo de um advogado, ambos, mesmo antes do rito da audiência iniciar, estarão encenando no ritual judicial, e ainda que possam ser mais levianos, não ultrapassarão as exigências do jogo. Tal qual fossem amantes, não deixariam transparecer tal intimidade na sala de audiência, ainda que possam, eventualmente, trocar comunicações gestuais, olhares³⁸⁹. A *illusio* é mais do que apenas acreditar no jogo, é saber que o jogo precisa ser jogado. O fato de nos corredores e nas suas intimidades abandonarem a *illusio* do SJC não os fazem necessariamente céticos a ela. Mesmo porque a *illusio* deve ser pensada como o investimento, o interesse em participar, “reconhecer o jogo e reconhecer os alvos” (BOURDIEU, 2011b, p. 139), e por isso, engendradora na relação entre o *habitus* e o *campo* ao qual se ajusta (BOURDIEU, 2013a). A *illusio* de um *campo* impõe seu preço aos jogadores vislumbrada nos processos de distinção e subjetivação das estruturas sociais, assim, pode muito bem um agente *direto* agir segundo as regras de um *campo* em diversos outros espaços sociais. Como sugeri no parágrafo anterior, uma *autoridade pública*, um juiz ou um PM, pode afetar o espaço situacional onde ocorrem as interações, digamos um bar, para manter o mesmo exemplo, porém, tal qual ele modifica os processos de interação *face a face* ele também poderá manter seu comportamento dentro da *illusio* do *campo social* que lhe dá reconhecimento, ou seja, ele mantém o *habitus* das estruturas sociais mais *intensas* na formação de sua subjetividade ou *interessantes* em termos interacionais. *P.e.*, pode um novato em uma instituição fazer questão em destacar seu cargo ou posição social nos processos de interação, ainda que de forma *desfocada* com um breve comentário que permita identificar sua posição³⁹⁰. Esse tipo de prática orienta as condutas e comportamentos da interação na situação específica, permite criar uma expectativa de comportamento, que permite ao agente agir diante de uma plateia – conforme a

³⁸⁹ “Um indivíduo pode dar informação através dos meios linguísticos estabelecidos formalmente na sociedade para este propósito, a saber, a fala ou substitutos da fala reconhecidos como a escrita e sinais ou gestos pictóricos” (GOFFMAN, 2011b, p. 23).

³⁹⁰ Dou outro exemplo comum no espaço acadêmico ou quando é interessante destacar em determinada ocasião social sua posição no espaço acadêmico ou como acadêmico/professor/pesquisador. Nessas situações é comum recorrer sempre da sua experiência, tal qual: na minha pesquisa de mestrado; quando eu fiz doutorado; quando eu cursei as disciplinas...; em suma, a partir de uma ocasião aleatória cujo envolvimento se dá por motivo diverso, é possível comunicar valores e posições de distinção como forma de orientação das condutas, dada a riqueza do fluxo de informação e a facilidade de retroalimentação das ocasiões sociais. E ainda, que esse comentário que permite posicionar um dos sujeitos em interação, se esvaeça na continuação do foco daquele ajuntamento, permite orientar as condutas da interação, informar a eventual plateia e criar expectativa de comportamento.

expectativa que se tem de si – e informa a mesma plateia de como agir – conforme a expectativa de comportamento exigido, adequado ou desejado.

Vale a reflexão de Goffman sobre essas encenações:

Em toda a sociedade estas possibilidades de comunicação são institucionalizadas. Apesar de muitos eventos utilizáveis desta forma poderem ser negligenciados, pelo menos alguns deles provavelmente são regularizados e recebem um significado comum. O indivíduo, semiconsciente de que um certo aspecto de sua atividade pode ser percebido por todos aqueles presentes, tende a modificar esta atividade, empregando-a com caráter público em mente. Às vezes, na verdade, ele pode empregar esses sinais somente por que eles podem ser testemunhados. [...] Há, então, um simbolismo do corpo, um idioma das aparências e gestos individuais que tende a evocar no ator aquilo que evoca nos outros, e ‘os outros’ aqui significa aqueles, e apenas aqueles, que estão imediatamente presentes. (GOFFMAN, 2011b, p. 43 e 44)

A regra é clara! A neutralidade, o desinteresse, marcam o ritual de interação jurídica. Mas é preciso notar que tal desinteresse é o interesse do *campo jurídico*, e do *campo público* em geral, pois, a *illusio* é justamente o oposto, a ataraxia, ou seja, a indiferença, a *illusio* é estar envolvido a tal ponto que exorte seu comportamento como *agente público* em todos os espaços sociais. Diante disso, a única possibilidade de indiferença é quando o agente “*não vê o que está em jogo*”, *para ele dá na mesma; ele está na posição do Asno de Buridan, ele não percebe a diferença*” (BOURDIEU, 2011b, p. 140), dessa forma, “*podemos estar interessados em um jogo (no sentido de não lhe ser indiferente), sem ter interesse nele*” (BOURDIEU, 2011b, p. 140). Assim, de forma simples, retomando o ponto de visão analítica, é possível dizer que alguns agentes são agentes 24 horas³⁹¹. Porém cada qual tem sua especificidade, as observações mais rápidas sugerem que os agentes *diretos* são mais institucionalizados, e assim, possuem um *habitus* fortemente marcado pelo *campo* institucional e que pode lhe dar prestígio e outros *capitais* em diversos outros *campos sociais*³⁹². Porém, ainda que mais frequente ou com menos destaque social, é comum – ainda que haja comportamentos mais variados dada a quantidade, principalmente advogados –, para aqueles que fazem da advocacia seu meio de vida é comum incorporar as estruturas em um *habitus* específico, e mais, assumir um *porte e comportamento*

³⁹¹ Como na expressão popular: “*policial é policial 24 horas*” ou na versão jurídica: “*juiz é juiz 24 horas*”, conforme destaca magistrado e ministro do STJ, então corregedor nacional do CNJ: “*Vivemos um dos momentos mais delicados da nossa história. É hora de o juiz entender que está é uma profissão diferente de outras, pois ele sofre restrições no seu comportamento. Juiz é juiz 24 horas por dia. Nossa principal meta é ser juiz e se comportar como tal*” (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

³⁹² Outro exemplo diversas vezes vislumbrado o poder que magistrados e promotores exercem ou tentam exercer nos espaços acadêmicos. Por vezes, em determinadas instituições educacionais – consta essas “*autoridades*” entre os professores, por vezes até mesmo como ponto de divulgação publicitária, muitas vezes até mesmo remunerados sem lecionar – “*emprestando o nome*”. E apesar do cargo público não ter qualquer respaldo no *campo acadêmico*, possui respaldo no *campo institucional* pelo poder político e público do cargo ocupado, são “*doutores sem doutorado*” muitas vezes mais distintos no espaço de algumas instituições educacionais o que “*doutores com doutorado*”.

comunicativo em conformidade com seu *habitus* para as ocasiões e situações públicas. Parece que quanto mais destaque profissional e respeito recebidos dos demais agentes, mais claro no *habitus* um elemento comum aos agentes *diretos*, diante da plateia uma postura profissional, nos conformes das expectativas de um “*homem público*”. Podem disputar e compartilhar *capitais simbólicos e culturais* em comum. E não só, esses parecem compreender exatamente os rituais de interação jurídica em seus aspectos simbólicos, e constroem seus comportamentos, postura e *porte*, segundo essa compreensão, portanto, ternos, abotoaduras, gravadas, sapatos, materiais personalizados, estagiários e assessores fazendo o cortejo durante o trajeto nos espaços.

Entre as formas de ajuntamentos situacionais observados nos rituais de interação jurídica posso destacar 4 possibilidades: a) audiências; b) “*embargos auriculares*”; c) Tribunal do Júri; e d) espaços públicos/privados do fórum; há tantas outras quanto for possível à imaginação sociológica. Dessas destacadas me dedicarei à analisar tão somente as audiências, isso porque se trata de um rito organizado, segundo um roteiro pré-definido, estabelecido em um cenário organizado para a encenação, cuja expectativa é segura, dada a rotina; por mais que seja interessante pensar as situações extraprocessuais para o esclarecimento de um determinado caso, pedidos e conversa privada com o magistrado, chamados popularmente no mundo jurídico de b) “*embargos auriculares*”, são situações com definições muito variadas de situação e com formas variadas de ajuntamento; não possuem um roteiro tampouco um cenário bem definido, o que torna a encenação improvisada, são situações realizadas dentro do espectro dos comportamentos em lugares públicos, ainda que possam ocorrer situações que favoreçam uma conversa privada em um lugar público. Porém, o que se observa é que os espaços nos fóruns para os gabinetes sempre são movimentados. Em diversas ocasiões, essas conversas com os juízes são realizadas entre estagiários e assessores que o acompanham e se envolvem lateralmente, como personagem desfocado da interação. Por vezes o assessor é justamente o ator principal, alvo dos “*embargos auriculares*” representando o agente *direto* no ritual jurídico; essas situações são mais comuns no Tribunal de Justiça, onde nem sempre é fácil conseguir conversar privadamente com o Desembargador de Justiça. Mas elas também acontecem nos fóruns estaduais, aos agentes *garantidores* mais habituados, normalmente conhecem os assessores pelo nome, para falar diretamente com eles quando necessário³⁹³.

³⁹³ Nessas situações despertam a curiosidade sobre o papel e a importância dos agentes *marginais*. São situações que muitas vezes os assessores anunciam o entendimento do magistrado, ou seja, os assessores objetivam as opiniões e orientações subjetivas do magistrado. Indicado: “*isso o dr. entende assim*”; “*isso nem adianta pedir que o dr., não acata*”; ou ainda, “*isso você tem que pedir dessa forma*”.

Outras vezes, o juiz já informa que é melhor falar diretamente com o assessor que está inteirado no caso. Como são situações sempre muito particulares e variadas uma análise mais extensa e completa demandaria um esforço e um método específico, não utilizado nessa tese, porém, destaco que os “*embargos auriculares*” desvelam uma prática intrigante dos rituais jurídicos e revelam uma fronteira limítrofe entre o público e o privado. “*Advogado com entrada*” revela bem esse tipo limítrofe, ou seja, um agente *garantidor* que tem proximidade, intimidade, abertura para dialogar e agir internamente dentro de um determinado espaço.

c) O Tribunal do Júri, local em que atuei, por diversas vezes, como agente *garantidor* é um universo particular das interações jurídicas. Merece, como há, pesquisas próprias para desvelar a complexidade dos seus mecanismos de interação. Trata-se de um espaço onde as interações face a face ocorrem a partir de um ajuntamento sério, formal e forçado, garantindo um roteiro e rito jurídico preciso, valorizando e incentivando o embate entre os agentes, na construção de uma narrativa discursiva bastante estética e teatral para convencimento de jurados. Se aproxima, em certo sentido, das audiências justamente por suas características de roteiro pré-definido, momentos de fala e até mesmo a estrutura jurídica do argumento; também constituindo um cenário pré-definido com espaço, disposições espaciais e objetos próprios. Nesse sentido parece que o Tribunal do Júri parece se esforçar mais na encenação pública e cênica, criando para tal um rito especial, em um amplo espaço aberto ao público, ocupado por diversos agentes, tais quais, policiais, serventuários, jurados, réu, testemunhas, juízes, promotores, advogados, estagiários, assessores; a plateia muitas vezes é composta por advogados, curiosos, familiares, estudantes de direito, comunidade, em suma, a “*população*”, ou se preferir, o público. O espaço para o “*confronto*” entre o agente *garantidor* e o promotor de justiça é especial no júri: o plenário. Amplo e propício para uma performance bastante cênica, teatral com largo tempo de fala, diversos momentos para interação, intervalos, interações jurídicas e há ainda um espaço fora do palco, nos momentos de café e refeição entre os participantes. Porém esse mesmo espaço reproduz uma característica comum às audiências, o posicionamento privilegiado do MP ao lado, em fila, com o Juiz, presidente dos ritos e representante do poder judiciário.

Por fim, há ajuntamentos e envoltimentos diversos entre os d) espaços públicos e privados do fórum. Corredores, salas especiais, gabinetes, cantina e café do fórum são locais comuns para as interações daqueles que comumente frequentam o fórum. Desde simples olhares, acenos, cumprimentos sérios e formais, há brincadeiras, conversas informais, em suma, a vida social do fórum ocorre em muito – diria que em sua maioria – fora dos ritos. Aqui entram

em cena dezenas de agentes *indiretos* que muitas vezes se tornam os atores principais dessas interações. Não consigo descrever as inúmeras conversas, entrevistas, conversas informais que fiz nos corredores do fórum, boa parte dessa pesquisa foi feita nesses espaços que oportunizam momentos privados e particulares. Muitas dessas conversas com agentes *diretos*, principalmente, PMs que aguardam audiências de instrução. Nessas mesmas situações conforme a oportunidade interagindo com outros agentes, breves acenos e cumprimentos que logo se tornariam conversas e agendamento de entrevistas. Espaços para conversas e entrevistas informais com advogados e defensores públicos; por outras com réus e familiares. Diversos serventuários perambulam pelos espaços do fórum, bem como agentes marginais, tais quais estagiários e assessores, promovendo uma vida social rica e diversificada. Qualquer observador pouco instrumentalizado é capaz de perceber os laços de hierarquia, amizade, tensões, elementos de distinção nos rituais de interação que ocorrem nesses espaços. Os cartórios, *p.e.*, são um dos espaços mais ricos de interação com os múltiplos agentes do SJC. É muito comum e evidente a fachada pública ao atender alguém no balcão criando um envolvimento principal ser alterada ao ser perpassado por uma brincadeira ou uma conversa privada sobre uma atividade particular entre amigos – marcar um jogo de futebol *p.e.* – interação que envolve lateralmente o atendente do cartório, normalmente um estagiário – agente *indireto marginal*. Em suma, o fórum é um universo complexo, com muitos espaços, agentes e atores distintos e distinguidos em atribuições, interações e hierarquia social, seria necessária uma pesquisa exclusiva ao fórum e seus múltiplos espaços para captar suas particularidades e complexidades. Por óbvio, no fórum nem todos os rituais de interação são jurídicos.

Por isso, parece prudente explicitar que o esforço analítico deriva das observações e registros das a) audiências, tanto as de instrução e julgamento quanto aquelas de custódia. Ambas ocorrem em situações semelhantes, um mesmo cenário, mesma disposição de agentes e um roteiro pré-fixado. São ritos diferentes dentro do ritual jurídico de interação face a face, portanto, são fatos e situações jurídicas distintas que motivam tais ritos. A audiência de custódia (cf. CAMARGO, 2018) é um rito novo no processo penal, incorporado em 2015, com o objetivo de verificar a legalidade da prisão em flagrante, incluindo a possibilidade de arbitrariedade, violência e tortura durante a prisão. Somente o réu é o ouvido pessoalmente pelo magistrado sobre as circunstâncias da prisão, e a após verificar sua legalidade decidirá conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se o acusado irá responder em liberdade. As audiências de instrução, por sua vez, são mais complexas, envolvem a produção de provas e do conteúdo necessário para que as partes – defesa e acusação – façam as suas alegações finais e o

magistrado possa realizar sua sentença. Nessas audiências são realizadas as oitivas em termos de depoimento das testemunhas, oitiva da vítima e interrogatório do réu, que normalmente são as provas da maioria dos crimes. As provas periciais são resolvidas através das interações jurídicas processuais e contidas aos autos; situações extravagantes nas audiências de instrução e julgamento são raras, como *p.e.*, a oitiva de peritos, do *amicus curiae*, ou mesmo ocasiões de grandes disputas retóricas, impugnações e agravos realizados oralmente.

As audiências operam dentro de uma rotina bem estabelecida pelos agentes *diretos*. Isso é comum nos dois modelos de audiências analisados, de tal modo que qualquer novidade, manifestação indignada da defesa será absorvida rapidamente, a fim de dar conta daquele caso pelo qual o rito se fez. Um agente *garantidor* que fique insistindo em um argumento, ou ainda, em uma posição específica será logo visto como inoportuno, situação evidenciada nas interações que são incorporadas e não negam a insatisfação, muitas vezes expressas em frases secas, indeferimentos e até mesmo discussões e “*bate boca*” entre as partes e o juiz. Os agentes *garantidores* têm a possibilidade de solicitar que seu pedido indeferido ou o motivo da desídia conste na ata de audiência, servindo como uma espécie de defesa e municiamento para recursos do ponto da indignação. O magistrado, nos dois ritos, tem a centralidade, talvez, apenas no rito do Tribunal do Júri o magistrado assuma uma posição mais silenciosa e de fundo; o ritual jurídico e as encenações ocorrem antes do início dos ritos específicos, os ritos em si se iniciam – após iniciada a gravação – com a apresentação pelo magistrado do motivo e do que se trata aquela situação. Essa fala sempre é destinada ao ator que está sendo gravado e que está à frente do magistrado, normalmente a vítima, testemunhas e réu; após a abertura do rito, o magistrado normalmente faz perguntas sobre a situação, e aqui há variação conforme o rito, pois, na audiência de custódia o objetivo não é compreender o fato criminoso em si para avaliar a culpa do acusado, mas tão somente, verificar a legalidade a prisão e a integridade física do custodiado. Nas audiências de instrução e julgamento há mais espaços de interação entre os agentes e os atores por conta da avaliação do mérito, ou seja, da avaliação da culpa do acusado, situação que nos casos complexos pode garantir boas horas de audiência, conforme a quantidade de réus, testemunhas e vítimas.

O ritual jurídico de interação se inicia com a presença dos agentes na sala de audiência ou antessalas e corredores que levam a audiência. Advogados e defensores podem ocupar esses locais para conversar com testemunhas e com o próprio acusado. É preciso considerar que na maioria dos processos observados estamos tratando de réus pobres sem advogado constituído, ou seja, contando com a defensoria pública ou, como na maioria dos casos, com advogados

dativos que muitas vezes conhecem pessoalmente seus clientes no dia da audiência. As conversas nos corredores seguem a realidade do fórum, ou seja, são espaços movimentados, com a presença de PM, estagiários, assessores, serventuários, ou seja, uma série de sujeitos próximos. Quando na sala de audiência antes de se iniciar o rito, é comum os defensores, promotor e juiz conversarem sobre o cotidiano, enquanto o serventuário reconhece os documentos dos participantes das audiências para realizar a qualificação daqueles que serão as testemunhas, vítima, réu, e até mesmo dos agentes *garantidores*, quando esses não são habituais naquela vara criminal. Muitas das testemunhas PMs ficam nos corredores do fórum, ou mesmo, balcão do cartório aguardando serem chamados.

Para os PMs trata-se de uma situação rotineira também, pois, prender alguém incumbe comparecer em audiência, muitas vezes a contragosto afinal, como as audiências são muitos meses, às vezes anos, após a prisão, eles reclamam de ser sempre chamados nas férias ou nas folgas. Quando da ausência dos PMs, de forma injustificada, o magistrado pode mandar comunicar o batalhão e até mesmo multá-lo, situação que gera certa inconformidade junto aos PMs, e conforme alguns informantes, essa situação orienta até mesmo a prática policial para a prisão de suspeitos, no mínimo no sentido de orientar, quem serão as testemunhas condutoras no dia do flagrante. Os PMs aproveitam esses momentos para se inteirar sobre o conteúdo da audiência ao conversar com o colega também responsável pela condução do preso – sempre são dois PMs – afim de rememorar o feito. Foram observadas situações em que os PMs acessavam os autos – físicos – ou parte dele para lembrar do ocorrido ainda no cartório. Em outras, já iniciado o rito, durante o depoimento do PM, não recordando dos fatos narrados na denúncia, foi lido o boletim de ocorrência, não sendo suficiente, foi dado para que o PM vislumbrasse uma cópia do boletim de ocorrência, para que identificasse se a assinatura era dele, para que daí sim, o PM lembrasse do ocorrido. Tudo isso, diante do agente *garantidor*, a cena ocorrendo dentro do *encaixe situacional*³⁹⁴ que é definido pela estrutura, não só simbólica – como as tensões políticas as relações dos agentes nesse espaço, mas também física, a partir do dimensionamento do próprio espaço. O emudecimento do advogado *cativo*, o *interesse desinteressado* dos agentes *diretos*. A disposição central acima no tablado o juiz, ao seu lado direito, invocando promover a justiça pública, o representante do MP. Ao lado esquerdo o serventuário responsável pela gravação, termos da audiência, um agente *indireto* SJC imprescindível para o ritual jurídico de interação. Claramente uma disposição entre o público e

³⁹⁴ Termo goffmaniano para pensar a adequação comportamental e esperada dos participantes em uma situação interacional específica. O termo será melhor explicado adiante.

o privado, situação sempre aventada nas retóricas dos promotores do Tribunal do Júri, desqualificando a defesa quando esta – como na maioria dos casos – é composta por advogado, ao afirmar que se trata de um “*cliente*”, “*é obrigado a defender*”, “*é contratado para isso*”, quase sempre, emendada há outra frase que enuncie: “*já eu sou promotor de justiça, promovo a justiça. Minha cliente é a Justiça*”, isso ainda dentro da pose cênica do plenário do Júri.

Foucault: Você tem certeza de que se trata da simples *forma* do tribunal? Eu não sei como isso acontece na China, mas olhemos meticulosa e precisamente o que significa a disposição espacial do tribunal, a disposição das pessoas que estão em um tribunal. Isso pelo menos implica em uma ideologia. Qual é essa disposição? Uma mesa; atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes, estão terceiros, os juízes; a posição destes indica primeiro que eles são neutros em relação a uma e a outra; segundo, implica que o seu julgamento não é determinado previamente, que vai ser estabelecido depois do inquérito pela audição das duas partes, em função de uma certa norma de verdade e de um certo número de ideias sobre o justo e o injusto; e, terceiro, que a sua decisão terá peso de autoridade. Eis o que quer dizer esta simples disposição espacial. Ora, creio que essa ideia de que pode haver pessoas que são neutras em relação às duas partes, que podem julgá-las em função de ideias de justiça com valor absoluto e que as suas decisões devem ser executadas vai demasiado longe e parece muito distante da própria ideia de uma justiça popular. No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo - ou reeducá-lo - não se referem a uma ideia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente. Portanto, eu tenho a impressão de que a organização, ao menos a ocidental, do tribunal não deve estar presente na prática da justiça popular. (FOUCAULT, 2013, p. 45)

Repare que na citação a acusação, o ministério público, fica ao lado da defesa, do defensor público ou advogado, em frente ao magistrado procurando distinguir a neutralidade do julgador. No Brasil todavia a instituição responsável pela acusação fica exatamente ao lado do representante do poder judiciário, no tablado, e em frente ao *suplicante*. Não se pode menosprezar as disposições físicas dos espaços de interação. O cenário é preparado para garantir os turnos de fala, deixa bem claro quem está ao centro e acima, quem representa o público e quem representa os interesses privados. O ritual garante a manutenção das fronteiras morais, a garantia da pureza livre da contaminação com os réus. Com o roteiro bem definido a partir da ideia de legalidade, exercida sobre o palco do direito penal e encenada nos rituais jurídicos do SJC, dá-se um espetáculo. Um teatro vivo! Nesse *Role-playing game*³⁹⁵ cada qual agente vestido em seu personagem já sabe com certa clareza o fim. O espetáculo encenado no roteiro do direito penal não se dá em razão aos seus atores, mas sim, ele é todo montado para o

³⁹⁵ Jogo de interpretação de papéis.

seu cliente, para seu público, aquele sobre o qual gravita no *campo do SJC*. O *outro*, aquele que sabendo ou não o que está em jogo no ritual é convocado a jogar na posição de alvo.

O teatro roda-viva

É possível pensar o ritual jurídico que opera nas ocasiões dos ritos das audiências a partir das noções de *encaixe* e *desencaixe*. Note que olhando as interações *nuas*³⁹⁶, estamos longe dos sonhos normativos do direito. Uma audiência não é somente o espaço onde idealmente se operam os princípios, normas, teorias do direito em seu estágio idílico, mas sim, onde justamente se agenciam dispositivos para finalidades específicas. É um espaço de poder. Nesse caso o *fazer justiça* é um ato essencialmente político e arbitrário. As teorias e os saberes jurídicos dos últimos 200 anos no ocidente foram em boa parte uma tentativa de planificação dessa disputa, uma redistribuição desse poder em outros agentes, retirando e especificando práticas e atuações. Todavia, o intento pueril das teorias puras do direito, suas dogmáticas, sucumbem diante do peso político da existência marcada em seus corpos e subjetividades³⁹⁷. Teoria e jurisprudência há para todos os casos, afirmam alguns agentes, portanto, é impossível negar o caráter absolutamente político dos ritos jurídicos, pois esses ao serem pensados, o são normativamente, ignorando por completo – em seu afã normativo – a incontestável realidade dos rituais jurídicos, categoricamente encenada por agentes, que por sua vez, trazem em si todo o peso de suas existências. O *habitus*, a indissociável marca das estruturas sociais, a história vivida, introjeta o trajeto trilhado pelos aspectos culturais, de *distinção* e classificação, que permitem classificar e atribuir sentido as práticas da vida social. E nisso, incorpora e dá corpo a poderes – micro poderes se preferir – que são, senão outra coisa que uma relação de economia política simbólica, da verdade. Os rituais jurídicos de interação, dado inexpugnável, ainda que olvidados da realidade, são realizados por agentes que participam em diversos níveis nessa disputa política econômica da verdade, dos sentidos. A audiência é um espaço, cujo controle é dos agentes *diretos*, há um *ethos* comum entre tais agentes, e ainda que seja presidido pelo juiz

³⁹⁶ “No pensamento cotidiano sobre os sentidos receptores tem-se a impressão que ordinariamente eles são usados de forma ‘nua’ ou ‘direta’. [...] Quando se fala de experimentar outra pessoa com os sentidos nus, normalmente se impla a recepção de mensagens incorporadas. Esta ligação entre sentidos nus por um lado e a transmissão incorporada por outro fornece uma das condições comunicativas cruciais para a interação face a face” (GOFFMAN, 2011b, p. 24 e 25).

³⁹⁷ Ao meu ver isso não diminui a qualidade da dogmática enquanto uma barreira racional aos impulsos punitivos, vingativos e violentos por parte das instituições públicas, do Estado. A dogmática penal deve reconhecer os limites normativos e a força da experiência empírica, e de fato o faz. São muitos os exemplos e os conceitos da teoria do crime que passam a incorporar visões funcionalistas, atribuindo uma função pública e social ao direito penal, incorporando assim, elementos valorativos de limitação, redução e uma racionalização republicana e democrática as políticas públicas de violência. A questão é justamente pensar por que o campo do SJC brasileiro reage como reage à dogmática penal internacional, ou ignora ou distorce e amputa.

e *juridicamente* sem hierarquia entre os agentes do SJC, empiricamente há uma evidente hierarquia; uma hierarquia *iuris tantum*³⁹⁸, em disputa nos melhores casos³⁹⁹ e soberana na rotina das práticas jurídicas, em ambos os casos esvaecidas pelos rituais jurídicos e seus ritos.

Isto é evidenciado nos comportamentos, desconforto que se pode observar nas situações de desencaixe dessas interações. Ser inoportuno, ser insistente no exercício daquilo que o agente *garantidor* entende como *ampla defesa*, atos procrastinatórios, é uma decisão do juízo. O agente *garantidor* é na maioria das vezes o externo/distante no ponto de vista da distinção desse espaço. Portanto, o agente *garantidor* tem comportamento, comumente, subserviente, que mesmo nos casos comuns de maior tensão se resumem a um rompimento da *fachada* – do desinteresse e da impessoalidade – a partir da mudança do *porte* e um *blasé* que não esconde o *frisson*, quando muito emburrado. Então, ele pede algum registro na ata ou mesmo manifesta sua indignação aos Tribunais Superiores, porém, note que se trata de um esforço, um incômodo, um serviço desnecessário que pode ser evitado com uma boa relação. Há muitos advogados que valorizam o gosto pela audiência, pelo embate, por ser

³⁹⁸ Presunção relativa.

³⁹⁹ No período dessa tese o judiciário brasileiro assumiu o protagonismo político da nação. Processos, provas, questões técnicas do direito passou a ser tema rotineiro na mídia de massa. Portanto, não faltaram notícias sobre os embates jurídicos, em alguns casos passando longamente – e disponíveis na internet em portais como o *youtube* – momentos da audiência, depoimentos, interrogatório dos casos mais televisionados, e nisso por diversas vezes essas formas mais desveladas de disputa entre defensores, MP e judiciário. Foram noticiadas diversos momentos da interação do ex-juiz federal Sérgio Moro, atual [Super] Ministro do [novo e super*] Ministério da Justiça, responsável pelo caso jurídico – talvez um dos casos jurídicos mais televisionado da história, título certamente disputado pelo julgamento de Eichmann – “*Lava Jato*”, com os advogados da defesa, e em especial da defesa do ex-presidente do Brasil Luis Inácio Lula da Silva, tais quais os advogados: Cristiano Zanin Martins, Juarez Cirino dos Santos. As gravações referentes as audiências são grandes fontes para análise dos rituais de jurídicos, mas por hora serve também para seguinte reflexão da hipervalorização, e os possíveis efeitos políticos e sociais, do judiciário como agente político. Basta procurar no portal *youtube*: “‘*zanin e moro*’”, para relacionar vídeos com os seguintes títulos: “*Sérgio Moro dá ‘ESPORRO’ em Zanin por MENTIR descaradamente em novo depoimento de Marcelo Odebrecht*”, “*Com IRONIA, MORO desarma Zanin no depoimento de FHC*”, “*Moro x Advogados*”. A práticas jurídicas jogadas ao maniqueísmo essencialista, situação que é extremada no caso citado, porém, regular as práticas cotidianas do SJC.

* Destaquei o *super* e *novo* pelo seu uso recorrente nos meios de comunicação, principalmente por que essa construção simbólica tem sentidos cujo efeitos ainda não foram plenamente compreendidos no deslocar histórico. Essa é uma situação que ainda está ocorrendo no alvorecer do ano de 2019. Mas não me furto em sugerir a reflexão sobre os aspectos da linguagem na construção das práticas pública, principalmente em seu conteúdo simbólico. Para tal, me valho das reflexões do linguista Victor Klemperer que vivido a experiência do nazismo na Alemanha, escreve um livro sobre “*lingua Tertii Imperii*” (2009, p.48, 214, 14): “*é voz recorrente dizer que a linguagem é a expressão de uma época. Da mesma forma pode-se dizer que é o retrato de um tempo e de um país*”, em outro momento afirma: “*Depois, quando vi a maneira infame como os nazistas transmitiam uma história da civilização completamente falsificada, fazendo com que o povo alemão se sentisse superior aos demais, ‘por vontade divina e direito’, como herrenmenschen [super-homens] em detrimento dos demais povos [...]*”, por fim: “*Não, o efeito mais forte não foi provocado por discursos isolados, em por artigos ou panfletos, cartazes ou bandeiras. O efeito não foi obtido por meio de nada que se tenha sido forçado a registrar como pensamento ou a preocupação conscientes. O nazismo se embrenhou na carne e no sangue das massas por meio de palavras, expressões e frases que foram impostas pela repetição, milhares de vezes, e foram aceitas inconscientemente*”.

“*briguento*”⁴⁰⁰, porém também como forma de capitalização, mas no fim, naquele rito, quem tem a última palavra é o juiz⁴⁰¹. As lamurias sobre os desgostos e desventuras são ditas normalmente para os agentes pertencentes ao mesmo *campo*, ainda que *operadores marginais*, para daí se estenderem aos demais agentes, sempre pelo critério de proximidade. Portanto, seguramente, internamente aos gabinetes, bancas de advocacia e cartórios, têm suas próprias histórias e lendas sobre determinados agentes do SJC. Há algumas tão conhecidas que são histórias compartilhadas entre os diversos *campos*. Em Ponta Grossa, *p.e.*, a figura do advogado *cativo* e daquele dito pelos agentes *diretos* de “*advogadinho sem mais perguntas excelência*” tem representação concreta em um advogado famoso por atuar como dativo e seu jeito bonachão. O advogado *cativo* a representação extremada da agente *garantidor* em situação de *encaixe* no ritual jurídico, tanto que é facilmente representado pelos diversos agentes do SJC, uma *representação coletiva* do SJC representada sempre particularmente em *representações individuais* que quanto mais próximas – em conformidade moral⁴⁰² ou distinção – mais comuns entre si.

Porém, comum é a *manutenção da fachada* das interações públicas pelos agentes envolvidos, pontos de discordância para fora do roteiro aplicado comumente no ritual⁴⁰³ são evitados ou sentidos, principalmente por aqueles que estão habituados com os participantes. É possível pensar a relação de interação e de distinção entre os participantes pela lógica do “*estabelecidos e outsiders*”, icônico livro de Norbert Elias e John Scotson (2000), ou seja, os agentes *diretos* são residentes, pertencentes ao espaço do ritual, são seu senhores; os agentes *garantidores* são *outsiders*, com quem os agentes *diretos* são obrigados a interagir, mas não sem uma fronteira moral por trás da *fachada* pública. Longe aos ouvidos de outro tipo de agente revela-se um novo quadro situacional de dinâmica interna dos próprios *campos*, que inclui construir processos de distinção simbólicos. Portanto, durante o ritual é claramente observável

⁴⁰⁰ É uma representação comum sobre determinados advogados criminais. Advogados que são “*combativos*”, “*que não tem medo de juiz*”.

⁴⁰¹ Na pesquisa de campo acaba sendo sempre uma experiência muito rica. Há muitas estórias, causos, provérbios e piadas narradas pelos agentes do SJC. Uma piada que ouvi alhures e registrei expressa bem essa situação: Em uma audiência quando o juiz erguer a voz, o advogado tem que arguer ainda mais. Se ele lhe der voz de prisão por desacato, o advogado tem que lhe dar voz de prisão por abuso de autoridade. [alguém pergunta então:] Mas quem que sai preso? [responde o contador da piada, normalmente advogado:] O advogado, mas sai aplaudido do fórum.

⁴⁰² Como desenvolvido nas reflexões de Durkheim (2003; 2000) bem descrito por Mary Douglas (1998, p. 115): “*o ato de que a solidariedade se baseia em classificações compartilhadas*”.

⁴⁰³ Aqui é preciso considerar que o rito enquanto prática concreta de rituais, digo isso por que é preciso considerar que por mais que positivada, a lei está sujeita as interpretações, característica essa também derivada do direito penal e processo penal, ou seja, apesar de comuns os ritos entre as varas criminais, eles possuem as particularidades dos agentes envolvidos. *P.e.* há magistrados que se incomodam menos ou mais com determinados tipos de intervenção durante a audiência.

que os agentes *diretos* estão mais à vontade, ainda antes do rito, com certa frequência, conversam sobre coisas cotidianas, porém, o comum é que mantenham a *fachada* pública o tempo todo do ritual. Porém ainda assim, é possível notar a habitualidade em situações de embargos auriculares, ou ainda, na audiência quando expressa saber o entendimento do agente em questão⁴⁰⁴. É sem dúvida mais fácil vislumbrar a proximidade entre os *campos* dos agentes *diretos* através da análise dos rituais processuais, porém, na observação participante nota-se pequenas minúcias dessas interações que revelam uma microfísica do poder.

Os agentes *diretos*, *p.e.*, entre si, apesar da *fachada pública*, compartilham uma mesma fronteira moral em relação aos agentes *garantidores*, isso em termos de uma relação de poder significa dizer que há um compartilhamento entre aqueles que possuem acesso direto ao poder do *SJC*; estão do mesmo lado da trincheira, são aliados em outros termos. Isso, no aspecto interacional, se revela na previsibilidade do comportamento aliado, na correspondência das expectativas, e na otimização da encenação pela rotina diária. São raras, eu mesmo não registrei nenhuma, ainda que tenha ouvido histórias e notícias de divergências entre os agentes *diretos*. Na realidade, o que se vê é uma cumplicidade ensaiada, nos casos em que a relação era mais longeva com os mesmos policiais, juízes e promotores, o teatro ocorre de forma rápida, como uma roda viva. Estão bem ensaiados, compartilham de um senso prático, perfeitamente encaixado ao ritual de interação.

Adentram rapidamente, em silêncio, cumprimentos singelos com expressão e movimento de cabeças aos defensores. Alguns agentes *garantidores*, são mais efusivos em seus cumprimentos, principalmente em relação ao magistrado, chegando a ficar em pé para cumprimentar “*Vossa Excelência*” que adentra ao recinto. Caso haja alguém externo ao ritual – espectadores – que sejam facilmente identificáveis isso é rapidamente questionado pelo magistrado, esse caso é muito comum com estudantes de direito que precisam assistir audiências, em determinado momento da sua formação. Assim que o magistrado inaugura o rito, normalmente faz uma pergunta geral, após ler o conteúdo da denúncia do ministério público, “– *o que o senhor(a) sabe sobre esse fato*”; em outros casos, passa diretamente a fala para o promotor de justiça responsável pela acusação e posteriormente para a defesa. Isso se segue da mesma forma para a vítima, testemunhas e interrogatório do réu. Enquanto passa a fala o magistrado comumente se ocupa com *envolvimentos laterais*, outros processos, celular,

⁴⁰⁴ Situações, *p.e.*, quando os assessores revelam o entendimento do agente, ou ainda, quando outros agentes, no caso das minhas observações normalmente defensores públicos e advogados mais experientes, conhecem o “*entendimento*” de determinado magistrado ou promotor.

computador; por vezes esse *envolvimento lateral* é intensificado durante a fala da defesa, deixando o defensor de forma desfocada no processo de interação. Lembrando que a filmagem não captura os agentes do SJC, mas tão somente vítima, testemunhas e réus, porém, a voz é capturada para registro da audiência como substituto a prática de “*reduzir a termo*”, portanto, ainda que o magistrado ignore a defesa nas interações face a face, formalmente estará adequado pois as interações processuais estão supridas, o palco, talvez patíbulo, está montado. Nas rápidas mudanças efetuadas com destreza do agente *indireto*, não sem antes cumprir habilmente os protocolos burocráticos – assinaturas nas atas, devolução de documentos, etc... –, o rito é suspenso até que o próximo alvo do ritual chegue. Aqui é um universo de improvisações e rotinas expostas: os agentes *diretos* conversam entre si, com o réu – que normalmente está presente na sala durante toda a audiência –; por vezes conversa com outros agentes, porém, o mais comum é que fique concentrado em seu material, agenda, celular, para aguardar o retorno do rito. Os agentes *diretos* normalmente trabalham, conversam entre si sobre as próximas audiências, ou concentram-se em seus materiais. O rito se finda rapidamente, após o interrogatório, quando o juiz despacha na ata de audiência os prazos para as *alegações finais em memoriais*⁴⁰⁵, os agentes *diretos* saem rapidamente, sem assinar nada, com rápidas despedidas aos agentes *garantidores*. Esses ficam aguardando a ata, caso tenham outras audiências, após assinar, com o devido *obsequium* despedem-se dos agentes *diretos* e saem da sala de audiência, finalizando o ritual jurídico da audiência.

Os agentes *garantidores*, *outsiders* do ritual, são muito mais plurais ao observador, há extremos, aqueles que procuram distinguir-se por seu *porte*, para gerar boa impressão, ternos bonitos, perfume, abotoaduras, cabelo bem arrumado e barba feita é o clichê. A impressão que tive durante a observação é que os que mantêm o *porte* mais valorizado e excessivo são mais raros, e conforme a frequência da atuação do agente *garantidor*, o comum é que ele mantenha o *porte* exigido dentro da razoabilidade necessária, daquele que precisa ir todos os dias ao fórum. Mas o *porte* é sim uma preocupação dos agentes *garantidores*, principalmente, dos advogados. Também neles é mais comum um comportamento de deferência com os demais, e em especial com os agentes *diretos*. Há muitas lendas no *campo* da advocacia sobre o risco de brigar com um juiz e nunca mais ganhar nenhuma causa, portanto, o encaixe do *garantidor* é o da deferência e subalternidade. Isso deve ser pensado dentro da lógica da *illusio*, ou seja, deferência e subalternidade são estratégias das fachadas no contraste interacional, e ao

⁴⁰⁵ É a última peça das partes – acusação/defesa – antes da sentença. Legalmente é possível que se faça oralmente – em nome da celeridade –, todavia, o regular é que o juiz determine prazo para que se faça as alegações escritas em memoriais.

entrevistar os agentes *garantidores* é visível a clareza da encenação, afinal, em outra situação, não poupam críticas e reclamações em relação a juízes e promotores de justiça. Obviamente insistir e disputar práticas e sentidos do rito é um esforço abandonado por muitos defensores, pois implica uma disputa desequilibrada entre os agentes. Para os agentes *diretos* pode ser visto como um *desencaixe*, um incomodo, que modifica as tensões hierárquicas do ritual jurídico de interação. Em suma, um agente *garantidor* que procure exercer com o máximo de esmero aquilo que entende por ampla defesa – aqui pode-se pensar em uma infinidade de situações, desde o esforço em perguntas para as testemunhas de acusação/defesa, insistência em questões de direito, perícias, etc... –, tomando o ritual o jurídico como um espaço de disputa pelo “*direito*”, fará com que a audiência e as interações ocorram com maior nível de tensão. Porém, essa tensão desaparece, o *desencaixe* dos agentes *garantidores* tem seu fim, assim como o processo penal, nos rituais de interação processual formaliza e planifica as interações nos autos.

O *desencaixe* interacional dos agentes *diretos* é mais simples, afinal, *p.e.*, o magistrado que preside o ritual jurídico das audiências ou o promotor de justiça que representa o interesse público têm como o padrão de encaixe interacional o desinteresse dos atos públicos, portanto, o *desencaixe* seria justamente seria romper com a fachada do desinteresse público. É preciso dizer que tais situações nunca foram observadas, o ritual jurídico é organizado e disposto de tal modo que os agentes *diretos* já estão tão bem encenados que as falas, linhas de interlocução e argumentos já estejam prontos para serem utilizados em qualquer situação. E aí está a dança macabra – citada no capítulo 2 dessa tese –, os agentes *garantidores*, ainda que *desencaixados* e revoltos, garantem aos agentes *diretos* o acesso a legitimidade do exercício da violência pública. O MP acusa, o advogado defende, o PM prova e o juiz condena. O conteúdo do ritual transposto em ritos e práticas jurídicas dá a legitimidade necessária para que o ato siga dentro da razão pública, ainda que ontologicamente tal razão exista, tão somente, como expressão de uma disputa econômica política da legitimidade, pois no fim das contas, as relações entre sujeito e objeto / subjetivo e estrutura são meramente ficcionais: o ato público é mergulhado e mergulha, em todos seus aspectos – exceto, talvez, no formal/normativo – nas subjetividades dos seus agentes e instituições.

A metáfora teatral e da encenação encontra sólida e profunda expressão na realidade do SJC. E o centro dessas interações, o grande propósito desse teatro é o réu, *a coisa*, o acusado e alvo concreto da violência pública. Como demonstrei, todos os agentes, mais ou menos, estão

bastante conscientes de suas encenações, talvez o único que atue em *freestyle*⁴⁰⁶ é o réu, motivo dos rituais. Enquanto os agentes sabem com certa clareza do fim, tem muito ceticismo quanto a inovações e grandes surpresas no fim da peça, o réu crê. Acredita que ao narrar sua história, ao se defender, conseguirá obter o desfecho próximo ao desejado, situação que se nota nas expressões corporais, postura e fala, principalmente após a primeira intervenção que define a situação daquele que é o núcleo gravitacional do SJC, o suspeito, o criminoso, o inimigo público. “*Estar na corda bamba é a vida; o resto é espera*” (GOFFMAN, 2011b, p. 142), foram inúmeras vezes que pude observar o acusado tentar expor, se manifestar, contestar, em suma, assumir uma postura de poder de fala, ser imediatamente tolhido pelos agentes do ritual de interação – diretos ou garantidores –; em uma dessas vezes, em uma audiência de custódia, o *custodiado*, preso com alguns pés de maconha em casa, foi preso em flagrante por tráfico de drogas. Ainda que com uma postura de sujeitado, acorrentado nas mãos e nos pés – o eufemismo algemado não alcança a violência simbólica observada –, mas ainda que com o porte e fachada de submissão, cabeça e olhar baixo, tom da voz embargada e humilde, quando o magistrado perguntou-lhe sobre a prisão em flagrante, erguendo a cabeça com expressiva esperança no olhar, recuperando uma certa altivez na fala, se diz usuário medicinal de *cannabis*, rapidamente acrescenta de como a maconha lhe ajudou a superar drogas pesadas e que agora estava “*liberto*” delas e até começara a cursar uma universidade – de direito –, ainda que com menos de 30 segundos de fala, o magistrado interrompe abruptamente sua fala, dizendo: “*olha..., isso não interessa, estamos aqui para verificar somente a prisão em flagrante*”. Sua postura e comportamento se acabrunham, sem saber como agir olha para o seu defensor – um advogado contratado, bastante jovem e visivelmente neófito nos rituais jurídicos – que lhe oferece uma expressão de conformismo. Logo o magistrado volta a perguntar sobre a prisão, desta vez mais específico sobre eventuais violências e abusos da polícia, prontamente o *custodiado* diz que nada ocorreu, e que até foi bem tratado. O MP não faz nenhuma pergunta, tampouco o advogado visivelmente constrangido e após rápidas manifestações das partes – pedindo a prisão preventiva pela evidente periculosidade à ordem pública; pedindo a liberdade pelos bons antecedentes e ser somente usuário – imediatamente o magistrado profere a decisão da audiência de custódia convertendo a prisão em flagrante para prisão preventiva. Tudo diante do réu que pouco compreende a dinâmica posta. Logo o agente *indireto*, levanta de seu lugar para colher as assinaturas, começando pelo *custodiado*, que ainda pergunta para seu advogado sem saber ao certo seu destino: “*Eu vou descer?*”⁴⁰⁷. Rapidamente o advogado assina e se retira para

⁴⁰⁶ Estilo livre.

⁴⁰⁷ Se refere à cadeia pública Hildebrando de Souza.

conversar com o seu cliente – acompanhado por um PM condutor – no corredor da vara criminal.

Onde há ação há chance⁴⁰⁸! Parece ser esse o sentimento daquele atirado no palco do teatro roda-viva do SJC. Em outras oportunidades pude ver descrições precisas dos réus, dando detalhes sobre o fato ocorrido, porém, ao descrever um detalhe específico para o caso – sobre a exclusão ou bloqueio de determinada pessoa do seu *whatsapp*⁴⁰⁹ – o acusado se confundiu, dizendo que tentou excluir quando, na realidade, descreveu o processo de bloqueio. Ainda que efusivamente o acusado tenha corrigido sua confusão e afirmado que se confundiu, o que no fim, para quem observava, pareceu com um mero jogo de palavras e foi o suficiente para o MP basear seu pedido de prisão na “*evidente incongruência dos fatos narrados*”. Em suma, ainda que o acusado anseie em sua encenação, uma possibilidade de construir o fim pretendido nesse espetáculo, ela mais é um espaço infértil de positivities. O *encaixe* do acusado é a sujeição, prostração diante das encenações principais, por isso, o réu sempre que acumule ou tenha o poder de expressão e construção de sentido é silenciado, seja por que é calado, ou sua voz não é ouvida diante de moucos ouvidos. Um réu que se mostre inconformado – gerando um desencaixe – é logo contido por todos, inclusive já observei situações em que o próprio defensor fez uma admoestação contra a postura arrogante ou inconformada de seu cliente. O que vale é o ritual, sobre ele, todos devem ceder aos espaços pré-definidos e encenações roteirizadas. Muito comum, como apresentarei no capítulo que finda essa tese, é atribuir quaisquer sentidos que queriam os operadores *diretos* à fala do acusado, portanto, quando útil é citada, quando inútil ignota. Claro que o sentido de utilidade ou não é atribuído por aqueles que acessam diretamente a legitimidade do exercício da violência simbólica.

A encenação que conta com atores experientes cujo fim desse *living theater*, desse teatro vivido, é indiferente. Todos os agentes encaram aquilo como um trabalho, um esforço; mesmo nos casos dos advogados cuja característica autônoma da sua profissão exija demonstrar para seu cliente e público o comprometimento subjetivo com a causa – naquilo que se diz comumente como: “*comprar a briga*” –, estar comovido com a injustiça que acometeu seu cliente e sua família⁴¹⁰. Portanto encerrar o rito é encerrar o teatro sabido como tal. Digo isso

⁴⁰⁸ Erving Goffman faz uma análise interessante sobre “*onde a ação está*” (GOFFMAN, 2011a, p. 142) utilizando diversas metáforas e termos dos jogos de azar. Lá ele diz: “*Onde quer que a ação seja encontrada, também encontraremos chances*”.

⁴⁰⁹ Programa para celulares para comunicação, troca de dados, imagens, vídeos.

⁴¹⁰ Essa é uma característica comum à advocacia, podemos chamar de *carismático* em uma alusão à tipologia weberiana, porém, é bem mais acentuada na advocacia criminal que normalmente atua com um número reduzido de clientela, principalmente se comparado à advocacia empresarial e civil em que há uma divisão bem estruturada

pois, após o rito – audiência – findar, há ainda outras formas de rituais. O ritual jurídico do rito das audiências é bem delimitado, sabidas suas falas, momentos, deixas, portanto, sabe-se que rito deve ser seguido, há uma expectativa e por isso maior esforço na ação, de tal modo, que após fechadas as cortinas, ainda há jogo, porém, dentro de outros formatos. Singelamente: todos os agentes sabem, que no fim, esse jogo – do exercício da violência legítima – o alvo é o réu. Há jogos menores, interesses, disputas, porém, todas gravitando sobre o jogo principal, no centro, o sentido de tudo aquilo, o réu. Esse, miserável, roto, faminto, mal domesticado, é posto no centro do teatro – na maioria das vezes pela primeira vez – obrigado a encenar, na maioria das vezes de forma improvisada, sem o auxílio técnico. É comum que o primeiro encontro com o réu seja no corredor da parte interna da VC⁴¹¹, instantes antes de adentrar a sala de audiência⁴¹². Nas audiências de custódia, logo após o flagrante, normalmente muitas horas sem comer, sujo, machucado, alguns com forte odor acre de ranço das prisões e calabouços brasileiros. Nas audiências de instrução já melhor preparado após longos meses preso preventivamente. Nessas ocasiões com banho tomado, normalmente chinelo e a melhor roupa que o apenado conseguir, normalmente calças de moletom e camiseta, muitas vezes do próprio estabelecimento prisional. Por vezes o defensor *dá um jeito*⁴¹³ de conversar com réu no fórum ou na cadeia pública antes da audiência. Porém, mesmo nas audiências de instrução é comum conversar com o réu no corredor da VC, ao lado da porta da sala de audiência, na posição exata dessa foto, ainda que nela a situação seja o momento em que o PM tira as algemas da mão da frente para as costas. O defensor estaria ao lado, o PM um pouco mais distante, cerca de um metro.

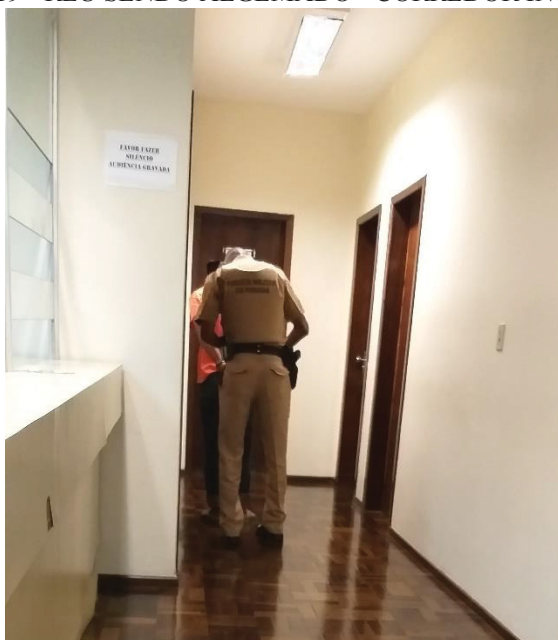
do trabalho e impessoalidade dado a alta demanda. A advocacia criminal é bastante pessoal, com um trato e envolvimento familiar em um clima de tensão, medo, inconformidade, que é pensado de forma estratégica pelo advogado mais experiente, e *deixado levar* – não sabe que joga – pelos novatos.

⁴¹¹ Anexo C.

⁴¹² Anexo D.

⁴¹³ Não há parlatório no fórum, os réus ficam aguardando em duas celas que ficam no subsolo do fórum, nesse local não é permitido a entrada dos agentes *garantidores*; na cadeia pública Hildebrando de Souza é necessário marcar por telefone, há um parlatório improvisado, com uma divisória com janelas de vidro que isola o som, porém, permite a visão do preso. A conversa é feita por um telefone, do outro lado, um agente *indireto* da cadeia fica aguardando com a porta aberta, que com cerca de 10 minutos passa a interromper acusando o limite de tempo.

FIGURA 19 - RÉU SENDO ALGEMADO - CORREDOR INTERNO VC



Fonte: Autor

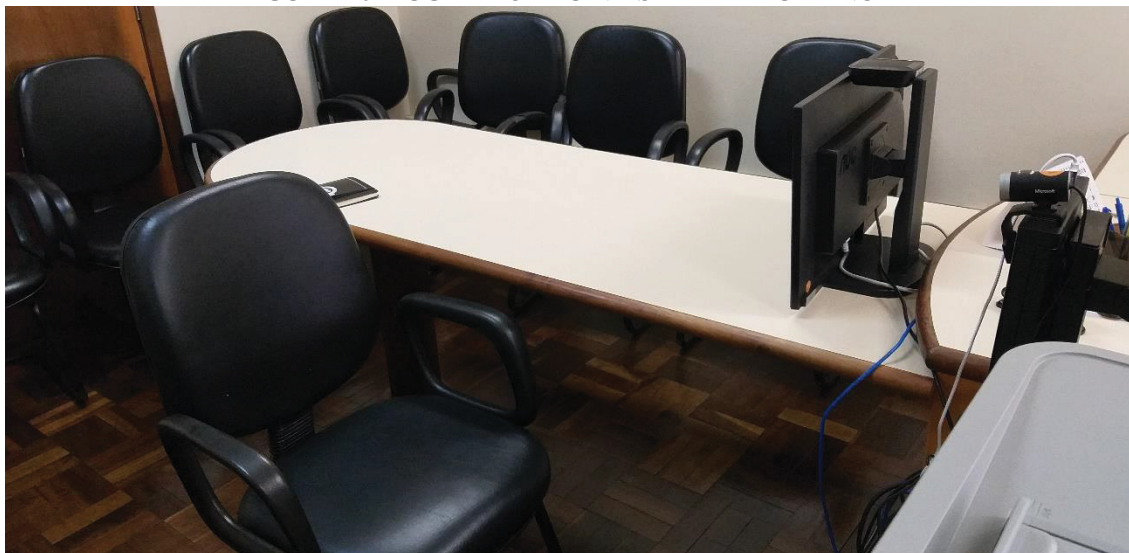
Muitas vezes, antes de iniciar o rito, o magistrado pergunta ao defensor ou mesmo ao réu, se ele quer ou teve oportunidade de conversar com seu defensor. E em caso de negativa ambos – o réu e o defensor – podem sair da sala para brevemente conversarem no corredor, é claro que na companhia próxima do PM. Mas o fato é que o réu nunca está preparado o suficiente, afinal, não se trata de uma questão meramente pessoal, individualizada naquele corpo, mas pelo contrário, uma visão totalizante da sociedade, do crime e do criminoso atribuída à aquele indivíduo pelo qual o teatro foi armado. Claro que uma defesa bem organizada, com tempo, diversos encontros com o acusado, esmiuçando o fato e as teses defensivas, podem contribuir para um desfecho positivo para o réu, porém, tais situações não são comuns à massa da clientela penal, quase sempre limitada a advocacia dativa e/ou defensoria pública já bastante sobrecarregada. O que se observa⁴¹⁴ são réus com dificuldades de comunicação e expressão, nervosos e assustados pela corda bamba em que estão, situações que agravam ainda mais a sua situação, pois é necessário considerar que o estigma se torna o traço principal do indivíduo em uma interação (GOFFMAN, 2011a). Trejeitos na fala e no comportamento⁴¹⁵, domínio do

⁴¹⁴ Hoje em dia com a gravação das audiências e disponibilização via plataforma digital da justiça, o PROJUDI, é possível maximizar o esforço analítico dessas situações interacionais, principalmente entre aqueles que são alvos dos rituais, seja principal – o réu – ou coadjuvantes – vítima e testemunhas.

⁴¹⁵ Um dos réus observados *p.e.*, ficava repetindo a cada pergunta dos agentes: “*é verdade, é verdade*”, sempre olhando para baixo, repetindo as palavras as vezes ainda antes da pergunta ser feita. Foi uma situação bastante incomoda dado ao comportamento com ares de esquizoide. Outro ficava balançando a cabeça olhando para baixo, e de tempo em tempo, ainda com a cabeça para baixo, olhava enviesado para o magistrado e promotor.

léxico⁴¹⁶, até mesmo a fisionomia e beleza são elementos que podem agravar a representação que se tem sobre aquele indivíduo prostrado ao centro, sendo filmado e inquirido pelos agentes⁴¹⁷.

FIGURA 20- LUGAR DO RÉU NA SALA DE AUDIÊNCIA



Fonte: Autor

Em caso diverso, supondo extremas qualidades do réu, é possível dizer que ele teria um resultado positivo? É possível supor que sim⁴¹⁸. Um réu extremamente bonito e bem-apeado, com um léxico refinado, claro e objetivo, bem vestido, falando com firmeza e se portando com segurança, poderia garantir uma interação com uma escuta mais ativa, até mesmo, com maior empatia, porém, é preciso dizer que não foi verificado nenhuma situação tal qual descrita. Nas centenas de audiências observadas, nota-se uma mesma massa de desvalidos, quando há notas e tons extremos das características normalmente são para pior, para baixo da média, já bastante baixa na clientela regular do SJC. Os casos observados, apesar de poucos, com réus de classes média, ou até mesmo, ainda que mais raros, de réus com *status* social e

⁴¹⁶ A baixa escolaridade é uma realidade concreta da clientela penal, talvez uma das características mais gerais do quadro penitenciário, de tal forma, que é muito comum a utilização da língua portuguesa, porém, há casos tão extremos em que os agentes e o réu tem dificuldade de compreensão mútua.

⁴¹⁷ Cf. anexo 7 e 8.

⁴¹⁸ Há até representações sociais humorísticas sobre isso. Na canal humorístico “*Porta dos Fundos*”, disponível no *Youtube*, há um vídeo chamado: “*pena*” – com quase 9 milhões de visualizações – cujo o tema é a idiossincrasia do magistrado diante das características dos réus. Em outro vídeo chamado “*Tribunal*” o tema é semelhante, retatando a beleza do réu como um elemento para defesa. Porém, em que pese as representações sociais sobre essa questão, é possível ainda acrescentar uma leitura de sociologia política das relações das elites no poder, afinal, como demonstrado no Capítulo 3 dessa tese, o poder judiciário tem importância central no *campo do poder*, portanto, trata-se de um espaço disputado e ocupado por agentes com relações políticas e familiares – quando não simplesmente por *habitus*, ou ainda, solidários com determinados tipos de réus e casos pelo compartilhamento comum das formas de classificação – que compartilham interesses, ou seja, não é possível desprezar os sentidos políticos econômicos que pautam a vida dos agentes e das instituições (OLIVEIRA, 2014a; OLIVEIRA et al., 2017).

financeiro privilegiados, possuem rituais bem diferentes apesar do rito ser igual. Primeiro por que nesses casos o réu está solto, respondendo em liberdade; tem acesso direto, particular e constante a defesa; pode exercer uma defesa ampla no sentido de ser plena, envolvendo diversas práticas defensivas – como *embargos auriculares*, escolha de *advogados com entrada* para atos específicos –; o réu vem para a audiência de sua casa, com banho tomado, terno ou roupa social, acompanhado de mais de um advogado normalmente, ou seja, com mais confiança. Porém, como são muito raras tais situações – alguns magistrados afirmam em entrevista que ao longo da vida se tiveram 5 “*clientes*” da classe média fora muito –, seria necessário um foco específico para tais situações.

Os ritos do direito estabelecem rituais bem definidos que facilitam a ação dos agentes envolvidos, sobretudo, os agentes *diretos*, gerando momentos, turnos bem definidos para as falas, que acabam gerando um *senso-prático*, um processo automatizado de produção de sentenças. Estabelecendo mentalmente relações, algoritmos, a partir das formas de classificação que subjetivamos a partir do nosso *habitus*. Se por um lado isso gera tranquilidade mental, diminuição do esforço sociabilizador dos conflitos e das interações sociais a partir do ritual bem ensaiado – tal qual uma dança –, por outro, oferece uma nítida e necessária fronteira moral que organiza as interações segundo critérios análogos ao profano e puro (DOUGLAS, 1966). É nessa fronteira que os rituais e os ritos jurídicos ocorrem, é o que permite que os agentes se aproximem, porém, não se contaminem⁴¹⁹, a *fronteira moral* cria a barreira subjetiva que garante ao *habitus* dos agentes o sentimento de esforço positivo em sua ação para *limpar/protoger* a sociedade, transformado em *senso-prático*. Por isso, para os agentes não há surpresas, ele sabe quem ele é, e quem está do outro lado da fronteira, ainda que abstratamente, ele sabe que só pode ser o seu opositor. O *cidadão de bem* diante do seu inimigo, o *bandido*. Curioso é notar que o rito das audiências de custódia, dadas as suas características – no máximo 24 horas após a prisão em flagrante –, é quando pureza e o perigo estão mais próximas, afinal, o custodiado ainda não sedado e amortecido pela prisão preventiva de meses – o que acontece na situação das audiências de instrução. E é justamente nessas variações conforme os múltiplos

⁴¹⁹ Vale a lição de Mary Douglas (1966, p. 101): “Quando só a purificação basta para corrigir uma falta de ordem moral, surge uma relação muito diferente entre a poluição e a moral. Aí, este conjunto de noções que inclui a poluição e a purificação torna-se numa espécie de rede de segurança que permite aos indivíduos cumprir o que, em termos de estrutura social, seriam autênticas acrobacias numa corda bamba. O equilibrista ousa o impossível e desafia serenamente as leis da gravidade. Do mesmo modo, a purificação, por ser fácil, permite aos indivíduos desafiarem impunemente as duras realidades do seu sistema social. [...] e o papel dos ritos de purificação na vitória sobre este medo”.

ritos jurídicos que é possível refletir sobre os rituais jurídicos⁴²⁰, diante de um novo rito, que impõe um ritual com um fluxo de informações com variante como a raiva, fome, dor, sono, embriaguez, indignação, aquele que está preso a 24 horas, gera uma situação em que é necessário o esforço das ações não rotineiras. Todavia é só uma questão de tempo, “*abóboras se ajeitam no andar da carruagem*” diz o provérbio popular, rapidamente, diante do alto movimento do SJC, a economia política das ações humanas cria estratégias para organizar suas ações segundo um *senso-prático*. Por fim, “*se não há plateia, não há atuação teatral*” (GOFFMAN, 2012, p. 166), aqui nesse *teatro roda-viva* os espectadores e a plateia são participantes. São atores *ad hoc*, para cada cena de construção da legitimidade, esses, do outro lado da *fronteira moral* dos agentes, são o sentido do teatro vivo, são aqueles que justificam toda a encenação, e até mesmo, lhe permitem uma *canja* para improvisar aquilo que os agentes diretos já sabem, afinal, esse é o teatro da guerra permanente, portanto, tal qual o teatro precisa da plateia, a guerra precisa do inimigo.

No fim das contas, a guerra continuada por outros meios, encontra seu espaço privilegiado nas políticas públicas de segurança pública, a partir dos dispositivos do direito penal. O direito penal é a guerra permanente, a guerra civil constante contra os inimigos da civilização, os inimigos públicos, os inimigos da sociedade e hodiernamente da família. Essa guerra feita para nunca acabar, arquitetada a partir de uma rigorosa e precisa burocracia organizada pelo e para “*os outros*”, aqueles que outrora foram cientificamente considerados inferiores, resignificando uma herança da escravidão negra na segurança pública a partir não mais dos atributos meramente morais/religiosos/econômicos, mas principalmente, agora, científico. Essa estrutura, essa *burocracia da guerra*, fundada no *medo dos outros* e em uma *demanda de ordem* muito evidente no quadro político institucional da primeira república brasileira, bacharelesca, cientificista, mas sobretudo, racista, eugenista, com uma expectativa e um devir muito claro daqueles que formam o grosso da população brasileira. Esse povo

⁴²⁰ Em uma entrevista sobre as situações das audiências de custódia, o juiz diz: “*Fazer só audiência de custódia é um trabalho bem pesado, bem pesado mesmo. Eu tive dez anos de vara criminal e nunca tive problema emocional nenhum, agora, em seis meses de audiências de custódia eu me arrebentei. É totalmente outra experiência. (...) emocionalmente é chocante, porque na verdade você está recebendo os problemas sociais, não são questões jurídicas (...) Eu lembro de uma situação muito especial: um sujeito foi preso porque agrediu um agente de segurança em um posto de saúde, também estavam colocando desacato para ele. Chegando na audiência de custódia, ele me falou que estava com a mãe infartada no posto de saúde por horas, horas e horas e perdeu a cabeça. Agrediu o guarda e foi preso. E aí, primeiro: no posto tinha dois guardas municipais e nenhum médico. E segundo: a prisão vai resolver em que? Então quer dizer... Você se depara com situações que você não consegue lidar (...) Depois que eu sai da Central eu resolvi não mais voltar, eu fiquei muito triste. (...) Essas audiências refletem muito o descarte social (...)*” (CAMARGO, 2018, p. 104).

achincalhado, negro, amarelinho⁴²¹, indolente, preguiçoso, violento, ignorante, “*sem cultura*”, malemolente, que precisa de ordem e disciplina para progredir, destinado a morrer se não fisicamente, ao menos, simbolicamente no silenciamento das microfísicas. Essa população tida como uma ralé, irrecuperável, ou melhor, cientificamente irrecuperável, que muitas vezes *se assemelha ao bicho* é o trabalho dos agentes. São eles que dão sentido a todos eles. Ele é o centro desse teatro vivo, dessa roda-viva que dá poder, *status*, sentido aos operadores do SJC, dando seu espaço na sociedade, dando sua importância e pertencimento ao custo de vidas dilaceradas, apagadas, silenciadas, esquecidas após o fechar das cortinas desse espetáculo dantesco. O roteiro, o palco, a encenação desse teatro vivido, com consequências reais, articulam diversos dispositivos que garantam a interdependência entre os *campos* do SJC, principalmente em relação aos dois principais mobilizadores do monopólio da violência legítima, a PM e a Justiça, e a sua atuação sempre vitoriosa contra os eternos inimigos nessa guerra permanente. Resta agora, por fim, verificar os dispositivos dessa interdependência e suas consequências nos processos institucionais e de sociabilização, naquilo que chamamos⁴²² *hipermilitarização*.

7. Solidários à guerra: a interdependência entre os campos

- Entrevistador: você acha uma guerra possível de vencer?
- Juiz 5: Pergunta muito difícil, não sei dizer, só sei que nós temos que guerrear.

Todas as guerras são políticas. As discussões sobre a obra de Clausewitz, reavivadas após maio de 68, discutidas por Foucault que inverte seu aforismo, que na época – séc. XIX – procurava fazer uma teoria política da guerra, firmando o entendimento de que a guerra é um ato político, diz ele: “[...] *a guerra não é meramente um ato de política, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas realizadas com outros meios*” (CLAUSEWITZ, 1984, p. 91). Foucault em 1972 teria escrito a Daniel Defert, “*dizendo que*

⁴²¹ A questão da cor e da raça na formação do Brasil é dado irremovível da realidade. “*Amarelinho*” tem vários sentidos – principalmente pela imprecisão das classificações raciais –, porém, servia sobretudo, para as populações sertanejas do norte e nordeste brasileiro. “[...] *depois de uma viagem àquela área, durante a qual observamos ser mito ou lenda o retrato convencional do gaúcho como homem sempre forte, rosado e sadio em contraste com o “amarelinho” do Norte*” (FREYRE, 2013, p. 492); Em outra referência citada pelo sociólogo Florestan Fernandes diz: “*O branco é filho de deus, / O mulato é enteado / O cabra não tem parente / E negro é filho do Diabo*” (1972, p. 215).

⁴²² O termo hipermilitarização é um tema que vem sendo discutido nas ciências sociais, é um termo impreciso em que alguns pesquisadores do CESPDH/UFPR vem se debruçando nos últimos anos (BORDIN; BODÊ DE MORAES, 2015), e que será retratado no capítulo final dessa tese.

começava a analisar as relações de poder a partir da ‘mais denegrida das guerras: nem Hobbes, nem Clausewitz, nem a luta de classes, mas a guerra civil’” (2015, p. 244), em um contexto que segundo Bernard E. Harcourt seria “num espaço delimitado por esses três pontos de fuga – três dimensões, três debates extremamente tensos após Maio de 68, período no qual ‘o problema da repressão e dos processos judiciais se tornou cada vez mais agudo’” (FOUCAULT, 2015, p. 250). Essas três dimensões, *pontos de fuga*, foram assim pensados por Foucault (1999, p. 22), ao afirmar os sentidos de dizer que a “política é a guerra continuada por outros meios”, o primeiro é justamente que a relação de poder que opera na nossa sociedade tem seu fundamento nas relações de força estabelecidas na guerra e pela guerra. “O poder político, nessa hipótese, teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e de outros” (FOUCAULT, 1999a, p. 23). Trazendo para a particularidade dessa tese, é fundamental reconhecer que as relações de poder que operam no Brasil – e que em certo sentido fizeram o Brasil –, estão relacionadas à *guerra política* aqui travada, foram ancoradas na escravidão negra, no genocídio de populações inteiras. As guerras que abriram as veias da América Latina não são, evidentemente, as mesmas do continente europeu, portanto, é preciso particularizar⁴²³ o sentido da guerra e da política no contexto brasileiro.

A escravidão negra é a base da guerra civil permanente que permite organizar a unificação e monopólio do público e do oficial, o surgimento do Estado moderno. A modernidade surgiu no Brasil sobre a canga dos escravizados, e nesse contexto, que se fundam suas principais instituições, e aí também reside a importância exacerbada à polícia e ao judiciário. Em suma, a relação, sempre de poder, entre o indivíduo e o Estado, a cá, é marcada pela escravidão negra, a partir daí se constituem os conceitos, noções e sentidos comuns e práticos que permitiram essa guerra operar a partir do SJC, o inimigo, o perigoso, já estava bem definido, bem como a causa de sua insurreição – uma deficiência congênita da moral e valores, quando não ainda biológica, que o faz desobediência, descontrolado, malandro e abusado, folgado, preguiçoso, vadio –, e para tal, o controle, o rigor, a regra, a disciplina como ideais a serem apregoados a partir da violência do legítima das leis penais. Note-se que o inimigo já não se opõe ao poder político oficial, mas justamente lhe constitui, lhe reafirma, assim, ao contrário do que afirma Hobbes, o soberano, o Estado, não expulsa a guerra permanente, mas incorpora em sua razão de existir.

⁴²³ Tal qual Achille Mbembe (2011) ao particularizar as análises de Foucault sobre a biopolítica às particularidades das configurações e experiências locais.

Portanto como segundo *ponto de fuga* de sua análise, Foucault sugere pensar que mesmo no interior do Estado e sua *paz civil*, “*as lutas políticas, os enfrentamentos a propósito do poder, com o poder, pelo poder, as modificações das relações de força, tudo isso, num sistema político, deveria ser interpretado como continuidades da guerra*” (FOUCAULT, 1999a, p. 23). Se as instituições públicas e o Estado foram forjados na escravidão e daí se deriva a noção de inimigo, necessária para a razão da guerra permanente a ser contida, é dela também que se derivam suas práticas. Aqui cabe bem a análise correlata de Goffman e Foucault, afinal, ambos contemporâneos, com temas próximos – considerando que ambos estudaram instituições de saúde mental, prisões, etc..., porém, ambos também estão preocupados em compreender o que forma as pessoas e suas ações. Enquanto Foucault oferece uma análise estrutural que permite compreender as condições e mutações sucessivas das instituições, porém, sem nunca pensar o cotidiano, Goffman por sua vez, analisou e criou uma série de conceitos e tipos ideais para análise pelos quais os papéis humanos são constituídos dos rituais de interação em ambientes institucionais, incluindo padrões de normalidade, desvio, e ressignificação a partir do fluxo de informação das interações face a face. Porém, ainda que com ricos e caprichosos detalhes, Goffman não analisa as estruturas institucionais que conformam, constituem e são o espaço das interações (cf. HACKING, 2004). Porém diferentemente do Goffman que via em algumas instituições disciplinares um comum que lhe permitisse classificar como *instituições totais*, Foucault permite pensar a sociedade inteira como uma *instituição totalizante*. “*A sociedade inteira porta o elemento penitenciário, do qual a prisão é apenas uma formulação*” (FOUCAULT, 2015, p. 94), por certo, afinal, a prisão é um derivado social, portanto, não é algo desconectado das relações de poder imanentes a sociedade. Portanto, ao analisar as particularidades das interações nos espaços públicos e institucionais, ao se estudar as instituições, capta-se elementos da sociedade gerais das relações de poder da sociedade. O judiciário e a PM e suas interações, no fim das contas são o reflexo de um contexto maior e visto em outras situações, ainda que apresentadas particularmente em um microcontexto, trazem a grande guerra pela qual se firma o público.

Essa guerra operada no cotidiano das instituições – internalizada nos corpos a partir do *habitus* – ancorada na instituição da escravidão negra tem ainda outro efeito que pode ser deduzido a partir da terceira dimensão identificada por Foucault, diz ele: “*a decisão final só poder vir da guerra, ou seja, de uma prova de força em que as armas, finalmente, deverão ser juízes*” (FOUCAULT, 1999a, p. 23). A dubiedade essa frase é provocativa, afinal, as armas deverão ser os juízes ou as armas agora serão os juízes, afinal, nessa guerra contida para ser perene, o Ministério da Guerra estaria descentralizado nas instituições do SJC? “*Em suma, ao*

crescimento do capitalismo corresponderia toda uma série de movimentos de sedição popular aos quais o poder da burguesia teria respondido com um novo sistema judiciário e penitenciário” (2015, p. 130) afirma Foucault no curso que origina a obra “*Vigiar e Punir*” (1999b), alguns anos antes do “*Em defesa da sociedade*” já citado. Entre as obras – “*sociedade punitiva*” e “*em defesa da sociedade*” – é possível sentir o caminhar analítico foucaultiano incorporando uma leitura mais pós-estrutural em sua análise, porém, ainda no curso de 1972/73 reflete sobre o conceito de “*plebe sediciosa*”, já em crítica a leitura marxista do conflito visto em classes, ao sugerir:

Aquilo que foi preciso dominar, que o aparato estatal precisou controlar por meio do sistema penitenciário a pedido da burguesia, foi, algo que teve a sedição apenas como caso particular e constituiu um fenômeno mais profundo e mais constante: o ilegalismo popular. (FOUCAULT, 2015, p. 130)

Com isso o autor incorpora uma leitura da moral na construção dos sentidos, que em última análise permite uma leitura mais complexa das instituições e do aparato burocrático que permite a guerra permanente: o SJC. A questão, a arma da guerra está justamente no controle dos ilegalismos, e tal disputa está imersa nas relações, interações e configurações sociais de seu tempo – alvo da arqueologia e genealogia –, portanto, o ilegalismo que favoreceu a burguesia no feudalismo não é o mesmo ilegalismo perseguido no século XIX. Como analisei no começo dessa tese, a demanda de ordem estabelece a ordem dos conflitos, de tal forma, que foi esse passo para a formação do Estado moderno e suas configurações, a unificação se dá justamente na contenção da guerra para se tornar permanente, e aí, a razão de ser do Estado, a partir da gestão dos ilegalismos. E aí o surgimento do criminoso-inimigo, criatura antes inexistente – ainda que existissem outras, e outros ilegalismos –, porém agora necessário para a guerra permanente que organiza as instituições públicas do SJC. Todos os grupos sociais organizam suas estratégias diante das leis e normas sociais, realizam a gestão de seus ilegalismos de forma distinta, portanto, o que se denomina como revolução burguesa ou revolução liberal é justamente a nova gestão dos ilegalismos. É na economia política da verdade, orquestrada na riqueza das interações sociais face a face, ordenada em corpos e espaços de distinção, que se classificam, valorativamente, as várias formas de ilegalismos. “*Os ilegalismos dos privilegiados que escapavam à lei por estatuto, tolerância ou exceção*” (FOUCAULT, 2015, p. 132), ou o que, em outras palavras, chamava a atenção cantando Bezerra da Silva: “*A lei só é implacável pra nós favelados / e protege o golpista / ele tinha que ser o primeiro da lista / se liga nessa doutor!*”, citado na epigrafe dessa tese.

E aí reside a beleza das particularidades, afinal, o ilegalismo popular permanece como alvo nos processos revolucionários brasileiros. A unidade, o monopólio da legalidade e da

gestão dos ilegalismos a partir da violência simbólica e física, teve como alvo no Brasil o povo, por isso, a estrutura política e institucional pouco mudou com o surgimento da República, o alvo continuava o mesmo. Sua mudança foi aos poucos, com o tempo o SJC torna-se o principal gestor de ilegalismos, passando a incluir novos aspectos, porém, ainda maciçamente popular em sua clientela. Utilizar o judiciário como aparato de guerra, funciona melhor quando se tem clareza do inimigo, e aí, somam-se aos soldados nessa guerra os juízes, e esses lutam de toga, e as armas são as suas “*canetadas*⁴²⁴”, é a decisão que vale, dizer o que se pode, dizer o direito, o sentido das coisas. Portanto, antes do soldado puxar o gatilho, ele já foi puxado pelo juiz que reproduz todos o *ethos* de seu *campo* e das disputas nele imbuídas. Há entre eles uma solidariedade derivada das formas de classificação do mundo social, que vê inimigos.

O juiz serve, no fundo, para fazer a polícia funcionar. A justiça só é feita para registrar no nível oficial, no nível legal, ritual também. Esses controles são essencialmente controles de normalização, que são assegurados pela polícia. A justiça está ao serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente. (Michel Foucault no documentário dirigido por: CALDERON; EWALD, 2003, p. 27:06-27:43)

Nesse último capítulo da tese pretendo apresentar *as armas, os dispositivos* utilizados na prática do SJC, pelo judiciário em relação à polícia. *Dispositivos* que permitem a polícia funcionar, o Estado agir e manter a guerra civil permanente a partir do SJC. A noção de *dispositivo* foucaultiano é bastante genérica e abstrata⁴²⁵, e por isso, são inalcançáveis todos os dispositivos, por estarem operando dentro da microfísica das interações e rituais judiciais, possuem múltiplas dimensões. Para tanto, condessei em dois tópicos *dispositivos* gerais que me permitirá agregar uma série de observação, dados e experiências da pesquisa de campo: *A livre convicção* e a *(in)tolerância*; na sequência faço uma análise sociológica dos processos de interdependência entre a PM e o judiciário como núcleo gerador e reproduzidor do SJC, para tal, me valho da análise da *parte II* dessa tese para articular uma sociologia da solidariedade e moral entre os agentes e os *campos* do SJC em especial o judiciário e a PM; por fim, concluo a tese com uma análise que retoma o primeiro *ponto de fuga* indicado por Foucault, para pensar as consequências estruturais e nas subjetividades, das formas de controle social e nas formas de sociabilidade, derivadas dessa guerra permanente e silenciada *nas trincheiras da hipermilitarização*.

⁴²⁴ Termo comum ao SJC e ao mundo jurídico. Se refere normalmente a decisão, parecer, a peça processual. Normalmente, representa também uma decisão arbitrária.

⁴²⁵ Foucault utiliza esse conceito por toda sua obra em diferentes momentos e com significados variados, como ele mesmo afirma: “*um conjunto decididamente heterogêneo [...]. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre os segmentos*” (FOUCAULT, 2013a, p. 244).

A livre convicção

No estudo do processo penal há um tema recorrente e fundamental, qual é o princípio fundante do sistema processual penal. “*Por elementar, os diversos ramos do Direito podem ser organizados a partir de uma ideia básica de sistema: conjunto de temas, colocados em relação, por um princípio unificador, que formam um todo pretensamente orgânico, destinado a uma determinada finalidade*” (COUTINHO, 1998, p. 165), e são identificados como dois sistemas processuais a partir da relação que possuem com o núcleo fundante do sistema processual: a gestão da prova. Se por um lado o sistema inquisitivo – que marca a idade média – a gestão da prova está nas mãos do julgador, por outro, se o juiz é mero espectador e a gestão da prova se dá pelas mãos das partes se tem o sistema acusatório.

A diferenciação destes dois sistemas processuais faz-se através de tais princípios unificadores, determinados pelo critério de gestão da prova. Ora, se o processo tem por finalidade, entre outras, a reconstrução de um fato pretérito crime, através da instrução probatória, a forma pela qual se realiza a instrução identifica o princípio unificador. (COUTINHO, 1998, p. 165)

É justamente o poder simbólico da interpretação e construção de sentidos da norma para aplicação à casos práticos e concretos que estabelece o *campo do direito*, e especificamente é esse o poder fundante do judiciário enquanto uma instituição do *campo de poder*. Pois bem, se a imputação de um fato criminoso a alguém exige provas que permitam fundamentar e motivar a decisão, é justamente na análise e valoração das provas que reside o sentido do processo penal. Portanto, aí incide uma série de discussões jurídicas que em síntese visam limitar/racionalizar esse poder do judiciário sobre a prova; Jacinto Miranda Coutinho (1998) localiza esse processo justamente naquele mesmo em que Pierre Bourdieu (2014) identifica o ponto mais claro de início do processo de desenvolvimento daquilo que viríamos a chamar de Estado moderno, os processos históricos da Europa do século XII e XIII, principalmente na Inglaterra, onde o processo já nasce como um processo de partes, afastando o juiz da prova e em uma posição passiva, os ritos processuais eram em locais públicos, argumentando perante os jurados da sociedade que diriam a verdade dos fatos⁴²⁶. Segundo Coutinho (1998, p. 166 e 167) os direitos do cidadão vinculados à acusação e julgamento dentro de uma lógica acusatória desprende-se da *Magna Charta Libertatum de João-sem-Terra* de 1215, reforçado pelo *Bill of Right* na alvorada do século XVIII, em 1689, e poucos anos após, pelo *Act of Settlement* em 1701.

⁴²⁶ Do latim: “*Vere dictum*”.

Na Europa como um todo, em especial em sua parte continental, a produção de provas e o processo tiveram variadas formas, características e tecnologias: ordálias⁴²⁷, duelos judiciais, julgamentos divinos, porém, foi com o processo da Igreja católica e da Santa Inquisição que se tem o primeiro conjunto integrado de criminologia, política criminal, direito penal e direito processual penal, um verdadeiro SJC⁴²⁸. Anitua localiza na Inquisição a primeira forma organizada, burocratizada e dominante “*destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico. Estes seriam os primeiros produtos do poder punitivo na qualidade de justificativa de sua forma de atuar*” (ANITUA, 2008, p. 54). Os modelos de processos que daí decorrem têm como marca o princípio inquisitivo, que “*tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova*” (COUTINHO, 1998, p. 166), portanto, tem-se como certo o seguinte: independente dos modelos e sistemas processuais, a produção da verdade é a essência do processo penal, palco das interações do SJC. Ainda, em ambos – sistema inquisitorial e acusatório –, o juiz⁴²⁹ é o produtor da verdade⁴³⁰; no caso dos modelos do sistema inquisitorial o juiz pretenderá descobrir a verdade real dos fatos, caçá-la, produzir o tanto de prova que for necessário para descobrir a verdade, *p.e.*, a “[...] *bula papal proclamada por Inocêncio VIII em 1484, que concedia poderes ilimitados aos inquisidores por ele nomeados para ‘arrancar’ a verdade nos piores delitos mediante a tortura*” (ANITUA, 2008, p. 55), e ainda nessa estrutura estruturada pelas relações de *poder/saber*, no universo desse Sistema Integrado de Punição – SIP⁴³¹ –, as disposições, classificações, papéis e posições

⁴²⁷ “[...] *ordália consistia em submeter alguém a uma prova, na esperança de que Deus não deixaria sair com vida, ou sem um sinal evidente, se não dissesse a verdade. Dai as ordálias denominarem-se, juízos de Deus*” (MENDES, 2008, p. 52)

⁴²⁸ Anitua faz a seguinte análise a partir de Eugênio Raul Zaffaroni: “*constitui o primeiro discurso criminológico moderno. Trata-se de um discurso orgânico, cuidadosamente elaborado, com um grande esforço intelectual e metodologicamente exigente, que explica as causas do mal, quais são as formas em que se apresenta e os sintomas em que aparece, assim como os modos e métodos para combatê-lo. É assim, sempre de acordo com Zaffaroni, um discurso que integra aquele que hoje está separado entre a criminologia etiológica, o direito penal, o direito processual penal, a penologia e a criminalística. Tudo isso sob uma orientação político-criminal destinada a reforçar o poder burocrático e centralizado e a reprimir a dissidência*” (ANITUA, 2008, p. 57).

⁴²⁹ No caso do Tribunal do Júri o juiz togado tem uma participação reduzida já que a decisão sobre o fato é realizada pelos jurados. Porém, em essência, o ato – de mágica/invenção ou meramente construção dos sentidos – de decidir é o mesmo, mas há um ponto crucial que difere os ritos jurídicos e os papéis o magistrado. Enquanto os jurados decidem por sua livre convicção íntima, o magistrado decide por sua livre convicção motivada, o que implica necessidade justificar, explicar a decisão nos parâmetros demonstrados no capítulo anterior.

⁴³⁰ Apresentarei adiante uma discussão mais adequada sobre essa produção da verdade e os sentidos a ela articulada, a partir de conceitos e noções *nativas* do *campo* do direito processual tais quais: *verdade real, verdade dos autos, verdade do processo*.

⁴³¹ Sistema Integrado de Punição – SIP – é aquilo que entendo pelos processos de monopólio, centralização dos ritos e rituais de punição, o processo pelo qual as diversas sociedades em determinado momento planejam e sistematizam as práticas de punição. O SJC é uma forma do SIP, portanto, é preciso se atentar que o esforço dessa análise não pretende assemelhar o SJC descrito e análise empiricamente nessa tese com os SIP medievos, contudo, como ver-se-á, há coisas em comum.

dos *agentes* envolvidos inexistia – ao menos como integrante necessário aos ritos – algo semelhante aos *garantidores*, de fato não havia essa função ao sistema de legitimidade. Trata-se mais uma vez de uma economia política da verdade, nesses casos, atrelada à uma verdade absoluta teocrática ou do soberano, lá estava a legitimidade – *tradicional* no sentido weberiano.

Era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder ao acusado a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira capciosa, de usar insinuações. Ele constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado; e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para eles, esses documentos sozinhos comprovavam; só encontravam o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença. A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo. (FOUCAULT, 1999b, p. 32 e 33)

É possível imaginar como isso foi utilizado pelas agências de poder⁴³² àquela época, e ainda lá, distante daquilo que analiso empiricamente como SJC, o núcleo gravitacional continua sendo “o outro”, ainda dentro de uma “*verticalidade das relações do poder mediante a estigmatização e a conversão em ‘bodes expiatórios’ de quem poderia ter à competência em matéria política e teológica, [...]*” (ANITUA, 2008, p. 55). As formas de produção de legitimidade se alteraram, assim como, as tecnologias, práticas e ritos, em suma, as relações de *poder/saber*, contudo, não seu objeto nuclear, de tal modo, que apreendendo com o SIP da Inquisição, o regime monárquico e absolutista europeu se aproveita das tecnologias organizadas pela Igreja católica e seus Tribunais como modelo para aplicação da justiça real, com isso aos processos de unificação e descentralização que resultam na interdependência (ELIAS, 1994b). Portanto o SIP medieval fundado no sistema inquisitorial é um dos alvos das rupturas dos processos revolucionários que contribuem para o processo de formação da modernidade; o sistema acusatório, por sua vez – e ainda que lastreado no século XII nas práticas de *common law* – passa a ser incorporado no direito positivo e progressivamente desenvolvendo estratégias – internamente ao *campo do direito*, já independente e autônomo – de gestão, produção e

⁴³² A igreja católica, *p.e.*, utiliza do seu sistema integrado de punição – mesclando criminologia, política criminal, direito penal e processual penal – para unificar a disputa e dirimir os conflitos internos provocam diversas cismas e rupturas ao longo dos séculos XIV, XV e XVI, “*heresia se apresentava como uma mostra mais próxima do crime, pois também é uma opção que poderia ser escolhida pelo autor, que seria assim responsável. Não se deve esquecer; ademais, que nestas perseguições apareciam um elemento centralizador e homogeneizador em matéria política e religiosa. Esta repressão e a definição de ‘inimigos convenientes’ foram fundamentais para resolver as disputas de poder no interior da Igreja e lograr sua unidade após o ‘cisma do Ocidente’, marcada pela repressão dos ‘hussitas’, no início do século XI*” (ANITUA, 2008, p. 55).

convicção sobre as provas do processo para averiguação da verdade⁴³³. O sentido epistemológico da verdade aqui é outro, a verdade passa a figurar tão somente no processo e através dele, para tanto, chamam isso de *verdade do processo*⁴³⁴. A gestão e produção da prova que deve estar localizada nas partes, isolando e neutralizando o juiz a uma postura de passividade e obediência aos autos. Já não bastava o necessário para a alimentar a convicção íntima do julgador, com a lógica acusatória passa a ser necessário que ela seja fundamentada, motivada segundo as provas auferidas, segundo critérios legais especificados em lei. Todavia, em que pese o sistema acusatório seja imposto constitucionalmente⁴³⁵, o CPP é nitidamente inquisitório, e por isso, segundo processualistas, “*todos os dispositivos do CPP que sejam de natureza inquisitória são substancialmente inconstitucionais e devem ser rejeitados*” (LOPES JR., 2009, p. 176. E no mesmo sentido: COUTINHO, 2009). Diante do dilema indicado pela ideia de núcleo fundante dos sistemas processuais ser a gestão da prova e essa não comportar duas formas distintas e díspares de sua gestão, bem especificado na análise:

Finalmente, diante da breve análise dos sistemas processuais e dos princípios que os estruturam, pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz, o que é imprescindível para a compreensão do Direito Processual Penal vigente no Brasil. No entanto, como é primário, não há mais sistema processual puro, razão pela qual tem-se todos, como sistemas mistos. Não obstante, não é preciso grande esforço para entender que não há – e nem pode haver – um princípio misto, o que, por evidente, desconfigura o

⁴³³ Nesse sentido vale a reflexão de Anitua sobre o período: “*Com a posterior imposição na França, e em todo continente, destes códigos, únicos portadores da racionalidade, o espírito crítico foi desaparecendo e, em troca, foi-se impondo uma tradição burocrática conhecida como ‘exegese’ das normas. Normas penais que, aliás, foram fruto do compromisso entre as ideias ilustradas e as organicistas do Antigo Regime. O sistema judicial e processual que então se impõe é igualmente o resultado de um compromisso entre a política criminal de tipo inquisitivo que inspirava a Ordenança de 1670 e a lei que inspirava a lei de julgamento de setembro de 1791. Do sistema inquisitivo o Código recebe a persecução penal pública e a meta de descobrir a verdade histórica; do sistema acusatório revolucionário, o respeito pela dignidade e liberdade humanas. Juntamente com as tropas de Napoleão e as ideias revolucionárias, os Códigos de 1808 e 1810 se espalharam por toda a Europa e assim manteriam sua influência até os dias de hoje, inclusive na América Latina*” (2008, p. 154).

⁴³⁴ Aury Lopes Jr. aponta a seguinte diferença: “*O mito fundante do processo (notoriamente o inquisitório) é a verdade, logo, isso estrutura um ritual e um procedimento que dê conta dessa função. Não sem razão, vem todo o simbólico do sagrado no ritual judiciário (arquitetura dos tribunais, a toga, o latim, a confissão, os juramentos, etc.) para reforçar a crença de que a verdade é uma revelação sagrada. Nesse contexto, é necessário dotar o juiz de poderes instrutórios para que ele possa “ir atrás” de tudo aquilo que possa conduzir à revelação da sagrada verdade. Como consequência, funda-se, em nome da verdade, um processo penal inquisitório, com todos os graves inconvenientes [...]. No processo inquisitório (antítese do acusatório), reforça-se o mito da verdade (notoriamente a real) e estrutura-se um procedimento que dá ao juiz a gestão da prova, para ele atuar ativamente na busca da prova, em nome de uma (pseudo) verdade. Logo, deixa de ser um procedimento em contraditório. [...] No sistema acusatório, a verdade não é fundante (e não deve ser), pois a luta pela captura psíquica do juiz, pelo convencimento do julgador, é das partes, sem que tenha a missão de revelar uma verdade*” (LOPES JR., 2009, p. 529).

⁴³⁵ “*Para além disso, possui ainda nossa Constituição uma série de regras que desenham um modelo acusatório, como por exemplo: - titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público (art. 129, I); - contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); - devido processo legal (art. 5º LIV); presunção de inocência (art. LVII); exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX). Essas são algumas regras inerentes ao sistema acusatório, praticamente inconciliáveis com o inquisitório, que dão os contornos do modelo (acusatório) constitucional*” (ANITUA, 2008, p. 176).

dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro. É o caso, por exemplo, do processo comportar a existência de parte, o que para muitos, entre nós, faz o sistema tornar-se acusatório. No entanto, o argumento não é feliz, o que se percebe por uma breve avaliação histórica: quíça o maior monumento inquisitório fora da Igreja tenha sido as Ordonnance Criminelle (1670), de Luis XIV, em França; mas mantinha um processo que comportava partes. (COUTINHO, 1998, p. 167)

E apesar do magistrado ter que motivar racionalmente sua decisão, e mesmo que possa haver outros elementos comuns e derivados de sistemas acusatórios, o juiz ainda é o gestor da prova, pode inclusive produzi-la de ofício, pode ainda, decidir para além dos pedidos das partes⁴³⁶, até mesmo pedir oitivas de testemunhas não arroladas no processo pelas partes. Em suma, esse dilema bastante interessante das discussões processuais revela uma característica muito comum do sistema jurídico nacional e suas práticas, e condizentes com a lógica e o capital – *força do direito* (BOURDIEU, 2011a) – do *campo do direito*: a produção dos sentidos a partir das interpretações e técnicas internas e construídas pelo próprio *campo*. Digo isso pois, é justamente esse processo de agenciamento da norma, para os casos concretos e particulares que opera a mágica do direito, visto em sua melhor forma no *livre convencimento* do magistrado ao julgar. As normas e leis enquanto forma de legalidade, portanto, exigidas formalmente, utilizadas como *dispositivos* para atingir o objetivo e o sentido internalizado na subjetividade do agente. A convicção é livre no sentido que é íntima, afinal de contas, a liberdade é um conceito deveras incômodo para a sociologia, a liberdade, assim como, a parcialidade do magistrado expressa em sua sentença é a liberdade e a parcialidade do *campo*. A motivação, fundamentação, “*controle da racionalidade da decisão*” (LOPES JR., 2009, p. 196) são adjetivações para construir o aparato simbólico da legalidade – exigência constitucional –, e assim, sua legitimidade, mas, como ver-se-á em seguida, o conteúdo das análises do campo observacional, entrevistas e dados, o conteúdo empírico e prático do direito penal permite verificar com clareza, a partir da utilização de uma série de técnicas, instrumentos e tecnologias jurídicas como *dispositivos estratégicos* com uma finalidade e objetivo específico, que ainda que não seja racionalizado conscientemente pelo agente, é comum, estruturante e estruturador das instituições do SJC. A esse complexo de *dispositivos estratégicos* estou chamando de *livre convicção*.

A *livre convicção* não deve ser confundida com o conceito jurídico utilizado para a análise das motivações das decisões judiciais, também chamada juridicamente de livre

⁴³⁶ Situação observada em diversos processos e ocasiões.

convicção [mais complemento adjetivo para atribuir a ideia de controle de racionalidade: *motivada*]. Isso por um motivo simples, o conceito sociológico *livre convicção* que pretendo desenvolver a partir do conteúdo empírico das práticas e rituais jurídicos, incorpora as representações, práticas e discursos do *campo jurídico* sobre a livre convicção enquanto conteúdo normativo e doutrinário a partir das leis, todavia, não se restringe a isso, pois a ela, é acrescentada o critério empírico. Esse critério como se sabe, fartamente demonstrado nessa tese, é composto por infinitesimais variantes, grandezas e universos infinitamente pequenos das ações, interações e construção de sentido dos fenômenos sociais, que individualmente, são por vezes, invisíveis nas rotinas e rituais incorporados nas práticas cotidianas, mas que em conjunto, unidas às múltiplas variantes da realidade empírica, algumas mais densas a ponto de serem sentidas e conscientes e outras tão sutis que são irreflexivas. A livre convicção enquanto conceito jurídico é o dito, o expresso nos autos que permita juridicamente, conforme o necessário, assentar sua sentença; a *livre convicção* enquanto conceito sociológico procura analisar o dito e o não dito, sobrepesadas sobre a densidade empírica dos dados observáveis⁴³⁷. E tal qual na *economia das trocas simbólicas* (BOURDIEU, 2005a) e da análises de Marcel Mauss (2009) podemos pensar no *tabu da explicitação* no qual, *p.e.*, na troca de um presente esconde-se o valor pecuniário, declará-lo ou dar simplesmente o valor em espécie monetária anula a troca – estabelece outra forma de relação diferente da *dádiva* maussiana –, em outras palavras nas trocas nas trocas, bem como nas interações face a face, há uma fachada que protege a verdade, o sentido, o objetivo da troca e das interações, portanto, opera-se um nível simbólico do não-dito, aquilo que é tácito e é, por vezes, essa ficção compartilhada sigilosamente que mantém o sentido das trocas e das interações.

O *campo* do SJC opera na mesma lógica, exceto pelo fato de estarmos falando de uma forma de controle social unificada e monopolizada no Estado através de instituições que organizam políticas públicas operacionalizadas por seus agentes sobre outras coisas [pessoas]. Mas, afinal de contas o sentido estratégico, tácito, *o não dito*, ignorado⁴³⁸ da prática jurídica, tanto enquanto exercício das políticas públicas de punição a partir dos ritos e rituais judiciais, como também nos espaços de produção/reprodução do *campo jurídico*: as faculdades de

⁴³⁷ Densidade no sentido dos conteúdos e variantes empíricas da formação de sentidos e ações humanas são impossíveis de serem apreendidas em sua plenitude, porém, para além desse espírito kantiano, pode-se ignorar essa discussão, justamente pelo esforço de compreender tão somente os elementos e conteúdo mais densos e sensíveis à observação o objetificação para análise.

⁴³⁸ Salvo em exceções, como *p.e.*, no caso pesquisadores e juristas críticos normalmente vinculados às universidades com *stricto sensu* consolidado, mas ainda assim, sempre bastante distanciado das práticas e tendo pouco impacto sobre elas (cf. NOBRE, 2003).

direito⁴³⁹ e o sistema de acesso às profissões jurídicas, entre elas, o concurso público. Portanto, o conceito jurídico da livre convicção opera como um instrumento desenvolvido pelo e para o *campo jurídico* agenciado nos rituais jurídicos dentro do *dispositivo estratégico* do SJC do uso da *livre convicção* para seguir as estratégias traçadas pelos *campos* do SJC. No caso das políticas públicas de punição, a condenação exige prova que por sua vez exige uma valorização – sobre o que há e o que não há na retomada processual da verdade histórica dos acontecimentos –, e esse trilhar nunca é cego, a filha de Urano e Gaia, Têmis da mitologia grega nunca foi cega, foi vendada nas revoluções liberais, mas só formalmente, uma igualdade formal perante a justiça.

FIGURA 21- UMA ALEGORIA PERFEITA -



Fonte: (Gravura de Sebastian Brant, 1494 *in*: TEDESCO, 2007, p. 241)

O trilhar da convicção, o pensar e o sentir sobre os fatos para decidir e produzir a sentença evolve diversos momentos, todos resultados da *livre convicção* que estará fundamentada, e esta deve ser analisada sociologicamente a partir dos seus aspectos a) legais; b) doutrinários; c) jurisprudenciais; e d) empíricos. Esses quatro pontos são aspectos, que em conjunto, permitem ter alguma clareza sobre o *dispositivo estratégico* que é a principal arma, o poder, do judiciário, ator central do SJC e da guerra permanente por ele gerida. O estudo dos dispositivos jurídicos e suas utilizações são alvos privilegiados de uma sociologia do direito, há uma série de pesquisas interessantes que se empenham em analisar os processos de decisão e a utilização empírica das práticas e representações do uso do livre convencimento no direito que

⁴³⁹ Hoje já são mais de 1200, sendo um número maior que a dos Estados Unidos, Europa e China juntos (cf. TENENTE, 2017).

referenciarei e indico os interessados, principalmente a tese da Regina Lúcia Teixeira Mendes (2008) que faz uma análise específica do princípio do livre convencimento motivado. O livre convencimento é previsto expressamente nas legislações pátria, seus aspectos a) legais são bastante simples e claros, reafirmando a importância do capital do *campo jurídico* de inventar o direito e seu sentido a partir das interpretações. “*A motivação das decisões judiciais é uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX da Constituição e é fundamentalmente para avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova*” (LOPES JR., 2009, p. 195), portanto um direito, uma garantia do cidadão diante do exercício da violência legítima, permite o controle do contraditório – permitindo, produzindo conteúdo argumentativo na sentença que permite rechaçar em recurso – e estabelece o caminho da convicção pelo qual o magistrado assegura haver provas suficientes para superar a presunção de inocência. No artigo 489 do CPC de 2015 que serve de forma complementar estabelece uma série de critérios para as sentenças, cujo o fundamento é elemento central, a ponto de no parágrafo §1º prever: “*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*”, e aí tabela em seus incisos que estabelecem o que não seria uma fundamentação adequada, são:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O CPP é mais sucinto firmando em seu artigo 155 o seguinte:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Há outros dispositivos jurídicos, como na CLT, e outros mais que abordam tangencialmente o tema a partir da análise das provas. Porém, as maiores discussões são sempre a respeito da interpretação das leis e sua utilização nas práticas rotineiras do SJC que acabam por mobilizar as análises críticas da doutrina e da jurisprudência. Mas é sem dúvida no aspecto b) doutrinário que estão as maiores discussões. Primeiro porque a produção do conhecimento processual tem várias fontes, entre elas de base empírica, como a histórica, e a partir disso doutrinadores mais críticos exploram esses conteúdos, enquanto outros, dedicam-se mais às análises normativas e jurisprudências; segundo por que o conceito de livre convicção, elevado

a princípio, paira sobre muitas questões relevantes para a prática jurídica, envolvendo outros temas como os modelos e sistemas processuais, autoritarismo judicial, valoração de provas, em resumo, tudo aquilo que o conceito de livre convicção afeta na prática jurídica. É justamente esse complexo que estou identificando como *a livre convicção* enquanto um *dispositivo estratégico* do *campo* do SJC, portanto, é preciso ainda incluir nessa análise o processo de distinção entre os doutrinadores que ocupam os espaços de maior privilégio e uso nas práticas jurídicas. Em suma, os doutrinadores são aqueles empossados do poder de fala e representação de sentido e opiniões dentro do *campo jurídico*, e de fato, a mecânica social do *campo jurídico* entrelaça-se com o *campo acadêmico*. Mas o prestígio acadêmico não necessariamente traz o prestígio no *campo jurídico*, há grandes pesquisadores do direito penal e processo penal e com prestígio no *campo acadêmico*, que porém, têm baixa referência e utilização nas práticas jurídicas, como na produção jurisprudencial. Aqui há os mesmos problemas encontrados na relação pesquisa no direito versus prática jurídica (BASTOS, 1991; NOBRE, 2003), aqueles que produzem conhecimento para o campo do direito a partir de uma leitura mais científica e empírica da realidade costumam ser mais críticos e por isso menos referendados em concursos, jurisprudência e prática jurídica. Isso por que o saber jurídico não é científico e empírico, o saber jurídico é dogmático, “*o saber jurídico construído pela doutrina é considerado pelo campo como puramente teórico, mas seria mais bem definido, a meu ver, como um saber abstrato e normativo, que tem a função de ensinar de forma normalizada e formalizada as regras que estão em vigor*” (MENDES, 2008, p. 40).

A falta de uma produção científica do direito através do qual se produzisse o direito e suas interpretações, faz com que a produção do conhecimento jurídico – a partir da doutrina – se de forma muito distinta da produção científica nas ciências sociais e humanas. Há, *p.e.*, de forma muito comum a incorporação de conceitos jurídicos europeus e estadunidenses sem maiores critérios, afinal, é muito comum a utilização da produção doutrinária de outros países – principalmente, ao que se observa, Alemanha, Espanha e Itália – para a interpretação e análise do direito nacional, portanto nem estranho é que seja nefelibata e sem apreço à realidade empírica. E mais, é um efeito claro da visão etnocêntrica da qual decorrem, inclusive as ideias e práticas racistas e evolucionistas assumidas pelo direito e instituições nacionais⁴⁴⁰, e são

⁴⁴⁰ Conforme a análise: “*A referência à doutrina estrangeira é nitidamente valorativa, uma vez que ela se refere a realidades sociais como a dos EUA e a da França, sociedades que já resolveram questões importantes de cidadania e relativas aos direitos fundamentais. Ao evocar a doutrina estrangeira, os juristas brasileiros estão dizendo, ainda que de modo indireto, que se o modelo jurídico por eles tratados de forma abstrata funciona naqueles países e não funciona aqui, isto se deve ao fato de nossa realidade ser “mais atrasada”. Assim sendo, se o modelo funciona nos países estrangeiros e não funciona aqui, a falha não é do modelo, mas da sociedade*”

conceitos e análises utilizados de forma valorativa na prática jurídica. Portanto, a reconstrução dos fatos e construção de sentidos pelo saber jurídico, a respeito do processo e da livre convicção acabam se localizando nos conteúdos de fundamentos do processo penal, relacionando saltos na história, realizando análises comparativas, lineares e contínuas dos institutos da antiguidade aos atuais sobre a punição, processo e provas. No caso das provas e do convencimento a partir dela é colocada em comparação às provas tarifárias⁴⁴¹ que estabelecem valores tabelados limitando assim a liberdade de convencimento do magistrado. E as discussões jurídicas sobre o tema parecem terminar nas limitações para o controle da racionalidade da decisão judicial, na análise sobre os doutrinadores Mendes afirma que *“Segundo Frederico Marques, o livre convencimento está hoje consagrado pela doutrina processual”* (2008, p. 58), ela acrescenta uma nota de rodapé interessante para essa análise, diz ela na mesma página: *“Cumpra frisar, neste trecho, que o doutrinador não contextualiza novamente a doutrina processual à qual se refere”*. Porém, o autor, que a pesquisadora analisa e outros mais vão no mesmo sentido (COUTINHO, 1998, 2009; FERRAJOLI, 2002; LOPES JR., 2009) quanto a necessidade alguns doutrinadores *“fazem [da] restrição a seu uso, atribuindo-lhe, mesmo, a responsabilidade por erros judiciais graves de que dá notícia a história”*, ou seja, por mais que o livre convencimento seja visto como *“uma conquista da ciência processual, por outro, lado se apresenta como perigoso porque pode transformar-se em arbítrio. Não se deve, porém, confundir o livre convencimento com o mau uso que dele possa fazer algum juiz energúmeno”* (2008, p. 58), afirma Mendes analisando a doutrina de Frederico Marques, cuja conclusão é: *“Segundo Frederico Marques, não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceito pelo moderno processo penal”* (2008, p. 59).

A proposta da livre convicção motivada e do controle racional das decisões afirma que *“o juiz é um ser ontologicamente concebido para ser ignorante, pois ele ignora o fato”* (LOPES

brasileira. Trata-se de uma alusão pejorativa aos brasileiros, pois sugere que o modelo está certo, mas não funciona por causa das deficiências de nossa sociedade” (MENDES, 2008, p. 43 e 44).

⁴⁴¹ Vale a reflexão de Mendes (2008) da sua análise rica sobre o livre convencimento e o tratamento doutrinário, oportunidade que acompanha uma leitura sobre a movimentação dos agentes no campo, fazendo uma análise pormenorizada de um dos maiores processualistas brasileiro José Frederico Marques. Sobre as provas tarifárias ela diz: *“O princípio de prova tarifada é visto pela doutrina como limitador da formação da convicção livre do juiz, tal como fica claro no trecho acima exposto. No entanto, na maior parte da doutrina, os sistemas de prova do direito feudal e do direito moderno aparecem como se ambos tivessem o objetivo de reconstruir a verdade dos fatos. Vale enfatizar ainda que não foi encontrada na maior parte da doutrina brasileira, até o presente momento, referência que mencione em que momento histórico o sistema brasileiro, ou qualquer outro sistema processual ocidental, tenha adotado o princípio da prova tarifada. A doutrina refere-se ao sistema, explicando sua mecânica, sem mencionar, todavia, quando e onde foi adotado. Explica, na maior parte dos casos, que, no sistema da prova tarifada, a lei atribui valor pré-fixado a cada um dos meios de prova e, deixa impressão, que o sistema é aplicado para reconstituir a ‘verdade dos fatos’”* (MENDES, 2008, p. 52).

JR., 2009, p. 196), e o processo é justamente é fazer a atividade recognitiva do magistrado que não sabe do que aconteceu, mas precisa saber para tomar uma decisão, “*o mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, [...]*” (LOPES JR., 2009, p. 196), porém, o próprio processualista Aury Lopes Jr. reconhece e resgata a temática da subjetividade como ponto de crítica na análise das motivações racionais da decisão, localizando a subjetividade – de forma mais complexa o *habitus* –, a partir daquilo que ele identifica como *sentire*⁴⁴² no processo de sentenciar, diz ele: “*o sentire implica, essencialmente, a atividade (s)eletiva do juiz, que deverá eleger entre as teses apresentadas (acusatória e defensiva) qual delas irá acolher, isso na dimensão probatória*”. E do outro lado, “*já no plano jurídico, incumbe ao juiz eleger a norma aplicável e, principalmente, o significado válido da norma. É o momento de discutir e verificar a substancial (in)validade do significado eleito*” (2009, p. 198–199).

TABELA 3- ANO / Nº DE EMENTAS - LIVRE CONVICÇÃO

<i>Ano</i>	<i>Nº de ementas</i>
2018	22
2017	59
2016	90
2015	61

Fonte: autor

Em resumo as limitações objetivas impostas à livre convicção motivada dizem respeito, quase sempre, à motivação qualitativamente e quantitativamente. O quanto é necessário aprofundar a motivação, na ciência, filosofia, nos compêndios e manuais jurídicos; o que é preciso motivar? Todas as decisões, todos os pontos arguidos, o que se deve motivar. E ainda que pesem as posições mais críticas da doutrina, é somente na c) jurisprudência que irão se firmar os limites mais claros dessa atribuição. Nesse caso, magistrados interpretando a norma sobre a limitação das suas interpretações, portanto, retirando os casos extremos, em uma pesquisa jurisprudencial é farta a ocorrência, só no Paraná de 1997 até 2018 são mais de 735 ementas que abordam o título: “*Livre convicção*”⁴⁴³, e isso tão somente nas áreas temáticas de

⁴⁴² Afirma o autor da necessidade de romper com o cartesianismo “*baseado na separação entre emoção (sentire) e razão*” (LOPES JR., 2009, p. 198).

⁴⁴³ Para tal utilizou-se o sistema de buscas jurídicas “Juris Síntese”, sistema com diversas possibilidades de filtros e modos de busca, permitindo a especificação.

penal e processo penal. Das 90 ementas publicadas em 2016 pelo TJ do Paraná, quase todas referentes ao Tribunal do Júri e a livre convicção imotivada do jurados, porém, em termos gerais, os casos atinentes aos tipos analisados nessa pesquisa, as questões mais comuns se referem a valoração da prova ou da sua ausência⁴⁴⁴. Outro detalhe importante é que a jurisprudência do TJ só reflete aquilo que gerou divergência a ponto de ensejar um recurso, portanto, o que não há reflete um conformismo em relação as sentenças. Em suma, de forma geral, a jurisprudência nacional revela a livre convicção como um instrumento de defesa da decisão judicial. Não foi encontrada jurisprudência nos casos pesquisados sobre a flexibilização ou limitação do livre convencimento ou a demonstração de ausência de motivação suficiente na avaliação das provas. O comum é que sejam semelhantes ao exemplo citado abaixo:

153000946661 - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - PARECER DA PROCURADORIA, MANIFESTANDO-SE PELO PROVIMENTO DO APELO - AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NO INQUÉRITO POLICIAL E NÃO CONFIRMADO EM SEDE JUDICIAL - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO, PROVIDO."O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas (...)" (STF- RHC: 117192 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) Apelação Crime nº 1.430.926-7 fls. 2 TSESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR - ACr 1430926-7 - 5ª C.Crim. - Rel. Juiz Subst. Ruy Alves Henriques Filho - DJe 24.05.2016 - p. 659) (grifo no original)

A jurisprudência por si só é um dado d) empírico da livre convicção, que na prática penal também pode ser um alvo dos agentes *garantidores*, cotejando com outro princípio do *in dubio pro reo*⁴⁴⁵ que como afirma um defensor público “*Como se sabe, o Direito Penal exige a convicção plena do julgador, ancorada em dados objetivos, concretos e irrefutáveis. A dúvida, menor que seja, milita em favor do acusado, como determinar o secular princípio [...]*” (Alegação Final em processo criminal), em uma alegação final ao juiz em um caso de tráfico de drogas. A utilização para valoração probatória é comumente utilizada pelos magistrados, nos

⁴⁴⁴ Foi encontrado algumas jurisprudências referente a absolvição, no qual o MP recorreu pedindo condenação e o TJ manteve a decisão argumentando a livre convicção do magistrado ao valorar as provas. O mais recorrente é o argumento de ausência de provas suficientes para embasar a absolvição.

⁴⁴⁵ É um princípio consagrado no processo penal, é direito humano e listado no artigo 5º da constituição brasileira, é um pressuposto decorrente da própria jurisdicionalidade, “*pois, se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção de prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se produza mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena*” (LOPES JR., 2009, p. 178. Cf. também FERRAJOLI, 2002).

processos analisados para firmar sua decisão sobre o testemunho policial em juízo, convertido em prova. Nas interações processuais as jurisprudências são utilizadas como um argumento recorrente para corroborar a sua convicção sobre a condenação a partir do depoimento policial, normalmente uma jurisprudência do STJ ou STF e uma do TJ/PR.

FIGURA 22- UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE LIVRE CONVENCIMENTO

Acentue-se, também, que é pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que o depoimento dos agentes públicos que participaram da investigação dos fatos quando harmônico e coerente é suficiente a embasar a condenação. Neste diapasão se posiciona de forma uníssona a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. É inviável no presente writ a análise do valor das provas contidas nos autos para a condenação, uma vez que, além de ferir o princípio do livre convencimento do juiz, tal matéria escapa ao âmbito de apreciação do habeas corpus, em face da necessidade do exame minucioso do material cognitivo colhido no processo. 3. Ordem denegada.” (HC 30776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 304)

Fonte: Autor (Sentença Criminal)

Porém, nos rituais jurídicos face a face não foi registrada a utilização desse termo como fundamento das práticas do magistrado, parece estar implícito na própria atuação do juiz ao julgar. O que se observa empiricamente, para além das interações processuais, é justamente impossibilidade de existir o livre convencimento motivado, como afirma o pesquisador e magistrado Rubens Casara: *“um mito, que, como a verdade, tem uma estrutura de ficção e parte da crença de que o sujeito é capaz de julgar de acordo com sua consciência em atenção unicamente às provas que constam nos autos”* (2012, p. 16). O que é observável, em diversas entrevistas realizadas, nas posições dos magistrados e outros agentes, acerca da decisão e da livre convicção é que de fato se permite ao juiz condenar sem provas. Ou de produzir provas, capturá-las, em suma, agir sobre o material probatório segundo sua subjetividade, que incorpora o *habitus* enquanto introyecção do *campo*. E mais, agir também sobre diversas outras práticas e ritos jurídicos conforme a conveniência, a lei regra as práticas e ritos jurídicos e o sentido da lei não é dado, é interpretado segundo a livre convicção significa – em um silogismo raso – em que as próprias práticas e ritos jurídicos podem ser alterados segundo a interpretação do magistrado. No SJC isso implica quase sempre na valoração das provas – desqualificando as da defesa e valorizando as da acusação⁴⁴⁶ –, construção de nexos e causalidade entre objetos e o fato criminoso⁴⁴⁷. É comum também a alteração das atos dos ritos jurídicos, invertendo o

⁴⁴⁶ Em todos os casos de tráfico de drogas foram policiais, quase todos tão somente eles.

⁴⁴⁷ Muito comum nos processos de tráfico de drogas: balança, papel alumínio, potes, eletrodoméstico, até bíblia já encontrei entre o registro de bens apreendidos no processo utilizado para demonstrar o tráfico de drogas.

momento da oitiva das testemunhas de defesa e acusação, interrogatório, presença do réu em audiência para pleno conhecimento do teor acusatório das testemunhas e provas, mesmo o desrespeito a súmula vinculante 11⁴⁴⁸ do STF, e tantas outras práticas⁴⁴⁹ que são resultado da ação e decisão do magistrado, resultante sempre da sua livre convicção que deverá ser motivada. Isso tem efeito em diversos ramos da prática jurídica, e tem imbricações complexas nas áreas cíveis que envolvem um direito mais complexo, envolvendo contratos, honorários sucumbenciais, que nos rituais jurídicos refletem a disputa simbólica entre as instituições – principalmente, na esfera civil, juízes e advogados⁴⁵⁰ – a partir das interações entre os agentes específicos do direito civil.

Em resumo, o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica; os seus juízos, que se inspiram numa lógica e em valores muitos próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de invenção. (BOURDIEU, 2011, p. 222 e 223)

Essas invenções, esse *passé de mágica* que nos fala Bourdieu (2014), seus juízos são íntimos e subjetivos, jogados pela “intuição”, pelo “faro” (cf. RENOLDI, 2012), pela “experiência” que permite saber que está “mentindo” e quem está falando a “verdade” é correspondente a um senso prático, uma racionalidade, resultado do *habitus* e de uma economia política da ação que permite às pessoas agirem sem grandes esforços de raciocínio, o caminho mais fácil tomado pelo sentido dado nas rotinas e experiências do *campo*. Tomar a decisão é simplesmente a adequação do senso prático, adequando suas formas de classificação da vida social a partir do conjunto de valores, visão de mundo e comportamento do *campo* em que

⁴⁴⁸ “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

⁴⁴⁹ Há ritos previstos e leis que diversos magistrados desconhecem ou não dominam adequadamente, não fazem parte da rotina comum e diária das audiências. Uma delas é a possibilidade de identificação criminal em audiência, em uma situação observada – audiência de instrução e julgamento de um crime de furto – ocorreu do advogado requisitar ao magistrado a identificação pessoal pela vítima, com base no artigo 226 do CPP. Quando foi feito o pedido, o magistrado que aparecia ter certa intimidade com o advogado revelou que não sabia fazer tal procedimento, pois não teve em seu curso de formação, e pediu para que o advogado dissesse os procedimentos necessários para o feito, que basicamente consista na vítima descrever a pessoa no papel, depois selecionar e perfilar 5 indivíduos com traços semelhantes a descrição feita pela vítima para que ela pudesse reconhecer.

⁴⁵⁰ Nesse sentido: “Por outro lado, o princípio do livre convencimento do juiz é uma categoria que é atualizada pelos juízes de forma peculiar, que atribui a ela significações específicas, que não encontram correspondência na doutrina e que condicionam aspectos importantes da atividade decisória no aparelho judiciário brasileiro” (MENDES, 2008, p. 21). Vale a reflexão sobre a diferença entre os sistemas jurídicos (civil, trabalhista e criminal) para se pensar e problematizar a relação entre as instituições que competem pelo *campo jurídico* e o *campo de poder* a partir da interação entre os agentes específicos das demais searas. Apesar do cargo público de magistrado ser o mesmo para a esfera civil – no direito do trabalho se tratam de juízes federais, com concurso específico para juiz federal do trabalho –, a relação com os advogados, e em presença mais rara os defensores públicos, é bastante diferente daquela do SJC.

habita. E tudo isso formalizado em um documento sentencial, o sentimento organizado objetivamente na sentença⁴⁵¹, através da disposição racional dos argumentos e dos dispositivos normativos para firmar sua fundamentação.

Como é que funciona o livre convencimento na prática você provavelmente já deve ter ouvido isso de todos os colegas. Durante muito tempo houve um certo pudor de dizer isso, mas hoje em dia isso se diz até decisões. Por exemplo: em 95% dos casos, eu já fiz sentença pra decidir um processo eu leio o processo inteiro e quando eu termino o processo, eu digo assim, não, essa pessoa vai ser condenada. Antes de trabalhar a sentença eu já tenho a mais absoluta certeza de qual vai ser minha decisão. Deve ou não deve ser condenado. Esses links talvez na minha prática sejam feitos na medida em que o processo vai acontecendo... Eu interrogo uma pessoa e digo esse cara está mentindo. Isso de certa maneira me condiciona. Quando eu for olhar o processo e me lembrar do interrogatório — para processos eu tenho uma boa memória — já estarei condicionado a ler o processo com um viés condenatório ou absolutório, dependendo do caso específico, por um viés condenatório. Como eu fiquei com aquela impressão eu to te falando o que acontece comigo do ponto de vista psíquico. Que links eu faço, como funciona a minha cabeça nesse procedimento. Aí o trabalho de justificar a decisão é um trabalho retrospectivo: eu tenho a decisão na cabeça, digo essa pessoa vai ser condenada, agora eu vou sentar e vou justificar isso, vou pegar as razões que permitem chegar a essa conclusão. Acontece na maioria das vezes, aí quais são as exceções? As exceções são uma tortura pra mim. Uma delas ocorre naquelas situações em que eu tenho a íntima convicção de que aquela pessoa é culpada e quando vou fazer essa organização eu vejo que não tenho material suficiente pra isso, às vezes acontece. Mais eu tenho realmente essa sensação, eu sei que essa pessoa é culpada por esse fato, mais quando você vai ver a prova, a prova não te permite argumentar nesse sentido. E aí quando há algum tipo de dúvida, aí nem seria propriamente o caso da dúvida porque eu intimamente não tenho dúvida, mais do ponto de vista técnico ... (J17). (MENDES, 2008, p. 59 e 60)

A citação acima de um trecho de uma entrevista com um magistrado sobre o processo decisório e de livre convencimento é reveladora. Primeiro por que revela cabalmente o aspecto íntimo do convencimento e a necessidade formal de motivá-lo⁴⁵² de forma a “*organizar o material*” para confirmar seu entendimento. Segundo ponto que me parece relevante é que a exceção é não conseguir elementos probatórios para fundamentar sua íntima convicção, situação que o magistrado descreve como “*uma tortura*”, ou seja, a limitação, a barreira baixa e tênue entre o livre convencimento e o arbítrio, que restringe minimamente a subjetividade do agente. O senso prático é justamente o espaço das verdades e certezas internalizadas e

⁴⁵¹ Que significa sentimento, opinião, do latim *sententia* derivado do *sentire* que significa sentir (NASCENTES, 1955).

⁴⁵² Vale aqui a análise sobre Frederico Marques e sua noção de motivação: “*Motivar, segundo Frederico Marques, significa o juiz explicar as razões que tem para chegar a uma determinada decisão, e não apenas afirmar, em seguida, a um resumo descritivo das provas. A motivação da sentença constitui, por isso mesmo, ‘um vínculo psicológico, de extraordinária importância, que liga o juiz à lei’.* Frederico Marques afirma, ainda, que quem é juiz precisa saber conter seu arbítrio e lembrar-se de que está obrigado a atuar com a máxima imparcialidade e, sobretudo, com bastante cautela e prudência. Diante do desconhecido, afirma Frederico Marques, o juiz deve colocar-se em postura de profunda humildade, capacitando-se, assim, da fragilidade dos meios de que dispõe para a descoberta da verdade” (MENDES, 2008, p. 61).

convertidas em ações, portanto, para o convencimento íntimo não há dúvidas, contudo, a limitação técnica da necessidade de fundamentar a decisão aparece como um percalço, mas que parece ser fácil de ser superada:

Você quer saber como é que eu decido, mesmo? Vou te dizer: Eu leio a inicial e mais especificamente o pedido, e por ali já tenho uma ideia do que a pessoa quer. Depois leio os fatos. Se for um tema desconhecido que eu nunca tenha decidido, aí eu vou à contestação para ver qual é a questão que vai ser discutida. Se for um tema que eu já conheço eu nem vou à contestação, ou, no máximo vou à contestação para não ter problemas com embargos de declaração por ter deixado alguma coisa de fora. Agora, nas questões novas, depois de ler a inicial e a contestação, já se tem uma ideia de qual é o recorte daquele debate e aí já se tende a resposta. Eu acho que a decisão não é um processo racional. É uma escolha sentida, intuitiva, chame como quiser. Depois de decidir, eu vou buscando como justificar a minha escolha. Eu acho que o juiz sente, intui, sei lá como é que se pode chamar isto. Eu acho que o juiz não decide, acho que ele escolhe, aí decide e depois justifica (J10). (MENDES, 2008, p. 88 e 89)

A citação acima, explicita bem o papel da defesa como um agente *garantidor* da legalidade, mas esvaziado no poder de interferir ou influenciar na decisão. A decisão se dá em um nível emocional e subjetivo, identificado por vezes como intuição, para tão somente depois buscar a justificação racional. São justamente frutos dessas conexões, “*esses links*” – como dito pelo magistrado – aquilo que identifico aqui como senso prático, que pode ser observado e objetivado para análise. É entre a conexão da compreensão do fato “*real*” a partir da descrição processual – vista pela primeira vez na APF ou na denúncia⁴⁵³ – e os argumentos, fundamentos, saber jurídico, que se dá a tomada de decisão, ou no caso dos agentes garantidores, *p.e.*, da mesma forma, daí resulta o parecer conformado em peças processuais. A subjetividade é justamente o processo de construção de sentidos, ou seja, não parece adequado pensá-la como um elemento a mais nesse conexão, ela é justamente a conexão em si⁴⁵⁴. Portanto, ao conhecer o fato – a descrição – já estabelece o caminho jurídico a ser tomado para alcançá-la. Isso no campo é conhecido como: *o entendimento*. O entendimento do magistrado sobre determinado

⁴⁵³ E mesmo considerando a rotatividade de magistrados nas pequenas comarcas, ou seja, muitos juízes assumem processos em andamento seja pela chegada de novos juízes, juízes substitutos – nos casos de férias, licenças, etc... –, entre outras possibilidades. Diante de um novo processo contendo um fato que precisa ser conhecido para ser decidido, os primeiros documentos e peça anexados são a denúncia e o inquérito policial.

⁴⁵⁴ Portanto, não se trata de um fato real a ser conquistado e uma norma objetiva filtrados pela subjetividade que entraria como um terceiro elemento. O que estou sugerindo é que a própria compreensão sobre o fato é subjetivo, e por isso “*real*” em termos subjetivos mas não ontológicos; e o mesmo se dá com a norma, e isso, principalmente por conta das dinâmicas próprias do *campo do direito* no Brasil, que em síntese transveste a prática de jurídica em um nível teórico isolado, independente e autônomo da produção científica – inclusive do próprio *campo acadêmico jurídico* –, o que permite isolar, fragmentar e desistematizar teorias, conceitos e análises científicas e jurídicas de âmbito internacional – é o exemplo da teoria do *domínio da fato*, e mais recentemente a *delação premiada*. As interpretações das leis e normas jurídicas são feitas *livremente*, permitindo situações esdrúxulas como sentenças e decisões citando o astrólogo e ideólogo da extrema direita conservadora brasileira Olavo de Carvalho: “*Como escreveu Olavo de Carvalho, ninguém é contra os “direitos humanos”, desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas*” (VALENTE, 2017).

fato abstrato⁴⁵⁵, e esse entendimento – que será fundamentado na peça⁴⁵⁶ – não é outra coisa senão “os condicionamentos associados a uma classe particular de condições de existência produzem *habitus*, sistema de disposições duráveis e transponíveis, [...] princípios geradores e organizadores de práticas e representações” (BOURDIEU, 2009, p. 87), por isso muito comuns a ponto de serem alcançados objetivamente comportamentos regulares e regulados “sem em nada ser o produto de obediência de algumas regras e, sendo tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizadora de um maestro” (BOURDIEU, 2009, p. 87). E mais uma vez insisto, não se trata de uma realidade ontológica e um conteúdo normativo puro a ser acessado subjetivamente pelo agente, mas sim o próprio entendimento do que é a realidade e do que é a norma condicionada aos limites e possibilidades do *habitus*. Isso por que a prática, o senso prático, o ...

[...] mundo prático que se constitui na relação com o *habitus* como sistema de estruturas cognitivas e motivadoras é um mundo de fins já realizados, modos de emprego ou movimentos a seguir, e objetos de dotados de um “caráter teleológico permanente”, como diz Husserl, ferramentas ou instituições; isso porque as regularidades inerentes a uma condição arbitrária (no sentido de Saussure ou de Mauss) tendem a parecer como necessárias, até mesmo naturais, pois estão no princípio dos esquemas de percepção e de apreciação por meio dos quais são apreendidas. (BOURDIEU, 2009, p. 88)

Portanto não se trata da escolha racional a partir do cotejamento racional entre as probabilidades objetivas – fato e lei – e as esperanças subjetivas em prol de uma decisão racional, mas sim, um rol de disposições duráveis “*inculcadas pelas possibilidades e impossibilidades, de liberdades e de necessidades, facilidades e impedimentos de que estão inscritos nas condições objetivas*”, que por sua vez, “*engendram disposições objetivamente compatíveis com essas condições de alguma forma pré-adaptadas à suas exigências*” (BOURDIEU, 2009, p. 89). A tese doutoral supracitada (MENDES, 2008) traz muitas entrevistas, com diversos magistrados, sobre o processo decisório e o livre convencimento que explicitam esse poder do judiciário em criar as definições e sentidos do direito a partir da sua convicção íntima. Convicção a propósito que tem sido tema jurídico/político nos últimos anos no Brasil, bem como, a utilização do *livre convencimento* para inovar em interpretações de

⁴⁵⁵ Um assessor entrevistado explica esse processo em relação ao tráfico de drogas “o 33 era regra, e para ser desclassificado para uso tinha que ter provas de que..., da dependência, pouca droga. Na própria lei, os requisitos do uso estão lá, então..., se for encontrado com droga é 33 [...]” (assessor 05). Essa dificuldade em explicar a exceção – no caso, a absolvição ou desclassificação – é comum a todos agentes marginais entrevistados.

⁴⁵⁶ Há uma organização das peças, argumentos, jurisprudências, para casos comuns como tráfico, furto e roubo há modelos prontos e padronizados segundo os principais argumentos da defesa. Vale a reflexão de que como o contexto das prisões por esses crimes são sempre muito semelhantes, principalmente o tráfico de drogas, é esperando que os argumentos da defesa sigam caminhos semelhantes, portanto, o que se faz no fim, automatizar as decisões a partir da negativa genérica à defesa.

práticas jurídicas já consolidadas, como *p.e.* a condução coercitiva, vazamento de informações processuais para a mídia, justificada pela interpretação do secular princípio da publicidade. Em suma, a subjetividade das decisões e o processo formal, motivação na sentença contentam-se com o mínimo suficiente para basear sua convicção, e por outro lado, sabendo disso, a produção de prova pelas instituições policiais e de investigação se reduz ao mínimo necessário para embasar a condenação. Como dois lados da mesma moeda, atuam em conjunto, produzindo o mínimo para embasar a convicção íntima que nunca é individual, mas sim, compartilhada coletivamente no *campo*. O *dispositivo do livre convencimento* que permite a liberdade da decisão e conseqüentemente impor o arbítrio das subjetividades e idiosincrasias na construção da verdade processual estabelecida na sentença é sentida por outros operadores *diretos*:

Promotor de Justiça: é, pode ser, acontece, mas eu vejo assim, existe uma pressão muito grande da sociedade em grande parte, da mídia, principalmente, e dos órgãos de controle externo os conselhos nacionais, para que os juízes decidam rápido, o ministério público atue de forma mais rápida, e uma velocidade que muitas vezes em desencontro com qualidade e com uma análise de mais bom senso, então essa pressão de produzir em massa como e fosse uma indústria de decisão acaba prejudicando com certeza e verifico mesmo que acontece essa mecanização não um análise do caso em si, mas tratar muitos casos como se fossem iguais, existe isso, existe muito isso, não criticando e dizendo que os juízes estão errado né mas, no sentido assim que eu verifico que existe muito subjetivismo as decisões, situações que é de lei, são de lei, a lei disciplina tal situação, muitas vezes eles fundamentam que não vão aplicar por tal tal e tal motivo, e assim, para mim isso é heterológico, não é possível agir dessa forma
Entrevistador: mas em benefício do réu ou prejuízo ao réu?

Promotor de Justiça: geralmente em prejuízo, e assim, na minha visão não importa se é prejuízo ou benefício, o que é de lei tem que ser aplicado obrigatoriamente, não pode ser, a gente não pode torcer a lei para decidir de forma que a lei não previu. (Promotor de Justiça 5)

O que permite fazer essa análise é justamente a regularidade pela qual é possível capturar elementos comuns ao *campo* e por sua vez ao *habitus* dos operadores do JSC. Nas observações, entrevistas, análises dos processos, além do *estado da arte*, permite apontar para uma regularidade no uso da subjetividade, um convencimento íntimo no processo de construção das sentenças. Todavia, essa regularidade se refere às práticas jurídicas fundadas em *dispositivos do livre convencimento*, mas por outro lado, plural tanto quanto possível em seus usos individuais. Cada magistrado tem uma produção livre de pensamentos e percepções, sua compreensão do mundo, marcada por toda sua experiência e por isso, limitada a elas: às condições particulares de produção do *habitus*. Aqui é possível fazer uma aproximação com as análises da “*Escola de Chicago*” e suas análises sobre a interação social, pois, tal e qual a interação social, o *habitus* que governa a prática, não por um viés determinista mecânico, mas sim “*por meio das pressões e limites originariamente atribuídos as suas invenções*”

(BOURDIEU, 2009, p. 91), ou seja, o *habitus* a “*história incorporada, feita natureza, e por isso esquecida como tal [...], é a presença operante de todo o passado do qual é produto*” (BOURDIEU, 2009, p. 93). O *habitus* é permanente atualizado, “*é a capacidade infinita de engendrar em toda a liberdade (controlada) produtos – pensamentos, percepções, expressões, ações – que sempre têm como limites as condições históricas e socialmente situadas de sua produção*” (BOURDIEU, 2009, p. 91), entre elas a partir dos processos interacionais que quando em situações públicas e formais permitem vislumbrar bem o *habitus* e a interação entre as diferentes e relacionais disposições entre os agentes. Cada *habitus* individual é uma variante estrutural de outros do mesmo *campo*, ou seja, representa uma singularidade no interior do *campo*, portanto, a singularidade de cada magistrado representa pequenos desvios em relação aos conteúdos estruturais de um determinado *campo*. E esses desvios “*reside[m] na singularidade das trajetórias sociais, às quais correspondem séries de determinações cronologicamente ordenadas e irredutíveis umas às outras*” (BOURDIEU, 2009, p. 100), em síntese, tal qual os rituais de interação face a face são marcados pela riqueza de informações retroalimentadas pela própria dinâmica da interação em uma determinada ocasião marcada definitivamente por estruturas sociais (GOFFMAN, 2011b), situação que inclusive permite criar expectativa, e daí gafes ou finesse⁴⁵⁷. Herbert Blumer por sua vez elencava três premissas para o interacionismo simbólico das quais destaco a terceira: “[...] *esses significados são gerenciados e transformados através de um processo interpretativo que as pessoas usam para entender e lidar com os objetos que constituem seus mundos sociais*” (1966, p. 2 *apud* SNOW, 2001, p. 367. Tradução livre)⁴⁵⁸. Essa liberdade condicional e condicionada de atuação diante dos acontecimentos e fatos da vida é afetada pelas experiências e trajetórias particulares, o que permite posições variadas dentre as possíveis.

Magistrado: Ah não, mas não precisa se fazer uma pesquisa no, fazer uma pesquisa de decisões judiciais, verá muitas decisões extremamente subjetivas que no fundo no fundo é uma expressão...

Entrevistador: Ideológicas?

Magistrado: De um pensamento, um pensamento ideológico, vias de ré conservador, exemplo clássico disso são as prisões, os decretos de prisões preventivas, a lei diz, traz lá alguns requisitos, para garantia da instrução

⁴⁵⁷ Tal qual a *fachada* das interações face a face tendem a se manter e se sustentar, o *habitus* tende a favorecer ações e situações que o reforcem.

⁴⁵⁸ As demais são: “(1) *que as pessoas agem em relação às coisas, inclusive umas às outras, com base nos significados que têm para elas; (2) que esses significados são derivados através da interação social com os outros;*” (1966, p. 2 *apud* SNOW, 2001, p. 367. Tradução livre). No original as três premissas: “(1) *that people act toward things, including each other, on the basis of the meanings they have for them; (2) that these meanings are derived through social interaction with others; and (3) that these meanings are managed and transformed through an interpretive process that people use to make sense of and handle the objects that constitute their social worlds*”.

processual, para garantia da futura aplicação da lei, e as vezes têm muito decretos, decreta a prisão para a garantia da ordem pública. Mas me diga, qual a ofensa da ordem pública nesse caso específico? É obvio que a lei não pode descrever uma a um, fala, olha isso aqui é argumento. Mas você tem que pegar o argumento da lei e traduzir para o caso concreto. E o que se tem de decisões por aí que é apenas uma repetição do que tá na lei, ah mais diga. Porque que o Zé está afetando a ordem pública? Porque que o Seu Zé estiver livre, ele vai prejudicar o andamento do processo? Porque? Onde está porque o crime é grave? Não. Isso não basta. A prisão preventiva é uma preventiva é uma prisão para o processo. Não é uma antecipação de prova... de condenação. Aliás a própria lei, para garantir a futura aplicação da lei. Uai isso é um juízo prévio, que na verdade o juízo prévio é um pré-juízo. Porque isso que é prejuízo é prejudicial. Porque eu estou dizendo, cê vai frustrar a futura aplicação da lei, eu estou dizendo que eles será condenado. Sem, já estou antecipando uma condenação sem um processo, né. Então isso não pode servir de exemplo, isso não pode servir de argumento. (Juiz – Goiás)

Não há razões sociológicas para crer que a variação entre os agentes no critério de decisão seja totalmente objetivo e neutro. Pelo contrário, “*O princípio do livre convencimento motivado e a iniciativa probatória do juiz. Ambas são indissociáveis da decisão judicial e constituem a expressão máxima de poder no campo*” (MENDES, 2008, p. 19), portanto, mesmo nos casos dos agentes que se representam e representam ato de julgar de forma mais objetiva e neutra, ainda há aí a subjetividade da qual emergem suas representações sociais sobre suas práticas, como sugere Bourdieu, não há desinteresse nas ações humanas, mesmo ele – desinteresse – é interessado. Porém, além dessa visão, é preciso reconhecer que em termos sociológicos, a subjetividade não pode se confundir com consciência ou razão sobre, mas sim como o resultado individual dos processos de sociabilidade derivados das formas de controle social, ou seja, o *habitus*. Certa vez ouvi alhures que o primeiro objetivo de qualquer instituição social é perpetuar-se, é defender aquilo que lhe sustenta, o *habitus* tem em si a mesma defesa, manter a sua constância “*mediante a seleção que ele opera entre as informações novas, rejeitando [...], as informações capazes de questionar a informação acumulada*” (BOURDIEU, 2009, p. 100) pelo magistrado. Por isso condenar é mais difícil que absolver em termos práticos, justamente por que se trata de um esforço forçado e contrário ao entendimento comum e rotineiro das práticas criminais que arrasta a escravidão negra com suas teorias evolucionistas até os dias de hoje. As escolhas e decisões tendem a favorecer experiências que fortaleçam o *habitus* e traz em si as estruturas de seu *campo*, e assim, fortalecer o *habitus* é fortalecer o *campo* que compõe a história vivida pelo agente. Querendo agir e participar ativamente das questões políticas, o judiciário e seus agentes assim o fazem garantindo o cumprimento da sua profecia versada e inculcada em sua subjetividade a partir dos valores, classificações e comportamentos envolvidos em uma economia política pela e da verdade.

Não se pode olvidar das lições de Clausewitz para quem “*em primeiro lugar, é evidente que a guerra nunca deve ser imaginada como sendo algo autônomo, mas sempre como sendo um instrumento da política*”, e “*em segundo lugar, esta maneira de encará-lo nos mostra como as guerras podem variar quanto à natureza das suas causas e às situações que lhes dão origem*” (CLAUSEWITZ, 1984, p. 92). O SJC, gestor da guerra permanente, é um dos resultados e espaços do *campo do poder*, é essencialmente político, engendra e é engendrado por esforços de políticas públicas; e em uma economia política da verdade, do sentido simbólico o mundo e seus constructos, a instituição que detêm a última palavra concentra em si o espírito do público, do democrático, do justo, do real. Os *dispositivos do livre convencimento* são as principais estratégias do *campo jurídico* brasileiro, controlado e convertido em garantia em outros sistemas, aqui exerce seu lado autoritário em suas práticas, e por outro lado, ocupa visivelmente um espaço de classe privilegiada e disputada em deferências, *obsequium* e favores. Como já pontuado, *campo* visivelmente imbricado em camadas sociais específicas, cuja tradição familiar impera em diversos setores privilegiados da sociedade, indústrias, política, setores públicos, em verdadeira reprodução familiar dos privilégios do público, uma *noblesse d'état*, apaparicada como tal. Afinal, a gestão dos indesejáveis, dos perigosos, essa guerra civil permanente, é a causa que enseja suas estratégias e instrumentos organizados pelo SJC, a partir do processo criminal que visa conhecer a verdade, portanto, os *dispositivos do livre convencimento*, o que permite sua construção.

O *livre convencimento* é o *livre convencimento* sobre a verdade, a sentença é a produção da verdade, resultado de uma relação ululante de *poder/saber* em que o saber é sustentado *ex-officium* e o poder é exercício pelo livre convencimento de saber, alcançar e produzir a “*verdade real*”. O *livre convencimento, dispositivo estratégico* do *campo* do SJC, que permite, a partir de técnicas e instrumentos jurídicos, consolidar a interdependência, o elo central do SJC, dos *campos do judiciário* e da *PM*, a violência e a legitimidade pública associadas e interdependentes. “*O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado*” (LOPES JR., 2009, p. 490), e esse fato entendido como uma verdade – que como veremos, poderá assumir diversas formas, “*real*”, “*processual*”, etc... – que é alcançada tão somente na decisão, a partir da motivação de sua livre convicção sobre a valoração das provas, ou seja, é “*através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença*” (LOPES JR., 2009, p. 490). A verdade dos fatos é a verdade dos autos, cuja expressão máxima é a decisão sobre situação ali narrada, com as provas e argumentos das partes ali

exposto. Esse processo externalizado a partir da *livre convicção*, tem o auxílio do *habitus* que comporta a busca pelos fins, os meios, e o olhar classificatório e sensível sobre o mundo social, a partir da produção e defesa da verdade que lhe permite ser (in)tolerante.

A (in)tolerância

Um outro *dispositivo estratégico* do SJC pode ser articulado nessa análise, este fruto do *habitus* específico compartilhado entre os agentes *diretos*, que envolve a forma de compreender e apreender, dar sentido ao mundo social. As formas de classificação que permitem identificar as purezas, perigos contaminantes, que permitem construir as bases estruturais através das quais se abrem as trincheiras das *fronteiras morais*, lançam as bases de informação que orientam os rituais de interação. Que faz o inimaginável e o imaginável existir como expressão das potências e limitações das suas formas de compreensão do mundo estabelecidas por bases estruturais compartilhadas, distintas e distintivas do mundo social. Absolutamente relacional, é ele que faz considerar intoleráveis práticas, razões, sentidos que por outros são absolutamente rotineiros e banais; faz ao mesmo tempo serem toleráveis práticas que em outros locais são desprezadas. Há uma série de *dispositivos* utilizados e múltiplas dimensões na microfísica dos rituais jurídicos que envolvem esse processo de seleção das categorias, o *dispositivo* que daí resulta chamo de *(in) tolerância*.

Porém cuidado em frisar o aspecto empírico e sociológico que dou ao conceito de *dispositivo* de Foucault, digo isso, pois, como se trata de uma infinidade de fenômenos que dentre outros podem ser distinguidos em uma microfísica operada dentro de rituais de interação face a face, mas que tem uma finalidade estratégica dentro de uma lógica – interacional e relacional – conflitiva, com diversos graus de associação, dentro de uma economia política da verdade. A verdade, resultado dos processos e embates sobre a produção do *saber/poder*, no conflito específico do SJC – central ao *campo do poder*, destacando que a guerra civil permanente não é oposição ao poder, mas sim, seu próprio fundamento (FOUCAULT, 2015), e conjugando com a análise Pierre Bourdieu, na disputa interna ao *campo do poder*, ou seja, na “*estrutura objetiva das relações que se estabelecem entre os sistemas de agentes e as instancias tendendo a manter a estrutura das relações estabelecidas entre as classes*” (BOURDIEU, 2014, p. 718), a dominação se exerce a partir de conceitos e palavras que servem como instrumentos para construção da realidade social, e “*o direito do ponto de vista dessas lutas internas no campo do poder, dessa competição para o exercício da dominação: o direito é muito poderoso porque fornece uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas*

de ação” (BOURDIEU, 2014, p. 590) – é produzida por um conglomerado de discursos e técnicas aplicáveis as práticas , rituais jurídicos e ritos processuais, e que atribuo o nome de *livre convicção*.

Essencialmente prático esse *dispositivo – livre convicção* – é o instrumento pelo qual se produz a decisão judicial. Mais genérica, a *(in)tolerância* revela o processo através pelo qual é possível ao magistrado conhecer ou ignorar, estabelecer a classificação das práticas, sentido e comportamentos nos *rituais jurídicos*, e mais, é através desse *dispositivo* que apertam-se os laços dessa interdependência, estabelece-se uma *associação reticular*, através da qual os sentidos aguçam-se ou passam ao largo da atenção dos agentes *diretos*. O mesmo opera com o PM que diante de pequenas infrações, muitas vezes de colegas, fazem “*vista grossa*; em resumo, o olhar que se dá sobre todos os elementos que envolvem o *ritual jurídico*. O que se entende como público é tão somente, o ponto de vista oficial – *o ponto de vista é o ponto da questão*⁴⁵⁹ –, no fim, uma imposição – formas de controle social – de classificações elementares do mundo social. O *habitus* específico do SJC, os “*princípios geradores de práticas distintas e distintivas – o que o operário [juiz] come, e sobretudo sua maneira de comer, o esporte que pratica e sua maneira de praticá-lo, suas opiniões políticas e sua maneira de expressá-las [...]*” (BOURDIEU, 2011b, p. 22)⁴⁶⁰.

A história, as experiências arrastadas ao longo da vida dão o caráter *intertextual*, através do qual singulariza o *habitus*, o estilo próprio, pessoal, que normalmente são pequenos desvios do *habitus* compartilhado entre aqueles do SJC, gradualmente distintos e distintivos conforme os espaços ocupados internamente no *campo* institucional, bem como, na interação entre *campos*. “*Mas o essencial é que, ao serem percebidas por meio dessas categorias sociais de percepção, desses princípios de visão e divisão, as diferenças práticas, nos bens possuídos, nas opiniões expressas tornam-se diferenças simbólicas e constituem uma verdadeira linguagem*” (BOURDIEU, 2011b, p. 22), portanto, as diferenças associadas às posições,

⁴⁵⁹ Cf. essa discussão no capítulo 2.

⁴⁶⁰ Vale as críticas e análises de Bernard Lahire sobre o *habitus*, para quem deve ser pensando como uma “*pluralidade e de heterogeneidade de disposições incorporadas por cada agente nas sociedades com forte diferenciação social, nas quais a família não tem mais o monopólio da educação legítima das crianças. O argumento que eu desenvolvo em L’Homme pluriel que se definimos o habitus como um sistema homogêneo de disposições gerais, permanentes, sistemas transferíveis de uma situação à outra, de um domínio de práticas a outro, então cada vez menos agentes de nossas sociedades serão definíveis a partir de um tal conceito. Esse tipo de definição convém melhor para sociedades bastante homogêneas, demograficamente frá-geis, com extensão geográfica relativamente pequena, que oferecem esquemas socializantes bastante estáveis e coerentes para seus membros. Nas sociedades em que as crianças co-nhecem muito cedo uma diversidade de contextos socializantes (a família, a babá ou a creche, a escola, os grupos de iguais, etc.) os patrimônios individuais de disposições raramente são muito coerentes e homogêneos. Bourdieu pensava que seria sobre a base de um habitus familiar bastante coerente já constituído que a experiências ulteriores adquiriam sentido. Os esquemas de socialização são de fato muito mais heterogêneos e cada vez mais precoces*”(SETTON, 2004, p. 318).

informam e constroem as formas interação, sociabilização, de associação e distanciamento com outros indivíduos e coisas. Oferecendo não só classificatória prevista e imaginada, ainda que abstratamente, como também, a partir dessa visão teleológica dos acontecimentos permite lidar com improvisos e casos imprevisíveis. Esse primeiro elemento – que condensa no conceito: “*tornar-se juiz*”, por que reúne atributos da vida antes ou externos ao cargo público, os pré-conceitos, visões de mundo identificadas como individuais, pessoais, familiares, em suma própria do seu ser, sua mundividência – analisado permite manejar *dispositivo da (in)tolerância* é, a “*história incorporada, feito natureza, e por isso esquecida como tal*” (BOURDIEU, 2009, p. 93), referente principalmente aos processos de sociabilização classista oriunda a) da *história herdada* e da b) *história vivida* institucionalmente, ambas ligadas pela *ilusão autobiográfica* de que Bourdieu fala: “*Tudo leva a crer que o relato de vida tende aproximar-se do modelo oficial da apresentação de si [...], biografia oficial, bem como da filosofia da identidade que sustenta*” (AMADO; FERREIRA, 2006, p. 188). Há uma lógica de mercado, uma economia simbólica da imagem, do discurso de si⁴⁶¹, um *habitus* e um mercado na auto compreensão da sua história, experiências e práticas, que contribui para uma visão de mundo que comporte as distinções, gostos, valores, ideias, opiniões e ideais apreendidos na sua trajetória, e que constroem espaços distintos, tais quais classes e estamentos. O ponto de vista que daí resulta é um dos elementos cruciais para compreensão das influências extrajurídicas na decisão judicial, principalmente em relação à compreensão das provas, pareceres e ações das instituições *diretas*.

Se é inegável que os juízes estão submetidos aos constrangimentos institucionais do poder Judiciário (como leis, regimentos internos, jurisprudências etc.), e que estes influem em suas decisões também não se pode ignorar que, como agentes dotados de uma determinada trajetória social, os magistrados carregam para a sua atuação profissional um conjunto de valores adquirido ao longo de sua formação e de sua carreira. Desse modo, no momento em que a formalização da conduta dos operadores jurídicos mostrar-se-ia mais frágil, abrindo algumas brechas para a “interpretação da lei”, surgiria não um sujeito livre de determinações, mas um agente portador de crenças e valores que, muito provavelmente, afetariam o sentido daquela “interpretação”. Entendemos, portanto, que é o conjunto de valores e crenças – adquirindo tanto nas escolas de Direito como ao longo da própria atividade profissional – que intermedeia a relação dos magistrados com os constrangimentos institucionais. Em outras palavras, acreditamos que a relação entre os agentes e as “regras do jogo” jamais é imediata ou direta, mas mediada por toda a trajetória anterior tais agentes, trajetória esta que se faz necessário analisar. (PERISSINOTTO; MEDEIROS; WOWK, 2008, p. 151)

A a) *história herdada*, que inclui aquilo que Perissinotto, *et all.*, definem como “*socialização exógena*” exercendo uma análise sobre a “*socialização jurídica primária*”, o que identificam como: “*mapeamento dos sistemas de valores e dos padrões comportamentais, uma*

⁴⁶¹ Aliás bastante visível nos dias atuais a partir das redes sociais e a exposição da vida particular dentro técnicas específicas que visam atribuir uma visão de si aos outros.

análise específica sobre o processo social de produção dos membros destas elites” (PERISSINOTTO; MEDEIROS; WOWK, 2008, p. 157), ou seja, ir além da análise dos atributos compartilhados entre os agentes do campo, para alcançar os processos de transmissão dos seus atributos. Esse elemento é relevante na análise do *dispositivo da (in)tolerância*, por trazer nele as influências extrajurídicas na construção dos sentidos das práticas, finalidades, objetivos dos rituais judiciais do SJC. Na relevante pesquisa de organizada por Werneck Vianna (1997) sobre o perfil dos magistrados brasileiros, só 16,5% dos milhares de juízes entrevistados aderiam a ideia de um judiciário neutro em relação aos anseios sociais, ou seja, a não-neutralidade já aparecia com 83,3% de adesão, em outra pesquisa organizada pela Maria Tereza Sadek (2010, p. 116) aponta que 73,7% entendem que “*O Juiz não pode ser um mero aplicador das leis, em que ser sensível aos problemas sociais*” . Percebe-se aqui uma clara intenção de permitir o influxo da realidade sobre o direito por meio das decisões judiciais. Outra pesquisa ainda aponta (PALADINO, 2017, p. 82) que 40,8% concordam que “*a atuação profissional do desembargador deve se pautar pela busca da justiça social mesmo que para isso tenha que romper com a estrita observância da lei?*”. Na mesma pesquisa há dados interessantes: 21,1% dos desembargadores acreditam o poder judiciário tem “*papel ético-moral de educador da sociedade para a cidadania*”, 65,8% acreditam que devem “*promover a realização plena do Estado de Direito*” (PALADINO, 2007, p. 81); 57,7% entendem que não deve haver controle externo sobre a magistratura, ainda 50,7% dos magistrados consideram a *vocação inata* o motivo mais importante na escolha da profissão (PALADINO, 2007, p. 62); em outra pesquisa que analisa o perfil dos desembargadores do TJ/PR, selecionando as duas faculdades responsáveis pela graduação dos magistrado, Faculdade de Direito de Curitiba e Universidade Federal do Paraná, apresentam porcentagem muito próxima quanto ao princípio enfatizado na graduação: 72,7% contra 73,1% – sequencialmente – dos magistrado advindo dessas faculdades informam ser a “*Visão do direito ligada à cidadania e à justiça social*”, contra 27,3% e 29,9% – sequencialmente – enfatizou que “*os profissional do Direito deve se ater estritamente ao texto da lei*” (PERISSINOTTO; MEDEIROS; WOWK, 2008, p. 159). E apesar dos pesquisadores indicarem diferenças entre os magistrados formados nas diferentes escolas, em relação a postura do judiciário, ambos concordam com não-neutralidade. Há ...

[...] uma clara intenção de permitir o influxo da realidade sobre o direito por meio das decisões judiciais. [...]: os magistrados acreditam (e realizam isso na prática) que a decisão judicial deve ser utilizada como meio de correção dos problemas sociais. Não somente a lei, portanto. (FERNANDES, 2013, p. 112)

Portanto, expressamente subjetivo, o ato de decidir e julgar traz em si o peso da história incorporada. Nas diversas pesquisas e dados quantitativos analisados sobre a formação dos

quadros da magistratura estadual brasileira⁴⁶² permite firmar o entendimento na semelhança do perfil dos magistrados ao longo do Brasil, os do Estado do Paraná, e especificamente da cidade de Ponta Grossa. A origem do magistrados do Estado do Paraná parece ser mais endógena em relação as elites locais (ALMEIDA, 2010; KAMINSKI, 2013; OLIVEIRA, 2018) que as de outros Estados. O mesmo ocorre com Ponta Grossa, todos os juizes analisados são do Paraná e com relações familiares amplas na região dos campos gerais e Curitiba. Em maior intensidade entre desembargadores e procuradores de justiça, mas ainda assim muito comum entre juizes e promotores, essas experiências convertem-se em uma autobiografia que tende a transformar esse trajeto em um projeto bem estabelecido, vocacionado e predestinado (ALMEIDA, 2010; KAMINSKI, 2013; OLIVEIRA, 2014a; PERISSINOTTO, 2014). Seja a *vocação* como o sentimento subjetivo, “*aquilo para que se sentem ‘feitos’*” (BOURDIEU, 2011c, p. 87) ou a *predesitinação* “*aquilo que deles se espera*” enquanto uma “*missão objetiva*” (BOURDIEU, 2011c, p. 87), a principal questão é o fato de ser possível reconhecer nos dados um padrão comportamental comum aos agentes, trajetórias, valores, etc..., um padrão *institucional*, uma “*subordinação do conjunto de práticas a uma mesma intenção objetiva, espécie orquestração sem maestro, só se realiza mediante a concordância que se instaura, como por fora e para além dos agentes, entre o que estes são e o que fazem*” (BOURDIEU, 2011c, p. 86 e 87). E a consequência desse processo de diferenciação, cuja qualificação é em função das mistificações que atribuem uma naturalização da sua posição social, práticas e compreensões. Max Weber ao analisar “*a psicologia social das religiões mundiais*” contribui para essa reflexão na medida em que nos processos em que os indivíduos possuem “*qualificações diferentes*” – dogmatizado e racionalizado de forma mais aguda pelos calvinistas como a *predestinação*, o “*particularismo da graça*”, “*os valores sagrados mais estimados, a capacidade extática e visionária dos xamãs, feiticeiros, ascetas e espiritualistas de todos os tipos, não podiam ser alcançados por todos*” (WEBER, 1982, p. 331). A *vocação inata* é o principal motivo – significativamente a frente das demais – no caso dos magistrados do TJ/PR:

⁴⁶² Muitas delas apresentadas no capítulo 3 dessa tese.

FIGURA 23- VOCAÇÃO INATA

TABELA 1. Razão mais importante que o levou a ser magistrado / promotor / advogado¹⁸

Motivos	N	%
Vocação inata	36	50,7
Sentir-se tecnicamente preparado para o exercício da função	7	9,9
Estabilidade funcional	4	5,6
Estabilidade financeira	3	4,2
Promover a justiça	13	18,3
Reduzir as desigualdades sociais	1	1,4
Ser útil às outras pessoas	3	4,2
Orientação familiar	2	2,8
Circunstâncias da vida	1	1,4
Problemas familiares	1	1,4
Total	71	100,0

Fonte: (PERISSINOTTO, 2014, p. 183)

Logo após a “vocação inata” está a “promover a justiça”, “estabilidade financeira” tem tão somente 4,2%. Isso pode explicado pela análise do magistrado Alexandre Morais da Rosa em tese doutoral ao explorar o concurso público como um ritual de passagem que “empurra o juiz para o lugar de Semi-Deus” (ROSA, 2004, p. 292), e mais, ainda que o concurso público se baseie “muito mais na ‘decoreba’ de regras jurídicas do que em qualquer outra questão, talvez mais importante, impondo o auto-reconhecimento (in)consciente de que os eleitos, ou seja, aqueles que logram êxito no certame, são indiscutivelmente melhores” (ROSA, 2004, p. 292). O desembargador do TJ/SP José Renato Nalini afirma o processo de preparação e aprovação no concurso, além da “estrutura da carreira judicial favorece o imobilismo e certa resignação funcional. Na Justiça comum estadual, é longo o percurso até o último patamar, suficiente para sufocar a rebeldia, aplainar a originalidade, refrear a criatividade” (PRADO, 2013, p. 22), afirma o desembargador:

O treino oficial para os concursos faz com que todos os candidatos ofereçam a mesma resposta: Por vocação! Por ideal! Sempre pensei em ser juiz! Ninguém se atreveria a dizer: Preciso de emprego! Tenho família para sustentar! Preciso me casar e não tenho salário! Não dei certo na advocacia! Estou prestando todos os concursos porque a carreira pública ainda é uma boa opção num Brasil globalizado com incertezas ditadas pelos globalizantes! (PRADO, 2013, p. 22)

Para além do *habitus* formado a partir do concurso público que exige a “submissão a certos fins, significações e interesses transcendentais, quer dizer, superiores e exteriores aos interesses individuais, raramente é feito de uma imposição imperativa e de uma submissão consciente” (BOURDIEU, 2011c, p. 86), é preciso considerar fontes diversas para o exercício da dominação, obediência, desejo, “por meio da relação que se estabelece entre as suas atitudes ligadas às suas condições sociais de produção, e as expectativas e interesses inscritos nas suas posições no seio desses campos de luta” (BOURDIEU, 2011c, p. 86). É desse processo

de distinção que resulta no provérbio popular anônimo: “*metade dos juizes acredita ser Deus; a outra metade tem certeza*”⁴⁶³; sem considerar que com as atuais remunerações, compensações e auxílios excedendo o teto constitucional na maioria das vezes (COUTO, 2017), ser empossado no cargo implica imediatamente assumir a ínfima parcela do 1% da população no que tange a remuneração. Weber também alerta para o seguinte efeito, resultado da distinção de determinadas posições serem atribuídas à predestinação: “*a posse dessas faculdades é um ‘carisma’, que, na verdade, poderia ser despertado em algumas pessoas, mas não em todas*” gerando uma “*tendência para uma espécie de estratificação de estamentos, de acordo com as diferenças nas qualificações carismáticas*” (WEBER, 1982, p. 331), que pode ser expresso também em outra versão do provérbio popular, dito muitas vezes em tom de piada sobre a diferença dos juizes e desembargadores: “*os juizes acham que são deus; os desembargadores tem certeza*”. A parte visível do *status* social dos magistrados que resulta das suas autobiografias “*misturam notas de abnegação e vocação para o trabalho jurídico*” (ALMEIDA, 2010, p. 68), trazem um trajeto pessoal e familiar incorporado no *habitus* que promove não só a expectativa e desejo de ser juiz, mas também, as condições necessárias para seguir essa *vocação*⁴⁶⁴, afinal, o perfil padrão da magistratura mudou pouco em termos gerais das pesquisas da década de 90 até a mais recente promovida pelo CNJ em 2018 (cf. SADEK, 2018): Homens, brancos, católicos, no Paraná, só 7% se autodeclaram preto/pardo, de famílias com alta escolaridade – 56% das mães dos juizes tinham escolaridade alta no período de ingresso na magistratura e 57% dos pais, no período de 2011 à 2018 –, cerca de 20% possuem familiares magistrados, e desses, 30% os familiares são desembargadores, 33% são pai ou mãe, 24 % irmão, 23% tio. 51% deles possuem familiares em outras carreiras jurídicas.

⁴⁶³ Também citado na tese doutoral do magistrado Alexandre Morais da Rosa (2004, p. 292).

⁴⁶⁴ Nesse sentido vale a reflexão: “*isso porque, em primeiro lugar, a rotina intensiva de estudos vivida durante a preparação para o vestibular poderá ser, a qualquer tempo, retomada pelo estudante de direito, desde o momento em que perceba sua —vocação— para as carreiras jurídicas de Estado de maior prestígio, ou que admita a necessidade de maior preparação prévia para os concursos públicos e para o exame da OAB — percepção que tende a aumentar quanto maior a evidência, para o aluno, da insuficiência da formação obtida na instituição, muitas vezes atribuída ao tradicionalismo e ao conservadorismo dos professores e programas das faculdades mais antigas, e mesmo à liberalidade da disciplina e da rotina do ensino universitário. Em segundo lugar, a maior flexibilidade da rotina de estudos superiores não afasta os sentidos de dedicação e de urgência, como já dito, em razão da pressão exercida sobre os estudantes para um bom posicionamento no mercado de trabalho. Essa pressão tem feito que os estudantes de direito dediquem-se cada vez mais cedo a atividades profissionais, por meio dos estágios, em escritórios de advocacia especialmente, mas também nas carreiras jurídicas de Estado; o sacrifício decorrente dessa opção pelos estágios, que em geral impõem regimes intensos de trabalho e em alguns casos afastam completamente os alunos das salas de aula, é justificado, pelos próprios estudantes, pela possibilidade de aprendizado efetivo para a prática (em comparação com as aulas excessivamente teóricas e expositivas dos cursos mais tradicionais) e também pelos ganhos da inserção precoce, especialmente no caso dos grandes escritórios de advocacia, visando a uma efetivação como advogado tão logo graduado o estagiário*” (ALMEIDA, 2010, p. 109 e 110)

De fato, se uma pessoa sente-se naturalmente vocacionada para uma dada atividade, essa vocação é vivenciada, por definição, como um talento individual, como um dom (“fulano nasceu para isso”). A superioridade conferida por esse dom não poderia aceitar critérios de recrutamento para cargos públicos que a desconhecêssem, como as cotas para negros, e, menos ainda, aceitar ser contestada por pessoas que não fossem portadoras do mesmo talento. A manutenção da ordem social implicaria, assim, a aceitação, por parte de todos, dessa distribuição natural (e, por conseguinte, justa) dos méritos profissionais. (PERISSINOTTO, 2014, p. 184 e 185)

São inegáveis os incentivos explícitos e implícitos para seguir na carreira, a origem social, os capitais culturais, estrato social, “*família jurídica*”, recursos associativos, em suma, “*tornar-se juiz*” envolve o desenvolvimento de um *habitus* específico que incorpora a história herdada pelo agente, como destaca o desembargador Nalini: “*A Magistratura reflete a feição conservadora da sociedade organizada, no mundo destinado à estabilidade*”, porém não só, há também outro elemento vinculado a b) *história vivida* institucionalmente que seguramente arrasta a *história herdada*, retroalimentando privilégios, interesses, visões de mundo e desejos, porém, articuladas dentro das disputas institucionais são endógenas ao *campo* e exógenas a outros *campos sociais*. A história vivida e objetivada, institucionalizada, faz com que o funcionário, o agente público, estabeleça papéis de atuação que “*entram na pele da personagem social que deles se espera e que deles se espera o que eles esperam de si próprios (é a vocação), e isto pela força desta coincidência imediata e total do habitus e do hábito que faz o verdadeiro monge*” (BOURDIEU, 2011c, p. 87). A incorporação do *habitus* institucional, o *habitus* do *campo* da magistratura, faz-se confundir imediatamente com o comportamento rotineiro do mesmo sujeito, ou seja, as estruturas objetivas do *campo* da magistratura são subjetivadas, introjetadas nos corpos e subjetividades, “*o seu corpo, em que está inscrita uma história, casa-se com sua função, quer dizer, uma história, uma tradição, que ele nunca viu senão encarnada em corpos ou melhor, nessas vestes ‘habitadas’ por um certo habitus*” (poder simbólico 88). Aprende-se a ser juiz, todavia, esse processo não necessariamente é racionalizado e reflexivo, na realidade, muitas vezes, nem sequer percebe-se o processo, pois ele se confunde com sua subjetividade e aquilo que considera seu papel social, e ambos decorrem das relações estruturais, ou seja, das tensões, disputas e espaços internos ao *campo* e entre *campos*.

Todo o nosso sistema vigente de organização social está cheio de prêmios à obediência; o desobediente, porém, também pode optar por alguns benefícios, contanto que assuma uma atitude ou uma ideologia que o tornem dependente de forças inexoráveis, isto é, que o transformem em obediente de segundo grau (...) No fundo, trata-se do revestimento moderno de uma tendência atávica, a resistência da coletividade à perigosa autonomia do sujeito individual. (PRADO, 2013, p. 22 e 23)

A citação, resultado da reflexão do desembargador do Estado de São Paulo, revela um aspecto comum às instituições sociais, que ao definirem os espaços de disputa, estabelecem também privilégios, prêmios e punições. Portanto, de forma semelhante a uma instituição total goffmaniana, constrói-se o ser institucionalizado incorpora “*naturalmente*” o *habitus* de juiz, o nascimento desse novo sujeito institucionalizado não se refere as questões formais e objetivas de ser empossado no cargo público, mas sim, e justamente, no trajeto individual que ao fim, diante de uma representação de si, de uma (ilusão) autobiografia, apresenta-se como um projeto, cujo o fim era “*naturalmente*” previsível dado a sua vocação – e outras atribuições valorativas. Muitas vezes esse processo começa já na formação educacional da faculdade de direito e nas experiências de começo de carreira, como *p.e.*, entre os agentes *marginais*, tais quais assessores e estagiários; mas também cursos preparatórios, em suma, todo o processo de preparação para concurso público opera como um processo de formação do agente institucionalizado e instruído a marcar o X na questão certa. E enquanto juiz de começo de carreira terá o tempo e as pressões necessárias para se adequar ao espírito da magistratura, ou seja, do judiciário, incorporando, conforme a sua vivência, as disputas políticas institucionais; porém é nos rituais jurídicos cotidianos que se torna magistrado. É nas tensões de uma microfísica do poder observada nos processos de interação que percebe-se suas liberdades e limitações. O encontro diário com outros agentes, a economia das práticas que faz com que se otimize e tornem-se *senso prático*, os processos de decisão e avaliação dos fatos analisados, além da expectativa social e individual que se representa do cargo público – a missão e a vocação –, fazem com que a *história vivida* institucionalmente alce a conformidade entre os valores, formas de classificação e comportamento desejados institucionalmente e as práticas individuais e subjetivas, sentidas como singulares.

Só se pode, pois, compreender o funcionamento das instituições burocráticas se se ultrapassar a oposição fictícia entre uma visão “estruturalista”, por um lado, que tende a procurar nas características morfológicas e estruturais o fundamento das “leis de bronze” das burocracias, consideradas como mecanismos capazes de estabelecer os seus próprios fins e de os impor aos agentes, e por outro lado, uma visão “interacionista” ou psico-sociológica, que tende a considera as práticas burocráticas como produto das estratégias e interações dos agentes, ignorando tanto as condições sociais de produção dos agentes (dentro da instituição mas também fora dela) como as condições institucionais do exercício de sua função (como as formas de controle sobre o recrutamento, a promoção ou a remuneração). É verdade que a especificidade dos campos burocráticos como espaços relativamente autônomos de posições institucionalizadas, reside na capacidade, que constitui essas posições (definidas na sua *categoria*, na sua alçada, etc.), de conseguir que os seus ocupantes produzam todas as práticas inscritas na definição do posto, através do efeito direto e visível – logo geralmente associado à ideia de burocracia – dos regulamentos, das diretivas, das circulares, etc., e, sobretudo, por intermédio do conjunto de mecanismos de vocação-cooptação que contribuem para ajustar os agentes ao seu posto ou, mais precisamente as suas atitudes às suas

posições; e, em seguida, de conseguir que a essas práticas, e somente a essas, seja reconhecida uma certa autoridade estatutária. Mas, mesmo nesse caso, é tão errado tentar compreender as práticas a partir da lógica imanente do espaço das posições (definidas, em dado momento, quer dizer no termo de uma certa história, no seu número, no seu estatuto jurídico, etc.), como tentar explicá-las unicamente a partir das atitudes “psico-sociológicas” dos agentes, sobretudo separadas das suas condições de produção. Na realidade trata-se aqui ainda de um caso particular de encontro, mais ou menos “bem-sucedido”, entre as posições e as atitudes, quer dizer, entre a história objetivada e a história incorporada: a tendência do campo burocrático para “degenerar” em instituição “totalitária”, que exige identificação completa e mecânica (*perinde ac cadaver*⁴⁶⁵) do “funcionário” com a função, do *apparatchik*⁴⁶⁶ com o aparelho, não está ligada de maneira mecânica aos efeitos morfológicos que a dimensão e o número podem exercer sobre as estruturas (através, por exemplo, dos constrangimentos impostos à comunicação) e sobre as funções; ela só se poderá realizar se contar com a colaboração consciente de certos agentes ou com a cumplicidade inconsciente das suas atitudes – o que deixa um lugar para a eficácia libertadora da tomada de consciência. Quanto mais nos afastamos do funcionamento normal dos campos como campos de lutas para passar a estados-limites, sem dúvida nunca atingidos, nos quais, com o desaparecimento de toda a luta e de toda a resistência à dominação, o campo se torna rígido, reduzindo-se a uma forma de “instituição totalitária” no sentido de Goffman ou, em um sentido rigoroso, a um *aparelho* que está à altura de tudo exigir sem condições nem concessões e que, nas suas formas extremas – quartel, prisão ou campo de concentração –, dispõe dos meios para aniquilar simbolicamente e praticamente o “velho homem”, tanto mais a instituição tende a consagrar agentes que tudo dão à instituição e que realizam essa *oblação* de maneira tanto mais fácil quanto menos capital possuem fora da instituição, logo, quanto menos *liberdade* tiverem em relação a ela e em relação ao capital e aos ganhos específicos que ela oferece. (BOURDIEU, 2011c, p. 93 até 96)

A subjetividade é discutida na sociologia desde sua criação no século XIX, e parece encontrar em autores como Foucault, Goffman e Bourdieu uma base de apoio para os píncaros de sua análise. Bourdieu, o mais novo deles, incorpora em suas reflexões um grande apanhado de autores, colocando-os em constante tensão e análise seus conceitos, a citação acima é um exemplo dessa capacidade, e nela apresenta uma análise daquilo que chamo de *história vivida* como um elemento do *dispositivo da (in)tolerância*, o “*tornar-se juiz*”. Não resta dúvidas que as instituições sociais conformam subjetividades, porém, já no começo de sua análise Bourdieu alerta para aquilo que é uma das chaves e objetivo de seu pensamento que é justamente romper com a divisão arbitrária entre as visões estruturalistas e construtivistas. Continuando, o autor descreve analiticamente aquilo que ele conceitua como *habitus*, no intento de superar dita divisão arbitrária, ou seja, explicar o *habitus* do magistrado a partir das disposições estruturais e estatutárias no *campo* é tão errado quanto compreendê-lo tão somente pelo construtivismo; o

⁴⁶⁵ Expressão latina que significa: “*como um cadáver*”.

⁴⁶⁶ Em outra obra Bourdieu diz: “*o apparatchik, que deve tudo ao aparelho, e o aparelho tornado homem, pronto a dar tudo a um aparelho que lhe deu tudo: podem-se-lhe confiar sem temor as maiores responsabilidades uma vez que ele nada pode fazer para fazer progredir seus interesses sem atender ao mesmo tempo as expectativas e aos interesses do aparelho; como o oblató, ele está predisposto a defender a instituição, com a mais firme convicção, contra as ameaças suscitadas pelos desvios heréticos dos detentores de um capital adquirido fora da instituição, que se sentem autorizados e tendentes a tomar distância em relação as crenças e hierarquias internas*” (BOURDIEU, 2007, p.194).

“*tornar-se juiz*” tem na *história vivida* institucionalmente posiciona no *campo* segundo as *atitudes*, prática. Por isso o autor apresenta a criação do funcionário como uma função das condições estruturais, legais, estatutárias que lhe asseguram sua posição como funcionário, e para tal, a predisposição de defesa dos interesses institucionais. Em síntese, tal qual o quartel e a prisão, premia-se a obediência, e nesse caso, de forma mais clara e intensa, a dedicação, *oblação, abnegação, um sacerdócio* (cf. ALMEIDA, 2010) representada como um projeto vocacionado, através do qual ele – o funcionário, o juiz – deu tudo, sua própria vida à instituição. Instituição essa que lhe toma o direito de ter opinião em nome da neutralidade, através da qual seus interesses são menores diante do interesse do *aparelho* pelo qual deu a vida, com descreve a desembargadora Fátima F. Andrichi (1999, p. 3) em um curto artigo que expõem sua “*pré-compreensão do ato de julgar*”, diz ela:

Desconfiar de si é o dever do jurista; confiar no Direito, como bem geral, é sua elevada missão. Coragem de afirmar a verdade, depois de buscá-la com humildade perante suas persuasões vulneradas pelos fatos e argumentos, - eis, no magistrado, a paradoxal simbiose da luta e a renúncia.

A *história vivida* institucionalmente permite o investimento no jogo, na *illusio*, incorporar o jogo a ser jogado, e nesse sentido, os espaços no qual devem ser jogados. Quais são os jogadores e suas disposições, aquelas que permitem formas hierarquizadas de interação – ainda que esvaecidas em rituais e *obsequium*. O cargo de magistrado e o espaço que ele ocupa na sociedade, a relação do seu *campo* com os demais, torna-se por assim dizer, o traço principal destacado nas interações e representações sobre o sujeito, como um antônimo ao estigma (cf. GOFFMAN, 2008), torna-se funcionário integral do aparato que lhe empodra. É através dele que estabelece a intuição, o *faro*, a experiência que permite a construção de uma razão finalista e que no caso do SJC tem a tendência de se concretizar, como que em uma cíclica autoafirmação das suas previsões sobre o mundo social. O ativismo judicial deriva das relações sociais que lhe sustentam simbolicamente, permitindo uma conformidade moral e a produção de sentido subjetivo ao fenômeno⁴⁶⁷. Também é nessa dinâmica que se estabelecem as aproximações e distanciamentos das demais instituições que disputam o SJC, o local principal de atuação desse *dispositivo*, e que me leva ao segundo elemento que destaco da (*in*)*tolerância*: o “*ser juiz*” para pensar o seu agenciamento na prática jurídica a partir de instrumentos e técnicas jurídicas.

⁴⁶⁷ Há uma questão que vale a pena refletir, afinal, se os magistrados e o poder judiciário como um *campo* assume, reconhece ter uma postura ativa e atuante sobre as realidades políticas, tornam-se agentes políticos em seu sentido pleno e escancarado. São tantos os exemplos do *ativismo judicial*, inclusive ao longo dessa tese, que me basta a declaração do presidente do STF, Dias Toffoli em janeiro de 2019, afirmar que: “*é hora de o judiciário se recolher*” (ALMEIDA, 2019) das ações políticas, reconhecendo cabalmente a postura política do poder judiciário e a necessidade do poder político ser repassado os poderes legislativo e judiciário.

Portanto enquanto o “*tornar-se juiz*” opera na dimensão história incorporada através do *habitus*, “*ser juiz*” opera na dimensão prática do *dispositivo da (in)tolerância* a partir de uma série de práticas e atos no processo de construção da verdade no qual impera principalmente um a) *ethos* compartilhado e associativo entre os agentes *diretos* no nível valorativo das práticas; e um b) *eidos* comum na conquista da verdade. O exercício da *guerra permanente* a partir do SJC joga nas suas instituições o dever do combate e o devir da vitória, uma predestinação, um “*respaldo*” social, porém, um “*instrumento da política*”(CLAUSEWITZ, 1984, p. 92).

Mesmo quando aparecem como a realização de fins explícitos, as estratégias que permitem enfrentar as situações imprevistas e incessantemente renovadas produzidas pelo *habitus* são determinadas apenas aparentemente pelo futuro: se aparecem orientadas pela antecipação de suas próprias consequências, encorajando dessa maneira a ilusão finalista, é por que na realidade, tendendo sempre a reproduzir as estruturas objetivas das quais são o produto, elas são determinadas pelas condições passadas da produção de seus princípios de produção, ou seja, pelo porvir já advindo de práticas passadas, idênticas ou substituíveis, que coincide com seu porvir na medida e *somente na medida* em que as estruturas nas quais funcionam são idênticas ou homologas às estruturas objetivas das quais são o produto. (BOURDIEU, 2009, p. 101. Grifo no original)

“*Ser juiz*” é o elemento da *(in)tolerância* representado pelo agente em jogo, disputando os espaços internos de seu *campo*, o qual reproduz e é dele resultado, e principalmente – para a análise do SJC – em relação aos outros *campos* em disputa no *metacampo*. O *habitus*, da mesma forma que a interação, disposições e espaços sociais, é relacional, são produtos das posições e produtores de posições e espaços, são diferenciados e diferenciadores, operam distinções, “*põem em prática princípios de diferenciação diferentes ou utilizam diferenciadamente os princípios de diferenciação comuns*” (BOURDIEU, 2011b, p. 22), estabelecem o sentido empregado no jogo, o que é aceito ou não, adequado, inadequado, verdade e mentira. “*As diferenças associadas a posições diferentes, isto é, os bens, as práticas e sobretudo as maneiras, funcionam, em cada sociedade, como as diferenças constitutivas dos sistemas simbólicos*” (BOURDIEU, 2011b, p. 22), como *p.e.*, a interpretação das leis, a valoração da prova, a produção da verdade. Com os jogos de guerra postos, o teatro de guerra preparado, o juiz passa a atuar, sempre em relação aos demais jogadores e conhecendo suas posições. Algumas delas tão claras e distantes, mantidas através de uma fronteira moral a partir do compartilhamento de um a) *ethos* entre aqueles que, a grosso modo, poderiam ser explicitados entre o privado – defesa e réu – e o público, todavia, essa fronteira existe também em relação os defensores públicos, ainda que de forma diferente da dos advogados. A disposição dos agentes garantidores os colocam como a defesa necessária ao inimigo, para tanto, como uma barreira facilmente transponível, mas necessária à legitimidade do feito,

portanto, ocupam o lado a ser vencido para que se possa cumprir a sua missão. Esse “*ethos do ‘dever oficial’ e do ‘bem estar público’*” (WEBER, 1982, p. 474) que articula o esforço axiomático do ofício público incorporado no agente em nível subjetivo de se tornar sua principal marca, o funcionário integral.

Portanto, apesar das diferenças e particularidades os agentes *diretos* compartilham de *ethos* comum vinculado ao sentido da guerra civil permanente que é a razão do Estado e das instituições responsáveis por ela. “*Como julgador a gente tem que dar bastante valor ao trabalho da polícia*” (Juiz 5 – Goiás); “[...] *sim é levada muito em consideração a palavra dos policiais*” (assessor 1); “*a prova normalmente é material apreensão da droga e testemunhal da polícia, polícia. O juiz da pouca importância para as testemunhas que vem dizer que o cara é usuário, o juiz praticamente não dá importância* (Juiz 5)” (SOUZA, 2015, p. 117); “*o policial é um agente do Estado, presumisse que a atuação dele seja dentro da lei, logo o que ele fala é lícito*” (Promotor de Justiça 1). Apesar de um *ethos* em comum entre os agentes *diretos* há evidentemente conflitos e desconfianças inerentes às disposições dentro do *metacampo*, muitos juízes e agentes entrevistados revelam bastante desconfiança em relação a PM, e tirando aqueles magistrados mais comprometidos com a guerra – a ponto de invisibilizar as práticas policiais –, boa parte reconhece atuações arbitrárias, violentas e ilegais, contudo, ainda assim, parecem tolerar em nome da guerra a ser combatida, afinal, “[...] *a truculência (além da corrupção) policial se relaciona com a delegação das camadas mais abastadas para que a corporação realize, a qualquer custo e sem controle público, o esperado afastamento das ‘novas classes perigosas’*” (MACHADO DA SILVA, 2008, p. 16). Os policiais também representam divergências em relação aos magistrados, é comum descreverem delegados, promotores e juízes como lenientes com a “*bandidagem*”:

[...]o juiz sempre solta, geralmente os juízes mais antigos, os juízes novos que estão entrando agora que tem aproximadamente 25/26 anos eles estão com um pensamento mais similar ao da polícia, eles falam por exemplo, em uma audiência de custódia eu ouvi o juiz falar “se você mentir, se você inventar, se você falar alguma coisa você vai ser processado também”. Então nisso o preso já se sente mais acuado, e caso ele apanhou o que deve ter merecido, que eu mesmo... cabe a cada um julgar o que é merecido e o que não é merecido, mas eu nunca bati em ninguém que não merecesse ou que não... já bati boca, não discuto porquê tô trabalhando mas já ouvi ofensas e não reagi agressivamente nem nada. E o juiz hoje em dia ele tá falando mais, mas tem muito juiz que o cara viveu em uma mansão, o cara tem o pai rico, ele vai estudar no melhor colégio, nunca vai sofrer bullying e se ele sofrer bullying ele chora pro papai, ele vai se formar em uma faculdade pública ou uma particular sempre sendo protegido, sendo deixado de Mercedes, vai se formar e vai fazer um cursinho particular, vai virar juiz e achar que o mundo são só flores. (PM – Soldado 2)

Apesar disso, a PM possui uma relação bastante próxima do judiciário, tanto nas falas dos magistrados, na análise dos processos, quanto na fala dos PMs é possível notar uma relação de hierarquia e atuação conjunta. Primeiro é preciso destacar que essa relação segue a lógica hierárquica da própria PM, portanto, diante dos “*praças*”, naturalmente, há uma relação de hierarquia mais profunda e com bastante respeito. Alguns “*praças*” consideram o juiz como uma autoridade ainda superior ao coronel e ao comandante de seu batalhão, portanto, por um lado isso gera uma relação de mando e extensão de seu poder sobre os PMs “*praças*”, porém, uma relação mais distante. Com os oficiais também há uma posição de hierarquia e respeito. É comum, por exemplo, quando um novo comandante assume a cidade ou a região ir se apresentar e discutir eventuais planos de atuação com o juiz da cidade. É preciso destacar a importância do “*Estado-juiz*” nas cidades do interior onde ele se destaca como autoridade máxima,

Ele acaba dizendo para os policiais o que eles tinham que fazer. Por exemplo, o mais comum, isso é bem comum no interior, o juiz dizer o seguinte: -‘Casos X o cara vai ser condenado, casos Y não precisa nem trazer, eu não vou condenar’. Então assim, ele delimitava o serviço policial e já dizia como ia ser o julgamento dele, já deixava de ser neutro (...). Em casos mais graves a gente ouvia falar coisas nesse sentido que eu falei: -‘oh, esse juiz aqui falou que a cidade tá muito violenta, se tiver confronto e tal, ele vai compreender’. Só que essas falas assim, para meio entendedor... né. (Oficial da PM 1)

Em outras falas é possível localizar autorizações amplas – “*aval para quase tudo*” – para as práticas e atuações policiais para o cometimento de arbitrariedade, *ilegalismos*. Em situações contrárias, quando o magistrado se mostra disposto impedir práticas abusivas, a partir de uma postura mais republicana com as práticas policiais, estes podem utilizar-se de seu capital para disputar ou mostrar sua contrariedade contra o entendimento da justiça. Assim, *p.e.*, “*uma época eu trabalhava em Colombo e o BOPE nunca ia para Colombo (...), eu perguntei uma vez por que o BOPE não vem para Colombo, daí eles disseram: - ‘ah por que o juiz daqui acabou dando umas sentenças não muito favoráveis as ações e tal...’*” (Oficial da PM 1). Na capital essa influência parece ser menor, dado o grande número de juizes e outras autoridades que podem acabar influenciando o trabalho da PM. A prática cotidiana da PM e os abusos envolvidos na sua formação e rotina fazem com que eles tenham uma relação de medo com autoridades, portanto, é possível dizer que os policiais tem certo medo, receio do magistrado, considerando-o uma autoridade superior, os PMs “*tem receio do juiz tanto pelas questões da ilegalidades, de ser pego, como também pelo poder ilimitado que eles tem em certas questões*” (Oficial da PM 1). Um dos exemplos visualizados na pesquisa de campo, alvo de bastante reclamações, por parte dos PMs, é a audiência de instrução e julgamento. Como eles são principais responsáveis pelas prisões, comumente as únicas provas da acusação – no caso de

tráfico de drogas *p.e.* –, eles sempre são obrigados a comparecer em juízo⁴⁶⁸. Isso obviamente é um problema para os policiais pois costumeiramente são intimados a comparecer em seus dias de folga, as vezes até mesmo férias, quando não já aposentados. As reclamações sobre isso são várias, destaco apenas aquela que tem relação direta com a magistratura, afinal, muitas vezes as audiências são canceladas ou remarçadas por questões variadas, porém, “*esquecem*” de avisar os PMs. Apesar dos PMs considerarem uma falta de respeito com eles, têm medo de reclamar ou sugerir soluções, por medo de serem perseguidos e terem problemas em processos. Em geral, não foram identificadas perseguições a policiais, o mais comum são conivências, juízes pró-policiais são mais comuns na representação dos PMs – é o que sugerem outras pesquisas (cf. CONECTAS:DIREITOS HUMANOS, 2017; HUGGINS, 2006; MACHADO; NORONHA, 2002; PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ; PONCIONI, 2009; SILVEIRA, 2015) –, muitos juízes possuem uma relação extensa com os policiais, jantares, churrascos, vistas em chácaras, convites para dar disparos de arma de fogo, muitos PMs trabalham como segurança dos juízes, “*tem juiz que chama o policial na casa dele para dizer o que quer e o que não quer*” (Oficial da PM 1).

Há um segundo elemento que gostaria de analisar sobre o “*ser juiz*” como elemento do *dispositivo (in)tolerância* relacionado às formas de classificação que permitem compreender dar sentido as práticas jurídicas. Porém, antes destaco, que tais elementos do *habitus* dos agentes *diretos* observados e analisados a partir de dados não são desmembrados, o *habitus* é uno e holístico ao indivíduo, essa divisão só tem sentido analiticamente e a partir do fenômeno empírico. Desta forma, o *b) eidos* é uma peça fundamental no jogo, na medida que é ele que oferece as formas de classificação social que permite agir diante do mundo. Há uma base classificatória comum entre os agentes *diretos* que inclusive contribuem para delimitar a *fronteira moral* existente nos rituais judiciais, e são essas formas de classificação compartilhadas que por fim permitem ao magistrado sentir aquilo que ele entende como verdade – o alvo do processo penal –, que como vimos, é sentido intimamente, subjetivamente, para aí apresentar o caminho a ser perseguido formalmente para sua produção dentro dos critérios de legalidade. Porém, esse sentimento íntimo não necessariamente é reflexivo, o mais provável é a sua naturalização, agindo de forma infraconsciente nas práticas cotidianas. O que significa dizer que eles acreditam, e mais, tem o poder de fazer com que sua crença realize, essa *força do direito*, e o fato dos magistrados e parcela da doutrina jurídica reconhecer a “*busca da*

⁴⁶⁸ O que gera uma estratégia entre os PMs ao prender alguém em flagrante, registra-se apenas dois policiais responsáveis – considerado como um mínimo legal para prova –, pois estes também terão que comparecer em audiência. Nunca os oficiais aparecem, esse acaba sendo um serviço assumido apenas pelos “*praças*”.

verdade real” como o objetivo do processo penal, através do qual se prolata a sentença, demonstra ainda mais a importância das bases de classificação internalizadas que permitem perceber o criminoso, o mentiroso e caçá-lo:

Há juízes que interpretam literalmente isso aqui, considerando como livre apreciação da prova somente o que o Ministério Público oferece e o que a defesa oferece. Mas isso em matéria penal, processual penal, se você se limitar ao texto da lei é perigoso. Porque você corre o risco de não fazer justiça e às vezes cometer uma injustiça. O cometimento de uma injustiça pode ser, por exemplo, a não-condenação de um cidadão quando ele merece a condenação, se você aprofundar na apreciação da prova. Na busca, a apreciação da prova, nesse caso, na busca do que costumam chamar de verdade real. Eu acho que por esse dispositivo, 157, você não tem limites na busca dessa verdade real. Tanto que ele te remete a outros dispositivos (Juiz 4).

Essa falta de limites na busca pela “*verdade real*” se dá pela crença de sua existência, e é suportada pelo *habitus* particularizado a partir da *história herdada* e da *história vivida*. Como já dito há divergências entre os magistrados que certamente são apoiadas em suas experiências particulares, como *p.e.*, no caso de um magistrado que havia atuado inicialmente como defensor público, possuir uma visão mais crítica da atuação da PM, porém, ainda assim, mesmo crítico, as relações entre os *campos* e interna a eles, acabam por regular as práticas do SJC, afinal, como bem esclarece um promotor: “*A supremacia do interesse público é o primeiro e o segundo é a presunção de veracidade dos atos públicos*”, aí já está posta a *fronteira moral* através ao qual se articulam os rituais do SJC, pelo qual as alianças já estão introjetadas, ainda que seja comum a relativização do *ponto de vista oficial*: “*Claro que é uma presunção que você pode prova em contrário, mas é uma presunção e é por isso que você tem que considerar o depoimento do policial. Não dá para você descartar o depoimento do policial, acabou a repressão ao tráfico*” (SOUZA, 2015, p. 73). Aí está o aspecto relacional do fenômeno, afinal, a tolerância ou a sua falta, dependerá justamente das disposições sociais dos participantes, a tolerância com as práticas e a produção de prova pela polícia, muitas vezes em condições – reconhecidas – suspeitas. Do PM que realiza a tortura por considerar tolerável em virtude do fim pretendido, ao promotor de justiça e magistrado que fazem vistas grossas, invisibilizam, e nesse sentido, toleram e coadunam com *ilegalismo* por reconhecer e projetar teleologicamente sua missão social. Cria-se assim uma graduação de *ilegalismo* tolerável entre os agentes *diretos*, que também serve aos mais experientes como uma base, senso prático para sua atuação como policial, permite ao PM saber como proceder para não gerar “*complicações*”:

Dentro da polícia, muitas vezes a gente se protege, como a gente chama de “Arredondar o B.O”, eu vou lá e ponho com as palavras certas porquê o papel aceita tudo, então eu escrevo como que aconteceu, eu escrevi, é isso. O que eu falar daqui pra frente vai tá tudo no papel. Mas o Ministério Público sempre vem atrás da gente, eu mesmo já fui indiciado uma vez por tortura e outra por lesão corporal grave. [...] Só que por exemplo a tortura como é um crime hediondo, ele

é um crime que você tem que tomar muito cuidado quando você comete ele dentro do trabalho policial, porque é o único que dá exclusão imediata. Então tem que ser cometido só quando é necessário.... (PM – Soldado 2)

As absolvições de PMs são comuns, no caso do PM citado acima, *p.e.*, foi o desfecho do processo. E há também um resguardo jurisprudencial que permite sustentar torturas, lesões, como “*práticas legais da polícia na ação de combate contra o tráfico de drogas*”⁴⁶⁹. É a partir do compartilhamento de bases de classificação que é possível desenvolver solidariedade entre os agentes e os grupos, no caso, a tolerância se dá pelo compartilhamento de uma missão comum, a guerra civil permanente, operacionalizada em políticas públicas controladas pelo SJC. Ai, tal qual o perigoso (cf. SOUZA; MATHEUS; ROSA, 2015), o sentido das coisas, a interpretação da lei, a verdade conquistada nas provas só existe na cabeça dos agentes, porém, com o poder de torná-la oficial e real. Nessas classificações não estão somente construção “*do outro*” como inimigo, dentro de características comuns e repetidas aos milhares, mas principalmente, o *interesse desinteressado* na guerra contra os perigosos a partir das políticas de criminalização, que inicia, que está no *front* de batalha o policial militar, como declara o magistrado: “*o policial já está ligado com a criminalização, e acaba deixando a visão da gente...No final das contas quem condena ou absolve é a polícia*” (Juiz 1 – Goiás). É em nome da guerra que os *dispositivos* são utilizados, para validá-la, para impor seus limites, *ilegalismos*, aí, mais do que a sugestão de Foucault, de que o juiz trabalha para a polícia, o que fica claro é que é que certamente o juiz trabalha com a polícia:

Eu acho que a lava jato deixou isso bem a mostra. Essa ideia que o judiciário está lutando contra o mal. E se um cara, do nível..., juiz federal, como Sergio Moro foi ovacionado, imagine o que não acontece em situações menores, com os juízes que fazem isso, que trabalham dessa forma, como se houvesse um inimigo a combater, a polícia é um braço, o judiciário é outro membro, todo mundo em conjunto para combater o mal. (Oficial da PM 1)

⁴⁶⁹ Jurisprudência completa: 153001138507 - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA TORTURA POLICIAL - ALEGAÇÃO DE INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL, CHOQUE E ASFIXIA COM USO DE SACOS PLÁSTICOS - INCONGRUÊNCIA - VERSÃO VACILANTE DOS AUTORES - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE ENTORPECENTES E ARMAS (PISTOLA CALIBRE 380 MM MUNICIADA) NO LOCAL QUE RESULTOU EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - INEXISTÊNCIA DE LESÕES - ESQUIMOSSES VERMELHAS PRÓPRIAS DA IMOBILIZAÇÃO CORPORAL DURANTE A OPERAÇÃO E DO USO DE ALGEMAS - TORTURA PSICOLÓGICA NÃO CONSTATADA - DANO MORAL INEXISTENTE - PRÁTICAS LEGAIS DA POLÍCIA NA AÇÃO DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS - SUPOSTO USO DE CAPUZ BALACLAVA PELA POLICIA - PEÇA DE UNIFORME MILITAR DE APOIO OPERACIONAL - PRÁTICA NORMAL PARA OPERAÇÕES QUE ENVOLVEM ENTORPECENTES - INTEGRIDADE 3ª - Câmara Cível FÍSICA DOS AUTORES PRESERVADA. AUSÊNCIA DE EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 1578187-6 - 3ª C.Cív. - - DJe 15.09.2017 - p. 108) (Grifo no original). Ademais há uma série de pesquisas que demonstram a convivência do judiciário com ilegalismos e práticas de exceção tais como tortura (CONNECTAS:DIREITOS HUMANOS, 2017; HUGGINS, 2006; SILVA; LEITE, 2007; SILVEIRA, 2015; SOUZA, 2015)

Diante disso, o “*ser juiz*” estabelece critérios de interdependência e formas de associações reticulares, bem expresso no provérbio popular: “*corvo não come corvo*”, afinal todos estão diante da mesma fronteira, a dos *cidadãos de bem* contra os *bandidos*. A *(in)tolerância* é mascarada pela imparcialidade, neutralidade e desinteresses dos atos públicos é facilmente desvelada diante dos dados empíricos das práticas judiciais, está nas preferências, gostos, no processo de distinção que permitem colocar cada qual em seu local⁴⁷⁰. Os agentes *diretos* têm a discricionariedade de agir, contudo, no magistrado esse poder é mais intenso, pois em último caso é dele que emana a legitimidade, ele é o seu senhor, “*não há negar, entretanto, que, em última análise, o magistrado prolator da decisão final é o árbitro da certeza do direito (...)*” (FERNANDES, 2013, p. 258), todavia, como um oráculo, impossibilitado de descer ao mundo dos normais, dependerá de seus *Brothers in arms*⁴⁷¹, e tal qual na guerra de Clausewitz:., “*de todas as paixões que inspiram o homem em combate, nenhuma, tenho que admitir, é tão poderosa e tão constante quando o desejo de honra e de reputação*”, ambas fartamente mapeadas entre os magistrados e policiais. “*A guerra é, portanto, um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade*” (CLAUSEWITZ, 1984, p. 75), e é na guerra que encontram a solidariedade e a necessidade de interdependência entre os *campos* diante do inimigo funda a sua razão de ser.

“O importante é guerrear” – Solidariedade e interdependência entre os campos

Os *dispositivos* conceituados são fruto da observação e análise de dados empíricos dessa tese a partir da relação construída entre os *campos* do SJC, principalmente entre o judiciário e a PM. Esses *dispositivos* podem ser pensados – a partir das reflexões de Clausewitz e Foucault – como instrumentos de guerra, como armas operacionalizadas na guerra permanente do direito penal. E mais, é a partir desses instrumentos que se consolidam as estratégias, alianças, gostos, opiniões, medos, que com a rotina são transformados em *senso prático*. No fim, essa é uma guerra naturalizada, rotinizada, e assim, transformada em política pública permanente. A *livre convicção* e a *(in)tolerância* em suas complexidades atuam em conjunto para operacionalizar, dar sentido e estabelecer os canais de interação e interdependência com as demais instituições do SJC. Bourdieu fala em uma nobreza togada, e outra, uma nobreza de

⁴⁷⁰ Vale a reflexão de uma Ministra do STJ: “*Somente o Juiz livre de preconceitos, livre de juízos apriorísticos, livre de idéias estereotipadas, livre das injunções facciosas, poderá encontrar a verdade, essa mesma verdade que é a única que nos interessa, defronte do nosso tribunal a que devemos contas, o tribunal da nossa consciência*” (ANDRIGHI, 1999, p. 02).

⁴⁷¹ Expressão inglesa para retratar a fraternidade entre os soldados em guerra. Literalmente significa “irmãos de armas”.

espada, para analisar os processos através do qual se disputou e autonomizou o *campo* burocrático desencadeando aquilo que se reconhece como Estado moderno. No Brasil, e a partir dos dados analisados, é possível afirmar que essa dança continua, e mais, é preciso retomar as lições de Norbert Elias para compreender com maior precisão o sentido dessa interação entre os juizes e os militares, em seus respectivos *campos*, digo isso, pois não podemos considerar suas ações e práticas como um somatório de feitos, ou conexões lineares e verticalizadas ou substancialmente física.

As interações sociais são realizadas dentro daquilo que Norbert Elias classificou como *fenômenos reticulares*⁴⁷², ou seja, os sentidos dos agentes envolvidos altera-se no decorrer da interação, criando novas práticas, sentidos e ressignificações a partir de um montante permanente construído pelo fluxo interacional. O que significa dizer que a “*formação e transformação das ideias não são explicáveis unicamente pela estrutura de um ou de outro parceiro, e sim pela relação entre os dois*” (ELIAS, 1994d, p. 29). As interações entre os *campos* seguem a mesma lógica, afinal de contas, são resultados e resultam em seus agentes, a relação mútua, longa e intensa entre os *campos* em disputa faz com que elas sejam moldadas e remoldadas umas em relação às outras. E tal qual uma rede que é composta por muitos fios interligados que dão o seu sentido, por conseguinte, a análise individualizada de cada fio, ainda que se faça em todos eles, não permitirá compreender o sentido da rede pois essa é o resultado justamente da totalidade dos fios e principalmente de suas tensões com que cada fio isolado contribui. E apesar da rede em si não ser nada mais do que a totalidade de fios individuais em ligação e tensão mútua, e cada fio ser uma unidade em si, é somente na relação que a rede surge. Certamente, tal qual uma floresta pode inviabilizar as árvores individuais, a rede pode fazer desaparecer a individualidade dos fios que a compõem, mas elas ainda lá estão. O mesmo opera com o SJC, ou seja, cada *campo*, cada instituição apresenta-se e analisa-se individualmente, todavia, seu sentido, sua formação se dá de forma reticular com as demais instituições que lhe dão o sentido de ser. É claro que pela complexidade do fenômeno cada instituição forma um universo em si, uma rede própria que pode ser estudada individualmente, todavia, isso não anula que elas foram estruturadas e estruturam a partir da relação e tensão com as demais instituições em disputa. O SJC e suas práticas não tem um déficit compreensivo quando analisados de forma

⁴⁷² Goffman (GOFFMAN, 2011a, 2011b) trabalha com uma visão semelhante dos processos de interações sociais, apontando para a complexidade das interações e o processo de mutação e ressignificação permanente a partir da riqueza de informações latente aos encontros com pessoas e coisas. E nesse sentido muito semelhante a ideia de *fenômeno reticular*; também destaco o próprio conceito de *dispositivo* trabalhado por Foucault permite uma aproximação justamente pelo caráter relacional e dinâmico das relações de poder por ele pensada (cf. FOUCAULT, 2013. p. 243 até 276).

individualizada em suas instituições, como se ao analisar o judiciário isoladamente fosse possível compreender seus fenômenos, sendo que esses, só se dão relacionalmente. Essa situação parece ter sido notada por Norbert Elias que esclarece:

Os vínculos entre o sistema jurídico e a estrutura de poder são atualmente mais longos, em conformidade com a maior complexidade da sociedade. E uma vez que o sistema judiciário frequentemente opera independentemente da estrutura de poder, embora nunca inteiramente, é fácil esquecer o fato de que a lei nesse caso é, como em todas as sociedades, uma função e símbolo da estrutura social ou – o que equivale – do equilíbrio de poder social. (ELIAS, 1994b, p. 62)

O Judiciário foi constituído relacionalmente. Como já demonstrado foi conquistando progressivamente sua autonomia e independência ao longo dos anos, sempre dentro da disputa acirrada no *campo do poder* cujo o epicentro é o SJC. Todavia, essa independência nunca é plena na medida que é justamente o fruto das disputas e amarrações históricas, entrelaçamento dos seus agentes, famílias, interesses, valores, visões de mundo que acabam se cristalizando e reproduzidas institucionalmente. O valor do direito, sua força, é alvo permanente de disputa nos Estados modernos justamente pela legitimidade a partir da legalidade, por isso, o judiciário é invadido, lhe são introjetadas, as disputas e interesses de outras instituições tais quais as instituições militarizadas. E é nessa rede que se constroem as instituições, cujo sentido só pode ser capturado dentro do fenômeno reticular que lhes compõem. Conforme a proximidade dos *campos* e a tensão que lhe é empregada por outros espaços de poder, opera-se uma simbiose, canais e espaços em que os *campos* abrem entre si e/ou fundem-se em determinado sentido ou propósito. É o que ocorre no caso analisado, há uma relação simbiótica entre o judiciário e o PM no exercício das políticas públicas de punição, através do qual, diante da tensão, força e volume, o judiciário vê-se invadido pela polícia, impregnando o *campo* do judiciário com a razão militar, incorporando, a seu modo, sua lógica e linguagem. Essa dinâmica percebida por Norbert Elias também foi destacada por Michel Foucault:

A invasão da justiça pela polícia, a força de inércia que a instituição carcerária opõe à justiça, não é coisa nova, nem efeito de uma esclerose ou de um progressivo deslocamento do poder; é um traço de estrutura que marca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas. Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante. (FOUCAULT, 1987, p.234),

Vale a reflexão do Linguista de origem judaica que vivenciou período nazista, Victor Klemperer, para quem o sucesso do regime a partir da linguagem “*talhada para dirigir o pensamento do povo de acordo com a intenção do regime*”(KLEMPERER, 2009, p. 25), através

do qual os próprios judeus muitas vezes foram contaminados por elas⁴⁷³, dizia ele: “a linguagem desse grupelho se transformou em linguagem popular, ou seja, se apoderou de todos os setores da vida pública e privada: da política, da justiça, da economia, da arte, das ciências, da escola, dos transportes, da família, dos jardins de infância [...]” (KLEMPERER, 2009, p. 61). O que o autor destaca a partir da linguagem, na análise dessa tese, pode ser tratada dentro do conceito de *habitus*, pois, ela opera dentro da relação *campos/habitus* que envolve entre outras coisas a linguagem através da qual constrói-se e dá-se sentido ao mundo. Portanto, tal qual, no exemplo acima, as conexões e teias através das quais se formam as instituições, e mais, estabelecem a interdependência entre elas, arcam um sentido comum e compartilhado observado nas suas práticas.

Portanto esse *habitus* compartilhado é justamente derivado das relações de interdependência que são constituídas de forma reticular e relacional, a partir da conexão de sentidos, linguagem, lógica – fios –, e só podem ser compreendidas em sua complexidade a partir dos encontros e amarrações do seu processo de formação. Assim, é evidente que o juiz e o PM possuem *habitus* diferentes, porém, unidos e formados por conexões em comum, conexões essas que formam os espaços de disputas – *campos* – e por sua vez seus *habitus*. O SJC é todo reticular, constituído pelo suporte das relações que se encavalam ao longo da disputa, e analisado esse *metacampo* à distância vê-se um sentido comum em seu movimento, mesmo com tantas instituições que o compõem. Esse sentido comum é melhor compreendido através de uma análise genealógica da formação desses espaços e a produção/disputa dos saberes necessários para constituição e reprodução. A guerra permanente é a chave, é o que sustenta o Estado, e este, por sua vez, é disputado no SJC, sendo assim, a união, o compartilhamento de *habitus* e a utilização de *dispositivos* de interdependência entre as instituições do SJC.

Há uma solidariedade na guerra, um entendimento compartilhado entre aqueles que participam dos atos violência, alguns mais profanos e outros já purificados por rituais que garantam o distanciamento entre o agente e a violência. Dessa forma opera o juiz e o PM, que ainda que pese a desconfiança e noção dos ilegalismos cometidos rotineiramente, são solidários

⁴⁷³ Judeus que apoiavam o regime e a comparação com as populações mais empobrecidas que apoiam práticas de violência do Estado. Destaco aqui as pesquisas sobre *sociabilidade violenta* do Prof. Luiz Antônio Machado da Silva (2004, 2008) e a pesquisa da brasilianista Martha Huggins (1998, p. 174) sobre a relações políticas e policiais entre o Brasil e os Estados Unidos da América, quando afirma ao analisar o AI-5: “em todo o caso, a OPS [Seção de Segurança Pública dos Estados Unidos da América para as polícias estrangeiras. Literalmente do inglês: *Office of Public Safety*] assinalou que alguns segmentos sociais mais baixos do público brasileiro realmente apoiavam as restrições dos militares à liberdade política [...]”.

diante do reconhecimento da guerra a ser travada e das peças dispostas no campo de batalha. A solidariedade é gerada entre os grupos através das formas compartilhadas de classificação, e pensar como são articuladas noções de profano e sagrado, *p.e.*, no fim é a análise de como as instituições operam as classificações e em que medida elas são comuns e compartilhadas (DOUGLAS, 1998). É possível uma análise extensa do conceito de solidariedade empregado na antropologia e sociologia, principalmente a partir de Durkheim, porém, emprego-a aqui já filtrada pelas reflexões de Mary Douglas e de Pierre Bourdieu que parecem concordar sobre a complexidade desse conceito e a sua capacidade para compreensão dos efeitos simbólicos que permitem coesão, um consenso, um *conformismo lógico* – nos termos de Durkheim – que torna possível a organização social.

Contemporaneamente, diante da importante contribuição do pensamento dito pós-estruturalista, há permanente necessidade do pensamento sociológico ser reflexivo e ter sua própria história como alvo, objeto, da produção de saber. De tal modo que não é possível pensar nenhum objeto de sua ciência sem tê-la, a si mesmo, como obstáculo permanente e transponível. Das *sociogêneses* às *genealogias* e *genéticas* do fenômeno social uma coisa é certa, a história do pensamento social é dado irremovível do fazer sociológico, ou seja, o conceito sociológico em uma pesquisa sociológica deve ser sempre um dos alvos, e eles não são outras coisas que, simplesmente, formas de classificação, sejam elas pós-estruturalistas ou não. Portanto nunca é tarde para se fazer o devido reconhecimento da importância – também reticular – do fazer ciência, pois, ao que parece, Durkheim lançou em sua análise um dos principais suportes para a compreensão do caráter simbólico das relações e fenômenos sociais, e a importância das formas de classificação nesse processo, diz ele:

A sociedade é uma realidade *suis generis*; ela tem seus caracteres próprios que não se reencontrem, ou não se reencontram sob a mesma forma, no resto do universo. As representações exprimem têm, portanto, um conteúdo completamente diferente que as representações puramente individuais e pode-se de início estar seguro de que as primeiras acrescentam alguma coisa às segundas.

A própria maneira pela qual se formam uma e outras as diferencia. As representações coletivas são produto de uma imensa cooperação que se estende não apenas no espaço, mas no tempo; para fazê-las, uma multidão de espíritos diversos associaram, misturaram, combinaram suas ideais e sentimentos; longas séries de gerações acumularam aqui sua experiência e seu saber. Uma intelectualidade muito particular, infinitamente mais rica e mais complexa do que a do indivíduo, está aqui, portanto, como que concentrada. Compreende-se desde então como a razão tem o poder de ultrapassar a capacidade dos conhecimentos empíricos. Ela não o deve a não sei qual virtude misteriosa, mas simplesmente ao fato de que, segundo uma fórmula conhecida, o homem é duplo. Nele existem dois seres: um ser individual que tem sua base no organismo, cujo círculo de ação se encontra, por isto mesmo, estreitamente limitado; e um ser social que representa em nós a mais alta realidade na ordem intelectual e moral que possamos conhecer pela observação. Isto é. A sociedade. Esta dualidade de nossa natureza tem por

consequência, na ordem prática, a irredutibilidade do ideal moral ao móvel utilitário, e, na ordem do pensamento, a irredutibilidade da razão à experiência individual. Na medida em que participa da sociedade, o indivíduo ultrapassa naturalmente a si mesmo, tanto quando pensa como quando age.

Esse mesmo caráter social permite compreender de onde vem a necessidade das categorias. Diz-se de uma ideia que ela é necessária quando, por um tipo de virtude interna, se impõe ao espírito sem ser acompanhada por nenhuma prova. Portanto, existe nela algo que obriga a inteligência, que arrebatava a adesão sem exame prévio. Esta eficácia singular, o apriorismo a postula, mas dela não se dá conta; pois dizer que as categorias são necessárias porque são indispensáveis ao funcionamento do pensamento e simplesmente repetir que elas são necessárias. Mas, se elas têm a origem que nos lhes atribuímos, sua influência não tem mais nada que surpreenda. Com efeito, elas exprimem as relações mais gerais que existem entre as coisas; ultrapassando em extensão todas as nossas outras noções, elas dominam todo o detalhe de nossa vida intelectual. Portanto, se a cada momento do tempo os homens não se entendessem sobre estas ideias essenciais, se eles não tivessem uma concepção homogênea do tempo, do espaço, da causa, do número, etc., todo acordo entre as inteligências tornar-se-ia impossível e, por conseguinte, toda a vida comum. (DURKHEIM, 1983, p. 216–217)

A longa citação se justifica pela lição nela contida. Primeiro pelo aspecto histórico, localizado na formação da disciplina de sociológica, escrito no começo do século XX, em 1912; em segundo lugar pelo conteúdo que lança a reflexão sobre um *conformismo moral e lógico* da vida em sociedade, aquilo que a sociologia e antropologia nomeiam como *sistemas simbólicos*, ou seja, o *poder simbólico* nos termos de Pierre Bourdieu. É o poder capaz de construir a realidade na medida em que estabelece uma ordem *gnoseológica* superior e anterior a experiência individual que é alterada e altera, é estruturada e estrutura essas mesmas ordens simbólicas, aquilo que dá “*o sentido imediato do mundo*” (BOURDIEU, 2011c, p. 09), essa concepção homogênea, que torna possível o *acordo entre as inteligências*. Situação localizada por ...

Durkheim – ou, depois dele, Radcliffe-Brown, que faz assentar a “solidariedade social” no fato de participar num sistema simbólico [...]. Os símbolos são os instrumentos por excelência da “integração social”: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para reprodução da ordem social: a integração “lógica” é a condição da integração “moral”. (BOURDIEU, 2011c, p. 09–10)

É justamente a partir dessa reflexão que é possível chegar ao conceito de *habitus*, afinal, ele é justamente a incorporação dos elementos *gnoseológicos* que são comuns a um determinado espaço social, grupo ou sociedade. E por serem comuns a realidades estruturais, compartilham entre si uma regularidade e reprodução observada em práticas, representações e comportamentos que, em última análise, constituem a ordem social. E mais, essa visão e compreensão espontânea, irrefletida, ou até mesmo, por que não, as formas de reflexão sobre o mundo, são peças-chave do processo de interdependência citado por Elias (1994c, 1994b) como um dos elementos do processo civilizatório e da gênese do Estado. Inicialmente, a) por que o

processo de sociabilização que implica apreender a compreender o mundo a partir das formas de classificação é feito dentro de uma dinâmica interacional e reticular. Portanto, ao mesmo tempo em que o sentido das coisas são dados conforme a dinâmica interacional descrita por Mead (1934) e também analisada por Blumer⁴⁷⁴, trazendo a retroalimentação e ressignificação simbólica durante todo o processo, conforme os encontros, desencontros, entre atores e coisas em interação. E por isso mesmo constrói-se forma reticular, ou seja, não uma somatória de intenções, mas como uma síntese dessa dinâmica interacional, como um resultado que só é possível pelo amontoamento dos sentidos em disputa. O acúmulo de conexões constrói uma retícula, uma teia simbólica, que só tem sentido pelo todo, ainda que seja, um todo composto de diversas unidades. E, b) por conseguinte desse processo pelo qual se constrói a ordem das coisas, constrói-se também os espaços, distinções, agentes, cargos, instituições, saberes, em suma, os *campos* e seus *capitais*; essa construção dos sentidos – do *ponto de vista oficial, p.e.* – cria, por assim dizer, a razão de ser [dever] das coisas, das instituições, e é pela interação social, pela aprendizagem permanente dos símbolos que dão sentido ao mundo, é que elas [instituições] são sustentadas. De tal modo que fora desse processo simbólico, fora dessa teia de interdependência simbólica, perderia seu sentido. Em síntese, a ordem das coisas existe para e pela interação simbólica cujos efeitos reticulares geram interdependência, e são reificadas em estruturas sociais a partir das formas de classificação que são compartilhadas e reproduzidas.

Dito isso, posso guinar para a conclusão, pois, se a base simbólica reproduzida nos rituais ordinários da vida que sustentam e são sustentadas pelas formas de classificação compartilhadas, e o mesmo ocorre com as instituições sociais; as instituições pensadas seja enquanto fenômenos sociais, *p.e.*, a escravidão negra, cristalizada no social como um *fato social*

⁴⁷⁴ Blumer (1969, p. 2. Tradução livre) especificamente afirma que: “*O interacionismo simbólico repousa em última análise em três premissas simples. A primeira premissa é que os seres humanos agem em relação às coisas com base nos significados que as coisas têm para eles. Tais coisas incluem tudo o que o ser humano pode notar nos objetos físicos do mundo, como árvores ou cadeiras; outros seres humanos, como uma mãe ou um balconista; categorias de seres humanos, tais como amigos ou inimigos; instituições, como escola ou governo; guiar ideais, como independência individual ou honestidade; atividades de outros, tais como seus comandos ou pedidos e situações como encontros individuais em sua vida diária. A segunda premissa é que o significado de tais coisas é derivado, ou surge da interação social que se tem com os indivíduos. A terceira premissa é que esses significados são tratados e modificados através do processo interpretativo usado pela pessoa para lidar com as coisas que encontra*”. No original: “*Symbolic interactionism rests in the last analysis on three simple premises. The first premise is that human beings act toward things on the basis of the meanings that the things have for them. Such things include everything that the human being may note in his world-physical objects, such as trees or chairs; other human beings, such as a mother or a store clerk; categories of human beings, such as friends or enemies; institutions, as a school or a government; guiding ideals, such as individual independence or honesty; activities of others, such as their commands or requests and such situations as in individual encounters in his daily life. The second premise is that the meaning of such things is derived from, or arises out of, the social interaction that one has with one’s fellows. The third premise is that these meanings are handled in, and modified through, an interpretative process used by the person in dealing with the things he encounters*”.

total. Ou pensada em sua particular forma burocrática derivada do monopólio/unificação das regras, normas, práticas, ação, atos daquilo que é público, da ocupação da vida social a partir de espaços ocupados por agentes possuem a legitimidade para exercer o poder público. E no caso particular das instituições, dos espaços, da racionalidade pública das políticas de punição, de violência, ocupam a vida social com a presença do inimigo. É “o outro”, aquele do qual temos medo por não reconhecemos como um de nós; aquele cuja distância é feita na medida da distinção das suas formas de classificação, dos gostos, comportamentos, em suma, daquilo que é estabelecido como padrão e cristalizado, normatizado pelas instituições, e aquilo que é visto como exótico, incompreensível, anormal e errado, alvo das políticas públicas como forma de controle social.

O devir o Estado Democrático de Direito é a relação entre Estado, sociedade e indivíduo a partir da noção de segurança jurídica, das garantias inerentes ao ser humano, simplesmente por ser humano. E em oposição direta à personificação, ao subjetivismo dos soberanos, dos déspotas, cujos governos são olvidados e indesejados, diante da predileção por uma democracia oca, formal, processual, legal. Melhor que o governo absolutista e de exceção, é construir momentos, situações, *dispositivos estratégicos* de exceção, que só se justificam e se legitimam em nome do perigo, *em defesa da sociedade*, na sua proteção contra os *inimigos* da ordem. A guerra é a razão do Estado, assim como “o outro”, o inimigo, é a razão de ser daquelas instituições feitas para gerir essa guerra permanente através do direito penal. Na guerra o importante é neutralizar, destruir o inimigo, é isso que lhes une, são solidários na guerra, o alvo é o mesmo, estão na mesma trincheira.

Nas trincheiras da hipermilitarização

A vitória na guerra, dizia Clausewitz, não é a ocupação, se vence “*na destruição das forças físicas e psíquicas do inimigo*” (1984, p. 73). A PM é uma força de ocupação territorial, situação bastante clara nas últimas décadas a partir da permanente criação de estratégias tais quais a “*policia pacificadora*”, “UPPs”; UPS (Cf. MACHADO DA SILVA, 2010; MORAES; KULAITIS, 2013; SOUZA, 2012), processo que tem sido gradativamente corroborado pelo exército brasileiro a partir da sua utilização como força policial em alguns territórios das cidades brasileiras⁴⁷⁵. Nas análises da teoria militar Clausewitz articulava a guerra entre nações com fim certo, trouxe em suas análises a possibilidade do Estado manter-se em uma guerra permanente, não contra inimigos externos, mas sim, contra inimigos internos à nação. Talvez

⁴⁷⁵ Policalização das políticas públicas, militarização da polícia e a policialização do exército.

isso não fizesse sentido em seu tempo, afinal, o empenho, custo e dificuldades da guerra não justificaria sua longevidade, portanto, a guerra era feita para acabar, de preferência rapidamente com neutralização completa do inimigo com os menores custos possíveis; os efeitos da atuação da PM nas comunidades pobres brasileiras têm um efeito próximo ao da destruição das forças físicas e psíquicas de sua população, não chegam a destruir, mas garantem o funcionamento de uma subordinação e a manutenção de um *apartheid* social visível a todos que adentram em qualquer comunidade periférica de grande cidade. O silêncio, o medo, o toque de recolher, a possibilidade permanente de violência, a visão que se tem é de um território ocupado, um território em guerra, no qual, sua população é vista como provável inimigo e por isso, submetido a insegurança permanente, lá nunca se sabe se um guarda-chuva poderá ser visto como um fuzil⁴⁷⁶, uma furadeira como uma pistola⁴⁷⁷. O fato é que a condição de inimigo e a sua disposição em territórios e classes sociais possibilita uma generalização, uma homogeneização do tratamento⁴⁷⁸, de tal forma que condiciona um processo de sociabilidade específico, uma *sociabilidade violenta* (MACHADO DA SILVA, 2004), e isso, mortifica politicamente e socialmente o grosso da população brasileira.

Loïc Wacquant (2008a) ao analisar aos guetos estadunidenses desenvolve uma reflexão pertinente a partir de Norbert Elias que nomeia como processo de desertificação, ou seja, o processo contrário ao do descrito no processo civilizatório a partir das redes de interdependência social. Ele mescla três pontos para esse processo: retirada de políticas públicas de integração social; violência, a partir da despacificação da vida cotidiana; e a informalização da economia. A realidade estadunidense analisada por Loïc Wacquant seria ainda mais extrema no Brasil se consideramos a ausência das políticas públicas de *welfare state*. O processo de desertificação é a regra do gerenciamento da pobreza brasileira, cuja regra é o processo de enfrentamento por vias violentas e pelo SJC. As populações herdeiras do processo de escravização, bem como, outras populações pauperizadas têm como regra a ausência de políticas sociais, violência cotidiana e a informalização do trabalho, resultando, o rompimento da reticula de interdependência e, por conseguinte sua fragmentação e o aprofundamento dos

⁴⁷⁶ Como a morte do Morador da favela Chapéu Mangueira, no Rio de Janeiro, Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, com 26 anos, desceu o morro para esperar sua esposa e filhos com um guarda-chuva na mão e foi alvejado por 3 tiros, segundo moradores, disparado pela UPP (MOURA, 2018).

⁴⁷⁷ Situação que resultou na morte de Hélio Ribeiro, senhor 47 anos de idade, que em um dia chuvoso subiu no terraço de sua casa pregar uma lona para proteger o pavimento chuva, e foi morto por um policial militar do BOPE (TABAK, 2010).

⁴⁷⁸ Por isso a repetição de “*casos isolados*” – como recorrentemente afirmam as autoridades policiais nos casos de desvio de conduta e equívocos – nos quais saco de pipoca, celular, ferramentas confundidas com armas, resultando a morte de cidadãos. (cf. INÁCIO; VIEGAS, 2017; SOARES, 2018)

processos de segregação social pelas distancias já não mais conectadas. Aquilo que muitas vezes no senso comum apontam como “*destruturação*” é no fim, justamente, o processo de desertificação social das nossas comunidades periféricas que impõem um distanciamento e com isso um processo de sociabilização específico marcado pelo medo, separação e distanciamento. O que antes era a escravidão, foi já na aurora do século XXI, a guerra às drogas (CAMARGO; BORDIN; MORAES, 2018; SOUZA et al., 2018) o mote para o controle físico e violento das populações entendidas como externas, indesejadas à nação.

Já é bastante claro que o Estado moderno tem como elemento central o processo de organização da violência a partir de seu controle, unificação e institucionalização. Em oposição ao poder do soberano, do império das subjetividades e particularidades dos desejos, o Estado moderno passa a se organizar a partir do processo legal, do estatuto, como oposição ao desejo privado, impõem-se o público o interesse coletivo, transformado em discurso e operacionalizado em instituições. A suposta neutralidade do saber jurídico-científico não sobreviveu ao século XX, cujas experiências de duas guerras mundiais e outras centenas de conflitos armados, orquestrado por nações, impuseram no pós-guerra uma retomada de preceitos e valores humanos intrínsecos como base da valorativa da razão objetiva jurídico-científica e suas práticas (FERRAJOLI, 2002; TAVARES, 2018). O *casus belli* da guerra civil permanente – bastante encrudescida na ascensão do nazifascismo a partir da exposição do inimigo interno a partir da etnicidade – vê-se estrangido, a necessidade da expansão dos direitos humanos e civis fundamentais passam a servir como espaço de disputa e resistência política aos governos totalitários e despóticos. Gradativamente os Estados nacionais passam a estabelecer uma ampliação de determinados direitos, e – após a queda do muro de Berlim – com a universalização do discurso de democracia e direitos humanos consolidam uma nova razão, uma nova roupagem, uma ressignificação do liberalismo, porém, esse com bases simbólicas muito transcendententes à economia: o neoliberalismo.

Deve-se considerar, contudo, que as teses neoliberais já vinham sendo construídas, ao menos desde 1944 quando foi publicada a obra *O Caminho da Servidão* de Friedrich A. von Hayek e, principalmente, após 1947, com a constituição da Sociedade de Mont Pèlerin. Ou seja, se, para alguns, o fim da guerra significava a necessidade de políticas intervencionistas, para outros, esta crise seria o momento ideal para implementar reformas de livre mercado. Esta corrente de pensamento econômico gira em torno de dois aspectos complementares: a superioridade do livre mercado como uma ordem social espontânea e o individualismo metodológico. Isto significa que os interesses egoístas dos indivíduos se ajustam dentro de uma ordem social de mercado, que ninguém é capaz de prever ou de compreender em sua totalidade.

Como consequência, o neoliberalismo se orienta por um forte anti-estatismo. Na medida em que, para ele, o Estado não tem capacidade de prever todos os movimentos do mercado, qualquer intervenção sua na economia será prejudicial

e, por isso, este assume a responsabilidade de todos os resultados negativos: é o causador de crise, cobra altos impostos, é inflacionário, alimenta uma burocracia ineficiente, etc. (ROSA *et al.*, 2017, p. 211–212).

O neoliberalismo é um fenômeno complexo e analisado por muitos pesquisadores em diferentes esferas do saber, Foucault faz um trabalho primoroso de análise em sua obra *“Nascimento da biopolítica”* (2008a) localizando seu surgimento no fim da II guerra mundial, a partir do construção do *homo economicus* como um empresário de si mesmo. Foucault sugere que o *“neoliberalismo americano procura, [...], ampliar a racionalidade do mercado, os esquemas de análise que ela propõe e os critérios de decisão que sugere a campos não exclusivamente ou não primordialmente econômicos. É o caso da família e da natalidade; e o caso da delinquência e da política penal”* (2008a, p. 439). Pierre Bourdieu segue na mesma linha, ao analisar o neoliberalismo afirma que nos Estados Unidos resultou na manutenção de garantias sociais para privilegiados, um Estado de garantias civis e sociais; e por outro lado um Estado policialesco para o povo. Afirma que *“o orçamento das prisões é superior, desde 1994, ao orçamento de todas as universidades reunidas. Os negros do gueto de Chicago só conhecem, do Estado, o policial, o juiz, o carcereiro e o parole officer”* (BOURDIEU, 1998, p. 29). Ainda segundo Bourdieu, o neoliberalismo impõe *“um conjunto de pressupostos que são impostos como óbvios: admite-se que o crescimento máximo, e logo a produtividade e a competitividade, é o fim último e único das ações humanas”* (1998, p. 28), ele torna-se *“a forma suprema da sociodicéia conservadora que se anunciava, há 30 anos, sob o nome de ‘fim das ideologias’”* (1998, p. 28). Essa última análise é especialmente importante para refletir sobre o Brasil contemporâneo, em cujo começo de 2019 averigua-se uma o crescimento de movimentos *“conservadores nos costumes e liberais na economia”*⁴⁷⁹, ou seja, o bom e velho neoliberalismo em sua forma teocrática neopentecostal e militarizada. Muitos autores aproximam expressamente o totalitarismo do neoliberalismo, Dejours se pergunta, *“mas quais são, afinal, as diferenças entre totalitarismo e neoliberalismo? Por onde passa a linha divisória?”* (1999, p. 21), questão que ele mesmo pretende responder em sua obra na qual amplia a partir do neoliberalismo as noções de *banalização do mal*.

⁴⁷⁹ Vale a citação de Pierre Bourdieu sobre a dita *“revolução conservadora”*: *“Essa revolução conservadora de tipo novo tem como bandeira o progresso, a razão, a ciência (a economia, no caso), para justificar a restauração e tenta assim tachar de arcaísmo o pensamento e a ação progressistas. Ela constitui como normas de todas as práticas, logo como regras ideais, as regularidades reais do mundo econômico entregue à sua lógica, a alegada lei do mercado, isto é, a lei do mais forte. Ela ratifica e glorifica o reino daquilo que se chama mercados financeiros, isto é, a volta a uma espécie de capitalismo radical, cuja única lei é a do lucro máximo, capitalismo sem freio e sem disfarce, mas racionalizado, levado ao limite de sua eficiência econômica pela introdução de formas modernas de dominação, como o management, e de técnicas de manipulação, como a pesquisa de mercado, o marketing, a publicidade comercial”* (1998, p. 31).

É a ascensão da razão neoliberal que permite a dobra pela qual, dentro de uma democracia, de um Estado liberal, deturpem e mitiguem a ideia de cidadão. Diferentemente de Estados soberanos e de exceção passa-se a operar no interior do Estado de Direito a partir de medidas de exceção, práticas, ações de exceção. O motivo continua o mesmo, *em defesa da sociedade*. A mecânica pelo qual se organizam os processos de criminalização permanecem iguais, ou seja, a partir da construção do “*inimigo*”. O grande perigo aqui está em pensá-lo concretamente. O “*inimigo*” antes de ser físico e personalizado é, ou melhor, são infindáveis conexões que desenvolvem e compartilham formas elementares de classificação da vida social. Por isso transcendendo o indivíduo, o medo paira, pode-se até pensar em uma *cultura do medo*⁴⁸⁰, por que no fim, *o perigo, o medo*, são formas elementares de classificação da vida social, aprende-se cedo e holisticamente com a experiência particular do social. De tal modo que quando me refiro ao “*inimigo*”, ao “*outro*”, estou me referindo principalmente ao complexo simbólico que organiza o tecido social, por isso, variável e relacional (BECKER, 2008). A ordem social constrói suas demandas específicas, e no caso das sociedades com Estado é ainda mais fácil localizá-las inicialmente, principalmente pelo volume, intensidade e registro dos *atos públicos*. Porém é preciso ter claro que antes de se concretizá-lo, personificá-lo, ele existe simbolicamente, como que na mente das pessoas que compartilham de representações comuns e por isso há tanta semelhança por um lado, e por outro a desassociação do medo com os perigos concretos⁴⁸¹. Também é necessário considerar que evidentemente a ordem social não é fruto da relação horizontal entre os seres humanos – e mesmo entre as demais espécies –, ela é fruto de uma disputa e em permanente tensão com outras cosmovisões, diferenças e sentidos, aquilo que configura a ideia de *conflito social* (SIMMEL, 1983). A relação entre a) uma *ordem social* que estabelece formas de classificação e no caso moderno, impõe-se normativamente – impõe-se normativamente mas executa-se socialmente! – formas de classificações a partir da seleção de comportamentos e fatos descritos em lei, e por isso, jurídicos. A partir disso, de grosso modo, estabelece o legal e o ilegal, que apesar da sua forma jurídica abstrata e neutra é executada em todo conteúdo da experiência, da *história incorporada*; e b) *conflito social*

⁴⁸⁰ Glassner (2003) faz uma pesquisa sobre a cultura do medo nos Estados Unidos e verifica que a representação do medo em uma sociedade não está relacionada com o grau de periculosidade dos fenômenos, mas sim, com o processo de expansão e propagação do medo. Outra pesquisa mais antiga identifica processo semelhante a partir daquilo que identifica como *folks devils* [desviantes] e *moral panics* [pânico moral] (COHEN, 1980).

⁴⁸¹ Howard Becker (2008) cita uma pesquisa realizada no Estado do Colorado nos Estados Unidos onde as notícias policiais reportadas nos jornais locais não tinham relação com os crimes reais. No interessante artigo Davis conclui: “*As descobertas dão algum apoio à hipótese de que a opinião pública reflete tendências na quantidade de notícias sobre crimes, e não nas taxas reais de criminalidade [...]*” (1952, p. 330. Tradução livre). No original: “*The findings lend some support to the hypothesis that public opinion reflects trends in the amount of crime news rather than in actual crime rates [...]*”.

enquanto as diferenças inerentes, *estruturantes* e *estruturadas* da *ordem social*. O *ponto de vista oficial* que faz todos os outros estarem fora, mas sempre em tensão uns com os outros. Essa relação estática tem sua dinâmica operacionalizada a partir das formas de c) *controle social* enquanto práticas sociais desenvolvidas diante das diferenças e alteridades com a ordem social estabelecida. A educação, ou seja, a aprendizagem dos valores e classificações sociais são formas de controle social *p.e.*, que padronizam, diminuem as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade. Quando articulado pelo Estado, o controle social pode ser pensado como políticas públicas, apesar de ser muito mais amplo. Os três, ainda que possam ser pensados unitariamente, não passam de uma decomposição analítica do processo de sociabilização humana que envolve a construção, *p.e.*, de medos, perigos, e as respectivas formas de lidar com eles e geri-los, e a produção científica a respeito, no desenrolar da sua história do pensamento, ficam muito evidentes suas ressignificações, transformações ao longo do tempo e conforme o local.

Contudo, pluralidade das formas de punição, ainda que assentadas nas *motivações* e *mecânica* em comum, em suas regras gerais, têm nas técnicas, instrumentos, práticas desenvolvidas a partir das relações de poder e observáveis empiricamente como a principal fonte de sua dinâmica. A reproduções e transformações sociais são frutos dessas relações, e, portanto, é inexpugnável a força do social, do conteúdo estrutural simbólico que caracteriza os períodos históricos, de tal forma, e não poderia ser diferente, que a força do neoliberalismo afetou notoriamente a dinâmica das formas de punição e suas formas de exceção. Longe de fazer uma retomada dessa discussão, vejo que um dos mecanismos, dispositivos do neoliberalismo que toca o SJC é a *hipernomia*. É a partir da *hipernomia* que é possível agenciar atos de exceção diários, um apego profundo e banal às normas, que coloca a regra e sua forma, o procedimento, em primeiro lugar. E não me refiro somente ao processo jurídico, mas também aos processos ligados a *etnometodologia*, ou seja, as estratégias rotineiras, comuns, banais, do dia a dia, que fazem com que o sofrimento e as injustiças sociais sejam invisibilidades. Aqui, *p.e.*, entra o aspecto mais perverso e profundo das formas de controle sociais, o agenciamento da *fronteira moral* para justificar e fomentar *ilegalismos*, em sua forma negativa, nas formas de acusação: bandido, vagabundo, puta, drogado; em sua forma positiva, no *obsequium*, deferências e elogios: cidadão de bem, dedicado, trabalhador, sério, bem de vida, inteligente. A vida ao ser totalizada, regulada plenamente e voluntariamente, todavia, os *ilegalismos* – seguindo a dinâmica social – cada vez mais afasta-se dos comportamentos humanos concretos para as características do autor. Esse parece ser o fim de toda SIP, converter-se em vingança

pública a alvos específicos e selecionados; o SJC pensado em seu ideário doutrinário se impõem como um elemento limitador e legal racional que afastaria da justiça do *Cádi*, que acabaria com a vingança, com a seletividade da punição; bem, aí está a mágica, pois ao fechar-se em si, como um *campo* autônomo e autoregulável o direito pode ignorar por absoluto a realidade empírica (TAVARES, 2018). O *inimigo* e a *seletividade* existem socialmente, mas não juridicamente, juridicamente tão somente existe a forma pela qual se mascara, se constrói a fachada da legitimidade para os *atos públicos*.

A guerra permanente pelo direito penal pode ser comparada à guerra dos justos, *dispositivo* importante para o processo de genocídio, escravização e colonização do continente Americano. E tal qual a guerra dos justos, a guerra permanente através do direito penal não se refere apenas aos aspetos legais, mas principalmente, aos aspectos simbólicos e discursivo, efeito das relações de poder e cujo efeito é a conformidade moral e lógica das práticas humanas a partir do compartilhamento de formas de classificação da vida social. Portanto, para essa guerra tão importante quanto o aspecto da legitimidade a partir da legalidade e suas derivações, é o processo pelo qual se realiza a conformidade moral e lógica que permite tornar senso prático, naturalizando as estruturas de sentidos necessárias para rotinizar e banalizar as ações. *Bandido* é o melhor exemplo através do qual é possível justificar os atos de exceção no Brasil, é a roupagem do nosso *inimigo*, e o SJC e suas práticas a forma legítima de executá-los.

Acontece que apesar de simbólico e sem adequação literal ou concreta com a realidade, o *bandido* é personificado a partir das ações e interações – dentre elas a de acusação (cf. VELHO, 1976) – dos agentes públicos e suas características observáveis arrastam a história brasileira, a história da escravidão negra. O perfil dos presos brasileiros apesar de incompleto, é um dado relevante para compreender esse fenômeno (MOURA; RIBEIRO, 2014), bem como, notícias policiais e da justiça apresentam as formas e a gestão dos ilegalismos⁴⁸². Basta ser *bandido* para criar a exceção, e ser *bandido* não é uma ação, não é um *comportamento típico*, é

⁴⁸² Em 2019 em uma operação policial no morro do Fallet no Rio de Janeiro resultou na morte de 13 mortos, em situação que sugere indícios de tortura e execuções a faca, mutilações e fuzilamento. Os moradores afirmam que todos os jovens já estavam rendidos, e que após isso, iniciou-se a sessão de tortura e execução (ALBUQUERQUE, 2019). Foram no total 40 tiros de fuzil (UOL - EDITORIAL, 2019) A violência cotidiana das comunidades periféricas brasileiras pode ser pensada como uma *vida sob cerco* permanente que marca todo o processo de sociabilidade (MACHADO DA SILVA, 2008; MACHADO DA SILVA; LEITE, 2008). Ainda é relevante a postura do novo governador do Rio de Janeiro, ex-juiz federal, que afirmou que autorizará o “*abate*” de criminosos, “*o correto é matar bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo!*” (ALBUQUERQUE, 2019). O governador também logo saiu em defesa dos PMs afirmando se tratar de uma “*ação legítima*” (MERCANTE, 2019); ainda um deputado estadual do Rio de Janeiro homenageou os PMs, o mesmo deputado que em 2018, durante um comício quebrou a placa do nome da rua em homenagem a vereadora da cidade do Rio de Janeiro assassinada, Marielle Franco (CAPPELETTI, 2019).

antes de mais nada uma representação coletiva que pode ser individualizada e particularizada⁴⁸³, mas que em geral tem a pele negra, mora nas periferias das grandes cidades, pobre, pouca escolaridade, trabalho informal, jovem e perigoso, preguiçoso, agressivo e covarde, mal-agrado, puta, é o funk, o candomblé, a capoeira, vagabunda, maconheiro, assanhada, vadia, “viado”, drogado, o camponês sem-terra, antes escravo agora traficante e bandido. O *inimigo* assume várias formas, porém, o objetivo continua o mesmo, *neutralizá-lo*. Afinal, como dizem dos bares ao planalto: “*bandido bom é bandido morto*”. É a essas várias formas que atribuo um dos aspectos da *hipernomia*, as atualizações do *inimigo*, do *bandido*, em dias de hoje foram atualizadas para incorporar um rol infundável de normatizações.

O “*retorno de um velho estilo de Estado punitivo*” (WACQUANT, 2008a, p. 93) a partir da razão neoliberal, que segundo Pierre Bourdieu desdobra o Estado, por um lado o “*Estado que mantém as garantias sociais, mas para os privilegiados, suficientemente cacifados para que possam dar segurança, garantias; de outro, um Estado repressor, policialesco, para o povo*” (1998, p. 22). Loïc Wacquant a partir dessas reflexões de seu professor Pierre Bourdieu, parece assumir para si a missão de analisar os efeitos do neoliberalismo na segurança pública nos Estados Unidos da América e Europa, mas também, realizando reflexões sobre o padrão brasileiro. Wacquant aponta três transformações do Estado a partir da ideologia neoliberal: a remoção do Estado econômico, desmantelamento do Estado social e fortalecimento do Estado Penal; por assim dizer, “*a ‘mão invisível’ do mercado de trabalho precarizado conseguiu seu complemento institucional no ‘punho de ferro’ do Estado, que tem sido empregado para controlar desordens geradas pela difusão da insegurança social*” (WACQUANT, 2008a, p. 94). O povo, a população nessa configuração é pensada em um contexto muito mais amplo, a partir da hipernomia, de nossa sociedade de controle; aqui é possível também destacar outro aspecto da hipernomia referente à legalidade e ao conteúdo formal das democracias. Com a ampliação da noção de população, e conseqüentemente de população perigosa, ampliaram-se as técnicas e dispositivos jurídicos para geri-los. Esse governo da insegurança social que se assenta “*no disciplinamento do mercado de trabalho desqualificado e desregulado, e, por*

⁴⁸³ Essa realidade é crucial, *p.e.*, para aquilo que a doutrina penal denomina de teoria do crime, ou teoria do delito, que dentre seus objetos de análise está a tipicidade, ou seja, a adequação de uma conduta concreta humana ao tipo penal abstrato e descrito no ordenamento jurídico. A análise da teoria do delito a partir de um sistema unificador bastante visível nas discussões de Claus Roxin e Gunther Jakobs – ambos influenciados por sociólogos, Talcott Parsons e Niklas Luhmann respectivamente – a partir de sua função. Tangenciando esse rico debate no *campo* acadêmico jurídico penal, um dos conceitos que dele pode ser derivado é a ideia de direito penal do inimigo, garantismo penal, até mesmo, questões como a clássica divisão das lições manualescas do direito penal contemporâneo entre “*tipo penal do fato*” e “*tipo penal do autor*” para diferenciar as formas de criminalização a partir da proibição de comportamentos descrito abstratamente em lei, ou aquela feita a partir de proibições e criminalizações de características ou condições pessoais ou coletivas. (Cf. Anexo H)

outro, em um aparato intrusivo e onipresente. A mão invisível do mercado e o punho de ferro do Estado, combinando-se e complementando-se, fazem as classes baixas aceitarem [...]” as mais diversas formas de dominação, e nesse front a prisão tornou-se o “*pelotão de frente das instituições responsáveis pela manutenção da ordem social*” (WACQUANT, 2008a, p. 96–97). As tecnologias desenvolvidas nos Estados Unidos da América e na Europa passam a ser importadas ao restante do mundo, não só o aparato tecnológico de armas, vigilância e controle populacional, mas também, tecnologias sociais e jurídicas tais quais as ideologias de “*lei e ordem*”, “*tolerância zero*” que passam a serem importadas dos demais países, em especial, para o Brasil, como medidas progressistas, eficazes e científicas⁴⁸⁴. Essas novas tecnologias caíram no Brasil como “*armas*” de encarceramento em massa, cujo efeito perverso é agravado pelo abismo social e o autoritarismo.

Mais do que mera medida repressiva, a criminalização dos que defendem os direitos sociais e econômico integra uma agenda política mais ampla, que tem levado à criação de um novo regime que pode ser caracterizado como “*liberal-paternalismo*”. Ele é *liberal* no tipo, para com o capital e as classes privilegiadas, produzindo o aumento da desigualdade social e da marginalidade; é *paternalista* e punitivo na base, para com aqueles desestabilizados seja pela conjunção da reestruturação do emprego com o enfraquecimento da proteção do Estado de bem-estar social, seja pela reconversão de ambos em instrumentos de vigiar os pobres. [...]

A mesma questão aparece, em termos mais urgentes e dramáticos, na América Latina, onde o estilo policial e penal norte-americano está sendo importado no atacado. Duas décadas depois que os “*Chicagos Boys*” reconfiguram as economias do continente, os “*New York Boys*” de William Bratton, Rudolph Giuliani e do Manhattan Institute espalham seu catecismo de “*lei e ordem*” por lá, com consequências devastadoras em razão dos altos índices de pobreza, da situação incipiente dos programas de bem-estar social e do comportamento corrupto e violento do crime e das burocracias judiciais. Nas sociedades que vivenciaram experiências autoritárias recentemente, como as do Brasil e da Argentina, a aplicação das penalidades neoliberais significa, na verdade, o restabelecimento de uma ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2008a, p. 94 e 100)

E não apenas uma ditadura qualquer, uma ditadura militar contra os pobres. Esse é um detalhe que precisa ser destacado. Não apenas a profunda desigualdade e particulares históricas da formação do Estado brasileiro e sua cepa racista e autoritária, é necessário acrescentar que enquanto o resto do mundo assiste – com certo estarrecimento – o processo de militarização da segurança pública, aqui esse processo é militarizado desde 1809. Com a formação da polícia do Rio de Janeiro a partir do modelo estabelecido pela Guarda Real da Polícia, Holloway (1997)

⁴⁸⁴ Não foram poucas técnicas e estratégias importadas de outros países – principalmente dos Estados Unidos – para o Brasil. O *D.A.R.E.* [Drug Abuse Resistance Educations] que no Brasil virou PROERD, mantendo a mesma lógica e até o mesmo símbolo; o processo de criação de grupos especializados como a SWAT [Special Weapons And Tactics]; mais recentemente, em 2019 foi encaminhado para o legislativo um projeto de lei do ex-juiz federal Sergio Moro prevendo, dentre outras coisas, a *plea bargaining*, a negociação entre ministério público e acusado buscando a confissão, celeridade e “*desafogamento*” do judiciário.

faz uma longa análise sobre esse processo, demonstrando a origem no exército – tanto do corpo de funcionário como também das práticas e dinâmicas –, sua importância para a manutenção da ordem durante das revoltas do período regencial brasileiro. Diz Holloway: “*Os soldados que Feijó viu espancando negros nas ruas do Rio em fevereiro de 1832 e os três soldados cuja expulsão ordenou por terem sido encontrados bêbados em maio do mesmo ano são os predecessores em linha direta da atual Polícia Militar*” (1997, p. 98). Enquanto nos países que adquiriram algum status de bem-estar social vê-se o processo de militarização das forças de segurança, aqui o efeito é de um exacerbamento da militarização para além das forças de segurança. Porém antes de discutir essas particularidades do processo militarização das forças de segurança brasileira e seu exacerbamento para outras instituições e para o tecido social, é preciso compreender que a militarização existe, antes de mais nada, com conteúdo simbólico, que por sinal, anda em par e pé com a análise do inimigo.

A militarização das forças de segurança não é um processo exclusivo brasileiro, e é justamente nessa observação que é importante notar a criação do inimigo social e a sua gestão a partir das relações de controle social. É possível notar, a grosso modo, duas formas bastante genéricas do inimigo a partir dos Estados Unidos e Europa e da América Latina, enquanto lá o que enseja o processo de militarização é sobretudo o terrorismo e o tráfico internacional de drogas e suas redes – seguindo uma *hipernomia* – que por sua variedade fez com que os “[...] *Estados Unidos e outras nações, mudarem para um Estado de ‘guerra policial’, onde o policiamento começa a incorporar um tom distintamente militarizado para melhor enfrentar e eliminar o ‘inimigo’*” (BOLDUC, 2017, p. 272. Tradução livre⁴⁸⁵). Aqui é possível ver novamente a hipernomia em suas duas dimensões, por um lado articulando-se aos processos de subjetivação das estruturas sociais de significação permitindo o processo e a forma das interações sociais; e por outro, a articulação via *campo jurídico* e *do poder*, do qual é possível ver a legitimação da tortura, através de sua definição legal e os efeitos disso na relação de poder entre Estado e Sociedade (cf. BUFACCHI; ARRIGO, 2016; CARL, 2008; SAID, 2006; VLCEK, 2008). O efeito disso nos Estados Unidos e na Europa é que o tratamento de todos aqueles atores transnacionais em situação de ilegalidade, clandestinos, como uma ameaça à segurança nacional acaba por transferir às forças policiais uma atuação de proteção nacional,

⁴⁸⁵ Incluo aqui a citação completa no original, incorporando um trecho que utilizo indiretamente para melhor análise: “*Because of the large variety of international threats, such as terrorism or transnational drug distribution rings, the United States, among other nations, has shifted to a “crimefare” state, where policing begins to incorporate a distinctively militarized tone to better face and eliminate the defined ‘enemy’*”. Destaco também a tradução do termo “*crimefare*”, cujo melhor sentido ao meu ver, acompanhando o sentido de “*warfare*” do qual parece derivar, é de “*guerra policial*”, ou ainda, parece também adequado: “*guerra ao crime*”.

uma defesa militar contra inimigos vistos como externos, estranhos, estrangeiros. Pois bem, aí acontece um processo duplo, por um lado ao categorizar esses riscos como ameaça à segurança nacional, transfere um poder de defesa do Estado, um poder militar na aplicação da lei a partir das forças de segurança; por outro lado, com o reconhecimento e abertura do discurso de militarizado, há também o processo de policialização das forças militares⁴⁸⁶ e sua utilização para atividades de vigilância interna (BOLDUC, 2017). Em outra pesquisa é possível ver a síntese desse processo nos Estados Unidos da América:

Minha pesquisa e escrita tem sido desafiadora essa dicotomia desde o final da década de 1980. Sua tese central permaneceu firme, e pode ser vista neste ponto da história como um ponto óbvio para o atento observador: temos sido testemunhas de uma mudança histórica pouco notada, mas ainda assim importante - as distinções tradicionais entre militar / policial, guerra / aplicação da lei e a segurança interna / externa está se desfazendo rapidamente. Nos últimos 15 anos, pesquisei e tracei a evolução de duas tendências inter-relacionadas que incorporam esse borrão: a militarização da polícia dos EUA e o controle do crime, e a policiamento das forças armadas dos EUA. Os indicadores empíricos dessas tendências convergentes incluem o seguinte:

A erosão significativa do *Posse Comitatus Act* de 1878 pelos Estados Unidos, que antes do início dos anos 1980 proibiu o envolvimento militar em questões de segurança interna ou de polícia, exceto sob as mais extremas circunstâncias, levando a um nível sem precedentes de forças armadas dos EUA envolvimento em questões de segurança interna; o advento de uma relação cooperativa entre as forças armadas dos EUA e as forças civis policiais no nível mais alto e mais baixo da organização, incluindo transferências de tecnologia, transferências massivas de armas militares, compartilhamento de informações entre militares e policiais voltados para a segurança doméstica, uma estreita relação operacional controle de drogas e esforços de controle do terrorismo, e um alto nível de treinamento cruzado na área de equipe de armas e táticas especiais (SWAT) e exercícios contra civis de distúrbios, contra insurreição e antiterrorismo; o crescimento acentuado e a normalização das unidades de operações especiais da polícia (por exemplo, equipes da SWAT) que são modeladas depois (não idênticas aos) grupos de operações especiais militares de elite; uma tendência crescente da polícia e de outros segmentos do sistema de justiça criminal de confiar no modelo militar / guerra para formular a lógica e as operações de controle do crime / drogas / terrorismo; e uma redefinição da criminalidade para a “insurgência” e o controle do crime para “conflitos de baixa intensidade” - exigindo medidas de contra insurgência realizadas tanto pelas forças armadas do EUA quanto pela civil dos EUA. (KRASKA, 2007, p. 1–2. Tradução livre⁴⁸⁷)

⁴⁸⁶ No contexto europeu e estadunidense as forças policiais foram constituídas institucionalmente distantes das forças militares, e não, como no Brasil, um braço institucional do exército brasileiro (cf. BORDIN; BODÊ DE MORAES, 2015).

⁴⁸⁷ No original: “*My research and writing has been challenging this dichotomy since the late 1980s. Its central thesis has remained steadfast, and may be viewed at this point in history as an obvious point to the keenly observant: we have been witnesses to a little noticed but nonetheless momentous historical change—the traditional distinctions between military/police, war/law enforcement, and internal/external security are rapidly blurring. Over the past 15 years, I have researched and traced the evolution of two interrelated trends that embody this blur: the militarization of US police and crime control, and the policeization of the US military. Empirical indicators of these converging trends include the following: the significant erosion of the 1878 Posse Comitatus Act by the United States, which previous to the early 1980s prohibited the military involvement in internal security or police matters, except under the most extreme circumstances, leading to an unprecedented level of US armed forces involvement in internal security matters; the advent of an unprecedented cooperative relationship between the US military and US civilian police at both the high- est and lowest level of organization, including technology transfers, massive military weapons transfers, information sharing between the military and police targeted at*

É possível ver o avanço dos processos de militarização das forças de segurança em diversas democracias liberais⁴⁸⁸, Crelinsten (1998) afirma que após a queda do muro de Berlin e o fim da guerra fria, a tensão bipolar afrouxou-se, porém, outras tensões antes invisíveis passam a ser notadas. Sem a metáfora polarizadora, a ideia de superpotências financiando grupos, facilitava a compreensão do fenômeno do terrorismo, o problema do mundo se tornou mais complicado, e como resultado o inimigo mais difuso. O narcotraficante e o terrorista, ou até mesmo sua fusão, o narcoterrorista, passam a ser nos Estados Unidos da América o principal catalizador das forças policiais militarizadas; o inimigo deixa de ser o agente externo subversivo para ser o inimigo interno – negro ou latino – e os imigrantes clandestinos. Na América Latina⁴⁸⁹ por sua vez, e em especial no Brasil, essa dinâmica é ainda mais grave, derivada em especial da herança da escravidão na segurança pública (SOUZA, et al., 2018) e dos conflitos agrários e genocidas na constituição dos latifúndios. Loïc Wacquant (1998) aponta quatro elementos

domestic security, a close operational relationship in both drug control and terrorism control efforts, and a high level of cross-training in the area of special weapons and tactics team (SWAT) and counter-civil disturbance, counterinsurgency, and antiterrorism exercises; the steep growth and normalization of police special operations units (e.g. SWAT teams) that are modelled after (not identical to) elite military special operations groups; a growing tendency by the police and other segments of the criminal justice system to rely on the military/war model for formulating crime/drug/terrorism control rationale and operations; and a redefining of criminality to 'insurgency,' and crime control to 'low-intensity conflict'—requiring counter-insurgency measures carried out by both the US military and civilian police”.

⁴⁸⁸ Ressalto o assassinato de Jean Charles de Menezes em Londres, efeito dos processos de militarização das forças de segurança inglesas (MCCULLOCH; SENTAS, 2014).

⁴⁸⁹ Vale a citação de Hristov (2005. Tradução livre) sobre o efeito do neoliberalismo e da militarização na América Latina, dando especial ênfase ao México, Equador e Colômbia: “*Na América Latina, o processo de concentração da riqueza com riqueza e pobreza com a pobreza começou há 500 anos, mas acelerou dramaticamente nos últimos 25 anos sob políticas neoliberais. Os países latino-americanos que seguiram a prescrição do livre mercado e se inseriram completamente na economia global, na expectativa de que a liberdade e a democracia resultariam, acharam tais promessas como quimeras fabricadas pelos pregadores da liberalização do mercado. A verdadeira liberdade sob o neoliberalismo é desfrutada apenas pelo capital. Grandes setores da sociedade não têm direitos humanos básicos e dignidade, enquanto as elites locais aliadas a empresas transnacionais se fortaleceram, assim como a determinação de eliminar todas as barreiras que ainda restavam à busca de recursos, mão de obra barata e mercados. Como milhões nascem, vivem e morrem nos destroços deixados pelo saque do neoliberalismo, a versão de elite a democracia aconselha os famintos a esperar pacientemente que a riqueza lhes chegue. Tal democracia oferece aos cidadãos a liberdade de escolher se querem gastar sua renda com água limpa, medicamentos ou comida, vender sua dignidade ou se tornar um ‘inimigo interno’. A promessa de democracia por aqueles que buscam manter seus privilégios indiscutíveis se traduz em maior repressão e violência contra aqueles que defendem a justiça social e a proteção da vida.*” No original: “*In Latin America, the process of concentrating wealth with wealth and poverty with poverty began 500 years ago, but it has dramatically accelerated in the last 25 years under neoliberal policies. Latin American countries that followed the free-market prescription and inserted themselves fully into the global economy in the expectation that freedom and democracy would ensue found such promises to be chimera fabricated by the preachers of market liberalization. Real freedom under neoliberalism is enjoyed only by capital. Large sectors of society are denied basic human rights and dignity, while local elites allied with transnational companies have grown stronger, as has the determination to eliminate all remaining barriers to capital's search for resources, cheap labor, and markets. As millions are born, live, and die in the wreckage left by neoliberalism's plunder, the elite version of democracy counsels the hungry to patiently wait for wealth to trickle-down to them. Such democracy offers citizens the freedom to choose whether to spend their income on clean water, medicine, or food, to sell their dignity, or to become an ‘internal enemy’. The promise of democracy by those seeking to maintain their unchallenged privileges translates into increased repression and violence against those who stand up for social justice and the protection of life”.*

principais ao se questionar se neoliberalismo e sua ampliação do estado penal estaria conduzindo *“Rumo a uma ditadura sobre os pobres?”*.

Em primeiro lugar as condições e posições históricas de subordinação do Brasil às relações econômicas internacionais – mascaradas muitas vezes no termo globalização –, cujo efeito, em último caso são as *“disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza em massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades (WACQUANT, 1998, p. 4–5)”*. Isso somado a difusão de armas de fogo, economia ilícita da droga ligada ao tráfico internacional, a relação espúria entre o crime organizado, tráfico de drogas, milícias e instituições públicas como as polícias acaba por ampliar o medo e crime. Ainda a ausência de redes de proteção social às juventudes populares tocadas pelo desemprego e subemprego, jogadas a uma vida de pilhagens da rua para escapar da miséria do cotidiano. Diante disso, e com o notável rastro histórico dessa prática, é pueril a ideia de que com repressão é possível controlar esse tipo de criminalidade, *“a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais”*. Nesse contexto, o Brasil tem uma segunda notável particularidade de que a insegurança criminal é agravada pela intervenção das forças da ordem.

Esse segundo elemento se dá pelo *“uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso de ‘pimentinha’ e do ‘pau-de-arara’ para fazer os suspeitos ‘confessarem’), as execuções sumárias e os ‘desaparecimentos’ inexplicados” (WACQUANT, 1998, p. 5)* responsáveis pelo clima de medo e terror entre as populações mais pobres, que são seu principal alvo. Esse cotidiano violento gera o efeito da banalização da violência estatal, seja pela população alvo que é obrigada a dar conta da vida apesar desses processos, ou pela classe média e elite brasileira que comemora a violência estatal. E com isso, um processo complexo de sociabilização calcado na violência que tem suas origens na escravidão negra e revelado nas vidas negras, pobres e periféricas, retiradas todos os dias pelas forças policiais brasileiras, transformadas em estatísticas e sinais de efetividade policial. Esse ululante genocídio, efeito de uma tradição de muitos séculos do controle das populações miseráveis pela força, que foi reorganizado e fortalecido por 21 anos de ditadura militar na qual a luta contra a *“subversão”* disfarçou a repressão às classes populares e marginais.

Essa matriz histórica de guerras internas e externas, sublevações, golpes e contragolpes, vai influenciar sobremaneira na consolidação do modelo, que atualmente é a base da segurança pública nos estados brasileiros, moldado após o

golpe de estado perpetrado pelos militares federais em abril de 1964. As guardas civis⁷ que atuavam nas maiores cidades são extintas e seus quadros optaram por ingressar nas polícias militares ou civis de cada estado.

Nesse contexto de militarização da formação da sociedade brasileira, o golpe de estado de 1964 que se transformou em uma ditadura militar de 21 anos, as polícias militares passaram a se preocupar efetivamente com o policiamento ostensivo e também continuaram a ser denominadas “forças auxiliares” das forças federais, mantendo um legado centenário de subordinação ao Exército Nacional. (BORDIN; BODÊ DE MORAES, 2015, p. 07)

Martha Huggins (1998) ao analisar as relações da polícia e a política nas relações Brasil e Estados Unidos da América durante o período da ditadura, afirma que seus primeiros anos foram marcados pela “*operação limpeza*”, cujo objetivo era a reabilitação moral por meio da violência, e a partir daí há uma profissionalização do Estado policial pela militarização. Com isso a criação de tecnologias e métodos legais e das forças policiais, seja o crescimento exponencial dos grupos de extermínio militares e paramilitares, ou ainda, legalmente, da formação das comissões de inquéritos especiais da polícia e forças armadas, como componentes formais do Estado militar brasileiro pós golpe e principal método de eliminação de subversivos. Esses sistemas de inquéritos “*não sofriam restrições de regras formais e evidências ou padrões de prova. [...] carente de toda base judicial formal, e não limitados por quaisquer regras estabelecidas de evidencia ou de padrões de prova*” (HUGGINS, 1998, p. 143–144), como se pode imaginar, também não havia limitações para o emprego de violência nas investigações, seja por prisões, torturas ou ameaças.

A retomada e reforço do *ethos* militar das forças policiais no Brasil na ditadura é sem dúvida um dos principais fatores para compreensão adequada do processo de militarização das policiais e de *hipermilitarização* da sociedade. Isso por que “*à medida que a fronteira entre segurança externa e segurança interna começa a se confundir, a noção de segurança nacional também começa a se fundir com a da segurança social, em que a sociedade, em si mesma e não o Estado, é percebida como ameaçada*” e com isso, “*em vez do inimigo externo clássico ou agente subversivo agindo dentro da sociedade para ultrapassar o estado, encontra-se um inimigo interno - elementos dentro da sociedade - que ameaça a identidade e, por inferência, a coesão dessa sociedade*” (CRELINSTEN, 1998, p. 408–409. Tradução livre⁴⁹⁰). Em outra obra mais extensa, Martha Huggins (2006) analisa especialmente o papel dos policiais como operadores da violência do Estado de exceção brasileiro, descrevendo as atrocidades cometidas

⁴⁹⁰ No original: “*As the boundary between external security and internal security begins to blur, so too does the notion of national security begin to fuse with that of societal security, where society itself rather than the state, per se, is perceived to be threatened. Instead of the classic external enemy or subversive agent acting within society to overthrow the state, one finds an internal enemy - elements within society - who threatens the identity, and by inference, the cohesion of that society*”.

pelas forças policiais brasileiras, bem como, a sua tradição para manutenção do Estado em detrimento da sociedade. Isso tudo apoiado em uma lógica evolucionista e hierárquica da sociedade brasileira fundada na distinção dos doutores, cidadãos de bem e os marginais, as feras, os bandidos. Associado a isso, porém, destacado por Wacquant (1998, p. 06) como terceiro elemento que segundo ele complica gravemente o problema brasileiro que é “*o recorte da hierarquia das classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária*”, e ainda “*penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval do Estado*”, conclui ainda:

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres. Mas quem pode dizer, uma vez reafirmada a legitimidade dessa gestão autoritarista da ordem social pelo uso sistemático da força na base da estrutura de classes, onde se deterá o perímetro de sua utilização? E como não ver que, na ausência de garantias jurídicas mínimas, as únicas que uma burocracia racional (conforme o esquema weberiano) encarregada de administrar a justiça pode oferecer, o recurso às técnicas e políticas punitivas de segurança *made in USA* é essencialmente antitético ao estabelecimento de uma sociedade pacificada e democrática, cuja base deve ser a igualdade de todos diante da lei e de seus representantes? (1998, p. 06–07)

O quarto e último elemento apontado pelo autor “*é o estado apavorante das prisões do país, que se aparecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica*” (WACQUANT, 1998, p. 07). O campo de concentração aqui não serve somente como paradigma da contemporaneidade como apontado na visão de Agamben, mas sim em uma descrição bastante literal dos espaços do Estado de exceção. As prisões brasileiras carregam o pior de dois mundos, por um lado sua estrutura física e sanitária é tão deficitária quanto as piores prisões dos piores países do dito *terceiro mundo*; traz imbuídos em suas práticas rotineiras a tortura, morte, isolamento, estupros, espancamentos, transmissões de doenças graves, chacinas, em suma, um espaço real da descrição também paradigmática dos *corpos nus* de Giorgio Agamben, ou seja, pessoas submetidas, totalmente, ao controle e domínio ilimitado e irrestrito; falta espaço, alimento, luz, ar, higiene necessária a qualquer tratamento minimamente digno; negação à assistência educacional, jurídica, médica, psicológica, e outras elementares a saúde; desorganização do pouco espaço, já superlotado a partir de critérios de categorias criminais; carência de supervisão e controle administrativo e

judiciário⁴⁹¹. E por outro lado, traz sua maximização a partir de um encarceramento em massa a níveis estadunidenses; e teve como exemplo a importação de políticas estadunidense como a guerra às drogas que maximizou o processo de criminalização e encarceramento das populações mais pobres (CAMARGO; BORDIN; MORAES, 2018).

Quanto a pergunta do Loïc Wacquant, me parece que a exceção sobre as populações empobrecidas e marginas do Brasil é a regra. Sempre submetidas as piores das inseguranças jurídicas, relativas aos bens mais essenciais como dignidade, liberdade, e mesmo aqueles concretos como vida, integridade, sexualidade, em suma, o Brasil tem histórias de ilegalismos notórios geridos abertamente pelo Estado, seja no Império cujas proibições da escravidão vigiam há mais de meio século antes de ser abolida formalmente; é o mesmo país que na república, indenizou somente os escravagistas e não os escravizados; forçou migrações; no século XXI permite desalojamento em massa para construção de estacionamentos em áreas nobres, mais de um século depois do literato naturalista brasileiro Aluísio Azevedo escrever “o cortiço”, que assassinou mulheres, crianças, rendidos, civis, em Canudos, na Lapa, no Contestado. O controle violento e militarizado das populações pobres e marginais é a regra desde a formação das suas primeiras estruturas burocráticas.

Militarizado significa aqui utilizar, adotar a razão militar, o militarismo, como método, forma e conteúdo das práticas institucionais. O militar é fruto dessas instituições. Dizer que uma polícia é militarizada significa dizer que ela é estruturada dentro de uma razão militar, e isso pode ocorrer de diversas formas: material, no que se refere a maquinários, equipamentos e tecnologia; organizacional a partir de setores, esquadrões de elite, e especializados a partir de uma da estrutura marcial; operacional a partir das intervenções, ocupações territoriais, etc...; e cultural, no sentido de um conjunto de formas de classificação do mundo pela lógica militar, seja através da língua, comportamento, crenças, valores. É a partir desta que começo a descrever o processo de *hipermilitarização*, e por motivos muito simples: a) a militarização e a guerra, antes de tudo, nasce na mente das pessoas (RUFANGES, 2016b); b) segundo as estruturas materiais, físicas e organizacionais são frutos das sociedade, como sugere Foucault a refletir que a sociedade contém a prisão; c) e porque pensar o militarismo em seu conteúdo aparente, impossibilita localizá-lo em outras instituições públicas e na sociedade, cujos rituais mascaram o militarismo. Ainda é preciso, novamente, destacar a naturalização da militarização das policias brasileiras, por sua história institucional ser militarizada e periodicamente reforçada

⁴⁹¹ Recentemente a ex-presidente e ministra do STF Carmen Lúcia se negou a entrar em um presídio por questões de segurança.

por períodos de exceção. Enquanto a Europa e os estadunidenses assistem o gradativo processo de militarização das polícias e das políticas públicas de segurança, aqui vemos o exarcebamento vertiginoso da razão militar – já naturalizada nas forças de segurança – em todas as instituições do SJC, em especial destaque ao judiciário. Porém, já destaco que esse é um efeito em toda a rama social, há um processo gradativo de militarização do cotidiano como efeito, aqui agravado, do neoliberalismo.

Primeiramente a) é preciso considerar que a mente humana pode ser militarizada de muitas formas, educação, linguagem, valores militares que fazem parte da nossa rotina, e ainda, que são promovidas conscientemente ou não, pelas instituições já militarizadas. Cito como exemplo o processo de *policialização das políticas públicas* (MORAES; KULAITIS, 2013), os projetos como PRONASCI, PROERD, polícia comunitária, polícia na escola, políticas de tolerância Zero nas escolas (GUSSO, 2013; ROSA; RIBEIRO JUNIOR; TORRES, 2018; SOARES, 2007; SOUZA; ROSA; CAMARGO, 2015), etc. Os processos de militarização na sociedade brasileira são reproduzidos por mentes militarizadas geração à geração e reforçados por políticas públicas. *“A militarização é o processo pelo qual o estamento militar participa e incide na sociedade, na política, na economia e na educação”* (RUFANGES, 2016, p. 14. Tradução livre⁴⁹²). É o processo pelo qual se expande e reproduz o militarismo como uma forma de naturalizar a violência nas sociedades em que está presente, e pode ser visto em diversos valores expressos na centralização da autoridade, hierarquização, obediência, conformismo, combatividade, agressividade, xenofobia, exaltação patrióticas e de símbolos; tem como uma de suas fontes principais, o patriarcado (CAMPS-FEBRER, 2016; RUFANGES, 2016b); e se justifica sempre a partir da ideia de proteção e defesa através da construção do inimigo para justificar-se a si mesmo, *“o outro é, sobre o prisma militar, o inimigo, sempre potencial pelo simples fato de ser diferente, [...] As mentes militarizadas necessitam de um inimigo para existir, sua construção e proteção é tanto prioritária quanto no interior da estrutura militar”* (RUFANGES, 2016b, p. 08. Tradução livre⁴⁹³). A educação e a linguagem são dois meios que valem o destaque analítico para compreensão dos aspectos relevantes e de maior preocupação no processo de militarização da sociedade que é o aumento da violência e da sua invisibilização a partir da sua naturalização.

⁴⁹² No original: *“La militarización es el proceso por el cual el estamento militar participa e incide en la sociedad, la política, la economía y la educación”*.

⁴⁹³ No original: *“El otro es, bajo el prisma militar, el enemigo, siempre potencial por el simple hecho de ser diferente [...]. Las mentes militarizadas necesitan un enemigo para existir, su construcción y proyección es por tanto prioritaria tanto en el interior de la estructura militar como en la sociedad a la que pertenece”*.

A educação militarizada é um dos principais mecanismos de manutenção e reprodução do militarismo na sociedade. Mais uma vez isso não se refere somente às instituições educacionais militares ou das escolas controladas e geridas por militares, mas sim na ideia de uma educação baseada em princípios militares, quais sejam: uma educação cujos valores se baseiam no enfrentamento, na ideia do conflito sob perspectiva militar. “*A educação militarizada impõem o que está bem e o que está mal; decide os direitos e os deveres; estabelece quem está acima e quem está abaixo, quem pode decidir e quem deve obedecer, quem tem a ganhar e quem tem a perder*” (RUFANGES, 2016a, p. 17. Tradução livre⁴⁹⁴). A educação militarizada ensina a partir de uma visão hierárquica da sociedade, vida e conhecimento, repassa a ideia de que é necessário competir para ganhar, que os objetivos e a vitória são mais importantes que a relação com os outros, é a educação “*das coisas são assim [...] É a educação do medo, também a educação de subir, ganhar, ter, monopolizar, somar, triunfar e de lutar com armas se for necessário para conseguir seus objetivos. É a educação da competitividade* (RUFANGES, 2016a, p. 17. Tradução livre⁴⁹⁵)”. É o tipo de educação que resulta e é visível nos concursos públicos brasileiros, no processo comum à maioria das faculdades de direito, ou seja, uma preparação para apreender a ordem – normativa –, marcar a questão correta, a interpretação certa, o afastamento das discussões e dos questionamentos, da planificação da preparação a partir de uma cultura *manuelesca* das assertivas corretas. Não é por acaso a influência, já descrita nessa tese, da cultura bacharelesca na formação da primeira república feita por golpe militar, reproduzindo no Brasil, um despotismo esclarecido em um formato de república.

A educação militarizada é a educação da norma, das regras, do respeito à ordem estabelecida, *das coisas que se fazem assim por que sempre tem sido assim*. É a educação do *status quo*, da aceitação das injustiças, da resignação ante a violência. É a educação do medo, de não levantar muito a voz, de não significar-se politicamente, de não questionar, de não contestar. A educação militarizada e a educação patriarcal, machista, violenta contra a mulher, e a educação do homem forte, viril, macho *alfa* dominante. [...]

Os processos de militarização de uma sociedade a educação tem um papel de grande relevância. Por um lado, por que os valores que transmitem as instituições militares a cidadania – a obediência, a disciplina, o patriarcado, o androcentrismo, o recurso da violência – contradizem os valores vertebrais que hão de reger a educação: a autonomia, o espírito crítico, a responsabilidade, a empatia, o diálogo

⁴⁹⁴ No original: “*La educación militarizada impone lo que está bien y lo que está mal; decide los derechos y los deberes; establece quién está arriba y quién está abajo, quién puede decidir y quién debe obedecer, quién tiene las de ganar y quién tiene las de perder*”.

⁴⁹⁵ No original: “*de las cosas son así [...] Es la educación del miedo. Es también la educación de subir, ganar, tener acaparar, sumar, triunfar y luchar con armas si es necesario para conseguir objetivos. Es la educación de la competitividad*”.

ou a equidade social e de gênero. (RUFANGES, 2016a, p. 18. Grifos no original. Tradução livre⁴⁹⁶)

E educação militarizada e seus efeitos na sociedade e no Estado são profundos, e não devem ser pensados como algo exógeno, mas sim b) como um fruto relacional, estruturado e estruturante do ambiente social. A ideia de inimigo, de competitividade, de proteção são elementos contidos nas relações sociais, e por isso, apresentam muitas formas conforme as particularidades. Contido na própria linguagem social, apreendido nas relações cotidianas, rotineiras, familiares, que acabam por contribuir com sua naturalização. As forças de segurança, a polícia, têm a tendência de se militarizar (BOLDUC, 2017), justamente pela característica do seu exercício, e aí reside a tentativa civilizatória – observada entre boa parte dos doutrinadores do direito penal e processo penal – da contenção da violência pública, da transformação da vingança pública em direito penal enquanto prática república, democrática, fundada na proteção individual e na garantia dos direitos humanos⁴⁹⁷. Todavia, o visível agravamento e ampliação da militarização da sociedade permite localizar para além forças de segurança, em outros espaços da sociedade, o militarismo. A linguagem militarizada acaba por se tornar comum, entre os exemplos, a ideia cada vez mais clara da particularização do inimigo, o retorno da etiologia individual para compreensão dos crimes. Willian Bratton, chefe da polícia de Nova York e arquiteto das medidas policiais ultrarepressivas, em sua passagem pela Argentina, onde foi chamado de “pai da tolerância zero”, e foi analisado por Loïc Wacquant no prefácio da edição latino-americana do livro que em português se chamou: “*As prisões das miséria*”. Na ocasião Bratton disse que: “*A causa do delito é o mau comportamento dos indivíduos e não as consequências das condições sociais*” (WACQUANT, 2008b, p. 11), desconsiderando com sua parca experiência de três anos na liderança da polícia de Nova York a produção científica de décadas que desconstruem “*a mitologia neoconservadora que sustenta que o crime é produto de carências individuais, morais ou de comportamento*” (WACQUANT, 2008b, p. 12).

⁴⁹⁶ No original: “*la educación militarizada es la educación de la norma, de las reglas, del respeto del orden establecido, de las cosas se hacen así porque siempre ha sido así. Es la educación del statu quo, de la aceptación de las injusticias, de la resignación ante la violencia. Es la educación del miedo, de no levantar demasiado la voz, de no significarse políticamente, de no cuestionar, de no contestar. La educación militarizada es la educación patriarcal, machista, violenta contra la mujer, es la educación del hombre fuerte, viril macho alfa dominante. [...] En los procesos de militarización de una sociedad la educación tiene un papel de grande relevancia. Por un lado, porque los valores que transmiten las instituciones militares la ciudadanía – la obediencia, la disciplina, el patriarcado, el androcentrismo o el recurso de la violencia – contradicen los valores vertebrales que han de regir la educación: la autonomía del espíritu crítico, la responsabilidad, la empatía, el diálogo de la equidad social y el género.*”

⁴⁹⁷ Vale a citação de Juarez Tavares: “*Com as reformulações jurídicas de pós-guerra, evidenciou-se cada vez mais a vinculação da norma penal às exigências constitucionais orientadas no sentido da proteção da pessoa em um Estado Democrático de Direito. É com base nesse enfoque que deve ser construído todo arcabouço da teoria do delito*” (2018, p. 29).

É seguro que a desigualdade é um vetor de criminalidade e de construção do inimigo social. E a particularização dela a partir do indivíduo neutralizando os aspectos sociais é justamente o aspecto que permite a emergência de uma sociedade militarizada e da consequente militarização das instituições do SJC. O senso-comum brasileiro, muitas vezes utilizado dentro dos espaços do SJC, tem em sua tradição a personificação e particularização do comportamento criminoso a partir da escravidão negra que incorpora em uma coletividade, a população perigosa, que ainda que coletiva é individualizada nas interações. A escravidão negra como já visto traz uma série de *dispositivos* específicos para sua manutenção e reprodução, entre eles, atribuir a qualidade individual – negro – a sua condição e justificativa para a escravização. “*Sangue ruim*”, “*a cor do pecado*”, são exemplos históricos desse processo que coloca um elemento biológico na constituição do sujeito perigoso. Portanto, o fenômeno de atribuição individual dos desvios anulando o conteúdo estrutural, cultural, social, é a regra no Brasil desde a composição do Estado. Práticas de tolerância zero, tal qual a “*stop and frisk*”⁴⁹⁸ é a regra nas comunidades periféricas do Brasil, e tal qual, nos Estados Unidos da América tem uma *clientela* específica, a população negra. E tal qual o nazismo⁴⁹⁹ que se apropria da linguagem bélica e depois a destorce para sua propagação no tecido social, a escravidão negra que nunca chegou a ser superada, enfrentada e discutida em amplos termos políticos nacionais fez o mesmo. A linguagem social já é em si mesma algo bastante naturalizado e invisível justamente pelo seu uso prático e cotidiano, assim, como pela sua relação com o processo de sociabilização. A ideia comum e repetida de que os esforços que reconhecem que a compreensão da criminalidade e do criminoso deve-se dar a partir das relações sociais são formas de proteger, defender, “*passar a mão na cabeça*” de vagabundo, de bandido, de dizer que eles são “*coitadinhos*”, é bastante reveladora nesse sentido. Pois aqui, se revela um desmembramento dos efeitos da linguagem militarizada para outros espaços sociais, e em especial para outros espaços do SJC.

A utilização da linguagem militar, mesclada no Brasil, intensamente com a linguagem racista e evolucionista, é a principal forma de permitir o funcionamento do Estado e assegurar as permanências institucionais e que atingem não apenas as instituições, governo e Estado, mas também, e principalmente, as relações interpessoais. A construção da identidade decorre desse processo, afinal de contas, a identidade individual ou coletiva ocorre a partir do

⁴⁹⁸ Prática policial implementada nos Estados Unidos, ampliando o poder da polícia para parar e revistar suspeitos (cf. CURTIS, 2012; YOUNGER, 1967).

⁴⁹⁹ “*A LTI se apoderou também – aliás, energeticamente – da linguagem do Exército. Estabeleceu uma relação de reciprocidade entre ambas: primeiro a LTI foi influenciada pela linguagem militar, depois corrompeu essa linguagem*” (KLEMPERER, 2009, p. 61).

compartilhamento de formas de classificação da vida social a partir da linguagem e se configura a partir da interação entre os próprios membros do grupo a que pertencem ou sentem pertencer. Essas formas de associação a partir dos processos de diferenciação que permitem constituir as identidades, inclusive as identidades institucionais. Contudo é preciso destacar que por mais que se deseje pontuar diferenças físicas e objetivas entre os grupos e as identidades, negando-os como um constructo social, ela é iminentemente social. *“A identidade social e cultural se cria a partir de elementos mais perduráveis no tempo. Incluem os valores, a percepção da realidade, os costumes, a religião e a língua”* (BOVÉ, 2016, p. 43), e sempre relacional a partir de um processo de diferenciação, e *“essa diferenciação ocorre em nível individual entre ‘eu’ e o ‘outro’ e a nível social entre ‘nós’ e os ‘outros’.* Assim, a necessidade de definir-se e pertencer a um grupo implica, inevitavelmente, a separação e definição própria a partir da diferenciação com os grupos” (BOVÉ, 2016, p. 43). A formação dos processos de diferenciação pelos quais se permite identificar o inimigo, o perigoso só são possíveis de forma relacional e a partir da construção de espaços e fronteiras morais através das quais impõem-se a ideia de que se *“é distante ou diferente também é hostil e contém atributos negativos, portanto, o desconhecimento tende a criar inimigos”* (BOVÉ, 2016, p. 45). O esforço de alteridade, empatia e solidariedade é justamente o caminho oposto, através do qual os processos de sociabilização violenta e pautadas na lógica militar impõem. O sentimento de pertencimento a um grupo ou uma instituição – e a distância com as demais – diferenciada socialmente é uma das principais fontes da criação do inimigo e pode ser definido em algumas características:

Uma crença inquestionável na moralidade inerente ao grupo, o que implica que seus membros ignorem as consequências éticas ou morais de suas decisões. Esforços coletivos de racionalização com o objetivo de eludir as advertências que poderiam levar os membros a recolocar a suas suposições antes de tomar uma decisão. Visões estereotipadas de rivais. Autocensura dos desvios do consenso aparente do grupo, o que implica que o indivíduo minimiza a importância de suas dúvidas e contra-argumentos. Ilusão compartilhada em unanimidade nos juízos conforme o ponto de vista majoritário. Pressão direta sobre os membros que expressam argumentos contra qualquer estereótipo ou compromisso do grupo, entendendo que estes tipos de desacordos são contrários ao que se espera de um membro leal. Aparição de guardiões da pureza do pensamento, que protegem o grupo da informação adversa que possa debilitar o sentimento compartilhado sobre a efetividade e moralidade de suas decisões. [...] A ilusão de invulnerabilidade, a visão estereotipada do outro-inimigo, a autocensura, a pressão do grupo, a fragmentação da tomada de decisões..., tudo isso implica em não questionar a moralidade das próprias ações pelo argumento de que *‘está seguindo ordens’* (BOVÉ, 2016, p. 49–50).

Isso é funcional, uma razão prática, do exercício cotidiano de interagir com o mundo social, é basicamente o que as instituições são, e por isso mesmo, que há embate ético profundo sobre as razões de Estado, políticas públicas, atos públicos, relação pública/privada, pois sabe-

se da tendência do interesse particular e privados⁵⁰⁰. As ordens, por sua vez, não são necessariamente emanadas mais do soberano, mas sim das prerrogativas legais e burocráticas das próprias instituições em sua interpretação, dos seus preceitos e objetivos institucionais. No caso do SJC é bastante evidente essa situação, principalmente por se tratarem de instituições bastante consolidadas e com autonomia. Essa última é uma característica muito importante pois diante da pluralidade institucional estabelece uma hierarquia, por vezes despótica, e como resultado das tensões e relações de poder específicas foi-se cunhando novas tecnologias e práticas para gerir o equilíbrio e a autonomia entre as instituições. Esse é o motor para o processo de militarização, por isso, no cerne de qualquer instituição, mesmo aquelas mais amansadas, está o ímpeto de disputa e ampliação do seu espaço de poder. E em c) determinadas instituições não é possível verificar a razão militar, porque elas estão controladas, limitadas, organizadas segundo um estatuto pensado racionalmente, portanto, a questão é justamente localizar essa razão coletiva, essa razão institucional. Nem sempre ela será militarizada, o judiciário em especial tem sua origem teleológica na modernidade justamente no afastamento da política – vista como um espaço contaminado por interesses privados, uma guerra no melhor *pout-pourri* Clausewitz/Foucault –, e ainda que sempre tenha se notado momentos de tensão e disputa com outras instituições⁵⁰¹, sempre teve seu controle firme na legalidade e no controle do debate político por outras instituições.

Esse parece ter sido um dos efeitos mais diretos do neoliberalismo na América Latina no que concerne ao poder político. Localizada a fragilidade jurídica galgada em um forçoso positivismo jurídico eurocêntrico e nefelibata – típica do bacharelismo – que afasta a interpretação jurídica de suas bases concretas e sociais⁵⁰². A distinção que gera um despotismo esclarecido visto no comportamento brioso e empertigado do mundo jurídico, e muito evidente no judiciário⁵⁰³. A formação de uma moral, distante da comum, uma moral superior, elevada,

⁵⁰⁰ Dou como exemplo o esforço do direito administrativo, ainda que normativamente, em estabelecer critérios e práticas a partir do princípio da impessoalidade dos atos públicos.

⁵⁰¹ No Brasil *p.e.*, durante boa parte do século XX o poder judiciário, apesar de independente, tinha certa limitação e controle de suas ações pelo poder político, em especial, durante a ditadura militar o STF foi um palco de disputas, pressões e controle (CÂMARA, 2017; VALÉRIO, 2010)

⁵⁰² Destaco a utilização do judiciário em diversos processos de exceção na América Latina (cf. SERRANO, 2016)

⁵⁰³ É possível localizar essa vaidade no mundo jurídico em muitas situações, cito como exemplo o “*Anuário do Direito de Ponta Grossa – 2018 – 2019*”. Obra realizada no formato de uma revista de capa dura, com imagens, propagandas, informações de escritórios e dos agentes do judiciário, ministério público, polícias. Organizada por um jornal local, em ótimo material, com fotos coloridas; há um espaço dedicado aos advogados chamado “*perfis profissionais*” que traz informações sobre escritórios locais em uma explícita publicidade, com descrições repleta de vaidades e a atribuição de qualidades e valores nobiliárquicos. A publicidade que financia o anuário – e a festa de seu lançamento – é realizada, dentre outras formas, pelo pagamento para exposição dos escritórios, com valores que superam 5 mil reais.

inata, vocacional, e porque não, racial⁵⁰⁴. A ampliação do poder de interpretação e decisional⁵⁰⁵ – institucional – e as certezas e verdades – *habitus* – apreendidas na sua história vivida particular e institucionalmente.

Enquanto os Estados Unidos da América e a Europa assistem à militarização de suas forças de segurança, no Brasil vemos um processo de militarização de diversas instituições,

⁵⁰⁴ Em uma pesquisa recente do CNJ, dirigida pela Sadek, sobre os perfis dos magistrados brasileiros revela que apenas 1,6% se declaram pretos, porcentagem idêntica aos que se declaram asiáticos; 16,5% se declaram pardos. Apenas 11 magistrados se declaram indígenas (2018).

⁵⁰⁵ Aqui não posso me furtar de fazer uma breve análise sobre o decisionismo de Carl Schmitt e de Hans Kelsen. “Para alguns juristas (como, p.ex., Carl Schmitt), o poder deve prevalecer sobre o direito, pois o poder, como poder soberano, é que seria o fundamento de validade, ou de invalidade, do direito. O direito seria um mero instrumento do poder, uma mera manifestação da vontade do poder, podendo haver outros instrumentos ou manifestações de poder fora e até contra o direito. Schmitt concebe o direito como o produto da capacidade de decisão de quem detém poder político, o que leva a que o poder possa, se necessário, ignorar o direito, agindo fora e além dos limites deste (matriz do decisionismo). Outros (como, p.ex., Hans Kelsen), entendem que o direito deve prevalecer sobre o poder, pois o direito, como norma fundamental, é que seria o fundamento de validade do ordenamento jurídico e de legitimidade do poder político. O direito é instrumento de organização e de controle da força. Não seria possível, portanto, agir fora das normas jurídicas (matriz do normativismo)” (FRAGOSO, 2011, p. 42). Essa diferença parece ser importante para o contexto dessa tese, não só pela construção jurídica que permitiu Hitler ascender e declarar um Estado total, mas principalmente, por que coloca no cerne da discussão jurídica e política ideia de inimigo, um inimigo total que permita o Estado total. Schmitt (1963, p. 28. Tradução livre) afirma que o “inimigo não é o competidor ou o adversário em geral. O inimigo também não é o oponente privado, que você odeia e sente antipatia. Inimigo é apenas um, pelo menos possivelmente, isto é, a possibilidade real de uma luta total de pessoa que enfrentam uma tal totalidade. O inimigo é apenas o inimigo público, porque tudo que se relaciona com tal grupo de pessoas, e em particular de um povo inteiro, se torna público. O inimigo é hostil e não inimigo no sentido amplo”. No original: “eind ist also nicht der Konkurrent oder der Gegner im allgemeinen. Feind ist auch nicht der private Gegner, den man unter antipathie-gefühlen haßt. Feind ist nur eine wenigstens eventuell, d. h. der realen Möglichkeit nach kämpfende Gesamtheit von Menschen, die einer ebensolchen Gesamtheit gegenübersteht. Feind ist nur der öffentliche Feind, weil alles, was auf eine solche Gesamtheit von Menschen, insbesondere auf ein ganzes Volk Bezug hat, dadurch öffentlich wird. Feind ist hostis, nicht inimicus im weiteren Sinne;”. Assim, a diferenciação entre amigo e inimigo passa a ser a distinção fundamental para a política, tendo como paradigma disso o regime nazista, e coloca no poder de decisão do soberano – que pode variar segundo as formas de governo, mas que é político –, “a definição schmittiana da soberania (‘soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção’) tornou-se um lugar comum, antes mesmo que se compreende o que, nela, estava verdadeiramente em questão, ou seja, nada menos que o conceito-limite da doutrina do Estado e do direito, no qual esta (visto que todo conceito-limite é sempre limite entre dois conceitos) confina com a esfera da vida e se confunde com ela” (AGAMBEN, 2010, p. 19). Achille Mbembe ao pensar a relação colonial africana com a Europa sugere que a partir desse conceito à domesticação da guerra e a criação de uma ordem jurídica europeia estabelecendo uma igualdade entre os Estados europeus empreendendo a tarefa de ensinar e civilizar as formas de assassinar e atribuir objetivos racionais ao ato de matar (2011), ainda em outra obra Mbembe afirma: “Se, com Schmitt ou Heidegger, a exigência fundamental ffo, ontem, a de encontrar o inimigo e de trazê-lo à luz, agora basta cria-lo para, de seguida, nos erguermos perante ele, opondo-lhe a perspectiva de uma destruição e aniquilação total. Porque, na verdade, são inimigos com os quais a comunicação não é possível ou desejável. Estão fora da humanidade, e nenhum acordo com eles é exequível” (2017, p. 104), ao analisar novas formas das relações de poder/saber a partir da biopolítica, que ele chama de *nanoracismo* e *narcoterapia*. Destaco ainda a pesquisa de Fragoso (2011) que demonstra a aproximação das práticas do direito brasileiro com a do direito nazista, principalmente, em relação ao poder de fazer o estado de exceção, agora não mais pelo líder e chefe do executivo, mas sim, corporativamente pelos magistrados. Ainda o ex-ministro do STF, o jurista Eros Grau, explica por que tem medo dos juizes: “O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juizes e tribunais de hoje – endeusando princípios, a ponto de justificar em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial – [...]. Hoje, tenho medo. [...]. O que tínhamos, o que nos assistia – o direito moderno, a objetividade da lei –, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. [...]. O estado de direito fundado na divisão dos Poderes [...] transformou-se em um ‘Estado de Juizes’” (GRAU, 2017, p. 140 e 141).

inclusive aquelas pensadas para conter e racionalizar a vingança pública. É esse processo que denomino de hipermilitarização, ou seja, o processo pelo qual se militariza o tecido social, em especial, as instituições diversas dos militares, instituições que sequer atuam sobre o exercício da violência, mas que, somam-se às trincheiras da guerra civil permanente. A hipermilitarização observada nos dados dessa pesquisa se localiza em especial no poder judiciário, em sua postura escancaradamente política. Assumindo uma postura política institucionalmente e particularmente, nas atuações rotineiras de seus agentes a partir do *habitus* que incorpora a ideia de uma postura ativa e em defesa da ordem, em defesa da sociedade. Nota-se consubstanciado nos dados uma atuação seletiva e voltada ao confronto, ao combate ao crime, aos criminosos. Nessas condições o judiciário perde sua função de agente da legalidade e do direito para se tornar uma agente da ordem política. Claro que esse efeito não foi visto tão somente no judiciário, o Ministério Público, *p.e.*, nem procura mascarar sua postura militarizada e seu compromisso com as lógicas inquisitivas, torturas psicológicas, prisões arbitrárias, confissões retiradas nos cárceres como mecanismo de novas criminalizações, as ditas delações premiadas, pleiteiam avidamente o direito do *plea bargaining*⁵⁰⁶ estadunidense; e nesse sentido, até mesmo a criminalidade se militarizou, incorporando elementos bastante evidentes dos militares, não apenas referente aos equipamentos, lógica do conflito e da violência, mas principalmente nos aspectos subjetivos ligados aos valores da guerra (cf. WACQUANT, 2008c).

O poder judiciário que ao menos no Brasil teve suas funções e práticas ligadas à defesa da ordem social, mas que se ocultava por trás da legalidade e do fechado *campo* do direito e do judiciário, que se utiliza da retórica e da linguagem jurídica para criar sentidos e práticas, que em regra neutralizam o ímpeto militar. Agora em tempos de hipermilitarização deixam bastante claro seu papel nas trincheiras da guerra civil permanente através do SJC, e a partir dos seus *dispositivos estratégicos* conformam um absolutismo judicial, fascismo judicial visto na banalidade advindo das suas formações profissionais, dobrado pelos concursos públicos e nas instituições que lhes empoderam. Agentes privilegiados em condições gerais brasileiras, e ainda, mesmo entre os privilegiados dessa nação pauperizada, estão nos píncaros da nobreza do Estado. Agentes tão distantes quanto é possível da vida comum da população, agentes cuja

⁵⁰⁶ Recentemente na proposta enviada pelo ex-juiz federal, agora ministro da Justiça, para o congresso para modificação de leis penais e processuais penais para “*combater*” a criminalidade – pacote que ficou está sendo intitulado de *anticrime* –, inclui a possibilidade de negociação do ministério público com o acusado em troca da confissão, para suposta celeridade e “*desafogamento*” do judiciário. O *plea bargaining* nos Estados Unidos tem reforçado o encarceramento em massa e possui utilização bastante seletiva, afetando principalmente as populações negras e empobrecidas (cf. COATS, 1983; LANGBEIN, 1978; SCHULHOFER, 1992; SMITH, 1986).

formação manuelesca orienta para um cinismo diante do mundo e das relações sociais. A razão neoliberal parece colaborar também com esse entendimento, conforme questiona Dejours:

Como é possível que as pessoas de bem, em sua maioria, aceitem, apesar de seu senso moral, "colaborar" com o mal? Entendemos por banalização do mal não somente a atenuação da indignação contra a injustiça e o mal, mas, além disso, o processo que, por um lado, desdramatiza o mal (quando este jamais deveria ser desdramatizado) e, por outro, mobiliza progressivamente um número crescente de pessoas a serviço da execução do mal, fazendo delas "colaboradores". Temos que compreender como e por que as pessoas de bem oscilam entre a colaboração com o mal e a resistência ao mal. Tentamos dar a essa questão uma resposta que não se apoia na análise do totalitarismo nem do nazismo, mas do neoliberalismo. Este último também gera injustiça e sofrimento, e devemos nos preocupar em estabelecer claramente as diferenças entre o exercício do mal como sistema totalitário e como sistema neoliberal, considerando que este último reina em todo o planeta. (1999, p. 137)

A hipermilitarização da sociedade é o triunfo da mediocridade, da banalidade daqueles que ocultam na obediência, na suposta objetividade da lei, os ditos legalistas⁵⁰⁷. A obediência é a virtude necessária ao soldado, *“no soldado a tendência natural para a ação desenfreada e para explosões de violência deve estar subordinada a exigências de um tipo mais elevado: obediência, ordem, regra e método. A eficiência de um exército adquire vida e espírito através do entusiasmo pela causa pela qual ele luta, mas este entusiasmo não é indispensável”* (CLAUSEWITZ, 1984, p. 211). Recordo-me em uma audiência criminal, cujo argumento da defesa incluía as péssimas condições do estabelecimento penal, se valendo do princípio constitucional da proporcionalidade⁵⁰⁸, na ocasião o magistrado refutou o argumento referente a liberdade provisória afirmando que isso não era responsabilidade dele, afinal, ele apenas aplica o direito, obedece a lei – é comum escutar também servo da lei. E se o advogado quisesse reclamar do estabelecimento penal deveria reclamar ao poder executivo. Mais uma vez aqui entram os *dispositivos* da *livre convicção* e da *(in)tolerância* que permitem ao juiz aplicar livremente sua interpretação, um decisionismo absolutista, que lhe permite obedecer fielmente sua convicção íntima, e que em casos de guerra, *“não importa quão claramente vejamos o cidadão e o soldado no mesmo homem, quão intensamente vejamos a guerra como sendo uma atividade de toda a nação”* (CLAUSEWITZ, 1984, p. 211). Há ainda algo bastante notável no poder judiciário que é o orgulho e a confiança na importância da corporação na defesa da

⁵⁰⁷ Cf. Anexo G.

⁵⁰⁸ Explica Juarez Cirino dos Santos: *“[...] o princípio da proporcionalidade concreta permite equacionar os custos individuais e sociais da criminalização secundária, em relação à aplicação e execução da pena criminal. Assim, para usar um conceito do jargão econômico, a aplicação e execução das penas criminais mostram a enorme desproporção da relação custo / benefício entre crime e pena, além dos imensos custos sociais específicos para o condenado, para a família do condenado e para a sociedade”* (2012, p. 29).

sociedade⁵⁰⁹, e “*não importa o quanto estejamos propenso a ter uma visão extremamente sofisticada da guerra, seria um erro grave subestimar o orgulho profissional (esprit de corps)[...]. O orgulho profissional é o vínculo existente entre as diversas forças naturais que ativam as virtudes militares*” (CLAUSEWITZ, 1984, p. 211).

A obediência com o orgulho são os principais mecanismos o agenciamento dos mecanismos de um Estado de Exceção. Nessas condições inevitavelmente a rebeldia, a coragem de ignorar as regras hegemônicas do próprio *campo* implicará em uma “*transgressão perigosa. Deve ser portanto impedida, não pelas suas qualidades inatas, mas porque uma ordem foi desobedecida, e na guerra a desobediência é de vital importância*” (CLAUSEWITZ, 1984, p. 216). Há *heróis da burocracia*, aqueles que não se dobram a banalidade, os que se recusam a serem Eichmann, esses sofrem perseguições institucionais⁵¹⁰, e encontram certo acalanto e reconhecimento no *campo acadêmico e político*. Porém o que se nota e se revela nos dados é que regularidade e semelhança, ou seja, a obediência e subordinação às pressões internas do

⁵⁰⁹ Minhas observações durante a pesquisa, bem como os dados de entrevistas, permitem afirmar que o Ministério Público tem esse orgulho bem exposto, um sentimento de missão social dada pela população no combate à criminalidade e a corrupção.

⁵¹⁰ São muitos exemplos de perseguições institucionais: a juíza Patrícia Acioli, *p.e.*, foi assassinada com mais de 20 tiros por policiais militares do Rio de Janeiro. A magistrada havia condenado mais de 60 PMs por crimes e envolvimento com milícias nas comunidades cariocas (CARUSO, 2018); outro caso é do juiz Roberto Luiz Corcioli Filho, “*de 31 anos, é um garantista. Sua luta é pela preservação e construção de um Estado Democrático de Direito, onde aplica-se a lei sem, contudo, ferir as bases de sustentação, minimizando a violência e maximizando a liberdade, sem perder de vista os direitos dos cidadãos. Pois bem, desde junho de 2013 Corcioli está impedido de atuar nas varas criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). A decisão, tomada pelo então corregedor, o desembargador José Renato Nalini, hoje presidente da referida corte, foi em atenção a uma representação assinada por 17 promotores de Justiça, que se sentiam insatisfeitos com as decisões de Corcioli. Para eles, o juiz auxiliar da Comarca da Capital não se ajustava, pois que soltava muito e prendia pouco*” (TREVISAN, 2018); outro magistrado que relata perseguições é Luis Carlos Valois, que também é escritor e pesquisador, em entrevista afirmou: “*ConJur — O senhor acha que há uma certa perseguição a juízes mais garantistas ou defensores dos direitos humanos? Luis Carlos Valois — Sim, porque o discurso de ódio que tem prevalecido tornou o cumprimento da lei irrelevante. As pessoas não estão mais preocupadas com o cumprimento da lei, desde que a pessoa seja punida, fique presa. As pessoas falam com orgulho que os presos têm que morrer. Olhe as declarações depois dessa rebelião: gente comemorando mortes de seres humanos, estimulando, inclusive, a morte de mais presos. O secretário nacional de Juventude, Bruno Júlio, disse que “tinha era que matar mais, tinha que fazer uma chacina por semana”. Como pode um negócio desses? Esse discurso, um discurso pró-violação da lei, faz com que as pessoas que sejam legalistas aparentem ser progressistas. Antigamente, o progressista era aquele cara que queria algo a mais que a lei, garantias a mais do que a lei previa, Justiça além da lei. Hoje em dia, quem cumpre a lei é progressista, parece que é de esquerda. E esse discurso de ódio também atinge o Judiciário. Cumprir a lei hoje em dia é perigoso*” (RODAS, 2017). Há ainda tantos outros como o Juiz João Batista Damasceno perseguido por diversas vezes por corregedores do TJ/RJ entre elas por ter em seu gabinete um quadro com um desenho do artista Carlos Latuff (GRANJA, 2015); ainda o desembargador Siro Darlan que postou nas redes sociais ser contrário ao auxílio-educação para os filhos de magistrados (GRANJA, 2015); O magistrado Rubens Casara, também pesquisador e escritor, teve processo administrativo disciplinar movimentado pelo desembargador corregedor (ROSÁRIO, 2017). O que há de comum entre eles é que são juristas tidos como garantistas, humanistas e críticos das políticas criminais vigentes no país. Destaco que em conjunto com o movimento de hipermilitarização a partir do crescimento de um pensamento ultraconservador derivado do neoliberalismo, tem no *campo* do direito penal como alvo de ataques a ideia de garantismo penal, derivado da defesa de garantias legais e fundamentais aos cidadãos, pensamento influenciado principalmente pelo italiano Luigi Ferrajoli (2002).

campo é a regra do judiciário, corroborada pelo tipo da formação jurídica brasileira, pelos concursos públicos, assessorias, cursinhos especializados, e por último, a própria institucionalização.

No caso brasileiro e do judiciário há ainda o detalhe do primoroso privilégio social e financeiro de que desfrutam seus agentes, isso inculca um desejo, admiração, orientação e pressão familiar para concursos públicos. Pois de pronto se reconhece a dificuldade da vida no Brasil, e assim, é notado pelas representações comuns e na *doxa* a possibilidade de melhorar de vida, ficar rico, fazer o que quiser é comum aos graduandos que almejam tais concursos. Portanto, diferentemente de outras atividades laborativas que exigem também um investimento (BOURDIEU, 2011c), no caso da magistratura há um investimento muito maior e intenso, de tal forma, que o desejo pelo cargo torna-se progressivamente sua defesa, e após empossado, o funcionário passa a dever tudo ao aparelho que lhe dá poder. No cargo, ele é a própria representação do poder judiciário e a representação do Estado. O Estado-juiz.

O *apparatchik*, que tudo deve ao aparelho, é o aparelho feito homem e pode-se lhe confiar a mais altas responsabilidades pois ele nada pode fazer em prol dos seus interesses que contribua *eo ipso*⁵¹¹ para defender os interesses do aparelho; tal como um oblato, ele está predisposto a proteger a instituição, com a mais firme convicção, dos desvios heréticos daqueles a quem um capital adquirido fora da instituição autoriza e impede a distanciarem-se das crenças e das hierarquias internas. Em suma, nos casos mais favoráveis a uma descrição mecanicista das práticas, a análise descobre uma espécie de ajustamento inconsciente das posições e atitudes, verdadeiro princípio do funcionamento da instituição justamente naquilo que lhe confere a aparência trágica de máquina infernal. (BOURDIEU, 2011c, p. 95–96)

Diante dessa máquina infernal estão outras, todas elas dependentes da guerra permanente, o flagrante fracasso das políticas públicas de segurança pública na contenção da violência e na proteção dos bens jurídicos, permite compreender que há lucro na guerra. Que os cargos, as disputas e a força política é feita diante do perigo e da sua necessidade para a sociedade, justiça ou democracia – são os argumentos mais utilizados. A lei de drogas é um principal exemplo desse ganho oculto mascarado pelo teatro da guerra, que não apenas do lucro e interesse da própria ilegalidade em si, mas principalmente a partir do desenvolvimento dos instrumentos e *dispositivos* de gerir as ilegalidades⁵¹². As consequências desse processo de hipermilitarização, que resulta da incorporação da razão neoliberal e das condições e

⁵¹¹ “*tal como*”.

⁵¹² “*Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga, mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da “delinquência útil”; a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por uma organização delinquente. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades*” (FOUCAULT, 1987, p.232).

características da sociedade e da sua relação com o Estado e suas instituições é a progressiva fragmentação social, a deslegitimação das instituições legais e judiciais, aumento e militarização da criminalidade violenta, aumento da morte de agentes das forças policiais, aumento da morte realizada por forças policiais, aumento do encarceramento, desgaste psicofísico dos operadores das políticas de violência, diminuição do critério jurídico para condenação resultando em prisões arbitrárias a partir de processo mau instruídos, baixa qualidade probatória e quase nula qualidade teórica/dogmática no exercício das funções. Arelado a um desinteresse interessado em lutar a guerra, vencê-la, por seu inimigo vencido ou no mínimo anulado politicamente e socialmente; na manutenção de privilégios, bem como a distinção, e representações evolucionistas e individuais dos inimigos sociais resultam em uma aplicação seletiva da resposta e da violência penal sentida pelo senso-comum e representada em diversas formas de expressões artísticas. A cidadania no Brasil assim é cindida entre uns e outros, entre cidadãos de bem e bandidos e inimigos; o espaço e representação da política parece ser um espaço em que a hipermilitarização também se revela, pois estabelece novas regras para fronteiras morais, estabelecendo a mesma visão dicotômica a posicionamentos políticos, inclusive atribuídos a criminalidade. O triunfo da banalidade é tanto que a defesa de garantias fundamentais e humanas rapidamente torna-se um espaço político, na qual rótulos como *esquerdista e comunista* – inimigo são recorrentes no Brasil – como “*defesa de bandido*”. Há uma interdependência entre o juiz e o policial militar, uma relação forjada na guerra contra as populações brasileiras, agenciada principalmente em dois *dispositivos* que incorporam e criam uma série de tecnologias jurídicas para permitir e pôr em prática suas campanhas e cruzadas. Enquanto os PM são treinados para prender e aprendem neutralizar inimigos, os juízes são treinados para condenar e aprendem a gerir ilegalismos. São dois lados da mesma tragédia.

CONCLUSÃO: A CONDENAÇÃO DE TODOS

O Capitão Jonathan, / Com dezoito anos de idade, / Um dia capturou um pelicano / Em uma ilha do Extremo Oriente. / O pelicano de Jonathan, / Uma manhã, põe um ovo todo branco / E dele sai um pelicano / Surpreendentemente como ele. / E esse segundo pelicano / Botou por sua vez, um ovo todo branco / De onde vem, inevitavelmente / Outro que faz o mesmo. / Isso pode durar muito tempo / Se você não fizer um omelete antes⁵¹³

Robert Desnos. Chantefleurs, chantefables.

“*Pesquisa boa é a que acaba*” escutei alhures. O trabalho concluído é o reconhecimento do caráter imprescindível à ciência: sua limitação. A definição do objeto de pesquisa, sua perseguição e finalmente se concluí na sua conquista, limitada pelas intransponíveis barreiras do fazer humano. O objeto só pode ser conquistado a partir desse reconhecimento. E em tempos de perigos reais e concretos não podemos lutar contra moinhos de vento; quero dizer com o agigantamento das tensões sociais, da pulverização de uma relação política do ressentimento, do ódio, valores patriarcais, sexistas, nacionalistas, que encontram seu último reduto no racismo nacionalista, no recrudescimento do racismo de Estado e no esvaziamento dos valores democráticos firmado nas noções de direitos humanos. E como consequência a militarização da sociedade e de suas instituições, fenômeno esse que decorre e implica sobre toda a sociedade, em seus processos de sociabilização a partir das formas de controle sociais, o que identifico como *hipermilitarização*.

Bem, diante disso, não é aceitável, porém, com esse trabalho fica compreensível, que o direito seja tomado em sua condição normativa pura. Não é aceitável que tomemos as instituições jurídicas, o *campo jurídico* como algo neutro como ele se autoproclama, já é muito

⁵¹³ No original: “*Le Capitaine Jonathan / Étant âgé de dix-huit ans, / Capture un jour un pélican / sans une île d’Extrême-orient / Le pélican de Jonathan, / Au matin, pond un œuf tout blanc / Et il en sort un pélican / Lui ressemblant étonnamment. / Et ce deuxième pélican / Pond à son tour, un œuf tout blanc D’où sort, inévitablement / Un autre qui en fait autant. / Cela peut durer pendant très longtemps / Si l’on ne fait pas d’omelette avant*”.

evidente, e na minha opinião está no próprio germe institucional do poder judiciário a *lawfare*, ou seja, a utilização política do direito, a guerra através do direito, a legalidade dobrada aos interesses políticos de alguns. Essa parece ser a regra histórica do poder judiciário, a exceção à regra acabou sendo o breve espírito do pós-guerra – boa parte das teorias mais garantistas e sociais do direito penal são desse período, pós 1950, – que conseguiu arrastar-se precariamente até o século XXI. Sem dúvida é no *campo acadêmico do direito* que essas teorias foram mais comuns e encontram maior respaldo, pois na prática a regra é o desprezo à teoria e a valorização de uma teoria da prática, e essa, fundada no íntimo e particular, porém comum, *habitus* que reproduz a função genética do judiciário: *a guerra permanente*. O controle dos indesejáveis, da miséria, da pobreza, a vingança privada e pública da qual advêm as primeiras formas de SIP e, conseqüentemente, o SJC. Tentou-se até afastar essa sua tendência militarizada e dobrada à ordem social estabelecendo seu apego *stricto* à norma e a sua sonhada pureza, que atrelada aos ideais de direitos humanos nos conduziriam a uma sociedade justa, de paz, uma sociedade sem guerras. Porém tal picardia começou a revelar-se já nas décadas 1960 e daí, com a retomada e ampliação do neoliberalismo, ficou muito claro que a guerra não havia acabado. Na América latina nunca acabou, a militarização é presença constante desde as formações dos primeiros Estados nacionais, no Brasil a república nasce de um golpe militar, e a militarização vê-se alargada com a razão neoliberal.

Parece hora do *campo jurídico* e seus Dom Quixotes, cercados de leais Sanchos Panças, descerem de seus manuais e pedestais para encararem a realidade empírica do direito penal como forma de produção de um conhecimento capaz de oferecer critérios objetivos para sua operacionalização. Para tal, me afastando disso, procurei localizar um objeto pequeno, determinado, delimitado e empírico. Pequeno empiricamente, um recorte que traz em si um universo social, os processos de interação entre as instituições do SJC, em especial, entre juízes e PMs. E a partir dessa questão fundante, pude decompor em questões e objetivos menores, porém necessários para alcançar o objeto. Esses objetivos menores formaram os capítulos, e dentro deles, questões analíticas menores localizadas nos subcapítulos. E afirmo que essa pesquisa poderia ser ainda mais limitada, todavia, diante da evidência e desfaçatez das relações políticas e práticas militarizadas do SJC, e fácil acesso a dados e materiais para análise cujas conclusões são consenso no *campo científico específico*: há um Estado de exceção legitimado e executado pelo poder judiciário. E em momento nenhum me refiro aqui as grandes exposições políticas do judiciário durante os anos dessa tese, principalmente em relação ao impedimento da Ex-Presidenta da República Dilma Rousseff – cuja legitimidade é disputada –, e a prisão do

Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva – cujo rigor e legalidade é duramente questionada, principalmente, pelo *campo* acadêmico do direito penal –; ambos os casos não foram simplesmente validados pelo judiciário, mas sim, criados juridicamente. Também não me refiro aos inúmeros *juristas artistas* – como diria Kantorowicz (1955) – em seus trapézios de vaidade, *status* e poder, exposições, convicções, e até mesmo, nomeações.

Me refiro sim aos casos esquecidos, silenciados, diários, cotidianos nas instituições que locupletam presídios, cadeias, delegacias, fóruns, batalhões e cemitérios. Todos números, totalizados, mortificados, institucionalizados, covas rasas. Esses milhares de pessoas que direta e indiretamente são afetadas perversamente pelo SJC, entre elas, muitas vezes seus próprios operadores. São tão recorrentes, tão numerosos que em qualquer análise rápida nota-se a seletividade e arbítrio típico das guerras, inclusive, os dados qualitativos sinalizam números equivalentes a uma guerra, em custo, operacional, sobretudo, em baixas. Porém, isso não é exatamente positivo, afinal, quanto mais evidente é a dedução maior cuidado e mais necessária a vigilância epistemológica. E no intento de compreender a *lógica das coisas* tracei os objetivos que consubstanciaram as diversas etapas e análises dessa tese, todas elas vividas diariamente. Milhares de jovens negros foram mortos e expostos nas mídias enquanto eu estudava a relação da escravidão negra com o SJC; quando eu estudava a *noblesse d'état* de Pierre Bourdieu via ministros do STF fazendo *lobby* por aumento de salários durante o processo de impedimento, assistia de quando em quando discussões por auxílios moradias e outros complementos salariais dos magistrados; vivi e observei o teatro das interações jurídicas; quando vi a militarização, bem, aí já estava um governo federal com o maior número de militares em suas pastas da história da República, superior até aos do regime ditatorial. Portanto, só por isso, essa pesquisa é etnográfica, impossível não validar a experiência vivida como um observador participante, e participante aqui em sentido ainda mais amplo que o descrito na técnica, durante todos os processos da tese. Nesse sentido, me atrevo a dizer, foi até mesmo emocionante. Diariamente notícias, exposições televisivas de horas sobre discussões jurídico/políticas, situação que me obrigou, o esforço reflexividade da produção e análises.

E chego ao fim, com a clareza de que sim, o objeto foi conquistado. O processo interdependência política e prática das instituições do SJC, e em especial do judiciário e da PMs ficou evidenciado, bem como, o processo de militarização do judiciário e outras instituições do SJC. Inicialmente foi possível identificar fortes referenciais teóricos que arcaram com as análises sobre o Estado e sua relação com a violência e a legalidade; identifiquei, analisei e conceituei o SJC como um *metacampo*, que possibilitou pensá-lo como um espaço de interação

entre *campos* em disputa por um *capital*, com isso foi possível trazer a trama política do judiciário criminal e a trajetória de seus agentes na cidade de Ponta Grossa; identifiquei como centro gravitacional desse *metacampo*, ou seja, o motivo fundante através do qual se justifica e constroem-se suas lógicas; analisei a influência dos saberes evolucionistas no SJC; etnografei os rituais jurídicos através dos quais constrói-se o público e mascaram-se os interesses e subjetividades a partir de técnicas e aparatos jurídicos de construção de legitimidade a partir de uma legalidade formalizada para gerir ilegalismos; por fim, apresentei dois *dispositivos estratégicos* através dos quais constrói-se a interação e interdependência a partir do inimigo e da guerra. Acho prudente apresentar objetivamente: a) cada etapa desse processo de compreensão e conclusão, para chegar a b) conclusão da tese; depois, me encaminhando para o final gostaria de destacar c) as limitações, d) fios soltos e sugestões de novas pesquisas.

Inicialmente, ao refletir sobre o papel da violência e da legalidade na formação do Estado moderno, a partir de vasto material bibliográfico, sem deixar de cotejar com as observações e dados empíricos, trago como primeira conclusão a noção de Estado como um elemento simbólico, um cristalizador de formas elementares de classificação. Articular análise sobre o Estado como uma ficção, como um espaço simbólico, alerta e serve de crítica para as tendências de pensar o poder político e o próprio Estado de forma reificada e mecânica, desconsiderando seu elemento que ao meu ver parece ser fundamental, a construção e manutenção das verdades, do ponto de vista oficial. Essa análise perpassa toda a tese e desemboca na análise do último capítulo, na análise do subcapítulo “*solidários à guerra*”. É desse esforço que permito lançar mão de análises sobre os rituais e os aspectos *mágicos* que determinam aquilo que Bourdieu identifica como a “*força do direito*” (2011c), pois não só o Estado é uma ficção, ele é uma *ficto iuris*, uma ficção jurídica pela qual permite articular o caráter político do direito e inventivo do direito. Como é possível utilizar ainda o *teorema de Thomas* para pensar as inculcações que articulam as verdades, os pontos de vista particulares e comuns aos *campos*, que em certa medida se articulam com as noções de *senso comum douto*. Na sequência desse capítulo articulo as noções de violência e legalidade, iniciando pela violência da qual conluo seu aspecto central na política e na racionalização das práticas punitivas das políticas públicas, e como, de certa forma é possível trazer ao plano do empírico e complexificar o conceito de Estado a partir das noções weberianas. A violência e sua organização parecem ser um dos principais e visíveis elementos na consolidação do Estado moderno, e nessa análise é possível iniciar e alcançar as discussões feitas na *parte II* da tese, pois com a análise da violência logo se localizam suas instituições, práticas e clientela

preferencial. Aparecem aí também, as primeiras noções de criminosos e inimigos sociais a partir da qual estabelece-se uma racionalização específica a partir da violência legal. A legalidade, analisada na sequência, é o outro elemento que junto da violência foram o *capital simbólico* disputado pelo SJC; um *metacapital*, que permite criar novos *campos* e *capitais*, além de agentes. Se por um lado o Estado em seu conteúdo simbólico constrói um *nomos* universal que é governamentalizado, constrói por outro lado sua razão de Estado a partir da legalidade, que por sua vez permite sua reprodução e rotinização, elemento crucial para suavizar as formas de dominação. Constrói-se na legalidade uma *hierarquia dos princípios de hierarquização*, por sua vez, esse é o principal *capital* e força do poder judiciário, estabelecer a decisão final sobre o legal. Por fim, concluo com análise a dinamicidade dessa articulação da violência e da legitimidade, cartografando os espaços e dos *campos* do SJC, a posição central das instituições que controlam a violência e por outro lado aquelas que controlam a legitimidade. Por isso a metáfora utilizada da dança, pois aí, já lanço as primeiras conclusões, ainda bastante teóricas – mesmo que o empírico esteja ao fundo – do processo de interdependência do SJC.

Durante a análise do capítulo 3, ainda um introito do desenvolvimento, cumprindo a demanda do esforço científico em conceituar, ainda que provisoriamente, os fenômenos observados para justamente pensar sua relação com o objeto a ser capturado. E nesse capítulo tive a grata recompensa de aproximar-se significativamente do meu objeto a partir do esforço de realizar uma sociologia histórica, inicialmente definindo adequadamente o SJC a partir das discussões teóricas já apresentadas, a partir disso, foi possível localizar a disposição dos *campos* em disputa e definir tipos ideais a partir das suas relações com o *metacapital* da violência legítima. Esse ponto crucial que me permitiu definir os agentes *diretos*, *garantidores* e *indiretos*, e na sua dimensão interna, os *agentes principais* e *marginais*, e a partir disso categorizar as observações empíricas dos rituais jurídicos de interação. O aspecto relacional torna-se fundamental à análise, e partir disso, sigo pelo poder judiciário, *a nobreza de toga*, mas ainda, sempre de forma relacional. Esse momento já parece conclusivo analisando a partir das instituições do SJC e suas práticas é possível sugerir que os tipos ideais de dominação weberiano não alcançam a realidade brasileira. Se fosse fazer o esforço indevido de encaixe teórico, teríamos uma legitimidade muito mais próxima do *tradicional* do que *legal/burocrático*; reforço aqui a necessidade de dobrar a teoria diante do empírico, portanto, mais do que tentar “*encaixar*” a realidade aos tipos ideias – que a propósito não existem em sua forma pura –, vale o esforço de localizar quais são os elementos que conformam a legitimidade do SJC, principalmente a partir do lógica da legalidade e do conteúdo tradicional

da política e composição do corpo institucional. Uma instituição tão primorosa quanto o judiciário não seria jogado aos acasos do sufrágio universal e dos acessos democráticos, para tal, e que pelo seu valor político demanda ser controlado, faz-se isso a partir do processo de diferenciação, se por um lado o judiciário é importante ao *campo do poder*, a captura se dá a partir de seus agentes, o *habitus* que opera distinções e *fronteiras morais* – outro conceito importante para essa tese –, que por sua vez realizam as práticas, os atos públicos, especificamente o judiciário, a partir do direito enquanto um *dispositivo estratégico* transformada em *senso-prático*. Evidenciado o aspecto político do *campo* do judiciário, exploro as consequências dessa relação nas subjetividades a partir da reificação da história nos corpos dos agentes, *o direito é pensado normativamente e abstratamente, mas exercido concretamente por subjetividades*, são *gente como agentes* públicos. Essas conclusões sustentam as análises dos *dispositivos estratégicos* que condensa na *(in)tolerância* no capítulo final da tese. Em fim verifiquei os processos pelos quais se conformam as subjetividades dos agentes e a suas consequências na prática do SJC. Ainda no fim desse capítulo exploro essas análises circunscrito à cidade de Ponta Grossa, revelando aproximação expressiva da realidade local com as mais gerais do Brasil, um judiciário cujos operadores advêm de um perfil socioeconômico específico, e bem evidenciado num processo de reprodução familiar no *campo*.

Concluindo a *Parte I* da tese que possui um conteúdo mais metodológico, teórico e conceitual, já lançando os elementos que me pareciam importantes e me despertaram curiosidade, por um lado o aspecto militarizado das falas e representações, e a influência histórica da escravidão negra na formação do Estado brasileiro, a partir dessas duas noções, optei por desenvolver primeiro uma *arqueologia* no sentido foucaultiano do inimigo no SJC brasileiro, e posteriormente uma genealogia do racismo de Estado no SJC criminal Brasileiro. Ambos movimentos analíticos ratificaram por um lado a importância de se pensar a formação do inimigo, “*o outro*”, aquele que organiza as demandas de ordem e a burocracia da violência legal; e por outro lado identifiquei o processo de formação da racionalidade das instituições do SJC e subjetividade dos agentes a partir das relações de *poder/saber* que sintetizo no conceito de *evolucionismo*. No capítulo 4, intitulado “*tensões pré-guerra: o outro*”, é dedicado a realizar uma arqueologia da formação do SJC brasileiro a partir da análise do seu núcleo fundante e gravitacional que é a criação do inimigo. Essa análise começa justamente pela *demanda de ordem*, ou seja, localizando na escravidão negra brasileira os primeiros delineamentos da segurança pública nacional. Com isso é possível verificar exatamente aquilo que o professor Pedro Bodê define como controle social perverso, ou seja, formas de sociabilização a partir da

manutenção de privilégios, interesses, estigmas, articulando medo, noções de perigo e populações perigosas, e por fim, a necessidade formas de controle social violentas e militarizadas, que visam invisibilizar, silenciar ou excluir os conflitos sociais. Fica confirmado aqueles que parecem ser os principais elementos para se pensar a segurança pública nacional e por sua vez o SJC. O medo das rebeliões, dos cortiços, das favelas, transforma a população negra brasileira em um eterno zumbi. Fica demonstrado que esse medo organiza toda a burocracia relacionada à segurança pública – e nacional quando tratamos dos movimentos eugenistas. Me pareceu prudente à época especificar a questão da política de drogas como mote de análise da relação medo/segurança pública, principalmente pelo vasto material empírico e pela tradição histórica brasileira na perseguição dos costumes das populações negras e indígenas. Diante disso, me encaminhei para analisar a organização da burocracia estatal para gerir esses conflitos a partir do SJC, oportunidade que confirmei a aproximação histórica do judiciário e da polícia já na sua formação. No subcapítulo “*burocracia da guerra!*”, concentro meu olhar principalmente na polícia para identificar seu processo de formação. Sequencialmente eu desenvolvo uma análise sobre a questão do “*medo dos outros*”, elemento também fundamental para compreensão do processo de formação do *campo* e *habitus* das instituições do SJC. É possível localizar empiricamente a relação entre o poder médico/psiquiátrico/jurídico na consolidação do SJC, circunstância cuja análise se aprofundou no capítulo seguinte. O *racismo de Estado* aqui foi analisado de forma decomposta, procurando nesse processo de arqueologia encontrar os elementos que me permitissem executar a genealogia.

No esforço genealógico o SJC já emerge como uma forma de gerir a guerra permanente pela qual se funda o Estado. Ao localizar os saberes em jogo parto para uma análise dessa “*ciência por trás da guerra*”, e comprovo a matiz racista, eugenista das políticas brasileiras do fim do século XIX e início do XX. A duração dessa influência em textos científicos e jurídicos é vista expressamente até pelo menos 1960, e demonstro sua presença, ainda que tacitamente, até os dias atuais. As ideias de higiene racial influenciam não só a ciência e a política, mas espalharam-se por toda a sociedade, um *fato social total* que decorre diretamente da escravidão negra, tanto, que localizam-se polícias sanitárias e dos costumes agindo sobre as populações ditas perigosas, e mais, faço questão de destacar os resultados na expressão cultural da população, fato que parece dar maior substância à análise. Nesse processo que não é exatamente uma análise diacrônica, pois lanço pontes para o presente para destacar a continuidade das ressignificações sobre “*o medo dos outros*” nos dias atuais, e na genealogia demonstro o

surgimento a partir das relações de *saber/poder* condensadas no conceito de evolucionismo que “*o eterno devir dos sem porvir*” parece ser uma das chaves que une todos os inimigos, a demanda por ordem, ou seja, o SJC. Aqueles identificados como inimigos são vistos como ausentes de algo, seres faltantes, e com a relação medicina/psiquiatria/direito parecem desenvolver uma lacuna biológica, mental e/ou moral, seguindo em certa medida os caminhos lombrosianos que são explorados, e na minha opinião, melhor desenvolvidos por Nina Rodrigues. Demonstro também a teia de relações de *poder/saber* através dos quais permite-se construir um discurso da obediência, vadiagem, malandragem, “*sangue ruim*”, promiscuidade, falta de controle das populações identificadas como perigosas esboçadas desde a escravidão negra. Nos subcapítulos subsequentes analiso e comprovo a influência dessas relações, dessa teia de sentidos, construída com base no *racismo de Estado* específico do Brasil no SJC. Exploro através da netnografia as representações dos operadores do SJC para articular a análise das ressignificações do *racismo de Estado* nos dias atuais, consequências dos saberes eugênicos que estão na base da formação das instituições do SJC e até hoje lá permanecem. No “*os réus irrecuperáveis*” destaco a análise a partir dos argumentos ditos científicos que corroboram o senso prático e o senso comum douto; e no “*gente se assemelha a bicho*” demonstro o processo de hierarquia das classificações sociais que permitem desclassificar seres humanos, comprovo sua ressignificação a partir de noções de *bandido, direitos humanos para humanos direitos, cidadão de bem, esquerdistas*.

Da parte II, “*nas entranhas da guerra*”, concluo no aspecto nuclear e gravitacional do inimigo no *metacampo* do SJC, localizo empiricamente as relações de *poder/saber* que me permitem particularizar o *racismo de Estado* a partir do SJC brasileiro. De fato, quando se está participando da *illusio* é muito difícil notar a história reificada em nossos corpos e subjetividades. O esforço até aqui desvelou uma questão que me parece crucial e que sempre me perseguiu: os operadores são pessoas letradas, na maioria de vezes cortesões, gentis, parecem sinceramente preocupados com os dilemas sociais brasileiros. Como podem fazer o que fazem? Ao compreender os processos através dos quais se desenvolvem as tecnologias, instituições e agentes do SJC, nota-se o refinamento das práticas de legitimidade e dominação a partir principalmente do ritual e da distinção dos *habitus* que visibilizam e constroem sentidos particulares e condizentes com seus *campos*. Como um zumbido em meu ouvido vejo os vídeos e a transcrição dos depoimentos de Adolf Eichmann, ora, o *jogo* cobra suas regras, e a regra do *campo* do judiciário é obediência de um bom soldado aos valores e à moral que dele emanam. Hannah Arendt (1973) localiza também a “*Raça e Burocracia*” como elementos para o

totalitarismo, porém a todo momento também destaca a obediência como um os elementos fundamentais para os estados de Exceção e totalitários. E assim, como Eichmann muitos dos operadores são sinceros e obedientes aos valores e missões que julgam existir, na maioria das vezes tão profundos em sua subjetividade que tornam-se insensíveis, avessos ao raciocínio reflexivo, restringindo-se apenas a um senso-prático. Todavia, ainda assim, observável justamente por suas práticas. E é a isso que dedico a *parte III* dessa tese nomeada de: “*A farda e a toga – dois lados da mesma tragédia*”.

No primeiro capítulo da referida parte – capítulo 6 –, me proponho etnografar as práticas do SJC, “*o direito penal como guerra permanente*”. O direito penal enquanto uma trama complexa de dispositivos normativos agenciados como *dispositivos estratégicos*, e para isso, me valendo da metáfora do teatro, analiso os processos dos *rituais jurídicos de interação face a face e processual*. Nesse momento já evidenciando a relação de interdependência do judiciário e da polícia, todavia, ainda sem muita clareza sobre a dinâmica e as formas de interação. Parto da constatação que tais *rituais* comportam *ritos* legais que possuem um “[o]roteiro” pré-definido, ou seja, a própria legalidade como exigência da legitimidade do exercício da violência determina as formas, momentos e dinâmicas de determinados ritos. Contudo, os *rituais jurídicos* ultrapassam tais *ritos* de diversas formas, e lá ao explorá-lo e etnografá-lo localizo os pontos de confluência das disputas em interação que estão na construção de sentidos sobre as provas. A cada oportunidade procurei apresentar análises sociológicas sobre os conceitos e pensamento jurídico penal. “*O palco*” enquanto os *autos do processo*, através dos quais acontece o *ritual jurídico de interação processual*, para isso, concentro a análise nas sentenças criminais espaço que dentre outras coisas dedica-se a pôr em interação os argumentos do operadores do SJC. A conclusão é que “*o roteiro*” e “*o palco*” permitem antever, mapear as interações e práticas, que rapidamente se repetem e ponto de emudecer “*a encenação*” dos *rituais jurídicos de interação face a face*. Nesse *subcapítulo* me dedico a analisar as interações observadas, cartografar os espaços simbólico e físico dos operadores em interação, consigo demonstrar, ao meu ver, a teorias do poder como um aspecto interacional e relacional, uma relação, como poderiam dizer Bourdieu e Foucault, ambos muito semelhantes nesse aspecto, Goffman parece ser chave analítica para pensar a microfísica empiricamente. Das quatro possibilidades, entre tantas, de *rituais*, destaco as audiências criminais como espaço privilegiado para análise das interações entre os *campos* que acontecem em uma dimensão de *econômica política da verdade*, hierarquicamente controladas pelos

agentes diretos, em especial, o juiz, situação que analiso no “*teatro roda-viva*” como desfecho da metáfora.

Ao fim desse capítulo fica consubstanciada a análise que permite alinhar o processo analítico despreendido da genealogia “*nas entranhas da guerra*” e sua observação [participante] no “*teatro da guerra*” como conteúdo etnográfico. A guerra rotinizada e ritualizada, formalizada em lei, mascara o conteúdo subjetivo da ação interacional, principalmente, nesse caso, marcado pela fachada do desinteresse e impessoalidade, tal teatro serve para todos, a *illusio do jogo a ser jogado* afeta até os jogadores mais críticos, que em último caso defendem sua eterna reforma. Contudo, nessa análise mais profunda e distanciada das interações é possível vislumbrar um universo de sentidos inculcados nas práticas e comportamentos, que por fim, resultam no quadro geral do nosso SJC e suas estatísticas, que por si só, já evidenciam um *racismo de Estado* no SJC. Esse sentido não aparente, não capturado pelas sociologias espontâneas parece ser o universo, o espaço, para captura daquilo que lancei, há muito, como objeto científico dessa pesquisa.

A interdependência entre os *campos* do judiciário e a PM, ou melhor, a interpendência do juiz e do PM, distanciado, sistematizado e naturalizado pelos *rituais* é escandalizado diante do olhar etnográfico, que permite capturar aquilo que transcende a estratégia subjetiva, pessoal e singular para uma estratégia que é comum ao campo. Para isso destaco dois *dispositivos estratégicos* dessa interpendência, que organiza os *rituais jurídicos*, aquilo que lhes torna comuns, e me permite identificá-los como um conjunto – *agentes diretos* –, que está internalizado nos processos de formação do *habitus* singular de cada agente e comum em gradativos níveis com os demais operadores *diretos*. É por serem “*solidários [à guerra]*” que os laços de interpendência se somam, encavalam-se, acumulam-se na produção de sentidos, e esses por sua vez só passam a existir por conta desse acúmulo, um *fenômeno reticular*. No derradeiro capítulo proponho adensar minha análise a partir dos dados etnográficos para analisar, a partir da microfísica das interações simbólicas dos *rituais jurídicos*, os *dispositivos estratégicos de interdependência*. Começo por aquele que condensa no conceito de “*livre convicção*” que certamente deriva do conceito jurídico, é, portanto, a partir da análise da livre convicção no pensamento social e jurídico que consigo pensar na construção da “*livre convicção*” como um *dispositivo estratégico* que permite ao juiz perseguir, exercer e produzir sua verdade que acaba por ser automatizada formalmente em argumentos jurídicos dispostos na sentença como critério de legalidade, e assim, de legitimidade. O “*livre convencimento*” é o *dispositivo estratégico* do juiz que permite a partir de técnicas e instrumentos jurídicos

consolidar a interdependência com a PM por meio da gestão da prova do seu convencimento – sempre íntimo – objetivado nos modelos e argumentos padronizados, que por vezes assustam por tamanha banalidade. Todavia, “*a livre convicção*” pertence aos *rituais jurídicos*, e para tanto, foi necessário construir outro conceito: “*a (in)tolerância*” como *dispositivo estratégico* pertencente à análise do *habitus* do agente. Como já disse, o direito se pensa normativamente, mas se exerce subjetivamente. E partir da análise da *história herdada* e aquilo que chamo de *a história vivida institucionalmente* analiso aquilo que conforma o *habitus* do juiz, a partir dos dados etnográficos, é possível particularizar o *habitus*, dando-lhe a concretude necessária – que Bourdieu sempre alertava – ao conceito.

Nos dois últimos subcapítulos, a partir dos conceitos de “*livre convicção*” e “*(in)tolerância*”, faço a análise da “*solidariedade e interdependência entre os campos*”, no qual analiso o compartilhamento de formas de classificação do mundo social que conduz a uma solidariedade entre as instituições, uma solidariedade firmada na guerra, ou seja, fundada em formas de classificações advindas de uma razão militarizada, que faz jus e conforma o agenciamento dos *dispositivos estratégicos*. Essa razão militarizada e sua difusão no SJC, e em especial no judiciário, é analisada “*nas tricheiras da hipermilitarização*”, no qual derivo as consequências nas práticas e políticas geridas pelo SJC. Uma razão militar que perpassa as instituições, que se orienta para o combate e o controle violento dos conflitos sociais, direcionada a um inimigo, que ainda que seja tão difuso e abstrato quanto o “*bandido*”, se concretiza nas subjetividades dos operadores a partir do seu *habitus* que agencia os *dispositivos de (in)tolerância* e é operacionalizado na prática do SJC a partir dos *dispositivos de livre convicção*.

Assim, b) é possível concluir que sim, há um processo de interdependência entre judiciário e a PM – na relação da legitimidade e violência – que constituído a partir de uma relação acumulativa e *reticular* da produção de sentido e formas de classificação da realidade entre as instituições. Essa relação é firmada e desenvolve noção de *inimigo social*, que assume diversas formas, porém, no Brasil sempre teve cara de povo. Negro, índio, mulato, sertanejo, periférico. Ainda hoje enquanto teço essas palavras helicópteros aterrorizam as comunidades do complexo do alemão no Rio de Janeiro. A partir desse elemento fundante e tácito nos rituais jurídicos, porém revelado nos dados, estatísticas e observação do SJC, pude identificar os *dispositivos* supracitados e sua consequência: “*a condenação de todos*”. Sim, todos são condenados, a condenação é a regra do nosso SJC. A absolvição é exceção destinada aos acasos da nobreza togada. E mais, há um evidente processo de *hipermilitarização* da sociedade

brasileira, o poder judiciário é militarizado em todas suas dimensões, daqueles que pedem aumento no STF, aqueles que expõem em relação espúria com a mídia, inovando em práticas de exceção, conduções coercitivas, delações, torturas premiadas, contudo, é nos milhares de Estado-juiz pelo Brasil a fora que temos o efeito mais amplo e perverso da razão militar. A obediência e o prestígio, a premiação e compensação por seguir as regras do jogo, a condenação do inimigo, rápida, célere. É nesses milhares de juízes se operam os *fronts* dessa guerra civil, na banalidade do funcionário padrão, seus carimbos e modelos. Na boa divisão das funções para que essa máquina de gerir miseráveis rode autonomamente, com assessores e estagiários que compreendem e objetivam a *convicção* e a motivam conforme argumentos prontos e genéricos. Um *ritual* rotineiro que dá conforto ao agente e legitima sua convicção. Um sistema tão perverso e total quanto a escravidão negra, tão banalizado quanto qualquer barbaridade *em defesa da sociedade*. Uma infâmia que se repete, reproduz, lucrativa e crucial para a sociedade de controle. Como o Capitão Jonathan⁵¹⁴, é preciso parar essa infâmia.

Antes do fim, gostaria de fazer algumas considerações. Reforço o agradecimento a todos que participaram direta e indiretamente nessa pesquisa. Destaco que esse é um trabalho limitado e sem o intento de ser generalista ou ofensivo aos pudores hierárquicos da sociedade. O caminho trilhado foi para localizar e mapear a interdependência entre os campos em sua complexidade física e simbólica, seus efeitos nas subjetividades e nas disputas políticas no *campo* e entre *os campos* do SJC, cruzou com diversas trilhas, segui por aquelas que me pareceram viáveis, claras e interessantes, e estão expressas nessa tese. Contudo, foram incontáveis questões, novos problemas, curiosidades afloradas durante a pesquisa, todavia, tolhidas pela maturidade e objetividade necessária na produção de uma pesquisa científica. Muitas foram as sugestões, leituras, novas teorias, novos dados, possibilidade de novas entrevistas, que poderiam me render uma vida inteira de pesquisa. *Ça ira!* Contudo ainda que tente muitos desses caminhos se perderão nas novas paixões e interesses do trilhar, portanto, me parece justo e adequado listar aqui algumas questões que poderiam ter suscitado, novos caminhos, tensões teóricas, e em suma, novas e possíveis pesquisas para os que desejem estudar o SJC, suas instituições e práticas. E faço isso como forma de reconhecimento concreto das inúmeras deficiências e limitações dessa pesquisa, para futura crítica e complemento.

⁵¹⁴ Cf. epigrafe da conclusão.

De forma mais geral, acredito que outras perspectivas epistemológicas poderiam contribuir com essa pesquisa. Destaco as “*epistemologias do sul*” (SANTOS, 2007) e as leituras *decoloniais* (QUIJANO, 2005), pois, a escravidão negra, patriarcado e militarização, assim como a modernidade em si (DUSSEL, 1998) parecem ter em comum os processos coloniais que perduram física e simbolicamente até os dias de hoje. Em certo sentido acredito ter realizado uma análise que traz essa influência, contudo, evitando qualquer tensão teórica nesse sentido. Esse parece ser um caminho interessante para reflexões futuras, provocando os processos de reflexividade e vigilância epistemológica a partir do esforço decolonial. Ao meu ver, toda essa tese poderia ter sido colocada dentro desse esforço, pois parece possível pensar a influência colonizadora, eurocêntrica, para produções de saberes colonizados, os discursos evolucionistas e racistas têm suas raízes mais profundas nesses processos. É possível também ver essa colonização muito evidente nas teorias, doutrinas e ciências penais, o bacharelismo, até mesmo, nas práticas e distinções do *campo jurídico penal* com a valorização – principalmente simbólica – dos cursos de pós-graduações na Espanha, Portugal – Coimbra é tradicional no processo de formação juristas brasileiros há séculos –, Alemanha, etc. Acho que será importante produzir reflexões a partir das novas leituras de Achille Mbembe sobre “*necropolítica* (2011)” e “*políticas da inimizade* (2017a)” que parecem incorporar bem o processo decolonial africano a partir das noções de *biopolítica*. Nesse mesmo sentido, parece válido o esforço da compreensão dos efeitos da relação de trabalho, neoliberalismo e democracia – e partir disso as questões da relação Estado e Sociedade e as formas de punição pelo SJC – através dos novos estudos sobre o capitalismo produzidos por Lazzarato, Negri e Berardi (BERARDI, 2009; LAZZARATO, 2013, 2017; LAZZARATO; NEGRI, 2001).

Há muitas produções sobre a escravidão negra brasileira e múltiplas consequências e influências em fenômenos sociais. Portanto, nunca parece demais o esforço de uma sociohistória do direito penal e suas práticas a partir dessas referências. Todavia, parece ainda mais importante incluir nessa perspectiva as populações indígenas brasileiras, e sua influência nos processos que envolveram a formação do Estado e suas instituições. Aqui os silenciamentos e desperdícios de saberes são ainda mais intensos, não é mais aceitável ignorar os saberes tradicionais com fonte legítima de emancipação e produção de novos caminhos e tecnologias sociais a partir deles. Na pesquisa fica muito evidente a relação do medo e da segurança pública com as populações negras escravizadas, e pouquíssimas referências aos indígenas, situação que lamentamos, mas que certamente valeria um esforço investigativo específico. Provavelmente a maior densidade e proximidade das populações negras escravizadas com os brancos esboçam

mais dados e materiais de análises, ainda que populações indígenas inteiras tenham sido escravizadas, bem como, a formação de povoados e cidades com grande densidade indígena como nas missões jesuíticas (CLASTRES, 2003, p. 77–97). O silêncio forçado pelo genocídio indígena na América começa a ser rompido, e me parece mais que hora para as pesquisas sobre direito penal e suas práticas e políticas se valerem da ciência antropológica para suas reflexões, rupturas e construção de novos caminhos. Essa pode ser uma das chaves para o futuro e as futuras pesquisas, afinal, já há uma influência expressa em diversas práticas da *justiça restaurativa* – algumas delas analisadas pelo professor Andre Giamberardino (2014) – e *práticas circulares*, essas últimas das quais venho me aproximando nos últimos tempos, a partir das pesquisas e práticas desenvolvidas na Unisecal a partir das pesquisas das professoras Glaucia Orth e Renata Young Blood. Vale também, por fim, o esforço desenvolvido por Pierre Clastres ao desenvolver uma antropologia da política nas sociedades indígenas, e com isso, questões que possam contribuir para o estudo do Estado e suas práticas.

Nem o maior esforço individual é o suficiente para mapear suficientemente o SJC, portanto, delimitação da qual resulta essa pesquisa exige muitas pesquisas complementares para verificar singularidades e semelhanças com outras cidades e regiões e outros setores do sistema de justiça. Ainda a análise das trajetórias dos agentes públicos para compreensão de suas instituições e práticas parece ser um caminho a seguir com novas pesquisas. A prosopografia dos outros *campos* SJC parece ser algo imediato para ser realizado com outras pesquisas menores. Compreender a formação do corpo do Estado é compreendê-lo. Ainda que tenha explorado os *campos* do SJC, acho crucial continuar esse mapeamento, verificando novas formas e tipos de *campos* e *agentes*, podendo produzir novas tipografias a partir dos universos particulares de cada um dos espaços pesquisados. E com isso, não só investigar a complexidade dos outros *campos* do SJC vistas ao largo, mas também suas redes interacionais e de interdependência, dou como exemplo uma delegacia de polícia e seus múltiplos agentes em interação interna, com externos – público e clientela – e com outros *campos*. Isso deveria ser feito em todos os *campos* e se possível, nos Tribunais de Justiça e Superiores, a relação de interdependência e reprodução dos sentidos e práticas é um grande motor analítico para compreensão de diversos fenômenos sociais. Parece rico o universo dos *agentes marginais* do *campo*, assessores e estagiários valeriam boas pesquisas para compreensão das práticas e políticas do SJC, bem como, o esforço de compreensão empírica dos conceitos e dispositivos jurídicos agenciados como *dispositivo estratégico* nas práticas.

Me sinto tentado em realizar uma análise sociológica do pensamento jurídico penal, das leis e das práticas do direito penal. Esse esforço parece ser crucial para superar o entrenchamento histórico das “*ciências*” jurídicas e sua inspiração normativa pura que tem nos conduzido a um esvaziamento social e antropológico do direito, que parece cada vez mais reservado às arbitrariedades de uma legalidade, cuja legitimidade é oca e formal. Para tanto, vale também um esforço para compreensão da formação, organização e sistematização da educação jurídica no Brasil, se é a partir das mentes que a Unesco sugere acabar com a guerra, o processo militarizado e decolonial do saber jurídico nacional parece ser um sério alvo de investigação. Desde sua organização pública e burocrática a partir do Ministério da Educação, CNPq e CAPES, bem como das instituições de classe, como a OAB; a experiência da graduação em direito e suas consequências nas práticas jurídicas penais; a mercantilização da educação jurídica de graduação e pós-graduação; formação de carreiras e formatos do concurso público são caminhos que pretendo seguir pesquisando.

O esforço genealógico pode ser efetuado para outras relações, técnicas e práticas específicas do SJC, elementos do direito processual penal são materiais ricos para esse tipo de esforço, principalmente pela sua influência no desfecho dos *rituais jurídicos*. Por sinal, a etnografia dos *rituais jurídicos* é um caminho que desenvolvemos no CESPDPH e já há outros pesquisadores aprofundando essas reflexões. Como é muito rico o fluxo de informações desses rituais e também muito variado, esse deve ser um esforço permanente de pesquisas futuras. Aprofundar a análise das formas de classificação compartilhadas entre *campos* gerando solidariedade é adequado para compreender alguns movimentos e alianças institucionais. Não pude me aprofundar na tese, porém, pretendo retomar essas formas de classificação para pensar o inimigo e suas ressignificações a partir das noções neoliberais e neoconservadoras que parecem espalhar-se no tecido social, afetando, como demonstrei, as práticas jurídicas e políticas. A ressignificação do *comunista*, *esquerdista*, retomando para isso saberes psiquiátricos, biológicos, morais e jurídicos, o revisionismo do pensamento jurídico e de práticas institucionais já em movimento acelerado. O MP parece ser uma instituição que merece muitas pesquisas e análise por estar na vanguarda desse processo histórico. Contudo, as pesquisas já estão também em movimento acelerado, principalmente pelo professor Pablo Ornelas Rosa, com o qual pretendo desenvolver alguns trabalhos e esforço nesse sentido.

Como quem chega de uma grande aventura, trago comigo, como pesquisador artesão, as experiências magníficas vividas ao longo desses 4 anos de pesquisa e muitos registros. Um diário cheio que interrogações e dilemas que só se fechará, ao menos provisoriamente.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, T. **STJ libera polícia a fazer buscas por causa de cheiro de maconha | EXAME**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/stj-libera-policia-a-fazer-buscas-por-causa-de-cheiro-de-maconha/>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- ADORNO, S. A experiencia precoce da punicao. **O massacre dos inocentes: A criança sem infância no Brasil**, São Paulo, v. 2ª, 1993.
- AGAMBEN, G. **Estado de exceção (Homo Sacer II)**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua - I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGUIAR, T. F. De. A demofobia na democracia moderna. **Dados**, [s. l.], v. 54, n. 4, p. 609–650, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582011000400004&lng=pt&tlng=pt>
- ALBUQUERQUE, A. L. **Defensoria vê indícios de mutilações em operação da PM que deixou 13 mortos no Rio - 12/02/2019 - Cotidiano - Folha**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/defensoria-do-rio-ve-indicios-de-fuzilamento-em-acao-policial-que-matou-13.shtml>>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- ALESSI, G. **Rebelião em presídios: A sombra do PCC na chacina em Manaus e nas decapitações em prisão de Goiás | Brasil | EL PAÍS Brasil**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/04/politica/1515083150_634210.html>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- ALLER, G. White Collar Crime: Edwin Sutherland y “el delito de cuello blanco”. In: **El delito de cuello blanco**. Buenos Aires: Bdef, 2009.
- ALMEIDA, F. N. R. De. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. Universidade de São Paulo, [s. l.], 2010.
- ALMEIDA, M. R. **“É hora de o Judiciário se recolher”, afirma Dias Toffoli em casa de praia - 12/01/2019 - Ilustríssima - Folha**. 2019. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/01/e-hora-de-o-judiciario-se-recolher-afirma-dias-toffoli-em-casa-de-praia.shtml>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

ALVAREZ, M. C. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, [s. l.], v. 45, n. 4, p. 677–704, 2002.

ALVAREZ, M. C. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em Perspectiva**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 168–176, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100020&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28 fev. 2014.

ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; SOUZA, L. A. F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça e História**, [s. l.], v. 3, n. 6, 2003.

ALVES, C. Espumas Flutuantes. In: **Poesias Completas**. São Paulo: Ediouro, [s.d.].

AMADO, J.; FERREIRA, M. de M. **Usos & abusos da história oral**. 8ª ed. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=s17dL_KNlz0C&printsec=frontcover&dq=related:ISBN8571643938&as_brr=3#v=onepage&q&f=false>

ANDRIGHI, F. N. **A minha pré-compreensão do ato de julgar**. Distrito Federal. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79058495.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

ANITUA, G. I. **Histórias do pensamento Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANTONIL, A. J. **Cultura e opulência do Brasil: por suas drogas e minas**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Ca, 1837. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222266>>

ARBEX, D. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Diego: Hardcourt, 1973. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2019.

ARENDT, H. **Eichmman em Jerusalém: Um retrato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARMINEN, I. **Institucional Interaction: Studies of Talk at Work**. Aldershot: Ashgate

Publishing Limited, 2005.

AUGUSTO, A.; ROSA, P. O.; EDGAR, P. Capturas e resistências nas democracias liberais: uma mirada sobre a participação dos jovens nos novíssimos movimentos sociais. **Estudos de Sociologia**, [s. l.], v. 21, n. 40, p. 21–37, 2016.

AZEVEDO, C. M. M. De. **Onda Negra Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B_PepC8G8TkftU5PRFNiTkExZDQ/view?pli=1>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BACHELARD, G. O novo espírito científico. In: **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

BACHELARD, G. **A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARATA, F.; BARAHUNA, E. Não é mais crime fumar maconha. **Jornal do Commercio**, Manaus, 19 ago. 1959. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/170054_01/63376>

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, A.; PERES, M. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Perferia**, [s. l.], v. III, n. 2, p. 1–20, 2011.

BARROS, L. A. De; MEDEIROS, J. Maconha: a planta do diabo. **O cruzeiro**, Rio de Janeiro, 1947. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=003581&PagFis=53254>>

BASTOS, A. W. Pesquisa Jurídica No Brasil : Disgnóstico E Perspectivas. **Seqüencia: estudos Jurídicos e Políticos**¹, [s. l.], v. 12, n. 23, p. 11–24, 1991.

BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. a.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. b.

BAUMAN, Z. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKER, H. A escola de Chicago. **Mana**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 177–188, 1996. Disponível em: <

93131996000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>

BECKER, H. **Segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECKER, H. **Outsiders: hacia una sociología de la desviación**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2009. a.

BECKER, H. **Falando da sociedade: ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. b.

BECKER, H. **Truques da escrita: para começar e terminar teses, livros e artigos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=3Vjsn0BQUOoC&pgis=1>>

BERARDI, F. “Bifo”. **The Soul at Work: from alienation to autonomy**. Los Angeles: Semiotext, 2009. Disponível em: <http://books.google.co.uk/books?id=PKtePgAACAAJ&dq=intitle:THE+SOUL+AT+WORK&hl=&cd=2&source=gbs_api%5Cnpapers2://publication/uuid/E2071EA8-74BB-44FF-9A3B-C959AE182B2A>

BERLATTO, F. **CONTROLE SOCIAL PERVERSO**: 2008. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2008. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/22173/Controle_social_perverso_\(Diss._Fabia\).pdf?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/22173/Controle_social_perverso_(Diss._Fabia).pdf?sequence=1)>

BERLATTO, F. **CONTROLE SOCIAL PERVERSO E A DISPUTA PELO MONOPÓLIO DO USO LEGÍTIMO DA FORÇA FÍSICA E SIMBÓLICA**: o caso da retórica da segurança pública no Paraná. Resumo Na edição do jornal Folha de S. Paulo de 25 de maio de 2006 o Secretário de Segurança Pública do Es. **Surveillance in Latin America**, [s. l.], p. 173–191, 2009. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.pucpr.br%2Ffreol%2Findex.php%2FSSSCLA%3Fdd1%3D2672%26dd99%3Dpdf&ei=2-v7Ub_YJpPS9QT9o4HgCw&usq=AFQjCNG3jqeXIF-JymGxgrDmfBCW7Xl6kw&sig2=a2406TTajpt>

BEVILAQUA, C.; ET.AL. Palavras iniciais. **Revista Academica da Faculdade de Direito**

do Recife, [s. l.], v. 1, n. 1, 1891.

BLUMER, H. Sociological implications of the thought of George Herbert Mead. **American Journal of Sociology**, [s. l.], v. 71, n. 5, p. 535–544, 1966. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2774496>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BLUMER, H. **Symbolic Interactionism: Perspective and Method**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1969.

BOAS, F. As limitações do método comparativo da antropologia. In: **Antropologia Cultural**. 5 ed ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BOLDUC, N. S. Global Insecurity: How Risk Theory Gave Rise to Global Police Militarization. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 267–292, 2017.

BORDIN, M.; BODÊ DE MORAES, P. R. Hipermilitarização da segurança pública no Brasil: discussões iniciais. In: 6º SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA 2015, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Anais VI SNS&P, 2015. Disponível em: <http://www.e-democracia.com.br/sociologia/anais_2015/pdf/AMHH.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BOURDIEU, P. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOURDIEU, P. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neo-liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BOURDIEU, P. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. a.

BOURDIEU, P. **Para uma sociologia da ciência**. Lisboa: Edições 70, 2004. b.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2005. a.

BOURDIEU, P. **Esboço de auto-análise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. b.

BOURDIEU, P. **Meditações pascalianas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, P. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009.

BOURDIEU, P. A força do direito. In: **O poder simbólico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. a.

BOURDIEU, P. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. 11ª ed. Campinas: Papyrus, 2011. b.

- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. c.
- BOURDIEU, P. **La nobleza de Estado: Educación de elite y espíritu de cuerpo**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2013. a.
- BOURDIEU, P. Um pensador livre: “Não me pergunte quem sou eu”. **Tempo Social**, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 169–175, 2013. b. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702013000100009&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 7 ago. 2013.
- BOURDIEU, P. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989 - 92)**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J.-C.; PASSERON, J.-C. **Ofício de Sociólogo: Metodologia da pesquisa na sociologia**. 8ª ed. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- BOURDIEU, P.; PASSERON, J.-C. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 7 ed. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. **Respuestas: por una Antropología Reflexiva**. Ciudad de México. Disponível em: <https://antropologiauatx.files.wordpress.com/2015/07/bourdieu_-respuestas-por-una-antropologia-reflexiva-pierre-bourdieu1.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.
- BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. **Una invitación a la sociología reflexiva**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2012.
- BOVÉ, G. A. La militarización de las relaciones: la construcción del enemigo. In: **Mentes militarizadas: Cómo nos educan para asumir la guerra y la violencia**. Barcelona: Icaria editorial, 2016.
- BRETAS, M. L. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.
- BUFACCHI, V.; ARRIGO, J. M. Torture, Terrorism and the State: a Refutation of the Ticking-Bomb Argument. **Journal of Applied Philosophy**, [s. l.], v. 23, n. 3, p. 355–373, 2016.
- BURGESS, E.; C. NEWCCOMB. **Census data of the City of Chicago**. Chicago: University of Chicago Press, 1931.
- BUSATO, P. C. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.
- CALDEIRA, T. P. do R. Qual a novidade dos rolezinhos? espaço público, desigualdade e

mudança em São Paulo. **Novos Estudos - CEBRAP**, [s. l.], n. 98, p. 13–20, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002014000100002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 26 jan. 2017.

Michel Foucault Par Lui Môme. Direção: CALDERON, P.; EWALD, F. França: Youtube, 2003.

CALLEWAERT, G. Bourdieu: crítico de Foucault. **Educação, Sociedade & Cultura**, [s. l.], v. 19, p. 131–170, 2003.

CÂMARA, H. F. **STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?** 2017. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2017.

CAMARGO, G. M. **Audiências de Custódia: ilegalismos e rituais de interação face a face**. 2018. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2018.

CAMARGO, G. M.; BORDIN, M.; MORAES, P. R. B. De. Da guerra às drogas à hipermilitarização do cotidiano. **Geographia Opportuno Tempore**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 149–164, 2018.

CAMPS-FEBRER, B. Patriarcado y militarismo. In: **Mentes militarizadas: Cómo nos educan para asumir la guerra y la violencia**. Barcelona: Icaria editorial, 2016.

CAPPELETTI, P. **Deputado que quebrou placa com nome de Marielle propõe homenagem a PMs que mataram 13 suspeitos no Fallet - Jornal O Globo**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/deputado-que-quebrou-placa-com-nome-de-marielle-propoe-homenagem-pms-que-mataram-13-suspeitos-no-fallet-23446990>. Acesso em: 28 fev. 2019.

CARAZZAI, E. H. **Reitor da UFSC encontrado morto deixou um bilhete no bolso da calça - 02/10/2017 - Cotidiano - Folha de S.Paulo**. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1923630-reitor-da-ufsc-encontrado-morto-deixou-um-bilhete-no-bolso-da-calca.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CARDOSO, F. L. M. G. et al. Homicídios no Rio de Janeiro, Brasil: uma análise da violência letal. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 21, n. 4, p. 1277–1288, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000401277&lng=pt&tlng=pt

CARDOSO, G.; FÁTIMA, B. Di. Movimento em rede e protestos no brasil qual gigante acordou? Movements through net and protests in brazil which giant woke up? **Dossiê Mídia**,

Intelectuais e Política, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 143–176, 2013. Disponível em: <http://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/viewFile/1182/1123>

CARL, R. The Marginalizing Rhetoric of Nationalism. **Sociology The Journal Of The British Sociological Association**, [s. l.], v. 34, n. 6, p. 602–605, 2008.

CARUSO, M. **Três dos ex-PMs condenados pela morte da juíza Patrícia Acioli, há sete anos, irão a júri popular | Marina Caruso - O Globo**. 2018. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/marina-caruso/post/tres-dos-ex-pms-condenados-pela-morte-da-juiza-patricia-acioli-ha-sete-anos-irao-juri-popular.html>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

CARVALHO, J. M. De. O papel e a complexidade do liberalismo no Brasil. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 26, n. 76, p. 391–394, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000300033&lng=pt&tlng=pt>

CASARA, R. R. R. O mito do livre convencimento motivado : dogmática processual vs a tradição e o inconsciente. **Direito e Diversidade**, [s. l.], v. 1, p. 15–17, 2012. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-1/direito1_ARTIGO2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

CASSIER, E. **O mito do Estado**. São Paulo: Códex, 2003.

CHALHOUB, S. Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio. **Revista Brasileira de História**, [s. l.], v. 8, n. 16, p. 83–105, 1988.

CHALHOUB, S. **Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial**. [s.l: s.n.].

CHOMSKY, N. Consentimento sem consentimento: a teoria e a prática da democracia. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 11, n. 29, p. 259–276, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100014&lng=pt&tlng=pt>

CICOUREL, A. Teoria e método em pesquisa de campo. In: **Desvendando Mascaras Sociais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1980.

CLASTRES, P. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CLASTRES, P. **Arqueologia da Violência: pesquisas de antropologia política**. São Paulo:

Cosac & Naify, 2004.

CLAUSEWITZ, C. Von. **Da Guerra**. [s.l: s.n.].

COATS, A. W. Plea Bargaining and Social Welfare. **The New Palgrave Dictionary of Economics**, [s. l.], v. 73, n. 4, p. 1, 1983.

CODATO, A.; PERISSINOTO, R. **Marxismo como ciência social**. Curitiba: UFPR, Editora, 2011.

COELHO, E. C. **A Oficina do Diabo: e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

COHEN, S. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers**. 3a. ed. Oxford: Routledge, 1980. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/126232391/Stanley-Cohen-Folk-Devils-and-Moral-Panics-2002>>

COMBESSIE, J.-C. **O método em sociologia**. São Paulo: Loyola, 2004.

CONNECTAS:DIREITOS HUMANOS. **Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. 2017. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Sumário_executivo_Tortura_Blindada_Conectas_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2017.

CORRÊA, M. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Noronha: meta é que juiz seja apenas juiz e cumpra seus deveres - Portal CNJ**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85807-noronha-meta-e-que-juiz-seja-apanas-juiz-e-cumpra-seus-deveres>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. **Batalhão que Marielle denunciou foi responsável por 112 homicídios em 2017 - Política**. 2018. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/16/interna_politica,666490/batalhao-que-marielle-denunciou-foi-responsavel-por-112-homicidios.shtml>. Acesso em: 16 mar. 2018.

COULON, A. **A Escola de Chicago**. Campinas: Papyrus, 1995.

COUTINHO, J. N. D. M. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista**

da **Faculdade de Direito UFPR**, [s. l.], v. 30, 1998. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>>

COUTINHO, J. N. de M. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Senado**, [s. l.], v. 46, n. 183, 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

COUTO, M. **Com extras, 71% dos juizes do país recebem acima do teto de R\$ 33 mil - Jornal O Globo**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-extras-71-dos-juizes-do-pais-recebem-acima-do-teto-de-33-mil-22201981>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CRAVERO, C. **La ciudad disputada: fronteras morales y sociales en el espacio urbano a partir de las políticas de revitalización en áreas “problema” del centro de Curitiba, PR**. 2017. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2017.

CRELINSTEN, R. D. The Discourse and Practice of Counter-Terrorism in Liberal Democracies. **Australian Journal of Politics & History**, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 389–413, 1998. Disponível em: <<http://doi.wiley.com/10.1111/1467-8497.00028>>

CRISTIANI, C. V. O direito no Brasil colonial. In: **Fundamentos de história do direito** 2. 5 ed. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CURTIS, R. Report from the field: zero tolerance/stop and frisk policing in New York City. **Dialectical Anthropology**, [s. l.], v. 36, n. 3, p. 343–352, 2012.

DAMATA, R. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

DAMON, J. La prise en charge des vagabonds, des mendiants et des clochards Le tournant récent de l’histoire. **Revue de droit sanitaire et social**, [s. l.], v. 43, n. 6, p. 933–951, 2007. Disponível em: <<http://eclairs.fr/wp-content/uploads/2011/09/PriseEnChargeVagabondsDamonRDSS.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

DANTAS, A. A mídia e o golpe militar. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 28, n. 80, p. 59–74, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000100007&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 ago. 2018.

DAVIS, D. B. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização

Brasileira, 2001.

DAVIS, F. J. Crime News in Colorado Newspapers. **American Journal of Sociology**, [s. l.], v. 57, n. 4, p. 325–330, 1952.

DE, R. C.; OLIVEIRA. **Estado, classe dominante e parentesco no Paraná**. Curitiba: Nova Letra, 2015.

DECLERCQ, M. **PM do Rio impede adolescentes da periferia de ir às praias da zona sul - 25/08/2015 - Vice - Folha de S.Paulo**. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/vice/2015/08/1673548-pm-do-rio-impede-adolescentes-da-periferia-de-ir-as-praias-da-zona-sul.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DEJOURS, C. **A banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

DEL OLMO, R. **La cara oculta de la Droga**. Bogotá: Temis, 1998.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs - capitalismo e esquizofrenia**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999. Disponível em: <<http://escolanomade.org/wp-content/downloads/deleuze-guattari-mil-platos-vol3.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

DELUMEAU, J. **História do medo no ocidente 1300-1800**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DESLAURIERS, J. P.; KÉRISIT, M. O delineamento da pesquisa qualitativa. In: **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. São Paulo: Vozes, 2008.

DIAS, A. S. Problemas do Direito Penal numa Sociedade Multicultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau. In: VERSÃO ALARGADA DA CONFERÊNCIA PROFERIDA NO INSTITUTO MAX-PLANCK EM 17 DE ABRIL DE 1996 1996, **Anais...** [s.l: s.n.] Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Dias-Augusto-Silva-PROBLEMAS-DO-DIREITO-PENAL-NUMA-SOCIEDADE-MULTI-CULTURAL-O-CHAMADO-INFANTICIDIO-RITUAL-NA-GUINE-BISSAU.pdf>>

DIAS, S. de O. **As ações de liberdade de escravos na justiça de Mariana - 1850 - 1888**. 2010. Universidade Federal de Ouro Preto, [s. l.], 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/2586/1/DISSERTAÇÃO_AçõesLiberdadeEscravos.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018.

DIETER, M. S. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. 2012.

Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2012.

DIP, A. **No Brasil, 40% dos presos são provisórios** — **CartaCapital**. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/prende-primeiro-pergunta-depois-2548.html>>.

Acesso em: 19 fev. 2018.

DÓRIA, J. R. da C. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do IBGE, 1958.

DOUGLAS, M. **Pureza e perigo: Ensaio sobre as noções de Poluição e Tabu**. Lisboa: Edições 70, 1966.

DOUGLAS, M. **Como as Instituições Pensam**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

DURKHEIM, É. **Émilie Durkheim [Os Pensadores]**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Disponível em: <file:///C:/Users/Elisa

Rios/Downloads/colecao_os_pensadores_auguste_comte_-

_obra_e_vida.pdf%5Cn<http://scholar.google.com/scholar?hl=en&btnG=Search&q=intitle:Os>

+Pensadores#3>

DURKHEIM, É. **Formas Elementares da Vida Religiosa**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, É. **Lições de Sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

DURKHEIM, É.; MAUSS, M. Algumas formas primitivas de classificação. In: **Durkheim**. São Paulo: Ática, 2000.

DUSSEL, E. **La ética de la liberacion**. Cidade do México: UNAM, 1998.

13ª Emenda. Direção: DUVERNAY, A. Estados Unidos da América: Netflix, 2016.

ELIAS, N. Sport et violence. [s. l.], v. 2, n. 6, p. 2–21, 1976. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1976_num_2_6_3481>. Acesso em: 23 out. 2017.

ELIAS, N. On Transformations of Aggressiveness. **Source: Theory and Society**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 229–242, 1978. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/656698>>. Acesso em: 23 out. 2017.

- ELIAS, N. **O processo civilizador**. Volume 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- ELIAS, N. CIVILIZACIÓN Y VIOLENCIA. **Centro de Investigaciones Sociológicas**, [s. l.], v. 41, n. 65, p. 141–15117, 1994. a. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40183672>>. Acesso em: 23 out. 2017.
- ELIAS, N. **O Processo Civilizador. Volume II: formação do Estado e Civilização**. 2ª ed. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. b.
- ELIAS, N. **O Processo Civilizador. Volume I: uma história dos costumes**. 2ª ed. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. c.
- ELIAS, N. **A Sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. d.
- ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- ESCOHOTADO, A. **O Livro das Drogas: Usos e abusos, desafios e preconceitos**. São Paulo: Dynamis, 1997.
- FARIA, L. P. de O. Os presidiários da casa de detenção do Rio usam maconha, grande e perigoso tóxico. **Jornal de Recife**, Recife, p. 4, 24 ago. 1930. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/705110/111267>>
- FARIAS, C. **Justiça manda soltar PMs flagrados atirando em homens no chão em frente de escola no Rio - Notícias - Cotidiano**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/19/justica-do-rio-manda-soltar-pms-flagrados-atirando-em-homens-no-chao.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.
- FEITOSA, G. R. P.; PASSOS, D. V. S. O concurso público e as novas competências para o exercício da magistratura: uma análise do atual modelo de seleção. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [s. l.], v. 38, n. 76, p. 131, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00131.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2018.
- FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos**, Difusão Europeia do Livro, 1972.
- FERNANDES, R. V. de C. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. 2013. Universidade de Brasília (UnB), [s. l.], 2013.
- FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2002. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>>

FERRARO, A. R. Brasil: liberalismo, café, escola e voto (1878-1881). **Educação em Revista**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 219–248, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-46982010000300011%5Cn01024698>>

FERRÍN, E. M. Societas Christiana: Crimen - Peccatum? **Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña**, [s. l.], v. 10, p. 735–745, 2006. Disponível em: <<https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/2454/AD-10-37.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

FEYERABEND, P. **Contra o Método - esboço de uma teoria anárquica da teoria do conhecimento**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Universidade de Brasília, [s. l.], 2006.

FLORES, R. **O Brasil Judiciário | UOL TAB**. 2018. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/juizes/#imagem-1>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

FONSECA, B.; FERRARI, C. **Quem são as herdeiras do alto escalão do Judiciário | EXAME**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/quem-sao-as-herdeiras-do-alto-escalao-do-judiciario/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

FOOTE-WHYTE, W. **Sociedade de Esquina: A estrutura social de uma área urbana pobre e degradada**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: **Michel Foucault, um trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. a.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª Edição ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. b.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. c.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

- FOUCAULT, M. **Nascimento da Bioplítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. a.
- FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. 7ª Edição ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. b.
- FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. [s.l: s.n.].
- FOUCAULT, M. **Os anormais: curso no Collège de France**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. a.
- FOUCAULT, M. **Ditos e escritos VI. Repensar a Política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. b.
- FOUCAULT, M. **O governo de si e dos Outros- Curso no Collège de France (1982-1983)**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. c.
- FOUCAULT, M. **Arte, epistemologia, filosofia e história da medicina - Ditos e Escritos - Vol. 7**. São Paulo: Forense Universitária, 2011.
- FOUCAULT, M. Do Bom Uso do Criminoso. In: MOTTA, M. B. Da (Ed.). **Segurança, penalidade, prisão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. a.
- FOUCAULT, M. **Estratégia, poder-saber. (Ditos e escritos IV)**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. b.
- FOUCAULT, M. **Segurança, penalidade, prisão. (Ditos e escritos VIII)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. c.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 27. ed. São Paulo: Graal, 2013. a.
- FOUCAULT, M. **História da Loucura**. 9ª-2ª re ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. b.
- FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- FRAGOSO, C. F. **Autoritarismo e sistema penal**. 2011. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, [s. l.], 2011.
- FREYRE, G. **Sobrados e Mucambos**. 1ª ed. vir ed. São Paulo: Global, 2013. Disponível em: <<https://gruponsepr.files.wordpress.com/2016/10/livro-completo-sobrados-e-mucambos-gilberto-freyre-1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

FRIAS, S. **Filho de desembargadora de MS preso por tráfico sai de cadeia e vai à clínica - 25/07/2017 - Cotidiano - Folha de S.Paulo**. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1904126-filho-de-presidente-do-tre-ms-presos-por-trafico-sai-de-cadeia-e-vai-a-clinica.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

FRY, P. **Spirits of protest: Spirit-mediums and the articulation of consensus amongst the Zezuru of Southern Rhodesia**. [s.l: s.n.].

G1. **Jornal Nacional - Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**. 2017a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

G1. **Fantástico - Outro filho de desembargadora do MS foi julgado em tempo recorde**. 2017b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/08/cnj-investiga-se-desembargadora-teria-beneficiado-outro-filho-presos.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

GARFINKEL, H.; SACKS, H. Sobre estruturas formais de ações práticas. **Veredas Atemática**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 220–256, 2012. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/revistaveredas/files/2012/10/Tradução-1.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

GASPARI, E. **A dissimulação do general Mourão**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2018/08/a-dissimulacao-do-general-mourao.shtml>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O saber local: novos ensaios em Antropologia interpretativa**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GENELHÚ, R. T. P. **A influência do discurso médico no poder punitivo**. 2010. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, [s. l.], 2010.

GIAMBERARDINO, A. R. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R_-_T_-_ANDRE_RIBEIRO_GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 9 mar. 2019.

GLASSNER, B. **Cultura do Medo**. Brasília: Francis, 2003.

GOFFMAN, E. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1985.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

- GOFFMAN, E. **Estigma: la identidad deteriorada**. 2ª ed. BUenos Aires: Amorrortu, 2008.
- GOFFMAN, E. **Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face**. Petrópolis: Vozes, 2011. a.
- GOFFMAN, E. **Comportamento em lugares públicos: notas sobre a organização social dos ajuntamentos**. Petrópolis: Vozes, 2011. b.
- GOFFMAN, E. **Os quadros da experiência social: uma perspectiva de análise**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- GOHN, G. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, [s. l.], p. 333–361, 2011. Disponível em: </scielo.php?script=sci_arttext&pid=&lang=pt>
- GOMEZ, R. Você sabe o que é a maconha ou dianha? **Diário da Tarde**, Curitiba, p. 1, 15 ago. 1935. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/800074/45420>
- GORENDER, J. Liberalismo e escravidão. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 16, n. 46, p. 209–222, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000300015&lng=pt&tlng=pt>
- GORETE, M. et al. **PRISÃO PROVISÓRIA E LEI DE DROGAS Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: NEV/USP, 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.
- GRANJA, P. **Magistrados progressistas são perseguidos no TJ-RJ - A Nova Democracia**. 2015. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/no-153/5993-magistrados-progressistas-sao-perseguidos-no-tj-rj>. Acesso em: 3 mar. 2019.
- GRAU, E. R. **Por que tenho medo dos Juízes**. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GRILLO, C. C. **O “morro” e a “pista”: Um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas**. [s.l.: s.n.]. v. 1 Disponível em: <https://revistas.uffj.br/index.php/dilemas/article/view/7137/5718>. Acesso em: 28 dez. 2018.
- GUIMARÃES, A. P. **As classes perigosas: banditismo urbano e rural**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- GURVITCH, G. El control social. In: **Sociología del siglo XX**. 2ª ed. Barcelona: El Ateneo, 1965. p. 460.
- GUSFIELD, J. **The Culture of Public Problems: Drinking-Driving and the Symbolic**

Order. Chicago-Londres: University of Chicago Press, 1981.

GUSSO, R. B. **Eu previno, Tu reprimes uma análise da Política Criminal ofertada pelo PRONASCI por meio do programa PROTEJO, no município de Curitiba/PR.** 2013. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2013.

HACKING, I. Between Michel Foucault and Erving Goffman: Between discourse in the abstract and face-to-face interaction. **Economy and Society**, [s. l.], v. 33, n. 3, p. 277–302, 2004.

HARVEY, D.; DAVIS, M.; ET ALL. **Ocuppy: movimentos de protesto que tomaram as ruas.** São Paulo: Boitempo, 2012.

HOBBS, T. **Leviatã.** São Paulo: Abril Cultural, 1988.

HOBBS, T. **Bandidos.** [s.l: s.n.].

HOBBS, T. **Rebeldes Primitivos. Estudio sobre las formas arcaicas de los movimientos sociales en los siglos XIX y XX.** [s.l: s.n.].

HOLLANDA, S. B. De. **Raízes do Brasil.** 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: <<https://gruponsepr.files.wordpress.com/2016/10/raizes-do-brasil-sergio-buarque-de-hollanda.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX.** Rio de Janeiro: FGV, 1997.

HRISTOV, J. Freedom and Democracy or Hunger and Terror: Neoliberalism and Militarization in Latin. **Source: Social Justice**, [s. l.], v. 32, n. 2100, p. 89–114, 2005. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/29768309>><http://www.jstor.org/stable/>>

HUGGINS, M. K. **Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina.** São Paulo: Cortez, 1998.

HUGGINS, M. K. **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstruem as atrocidades brasileiras.** Brasília: Editora UNB, 2006.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal. Vol , Tomo II.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ILTON CESAR MARTINS. **Eu só tenho três casas: a do senhor, a cadeia e o cemitério: crime e escravidão na comarca de Castro (1853- 1888).** 2011. Universidade Federal do

Paraná, [s. l.], 2011.

INÁCIO, B.; VIEGAS, F. **Policial confunde celular com arma e mata rapaz no bairro Lagoa** | **JORNAL O TEMPO**. 2017. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/policial-confunde-celular-com-arma-e-mata-razap-no-bairro-lagoa-1.1474796>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

JAMIESON, A. **Latin Dictionary**. London: A. & R. Spotiswoode, 1828.

JESUS, M. G. M. De. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Universidade de São Paulo, [s. l.], 2016.

JÚNIOR, D. W.; BOARINI, M. L. **A Seleção dos Imigrantes e a Liga Brasileira de Higiene Mental (1914-1945)**. [s.l.] : [Revista Interamericana de Psicologia], 2008. v. 42 Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-96902008000300012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 11 jul. 2018.

JÚNIOR, W. W. C. **O comissário do esgoto: coragem da verdade e artes da existência na escritura-vida de William Burrough**. 2014. PUC/SP, [s. l.], 2014. Disponível em: <[https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3535/1/Wander Wilson Chaves Junior.pdf](https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3535/1/Wander%20Wilson%20Chaves%20Junior.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

JURT, J. O Brasil: um Estado-nação a ser contruído. O papel dos símbolos nacionais, do Império à República. **Mana**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 471–509, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132012000300003&lng=pt&tlng=pt>

KAMINSKI, H. L. **Elites e Parentesco no Sistema Judicial Paranaense**. 2013. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2013.

KANTOROWICZ, E. H. Mysteries of State: An Absolutist Concept and Its Late Mediaeval Origins. **The Harvard Theological Review**, [s. l.], v. 48, n. 1, p. 65–91, 1955.

KANTOROWICZ, E. H. The sovereignty of the Artist: A Note on Legal Maxims and renaissance Theories of Art. In: MEISS, M. (Ed.). **De Artibus Opuscula XL: Essays in Honor of Erwin Panofsky**. New York: New York University Press, 1961.

KASTRUP, V.; PASSOS, E. Cartografar é traçar um plano comum. **Fractal: Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 263–280, 2013. a.

- KASTRUP, V.; PASSOS, E. Sobre a validação da pesquisa cartográfica: acesso à experiência, consistência e produção de efeitos. **Fractal: Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 391–413, 2013. b. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v25n2/11.pdf>>
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KLEMPERER, V. **LTI: a linguagem do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.
- KOZIMA, J. W. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: **Fundamentos de história do direito**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- KRASKA, P. B. Militarization and Policing — Its Relevance to 21st Century Police. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, [s. l.], v. 1, n. 4, p. 501–513, 2007.
- Laranja Mecânica**. Direção: KUBRICK, S. Estados Unidos da América: Columbia-Warner, 1971.
- LABATE, B. C.; ET. ALL. **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2005.
- LANGBEIN, J. H. Torture and Plea Bargaining*. In: **Criminal Law**. [s.l.] : Routledge, 1978. v. 46p. 361–380.
- LAURA, M.; CASTRO, V. De. Drama , Ritual E Performance. [s. l.], v. 03.06:411-, n. 1982, p. 29, 2013.
- LAZZARATO, M. **La fábrica del hombre endeudado: Ensayo sobre la condición neoliberal**, 2013.
- LAZZARATO, M. **O governo do Homem Endividado**. São Paulo: N -1, 2017.
- LAZZARATO, M.; NEGRI, A. **Trabalho imaterial**. [s.l: s.n.].
- LEMOS, A.; CASTRO, D. E. De; PORTINARI, N. Morar em favela do Rio é agravante em condenação por tráfico de drogas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 abr. 2018a. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/morar-em-favela-do-rio-e-agravante-em-condenacao-por-trafico-de-drogas.shtml>>
- LEMOS, A.; CASTRO, D. E. De; PORTINARI, N. **Morar em favela do Rio é agravante em condenação por tráfico de drogas - 27/04/2018 - Cotidiano - Folha**. 2018b. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/morar-em-favela-do-rio-e-agravante-em-condenacao-por-trafico-de-drogas.shtml>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

LENOIR, R. Objeto sociológico e problema social. In: **Iniciação à prática sociológica**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

LEVI-STRAUSS, C. **Raça e História**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEVI, G. Usos da biografia. In: **Usos & abusos da história oral**. 8ª ed. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

LIMA, C. A. M. Pequena diáspora: migrações de liberto e de livres de cor (Rio de Janeiro, 1765-1844). **Locus - Revista de História**, [s. l.], v. 6, n. 2, 2000.

LIMA, C. A. M. Anais de história de além-mar. In: AVANÇO, ARBITRARIEDADE E VARIABILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO COMO MESTIÇOS DE ESCRAVOS NASCIDOS NO BRASIL (SÉCULOS XVIII E XIX) 2015, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Centro de História d'Aquém e d'Além-mar, 2015.

LOPES JR., A. A opacidade da discussão em torno do promotor investigador (mudem os inquisidores, mas a fogueira continuará acesa). **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], v. 142, p. 10–11, 2004.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Notícias de uma guerra particular. Direção: LUND, K.; SALLES, J. M. Brasil: Independente, 1999.

MACEDO JR, R. P. A evolução institucional do ministério público brasileiro. In: **Uma introdução ao estudo da Justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1987. p. 65–94.

MACHADO, A. A. **Ensino jurídico e mudança social**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MACHADO DA SILVA, L. A. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 53–84, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>

MACHADO DA SILVA, L. A. **Vida sob cerco: violência e rotnia nas favelas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MACHADO DA SILVA, L. A. **Afinal, qual é a das UPPS?** Rio de Janeiro. Disponível em:

<www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MACHADO DA SILVA, L. A.; LEITE, M. P. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? In: **Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MACHADO, E. P.; NORONHA, C. V. A polícia dos pobres: violência policial A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas em classes populares urbanas. **Sociologias**, [s. l.], v. 4, n. 7, p. 188–221, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2162/1/a09n7.pdf>>. Acesso em: 24 maio. 2018.

MACHADO, F. V. IMAGINAR A SOCIEDADE: MOVIMENTOS SOCIAIS E ANÁLISE POLÍTICA NA CONTEMPORANEIDADE. ENTREVISTA COM BENJAMIN TEJERINA. **Psicologia e Sociedade**, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 256–262, 2013.

MACHADO, M. H. P. T. **Crime e Escravidão**. São Paulo: Edusp, 2014.

MACRAE, E.; SIMÕES, J. A. A subcultura da maconha, seus valores e rituais entre setores socialmente integrados. In: **Drogas e Pós-modernidade: faces de um tema proscrito**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2003. p. 95–107.

MANSANERA, A. .; DA SILVA, L. C. a Influência Das Idéias Higienistas No Desenvolvimento Da Psicologia No Brasil. **Psicologia em Estudo**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 115–137, 2000.

MARINS, P. C. G. Habitação e Vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras. In: **História da vida privada no Brasil (volume 3)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MARTINS, J. de S. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. Disponível em: <<http://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=IJz-L16E6LQC&oi=fnd&pg=PA7&dq=o+18+Brumário+de+Luis+Bonaparte&ots=7OX6A7MBI-&sig=tvTP-kxJMdfhgtI0hv6CTqGuFAY>>

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 2ª ed. Lisboa: Avante!, 1997.

Disponível em:
 <https://www.pcp.pt/sites/default/files/documentos/1997_manifesto_partido_comunista_editorial_avante.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

MAUSS, M. **Manual de etnografia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

MAUSS, M. **Ensaio de Sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

MBEMBE, A. **Necropolítica / Sobre el gobierno privado indirecto**. Santa Cruz de Tenerife: melusina, 2011. Disponível em: <<https://aphuuruguay.files.wordpress.com/2014/08/achille-mbembe-necropolc3adtica-seguido-de-sobre-el-gobierno-privado-indirecto.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

MBEMBE, A. **Crítica a razão negra**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BzakuRmfyHE0Y3E1ckNVSHFjZ2M/view>>

MBEMBE, A. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017. a.

MBEMBE, A. **Arte et ensaios : revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais**. [s.l.: s.n.]. v. 2 Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em: 3 abr. 2018b.

MCCULLOCH, J.; SENTAS, V. The Killing of Jean Charles de Menezes : Hyper-Militarism in the Neoliberal Economic Free-Fire Zone. **Social Justice**, [s. l.], v. 33, n. 4, p. 92–106, 2014.

MEAD, G. H. **Mind Self and Society: from the Standpoint of a Social Behaviorist**. Chicago: University of Chicago, 1934. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/bu000001.pdf>

MEAD, G. H. **Espíritu, persona y sociedad. Desde el punto de vista del conductivismo social**. Buenos Aires: Paidós Basica, 1973.

MENDES, R. L. T. **Dilemas da Decisão Judicial sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado**. 2008. Universidade Gama Filho, [s. l.], 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060431.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

MERCANTE, M. **“Ação legítima”, afirma Witzel sobre mortes em operação da PM no Fallet O Dia - Rio de Janeiro**. 2019. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/02/5619815--acao-legitima---afirma-witzel-sobre-mortes-em-operacao-da-pm>>

no-fallet.html>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MICELI, S. Introdução: A Força do Sentido. In: **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

MIGALHAS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204535,31047-Desentendimento+entre+juiz+e+advogado+coloca+AMB+e+OAB+em+lados>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

MILLS, C. W. Do artesanato intelectual. In: **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MISSE, M. “ **Autos de Resistência** ”: **uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

MORAES, P. R. B. De. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. 2003. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), [s. l.], 2003.

MORAES, P. R. B. De. Juventude, Medo e Violência. [s. l.], 2006. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_juventude_medo_pedro_bode.pdf>

MORAES, P. R. B. De. Vamos dar um rolé(zinho)? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/vamos-dar-um-rolezinho-9hj2r4e35zw7zrm46vxqwlkly>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

MORAES, P. R. B. De; BERLATTO, F. Controle Social (verbete). In: **Dicionário de Sociologia**. Global, 2013.

MORAES, P. R. B. De; KULAITIS, L. F. M. Controles social perverso e a policialização das políticas públicas: o caso da Segurança com Cidadania. In: ENCONTRO INTERNACIONAL PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: APROXIMANDO AGENDAS E AGENTES 2013, Araraquara. **Anais...** Araraquara: Anais, 2013. Disponível em: <http://www.encontropdpp.sinteseeventos.com.br/texto.php?id_texto=6>

MORGAN, L. H. A sociedade antiga ou investigações sobre as linhas do progresso humano

desde a selvageria, através da barbárie, até a civilização. In: **Evolucionismo cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

MOURA, C. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas | Brasil | EL PAÍS Brasil**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MOURA, T. W. De; RIBEIRO, N. C. T. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

NASCENTES, A. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

NASSER, D. Três chagas sociais. **O cruzeiro**, Rio de Janeiro, 1948.

NASSIF, L. **Desembargadora do TJRJ acusa Marielle de parceria com o Comando Vermelho | GGN**. 2018. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/desembargadora-do-tjrj-acusa-marielle-de-parceria-com-o-comando-vermelho>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

NEVES, E. A. **Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil: O Tribunal do Comércio (1859-1875)**. 2007. Universidade Federal Fluminense, [s. l.], 2007. Disponível em: <http://www.bdttd.ndc.uff.br/tde_arquivos/6/TDE-2008-01-30T130247Z-1248/Publico/Tese_NEVES_Edson_Alvisi.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

NICK WING. **Marijuana Prohibition Was Racist From The Start. Not Much Has Changed**. 2014. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2014/01/14/marijuana-prohibition-racist_n_4590190.html>. Acesso em: 17 ago. 2016.

NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, [s. l.], p. 1–19, 2003. Disponível em: <http://cebrap.org.br/v2/app/webroot/files/upload/biblioteca_virtual/NOBRE_2003_Apontamentos_sobre_a_pesquisa_em_direito_no_Brasi.pdf>. Acesso em: 29 maio. 2014.

OLIVA, D. C. **Se eu grito e o governo não ouve...Vamos quebrar**. 2017. UFPR, [s. l.], 2017.

OLIVEIRA, R. B. A. DE. **Percepções sobre juventude entre membros do Ministério Público de Curitiba - PR**. 2008. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2008. Disponível em:

<[OLIVEIRA, R. C. De. **Na teia do nepotismo - sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil**. Curitiba: Insight, 2012.](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.pg socio.ufpr.br%2Fdocs%2Fdefesa%2Fdisserta coes%2F2008%2FRAFAELA-BARBOSA.pdf&ei=GeIMUqrTJqfXyAHU14CgCg&usg=AFQjCNHUb-ktO_6vJsTlU1XNEsSchFA&sig2></p>
</div>
<div data-bbox=)

OLIVEIRA, R. C. De. Política, direito, judiciário e tradição familiar. In: IX ENCONTRO DA ABCP 2014a, Brasília. **Anais...** Brasília Disponível em: <http://www.encontroabcp2014.cienciapolitica.org.br/resources/anais/14/1403654137_ARQUIVO_ABCP2014-final-Politica.pdf>

OLIVEIRA, R. C. De. Política, Direito, Judiciário e Tradição Familiar. In: IX ENCONTRO DA ABCP 2014b, Brasília. **Anais...** Brasília: Anais IX do Encontro ABCP, 2014.

OLIVEIRA, R. C. De. **Estado, classe dominante e parentesco no Paraná**. Curitiba: Nova Letra, 2015. a.

OLIVEIRA, R. C. De. Famílias Políticas, Desigualdade e Estratificação Social no Brasil Contemporâneo. In: XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA 2015b, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Anais da XVII SBS, 2015.

OLIVEIRA, R. C. De et al. Prosopografia familiar da operação Lava-Jato e do ministério Temer. **Revista NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 1–28, 2017. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/nep/article/view/55093/33455>>

OLIVEIRA, R. C. De. Genealogias Políticas do Judiciário. **Revista NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 317, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/60229>>

OLIVEIRA, R. C. De; SALLES, J. de O.; KUNHAVALIK, J. P. **A construção do Paraná moderno: políticos e política no governo do Paraná de 1930 a 1980**. Curitiba: SETI, 2004.

ORWELL, G. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PALADINO, A. S. **Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná: Uma análise do perfil social e orientação jurídica nas carreiras de magistrado e do quinto constitucional**. 2007. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2007. Disponível em:

<<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2011/11/Paladino-Desembargadores-TJPR-UFPR.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

PAPADOPOLI, N. C. **Praenotiones Mystagogicae ex jure canonico**. Padua: Patavii ex Typographia Seminarii, 1697.

PARENTONI, R. **A defesa criminal e os embargos auriculares**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/defesa-criminal-embargos-auriculares/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

PARK, R. E. Human Nature and Collective Behavior. **American Journal of Sociology**, [s. l.], v. 32, n. 5, p. 733–741, 1927.

PARKER, R. E.; BURGESS, E. **Introduction to the science of sociology**. 1º ed. Chicago: University of Chicago Press, 1921. Disponível em: <<https://archive.org/stream/IntroductionToTheScienceOfSociology#page/n0/mode/2up>>

PASSOS, D. V. S.; FEITOSA, G. R. P. A Seleção e Carreira dos Magistrados no Imperio e na Primeira República e seus reflexos na inserção do judiciário no sistema político. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI 2012, Uberlândia. **Anais...** Uberlândia: Anais, 2012.

PATTERSON, O. **Escravidão e morte social**. São Paulo: Edusp, 2008.

PAÚL, P. R. **LUTA CIDADÃ EM DEFESA DO BRASIL: CHACINAS NOS PRESÍDIOS: OS PRESOS CIENTIFICAMENTE IRRECUPERÁVEIS**. 2017. Disponível em: <<https://blogcoronelpaul.blogspot.com/2017/01/chacinas-nos-presidios-os-presos.html>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PAVARINI, M.; MELOSSI, D. **Cárcere e Fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PEDROTO, F. A. **Delegado de Polícia da Grande Vitória e As Políticas de Drogas**. Serra: Milfontes, 2018.

PENNINGTON, K. **Medieval Church Law and the origins of the western legal tradition**. Washington D.C.: The Catholic University of America Press, 2006.

PERISSINOTTO, R. M. “Vocação inata” e recursos sócio-culturais: o caso dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], n. 31, 2014. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc->

rio.br/index.php/revistades/article/view/266>

PERISSINOTTO, R. M.; MEDEIROS, P. L.; WOWK, R. T. Valores, socialização e comportamento: sugestões para uma sociologia da elite judiciária. **Revista de Sociologia e Política**, [s. l.], v. 16, n. 30, p. 151–165, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782008000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>

PESCAROLO, J. K. **Morte, racionalização e contágio moral: um estudo sobre o Instituto Médico Legal de Curitiba**. 2007. [s. l.], 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp122413.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

PINHEIRO-MACHADO, R.; SCALCO, L. M. Rolezinhos: marcas, consumo e segregação no Brasil. **Revista de Estudos Culturais**, [s. l.], v. 1, n. Dossiê sobre cultura popular, 2014.

PINTO, C. R. J. A Trajetória Discursiva Das Manifestações De Rua No Brasil (2013-2015). **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s. l.], n. 100, p. 119–153, 2017. a. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

PINTO, L. Experiência vivida e exigência científica de objetividade. In: **Iniciação à prática sociológica**. Petrópolis: Vozes, 1998.

PINTO, L. Doxa. In: **Vocabulário Bourdieu**. 1ª ed. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. b.

PRADO, L. R. de A. P. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. 6ª ed. [s.l.] : LTr, 2013. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4593.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

PROENÇA JÚNIOR, D.; MUNIZ, J. de O.; PONCIONI, P. Da governança de polícia à governança policial: controlar para saber; saber para governar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], v. 2, n. 5, p. 14–50, 2009.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2005.

RABINOVICH-BERKMAN, R. D. **Un viaje por la historia del derecho**. 1ª ed. Buenos Aires: Quorum, 2007.

RAMALHO NETO, J. P. Farda & “cor”: um estudo racial nas patentes da polícia militar da Bahia. **Afro-Ásia**, [s. l.], n. 45, p. 67–94, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912012000100003&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 24 maio. 2018.

RAMALHO, R. **G1 - CNJ vai revisar caso do juiz que mandou prender agente de trânsito - notícias em Rio de Janeiro**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/cnj-vai-revisar-caso-do-juiz-que-mandou-prender-agente-de-transito.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

RAMIRO, S. **Jornal Hoje - Agente de trânsito é condenada por desacato ao multar juiz no RJ**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/11/agente-de-transito-e-condenada-por-desacato-ao-multar-juiz-no-rj.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

RAMOS, A. **O negro Brasileiro. Ethnographia religiosa**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1940.

Juízo. Direção: RAMOS, M. Brasil: Filmes do Estação, 2008.

REDAÇÃO. **Coronel da PM reclama da comoção pela morte de Marielle e ataca a vereadora**. 2018. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/03/coronel-da-pm-marielle-franco.html>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

REIS, J. R. franco. **Higiene mental e eugenia: o projeto de “regeneração nacional” da liga brasileira de higiene mental (1920 - 30)**. 1994. Universidade de Campinas, [s. l.], 1994.

REIS, V. O ditador Huerta, do Mexico, costuma embriagar-se com a “Marihuana”. **Jornal do Commercio**, Manaus, 5 jun. 1914. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/170054_01/140814>

RENOLDI, B. O fardo: habilidade, experiências e situações em um ambiente de controle de fronteiras na Argentina. In: **Conflito de (grande) interesse: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

REVERBEL, C. E. D. **A revolução federalista e o ideário parlamentarista**. 2014. Universidade de São Paulo, [s. l.], 2014.

REVISTA FÓRUM. **Delegada da PF que prendeu ex-reitor da UFSC é alvo de investigação - Correio do Estado**. 2017. Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/brasilmundo/delegada-da-pf-que-prendeu-ex-reitor-da>>

ufsc-e-alvo-de-investigacao/316693/>. Acesso em: 15 jan. 2018.

ROBERT, P. **Sociologia do Crime**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

RODAS, S. **ConJur - Entrevista: Luís Carlos Valois, juiz da execução penal de Manaus**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/entrevista-luis-carlos-valois-juiz-execucao-penal-manaus>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

RODRIGUES, L. B. de F. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006a. Universidade de São Paulo, [s. l.], 2006.

RODRIGUES, N. **AS COLETIVIDADES ANORMAIS SENADO FEDERAL EDIÇÕES DO AS COLETIVIDADES ANORMAIS**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006. b. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188307/As_Coletividades_Anormais.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RODRIGUES, R. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RODRIGUES, R. R. Estilhaços da violência: A Guerra do Contestado e a memória oficial. [s. l.], v. 52, n. 8, p. 2236–4846, 2015. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/12_roge_rio_rosa_rodrigues.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ROSA, A. M. Da. **Decisão no processo penal como bricolagem de significantes**. 2004. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1203/0_2004_Alexandre_Rosa_4.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jan. 2019.

ROSA, P. O. **Drogas e Biopolítica: uma genealogia da redução de danos**. 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, [s. l.], 2012. Disponível em: <http://www.pucsp.br/ecopolitica/pesquisas/doutorado/docs/tese_pablo_rosa.pdf>

ROSA, P. O. **Juventude Criminalizada**. Florianópolis: Insular, 2013.

ROSA, P. O. **Drogas e a governamentalidade Neoliberal - Uma genealogia da redução de danos**. Florianópolis: Insular, 2014. a.

ROSA, P. O. **Drogas e a governamentalidade neoliberal: uma genealogia da redução de danos**. Florianópolis: Insular, 2014. b.

ROSA, P. O. et al. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ROSA, P. O.; ANGELO, V. A. De; BRAGA, T. Nascimento das novíssimas direitas e a política na era da pós-verdade. In: **Experimentações sociológicas: experiências teórico-metodológicas baseadas em uma epistemologia anarquista**. Vitória: Milfontes, 2018.

ROSA, P. O.; REZENDE, R. A.; MARTINS, V. M. de V. As consequências do etnocentrismo de Olavo de Carvalho na produção discursiva das novíssimas direitas conservadoras brasileiras. The consequences of Olavo de Carvalho 's ethnocentrism in the discursive production of the newest Brazilian conservative righ. **Núcleo de Estudos Paranaenses**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 164–203, 2018.

ROSA, P. O.; RIBEIRO JUNIOR, H.; TORRES, R. S. **Biopolítica, educação e segurança pública: ponderações sobre a implementação das políticas de Tolerância Zero nas escolas do Espírito Santo**. Florianópolis: Insular, 2018.

ROSÁRIO, M. Do. **STF põe fim à perseguição a Rubens Casara - O Cafezinho**. 2017. Disponível em: <<https://www.ocafezinho.com/2017/12/20/stf-poe-fim-perseguicao-rubens-casara/>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

ROSEN, G. **Uma história da saúde pública**. São Paulo: Hucitec, 1994. Disponível em: <<http://www.arsnorte.min-saude.pt/saude-publica/>>

ROSS, E. A. **Social Control: a survey of the foundations of order**. New York: Macmillian Co., 1901. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=c08PekqsQFUC&pg=PR27&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false>

RUFANGES, J. C. La militarización de la educación y los valores. In: **Mentes militarizadas: Cómo nos educan para asumir la guerra y la violencia**. Barcelona: Icaria editorial, 2016. a.

RUFANGES, J. C. (Org. . **Mentes Militarizadas: Cómo nos educan para asumir la guerra y la violencia**. Barcelona: Icaria editorial, 2016. b.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2004. a.

- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Pena y Estructura Social**. Bogotá: Temis, 2004. b.
- SÁ, L.; NETO, J. P. de S. Entre tapas e chutes: um estudo antropológico do baculejo como exercício de poder policial no cotidiano da cidade. **O público e o privado**, [s. l.], v. 18, 2012. Disponível em: <<http://lev.ufc.br/wp-content/uploads/2013/04/Entre-tapas-e-chutes-.pdf>>
- SAAD, L. G. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil**. 2013. Universidade Federal da Bahia, [s. l.], 2013.
- SADEK, M. T. (ORG. . **O judiciário em debate**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <www.bvce.org>. Acesso em: 16 jan. 2019.
- SADEK, M. T. A. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2019.
- SAID, W. E. Political asylum and torture: A comparative analysis. **Third World Quarterly**, [s. l.], v. 27, n. 5, p. 871–883, 2006.
- SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, J. C. Dos. **Direito Penal: parte geral**. 3ª ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.
- SANTOS, J. C. dos D. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- SANTOS, N.; SILVA, D. ESCRAVOS, LIBERTOS E INGÊNUOS NA ESCOLA: INSTRUÇÃO E LIBERDADE NA PROVÍNCIA DO PARANÁ (1871-1888). **Scientia ET Labor**, [s. l.], v. 480, n. 2, 1988.
- SAUSSURE, De F. **Curso de Lingüística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2006. Disponível em: <<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2016/04/saussurre-curso-de-linguistica-geral.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- SCHERER-WARREN, I. MANIFESTAÇÕES DE RUA NO BRASIL 2013: encontros e desencontros na política. **Caderno CRH**, [s. l.], p. 417–429, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v27n71/a12v27n71.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.
- SCHMITT, C. **Der Begriff des Politischen**. Berlin: Duncker & Humblot, 1963.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Sórtilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro nome, 2012.

SCHULHOFER, S. J. Plea Bargaining as Disaster. **The Yale Law Journal**, [s. l.], v. 101, n. 8, p. 1979, 1992.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870 - 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2012.

SERRANO, P. E. A. P. **Autoritarismo e golpes na América Latina**. São Paulo: Alameda, 2016.

SETTON, M. da G. J. Trajetória acadêmica e pensamento sociológico: entrevista com Bernard Lahire. **Educação e Pesquisa**, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 315–321, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022004000200009&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SHAW, C. R. **The Jack-Roller: A delinquent boy's own story**. 2^a ed. Chicago: University of Chicago Press, 1966.

SHIZUNO, E. C. **Bandeirantes do Oriente ou Perigo Amarelo: os imigrantes japoneses e a DOPS na década de 40**. 2001. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2001.

SILVA, L. A. M. Da. “Violência urbana”, segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. **Caderno CRH**, [s. l.], v. 23, n. 59, p. 283–300, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v23n59/06.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

SILVA, L. A. M. Da; LEITE, M. P. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 545–591, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2018.

SILVA, S. de A.; SILVA, S. de A. Desvelando a Netnografia: um guia teórico e prático. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, [s. l.], v. 38, n. 2, p. 339–342, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-

58442015000200339&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 19 set. 2017.

SILVEIRA, F. L. Da. **A tortura continua!: O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SIMMEL, G. A natureza sociológica do conflito. In: **Simmel**. São Paulo: Ática, 1983.

SIMMEL, G. O ESTRANGEIRO *. **RBSE**, [s. l.], v. 4, n. 12, 2005. Disponível em: <http://paginas.cchla.ufpb.br/grem/SIMMEL.O_estrangeiro.Trad.Koury.rbsedez05.pdf>. Acesso em: 8 maio. 2018.

SINGER, A. Brasil, junho de 2013, classes e ideologias cruzadas. **Novos Estudos - CEBRAP**, [s. l.], n. 97, p. 23–40, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000300003&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 20 set. 2017.

SMITH, D. A. The Plea Bargaining Controversy. **The Journal of Criminal Law and Criminology (1973-)**, [s. l.], v. 77, n. 3, p. 949, 1986.

SNOW, D. A. Extending and Broadening Blumer's Conceptualization of Symbolic Interactionism. **Symbolic Interaction**, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 367–377, 2001. Disponível em: <<http://doi.wiley.com/10.1525/si.2001.24.3.367>>

SOARES, A.; SOBRINHO, D. O. São Paulo e a Ideologia Higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade 1. [s. l.], n. 2011, p. 210–235, 2013.

SOARES, L. E. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 21, n. 61, p. 77–97, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300006&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 23 maio. 2018.

SOARES, R. **PM acusado de matar jovem que carregava saco de pipoca no Borel é denunciado à Justiça**. 2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/pm-acusado-de-matar-jovem-que-carregava-saco-de-pipoca-no-borel-denunciado-justica-22771335.html>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SOUZA, A. T. **Perigo à ordem pública: um estudo sobre controle social perverso e segregação**. 2015. Universidade Federal do Paraná, [s. l.], 2015.

SOUZA, A. T. Howard Becker. In: **Teoria Social**. Curitiba: Edições NEP, 2016. a.

SOUZA, A. T. et al. A herança da escravidão na segurança pública. **Geographia Opportuno Tempore**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 65–92, 2018.

SOUZA, A. T.; CAMARGO, G. M.; LEITE, T. O jovem, a periferia e à guerra as drogas: dinâmica do proibicionismo nas cidades brasileiras. In: VII SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA 2016, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Anais do VII SNS&P, 2016.

SOUZA, A. T.; MATHEUS, G.; ROSA, P. O. Onde moram os perigosos? In: XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA 2015, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Anais da XVII SBS, 2015.

SOUZA, A. T.; MORAES, P. R. B. De. Os perigosos: uma análise da construção do usuário de drogas como inimigos da ordem pública. In: 29ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA 2014, Natal. **Anais...** Natal: Associação Brasileira de Antropologia, 2014.

Disponível em:
<http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401736445_ARQUIVO_Osperigosos-RBA29.pdf>

SOUZA, A. T.; MORAES, P. R. B. De. O evolucionismo na proibição da maconha. **Geographia Opportuno Tempore**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 133–148, 2018.

SOUZA, A. T.; ROSA, P. O.; CALDAS, S. H. “Você que é pobre, favelado, vai ficar grampeado no 12”: Uma reflexão sobre o processo de seleção de usuários e traficantes de drogas. In: ANAIS DO 6º SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA & POLÍTICA. 20 A 22 DE MAIO DE 2015, GT13 - CONTROLE SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS 2015, Curitiba. **Anais...** Curitiba Disponível em:
<https://www.academia.edu/14789013/_Você_que_é_pobre_favelado_vai_ficar_grampeado_no_12_Uma_reflexão_sobre_o_processo_de_seleção_de_usuários_e_traficantes_de_drogas>

SOUZA, A. T.; ROSA, P. O.; CAMARGO, G. M. Vulnerabilidade, Risco, Tratamento e Prisão: Categorias que operam como dispositivos de intervenção no contexto da biopolítica. In: XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA 2015, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Anais da XVII SBS, 2015.

SOUZA, A. T.; ROSA, P. O.; MORAES, P. R. B. De. Entre Clubes e Matagais. In: REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL 2015, Montevideo. **Anais...** Montevideo: Anais da XI RAM, 2015.

SOUZA, A. T.; ROSA, P. O.; MORAES, P. R. B. De. Empreendedorismo de si e Empreendedorismo Moral na Magistratura: as representações dos juízes de Direito de Ponta Grossa sobre os “usuários de drogas”. In: **Perspectivas em Segurança Pública**. Florianópolis: Insular, 2016.

SOUZA, P. H. G. F. De. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. 2016b. UNB, [s. l.], 2016.

SOUZA, J. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, K. C. de A. e. **ENTRE A POLÍCIA-REPRESSÃO E A POLÍCIA BIOPOLÍTICA: um estudo de caso das Unidades Paraná Seguro em Curitiba**. 2012. Universidade Estadual de Ponta Grossa, [s. l.], 2012. Disponível em: <[http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2548/1/Karoline Coelho de Andrade.pdf](http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2548/1/Karoline%20Coelho%20de%20Andrade.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2019.

STORANI, P. **“VITÓRIA SOBRE A MORTE: A GLÓRIA PROMETIDA” O “rito de passagem” na construção da identidade dos Operações Especiais do BOPE**. 2008. Universidade Federal Fluminense, [s. l.], 2008. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina35836.pdf>>. Acesso em: 23 maio. 2018.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. **Pesquisa Qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SUASSUNA, A. **Auto da Compadecida**. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

SUTHERLAND, E. H. **El delito de cuello blanco**. Buenos Aires: Bdef, 2009.

TABAK, B. **G1 - Policial do Bope confunde furadeira com arma e mata morador do Andaraí - notícias em Rio de Janeiro**. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

TATEMOTO, R. **Auxílio-Moradia Reivindicado Por Moro E Bretas Supera Salário De 92% Dos Brasileiros | Brasil de Fato**. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/02/02/auxilio-moradia-reivindicado-por-moro-e-bretas-supera-salario-de-92-dos-brasileiros/>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

TAVARES, J. **Fundamentos de teoria de delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TEDESCO, I. F. **El acusado en el ritual judicial: Ficción e imagen cultural**. 1ª ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

TENENTE, L. **Brasil tem mais faculdades de direito que China, EUA e Europa juntos; saiba como se destacar no mercado | Guia de carreiras | G1**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

THIRY-CHERQUES, H. R. **Pierre Bourdieu: a teoria na prática**, 2006.

THOMPSON, E. P. Patrician Society, Plebeian Culture. **Journal of Social History**, [s. l.], v. 7, n. 4, p. 382–405, 1974. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jsh/article-lookup/doi/10.1353/jsh/7.4.382>>

TILLY, C. **Coerção, Capital e Estados Europeus**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

TOMIO, F. R. de L.; CARVALHO, E. Dossiê política, direito e judiciário: **Revista Sociologia e Política**, [s. l.], v. 21, n. 45, p. 7–11, 2013.

TRAGTENBERG, M. Introdução à edição brasileira. In: **Metodologia das Ciências Sociais**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TREMBLAY, M.-A. Reflexões sobre uma trajetória pessoal pela diversidade dos objetos de pesquisa. In: **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

TREVISAN, M. C. **Como calar um juiz - Maria Carolina Trevisan - UOL**. 2018. Disponível em: <<https://mariacarolinatrevisan.blogosfera.uol.com.br/2018/08/15/como-calar-um-juiz/>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

TROPER, M. **A filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TROSNE, M. Le. **Mémoire sur les vagabonds et sur les mendiants**. Paris: Imprimeur du Parlement, 1764. Disponível em: <http://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=eEJLAAAACAAJ&oi=fnd&dq=Mémoire+sur+les+vagabonds+et+sur+les+mendiants&ots=z15TWplAyK&sig=rbbQZ3eVIFcQhI8QQC3_jBqi24>

TURNER, V. **From Ritual to Theatre: The Human Seriousness of Play**. New York: PAJ Publications, 1982.

TURNER, V. W. **O Processo Ritual Estrutura e Antiestrutura**. Petrópolis: Vozes, 1974.

UOL. **Vídeo mostra PM xingando manifestante na região da Paulista; ouvidor das polícias cobra punição - Notícias - Cotidiano**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/01/pm-e-flagrado-xingando-jovem-de-puta-durante-protesto-em-sp.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

UOL - EDITORIAL. **Mortos em ação da PM no Rio receberam 40 tiros de fuzil, diz jornal - 21/02/2019 - UOL Notícias**. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/21/mortos-em-acao-da-pm-no-rio-receberam-40-tiros-de-fuzil-diz-jornal.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

VALENTE, Fernando. **Inspirado em Olavo de Carvalho, Juiz rejeita denúncia por estupro sofrido por presa política**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/08/juiz-rejeita-denuncia-do-mpf-contr-a-estupro-da-unica-sobrevivente-da-casa-da-morte/>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

VALÉRIO, O. L. S. **A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)**. 2010. Universidade de São Paulo, [s. l.], 2010.

VASCONCELOS, F. T. R. **Esboço de uma sociologia política das ciências sociais contemporâneas (1968-2010): a formação do campo da segurança pública e o debate criminológico no Brasil**. [s. l.], p. 514, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13042015-171013/publico/2014_FranciscoThiagoRochaVasconcelos_VCorr.pdf>

VELHO, G. Family Mobility and Deviant Behavior. **Social Problems**, [s. l.], v. 23, n. 3, p. 2680275, 1976. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/799773>>

VIANNA, L. W. et al. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIEGAS, R. R. **Recrutamento, Socialização e Reprodução Institucional: um estudo dos assessores jurídicos do Ministério Público do Paraná**. 2013. UFPR, [s. l.], 2013.

VLCEK, W. A Leviathan Rejuvenated: Surveillance, Money Laundering, and the War on Terror. **International Journal of Politics, Culture, and Society**, [s. l.], v. 20, n. 1–4, p. 21–

40, 2008. Disponível em: <<http://link.springer.com/10.1007/s10767-007-9020-6>>

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As_Prisoes_da_Miseria_Loic_Wacquant.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

WACQUANT, L. Raízes do medo do outro na sociedade urbana. In: **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2003.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008. a.

WACQUANT, L. **Las cárceles de la miseria**. 1ª ed. Buenos Aires: Manantial, 2008. b.

WACQUANT, L. The militarization of urban marginality: Lessons from the Brazilian metropolis. **International Political Sociology**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 56–74, 2008. c.

WAINER, S. “Assim nós lançamos os inúteis para a morte”. **Ultima Hora**, Rio de Janeiro, 28 jan. 1963. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/386030/86691>>

WEBER, M. **Metodologia das Ciências Sociais (parte 2)**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1973.

WEBER, M. **Ensaio de Sociologia**. 5ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WEBER, M. **Os Economistas: textos selecionados - Max Weber**. [s.l.: s.n.].

WEBER, M. **Metodologia das Ciências Sociais**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1

WEBER, M. **Coleção Grandes Cientistas Sociais: Weber**. 7ª ed. São Paulo: Ática, 2003.

WEBER, M. **Economia e sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva (vol. 2)**, 2004.

WEBER, M. **Conceitos Sociológicos Fundamentais**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2010.

WEBER, M. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4ª ed. Brasília: Editora UNB, 2014.

WEBER, M. O que é a Burocracia. [s. l.], p. 85, 2015. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/o-que-e-a-burocracia/livro_burocracia_diagramacao_final.pdf>

YOUNGER, E. J. Stop and Frisk: “Say It like It Is”. **The Journal of Criminal Law**,

Criminology, and Police Science, [s. l.], v. 58, n. 3, p. 293–302, 1967.

ZACCONE, O. **Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. R. Guerra às Drogas e Letalidade do Sistema Penal. **EMERJ**, [s. l.], v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 115–125, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_115.pdf>.

Acesso em: 28 dez. 2018.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5ª ed. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANELLA, E. D. Dado coletado, sujeito fabricado: **Revista Brasiliense de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 121–150, 2014.

ANEXO A - Acórdão STF - 1959

1

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 16 1 9 19 59

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1052

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 36.884 - Rio de Janeiro

- *Interlocutores - Elemento constitutivo do delito previsto no art. 281, do local. Penal.*

EMENTA: - "Habeas corpus; sua concessão, quando o fato imputado não constitui crime".

00401030
03490360
08841000
00000160

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas corpus" nº 36.884, em que *paciente* Clito Ramalho Pinto, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, conceder a ordem, ut notas precedentes.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1959

Orosímbo Norato - Presidente

Nelson Hungria - Relator

12. 8. 1959
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1054

M/B

TRIBUNAL PLENO

H A B E A S C O R P U S Nº 36 884 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA

PACIENTE : Clito Ramalho Pinto.

R E L A T Ó R I O

00401030
03490360
08842000
00000200

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Clito Ramalho Pinto foi condenado, pelo dr. Juiz da Comarca de Vassouras, como incurso no art. 281 do Código Penal, por haver sido surpreendido a fumar "maconha" numa "boite", tendo ainda em seu poder cerca de 2 gramas desta erva entorpecente. A sentença condenatória reconhece que a maconha apreendida, trazia-a o réu para seu uso exclusivo, pois é um viciado; mas, entende, que, ainda assim, o crime se configura.

Impetrado "habeas corpus" ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio, foi denegado.

Dá o presente "habeas corpus", a cujo respeito se licitei informações ao sr. Presidente do Tribunal fluminense, que enviou cópia do acórdão denegatório do "habeas corpus" ali requerido pelo paciente.

E: o relatório.

- - -

V O T O

O Tribunal fluminense continúa infenso à jurisprudência desta Corte, no sentido de que não é crime o "uso" de entorpecente mas, sim, o seu comércio ilegal ou facilitação do seu uso a terceiros. Para isso persiste em abstrair o texto explícito do dispositivo penal e a sua rubrica lateral. O texto legal não fala em usar, mas em "importar", "exportar", "vender", "expor à venda", "fornecer", "transportar", "trazer consigo", "ter em depósito", "guardar", "ministrar" ou "de qualquer forma, entregar a consumo" o entorpecente.

00401030
03490360
08843000
01010380

Torna-se evidente que o crime é contribuir para o vício de outrem, e não usar consigo próprio o entorpecente. E a rubrica lateral também não deixa dúvida a respeito: "comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente". Os viciados no uso de entorpecentes não são criminosos, estando sujeitos apenas a medidas administrativas no sentido de seu tratamento, como ^{ter} determinam os arts. 27 e segs. do dec.-lei nº 891, de 1958. Porque a polícia, para suprir a sua incapacidade na repressão dos traficantes de entorpecentes, entende de prender em flagrante os viciados que não se resguardam, não se segue que estes devam ser processados criminalmente, fazendo-se tacula ressa do preceito penal.

Concedo a ordem, devendo ser arquivado o processo contra o paciente.

- - -

1056

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
12.8.59

LCH.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 36.884 - RIO DE JANEIRO

PACIENTE - CLITO RAMALHO PINTO

- DECISÃO -00401030
03490360
08844000
00000470

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 CONCEDE AM A ORDEM, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PRO-
 CESO CONTRA O PACIENTE. TOMOU-SE A DECISÃO POR UNANIMIDADE
 DE DE VOTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Norato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
 tros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro
 Wahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas
 Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, -
 Luiz Gallotti, Rocha Laguna, Ribeiro da Costa, Lafayette
 de Andrade e Barros Berruto.

D. NIEL AARÃO REIS
 Diretor de Serviço

ANEXO B – Modelo de sentença cursinho magistratura**CPP - 2ª fase - TJGO**
Modelo de Sentença Penal

SENTENÇA

(COMEÇAMOS PELO RELATÓRIO, QUE GERALMENTE NÃO É COBRADO NAS PROVAS DE SENTENÇA CRIMINAL):

I. RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 02/03), com base no TC nº 978/13, em desfavor de **JAIR NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduziu o Ilustre Promotor de Justiça em sua peça acusatória que: “(...) No dia 18 de agosto de 2013, por volta das 21h, na Avenida Brasil, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, dirigiu veículo automotor em via pública, sem permissão ou habilitação para fazê-lo. Conforme se apurou na fase inquisitiva, no dia mencionado *ut supra*, o denunciado se envolveu em acidente sem vítima, no momento em que conduzia o veículo Ford Mondeo placa JEO-7319/DF. Logo em seguida, agentes da polícia militar chegaram ao local, ocasião em que se constatou que o réu não era habilitado para dirigir veículo automotor, o que foi inclusive admitido por ele perante os militares. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JAIR NASCIMENTO, como incurso nas penas

Facebook: CP IURIS
Email: epiuris@gmail.com
Em breve: www.epiuris.com.br



do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir veículo automotor sem permissão ou habilitação). (...).”.

SÓ COLOCAR O QUE CONSTA DA DENÚNCIA E NÃO INFORMAÇÕES DA INSTRUÇÃO OU DA PROVA. SÓ FAZER SE ESTIVER COM TEMPO. CASO CONTRÁRIO, DEIXAR ENTRE ASPAS.

Designada audiência preliminar (fl. 64), o acusado foi citado, a denúncia foi recebida e foi ouvida a testemunha EDILSON RODRIGUES, além de ter sido realizado o interrogatório do acusado às fls. 67.

Ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, em alegações finais às fls. 71/73, pugnou pela procedência da pretensão punitiva.

A Defesa, por sua vez, às fls. 75/78, postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de perigo de dano exigido pelo tipo penal, Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão.

Relatados.

DECIDO.

(PROVAVELMENTE SUA PROVA COMEÇA AQUI!)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca apurar a responsabilidade criminal de -----, anteriormente qualificado, pela prática do delito descrito na denúncia.

Preliminares

COLOCAR AO FINAL DE CADA PRELIMINAR – REJEITO A PRELIMINAR.

(O USO DA EXPRESSÃO “NÃO ACOLHO” PARA REJEITAR PRELIMINARES LEVANTADAS NÃO É RECOMENDADO. CASO HAJA MAIS DE UMA PRELIMINAR, USE TAMBÉM: “REFUTO A PRELIMINAR”



Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

DO DELITO X (ex: do delito de direção perigosa) (QUANDO ANALISAR CADA CRIME, LEMBRE-SE DO BINÔMIO MATERIALIDADE-AUTORIA. COMECE ANALISANDO A MATERIALIDADE E PASSE DEPOIS PARA A AUTORIA. A ANÁLISE DA MATERIALIDADE É SIMPLES. TAMBÉM NÃO É COMPLEXA A ANÁLISE DA AUTORIA. A COMPLEXIDADE ESTARÁ QUANDO DO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS).

Imputa-se ao acusado a conduta penalmente incriminada e tipificada no artigo 309, do CTB, definidora do crime de direção de veículo automotor sem habilitação em via pública, gerando perigo de dano.

A materialidade restou evidente pelo Termo Circunstanciado nº 978/13, o Boletim de Ocorrência Policial nº 7.228/2013-0.

MATERIALIDADE SEMPRE ALGO CONCRETO – SE NÃO FOR POSSÍVEL USAR BO, LAUDOS PERICIAIS, APFs, AUTOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, VOCÊ PODE SE VALER DE PROVAS TESTEMUNHAIS.

A autoria também se encontra devidamente comprovada, pois além da própria confissão do réu (fl. 67), converge o testemunho de EDILSON RODRIGUES, policial responsável pelo ocorrência, que constatou que o acusado estava sem habilitação após a colisão dos automóveis em via pública. Confirma-se o depoimento da testemunha (fl. 65):

“(...) que estava em patrulhamento de rotina e verificou que houve um colisão de veículos; que ao solicitar a habilitação dos envolvidos o réu presente, que ora reconhece, declarou que não tinha habilitação (...)”



Ao ser interrogado em Juízo (fl. 67), o acusado confessou o crime dizendo que: (...) que de fato conduziu o veículo sem habilitação, pois levava consigo um colega ao hospital; que não foi responsável pela colisão (...)

NÃO PRECISA TRANSCREVER OS TESTEMUNHOS (mesmo que eles estejam transcritos no enunciado da questão). PODE FALAR UMA FRASE APENAS. EX: A TESTEMUNHA JOANA MARIA DISSE QUE VIU... (traga a idéia).

Portanto, comprovadas estão materialidade e autoria delitiva.

Sustenta a defesa que o acusado deve ser absolvido em razão da atipicidade da conduta. Ocorre que os elementos probatórios colhidos nos autos são contundentes quanto ao perigo de dano, porquanto houve colisão de automóveis em via pública, fato que inclusive foi reconhecido pelo réu (fl. 67), apesar de não ter reconhecido sua culpa no acidente automobilístico. Portanto, não merece acolhida tal tese defensiva.

Sustenta a defesa que o acusado deve ser absolvido em razão da insuficiência das provas produzidas. Ocorre que... Portanto, não merece prosperar tal pleito defensivo.

Alega, ainda, a defesa, subsidiariamente, que o fato fora praticado sob o manto do estado de necessidade. Porém, conforme se extrai da leitura do artigo... Assim, não prospera o pleito defensivo neste ponto.

...

SE FOR O CASO, SERÁ NESTE MOMENTO (APÓS O ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS) QUE VOCÊ PROMOVERÁ A EMENDATIO LIBELI (ARTIGO 383 CPP): EXEMPLO:

[Dispõe o artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Verifico que o fato narrado na inicial acusatória e demonstrado em juízo ostenta capitulação jurídica diversa da explicitada pelo MP. Assim, tenho que o réu praticou a conduta descrita no artigo 158, caput, do Código Penal (crime de extorsão), e não a descrita no artigo 157, caput, do CP, uma vez que a sua



colaboração, fornecendo a senha do cartão de crédito, foi imprescindível para a consumação do intento criminoso. Promovo assim, a emendatio libelli, em observância ao disposto no Diploma Processual Penal.]

1- FAZER A ANÁLISE DE CADA CRIME (O DIREITO PENAL É O DIREITO PENAL DO FATO, E NÃO DO AUTOR). SE OS CRIMES TIVEREM SIDO COMETIDOS EM CONCURSO FORMAL E FOREM DA MESMA ESPÉCIE, PODEM SER ANALISADOS CONJUNTAMENTE;

2- FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO E NESSA HORA PODE CITAR JURISPRUDÊNCIA, DOUTRINADOR;

NESTE MOMENTO, PASSE À ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA. ISTO PORQUE VOCÊ PODERÁ UTILIZÁ-LAS NA DOSIMETRIA. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ARTIGO 59) SÃO ANALISADAS NA PRÓPRIA DOSIMETRIA.

EX:

O réu confessou a prática do roubo praticado contra a vítima João.

É reincidente, devendo ter sua pena base agravada, conforme consta de .

Os delitos de roubo foram praticados mediante o concurso de duas pessoas e com arma de fogo, devendo por isso ter sua pena aumentada, nos termos do §2º, do art. 157. Aplicarei o aumento mínimo de 1/3, apesar da presença de mais de uma causa (Súmula 443 do STJ).

Todavia, o delito contra elas ficaram na forma tentada, razão pela qual se impõe a redução de sua pena, a razão de 2/3, em vista do iter criminis percorrido.



Finalmente, também há de admitir a incidência da regra do concurso formal, eis que....., razão pela qual aplico o aumento de

AGORA, VOCÊ VAI CONCLUIR A FUNDAMENTAÇÃO:

O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitiva descrita no artigo 309 do CTB, devendo responder penalmente pelo praticado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para **CONDENAR** o réu **JAIR NASCIMENTO** como incurso nas sanções do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

- 1- Extinguir punibilidade;
- 2- Absolver;
- 3- Condenar
- 4- Não precisa rejeitar novamente preliminar

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Dos roubos tentados

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. **(APENAS FAÇA**



APRECIÇÃO ÚNICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE MAIS DE UM CRIME SE NÃO HOUVER TEMPO SUFICIENTE PARA FAZER A ANÁLISE EM CADA CRIME SEPARADAMENTE. NÃO HÁ PROBLEMA EM PROCEDER À ANÁLISE CONJUNTA/ÚNICA, MAS É RECOMENDÁVEL QUE SE FAÇA DE FORMA SEPARADA).

PODE-SE FAZER UMA SÓ ANÁLISE PARA MAIS DE UMA VÍTIMA, MAS SEMPRE O MESMO RÉU.

PODE-SE FAZER UMA SÓ ANÁLISE PARA MAIS DE UM CRIME, DESDE QUE PRATICADOS PELO MESMO RÉU

CONCLUSÃO: NÃO PODE APROVEITAR A ANÁLISE DE UM RÉU PARA O OUTRO

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de maus antecedentes, entretanto, por constituir-se em reincidência, deixo para valorá-los na segunda fase de aplicação da pena (súmula 241 do STJ). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social. Os motivos e as consequências do crime não destoam do esperado em crimes desta natureza. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, uma vez que... As vítimas em nada concorreram para o crime. Fixo a pena-base em ____ anos de reclusão e 13 dias-multa.

SEMPRE QUE POSSÍVEL, CITE AS SÚMULAS 231, 241, 443 e 444 DO STJ.

Não concorrem circunstâncias atenuantes, por sua vez concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, qual seja, a reincidência, razão pela qual agravo a pena, fixando-a em ____ anos e ____ meses de reclusão e 14 dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorre uma causa de aumento, a qual está prevista no artigo ____ do CP. Assim, aumento a pena anteriormente dosada em sua quarta parte (1/4) e passo a fixá-la em -----, a qual torno definitiva.



Fixo o regime inicial fechado, em observância ao disposto no artigo 33, §2 "e" do CP.

Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

FALAR DA DETRAÇÃO:

Exemplo:

Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no artigo 387, §2º, do CPP neste momento. Determino que a secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei.

O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 4 anos e houve emprego de violência, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

OU

[Verifico que, no caso em apreço, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos previstos no artigo 44 do CP. Assim sendo, substituo a pena por duas restritivas de direitos, quais sejam,

_____.

Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do artigo 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.

Prisão preventiva ou não-----**FUNDAMENTAR CONCRETAMENTE**



Não há elementos nos autos para mensurar o quantum mínimo devido pelo acusado à vítima em face do cometimento da infração penal.

OU

Deixo de fixar indenização mínima à vítima, uma vez que não houve pedido nesse sentido, em homenagem aos princípios do contraditório e da congruência. Precedentes do STJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se a vítima sobre esta decisão (artigo 201, §2º, do CPP).

Proceda-se, em relação à droga apreendida, conforme determinado no artigo 72 da Lei de Drogas.

Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

Após o trânsito em julgado:

1. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;
3. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando sobre a condenação do Réu;



4. Expeça-se guia de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

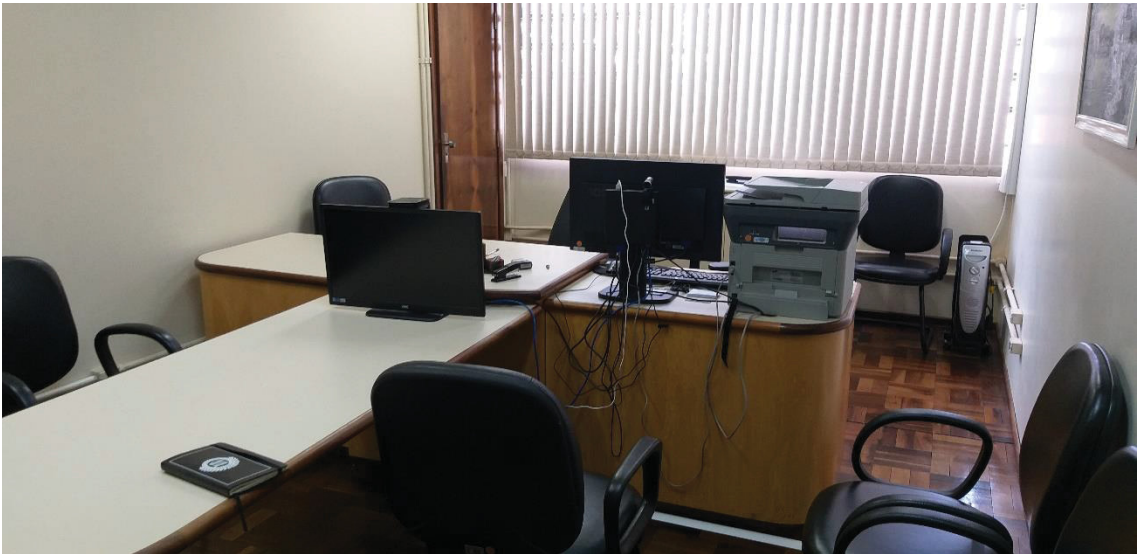
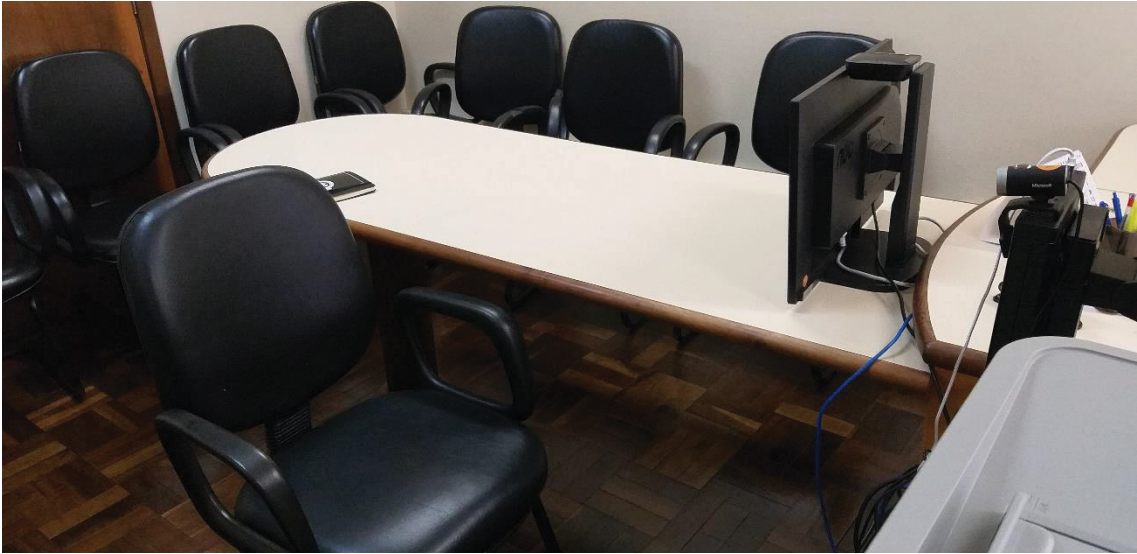
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

ANEXO C – Corredor interno da Vara Criminal

(com visão do cartório. Porta da esquerda sala de audiências, portas da direita gabinetes do juiz e do promotor).



ANEXO D – Sala de Audiência



ANEXO E – Corredor. Tribunal do Júri. Salão dos juízes. 1ª e 2ª Vara Criminal.



ANEXO F – Guerra híbrida MP/ES

(Fonte:

Pablo

Ornelas

Rosa)

Abertura das atividades do CEAFF de 2019

**POLÍTICA CRIMINAL
EM TEMPOS DE
GUERRA HÍBRIDA**

22/02 13-15H30

*** INSCRIÇÃO ***
Pelo aplicativo MPES Cidadão ou pelo site ceaffcursos.mpes.mp.br

*** LOCAL ***
Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça
R. Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 121, Ed. Promotor Edson Machado, Santa Helena, Vitória, ES

*** OBJETIVO ***
Marcar o início das atividades do CEAFF com a apresentação e discussão de um tema contemporâneo e relevante para a Instituição.

PALESTRANTE *
Leonardo Giardin de Souza
Promotor de Justiça do MPRS e coautor do livro "Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil".

PÚBLICO-ALVO *
Membros, servidores e estagiários do MPES.

CRENCIAMENTO *
A partir das 12h30.

O certificado de participação só será fornecido àqueles que obtiverem a frequência mínima de 75% no evento, confirmada por meio do registro de entrada e saída.

CEAF | **MPES**
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional | MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Espírito Santo

ANEXO G – Sentença citando Bolsonaro



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ALEGREDA
VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
Tel.: 063 3414 5641

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
REGISTRADA POR MEIO DE ÁUDIO**

PLANTAO

Autos nº: [REDACTED]

Flagrado: [REDACTED]

Juiz de Direito: [REDACTED]

Representante do Ministério Público: [REDACTED]

Defensor Público/Advogado: [REDACTED]

Data e horário da audiência: [REDACTED].2019, às 14h30min.

Ocorrências: Inicialmente, a magistrada declarou aberta a audiência de custódia e esclareceu ao flagrado no que consiste o presente ato e as questões que nele devem ser abordadas. Em seguida, depois de atendimento reservado com o defensor, o flagrado foi qualificado e cientificado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Logo após, o juiz passou a inquiri-lo sobre as formalidades de sua prisão, especialmente se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares. Ao autuado também foi perguntado sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, e questionado sobre a eventual ocorrência de tortura e maus-tratos.

Ato contínuo, o flagrado foi indagado quanto às circunstâncias da prisão (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*), sendo estas questões destinadas exclusivamente à análise das providências cautelares, conforme mídia anexa.

Requerimentos: Dada a palavra ao MPE: Este manifestou em audiência, oralmente.

Em seguida dada palavra à representante da Defensoria Pública, esta também manifestou em audiência, oralmente.

[Assinatura]

[Assinatura]



PÓDER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
Tel.: 063 3414 6641

Deliberação: Em seguida, o juiz passou a proferir a seguinte decisão: as práticas criminosas atribuídas ao ora flagrado exigem muita atenção do julgador. São condutas dirigidas a outros delitos de maior envergadura, como automóveis com placas trocadas, porte de arma de fogo e corrupção de menores. Há ainda suspeita de participar de perigosa e bem organizada "corporação" criminosa, uma das duas mais expressivas do país, praticamente um grupo terrorista. Ademais seu irmão e até a genitora já se envolveram com atividade criminosa perigosa para a sociedade. Os antecedentes criminais do flagrado são tremendos. Pode-se dizer ter o flagrado atravessado sua breve vida a praticar crimes. Parece que somente não o fez na infância. Hoje inicia-se uma nova fase na história do Brasil. E pelo discurso de sua Excelência o Senhor Presidente da República, Capitão Jair Messias Bolsonaro, pela primeira vez em muitos anos, o crime será realmente combatido neste país, não mais agora incentivado por leis e entendimentos jurisprudenciais divorciados da realidade. Posto isto, vislumbro a necessidade de manter o jovem Vanderson da Silva Nogueira preso, como forma de garantir a ordem pública, tão violentada por criminosos, e a instrução criminal, pois em liberdade poderá atrapalhar os trabalhos de investigação, sem mencionar a garantia de aplicação da lei penal, pois um homem sem trabalho e estudo, sem maiores vínculos familiares, poderá facilmente empreender fuga. Com espeque nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do Senhor Vanderson da Silva Nogueira, SERVE ESTA COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

ANEXO H – Sentença com a citação de estereótipo de bandido:

“Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (p.04)

E o caso dos autos, o réu foi firmemente reconhecido pela vítima e testemunha. A vítima sobrevivente mencionou que realizou o reconhecimento do réu entre outras fotos, entrando o delegado no Facebook do réu, voltou a reconhecê-lo na delegacia e posteriormente em juízo.

Em juízo, diga-se o réu foi colocado entre outras pessoas e vítima e a testemunha Maristela em nenhum momento apresentaram qualquer hesitação no reconhecimento. Ao contrário, a testemunha Maristela apresenta um depoimento forte e contundente, dizendo que antes do réu sair da caminhonete a atirar contra seu pai e seu filho, olhou nos olhos dele, não se podendo duvidar que está filha/mãe jamais o esquecerá.

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

É parcialmente procedente o pedido inicial.

As provas carreadas aos autos comprovam que o réu praticou os delitos que lhes são imputados.

Vejamos.

O réu, em juízo alegou que não foi o autor do delito. Disse que o boné que aparece na foto é azul e não possui um igual em preto. Afirmou que no dia dos fatos estava na casa onde vive com seu pai, acrescentando que, na época, não vinha muito para Campinas. Disse que o delito foi praticado perto da residência de sua mãe.

Durante a instrução criminal, houve a oitiva de testemunhas e da vítima.

A vítima sobrevivente relatou que seu avô estacionou o veículo e

ANEXO I – Postagem Facebook Magistrado - MBL, Olavo de Carvalho e Lei penal para proteger bandido

 compartilhou o vídeo de Paulo Eduardo Martins. 11 de janeiro de 2017



12.859 visualizações

Paulo Eduardo Martins adicionou um novo vídeo: Lei Penal Brasileira.

11 de janeiro de 2017

[Curtir Página](#)

A lei penal brasileira é feita para proteger bandido e os presídios para serem escritórios dos criminosos

[Curtir](#)

[Compartilhar](#)

 compartilhou o vídeo de MBL - Movimento Brasil Livre. 28 de novembro de 2016



857.936 visualizações

MBL - Movimento Brasil Livre adicionou um novo vídeo.

28 de novembro de 2016

[Curtir Página](#)


Incrível!

Margaret Thatcher explica a tática da esquerda em assembleias e sindicatos há 30 anos

 compartilhou a publicação de Olavo de Carvalho. ...

 **Olavo de Carvalho**


Quando o deputado Bolsonaro foi chamado de "estuprador" pela sua colega Maria do Rosário, ele tinha a obrigação de processá-la imediatamente, para não permitir que seu mau exemplo se tornasse norma de conduta na Câmara. Como ele se omitiu dessa obrigação, tornou-se ele próprio réu. Quando você se esquivava de punir o criminoso, você o convida a se fazer de vítima e a colocar você no papel de criminoso.
Espero que o deputado não caia nessa esparrela pela segunda vez.

 Curtir  Compartilhar